VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20150128174015-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2015 – São Paulo, quinta-feira, 29 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5745

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0146539-47.1980.403.6100 (00.0146539-2) - B HERZOG COM/ E IND/ S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal no prazo legal. No silêncio, expeça-se ofício à CEF para transformação dos depósitos em pagamento definitivo.

0038519-97.1996.403.6100 (96.0038519-0) - MOORE FORMULARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)
Ciência à parte autora sobre o requerimento da União Federal de fls.445/447, no prazo de 5 dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão devendo a União apresentar os códigos.

0004169-68.2005.403.6100 (2005.61.00.004169-4) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0014928-91.2005.403.6100 (2005.61.00.014928-6) - OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra integralmente a decisão da sentença, transitada em julgado, diante das diferenças apontadas pela União no prazo de 10 dias.

0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5) - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA

HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL
Em face do lapso de tempo transcorrido, indefiro o novo requerimento e encerro a fase instrutória. Apresentem as partes seus memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001084-25.2015.403.6100 - MARCOS TOMANINI(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende a parte autora a petição inicial para adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001328-51.2015.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Manifeste-se o réu DNIT sobre o pedido de conversão do rito, no prazo de 5 dias.

CARTA PRECATORIA
0022659-26.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X WELLINGTON LUIS BERTONI X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Designo audiência para o dia 03/03/2015 às 14 horas. Expeçam-se mandado de intimação para as testemunhas e União Federal. Informe-se ao Juízo Deprecado a data da oitiva.

0023868-30.2014.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X VANESSA CESCO MORO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X REAL SEGUROS S.A. X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Em razão do caráter itinerante do feito, remetam-se os autos à Justiça Federal de Vinhedo.

0000592-33.2015.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X UNIAO FEDERAL X PREVINA ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Expeça-se mandado de intimação para o devedor.

0000768-12.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO PEDRO DA ALDEIA - RJ X MARIA RITA DE OLIVEIRA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Expeça-se mandado de intimação para o devedor para cumprimento de sentença.

CAUTELAR INOMINADA
0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA)
Expeça-se novo ofício à CEF para que informe ao Juízo se a determinação foi cumprida, no prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7) - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)
Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fl.640.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0032912-25.2004.403.6100 (2004.61.00.032912-0) - NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS E SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NACAR COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Em face do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 5748

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0028617-86.1997.403.6100 (97.0028617-7) - ANTONIO FORGONI X CYRO ALBENZIO X FRANCISCO PAOLINI X HELIO AMBROSIO X JOAO PINTO X JOAQUIM ANTONIO DE PAULA X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X JOSE JORGE RUFFATO X JOSE RENATO DA SILVA X LUIZ BERNARDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Diante da petição das partes, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Fl. 466: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000603-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000603-9) - MARIA DO SOCORRO SANTOS MATIAS X MAURICIO DE MENEZES X TARCISIO FERREIRA PINTO(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015006-61.2000.403.6100 (2000.61.00.015006-0) - ADERCINO SERAFIM PINTO X JOSE FRAZAO BEZERRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X OSCAR APARECIDO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024561-68.2001.403.6100 (2001.61.00.024561-0) - ANTONIO MAZAIA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e apontamento da Caixa Econômica Federal. Int.

0026285-10.2001.403.6100 (2001.61.00.026285-1) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X ELENILDO JOAO DA

SILVA X VAGNER MANOEL DE CAMPOS X VALDINE RODRIGUES FILGUEIRAS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP123907 - MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fl. 194: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fl. 292: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0000092-79.2006.403.6100 (2006.61.00.000092-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMILCARE AFONSO DA CRUZ(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Apresente a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos atualizada. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO)
Forneça a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, o endereça da ré para que se possa expedir mandado de intimação. Int.

0007237-21.2008.403.6100 (2008.61.00.007237-0) - LUIZA MORETTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
A simples afirmação de que a falecida (Dorina Moretto Saffioti) deixou apenas dois filhos, e que um deles não se interessa por regularizar a situação de possiveis bens dixados pela mesma, não é suficiênte para determinar a pronta habilitação do herdeiro ora requerente. Desta forma, no interesse da habilitação, apresente no prazo de 30 dias, cópia das primeiras declarações e a nomeação de inventariante ou escritura de inventário. Int.

0004902-92.2009.403.6100 (2009.61.00.004902-9) - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição juntada pela ré afirmando o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009338-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009338-9) - BENEDICTO DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017355-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FARIA GONCALVES
Fl. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDO J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)
Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008185-85.1993.403.6100 (93.0008185-3) - SUELI EMIKO MUNE X SUELY FERNANDES MOLINA X SALVADOR DILIO NETO X SANDRA APARECIDA SGOBBI X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X

SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X SANDRA REGINA MARCHIORO X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X SERGIO TSUKASSA FUKUE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGIAN ROSA YAMAMOTOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SUELI EMIKO MUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY FERNANDES MOLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR DILIO NETO X UNIAO FEDERAL X SANDRA APARECIDA SGOBBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA DE BARROS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCHIORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RIBEIRO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROBERTO ANASTACIO PESTANA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO TSUKASSA FUKUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA LOPES ROSAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Diante da petição da Caixa Econômica Federal, determino nova remessa dos autos ao contador do juízo. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 4366

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012939-36.1994.403.6100 (94.0012939-4) - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AFONSO APARECIDO MORAES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017177-98.1994.403.6100 (94.0017177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029756-15.1993.403.6100 (93.0029756-2)) NK IND/ GRAFICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001768-48.1995.403.6100 (95.0001768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034355-94.1993.403.6100 (93.0034355-6)) PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP072822 - CONCEIÇAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019717-51.1996.403.6100 (96.0019717-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045902-63.1995.403.6100 (95.0045902-7)) NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0017206-12.1998.403.6100 (98.0017206-8) - AMADEU MADEIRA GOMES(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA E SP204237 - ANDRÉA ALVES DA SILVA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)
Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos uma contrafé (cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos), necessária à instrução do mandado de citação.Se em termos, cumpra-se o terceiro parágrafo da r. decisão de fl. 162, citando-se a União (AGU), nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005517-34.1999.403.6100 (1999.61.00.005517-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-24.1998.403.6100 (98.0014625-3)) DESART IND/ IMP/ E EXP/ LTDA X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA VESPER LTDA X LUVIDARTE IND/ DE VIDROS E ILUMINACOES LTDA X QUIMICA PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDITORIAL AMERICA DO BRASIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057433-10.1999.403.6100 (1999.61.00.057433-5) - CERRI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X CLINICA DE RADIODIAGNOSTICO E ULTRASSONOGRAFIA DR LUIZ KARPOVAS S/C LTDA X ECOLAB LABORATORIO DE ECOCARDIOGRAFIA UNI E BIDIMENSIONAL S/C LTDA X PAULO CAMPOS CARNEIRO S/C LTDA X ARMA ASSISTENCIA RADIOLOGICA MANOEL DE ABREU S/C LTDA X TECNIMAGEM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S/C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X JK SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X M B P L IMAGEM S/C LTDA(SP041823 - LAERCIO NILTON FARINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0041074-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041074-4) - TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Ante a falta de manifestação da parte autora (fl. 357 - verso), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)
DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora e pela parte ré em face da decisão saneadora de fls. 725/728, senão vejamos:A parte autora, às fls. 730/750, sustenta a omissão na decisão embargada, na medida em que afirma que, com a extinção do fundo pelo Conselho Monetário Nacional (em 1995), todo o patrimônio do referido fundo teria sido absorvido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC) e, assim, a parte final da decisão deveria ser alterada, substituindo o BACEN pelo FGDLI. A ré, em seus embargos declaratórios de fls. 751/752, alega a existência de contradição da decisão atacada, na medida em que se a autora não demandou em face do Banco Central do Brasil, deveria arcar com os consectários lógicos do não exercício de seu direito de ação contra quem teria legitimidade para figurar no polo passivo, na qualidade de devedor. Todavia, a decisão de fls. 725/728 concluiu que haveria o litisconsórcio necessário, quando em verdade estar-se-ia diante de litisconsórcio facultativo. Por vislumbrar o eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos, foi oportunizada a vista às partes sobre os embargos opostos por ambos. As partes apresentaram manifestação às fls. 754/759 e 760. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.Feitas tais considerações, quanto aos embargos de declaração opostos pela ré em que sustenta contradição, quando da determinação de inclusão do BACEN como litisconsorte necessário, em verdade, verifico que se trata de mero inconformismo quanto à determinação exarada,

não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a serem dirimidas. Isso porque restou consignado na decisão que o ente responsável pelo fundo FGDLI, deve constar no polo ativo da demanda por ter a sua esfera jurídica diretamente atingida com a presente demanda. Por tais motivos, rejeitos os embargos de declaração da parte ré. No tocante aos embargos de declaração apresentados pela parte autora, esses devem ser acolhidos, haja vista que restou demonstrado que o BACEN não detém mais responsabilidade sobre o antigo FGDLI, diante da extinção deste e da absorção de seu patrimônio pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC, consoante Resolução n.º 2.197 do Conselho Monetário Nacional. Requereu, por fim, a emenda à petição inicial para fazer constar no polo passivo do Fundo Garantidor de Créditos. De fato, de acordo com o artigo 5º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 2.197, editada pelo Banco Central, com a criação e constituição do Fundo Garantidor de Créditos, este absorveu o patrimônio do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI. Desse modo, recebo a petição de fls. 725/728, como emenda à petição inicial para inclusão do Fundo Garantir de Créditos (FGC), no polo passivo, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ao invés da inclusão do Banco Central do Brasil, conforme anteriormente determinado. Assim, acolho os embargos de declaração da parte autora, com efeitos infringentes, para modificar a decisão de fls. 725/728. No mais, permanece a decisão tal como prolatada. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e: a) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO da parte ré, nos termos da fundamentação supra;b) DOU PROVIMENTO AO RECURSO da parte autora para modificar a decisão de fls. 725/728, nos termos do artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil, para reconhecer o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), como atual gestor do Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a inclusão do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), no polo na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Intime-se a autora (CEF) para que traga aos autos 01 (um) jogo de contrafé para instruir o mandado citatório. Cumprida a determinação supra, cite-se o FGC, no endereço indicado à fl. 733. Intimem-se.

0016401-34.2013.403.6100 - SPRIMAG BRASIL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e indique, em 05 (cinco) dias, os documentos que pretende sejam desentranhados dos autos, com exceção da procuração ad judicia, devendo juntar as cópias correspondentes em substituição. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002152-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-38.2013.403.6100) EVA PEREIRA DE JESUS(SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA DE JESUS COSTA SOUZA
Por ora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido de fls. 169-175, de desistência da corré Maria de Jesus Costa Souza, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, formulado pela parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0005747-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0006303-53.2014.403.6100 - FRANCISCO CARLOS MEDINA(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0007297-81.2014.403.6100 - RESTAURANTE LELLIS TRATTORIA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0012349-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EAB PARTICIPACOES LTDA.(SP106852 - MARCOS AUGUSTO LOPES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam

produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0013022-51.2014.403.6100 - MARINA CASTRO CUNHA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0017622-18.2014.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

Expediente Nº 4368

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000030-25.1995.403.6100 (95.0000030-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031757-36.1994.403.6100 (94.0031757-3)) ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A X LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO X BENDAZZOLI, CASAROTTI - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
Converto o julgamento em diligência.Diante do informado pela parte autora às fls. 780/818, determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 267/2014 (formulário n.º 2081905), devendo a Secretaria proceder às anotações pertinentes em livro próprio. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo ativo da demanda diante das alterações societárias informadas pela parte autora de modo que: onde consta PRT Investimentos Ltda., passe a constar ITAÚSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A. Com as devidas alterações, expeça-se novo alvará de levantamento. Intime-se.

0018923-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018923-7) - SUPER MERCADO KOTI LTDA X SUPER MERCADO KOTI LTDA - FILIAL 1(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021045-74.2000.403.6100 (2000.61.00.021045-7) - ROTTA QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)
Em que pesem as alegações de fls. 376/377, cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, a primeira parte do r. despacho de fls. 375, trazendo aos autos cópias autenticadas do seu contrato social consolidado. Se em termos, tornem conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8) - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará de levantamento tendo em vista a concessão do efeito suspensivo (fls. 185).Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

0011883-69.2011.403.6100 - ISAAC RAPOPORT - ESPOLIO X ESTHER RAPOPORT(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter

provimento jurisdicional que:a) reconheça o direito à isenção do Imposto e Renda sobre os proventos de aposentadoria retroativamente ao ano de 1994, ano em que diagnosticada a cegueira do autor;b) declare indevidas as diferenças de imposto de renda e demais valores cobrados a tal título relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, 2007 e 2009;c) reconheça o direito à repetição dos valores (não prescritos) recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, desde o reconhecimento de sua invalidez por cegueira. O autor relata em sua petição inicial que, no ano de 1994, perdeu a acuidade visual em acidente automobilístico. Em razão da perda da visão, foi diagnosticado definitivamente como portador da Síndrome de Charles Bonnet. Informa que, desde então, é beneficiário da aposentadoria por invalidez, percebendo benefícios do Ministério da Saúde e da Prefeitura Municipal de São Paulo (empregadores à época da aposentadoria). Afirma que desde 2003 é portador também de doença degenerativa que compromete o seu intelecto - Síndrome Demencial avançada associada à demência ocular. Já em 2004, teria sido acometido com câncer de próstata, lhe impondo tratamento esporádico de radioterapia, agravando ainda mais o quadro. Por todas as questões relatadas, o autor foi interditado e a filha Esther Rapoport passou a ser sua curadora. Aduz que no recebimento de seus proventos de aposentadoria vinha sofrendo desconto a título de retenção de Imposto de Renda até 25/09/2008, quando a Prefeitura Municipal de São Paulo reconheceu a isenção do imposto de renda. Já o Ministério da Saúde somente teria reconhecido a referida isenção em setembro de 2010. Sustenta que as declarações de imposto de renda nos anos de 2005, 2006 e 2007 (referentes aos anos-calendários de 2004, 2005 e 2006 foram objeto de procedimento fiscal e foram retificadas, sendo calculado um saldo de imposto a pagar referente a deduções com despesas de dependentes). Informa que parte dos débitos deste período foi quitada em março de 2009. Ressalta que mantinha como dependente, para fins de declaração de imposto de renda, a sua esposa até 10/09/2007 (data do óbito), da qual era curador. Afirma que, apesar das retificações das declarações (exercícios 2004, 2005 e 2006), bem como dos lançamentos nos exercícios de 2007 e 2009, desde 1994 já fazia jus à isenção do pagamento do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n.º 7.713/88, tendo em vista que é portador de mais de uma das doenças arroladas no dispositivo legal que permite a isenção. Sustenta que, apesar de buscar na via administrativa o reconhecimento da isenção, os efeitos da decisão administrativa só passaram a produzir efeitos a partir de outubro de 2009 (Instituto da Previdência do Município de São Paulo) e de outubro de 2010 (pelo Ministério da Fazenda).Por tais motivos, optou pelo ingresso com a presente ação, a fim de obter a declaração da condição de isento do imposto de renda desde o ano de sua aposentadoria (1994), bem como para o reconhecimento de pagamento de valores indevidos a título de imposto de renda retido na fonte a partir de 1994, com autorização para repetição de valores indevidamente descontados a partir de julho de 2006 (período não atingido pela prescrição quinquenal). Pleiteou, por fim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e, para tanto, requereu o depósito judicial dos valores em cobrança, conforme comprovou à fl. 127. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 132/150) e, preliminarmente, sustentou a carência de ação, por ausência de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal e quanto ao mérito em si, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 153/155.A ré apresentou cópia do processo administrativo fiscal (fls. 157/169). Às fls. 170/176, comunicou-se o falecimento do autor, bem como houve requerimento no sentido de que fosse determinado à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que excluíssem o nome do autor do CADIN e desse modo, possibilitasse a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, diante do depósito judicial comprovado nos autos (pedido reiterado à fl. 180/182). Tal pedido foi deferido (fl. 170). Às fls. 183, a parte autora foi intimada para promover a regularização do polo ativo, bem como houve determinação de abertura de vistas à parte ré, para se manifestar quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A ré informou, conclusivamente, que houve a suspensão por decisão judicial da inscrição sob n.º 80.1.11.003459-63 nos termos do art. 151, V, do CTN e da inscrição n.º 80.1.12.051403-50, por depósito judicial (fls. 184/187, 204/211 e 224). A autora, por sua vez, cumpriu a determinação às fls. 193/197. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora requereu: perícia médica com base na análise dos documentos constante nos autos; cópia do processo administrativo em que houve o reconhecimento do direito à isenção; oitiva dos médicos que examinaram o Sr. Isaac quando da concessão administrativa da isenção e a prova pericial contábil, a fim de que sejam analisadas as declarações de imposto de renda (fls. 234/235). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 237/239). Em atenção à determinação de fls. 240, a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva foi intimada, por meio eletrônico, a fim de que informasse se havia interesse na realização de perícia médica. Porém, essa não apresentou qualquer manifestação a esse respeito, nos termos da certidão de fls. 241 e, houve intimação de outro perito médico, Dr. Paulo Cesar Pinto. O médico perito, às fls. 244, apresentou estimativa de honorários médicos, no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais). As partes apresentaram manifestação às fls. 246 (autor) e a à fl. 248 (réu). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.De plano, faz-se necessária a análise da preliminar suscitada pela ré de ausência de interesse de agir.Vejamos:A parte ré em sua contestação alegou preliminar consistente na falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que estaria se insurgindo contra ato administrativo ainda inexistente, já que a decisão de reconhecimento da incapacidade do falecido ISAAC RAPOPORT ainda não é definitiva em âmbito administrativo. Ora, não há razão de ser na alegação dessa preliminar, na medida em que a parte pretende o reconhecimento da incapacidade desde o ano de 1994, tendo esse reconhecimento sido formalizado pela ré,

somente em setembro de 2010.Saber se a autora faz jus ou não a tal pretensão será objeto de sentença, entretanto, a formulação do pedido demonstra que ainda existe interesse processual de agir.Sendo assim, REJEITO a preliminar alegada. A ré ainda aduz a existência da prejudicial de mérito da prescrição, sob a alegação de que somente é possível pleitear a restituição referente aos últimos 05 anos anteriores à data do ajuizamento da ação. Entretanto, examinarei a referida prejudicial no momento da prolatação da sentença. Dou o feito por saneado. Passo à análise do requerimento de prova, formulado nas fls. 234/235, pelo autor.Os pedidos formulados na exordial são para que:a) seja reconhecido o direito à isenção do Imposto e Renda sobre os proventos de aposentadoria retroativamente ao ano de 1994, ano em que diagnosticada a cegueira do autor;b) sejam declaradas indevidas as diferenças de imposto de renda e demais valores cobrados a tal título relativos aos exercícios de 2004, 2005 e 2006, 2007 e 2009;c) seja reconhecido o direito à repetição dos valores (não prescritos) recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda, desde o reconhecimento de sua invalidez por cegueira. Sendo assim, fixo como pontos controvertidos os seguintes:1) o início da incapacidade mental da parte falecida ISAAC RAPOPORT, uma vez que o laudo pericial médico de fls. 25/26 (elaborado no processo de interdição) não fixa a data;2) o início das doenças de cegueira, de alienação mental e de neoplasia;3) o direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física incidentes sobre os proventos de aposentadoria, a partir de 1994, ou, de outra data.Desta forma, INDEFIRO os requerimentos de prova consistentes:a) na perícia contábil, já que os cálculos necessários à apuração de encontro de contas, em caso de procedência, serão objeto de liquidação de sentença, descabida qualquer análise desse ponto, no presente momento;b) no pedido de requisição de cópia do processo administrativo, na medida em que cabe à parte produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil) ec) na oitiva dos médicos particulares do falecido, porque deferirei a realização de perícia médica indireta. Sendo assim, caso a parte autora queria, poderá nomear assistentes técnicos e formular quesitos. Por outro lado, entendo que somente a prova pericial médica indireta, diante do óbito do requerente, poderá responder aos pontos controvertidos fixados, razão pela qual defiro a perícia médica indireta, nomeio o perito Sr. Paulo Cesar Pinto, fixo os honorários periciais em R$4.000,00 (quatro mil reais) e, desde já formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?1.1 Informe o Senhor Perito o tipo, o número e a data da expedição do documento de identificação apresentado pelo periciando.TIPO:NÚMERO:DATA DE EXPEDIÇÃO:2. Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3. Qual o pedido do autor?4. O periciando é/foi portador de doença ou lesão? Qual? Se sim, trata-se de doença profissional?5. Em caso afirmativo, a doença ou lesão o incapacita/incapacitou para o trabalho?6. A incapacidade decorre de acidente ou doença do trabalho?7. Caso o periciando esteja incapacitado, ele poderá se recuperar ou se reabilitar para exercer outra profissão? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.8. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.9. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta.10. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? Informar os elementos técnicos que embasam a resposta. Informar, ainda, sobre a progressividade ou agravamento da doença ou lesão que levou à incapacidade. 10-A. Caso tenha respondido sim ao quesito 10, trata-se de doença progressiva? Se sim, informar como ela se deu/desenvolveu.10-B. Caso tenha respondido sim ao quesito 10, a doença é do tipo que se agrava no tempo? Se sim, informar como esse agravamento se deu.10-C. Caso tenha respondido sim ao quesito 10, trata-se de doença crônica ou aguda? Se sim, informar como ela se deu/desenvolveu.11. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Se permanente, quando se tornou irreversível? (embasar com elemento técnico).11-A. Caso o periciando esteja/esteve incapacitado, essa incapacidade é total (impede o exercício de qualquer atividade laborativa) ou parcial (impede para o exercício de apenas algumas atividades laborativas)?11-B. Caso a incapacidade seja temporária, qual tempo estimado para reavaliar a capacidade laborativa?12. No caso da incapacidade ser apenas parcial, a) informar se ela impede o exercício da atividade atual do periciando; b) informar qual tipo de atividade em que há incapacidade; c) informar as atividades que o periciando exerceu durante sua vida laborativa e qual a sua profissão atual.13. A incapacidade laborativa do/a autor/a decorre do processo natural de envelhecimento?14. O periciando está/esteve acometido de: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.15. O periciando encontra-se incapacitado para a vida independente, como alimentar-se, vestir-se, locomover-se, banhar-se, etc, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária, sem o auxílio de terceiros? 16. A perícia foi realizada com a presença de acompanhante? Se sim: A) informar nome, número do documento, grau de parentesco e/ou convivência no dia-a-dia com o/a autor/a. B) o acompanhante participou da perícia fornecendo informações parciais? Se sim, as informações colhidas durante a perícia foram obtidas exclusivamente ou predominantemente do/a acompanhante?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de

forma transitória?Desse modo, intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, estes fixados em R$4.000,00 (quatro mil reais), sob pena de preclusão da prova requerida. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao perito nomeado Dr. Paulo Cesar Pinto. Intimem-se.

0012387-41.2012.403.6100 - LUIZ CARLOS RYUGO AKAO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fls. 127/146, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-o em R$ 226.635,55 (duzentos e sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), com data de 10/07/2012, devendo a parte autora comprovar nos autos, em 10 (dez) dias, o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Silente, tornem os autos conclusos. Se em termos, no prazo supra, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 122/123. Intimem-se.

0019185-18.2012.403.6100 - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Por ora, determino a intimação da parte autora, a fim de que colacione aos autos certidões de inteiro teor dos agravos de instrumento interpostos sob n.ºs: 0000891-31.2002.4.03.0000 e 0045179-54.2008.4.03.0000, bem como do mandado de segurança n.º 0021524-19.2009.4.03.0000, todos interpostos em face de decisão do Juízo da 6º Vara Federal Cível, nos autos da ação ordinária n.º 0003101-06.1993.403.6100.Prazo: 30 (trinta) dias. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Tendo em vista o teor da matéria aqui discutida, encaminhem-se os presentes autos à CECON para inclusão na pauta de audiências de conciliação.Int.

0022688-13.2013.403.6100 - SONIA MARIA DELBOSQUE - EPP(SP250175 - PATRICIA DELBOSQUE MAJOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Por ora, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize a petição de fls. 133/139, por faltar-lhe a assinatura da Advogada, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à ANP (PRF/3). Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito, devendo a parte autora trazer aos autos, em 05 (cinco) dias, cópias autenticadas dos seus estatutos sociais/ata de assembléia em vigor, sob pena de extinção do feito. No prazo supra, traga o CRF cópias autenticadas de sua procuração ad judicia. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000517-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CRISTINA BIAGI X EMERSON BIERMA
Ciência à Caixa Econômica Federal-CEF do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo. Citem-se, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009957-48.2014.403.6100 - MARCIA APARECIDA VALERO MINEZILDO - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0019416-74.2014.403.6100 - SISTEMAS DE ENSINO ABRIL EDUCACAO S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0021176-58.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 743-744: Ciência a parte autora da manifestação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para requerer o que entender de direito.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 745-755.Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 756-762, devendo a parte autora promover o recolhimento suplementar da taxa de expedição, caso haja o excedente da primeira folha, e comprovar o pagamento no ato de sua retirada.Intime-se.

0001322-57.2014.403.6301 - ROSALVO FERNANDES BOMFIM(SP246253 - CRISTINA JABARDO E SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, que deverá ser demonstrado através de planilha de cálculos e observada a prescrição quinquenal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se.Intime-se.

0000550-81.2015.403.6100 - FABIANA VIANNA SARAIVA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos processuais anteriormente realizados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 34/110, no prazo legal. Intime-se.

0001121-52.2015.403.6100 - A.A. DA SILVA BASTOS - ME(SP289538 - IEDA DE SOUZA SANTOS MATUMOTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL
Assiste razão à União (Fazenda Nacional) em suas alegações de fls. 347 e verso, tendo em vista que, como restou consignado na sentença de fls. 329/330, o valor a ser objeto de requisição, mediante precatório (PRC), foi reservado e tem por destino às penhoras realizadas nos autos (fls. 297/301), não havendo que ser acolhido o pleito de suspensão de expedição dos ofícios requisitórios. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 332/344 da parte autora na forma requerida, e determino que se cumpra o último parágrafo de fls. 330, expedindo-se os ofícios requisitórios (PRC), a título de valor remanescente principal, com levantamento à ordem judicial, e de honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0096217-87.1999.403.0399 (1999.03.99.096217-3) - ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ALPHA EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação de fls. 525, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores apurados, a título de honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, em favor da Advogada, Dra. Doroti Fátima da Cruz, OAB/SP 100.301, sem prejuízo de ser observado o teor da r. decisão de fls. 467. Após, intime-se a União

(Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos o resultado das diligências administrativas, com o intuito de efetivar a transferência dos valores remanescentes à disposição do Juízo fiscal, como noticiado às fls. 479. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019778-81.2011.403.6100 - ODETE PERES DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ODETE PERES DA SILVA
Cumpra a União (AGU) o despacho de fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor da certidão de fls. 267. Sem prejuízo, no prazo supra, manifeste-se a União sobre as alegações de fls. 269/273. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8719

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0040831-12.1997.403.6100 (97.0040831-0) - ALBERTO JOSE ALVES LEONARDO(SP079796 - AMOS PEREIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Informação supra: Intime-se s subscritores das petições de fls. 258 e 341 a se manifestar tendo em vista o substabelecimento sem reservas acostado às fls. 259, bem como a cumprir o despacho de fls. 345.

0019067-13.2010.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Por derradeiro, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários periciais.Tornem os autos conclusos para sentença.

0015808-39.2012.403.6100 - CLAUDIO JOAO CHEDID X ANDREA FLORES DOURADO(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais acostados às fls. 271/275, no prazo de 10 (dez) dias.

0001469-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON E SP135366 - KLEBER INSON)
Dê-se vista a CEF acerca da petiçao da ré às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor às fls. retro.

0009989-87.2013.403.6100 - MARIA CELIDA DE CASTRO ALVES RIBEIRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 151: Considerando que a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 41/43, que determinou a suspensão de todo e qualquer procedimento administrativo disciplinar em relação à autora, bem como os termos da sentença de fls. 111/115, oficie-se o Gerente Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde, para ciência e cumprimento.Após, cumpra-se o despacho de fl. 134, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, da 3.ª Região.

0011703-82.2013.403.6100 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a nomeação do perito engenheiro químico Antonio Carlos Fonseca Vendrame.Intime-se as partes a informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito para elaboração do laudo. Outrossim, deverá o perito notificar as partes e seus assistentes do início da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC.

0015766-53.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0017354-95.2013.403.6100 - AKZO NOBEL LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

0019250-76.2013.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias, devendo as partes informar endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 431-A, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma.

0010231-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) X GOD SERVICE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 139/224.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0011729-46.2014.403.6100 - DENISE ALMEIDA LEITAO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)dias, acerca da petição da União Federal de fls. 92/100.Publique-se o despacho de fl. 91, qual seja: Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 44/90. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0014002-95.2014.403.6100 - MARIO APARECIDO CILLO(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 70/89.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0014134-55.2014.403.6100 - SAF GENESYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LTDA - ME(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 100/228, decreto sigilo de documentos. À Secretaria para providências.Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0015162-58.2014.403.6100 - IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 206/262.Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0017827-47.2014.403.6100 - LATICINIOS BELA VISTA LTDA(GO013116A - SAMI ABRAO HELOU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor.Após, conclusos.

0018075-13.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FARIA PAIVA X ANNE NASCIMENTO BRITO CUNHA X RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA CUNHA(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. retro, cumpra o autor o tópico final da sentença de fl. 117, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019432-28.2014.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 155/208.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0024003-42.2014.403.6100 - ELIANE NOVAES DE SANTANA(SP317240 - RUTH ELIZABET COITINO BONILLA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação de revisão contratual, sob o rito ordinário, ajuizada por ELAINE NOVAES DE SANTANA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para compra de materiais de construção, denominado CONSTRUCARD, firmado entre autora e ré. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada a fim de determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, postula pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata a parte autora, em apertada síntese, que adquiriu junto ao banco requerido, em 29/06/2011, crédito no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) a custo efetivo total de 26,52% ao ano, e taxa de juros de 1,98% ao mês, atualizada pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, para aquisição exclusiva de materiais de construção para serem utilizados em imóvel residencial situado à Rua Jaú, nº 302, na cidade de Cotia/SP.Entretanto, afirma que, após o pagamento de algumas parcelas, em 10/12/2013 a autora se viu desempregada, o que a impediu de continuar honrando as parcelas contratadas devido às altas taxas de juros previstas no contrato.Nessa esteira, assevera que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o que vem impedindo a sua recolocação no mercado de trabalho e, por conseguinte, prejudicando seu sustento.Assim, aduz que, após diversas tentativas infrutíferas de composição amigável e renegociação da dívida, se viu obrigada a recorrer ao Poder Judiciário.Sustenta, em prol de sua pretensão, que o contrato contem cláusulas abusivas e manifestamente ilegais, prevendo a capitalização de juros compostos, o que afronta ao art. 4º do Decreto nº22.626/33 e confere excessiva onerosidade ao contratante.Por fim, postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, pela inversão do ônus da prova.Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 51/54. É o relatório. Fundamento e DECIDO.Primeiramente, recebo a petição juntada às fls. 51/54 como aditamento à inicial e concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata

execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.A análise inicial dos argumentos trazidos pela autora não demonstra, de plano, a verossimilhança do alegado.A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros (P - J = A).Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros.Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros.De toda sorte, a ocorrência da irregularidade só poderá ser aferida a partir de prova técnica, a ser produzida no decorrer da lide e com a observância do contraditório. Por isso, em sede sumária, inviável afirmar que os valores cobrados pela ré estão incorretos, uma vez que, até que se comprove alguma irregularidade, o compromisso assinado entre as partes é valido.Assim, não demonstrada inequivocamente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0018267-43.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015162-58.2014.403.6100) IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES EIRELI - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o requerente a regularizar a representação processual, juntando procuração original, com poderes específicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 8768

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016699-07.2005.403.6100 (2005.61.00.016699-5) - CESAR DE BARROS BELLA X MARIA BETANIA NOGUEIRA BELLA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0650088-66.1984.403.6100 (00.0650088-9) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0038043-74.1987.403.6100 (87.0038043-1) - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X JOSE LUIZ BOANOVA X MAXIMO OPPICI X EUGENE KOCHER X MARCIO TADEU ROMANO X VITO ANTONIO FAZZANI X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X OSMAR DA SILVA REIS X ANTONIO SAVOLDI X CARLOS JOSE TEIXEIRA X CLAUDIO PINHEIRO RODRIGUES X ABILIO DIAS RODRIGUES X KARLO VELCIC(SP078083 - MIYOSHI NARUSE E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X LYEGE APARECIDA DE CASTRO SANTOS X TRANSKAY TRANF E EQUIP ELETRICOS LTDA X WILSON REZAGLI X JOLMERIN HENRIQUE GRACIO X JUAREZ SILVA MADEIRA X ERCEU CANTARIM(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X ROSELY PLOTRINO X DOMINIQUE LEJEUNE X CLEYSE DA SILVA REIS X MARIA FERNANDA RETTO GRACIO X ELIANE RETTO GRACIO X MARISA RETTO GRACIO GOMES X MARA RETTO GRACIO DE CARVALHO(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP078083 - MIYOSHI

NARUSE E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CYNTHIA CECILIA DE ALMEIDA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL(SP179234 - LEONOR DA CONCEIÇÃO FURTADO VIEIRA E SP030745 - LAIR SVICERO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003444-41.1989.403.6100 (89.0003444-8) - PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A(SP241496 - GERSON JOSE DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X PANAMBRA INDL/ E TECNICA S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0672260-55.1991.403.6100 (91.0672260-1) - BRASKEM QPAR S.A.(SP184072 - EDUARDO SCALON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BRASKEM QPAR S.A. X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0041841-57.1998.403.6100 (98.0041841-5) - SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU X UNIAO FEDERAL(SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0011779-10.1993.403.6100 (93.0011779-3) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP X IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA
Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, sobre o interesse no prosseguimento da execução, DECLARO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei.P.R.I.

0001742-11.1999.403.6100 (1999.61.00.001742-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015163-05.1998.403.6100 (98.0015163-0)) JOSE CORREA X JOEL CAVALCANTE DA SILVA X JORGE DONIZETI DE MORAES X JOAQUIM DAVI NETO X JOAQUIM SILVERIO DA CRUZ X JOAO VIEIRA DE MORAES X JOAO SILVERIO DA CRUZ NETO X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO FERREIRA NETO X JESUS AGOSTINHO LOPES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.) X JOSE CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DONIZETI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DAVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM SILVERIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVERIO DA CRUZ NETO X ROBERTO ANTONIO MEI X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FERREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS AGOSTINHO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0030777-45.2001.403.6100 (2001.61.00.030777-9) - JOSE LUCIO FILHO X APARECIDA MARIA DE JESUS X ANTONIO DORIVAL PEREIRA LEITE X ANTONIA SOARES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES BARROS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X JOSE LUCIO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MARIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DORIVAL PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0) - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE FREITAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CORTEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9946

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4) - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALEZ X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APPARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE

OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PODERIS X HILTON BORGO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA

ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSVALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)
Fls. 4170/4171 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fls. 4166/verso. O patrono REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA, devidamente constituído pelos herdeiros, ficará responsável pela retirada do alvará de levantamento do valor do falecido coautor ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO e divisão entre os herdeiros.Fls. 4172/4173 e 4156/4164 - Republique-se a r. decisão de fls. 4166/verso para ciência dos patronos JULIANA GUIMARÃES CRUZ, CARINA GOMES GARCIA e THIAGO AZEVEDO GUILHERME. Prejudicado o

requerimento de exclusividade no cadastramento, visto que o processo foi distribuído em 1985 e há 11 patronos devidamente constituídos (além dos três patronos indicados às fls. 4172/4173) pelas partes e aptos ao recebimento de publicações. Fls. 4174/4185 - Intimem-se as partes da presente decisão, e o BACEN (réu) da presente decisão e de fls. 4166/verso. Após, não havendo recurso, expeça-se alvará de levantamento ao patrono FABIO DOS SANTOS ROSA (OAB N.º 152.889), do valor de RAFAEL MARTINEZ ROBLES, conforme fl. 4178.Fls. 4187/4260 - Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes.

0028362-21.2003.403.6100 (2003.61.00.028362-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018303-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018303-0)) VALDIR APARECIDO DONADELLI X ROSA MARIA FERNANDES DONADELLI(SP173570 - SERGIO SIPERECK ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Em face do julgamento improcedente da demanda, transitado em julgado, DEFIRO o pedido de fl. 201, a fim de determinar a expedição de ofício ao 16º Oficial de Registro de Imóveis para que efetue o registro do cancelamento da determinação contida na decisão de fls. 26/27.Instrua-se com cópia da decisão de fls. 26/27, do ofício de fls. 34/37, da petição de fl. 201 e deste despacho.Imediatamente após o envio do ofício, intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio da publicação deste despacho, para que proceda ao recolhimento de eventuais taxas que se fizerem necessárias junto ao Oficial de Registro.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0014785-68.2006.403.6100 (2006.61.00.014785-3) - GLOBAL SERV LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Fica o peticionário ainda intimado de que a certidão de inteiro teor requerida já se encontra disponível para retirada, no mesmo prazo.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Vistos.Considerando a homologação (fls. 205 e 319) das adesões aos termos da LC n.º 110/01 quanto aos autores PAULO LOPES DUARTE e PAULO ROBERTO SILVA, o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundiárias das exequentes DULCE MARINA RODRIGUES (fls. 294, 300-302 e 390) e PEDRINA DOS SANTOS (fls. 291, 295-299, 303-305 e 391-392) e o depósito dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da causa (fls. 343/424-425), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Prossiga o feito em relação ao exequente PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA.Reconsidero o despacho de fl. 411, uma vez que não foram creditados quaisquer valores em favor do exequente, tampouco tendo sido elaborado cálculo pela Contadoria Judicial (fls. 359-364) do que lhe seria devido.Assim, considerando o pleito de fls. 409-410, determino à CEF o cumprimento da obrigação a que foi condenada em relação a PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no prazo de

30 (trinta) dias, nos termos do artigo 475-I do CPC.Após o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, constando como exequente tão somente Paulo Rodrigues de Oliveira.P.R.I.C.

0012267-32.2011.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CAVICCHIOLLI & CIA LTDA. contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à anulação do Auto de Infração n.º 2192201 e, consequentemente, da decisão proferida no processo administrativo n.º 8.160/11 que lhe impôs a penalidade de multa.Sustentou a insubsistência da autuação, em suma, por ausência de vantagem auferida, por não se tratar do fabricante do produto objeto da autuação, por ser a penalidade desproporcional e não guardar razoabilidade com o fato, por ofensa à moralidade administrativa em decorrência da Lei Estadual n.º 9.286/95 e por ausência de fundamentação da decisão administrativa de imposição da penalidade.Às fls. 60-61, consta decisão que declarou a incompetência deste Juízo e determinou a remessa dos autos à 9ª Subseção Judiciária Federal, tendo o Juízo da 4ª vara Federal de Piracicaba suscitado conflito negativo de competência (fls. 75-76), julgado procedente conforme decisão de fls. 81-84 (CC n.º 0032220-12.2012.403.0000).Citados (fl. 94 e 96), o INMETRO e o IPEM/SP apresentaram contestação e documentos, às fls. 97-137 e 139-196, aduzindo o prejuízo ao consumidor exposto à comercialização de produto com irregularidade de medição, a regularidade do procedimento administrativo, a proporcionalidade e razoabilidade da penalidade imposta, inclusive considerada a reincidência da autora.A autora ofereceu réplica (fls. 197-200).Instadas à especificação de provas (fl. 138), a autora requereu a produção de prova documental (fls. 199-200) e os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210 e 212).Às fls. 215-241, a autora juntou cópia dos autos do processo administrativo.O IPEM/SP informou o pagamento da multa administrativa (fls. 248-249).É o relatório. Decido.O Auto de Infração n.º 2192201 foi lavrado pelo INMETRO, apenas tomando como base Laudo de Exame Quantitativo de Produto Pré-Medidos emitido pelo IPEM/SP.O sujeito ativo do ato administrativo atacado é o INMETRO, que apenas conferiu ao IPEM/SP parceria técnica na elaboração do laudo-base.Assim, é patente que o IPEM/SP não procedeu à autuação e, por consequência, não guarda a necessária relação jurídica entre o sujeito demandado e a causa, sendo de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.Não suscitadas preliminares e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Segundo a Lei n.º 9.933/99, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO (artigo 5).Constitui infração, conforme disposto no artigo 7 da Lei 9.933/99, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionados a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Cabe ao INMETRO e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8 do referido Diploma Legal.Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades.A fim de estabelecer critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos, comercializados em unidades de massa com conteúdo nominal desigual, o INMETRO editou a Portaria n.º 92/1999, vigente à época dos fatos.Tratando-se produtos embalados e medidos sem a presença do consumidor e em condições de comercialização, foram apontados os critérios de tolerância individual de diferenças, para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal de produtos coletados como amostra.Segundo disposto no item 7 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n.º 92/99, o produto submetido à verificação é aprovado quando atingido o critério individual especificado nas tabelas I e II.Em decorrência de fiscalização realizada em 26.05.2011 no estabelecimento da autora no município de Santa bárbara dOeste/SP (fls. 112-115), foi lavrado o auto de infração n.º 2192201 por comercialização do produto queijo mussarela palitinho, da marca Carlin, embalagem isopor e plástica, com

conteúdo nominal desigual ao verificado em exame quantitativo pelo critério individual (laudo n.º 746270), não se observando o disposto no item 7 do referido Regulamento Técnico Metrológico.O Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos n.º 746270 indica que foi coletada amostra de 13 unidades, referente a um lote da faixa de 14 a 50 unidades, cujo critério de aceitação individual (c) é equivalente a 1, conforme estabelecido na Tabela II do Regulamento Técnico Metrológico. Isto é, dentro da amostra coletada é admitido o máximo de um produto em desconformidade com o critério individual estabelecido no Regulamento.As 13 amostras coletadas indicavam conteúdo nominal (Qn) inferior a 500 g, razão pela qual é admitido um erro máximo tolerado (T) de 5 g para menos (Qn-T), nos termos da Tabela I do Regulamento Técnico Metrológico.Conforme o laudo, da amostra coletada, cinco produtos apresentaram diferença para menos, ainda que dentro do máximo tolerado, entre o valor nominal declarado e aquele constatado na medição. Assim, restou excedido em quadro itens o critério de aceitação individual dos produtos fiscalizados.O constatado no laudo é inconteste, na medida em que a autora não impugna a medição em si.Trata-se de infração formal e objetiva, não cabendo, em princípio, discussão quanto ao dolo do agente, ou mesmo vantagens aferidas ou prejuízos causados.O poder de polícia administrativa concedido ao INMETRO, e delegado ao IPEM, é pautado pelo disposto nas alíneas a a d, do inciso IV, do artigo 3º, da Lei n.º 9.933/99, isto é, para garantir que produtos e serviços tenham sua avaliação de conformidade norteada por critérios de segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio e proteção do meio ambiente, da vida e da saúde humana, animal e vegetal.Na medida em que a autora, independentemente do fato de não ser a fabricante, expôs à comercialização produto em desconformidade com as normas de metrologia, deve responder pela conduta infrativa.Verifico que o processo administrativo n.º 8.160/11 foi pautado pela observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa (fls. 112-137). A autora foi notificada da autuação, apresentou defesa (em que alegou apenas questões de direito), seguindo-se decisão fundamenta que homologou ao Auto de Infração n.º 2192201 e aplicou à autora a multa de R$ 3.200,00, considerada sua reincidência.A aplicação da penalidade administrativa, no caso dos autos, decorre de ato discricionário do INMETRO. A Lei n.º 9.933/99 prevê as penas aplicáveis, mas delega ao órgão responsável a avaliação de sua gradação para dosagem da sanção, segundo diversos critérios estabelecidos no artigo 9º.A questão que se impõe é relativa ao controle dos atos discricionários, isto porque, no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), não pode interferir o Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Dessa forma, o controle judiciário desses atos circunda a verificação se, sob a alegação de discricionariedade, não aturou a Administração com arbitrariedade, vedada na lei.Na medida em que não há discussão quanto aos fatos apurados, mas apenas quanto à sujeição passiva e à penalidade imposta, esta decorrente de atividade discricionária do órgão, cabe tão somente a verificação da razoabilidade e proporcionalidade da sanção aplicada.Considerando o limite legal da multa aplicada, que pode variar de R$ 100,00 até R$ 1.500.000,00, bem como que a decisão foi fundamentada considerando o potencial prejuízo aos consumidores e a reincidência da autora, tenho que a multa fixada em R$ 3.200,00 se mostra razoável e proporcional.A aduzida imoralidade administrativa decorrente de suposto benefício institucional pela aplicação de multas não guarda qualquer relação com o caso sub judice, que trata de estrita medição de produtos em desconformidade metrológica comercializados pela autora, não tendo sido apresentada qualquer alegação concreta ou prova que sustente o aduzido.Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, em momento algum elidida pela autora.DISPOSITIVO Ante o exposto:(i) por ilegitimidade passiva, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP;(ii) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus.P.R.I.C.

0011498-87.2012.403.6100 - PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP169005 - CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE) X CONSULADO GERAL DA ITALIA EM SAO PAULO - REPUBLICA ITALIANA(SP130302 - GIACOMO GUARNERA)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PRAZERES DA MESA SOCIEDADE SIMPLES contra o CONSULADO GERAL DA ITÁLIA EM SÃO PAULO, objetivando a condenação da ré no pagamento de R$ 196.488,00.Informou ser responsável pela edição da revista Prazeres da Mesa, produzindo o evento gastronômico anual Semana MESA SP, em parceria com o SENAC-SP. Em 2011, a Embaixada da Itália promoveria o Momento Itália-Brasil, razão pela qual, a autora iniciou tratativas com o Instituto Italiano para o Comércio Exterior (ICE) a fim de que a Itália fosse homenageada em seu evento anual em 2011.Aduziu que após uma série de reuniões e ajustes orçamentários, foi fechado verbalmente contrato de patrocínio institucional do ICE para o Semana MESA SP 2011, ratificado por e-mail, com uma contribuição equivalente a 80 000,00 , bem que o evento abriria as comemorações do Momento Itália-Brasil. Em razão do acordado, nas edições de maio a agosto de 2011 da revista Prazeres da Mesa divulgou o evento com a indicação do ICE como patrocinador institucional e, mesmo não paga a cota de patrocínio, continuou vinculando a imagem do ICE ao eventos antes e após sua realizaçãoO feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, tendo sido redistribuído a

este Juízo nos termos do Provimento n.º 424/2014 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em razão da alteração da competência daquela Vara para especializá-la em matéria previdenciária na forma do Provimento/CJF-3R n.º 405/2014.Citado, o réu apresentou contestação e documentos, às fls. 122-237, sustentando, em preliminar, imunidade de jurisdição e, no mérito, que as partes iniciaram tratativas, em meados de 2010 e em decorrência do Momento Itália-Brasil, para participação do ICE no evento Semana MESA SP 2011, não apenas como patrocinador, mas como participante efetivo. Alegou que a autora estava ciente de que a participação o ICE no evento dependia de negociação e de formalização de contrato, observados todos os trâmites legais a que está submetido o ICE na Itália. Informou que o ICE foi extinto em julho de 2011, por decreto-lei italiano, fato este comunicado a autora, tendo sido canceladas todas as negociações em andamento. Aduziu que para minimizar eventual transtorno da autora, a colocou em contato com a Câmara de Comércio Italiana, que firmou contrato em 2011. Registrou que, nas negociações iniciais com o ICE, a participação da Câmara seria vinculada ao ICE e não envolveria qualquer pagamento à autora.A autora ofereceu réplica (fls. 144-253).À fl. 258, consta decisão que afastou a preliminar de imunidade de jurisdição suscitada.Realizada audiência (fls. 378-381) para tomada do depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 262-263 e 260-261), tendo a autora dispensado a oitiva de duas de suas testemunhas.As partes apresentaram memoriais (fls. 385-389 e 390-401).É o relatório. Decido.Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.O cerne da demanda é o reconhecimento da existência ou não de contrato de patrocínio firmado entre as partes relacionado ao evento Semana MESA SP 2011.Registro que não há legislação específica sobre contratos de patrocínio no nosso ordenamento jurídico, aplicando-se, dessa forma, as normas gerais relacionadas aos negócios jurídicos.Os requisitos para que seja considerado válido o negócio jurídico estão previstos no artigo 104 do Código Civil:Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:I - agente capaz;II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;III - forma prescrita ou não defesa em leiÀ ausência de requisitos legais próprios aos contratos de patrocínio, não há forma prescrita para sua celebração.Dessa sorte, a avaliação sobre a efetiva contratação de patrocínio independe da existência de documento escrito, firmado pelas partes, com a expressa menção aos direitos e obrigações dos contratantes.Não havendo contrato na forma escrita, torna-se relevante considerar se os atos praticados pelas partes indicam a efetiva realização do negócio jurídico.O contrato de patrocínio, em linhas gerais, se caracteriza pela colaboração mútua das partes para a realização de um determinado evento. O patrocinador se beneficia da publicidade de seu nome e marca na promoção e realização do evento efetivada pelo patrocinado e este, dos recursos fornecidos pelo patrocinador para a concretização do evento. Coligam-se, assim, as imagens do patrocinador e do patrocinado no evento promovido.A autora realiza anualmente o evento gastronômico Semana MESA SP, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.Tomando conhecimento de que a Embaixada da Itália no Brasil, em parceria com os Consulados locais e Institutos Italianos de Cultura do Rio de Janeiro e São Paulo, iria promover no ano de 2011 o Momento Itália-Brasil, para reapresentação e reconhecimento da Itália ao Brasil moderno (fls. 21-22), iniciou no ano de 2010 tratativas para obter para seu evento anual de 2011 o patrocínio institucional do Instituto Italiano para o Comércio Exterior - ICE (órgão oficial do Governo Italiano ligado ao Ministério Italiano para o Desenvolvimento Econômico e ao Consulado Italiano em São Paulo - fl. 127).É inconteste que as partes, desde 2010, negociavam o patrocínio institucional do ICE para o evento Semana MESA SP 2011, estando fartamente comprovada nos autos a existência de tratativas, com a troca de e-mails e a realização de reuniões, inclusive com a participação da Câmara Ítalo-Brasileira de Comércio, indústria e Agricultura (Câmara Italiana).Conforme documento de fls. 37-59, em 24.03.2011 foi encaminhada a proposta formalizada da autora para o patrocínio do ICE, conforme previamente discutido entre as partes. A proposta apresentava, em suma, os seguintes benefícios para o ICE em contrapartida de um investimento estipulado, inicialmente, em 100 000,00 : divulgação da logomarca do ICE em todas as peças publicitárias e de cobertura do evento, em outras peças do evento, além da comunicação visual nos espaços do evento; espaço reservado ao ICE no evento; convites; uma página para o ICE na revista Prazeres da Mesa e uma no encarte do Mesa Tendências da edição de dezembro/2011.Após outras reuniões, em 27.04.2011 (fl. 83), foi encaminhado e-mail pelo ICE nos seguintes termos:Gostaria de Informar que já foi aprovado pela nossa Sede de Roma o apoio institucional e a verba (aprox.. 80.000 euros) para a nossa participação no Evento Semana Mesa SP.Porém, necessitamos ainda de alguns dias para que sejam cumpridos todos os tramites da documentação necessária para a transferência desta verba para o Brasil.No momento, enviamos em anexo o Logo do ICE (em corel), caso seja necessário outro formato, podemos providenciar amanhã. [g.n.]A comunicação não deixa dúvidas sobre a aceitação da proposta do contrato de patrocínio pelo órgão responsável em Roma, apenas restando modificado o valor do investimento para 80 000,00 . Os trâmites ainda necessários se referiam à remessa do valor para o Brasil, tendo sido enviada logomarca para a veiculação publicitária.Em 28.06.2011 (fls. 86-87), o ICE enviou e-mail informando todos os seus dados para a formalização por escrito do contratado, responsabilizando-se por enviar posteriormente os valores exatos em reais e as datas de vencimento para pagamento. Tendo sido encaminhada pela autora, em 29.06.2011 (fls. 88-89), a Autorização para Inserção de Anúncio Publicitário.Em 06.07.2011, foi editado decreto-legislativo italiano que, dentre outras medidas para racionalização e controle das despesas da Administração Pública, extinguiu o ICE (artigo 14, item 17 - fls. 167-219).Conforme documento de fls. 91-92, verifica-se que a autora, em 19.07.2011, questionou o ICE

sobre a formalização do contrato, tendo recebido resposta, em 05.08.2011, sobre o agendamento de reunião com a participação do ICE, Câmara Italiana e demais envolvidos no evento.Posteriormente, em 08.09.2011 (fl. 152), respondendo à notificação da autora de 11.08.2011 (fls. 150-151), o ICE informou:Portanto, com a extinção deste órgão, houve como consequência principal o cancelamento de todos eventos promocionais que já haviam sido programados no mundo inteiro, entre os quais, infelizmente a nossa participação no Evento Semana MESA SP 2011.Todavia, gostaríamos de esclarecer que empenhamos todos os nossos esforços no sentido de reverter esta difícil situação, mas visto que até o momento não recebemos nenhuma indicação positiva, vimo-nos na obrigação de levar ao seu conhecimento a nossa impossibilidade de dar sequência aos nossos entendimentos. [g.n.]O conjunto probatório demonstra, de forma cristalina, que foi realizado contrato de patrocínio entre a autora e o ICE relacionado ao evento Semana MESA SP, que ocorreria na semana de 25 a 28 de outubro de 2011, cabendo ao ICE o investimento no montante de 80 000,00 .O ICE foi extinto por ato legal do Governo Italiano, contudo não há como reconhecer, segundo o ordenamento jurídico brasileiro (artigo 9º da LICC - Decreto-Lei n.º 4.657/42), a extinção das obrigações prévia e legitimamente contratadas.O ICE por todos os seus atos, durante as negociações iniciadas em 2010, confirmou sua participação, na qualidade de patrocinador institucional, do evento Semana MESA SP 2011, mediante investimento negociado em 80 000,00 , que já estava aprovado e somente não foi pago em decorrência da posterior extinção do órgão.Observa-se nos documentos de fls. 23-30 que a logomarca Itália-ICE constou, com a indicação de patrocínio institucional, em toda a publicidade do evento de maio a agosto de 2011. Ainda, os documentos de fls. 94-103 revelam que no calendário do Momento Itália-Brasil foi incluído o evento Semana MESA SP.Registro, conforme depoimento de Federico Balmas (fl. 381, arquivo 00.01.58.653000.wmv, em 018 e 131), que a autorização para contratação é feita na sede em Roma e somente com a autorização do presidente do ICE poderia ser utilizada a logomarca do órgão para o patrocínio de evento. Ora, é justamente dessa autorização da sede em Roma que trata o documento de fl. 83, em que, além de registrar a aprovação do patrocínio e do valor a ser investido, foi encaminhada à autora a logomarca do ICE para os fins contratados.Não há como desqualificar a comunicação institucional em razão do senhor Emilio Pellizon não ter poderes para contratar em nome do ICE (arquivo 00.01.58.653000.wmv, em 613, 705 e 832), na exata medida em que não se revestiu desses poderes, apenas comunicou a aprovação do contrato pelos responsáveis na Itália.É evidente, e inconteste, que o senhor Emílio Pellizon atuou como representante do ICE nas negociações do patrocínio, assim como é inconteste que ele não detinha poderes para contratar, dependendo de autorização de pessoa competente para tanto.Contudo, na medida em que o senhor Emílio Pellizon era o representante do ICE nas negociações, para a autora, e isto é nítido, as comunicações enviadas por ele sobre a aprovação do contrato na sede em Roma, com autorização de verba e de envio de logomarca, representavam estarem concluídas e acertadas as negociações. De sorte que, como de fato ocorreu, a autora passou a cumprir as suas obrigações, com a divulgação da logomarca do ICE sempre associada ao evento patrocinado. Esse entendimento é corroborado pelo depoimento da testemunha Maria Auxiliadora Paschoal de Souza (fl. 391, 00.12.54.570000.wmv, em 0354, 1132, 1600, 1743 e 1821).Recordo que, conforme expresso no artigo 422 do CC, os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. O contratante tem o dever de cumprir o contrato com coerência, a fim de proteger os demais envolvidos de injustificado prejuízo.Todas as condutas do ICE revelavam a realização do negócio jurídico perfeito, até o momento de sua extinção, quando deixou de ser adimplida a obrigação de investimento do patrocinador.Anota-se a certeza sobre a existência do contrato de patrocínio na própria missiva do ICE, em que comunicava, após sua extinção, que não poderia mais participar dos eventos já programados, incluído o Semana MESA SP 2011.A efetiva existência do contrato de patrocínio se revela ainda mais nitidamente pela conduta dos órgãos representativos da Itália no Brasil, a fim de que, para minorar o prejuízo da autora, fosse realizado contrato com a Câmara Italiana para montagem do espaço previamente reservado ao ICE (nos estritos termos do contrato de patrocínio). Referido contrato se encontra à fl. 148, tendo sido pago o montante de R$ 30.000,00, em duas parcelas de R$ 15.000,00 vencidas em 15.10.2011 e 15.12.2011.Dos depoimentos de Federico Balmas (em 0310 e 429), de Maria Auxiliadora Paschoal de Souza (em 0512, 0802, 2000) e de Erica Campi Bernardini (fl. 381, arquivo 00.33.29.929000.wmv, em 0618 e 0713), constata-se que o contrato firmado com a Câmara Italiana somente foi realizado em virtude da rescisão unilateral do contrato de patrocínio do ICE, como uma forma de minimizar os prejuízos da autora.Prejuízos estes que são patentes, na medida em que para o patrocinado o contrato de patrocínio firmado indica, justamente, com quais recursos do patrocinador (investimento) poderá contar para realização do evento patrocinado. Isto é, de acordo com o investimento contratado com o ICE, a autora contava com 80 000,00 para realização do Semana MESA SP 2011. Evidentemente, todas as providências cabíveis para a concretização do evento em outubro de 2011 foram tomadas pela autora considerando um orçamento que incluía o investimento contratado com o ICE, conforme corrobora o depoimento de Maria Auxiliadora Paschoal de Souza (em 0251 e 1513).A própria comunicação do ICE de fl. 152 revela o conhecimento por parte daquela instituição do prejuízo causado à autora pelo não adimplemento contratual (empenhamos todos os nossos esforços no sentido de reverter esta difícil situação).O depoimento de Erica Campi Bernardini, que atuava pela Câmara Italiana à época, é particularmente elucidativo quanto à realização do contrato com a Câmara Italiana como meio de compensação à autora pelo inadimplemento contratual do ICE, na qualidade de patrocinador do evento.Segundo a

testemunha, o ICE passou o contato direito da autora para a Câmara Italiana em razão de que não mais poderia participar do evento dada a sua extinção na Itália (em 0223). Relatou que a Câmara Italiana nunca pagava pela organização, em feiras e eventos, de espaços para exposição de produtos de empresas italianas e cozinha-show (em 0306); contudo, a Câmara Italiana concordou em assumir o espaço previamente reservado ao ICE (em 0244). Expôs a atuação direta do ICE para a formalização do acordo com a Câmara Italiana, tendo o ICE se socorrido da Embaixada, do Consulado e da própria Câmara, a fim de que não fosse prejudicada a imagem da Itália no evento Semana MESA SP 2011 (em 329 e 0713). A testemunha afirmou que o Consulado Italiano disponibilizou para a Câmara Italiana uma verba de R$ 30.000,00, proveniente da empresa Bauducco para o Momento Itália-Brasil, a fim de pagar a autora pelo espaço reservado ao ICE no evento (em 0352), bem como que esse pagamento ocorreu em razão da extinção do ICE para que a autora recebesse algo pelo espaço reservado (em 0614). Esclareceu, ainda, que a participação inicial da Câmara Italiana no evento não envolvia qualquer pagamento à autora (em 0650).Quanto ao ponto, ressalto o depoimento de Maria Auxiliadora Paschoal de Souza no sentido de que o contrato de patrocínio realizado com o ICE envolvia a disponibilização de um espaço no evento, o qual seria ativado pela Câmara Italiana (em 0640, 0918, 1011), bem como que, caso tivesse sido cumprido o contrato pelo ICE, não seria necessário o pagamento de qualquer valor pela Câmara Italiana para ativação do espaço reservado ao ICE (em 1950).Dessa forma, reconheço a existência do contrato de patrocínio entre as partes, com investimento de 80 000 pelo ICE.Considerando que o valor (R$ 196.488,00) pleiteado na inicial equivale, em reais, à cota integral de investimento contratado posicionado para 15.12.2011, bem como que o valor pago no contrato com a Câmara Italiana visou à compensação parcial de prejuízos da autora pela injustificada rescisão do contrato de patrocínio com o ICE, tenho que esse valor deve ser deduzido do montante devido.Assim, tomando por base o documento de fl. 148 que indica o pagamento integral dos R$ 30.000,00 em 15.12.2011, reconheço à autora o crédito de R$ 166.488,00, posicionado em 15.12.2011, com correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, juros de mora legais.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos o artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu no pagamento de R$ 166.488,00 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), posicionado em 15.12.2011, com correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir da citação, juros de mora legais. Condeno o réu no ressarcimento á autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.C.

0015914-30.2014.403.6100 - FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VistosTendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 19/21 pelo autor (fls. 20/21v), indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007332-41.2014.403.6100 - COND ED APOLO ALVORADA GOVERNADOR OPERA GALERIA CENTRO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X MARA CRISTINA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO GONCALVES RIBEIRO DE ANDRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VistosTendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 25, inclusive quanto ao recolhimento das custas processuais, indefiro a inicial nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284do Código de Processo Civil c/c artigo 14 da Lei n.º 9.289/96.Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015459-95.1996.403.6100 (96.0015459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO X ALVARO MOREIRA FILHO(SP228035 - FERNANDA CASSIA DE MACEDO E SP024896 - ANTONIO ALBANO FERREIRA E SP161561 - PATRICIA MARIA FERREIRA GOMES PIZZOTTI) X ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA
Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do Provimento n 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08/09/2014 - página 03-04.Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 22 de agosto de 1977, baseada em escritura pública de mútuo com garantia de primeira e especial hipoteca, conforme fls. 48/56. Em referido contrato, verifico que figurou como devedor PAULO FÉLIZ DE ARAÚJO CINTRA FILHO e como dadores da garantia hipotecária ÁLVARO MOREIRA FILHO e sua esposa ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA.Os autos foram restaurados em virtude de seu extravio. Dos documentos juntados aos autos, é possível vislumbrar

que foi determinada a citação de PAULO, ÁLVARO e ALICE às fls. 62, sendo os executados PAULO e ÁLVARO citados às fls. 63. A executada Alice foi citada com hora certa, conforme se depreende dos documentos de fls. 64/66. Após, foi determinada a penhora do bem dado em garantia, o que foi efetivado conforme Auto de Penhora e Depósito, conforme fls. 75. Houve necessidade de retificação do auto de penhora para que constasse como proprietários do bem ÁLVARO e ALICE, conforme fls. 94.ÁLVARO restou intimado da penhora às fls. 86v. Após várias tentativas de citação de ALICE, sobreveio aos autos a informação do falecimento de ALICE às fls. 106. Às fls. 110, a CEF requereu prazo em razão de não conseguir intimar da penhora o inventariante de ALICE. Sobreveio aos autos a notícia de que a penhora realizada foi cancelada, conforme petição de fls. 117/120 da CEF, com a cópia do registro do imóvel às fls. 122/123, com o cancelamento da hipoteca averbado em 16 de dezembro de 1987 e posterior venda a terceiros, conforme registro n 4, por meio de escritura lavrada em 26 de outubro de 1976.A CEF requereu às fls. 150 a designação de praça, o que foi indeferido às fls. 177 tendo em vista o cancelamento da penhora, conforme registrado em matrícula.Às fls. 181/183, a CEF requer a desconsideração do cancelamento da penhora e das vendas subsequentes aos terceiros, em razão da CEF não reconhecer a sua anuência para cancelamento da hipoteca, bem como inexistir nos autos informação a respeito de ordem judicial para cancelamento. Requereu ainda a penhora de dinheiro por meio do sistema BACENJUD.A penhora online foi deferida, conforme fls. 184, feita somente em nome de PAULO, mas restando infrutífera. A CEF então efetivou pesquisa de bens em nome de PAULO, ÁLVARO e ALICE, conforme fls. 196/208 e 211/217.Às fls. 272/273, a CEF requereu a expedição de ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis, a fim de justificar o cancelamento da hipoteca, o que foi deferido. Em resposta, o 14º. Cartório de Registro de Imóveis juntou os documentos de fls. 287/297, Escritura de Compra e Venda de imóvel situado na Rua São Florêncio, no 41º. Subdistrito de Cangaíba, na cidade de São Paulo.Em referido instrumento, figurou como vendedor PAULO FÉLIX e como comprador SÉRGIO BERNARDES, figurando a CEF como credora, representada por Orlando Bonilha de Toledo, sendo que em referido instrumento houve a sub-rogação dos deveres contratuais a SÉRGIO BERNARDES, dando a CEF quitação em relação ao mútuo com garantia hipotecária a PAULO FÉLIX, ÁLVARO e ALICE e anuindo com o cancelamento da hipoteca. Consta ainda da cópia de fls. 296/297 que SÉRGIO BERNARDES teria dado em hipoteca à CEF o imóvel de matrícula 15.867, conforme registro n 02, localizado em Brasília.Às fls. 307/308, a CEF informa desconhecer a transação noticiada, informa que obteve notícia de que os executados estariam sendo processados criminalmente por supostas fraudes na aquisição de empréstimos perante a CEF, inclusive com a apresentação de documentos falsos.Juntou certidão de inteiro teor do processo criminal n 88.0009180-6 (fls. 309), a qual confirmaria que PAULO FÉLIX e ÁLVARO estariam sendo processados criminalmente. Ao fim, requereu prazo.Às fls. 341, a CEF requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados por meio do sistema BACENJUD, o que foi efetivado às fls. 360/362, havendo resultado parcialmente positivo em relação a ÁLVARO. Às fls. 370, a CEF requereu o levantamento dos valores. Às fls. 383/398, ÁLVARO ingressou com exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente, litigância de má-fé por parte da CEF e requerendo liminarmente a suspensão da execução. Às fls. 406/411, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade sustentando a inadequação da via por demandar dilação probatória, não reconhecimento da transação em que teria anuído com o cancelamento da penhora e ausência de prescrição. Informou ainda que os executados supostamente estariam sendo investigados por estelionato e uso de documento falso contra a própria CEF. Não juntou documentos.Às fls. 413/414, decisão que deixou de acolher a exceção de pré-executividade.Às fls. 428, a CEF requereu o levantamento dos valores bloqueados.Às fls. 447/448, ÁLVARO requereu a realização de prova para averiguação das alegações da CEF, bem como requereu a intimação do espólio ou dos sucessores de ALICE a fim de regularizar o polo passivo da demanda. Juntou a certidão de óbito de Alice às fls. 450.Às fls. 461/463, a CEF requereu a intimação do executado ÁLVARO a fim de que responda como administrador provisório, ou esclareça de houve sucessão. Às fls. 469, ÁLVARO informa que não houve sucessão dos herdeiros de ALICE, tendo em vista a ausência de bens.Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo e o feito foi encaminhado à Central de Conciliação, porém sem sucesso (fls. 413/414).É o relatório. Fundamento e decido.O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, tendo em vista a inexigibilidade do título extrajudicial.Conforme referido, trata-se de execução de título extrajudicial consistente em escritura pública de mútuo com garantia de primeira e especial hipoteca, celebrado em 18 de dezembro de 1975, conforme fls. 48/56, execução esta proposta em 1977. No mencionado contrato, figurou como devedor PAULO FÉLIZ DE ARAÚJO CINTRA FILHO e como dadores da garantia hipotecária ÁLVARO MOREIRA FILHO e sua esposa ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA.Analisando melhor os autos, verifico que os executados trouxeram prova da quitação do contrato de mútuo, bem como liberação da hipoteca, conforme documentos de fls. 287/297, enviados pelo 14º. Cartório de Registro de Imóveis. Referido documento consiste em cópia de Escritura de Compra e Venda de imóvel situado na Rua São Florêncio, no 41º. Subdistrito de Cangaíba, na cidade de São Paulo, lavrada em 19 de março de 1976, portanto antes da propositura da presente demanda. Nesse instrumento, figurou como vendedor PAULO FÉLIX, ora executado, e como comprador SÉRGIO BERNARDES, terceiro, constando a CEF como credora, representada por Orlando Bonilha de Toledo. Por meio desse contrato, houve a sub-rogação dos deveres contratuais a SÉRGIO BERNARDES, dando a CEF quitação em relação ao mútuo com garantia hipotecária a PAULO FÉLIX,

ÁLVARO e ALICE e anuindo com o cancelamento da hipoteca. Consta ainda da cópia de fls. 296/297 que SÉRGIO BERNARDES teria dado em hipoteca à CEF o imóvel de matrícula 15.867, conforme registro n 02, localizado em Brasília.Embora a CEF tenha alegado sucessivas vezes desconhecer a transação, bem como sustente a nulidade do cancelamento da penhora, sustentando ainda que os executados estão sendo processados criminalmente por estelionato e uso de documento falso justamente para obtenção de empréstimos junto à CEF, é de se destacar alguns pontos.Embora a CEF não reconheça a transação efetuada, em que anuiu com o cancelamento da hipoteca, não trouxe qualquer documento apto a endossar a invalidade de referido documento, no que se vislumbra que referido documento preenche formalmente todos os seus requisitos formais.No que diz respeito às alegações da CEF no sentido de que o cancelamento da hipoteca é nulo em razão de que os executados estariam sendo processados criminalmente, anoto que, embora a CEF tenha relatado tal fato em pelo menos duas oportunidades (307/308 e 406/411), juntou aos autos apenas o documento de fls. 309, consistente em certidão de inteiro teor do processo criminal n 88.0009180-6 (fls. 309), a qual confirmaria que PAULO FÉLIX e ÁLVARO estariam sendo processados criminalmente.Analisando esse documento, comprova-se que os executados PAULO FÉLIX e ÁLVARO foram processados criminalmente pelos delitos tipificados no artigo 171, 288, 297, 299, 304 e 333 do Código Penal. Contudo, referido documento não traz o objeto da ação penal, ou seja, se os fatos imputados aos executados envolveriam ou não a CEF na qualidade de vítima. Ainda que envolvessem a CEF, não existe nos autos informação se dentre os fatos investigados estaria a transação que resultou na liberação da hipoteca do imóvel. No entanto, a inexistência do terceiro SÉRGIO BERNARDES no processo criminal está a indicar que não se tratou da transação em questão. Além disso, nessa certidão consta que o executado PAULO FÉLIX teve extinta a sua punibilidade.Dessa forma, nada há nos autos que concretamente desconstitua a quitação, com o consequente cancelamento da hipoteca registrado em cartório, conforme noticiado pelos documentos de fls. 287/297, que permanece formalmente íntegro.Observo ainda que a transação em que houve a quitação da dívida por parte da CEF, bem como a autorização do cancelamento da hipoteca, foi efetuada ainda em 19 de março de 1976, antes portanto do ajuizamento da presente execução, o que somente ocorreu em 22 de agosto de 1977 (conforme fls. 58).Dessa forma, não se pode nem mesmo aventar de eventual fraude à execução, conforme hipóteses restritas no artigo 593 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real;II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência;III - nos demais casos expressos em lei.Ademais, observa-se da matrícula do imóvel (fls. 294/295v) objeto da hipoteca cancelada que este já foi alienado sucessivas vezes a terceiros cuja boa-fé não é discutida no presente feito, motivo pelo qual ainda que haja a nulidade de referido cancelamento, tal não pode ser reconhecido na presente execução, tendo em vista os seus limites subjetivos e objetivos. Nesse sentido, mutatis mutandis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE A EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A sentença não tem sustentação jurídica, ainda mais porque se baseia na presunção de que houve conluio entre o vendedor Jacinto e as duas compradoras, mesmo erro perpetrado na Justiça Estadual onde - como ocorreu também na 26ª Vara Federal de São Paulo - os direitos e interesses tanto da empresa pública federal quanto de pessoas naturais foram cassados pelo Judiciário sem que nem a CEF nem as duas adquirentes do imóvel (Fátima Regina Alves e Denise Aparecida Alves) tivessem qualquer oportunidade de manifestação e pudessem defender a inocorrência da fraude que teve como conseqüência o desapossamento do imóvel que Fátima e Denise haviam comprado há vários anos anteriores, bem como o cancelamento de garantia hipotecária (direito real) que a CEF tinha no imóvel já que a entidade federal havia financiado a aquisição do bem. 3. O artigo 5, inc. LIV , da Constituição, foi afrontado com o decreto de fraude a execução proferido em sede de execução de título judicial (sentença que julgou procedente uma reconvenção) porque as adquirentes do imóvel constrito foram desapossadas do imóvel e a CEF perdeu a garantia real de que dispunha sobre ele, sem direito de defesa. 4. Forçoso é convir que quando da aquisição do imóvel pelas adquirentes inexistia qualquer registro de penhora incidente sobre o mesmo ao pé da matrícula. Inexistindo nota pública de constrição sobre o bem, considerando que a citação do executado alienante deu-se anos depois da venda, é de se ter em conta também a Súmula n 375 do Superior Tribunal de Justiça. 5. A jurisprudência do STJ exige, para o reconhecimento da fraude a execução, que haja prova no sentido de que o comprador do bem sabia da existência de ação contra o vendedor cujo resultado poderia conduzi-lo a insolvência. 6. Portanto, a r. sentença, além de desatentar para preceitos constitucionais e processuais, ainda acha-se em confronto com a jurisprudência pacífica do STJ, pelo que é caso de se julgar procedentes os embargos da CEF para considerar válida a escritura registrada ao pé da matrícula e a decorrente constituição da hipoteca em favor da CEF, objeto dos registros ns. 7 a 9 da matrícula n 38.935 do 6º Cartório do Registro de Imóveis da Capital, tornando insubsistente a averbação n 10 correspondente ao decreto de ineficácia da alienação e o subseqüente registro da penhora, que deverão ser cancelados pelo di. Oficial Imobiliário. 7. Agravo legal

improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1229404, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012).Dessa forma, a declaração de nulidade do cancelamento de hipoteca averbado na matrícula 256 demandaria ação de conhecimento própria, inclusive a fim de que se observe o devido processo legal em relação aos terceiros adquirentes do imóvel em questão.Assim, seja qual for o ângulo analisado, embora a presente execução tramite há anos, não existe título que a lastreie, na medida em que foi dada quitação pela CEF, com o consequente cancelamento da hipoteca do imóvel dado em garantia antes mesmo do ajuizamento da presente execução.Não há como reconhecer a aventada (e, diga-se, não comprovada no presente feito) nulidade do cancelamento da hipoteca nestes autos, tendo em vista que foge totalmente ao objeto da execução de título extrajudicial, especialmente quando se verifica que o documento de fls. 289/292 se encontra formalmente perfeito.Assim sendo, há de ser reconhecida a nulidade da execução, nos termos do artigo 586 c/c 618, I, ambos do Código de Processo Civil.Com o reconhecimento da execução, devem ser restituídos ao executado ÁLVARO os valores bloqueados em sua conta por meio do sistema BACENJUD.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da inexigibilidade do título executivo extrajudicial.Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil.Após o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD em relação ao executado ÁLVARO, tornando-se sem efeito a determinação de transferência de referidos valores à CEF determinada às fls. 414, tendo em vista o quanto disposto na presente sentença.P.R.I.C.

0001435-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO POLICARPO DE MELLO GONCALVES
Vistos. Tendo em vista que, após infrutíferas tentativas de citação, a exequente deixou de dar cumprimento à determinação de fls. 54 e 66, verifico a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja a citação do réu, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA
0022803-97.2014.403.6100 - RAMON CANO GARCIA(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RAMON CANO GARCIA contra ato do CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à anulação do processo ético-disciplinar n.º 9.612-056/11.Sustentou a nulidade do processo ético-disciplinar instaurado, dada a ausência de realização de prévia sindicância, a falta de indicação dos fatos considerados como infração disciplinar e a suspeição dos integrantes da Câmara Técnica do CREMESP que elaboraram o parecer que embasou a instauração do referido procedimento administrativo.Às fls. 427-428, consta decisão que deferiu a liminar para suspender o andamento do procedimento administrativo.Notificada a autoridade impetrada (fl. 434), o CREMESP prestou informações, às fls. 435-472, aduzindo que o processo ético-disciplinar tramita com a observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como que é prescindível a instauração prévia de sindicância e possibilidade de médicos ligados ao INSS analisarem o caso no âmbito da Câmera Técnica.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 476).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O exercício legal da medicina somente pode ser realizado por médico inscrito no respectivo Conselho Regional de Medicina, que tem, dentre outras atribuições, a competência para fiscalizar o exercício da profissão de médico e punir disciplinarmente médico por infrações à ética profissional (artigo 15, c e d, da Lei n.º 3.268/57).Segundo disposto no artigo 22, 2º e 3º, da Lei n.º 3.268/57, o Conselho Regional deliberará sobre matéria disciplinar em ato de ofício ou mediante representação de autoridade, qualquer membro ou terceiro interessado, submetendo-se a decisão à prévia oitiva do acusado.Conforme disciplinado no artigo 12 do Decreto n.º 44.045/58, queixas ou denúncias relativas às infrações dos princípios da ética profissional são recebidas pelo Presidente do Conselho Regional, com a instauração do processo ético-profissional, encaminhamento a uma Comissão de Instrução para adoção das providências específicas cabíveis e posterior intimação do denunciado para oferecer defesa. Após a devida instrução, o procedimento é encaminhado para julgamento, cabendo recurso da decisão proferida.Por seu turno, a Resolução n.º 1.897/09 do Conselho Federal de Medicina (vigente à época da instauração do procedimento), que regulamenta as normas processuais aplicáveis às sindicâncias e processo ético-profissionais, estabelece expressamente a observância do contraditório tão somente nos processos éticos-disciplinares instaurados. Registro que não há previsão de contraditório nas sindicâncias instauradas, tampouco há

indicação de obrigatoriedade da adoção desse procedimento previamente á instauração de processo ético-disciplinar.A sindicância é meio sumário de investigação de irregularidades disciplinares eventualmente cometidas, em que não há rigor formal ou obrigatoriedade de observância do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual é prescindível a realização de prévia de sindicância para a instauração de processo administrativo disciplinar.Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem:Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Servidor público. Demissão. Sindicância e processo administrativo. Ampla defesa e contraditório. Ausência de violação. Impossibilidade de reexame do conjunto fático probatório. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a sindicância é procedimento preparatório ao processo administrativo disciplinar, não cabendo alegar, em seu decorrer, a violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] (STF, 1ª Turma, RMS-AgR 26274, relator Ministro Dias Toffoli, d.j. 22.05.2012)PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXANE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Não ocorre nulidade do processo administrativo disciplinar que ensejou a demissão do agente penitenciário sem que houvesse instauração prévia de sindicância ou de processo investigativo, porque o STJ possui entendimento no sentido de que a sindicância é dispensável quando existirem elementos suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar [...] (STJ, 2ª Turma, AROMS 44286, relator Ministro Herman Benjamin, d.j. 18.11.2014)Assim, embora a instauração o não tenha sido precedida de sindicância específica em desfavor da impetrante, não há qualquer nulidade do procedimento disciplinar, inclusive quanto à alegada ausência de contraditório do impetrante no curso da sindicância n.º 139.755/2009, em que se havia assegurado contraditório ao sindicado Giovani Bottazzo.Uma vez que no curso da sindicância n.º 139.755/2009, entendeu o Conselho Sindicante estarem suficientemente demonstrados elementos para instauração de processo disciplinar em desfavor de pessoa diversa do sindicado, não há empecilho legal para a imediata instauração do processo ético-disciplinar, dispensada realização de sindicância específica em desfavor do impetrante. Observo que, ainda que fosse instaurada sindicância específica, não seria obrigatória a observância do contraditório pelo Conselho Sindicante, como pretendido pelo impetrante.No que tange ao processamento do processo ético-disciplinar em si, não reconheço a nulidade alegada quanto à ausência de descrição dos fatos e capitulação de indícios de delito ético no termo de abertura do referido procedimento.Em que pese constar tal previsão no artigo 8º, parágrafo único, da Resolução CFM n.º 1.897/09, não há indicação de que seja obrigatório ou de que enseje nulidade processual formal.O que importa, para os fins do procedimento administrativo disciplinar, é a observância do devido processo legal, assegurado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, tal qual garantido na Constituição (artigo 5º, LIV e LV).Nesse sentido, para que o denunciado possa exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, deverá ser cientificado dos fatos e da capitulação de indícios do delito ético objeto do procedimento disciplinar, independentemente de constarem expressos no termo de abertura.Assim, embora não conste expressamente no termo de abertura do processo ético-disciplinar n.º 9.612-056/2011 (fl. 227) a descrição dos fatos e a capitulação da eventual infração ética, há expressa menção de que são aqueles indicados no relatório da Sindicância, que consta juntado aos autos às fls. 211-221.Referido relatório da sindicância, indicada claramente que os fatos apurados dizem respeito ao laudo pericial emitido pelo impetrante na qualidade de auxiliar do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, referente ao processo judicial n.º 482.01.2007.006873-6, proposto por Maria Devanir de Lima contra o INSS, para o fim de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia profissional, contrariamente à avaliação administrativa do médico perito do INSS.Segundo apurado pelo Conselho Sindicante, o impetrante teria emitido o laudo sem observância ao disposto na Resolução CFM n.º 1.488/98, quanto à caracterização da invalidez permanente e do nexo causal sem considerar o estudo do local e da organização do trabalho. Tendo sido apresentada a capitulação da conduta como eventual infração aos artigos 116, 118, 119 e 142 do Código de Ética Médica vigente à época dos fatos.O impetrante foi citado para oferecimento de defesa prévia e especificação de provas (fls. 229 e 238), tendo apresentado sua defesa e arrolado testemunha (fls. 244-300).As nulidades suscitadas neste processo judicial foram aduzidas administrativamente, tendo sido afastadas conforme decisões de fls. 302-304 e 370-371.O impetrante foi ouvido em audiência, assim como a testemunha que arrolou (fls. 348-354 e 361-369), tendo sido intimado para razões finais (fl. 391), apresentadas às fls. 406-413.De todo o processado, não reconheço qualquer nulidade, exceto quanto à ausência de informação sobre quais os integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica participaram da reunião realizada em 10.08.2010 que originou o parecer utilizado pelo Conselho Sindicante como embasamento sobre a necessidade instauração de procedimento disciplinar.O impetrante sustentou, inclusive no processo administrativo, que vários integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica possuiriam vínculo estatutário com o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme comprovam os documentos de fls. 295-300, de sorte que o suposto parecer técnico que lhe é desfavorável poderia ter sido emitido por médico suspeito, dado o alegado interesse jurídico no caso.Trata-se de efetiva defesa relacionada à licitude da prova técnica, não havendo motivo legal para a recusa da autoridade administrativa em fornecer a informação sobre quem são os responsáveis pelo parecer emitido, que participaram da citada reunião da Câmara Técnica. A ausência dessa informação prejudica o exercício do

contraditório e da ampla defesa na amplitude constitucionalmente garantida, assim como a própria avaliação de mérito, administrativa e possivelmente judicial, sobre o conjunto probatório relacionado às eventuais infrações éticas.Registro que, logo após a juntada da defesa prévia, foi exarada decisão (fls. 302-305) no procedimento administrativo sobre a necessidade de ser informado ao denunciado quais os membros da Câmara Técnica que participaram da elaboração do parecer, ainda que sob diversa fundamentação (evitar que os mesmos membros participem do julgamento).Contudo, até o presente momento tal informação não foi prestada ao denunciado, seja no procedimento administrativo, seja neste processo judicial, embora reiteradamente solicitado.Desse modo, entendo que, após prestação da informação sobre quais membros da Câmara Técnica participaram da elaboração do parecer de fls. 205-208, deverá ser oportunizado ao impetrante o contraditório, inclusive com a produção das provas que entender cabíveis relacionadas à licitude desse parecer técnico, reabrindo-se, igualmente, o prazo para alegações finais e posterior julgamento.Haja vista que a sentença constitui provimento judicial definitivo, não subsistem as disposições que lhe sejam contrárias nas decisões anteriormente tomadas em análise sumária, salvo se expressamente mantidas segundo fundamentação própria. Desse modo, a liminar deferida resta integralmente substituída pela sentença ora prolatada, cuja aplicação é imediata. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar que, nos autos do processo ético-disciplinar n.º 9.612-056/2011, sejam prestadas informações ao impetrante-denunciado sobre quais os integrantes da Câmara Técnica de Medicina do Trabalho e Perícia Médica participaram da reunião realizada em 10.08.2010 que originou o parecer de fls. 205-208, devendo ser concedido novo prazo para que o impetrante possa exercer o contraditório, inclusive com a produção das provas que entender cabíveis relacionadas à licitude desse parecer técnico, reabrindo-se, oportunamente e após a devida instrução probatória, o prazo para alegações finais, para posterior julgamento.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09.Defiro ao impetrante a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Tendo em vista que foi declarado o sigilo no procedimento administrativo disciplinar (fl. 225), determino a tramitação deste feito sob segredo de justiça (nível 4 - documentos).P.R.I.C.

0023212-73.2014.403.6100 - BENISURI COMERCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENISURE COMÉRCIO E MONTAGEM DE LOJAS LTDA. contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA - DELEX EM SÃO PAULO, visando à imediata liberação das mercadorias apreendidas, conforme Termo de Constatação, lavrado em 28.11.2014, em referência ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0816500-2014-00973-7.Sustentou a ilegalidade da apreensão em razão da falta de motivação, da inexistência de fraude à legislação aduaneira e da ausência de lançamento ou dano ao erário.Determinada a prévia oitiva da autoridade (fl. 228), a impetrante requereu reconsideração (fls. 231-232), tendo sido apreciado pedido de liminar, que restou indeferido (fls. 233-234). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento n.º 0032042-92.2014.403.0000 (fls. 249-270), ao qual foi indeferida a liminar em sede recursal (fls. 245-246).Notificada (fl. 243), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 272-283, aduzindo a legitimidade do ato administrativo, fundado em efetiva suspeita de ocultação do real adquirente de mercadorias importadas. Requereu a tramitação do feito sob segredo de justiça.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 285-286).É o relatório. Decido.Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.Estabelece o artigo 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, incluído pela Lei n.º 10.637/02, que se considera dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.O procedimento especial de fiscalização objetiva identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (artigo 1º, 1º, da IN/SRF n.º 228/02).Em 28.11.2014, foi lavrado termo de constatação e depósito de mercadorias da impetrante, conforme Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0816500-2014-00973-7 (fl. 58). Referido procedimento especial de fiscalização visa apurar a regularidade das transações de comércio exterior efetuadas pela impetrante, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 228/02 (fl. 27).Observa-se, conforme documento de fl. 27, que o Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F) n.º 0816500-2014-00973-7 foi instaurado por conversão do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D) n.º 0816500-2014-00828-5.A impetrante não juntou aos autos cópia do processado em ambos os MPFs, tampouco da decisão que determinou a realização da diligência de constatação e depósito das mercadorias, de sorte que não há documentos nos autos que viabilizem a efetiva avaliação da legalidade do ato administrativo, que, por seu turno, goza de presunção relativa de legitimidade.Ressalto que a impetrante não aduziu qualquer

óbice da Administração a seu acesso às informações e documentos constantes nos autos do procedimento fiscalizatório, de sorte que não há qualquer suporte fático à alegação sobre seu desconhecimento dos fatos e motivos da autoridade impetrada para instauração do procedimento especial de fiscalização.Destaco que o referido procedimento será instaurado quando constatados relevantes indícios sobre eventual ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, os quais foram suficientemente indicados nas informações da autoridade impetrada:O procedimento fiscal realizado junto à impetrante é decorrente de procedimentos anteriores realizados pela RFB na importadora omissis pessoa jurídica com a qual a impetrante manteve intensas relações comerciais nos anos de 2012 e 2013. [...]Ficou constatado no aludido auto de infração que a omissis cedeu seu nome a urna série de empresas, ocultando os reais adquirentes das mercadorias, interpostas pessoas, dentre eles a Benisuri Comércio e Montagem de Lojas Ltda. [...]O relatório fiscal, parte integrante do auto de infração, tem 79 páginas, nas quais se demonstra claramente ser a importadora omissis interposta pessoa a atuar ocultamente por conta e ordem da Benisuri. Os principais elementos que fundamentam tal conclusão são, resumidamente, os seguintes:1) A importadora omissis não tinha capacidade económica, financeira e operacional para a realização de seu objeto social e para a realização das transações internacionais efetuadas, tendo atuado, ocultamente, como interposta pessoa, por conta e ordem de terceiros, dentre eles Benisuri;2) As vendas entre a omissis e a Benisuri eram casadas, não se tratando pois de relação comercial autônoma, desvinculada. O prazo médio de permanência das mercadorias em estoque na omissis foi de apenas 2 dias, havendo casos em que as notas fiscais de saída à Benisuri eram emitidas antes mesmo do desembaraço das mercadorias;3) A própria contabilidade da omissis indicava operações por conta e ordem de terceiros, dentre eles a Benisuri;4) Da análise dos extratos bancários de importadora omissis constatou-se o adiantamento de recursos pela Benisuri, repassados na data de liquidação dos contratos de câmbio, com vistas a financiar as importações da omissis. Sem tais adiantamentos a omissis não teria capacidade financeira para efetuar as importações;5) As mercadorias registradas sob uma mesma declaração de importação (Dl) eram em regra revendidas integralmente à Benisuri, nas mesmas quantidades declaradas na Dl, evidenciando que a importação era encomendada e financiada pela Benisuri, que adquiria todo um contêiner fechado. A omissis era apenas uma prestadora de serviços de importação, aluando irregularmente, haja vista estar o adquirente das mercadorias (Benisuri) oculto na operação.Todos os elementos que evidenciam a fraude no comércio exterior (itens l a 5 acima), estão devidamente amparados por documentos fiscais juntados ao auto de infração (processo administrativo fiscal n 10314.728759/2014-84).Com base nos elementos que ligavam a importadora omissis à impetrante no esquema de fraude no comércio exterior, iniciamos procedimento de fiscalização junto à própria impetrante, para coleta de maiores informações a respeito das irregularidades apuradas. O procedimento fiscal foi amparado, desde o início, pelos Mandados de Procedimento Fiscal n 0816500-2014-00828-5 e 0816500-2014-00973-7.Ficou claro da ação fiscal realizada pela RFB que a Benisuri não adquiriu mercadorias da importadora omissis de boa fé. Pelo contrário, os elementos apurados pela fiscalização da RFB demonstram haver uma simulação nas operações de comércio exterior, sendo a operação ostensiva uma compra e venda sem qualquer vínculo entre a importadora omissis e a Benisuri e a operação oculta, simulada, uma importação por conta e ordem da Benisuri.Ressalte-se que a Benisuri foi intimada a apresentar os contratos comerciais firmados junto à importadora omissis nos anos de 2012 e 2013 e a fornecer as cópias das comunicações escritas no período, por meio físico ou eletrônico (e-mails, faxes, memorandos etc), que traduzissem as negociações firmadas. Não obstante o elevado montante de recursos transferidos no período (R$ 7.700.000,00), a impetrante, em resposta à intimação 223/2014, asseverou que: 1) Não existem contratos comerciais formalmente escritos entre a Benisuri e omissis nos anos de 2012 e 2013. 2) As comunicações das negociações são firmadas por contato telefónico.A afirmação da Benisuri quanto a inexistência de documentos que demonstrem sua relação comercial com a importadora omissis são irreais, sobretudo se analisadas à luz dos elementos levantados pela RFB junto à importadora omissis que demonstram o contrário, incluindo aí sua conta corrente, declarações de importação, contratos de câmbio, contabilidade etc. Além disso, os montantes transferidos pela Benisuri à omissis, repisamos, chegam a R$7.700.000,00, nos anos de 2012 e 2013, o que torna mais irreal ainda a afirmação de que inexiste qualquer contrato comercial ou comunicação escrita que demonstre a relação comercial entre as duas pessoas jurídicas. (fls. 276-279)Suficientemente indicados os indícios que motivaram a instauração do procedimento especial de fiscalização, não reconheço ofensa a direito líquido e certo da impetrante.DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0032042-92.2014.403.0000, comunique-se o teor desta à 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante o teor das declarações prestadas pela autoridade impetrada, que envolvem informações sobre a situação econômica, financeira e negocial de terceira pessoa, protegidas por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito sob segredo de justiça (nível 4 - documentos). Anote-se.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7084

EMBARGOS A EXECUCAO
0012393-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021785-12.2012.403.6100) SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - ME X GUILHERME CASULO SANTOS(SP235486 - CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 328/339 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001192-21.2015.4.03.0000.Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando-se a ausência de notícia, quanto os efeitos em que foi recebido o recurso supramencionado, venham os autos conclusos, para prolação de sentença.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

MANDADO DE SEGURANCA
0015487-48.2005.403.6100 (2005.61.00.015487-7) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO-SP X DIRETOR-PRESIDENTE DO SERASA-SOLUCOES EM INFORMACAO
Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito.Fls. 175/176: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Cumpra-se e intime-se para retirada da referida certidão.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo).

0013946-62.2014.403.6100 - INNEXT - FABRICACAO E COMERCIALIZACAO DE PRODUTOS PARA BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 337/359, somente no efeito devolutivo.Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (Fazenda Nacional) a fls. 362/370, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015276-94.2014.403.6100 - F. NOUER SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA DE FLS. 73/75: Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que seja reconhecido o direito de permanecer efetuando o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) sob a alíquota de 8% e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sob a alíquota de 12%, nos termos da Lei nº 9.249/1995, desde o momento em que se constituiu como sociedade empresarial (02/01/2014) até quando perdurar tal sociedade.Sustenta que é pessoa jurídica de natureza empresarial e tem como objeto social a prestação de serviços clínicos de cirurgia geral, anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno e médio porte, médio e grande porte, realização de exames e procedimentos complementares e encontra-se enquadrada no regime tributário do lucro presumido, sendo contribuinte do IRPJ e CSLL.Alega que o desempenho de tais atividades equipara-se, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, a serviços hospitalares, o que lhe garantiria o recolhimento dos tributos acima referidos nos percentuais indicados.Juntou procuração e documentos (fls. 23/37).A fls. 41/41-verso foi deferida a liminar pleiteada.A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide, informando que deixaria de interpor recurso de agravo de instrumento, tendo em vista o item 1.23, h, da portaria PGFN 294/2010 (fls. 49). Deferida sua inclusão no polo passivo a fls. 69.Informações prestadas a fls. 51/67, oportunidade em que a autoridade impetrada suscitou preliminar relativa à ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 71/71-verso).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.Afasto preliminar suscitada pela Autoridade Impetrada, pois os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar os fatos alegados na inicial.Quanto ao mérito, assiste razão à impetrante.Da análise do

contrato social, constata-se que a empresa tem por objeto social a prestação de serviços de clínica médica na especialidade de cirurgia geral, anestesia e anestesiologia no tratamento da dor, procedimento anestésico e pré-anestésico em cirurgias de pequeno, médio e grande porte, realização de exames e procedimentos complementares, donde se extrai que sua atividade enquadra-se no novo conceito de serviços hospitalares delineado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP nº 1.116.399/BA, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil.Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo Colendo STJ, conforme ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. NOVEL ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (REsp 951.251.PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 3.6.2009). 2. No caso, a redução da base de cálculo deve atingir os serviços de anestesiologia, excluídas as simples consultas e atividades de cunho administrativo. 3. Há de se reconhecer a incidência dos percentuais de 8%, no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela prestação dos serviços hospitalares indicados. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.(STJ - Edcl no AGRG no Resp 891953/RS - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 18/03/2010 e publicado no DJe de 06/04/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/1995. REPOSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte harmonizou o posicionamento da seguinte forma a) deve-se entender como serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde. Em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos; e b) duas situações convergem para a concessão do benefício: a prestação de serviços hospitalares e que esta seja realizada por instituição que, no desenvolvimento de sua atividade, possua custos diferenciados do simples atendimento médico, sem, contudo, decorrerem estes necessariamente da internação de pacientes (Resp 951.251.PR, DJe de 3.6.09). 2. Esse entendimento foi ratificado quando do julgamento do REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24.02.10, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/08), ao firmar a Primeira Seção que para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). 3. Neste caso, o benefício alcança os serviços de anestesiologia, mas não as meras consultas e atividades de caráter administrativo. Precedente desta Turma: EDAGREsp 891.953/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06.04.10. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento em parte ao recurso especial. (STJ - Edcl no Resp 922795/RS - Segunda Turma - relator Ministro Castro Meira - julgado em 04/05/2010 e publicado no DJe de 25/05/2010) - negriteiDiante do exposto, concedo a segurança pretendida, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 8% e 12%, confirmada a liminar anteriormente deferida.Não há honorários advocatícios.Custas pela impetrada.Sentença sujeita ao reexame necessário por força do artigo 14 da lei 12.016/2009.P.R.I.O.

0015931-66.2014.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Recebo as apelações de fls. 157/178 e 184/199, somente no efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazoar. Tendo em vista as contrarrazões da União Federal (PFN) a fls. 182/183vº, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0019947-63.2014.403.6100 - LUIS ESTEVAO JOCK PIVA(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo impetrante a fls. 215/222, vez que descabível no presente momento, por tratar-se de decisão proferida em face dos embargos de declaração opostos da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023363-39.2014.403.6100 - FUNDACAO CESP(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
A fls. 85/86 apresentou a União Federal embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 70/71, a qual deferiu, in totum, a medida liminar requerida.Alega a Embargante a existência de contradição na decisão supracitada ao deferir a liminar no que tange ao afastamento do abono pecuniário, férias indenizadas e férias pagas em dobro, sob a alegação de que a própria de decisão assinala que tais verbas encontram-se excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária por força do que prevê o artigo 28, 9º, d e e, o que por si só demonstra a falta de interesse de agir do Impetrante com relação à não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.,Por esta razão pleiteia seja alterada referida decisão para que seja concedida apenas em parte a liminar postulada.De acordo com a certidão exarada a fls. 86 foram os embargos interpostos tempestivamente.É o relato.Decido.Assiste razão à União quanto à apontada contradição na decisão exarada a fls. 70/71.Com efeito, referida decisão foi contraditória, já que ao mesmo tempo que assinalou a inexistência de previsão legal exigindo o pagamento da contribuição previdenciária sobre as verbas supracitadas -- o que levaria este Juízo à conclusão de falta de interesse de agir com relação ao pedido de afastamento das mesmas - acabou por deferir a liminar em sua totalidade.Isto Posto, acolho os embargos de declaração interpostos pela União Federal a fls. 85 para, com efeitos modificativos, alterar a decisão de fls. 70/71 a fim de que passe a constar o seguinte na fundamentação no que atine às férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário, e não como constou, alterando, por consequência, a sua parte dispositiva:No que tange às férias indenizadas, férias pagas em dobro e abono pecuniário, verifico que as mesmas já se encontram expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, o que demonstra que a Impetrante sequer possui interesse de agir para pleitear o afastamento das mesmas.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para o fim de autorizar a Impetrante a não efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e terceiros/sistema S sobre as verbas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e reflexos (exceto na gratificação natalina), terço constitucional de férias, e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.Intime-se o representante judicial da União do teor desta decisão, expedindo-se ainda o competente ofício à autoridade.Publique-se.

0023802-50.2014.403.6100 - TJR - CURSOS DE IDIOMAS, MATERIAIS DIDATICOS E TESTES INTERNACIONAIS EIRELI(SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 112: Fls. 78: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo ser intimada de todos os atos praticados no processo.Fls. 82/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e intime-se.

0024244-16.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 67/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Publique-se a decisão de fls. 49/49vº e, após intime-se a União Federal (PFN).DECISÃO DE FLS. 49/49Vº: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT EM SÃO PAULO em que pretende a impetrante a suspensão da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis 9718/98, (PIS/COFINS), 10637/02 (PIS) e 10833/03 (COFINS), nos termos do entendimento majoritário do Plenário do E. STF. Juntou procuração e documentos (fls.17/45)Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 47, ante à aparente diversidade de objetos.No que tange ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à sua concessão.A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro do corrente ano, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.Cabe frisar que

tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma, daí se concluindo a existência do fumus boni juris.O periculum in mora advém da exigibilidade mensal do tributo em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento.Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão para pronto cumprimento, bem ainda para prestar informações, no prazo legal.Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009.Em atenção ao CD-ROM constante a fls. 31 dos autos, proceda-se ao seu desentranhamento e acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor, devendo antes ser realizada uma cópia de segurança em um CD ROM reserva, o qual também deve ser entregue ao Sr Diretor para guarda.Intime-se.

0025024-53.2014.403.6100 - JACKELINE MONTEIRO DA SILVA(SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE
Fls. 81: Cumpra a parte impetrante, corretamente, a decisão de fls. 78/79, juntando aos autos a contrafé completa, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000813-72.2014.403.6125 - ILDEFONSO PIRES FONSECA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Diante da informação supra, providencie a parte impetrante a complementação das custas processuais, promovendo o recolhimento da diferença no valor de R$ 60,00 (sessenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000165-36.2015.403.6100 - GRANERO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte impetrante a fls. 142/143.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0000956-05.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA(PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se Mandado de Segurança movido por MENIN TECONOLOGIA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em que pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída das mercadorias que importou e revendeu ou revenderá sem qualquer processo industrial.Alternativamente, caso não seja concedido o pedido liminar, requer autorização para depositar em Juízo o montante referente ao IPI incidente na revenda dos produtos importados não industrializados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.Em síntese, sustenta a impetrante que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias e nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram a procuração de fls. 31/41.É o relato.Fundamento e Decido.Verifica-se ausente o fumus boni juris, haja vista a existência de jurisprudência dominante no STJ no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador por ocasião da operação de revenda, ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Nesse sentido cito trecho do acórdão do Resp 124778/SC, da relatoria do Ministra Eliana Calmon, conforme segue: 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.Quanto ao pleito de depósito judicial, o mesmo resta indeferido, eis que não se coaduna com o rito célere da presente ação mandamental. Para a averiguação do montante correto a ser depositado seria necessária a juntada de documentação contábil da empresa a cada depósito efetuado, o que compromete e cria obstáculo ao andamento processual da presente via.Nesse passo, considerando

que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do periculum in mora resta prejudicada pela razão acima elencada. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o original da procuração e a primeira folha do contrato acostado a fls. 32/37, bem como as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, destinada ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção dos autos.Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001194-24.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
Considerando que o Sr. Ministro de Estado da Defesa da República Federativa do Brasil está sediado na Capital Federal, bem ainda o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Brasília, para sua redistribuição.Ao SEDI para baixa na distribuição.Int.-se e cumpra-se.

0001401-23.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(GO015797 - JOSE FRANCISCO RABELO E GO022255 - JIVAGO TOMAS DA CUNHA E GO011962 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
1. Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção constante a fls. 78/95, afasto tal possibilidade, haja vista a aparente diversidade de objetos.2. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para:- proceder à juntada de cópia de seu contrato social;- retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao real objetivo econômico ora pretendido; providenciar o recolhimento da complementação das custas processuais, além de juntar aos autos a via original de ambos os recolhimentos; proceder à juntada da via original da procuração outorgada pela Impetrante Unilever Brasil Industrial Ltda Int-se.

CAUTELAR INOMINADA
0027248-13.2004.403.6100 (2004.61.00.027248-1) - APLIQUIMICA APLICACOES QUIMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA E SP174875 - GABRIELA MONTEIRO ALBAREDA) X FAZENDA NACIONAL
Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando na oportunidade as cópias necessárias à instrução do mandado.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0016029-51.2014.403.6100 - JET PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO E SP288690 - CAROLINA CANO NARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação da CEF, dando conta que o contrato objeto da presente demanda já foi assinado e, considerando que a parte requerente, devidamente intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 63-verso), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a requerente ao pagamento de honorários a favor da CEF no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Custas ex legis.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PETICAO
0017606-66.1993.403.0000 - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0039400-84.1990.403.6100 (90.0039400-7) - JOAO GRIESIUS FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO GRIESIUS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7086

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011767-58.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007564-53.2014.403.6100) OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Fls. 408/409: Assiste razão à parte autora. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, comprove a Ré o cumprimento do título judicial no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à anulação de todos os atos posteriores à decisão de fls. 207 do Processo Administrativo Disciplinar. Fls. 411: As alterações introduzidas na fase de execução, em especial, as Leis nº 11.232/05 e 11.382/06, dispensaram nova citação do executado para satisfação do crédito. Assim, tratando-se de processo uno, incabível nesta fase processual, nova condenação a título de verba honorária, como pretende a autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 407. Int. DESPACHO DE FLS. 407: Promova a Ordem dos Advogados do Brasil o recolhimento do montante devido à parte autora a título de honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 399/406, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0001034-96.2015.403.6100 - MOSHE KATTAN(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO E SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL
1. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção desta ação com os autos indicados a fls. 50.2. Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. 3. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 38 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor.Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7867

DESAPROPRIACAO
0143929-43.1979.403.6100 (00.0143929-4) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL E SP154792 - ALEXANDRE NATAL)
Fls. 1055/1058: ante a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0030621-04.2013.4.03.0000,

remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo) para aguardar o integral cumprimento pelos réus do item 9 da decisão nas fls. 986/987.Publique-se.

0147333-68.1980.403.6100 (00.0147333-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO PECUARIA FURLAN S/A(SP015704 - VICENTE SACILOTTO NETTO)
1. Não conheço, por ora, do pedido da autora de expedição de nova carta de constituição de servidão. Não houve a apresentação de cópias autenticadas das cópias essenciais para a formação da carta de sentença (sentença e acórdão a ser cumpridos; certidão do trânsito em julgado; procurações outorgadas pelas partes; outras peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pelo interessado).2. Fica a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de nova carta de constituição de servidão.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno).Publique-se.

MONITORIA
0025187-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS
Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0020296-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA
Ante a manifestação da autora de desistência desta demanda (fl. 117) extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve a citação.Registre-se. Publique-se.

0007659-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO RIBEIRO BUENO(SP217084 - PEDRO ROBERTO BIANCHI)
1. Fl. 114: não conheço do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo (fl. 77).Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para Ihe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou Ihe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Ante a desistência da execução em razão do acordo havido entre as partes, julgo prejudicados os requerimentos de fls. 79/80 e 110/111 e a apelação de fls. 99/103, apresentados pelo réu.3. Tendo em vista que as custas já foram recolhidas (fl. 112), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0001521-03.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA
1. Fls. 139/140: ante a não publicação pela ECT do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação da ré, STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA. (fls. 133 e 136/137), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos as palavras sem efeito. Certifique-se.3. Expeça a Secretaria mandado, nos termos da decisão de fl. 92, para citação da ré, STAR IND/ E COM/ DE MODAS LTDA. (CNPJ nº 02.078.866/0001-40), nas pessoas de seus representantes

legais, no endereço indicado pela autora na petição nas fls. 139/140, qual seja: Rua Augusta nº 2529, conjunto nº 21, bairro Cerqueira César, São Paulo, CEP: 01413-100, SP.

0023069-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEUSA DE JESUS BARBOSA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023070-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANO DE SOUZA CORREA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023439-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALI MOHAMAD MATOULI
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023639-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WANDERLEY ALVES PEREIRA
1. Afasto a ocorrência de prevenção do juízo da 12ª Vara Cível Federal em São Paulo, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 30, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso do daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.2. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023641-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL JOSE DE BARROS SILVA
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0023951-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS

FERREIRA) X VALTER GAMEIRO
1. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0011010-23.2012.403.6104 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 161/166), nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.2. A embargada já apresentou contrarrazões (fls. 168/175).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0012226-70.2008.403.6100 (2008.61.00.012226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP196214 - CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X ANTOINE BOUDHORS
Execução de título executivo extrajudicial em que a exequente pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a composição havida entre as partes.É o relatório. Fundamento e decido.Não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC.De outro lado, ante a notícia de que houve renegociação extrajudicial da dívida e o pagamento integral desta, decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente nas custas, uma vez que ela já as recebeu dos executados e as recolheu (fls. 25/26 e 228/229).Sem condenação em honorários advocatícios, já pagos pelos executados diretamente à exequente.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0015838-16.2008.403.6100 (2008.61.00.015838-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO MINIMERCADO ME X IRNEILDO DOMINGOS VELOSO
1. Fl. 310: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos da mensagem recebida por meio eletrônico, do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, em que comunica a realização de diligência negativa nos endereços indicados na carta precatória expedida nas fls. 304/305.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 5 da decisão de fl. 231, apresentando endereço dos executados ou requerer a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0005739-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)
1. Ante a concordância da Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de parcelamento do valor da execução.2. Concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar o comprovante de depósito das duas primeiras parcelas do acordo, nos termos requerido pela CEF (fl. 270).Publique-se.

0017140-41.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO)
Fls. 269/270: a exequente opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 267, em que não conhecido do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. (CNPJ nº 07.918.041/0001-00) para penhora de bens do sócio JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA. Ela afirma que há contradição na decisão, tendo em vista no acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2948/2010-1C, foram fixadas duas multas a serem cobradas individualmente e, considerando que apenas a pessoa jurídica é executada nestes autos, somente com a desconsideração da personalidade jurídica desta será possível atingir o patrimônio desse sócio.Fica JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA intimado para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

0019543-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FLAVIO VINICIUS DE MORAES MIGUEL
1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 86/87 e 88), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0022000-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Fls. 167/171: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do ofício nº DEPTF 760/618/2014, do Departamento Estadual de Trânsito, em que comunica a apreensão do veículo marca/modelo I/HYUNDAI i30 2.0, placa LLJ 6845, de propriedade do executado, bem como para que se manifeste expressamente, no prazo de 5 dias, sobre se tem interesse na penhora e alienação do veículo em hasta pública, sob pena de ser levantada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD. Em havendo interesse na penhora do veículo, a Caixa Econômica Federal será nomeada depositária do bem e deverá promover sua remoção, oportunamente.A ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na penhora e implicará o levantamento desta e o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo.Publique-se.

0013566-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)
1. Fl. 159: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP (CNPJ nº 04.992.631/0001-95).O veículo FIAT/DOBLO CARGO FLEX, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, placa DUJ 9383, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros.2. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela exequente de penhora de veículos em nome do executado RICARDO RODRIGUES SILVA (CPF nº 036.271.708-73). O veículo I/ALFA ROMEO 145, ano de fabricação 1998, ano do modelo de 1998, placa CRG 0509, de propriedade desse executado, constam informações no RENAJUD que é objeto de alienação fiduciária e que este encontra-se roubado, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora.Quanto ao veículo FIAT/PALIO EL, ano de fabricação 1997, ano do modelo 1997, placa CJR 1729, consta as informações de veículo roubado e reserva de domínio, o que também prejudica a penhora. 3. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação ao executado ATHAYDE RODRIGUES SILVA (CPF nº 085.057.608-32). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número do CPF desse executado. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessas consultas.4. Ante a ausência de impugnação da penhora nas fls. 138 e 141/143, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00314211-9 (fl. 144), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado

depósito.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0000754-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROSANA FAUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO)
Execução de título executivo extrajudicial em que a executada pede a homologação de transação realizada com a exequente, que também pede a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a composição havida entre as partes (fls. 85/86 e 93).Ante o exposto, homologo a transação nos moldes descritos nas fls. 85/89 e extingo o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a executada nas custas, que já as restituiu à exequente, que, por sua vez, já as recolheu (fls. 32, 89 e 92).Sem condenação em honorários advocatícios, já pagos pela executada diretamente à exequente (fl. 89).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0005015-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPPORT E MARCA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X REGIANE GAVRANICH DA CRUZ CAPOZZI X NILSON CAPOZZI
1. Fl. 79: a consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revelou que a carta precatória expedida na fls. 75 e verso, foi distribuída ao Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Arujá - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0008434-52.2014.8.26.0045. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Desentranhe a Secretaria as vias originais das guias de custas e diligências devidas à Justiça Estadual apresentadas pela exequente (fls. 80 a 83), com cópia nos autos, e encaminhem-se, por meio físico, ao juízo deprecado.

0023290-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA
1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

0023295-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DACTA ACESSORIA IMOBILIARIA E CONDOMINAL S/C LTDA - ME X JOSE VICENTE PESTANA RIBELA
1. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até

20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.9. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, na pessoa do sócio JOSÉ VICENTE PESTANA RIBELA (CPF nº 519.323.858-00), e também deste sócio, em nome próprio, como executado; eii) carta precatória à Comarca de Piracaia/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado pessoa física.10. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

0023540-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERDAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X CICERO ALMEIDA DE ALENCAR X HEBERTON SANTOS DA SILVA
1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0024010-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON TADEU FIRMINO JUNIOR
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0024026-85.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VERA LUCIA GALDINO DA GAMA
Fica o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO intimado para, em 10 dias, esclarecer a propositura desta demanda, nos termos do artigo 8º, da Lei 12.514/2011, sob pena de indeferimento da petição inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0225930-51.1980.403.6100 (00.0225930-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP151543 - MARCIO NORONHA MARQUES DE SOUZA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X WILSON ALVARES BONADIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Fls. 746/769: ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019743-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019743-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP118937 - CLELIA REGINA DE LIMA TISEO) X ALEXANDRE LEONE(SP075447 - MAURO TISEO E SP232092 - JULIANA REGINA MIRANDA) X MARIA ANGELICA THOMAZ(SP075447 - MAURO TISEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRATIK ROLL COM/ DE PRODUTOS LINEARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANGELICA THOMAZ

1. Fl. 207: defiro. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, PRATIK ROLL COMÉRCIO DE PRODUTOS LINEARES LTDA (CNPJ nº 03.734.691/0001-45), ALEXANDRE LEONE (CPF nº 013.684.548-79) e MARIA ANGELICA THOMAZ (CPF nº 491.562.766-72), até o limite de R$ 12.564,61 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), em janeiro de 2009, já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0017283-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIRO SUBTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO SUBTIL

1. Fl. 129: indefiro. A Caixa Econômica Federal - CEF requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens do executado para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a

fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas.Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papeis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor.O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos.Publique-se.

0021667-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS
1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (CPF nº 250.833.088-43).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 83/84). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, MARCELO ALEXANDRE APARECIDO DE JESUS (CPF nº 250.833.088-43), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa

física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0017648-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOGMAIL CENTRO DE SERVICOS LTDA.
1. Fls. 141/142: indefiro o requerimento da exequente de expedição de mandado de penhora da de bens da executada LOGMAIL CENTRO DE SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 54.800.461/0001-78), nos termos do artigo 475-J, parte final, do Código de Processo Civil, nos endereços dos sócios. Estes não são executados nesta demanda. Não há pedido de desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica executada. A exequente não afirma tampouco prova a dissolução irregular da pessoa jurídica, para que se direcione a execução aos seus sócios.Se suscitado formalmente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios deverão ser citados pessoalmente, antes de ser incluídos no polo passivo da execução e de terem bens penhorados. A constrição patrimonial dos sócios cabe somente depois de resolvido o incidente, desconsiderada a personalidade jurídica e incluídos os sócios no polo passivo da execução, observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X ANA PAULA RODRIGUES LUZ
Fls. 124/125: nego provimento aos embargos de declaração.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado, bem como entre a interpretação deste juízo e disposições legais que a parte entende aplicáveis à espécie. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou textos legais, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Finalmente, a aparente interpretação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (fl. 126) sobre deverem as ações de reintegração de posse de áreas relativas a contratos de concessão de serviços públicos de ferrovia ser ajuizadas na Justiça Federal não vincula o Poder Judiciário. Se a ANTT tem interesse em ingressar na lide, que cabe à autora dar-lhe ciência desta demanda, a fim de que ingresse na lide e afirme o respectivo interesse jurídico, comprovando-o. Não há nenhuma regra a determinar o ajuizamento de demanda na Justiça Federal se ausentes quaisquer das situações descritas nos incisos do artigo 109 da Constituição do Brasil.Publique-se. Decorrido o prazo para recursos ou havendo renúncia a tal prazo, remetam-

se os autos com urgência à Justiça Estadual, procedendo-se à baixa na distribuição.

Expediente Nº 7899

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000019-10.2006.403.6100 (2006.61.00.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IOLANDA MARSIGLI AFONSO(SP057056 - MARCOS FURKIM NETTO E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico e dou fé de que, nesta data, foi disponibilizada no Diário Eletrônico publicação com teor diverso daquele constante na decisão de fl. 173. Certifico, também, que o texto correto foi remetido para nova publicação.DECISÃO DE FLS. 173: 1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria osa tuos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0003289-08.2007.403.6100 (2007.61.00.003289-6) - ALEXANDRE FERREIRA SILVA X GINA CELESTINA MEDEIROS SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0019833-95.2012.403.6100 - EMERSON CRISTIANO PERRETI(SP196605 - ALMIRA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES)
Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 154/156: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a existência de conta vinculada ao FGTS em nome de Dalka Maria de Brito Toledo Galvão e, em caso positivo, apresentar os extratos analíticos correspondentes à correção efetuada, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região no agravo de instrumento n.º 0025852-50.2013.403.0000.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular (convocado)
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 15269

MANDADO DE SEGURANCA
0001394-31.2015.403.6100 - ADOLFO GABRIEL RICARDO DA COSTA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela de Custas do Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001565-85.2015.403.6100 - BRUNO NUNES LAPA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela de Custas

constante no Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0001569-25.2015.403.6100 - GUSTAVO RUBINO BELLER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela de Custas constante no Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

Expediente Nº 15270

MANDADO DE SEGURANCA
0020337-33.2014.403.6100 - FIRST S.A.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Vistos,Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja assegurado seu direito líquido e certo de ser eximida do recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina e por qualquer outro Estado-membro em que venham a ser concedidos, visto que inconstitucional e ilegal a sua cobrança. Alega a impetrante, em síntese, que os valores do ICMS não configuram faturamento ou receita e, portanto, não devem integrar a base de cálculo dos referidos tributos.A discussão travada no presente feito difere da questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, é de rigor algumas observações.Em recente julgamento, de 08.10.2014, o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.Todavia, a situação é diversa em relação ao IRPJ e à CSLL, conforme sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça.A inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na sistemática de apuração do lucro presumido, não se enquadra no contencioso constitucional, na medida em que a discussão afasta-se da problemática das distinções entre os conceitos de renda bruta e faturamento constantes do art. 195, I, b, da Constituição Federal de 1988 e a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 20/98. A questão posta transita na discussão da legalidade, haja vista que a regência dá-se pela Lei nº 8.981/95, art. 31; Lei nº 9.430/96, art. 25, I e 29, caput, I c/c art. 20 da Lei nº 9.249/95, que são responsáveis pela definição da base de cálculo e hipóteses de incidência do tributo.Nessa linha, quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.Excluído o ICMS da base de cálculo do tributo, estar-se-ia alterando, ainda, o conceito de receita bruta, equiparando-a, de certa forma, à receita líquida e à sistemática aplicada aos contribuintes que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido.Assevere-se, conforme entendimento do Ministro Mauro Campbell Marques, emanado no julgamento do Recurso Especial nº 1.312.024 - RS: Com efeito, se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n.9718/98. A este respeito, esta Segunda Turma tem julgado no sentido de não tolerar que empresa tributada pelo regime do lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os regimes.Não é demais a transcrição da ementa do referido julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a

receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).5. Recurso especial não provido.(REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013)Destarte, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Intimem-se e oficie-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8688

USUCAPIAO
0521899-07.1983.403.6100 (00.0521899-3) - DIONISIO ISAAC DE MACEDO X MARIA DAS DORES DE MACEDO X JOSE ANTONIO DE MACEDO(SP075376 - JOSE MARIA WHITAKER E SP231760 - FERNANDO PINHEIRO DA SILVA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Publique-se o despacho de fl. 385. DESPACHO DE FL. 385:Considerando a devolução da carta precatória expedida (fls. 381/384), providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais de distribuição e diligência(s) do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessárias ao cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s) à Justiça Estadual. Consigno, por oportuno que, com relação ao recolhimento das custas relativas ao cumprimento do mandado de usucapião, os referidos comprovantes deverão ser apresentados diretamente ao Juízo Deprecado OU Cartório de Registro de Imóveis.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - ENESA ENGENHARIA LTDA. X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5) - JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 203. Esclareça a parte autora a inclusão, na conta de fls. 189/193, das parcelas referentes às custas processuais como devidas ao advogado constituído, bem como o destaque de honorários contratuais, posto que nos autos não constam os respectivos contratos.

0011048-25.2009.403.6109 (2009.61.09.011048-5) - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP067712 - MARCOS

JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
VISTA À PRF.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016309-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-92.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X NORIVAL PERES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 211.Após, abra-se vista à União Federal (PFN).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL(SP267041 - AKIRA ANO JUNIOR E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)
Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0081673-94.1999.403.0399 (1999.03.99.081673-9) - DANILO SIQUEIRA X MARCIO ROGERIO CAPELLI X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X CRISTINA SOUZA MUNIZ X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X JOAO FALANGA X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X LUCIA MARIA RABELO LOES X FARLEY JORGE ALFARO(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X DANILO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X DANIELA ORLANDI GALICIA X UNIAO FEDERAL X ELIANA NAOMI MATSUMOTO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA SOUZA MUNIZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X UNIAO FEDERAL X JOAO FALANGA X UNIAO FEDERAL X GENIVALDO DEMETRIO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA RABELO LOES X UNIAO FEDERAL X FARLEY JORGE ALFARO X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 938.Int.

0020025-91.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 920.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0022427-14.2014.403.6100 - MARCOS FERREIRA CASTRO PIZZO(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita ao Exequente.Outrossim, providencie a parte Exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0022438-43.2014.403.6100 - IZABEL VIGETA SOLFA X EVERALDO SOLFA X IZABEL CRISTINA SOLFA X MARIO CEZAR SOLFA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos.Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.Promovam os Exequentes a emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, bem como forneçam cópia para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, providencie a parte Exequente a adequação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9) - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM

LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA
Providencie o subscritor da petição de fls. 319/320, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual. Caso haja interesse de que o seu nome conste, também, no alvará de levantamento, a procuração deverá se outorgada com poderes, inclusive, para receber e dar quitação. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 242. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033310-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033310-4) - DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X JOSE MIRANDA RIBEIRO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DOMINGOS ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 126/127 - Considerando o encerramento do procedimento de inventário de Domingos Alves Ribeiro, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento em nome do representante do espólio (fl. 120), cabendo aos sucessores providenciarem as respectivas habilitações nestes autos, bem como informarem o valor das parcelas devidas a cada qual, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, expeça-se tão somente o alvará para levantamento do valor devido à Caixa Econômica Federal. Int.

0010067-23.2009.403.6100 (2009.61.00.010067-9) - CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CARLOS GUSTAVO DE ALMEIDA(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 354.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3016

MONITORIA
0005075-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIEMENS FABRIZZIO VALDAMBRINI ROCHA
Processo n.º 0005075-77.2013.403.6100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SIEMENS FABRIZZIO VALDAMBRINI ROCHA Vistos etc.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SIEMENS FABRIZZIO VALDAMBRINI ROCHA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fl.129Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0009594-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA TORRES ARAUJO
Processo n.º 0009594-95.2013.403.6100Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: SANDRA REGINA TORRES ARAUJO Vistos etc.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de SANDRA REGINA TORRES ARAUJO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso

VI, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Esclareça a autora o requerimento de desbloqueio de contas, vez que não há qualquer tipo de informação nesse sentido nos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0003457-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X GUAXINIM COMERCIO ONLINE DE ELETRONICOS LTDA. - ME
Processo n.º 0003457-63.2014.403.6100Autor: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT Réu: GUAXINIM COMÉRCIO ONLINE DE ELETRÔNICOS LTDA - ME Vistos etc.Trata-se de ação de monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em desfavor de GUAXINIM COMÉRCIO ONLINE DE ELETRÔNICOS LTDA - ME, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada em 04/12/2014, a autora comunicou a composição amigável entre as partes (fls. 102/114).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra somente, neste momento no inciso III do artigo 269 do mesmo diploma legal.A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil.Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0020177-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS JORDAO NETO
Processo n.º 0020177-08.2014.403.6100Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: DOMINGOS JORDÃO NETOVistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DOMINGOS JORDÃO NETO, pelos fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada às fls. 27/31, a autora informou a composição realizada entre as partes requerendo a extinção do feito nos termos do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOEm que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito.Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0038190-27.1992.403.6100 (92.0038190-1) - NELIDE DONATI X DOROTHY DONATI(SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Processo n.º: 0038190-27.1992.403.6100Exqtes: NELIDA DONATI e outroExcdo: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio dos requisitórios (fls. 150/151, 170/172).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICAO E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)
Processo n.º: 0029198-43.1993.403.6100Exqtes: SALAS NUTRIÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA e outro Excdo: FAZENDA NACIONALVistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio do ofício precatório (fl. 339).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos (fls. 347, 359, 370, 383, 395, 403, 441, 460, 501 e 549), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juiz Federal

0034225-70.1994.403.6100 (94.0034225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025300-85.1994.403.6100 (94.0025300-1)) TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X ALFA PARTICIPACOES INDUSTRIAIS LTDA. X METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Processo n.º: 0034225-70.1994.403.6100Autor: TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA, ALFA PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, METROPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDARéu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfez os débitos por meio de ofícios requisitórios (fls. 390, 391).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no I inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0040996-30.1995.403.6100 (95.0040996-8) - CLAUDIO MEZZETTI X DIVA MEZZETTI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
PROCESSO N.º 0040996-30.1995.403.6100- Ação OrdináriaAUTOR: CLAUDIO MEZZETTI, DIVA MEZZETTIRÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CLAUDIO MEZZETTI e outro em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Devidamente intimado para cumprimento do despacho de fl. 133, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0057787-74.1995.403.6100 (95.0057787-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034989-22.1995.403.6100 (95.0034989-2)) MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Processo n.º: 0057787-74.1995.403.6100Autor: MR COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA Réu: INSS/FAZENDA Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfez os débitos por meio do ofício requisitório (fl. 475).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no I inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.

Intime-se.São Paulo, 15 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0011186-73.1996.403.6100 (96.0011186-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056088-48.1995.403.6100 (95.0056088-7)) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Processo n.º 0011186-73.1996.403.6100Autor: CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL.Proferida sentença por este Juízo, e estando o processo em regular tramitação, vem o autor manifestar sua desistência à execução do valor principal, (os honorários advocatícios já foram objeto de levantamento) para que possa proceder a compensação administrativa dos valores objeto do presente feito. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a desistência da execução de título judicial no que se refere ao valor do principal e, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e único do artigo 158, c.c. artigo 794, todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 16 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juiza Federal

0055380-27.1997.403.6100 (97.0055380-9) - EVANDIR BRAZ MARTINS X AUREA SGARBI X ISMAEL BUORO X NELSON CESTARI X SANTA CLEIDE SCANDOVIERI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Processo n.º: 0055380-27.1997.403.6100Exqtes: EVANDIR BRAZ MARTINS e outros Excdo: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio dos ofícios precatórios e requisitórios.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0006470-32.1998.403.6100 (98.0006470-2) - ASSOCIACAO EDUCADORA E BENEFICENTE(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Processo n.º: 0006470-32.1998.403.6100Exqtes: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA E BENEFICENTEExcdo: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfez o débito por meio dos requisitórios (fls. 394, 395).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos depósitos constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0032806-63.2004.403.6100 (2004.61.00.032806-1) - JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP037355 - SILVIO RASZL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
PROCESSO N.º 0032806-63.2004.403.6100 - Ação OrdináriaAUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, proposta por JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 40/44.Devidamente intimado por diversas vezes para proceder a regularização do feito, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0001435-03.2012.403.6100 - CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA(CE013461 - GILMARA

MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA E CE013463 - JULIANA DE ABREU TEIXEIRA E CE009801 - MARCOS PIMENTEL DE VIVEIROS E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Processo n.º 0001435-03.2012.403.6100Autor: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA Reu: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Tutela antecipada indeferida às fls. 47/49.Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/77.Réplica às fls. 469/474.Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 478/479) e, posteriormente, negado seguimento (fls. 569/572.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando as partes requereram a desistência do feito (fl. 582). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa atualizada.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0010068-32.2014.403.6100 - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela Melhoramentos CMPC LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecido a extinção da contribuição social imposta pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, em razão da inconstitucionalidade superveniente, desde janeiro de 2007, decorrente do desvio de finalidade do Poder Executivo. Requer o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributaria entre as partes, bem como o direito de compensar todos os valores recolhidos indevidamente, a título da contribuição imposta pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001, nos últimos cinco anos a contar da propositura da demanda, com tributos devidos à Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos e com incidência de juros. Subsidiariamente, pleiteia a restituição dos valores decorrentes do direito reconhecido, devidamente atualizados e com aplicação de juros, por meio da repetição do indébito.Sustenta, em apertada síntese, a perda de finalidade da contribuição disposta no art. 1º da LC 110/01 desde janeiro de 2007.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 129/161).Decisão de fls. 162/164, que determinou a comprovação do pagamento da GRRF.Manifestação da autora à fl. 169, apresentando comprovante de pagamento das GRRF, do comprovante do depósito judicial referente à Contribuição Social Geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01e planilha com composição dos valores.Decisão de fls. 186/190, que deferiu a tutela antecipada, em razão do depósito judicial.Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 205/211, rebatendo os argumentos da parte autora e postulando a improcedência da ação.Réplica às fls. 225/236.Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora à declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária no que se refere ao recolhimento da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, a partir de janeiro de 2007.Depreendo que os arts. 1º e 2º da LC 110/01 instituíram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos do FGTS devidos, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. E outra também devida pelo empregador, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8036/90.Constato que as referidas contribuições foram criadas com a finalidade de gerar recursos para a cobertura das contas vinculadas ao FGTS, visando à reposição da correção monetária pelos índices expurgados da inflação.O Supremo Tribunal Federal assentou serem constitucionais as contribuições sociais instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar n. 110/2001, afirmando que essas contribuições teriam natureza de contribuições sociais gerais e estariam submetidas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, alínea b, da Constituição da República, in verbis:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRENECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.A segunda contribuição

criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI 2.556 / DF, DJe 20/09/2012)Insta observar que o Colendo STF posicionou-se no sentido da exigibilidade da contribuição em questão a partir de 1º de janeiro de 2002, tendo em vista que a Lei Complementar nº 110 foi publicada em 30 de junho de 2001.Observo que a finalidade da contribuição em questão encontra-se definida no artigo 3º, 1º, da LC nº 110/01, in verbis: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Portanto, a finalidade da citada contribuição corresponde ao aporte de receitas ao FGTS, não havendo vinculação à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.Ressalto, ainda, que a referida lei não determina o prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, sendo válida sua exigibilidade.Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipa anteriormente concedida.Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006204-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA ANTONIA CARVALHO
Processo n.º 0006204-20.2013.403.6100Exeqte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Excdo: DALVA ANTONIA CARVALHO Vistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DALVA ANTONIA CARVALHO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.Devidamente citada, a executada não opôs embargos.Em petição protocolizada em 10/12/2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão da composição amigável realizada entre as partes.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0017679-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI
PROCESSO N.º 0017679-70.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ROSARIA DE FÁTIMA SIGNORELLIVistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSARIA DE FATIMA SIGNORELLI, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento dos despachos de fls. 61/63, a exequente permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0000374-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO
PROCESSO N.º 0000374-39.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: TEDESCO COMUNICAÇÃO LTDA e outros Vistos e etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de TEDESCO COMUNICAÇÕES LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Intimada para cumprimento do despacho de fls. 65/66, a exequente permaneceu inerte.Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0006702-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPACTO CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X JOAO EMIDIO DA SILVA X CAMILA DIAS MONTEIRO SILVA
Processo n.º 0006702-82.2014.403.6100Exeqte: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Excdo: IMPACTO CRISTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME e outrosVistos etc.Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de IMPACTO CRISTAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE TOLDOS LTDA - ME e outros, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica.Em petição protocolizada em 15/12/2014, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partas. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.Esclareça a exequente o requerimento de desbloqueio de contas, vez que não há qualquer tipo de informação nesse sentido nos presentes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA
0000031-43.2014.403.6100 - GALDERMA BRASIL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO GABRIADES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOProcesso nº 0000031-43.2014.403.6100Embgte.: GALDERMA BRASIL LTDA Vistos, etc.O impetrante interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração em face da sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Em que pesem as alegações da embargante, entendo que não lhe assiste razão.Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0015682-18.2014.403.6100 - TOCHUKWU JOHN OKONKWO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Processo nº 0015682-18.2014.403.6100Impetrante: TOCHUKWU JOHN OKONKWOImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TOCHUKWU JOHN OKONKWO contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira a expedição do visto provisório, se preenchidos os requisitos legais. Afirma o Impetrante, natural da Nigéria, ter sido condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, estando, no presente momento, cumprindo o restante da pena em regime aberto.Sustenta, em síntese, a Defensoria Pública da União, que é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial, tendo, entretanto, referido pedido negado pelo Departamento da Polícia Federal, que sustenta haver necessidade de decisão especifica por parte do judiciário. Juntou os documentos que entendeu necessário.Liminar deferida às fls. 33/36.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 48/50.Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 56/99)Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/104, pela não concessão do visto provisório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoEm que pesem as alegações do impetrante, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal, o responsável pela emissão do visto provisório aos presos estrangeiros é o Ministério das Relações Exteriores, não sendo, portanto, tal procedimento, atribuição da Policia Federal. Dessa forma, por não ter o Delegado da Policia Federal competência para se manifestar ou cumprir qualquer decisão exarada no presente writ, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68:...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito.Desta feita, reconheço a impetração foi incorretamente dirigida contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0016584-68.2014.403.6100 - CHIKA EMMANUEL ANUNOBI(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Processo nº 0016584-68.2014.403.6100Impetrante: CHIKA EMMANUEL ANUNOBI ou EMMANUEL CHIRA ANUNOBIImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CHIKA EMMANUEL ANUNOBI ou EMMANUEL CHIRA ANUNOBI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira a expedição do visto provisório, se preenchidos os requisitos legais. Afirma o Impetrante, natural da Nigéria, ter sido condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, estando, no presente momento, cumprindo o restante da pena em regime aberto.Sustenta, em síntese, a Defensoria Pública da União, que é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial, tendo, entretanto, referido pedido negado pelo Departamento da Polícia Federal, que sustenta haver necessidade de decisão especifica por parte do judiciário. Juntou os documentos que entendeu necessário.Liminar deferida às fls. 32/34.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 49/51.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 67/69, pela não concessão do visto provisório. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoEm que pesem as alegações do impetrante, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal, o responsável pela emissão do visto provisório aos presos estrangeiros é o Ministério das Relações Exteriores, não sendo, portanto, tal procedimento, atribuição da Policia Federal. Dessa forma, por não ter o Delegado da Policia Federal competência para se manifestar ou cumprir qualquer decisão exarada no presente writ, há de ser reconhecida a ilegitimidade

passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68:...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito.Desta feita, reconheço a impetração foi incorretamente dirigida contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 19 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0016967-46.2014.403.6100 - ADULAI BALDE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Processo nº 0016967-46.2014.403.6100Impetrante: ADULAI BALDEImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADULAI BALDE contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada formalize o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira a expedição do visto provisório, se preenchidos os requisitos legais. Afirma o Impetrante, natural da Portugal, ter sido condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, estando, no presente momento, cumprindo o restante da pena.Sustenta, em síntese, a Defensoria Pública da União, que é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial, tendo, entretanto, referido pedido negado pelo Departamento da Polícia Federal, que sustenta haver necessidade de decisão especifica por parte do judiciário. Juntou os documentos que entendeu necessário.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 31/33.Intimado para que indicar o polo passivo correto, o impetrante, por meio do Defensor Público, manteve o Delegado da Policia Federal de Controle de Migração.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoEm que pesem as alegações do impetrante, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal, o responsável pela emissão do visto provisório aos presos estrangeiros é o Ministério das Relações Exteriores, não sendo, portanto, tal procedimento, atribuição da Policia Federal. Dessa forma, por não ter o Delegado da Policia Federal competência para se manifestar ou cumprir qualquer decisão exarada no presente writ, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68:...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito.Desta feita, reconheço a impetração foi incorretamente dirigida contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 18 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0017610-04.2014.403.6100 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP274885 - TIAGO LUIZ DE MOURA ALBUQUERQUE) X COORDENADOR VIGILANCIA SANITARIA PORTOS/AEROP/FRONTEIRAS -GUARULHOS/SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Processo nº 0017610-04.2014.403.6100Impetrante: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA Impetrado: COORDENADOR VIGILÂNCIA SANITÁRIA PORTOS / AEROPORTOS / FRONTEIRAS - GUARULHOS - LTDA Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA contra ato do Senhor COORDENADOR VIGILÂNCIA SANITÁRIA PORTOS / AEROPORTOS / FRONTEIRAS - GUARULHOS - LTDA objetivando o deferimento do Licenciamento de Importação dos produtos da impetrante (LI 14/2217079-3), ou,

subsidiariamente, que seja reapreciado o pedido de licenciamento.A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 159/160. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 174/177 e 178/181, onde pugna pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto.Em petição juntada às fls. 185/186, o impetrante informa que não há mais interesse no prosseguimento do feito.Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fl. 188).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Considerando que a tutela jurisdicional já foi alcança, verifico a perda superveniente do interesse de agir.Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho:Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade práticaNão havendo mais utilidade nem mesmo em eventual concessão da segurança, já que o provimento jurisdicional não teria como se efetivar, tenho que houve a perda do interesse do impetrante.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0018125-39.2014.403.6100 - ONYEDIKACHI ISAAC IKECHINEKE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Processo nº 0018125-39.2014.403.6100Impetrante: ONYEDIKACHI ISAAC IKECHINEKEImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ONYEDIKACHI ISAAC IKECHINEKE contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DELEGAMIG - SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada não se negue a receber e processar o pedido de regularização migratória com base na Resolução n.º 110/2014 do CNIg, bem como defira a expedição do visto provisório, se preenchidos os requisitos legais. Afirma o Impetrante, natural da Nigéria, ter sido condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes, estando, no presente momento, cumprindo o restante da pena em regime aberto.Sustenta, em síntese, a Defensoria Pública da União, que é possível a concessão de visto provisório a preso estrangeiro em virtude de decisão judicial, tendo, entretanto, referido pedido negado pelo Departamento da Polícia Federal, que sustenta haver necessidade de decisão especifica por parte do judiciário. Juntou os documentos que entendeu necessário.Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/38.Intimado para que indicar o polo passivo correto, o impetrante, por meio do Defensor Público, manteve o Delegado da Policia Federal de Controle de Migração.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoEm que pesem as alegações do impetrante, de acordo com as informações prestadas pela Delegacia da Polícia Federal, o responsável pela emissão do visto provisório aos presos estrangeiros é o Ministério das Relações Exteriores, não sendo, portanto, tal procedimento, atribuição da Policia Federal. Dessa forma, por não ter o Delegado da Policia Federal competência para se manifestar ou cumprir qualquer decisão exarada no presente writ, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva no presente feito. Sobre a legitimidade de parte, preleciona Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, 1º volume, Ed. Forense, 47ª edição, p. 68:...a letigimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de Liebman. É a pertinência subjetiva da ação.Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquela em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu); Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem resolução do mérito.Desta feita, reconheço a impetração foi incorretamente dirigida contra o DELEGADO DA DELEGACIA DA POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 18 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0019945-93.2014.403.6100 - FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA

FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO
Processo nº 0019945-93.2014.403.6100Impte: FARMACIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA Impdo: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outroVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FARMACIA DE MANIPULAÇÃO SINETE LTDA contra ato do Sr. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e outro, objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros.Juntou os documentos que entendeu necessários.Em petição protocolizada em 30/10/2014, a impetrante informou que a certidão, objeto do presente feito, foi expedida (fls. 27).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDa análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ, antes mesmo da análise do pedido de liminar.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90).Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0022068-64.2014.403.6100 - NEUSA BRISOLA BRITO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIP DA 18 TURMA DE GUARULHOS/SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO
Processo n.º 0022068-64.2014.403.6100 TIPO BImpte: NEUSA BRIZOLA BRITOImpdo: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SÃO PAULO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - OAB/SP PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 18ª TURMA DE GUARULHOS/SP SECRETÁRIO GERAL DA OAB DE SÃO PAULOVistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA BRIZOLA BRITO contra ato do Senhor PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SÃO PAULO, do Senhor PRESIDENTE DA 3ª TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA - OAB/SP, do Senhor PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA 18ª TURMA DE GUARULHOS/SP e do Senhor SECRETÁRIO GERAL DA OAB DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão publicada em 24/01/2012, para que possa exercer todos os atos conferidos aos advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. No presente caso, entendo que o direito de ação está fulminado pela decadência.O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis:O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado.A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo.É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. A impetrante insurge-se contra o ato da autoridade coatora praticado em 24 de janeiro de 2012.Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 18 de novembro de 2014, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação.De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ.Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada, razão pela qual extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege..Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2015. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0000601-92.2015.403.6100 - PRETTY FLOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRETTY FLOWERS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 82).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0002519-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIANS PEDROZA SANTANA
Processo n.º 0002519-05.2013.403.6100Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Réu: WILLIANS PEDROZA SANTANA Vistos, etc.Trata-se de reintegração de posse ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face WILLIANS PEDROZA SANTANA, pelos fundamentos que expõe na exordial.Liminar indeferida às fls. 35/37.Inconformada, a CEF interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região, tendo sido concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 62/64), e posteriormente dado provimento ao recurso (fls. 73/78).Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 222.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 17 de dezembro de 2014ELIZABETH LEÃOJuíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5101

DESAPROPRIACAO
0025045-29.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON NAPOLITANO
Considerando o depósito efetuado à fl. 33, intimem-se os réus para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do tópico final da decisão de fl. 30.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0089312-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089312-6) - JACI GOMES MIGUEL X ODILON SKONIECZNY X RAIMUNDA GUERRA MEYER X SANDRA FERREIRA MACHADO RAMALHO X SULAMITA ASSUB AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço nos sistemas WEBSERVICE e SIEL com relação ao coautor Odilon Skonieczny.Após, dê-se vista ao patrono da parte autora.I.

0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8) - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Os autores requereram a expedição de precatório complementar (fls. 402), cuja conta, elaborada às fls. 435/459, restou acolhida às fls. 484.A União Federal apresentou agravo em face dessa decisão (fls. 498), que restou provido em parte (fls. 528, verso), para determinar a incidência de juros moratórios a partir da fixação dos cálculos (janeiro/2007) até o trânsito em julgado dos embargos à execução (novembro/2008).Determinada, então, a elaboração de novos cálculos, a contadoria do Juízo apurou um crédito de R$ 27.384,83, para novembro de 2012 (fls. 586/617), com o qual concordou a parte autora (fls. 619, verso). A União, entretanto, discordou, afirmando que o valor devido é R$ 27.066,35.O Juízo acolheu os cálculos da contadoria (fls. 631). Em novo agravo apresentado pela União (fls. 632), restou determinada nova remessa dos autos à contadoria do Juízo, para esclarecimentos acerca da divergência de valores apontada pela União (fls. 641), tendo sido então ratificados os cálculos (fls. 643).Intimada, a parte autora não apresentou manifestação, e a União requereu o acolhimento da conta por ela apresentada, alegando que os cálculos acolhidos foram elaborados de modo incorreto, posto que o valor principal deveria ter sido corrigido até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução e não até a data do depósito, para então ser aplicada a mora, e não como fez a contadoria.A parte autora, intimada dessas alegações, não se manifestou.Razão assiste à executada. Com efeito, conforme restou expressamente esclarecido na decisão do primeiro agravo supramencionado, os juros moratórios devem incidir tão somente até a data do trânsito em julgado, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 631 e acolho os cálculos apresentados pela União às fls. 622/627.Ante o exposto, expeça-se minuta para requisição (precatório complementar) do valor acolhido, devendo para tanto a parte autora indicar o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário da verba de sucumbência, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se e transmita-se o ofício precatório ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento. Comunique-se, por fim, a presente decisão ao Relator do agravo.Int.

0000049-26.2013.403.6124 - FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados na origem. Intimadas as partes, tornem para sentença. Int.

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 223/227.Intime-se, por e-mail, a perita nomeada à fl. 206 para que indique data para realização de perícia médica.I.

0001039-21.2015.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 37/38, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Relata, em síntese, que em 29.11.99 foi publicada a Lei nº 9.876/99 que acrescentou novo inciso ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo nova contribuição a cargo de pessoas jurídicas contratantes de cooperativas de trabalho, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços à alíquota de 15%. Argumenta que a criação desta contribuição violou os artigos 195, 4º, 154, I, 146, III, 174, 2º e 150, II da Constituição Federal.Afirma que o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 insere no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social estranha àquelas previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Sustenta, ainda a necessidade de edição de Lei Complementar para instituição de novas bases de cálculo distintas daquelas previstas no texto constitucional e argumenta que a criação da contribuição em debate viola o princípio da isonomia, além de desestimular o cooperativismo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/35.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos

da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Sustenta a autora que a contribuição discutida nos autos desbordou dos limites do artigo 195, a da Constituição Federal, criando no ordenamento nova base de cálculo para a contribuição social não autorizada pelo texto constitucional. Argumentou, ainda, a necessidade de edição de lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social, nos termos do 4º do mesmo dispositivo constitucional.A discussão instalada nos autos já se encontra decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.538, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.786/99, conforme acórdão proferido pelo Ministro Dias Toffoli, publicado em 08.10.2014, verbis:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (negritei) Devidamente caracterizada, assim, a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado nos termos do artigo 273 do CPC. Igualmente presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que eventual negativa do provimento antecipado irá determinar a manutenção do recolhimento de tributo já declarado inconstitucional pelo E. STF e, consequentemente, irá submeter a autora à via da repetição.Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Cite-se e intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.

0001188-17.2015.403.6100 - CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP304789A - DJACI ALVES FALCÃO NETO E SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
A autora CARUABA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária Ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP objetivando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo conselho réu, bem como da obrigatoriedade de cadastramento, abstendo-se o réu de cobrar quaisquer taxas de inscrição ou contribuições, aplicar novas multa e inserir o nome da autora em órgãos de proteção de crédito ou na dívida ativa até decisão final nos autos.Relata, em síntese, que em 28.11.2013 recebeu a carta nº CRA/FISC/008625/2013 da Supervisora de Fiscalização e Registro do Conselho Regional de Administração de São Paulo informando após a análise do Estatuto Social da autora constatou a necessidade de se registrar perante o conselho réu, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65 por explorar atividades específicas do administrador.Alega ter esclarecido que é instituição financeira de capital fechado que tem por objeto social básico a concessão de crédito e financiamento; entretanto, recebeu nova carta indeferindo a defesa apresentada pela autora, bem como encaminhando o auto de infração nº S004767 lavrado em razão da falta de registro cadastral. A autora apresentou então nova defesa que foi igualmente rejeitada pelo plenário do conselho réu que manteve o auto de infração lavrado e a aplicação de multa no valor de R$ 2.994,00.Afirma que se enquadra como instituição financeira não bancária, não explorando sob qualquer forma atividade prevista no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Assim não deve ser compelida ao registro junto ao conselho réu, tampouco ao pagamento da penalidade aplicada, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/68.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional initio litis.Examinando os autos, observo que em 01.09.2014 o conselho réu lavrou o Auto de Infração nº S004767 com fundamento no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, 2º

do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 em razão da falta de registro cadastral da autora junto ao CRA/SP, tendo sido aplicada multa no valor de R$ 2.994,00 (fl. 42).Ao dispor sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, o artigo 1º da Lei nº 6.839 estabeleceu que a obrigatoriedade do registro deve considerar a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa, verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Em relação à discussão instalada nos autos, as atividades privativas do administrador são aquelas arroladas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, a saber:Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e contrôle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO.Por sua vez, a autora exerce as seguintes atividades, segundo o artigo 3º de seu Estatuto Social (fl. 23):Artigo 3º. A sociedade tem como objeto social a prática de operações, ativa, passivas e acessórias, inerentes à carteira autorizada pelo Banco Central do Brasil, de crédito, financiamento e investimento, de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, e, em especial, a atividade de emissão e administração de cartões de crédito e outros meios eletrônicos de pagamentos a estabelecimentos credenciados, decorrentes do uso dos referidos meios eletrônicos de pagamento.Como se percebe, ao estatuto social da autora prevê expressamente que dentre as diversas atividades que explora está em especial a emissão e administração de cartões de crédito e outros meios eletrônicos de pagamentos, depreendendo-se tratar da atividade preponderante desenvolvida pela empresa. Sendo assim, entendo, ao menos em análise própria deste momento processual, que o auto de infração lavrado pelo conselho réu e a respectiva penalidade pecuniária não se revestem de qualquer ilegalidade vez que a atividade que exerce a impetrante a submete ao registro perante o CRA/SP, nos termos do artigo 15 da Lei nº 4.769/65.Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento antecipado previsto pelo artigo 273 do CPC, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO
0016676-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009059-35.2014.403.6100) E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA. X EDISON JOSE FERREIRA X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009059-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)
Cite-se a co-executada da Dirce Monteiro no endereço indicado à fl. 134.Defiro a penhora on line conforme requerido, com relação à empresa executada e Edison José Ferreira Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sitema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado. Após, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA
0018929-07.2014.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)
Dê-se ciência das partes acerca da decisão proferida nos autos do AI às fls. 149/152.Notifique-se a autoridade coatora para ciência.Dê-se vista dos autos à PFN e ao MPF.

0020969-59.2014.403.6100 - BARROS SUPER LANCHONETE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 1594: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face da decisão de fls. 1565/1576, que mantenho por seus próprios fundamentos.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para que traga aos autos a informação requerida pelo autor, qual seja, onde cada saque indicado no extrato de fls. 36/48 foi realizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8495

ACAO CIVIL COLETIVA
0025228-97.2014.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA-APABESP(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, à vista do Termo de Prevenção de fls. 47/53, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a distribuição de feitos com as mesmas partes e o mesmo assunto. Em sendo o caso de defesa de determinados associados, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a lista e a qualificação dos associados que representa especificamente nesta ação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação ajuizada por Valdemir Araujo de Souza em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando à consignação em juízo da, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências.É certo que a extinção das obrigações pelas vias normais e de forma voluntária dá-se por meio do pagamento, não obstante outros institutos (a exemplo da compensação e da novação) prestarem-se a tanto. Assim, o pagamento decorre da convergência de vontades entre os integrantes de determinada relação obrigacional, para o fim de satisfazer o credor, desonerando, por sua vez o devedor.Contudo, é possível que o cumprimento da obrigação não seja viável por óbice voluntariamente imposto por uma das partes da relação obrigacional. Assim, ocorrendo o retardamento injustificado do cumprimento da obrigação por parte do devedor ou, de outro lado, verificado o retardamento injustificado do recebimento da prestação pelo credor, restará então configurada a mora. Sobre o tema, dispõe o artigo 394 do Código Cível que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Pretendendo o devedor liberar-se do vínculo obrigacional, bem como do ônus de ver-se em mora, poderá valer-se do pagamento em consignação, disciplinado nos artigos 334 a 345 do Código Civil. Nos termos do mencionado artigo 334, considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.Consoante disposto no artigo 335 do Código Civil, será admitido o pagamento em consignação nas seguintes hipóteses: 1) se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; 2) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; 3) se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; 4) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento e; 5) se pender litígio sobre o objeto do pagamento.Note-se que o rol do artigo 335 do Código Civil não é exaustivo, uma vez que o ordenamento prevê outras hipóteses em que é facultado o depósito ao devedor para livrar-se dos efeitos da mora, a exemplo das situações previstas nos artigos 33 e 38, 1º, da Lei nº. 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano).Caso o devedor pretenda efetivar o pagamento em consignação pela via judicial para liberar-se da obrigação, e desde que configurada uma das hipóteses legalmente autorizadas, deverá ater-se ao procedimento previsto nos artigos 890 a 900 do Código de Processo Civil, que trata da ação de consignação em pagamento.De acordo com a documentação constante dos autos, em 13/06/2013 as

partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo, com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS (contrato nº. 8.4444.0646713-8), por meio do qual o autor, Valdemir Araújo de Souza, adquiriu de Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, o imóvel matriculado junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 43.293, situado na Rua Dr. Oscar Cintra Gordinho, nº. 223, apartamento 38, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 101.000,00. Contudo, o pagamento das parcelas do financiamento em questão estaria sendo obstado pela recusa imotivada da instituição financeira ré em receber os valores nas condições pactuadas.A CEF, por sua vez, sustenta, em contestação, que durante as negociações que antecederam a formalização do contrato, a parte autora declarou nunca ter se beneficiado de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, obtendo assim condições contratuais favoráveis, notadamente em relação às taxas de juros, fixadas, no caso, em 4,5939% a.a.. A declaração, no entanto, se revelou inverídica, na medida em que foram constatadas operações financeiras anteriores nas quais o autor já havia se beneficiado dos descontos, sendo vedada nova concessão de incentivo de natureza idêntica.A instituição financeira informa ainda que apesar das sanções severas previstas no contrato para a hipótese, optou por adequar a taxa de juros inicialmente prevista, elevando-a para 6,8671% a.a., permitindo com isso a aquisição do imóvel pretendido. No entanto, o autor se recusou a assinar o respectivo Termo de Rerratificação, insistindo em efetuar os pagamentos de acordo com as condições inicialmente estabelecidas.As alegações da CEF vieram amparadas em provas documentais que, ao menos no exame preliminar que a atual fase processual comporta, permitem supor a justa recusa ao recebimento dos valores oferecidos pelo autor, posto que inferiores ao que seria efetivamente devido.Com efeito, por meio do documento de fls. 100/101, datado de 03/06/2014, a parte autora, objetivando à concessão de crédito pelos Programas Carta de Crédito FGTS e Pró-Cotista e/ou à utilização dos recursos provenientes de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, declara não ter figurado, a partir de maio de 2005, como beneficiário(s) de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS nos termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº. 702/2012 e suas alterações ou caso tenha sido beneficiado com descontos a partir de maio de 2005 declara ter ciência de que a contratação do novo financiamento não é beneficiada com descontos.. Da mesma forma a autorização para enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS (fls. 102/105), deixou o autor ciente de que, caso já tenha sido beneficiado com desconto a partir de maio de 2005, o novo financiamento seria concedido sem desconto. Por sua vez, a cláusula vigésima quarta do contrato (fls. 25) estabelece que eventual constatação da falsidade das declarações prestadas, ou os fatos decorrentes de sua conduta que importam na modificação das condições observadas neste contrato para o enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS, importarão no seu imediato desenquadramento do referido programa e lhe atribuirão o dever de ressarcir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pelas despesas referentes aos valores de desconto recebidos..No entanto, a planilha de fls. 106/109, indica a existência de um financiamento anterior (contrato nº. 813490000413-9, de 15/09/2006), no qual o autor teria se beneficiado com subsídios e redutor de taxa de juros, contrariando o teor das declarações mencionadas. Segundo a CEF, um rerratificação teria sido proposta, com a adequação dos juros dos 4,5939% inicialmente previstos, para 6,8671% a.a., o que não foi aceito pelo autor, apesar de a taxa oferecida se mostrar, ainda assim, atraente se comparada às usualmente praticadas no mercado financeiro. Tem-se, portanto, que as parcelas cuja consignação o autor pretende estariam abaixo do valor efetivamente devido, o que afasta a premissa alegada para o cabimento da presente ação consignatória, qual seja, a recusa imotivada da credora em receber os valores que os autores entendem corretos. Para que a consignação tenha força de pagamento, impõe o artigo 336 do Código Civil que deverão concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento, não se cogitando a possibilidade de que o devedor venha a ser liberado do vínculo obrigacional.Ademais, vem em prejuízo do comprador o fato de ter silenciado, na Inicial, a respeito dos motivos que levaram a CEF a recusar os pagamentos ofertados, motivos que, ao que tudo indica, já eram de seu conhecimento, assim como silenciou a respeito das questões levantadas pela CEF em contestação, não obstante ter sido instado a se manifestar a respeito.Com relação ao pleito deduzido pelos vendedores do imóvel, admitidos no feito como litisconsortes necessários voltado à liberação, por parte da CEF, do valor correspondente ao financiamento concedido ao comprador, entendo que deve ser respeitado o princípio da boa-fé, prestigiado pelo art. 422, do Código Civil.Oportuno destacar que a boa-fé se apresenta como princípio geral do direito obrigacional, que se reflete em regra de conduta a todos imposta, a ser observada tanto durante a formação dos contratos quanto no seu cumprimento, segundo a qual se deve agir com honestidade, lealdade e probidade.Nesse sentido, os vendedores alienaram ao autor Valdemir Araujo de Souza o imóvel descrito na Inicial, com a promessa de que, além da parcela paga com recursos próprios do comprador, receberiam da CEF a diferença do preço avençado, objeto do financiamento em questão, por ocasião da entrega do contrato devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme restou consignado no documento de fls. 155, assinado por representante da instituição financeira ré em 13/06/2014. Finalmente, em 17/06/2014, foi registrada na respectiva matrícula a compra e venda do imóvel em tela (R.10 - fls. 154), inclusive com alienação fiduciária à CEF, como garantia do financiamento no valor de R$ 101.000,00.Tendo em vista que o instrumento de fls. 12/37 encerra em si relações jurídicas distintas (compra e venda, mútuo, alienação fiduciária em garantia, seguro), cada qual obrigando os

signatários no limite dos encargos assumidos, não pode a vendedora, que disponibilizou o imóvel na forma contratada, ser prejudicada se a relação havida entre a instituição financeira e o comprador não se pautou, ao que tudo indica, pela mesma boa-fé objetiva.Ademais, não pode a CEF fazer recair sobre a vendedora um ônus para o qual esta não concorreu, possuindo a instituição financeira, em seu favor, a garantia própria para eventual descumprimento da obrigação assumida pelo comprador, conforme prescreve a cláusula décima quarta do contrato em questão.Por tudo isso, não vejo, nesse exame preambular, a verossimilhança das alegações trazidas pelo coautor Valdemir Araujo de Souza, devendo, no entanto, ser atendido o pleito deduzido pelos litisconsortes ora admitidos.Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO o pedido de depósito judicial das parcelas referentes ao contrato nº. contrato nº. 8.4444.0646713-8, formulado pelo coautor Valdemir Araujo de Souza, e DEFIRO o pedido dos litisconsortes Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao creditamento, em favor dos vendedores, dos valores referentes à totalidade do financiamento concedido.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, incluindo-se os litisconsortes Erica Simone Souza Alves, Eraldo José da Silva Alves e Jacinta Maria da Silva Alves.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014023-08.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
1. Fls. 221/222 - Dê-se ciência à parte-autora. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, ante a falta de interesse supervenitente. Int.

0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP266475 - GRAZIELA BRASIEL GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
1. Fls. 261/262 - a decisão a que se refere a parte-autora, publicada no Diário Oficial de 24.05.2013, que determinou a suspensão da transferência do bem imóvel à terceiro, foi proferida às fls. 69 dos autos da ação cautelar em apenso (autos nº 0008925-42.2013.4.03.6100). Todavia, após a contestação ofertada pela CEF, o pedido liminar fomulado foi indeferido (fls. 111/112, da ação cautelar). 2. Assim sendo, mantenho a r. decisão de fls. 111/112 da ação cautelar, assim como a r. decisão de fls. 99/99vº destes autos. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009236-96.2014.403.6100 - ROBERTO DE MIRANDA CARIBE(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL
1. Dou por prejudicado o pedido de liminar visando a suspensão da exigibilidade do IRPF incidente sobre as verbas recebidas a título de abono de férias, terço de férias e ajuda de transferência, tendo em vista que já houve o recolhimento do imposto relativo ao período ojbeto deste feito. Ademais, quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça e justifique a parte-autora o requerimento de produção de prova oral, formulado às fls. 168. Int.

0012855-34.2014.403.6100 - JOSE DIAS DA SILVA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
Vista ao autor da manifestação do Estado de São Paulo de fls.209/212.Manifestem-se os réus, no prazo de 5 dias, a respeito da alegação de fls.214, na qual comunica a parte autora descumprimento da liminar. Int.

0018027-54.2014.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da manifestação da União Federal, encartada às fls. 187/202, na qual informa acerca do cancelamento do arrolamento, objeto do Processo Administrativo nº 19515.002624/2008-55, e que já forma expedidos os competentes ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. 2. Assim sendo, manifeste-se a parte-autora acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, justificar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019616-81.2014.403.6100 - MARIA DE FATIMA MAZIERO(SP218757 - JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 34/45, bem como das informações complementares de fls. 47/52, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0022732-95.2014.403.6100 - FORTUNA WANDA CATUOGNO X NATAL CONSANI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Dê-se ciência à parte-autora acerca da contestação, encartada às fls. 105/128, paa manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 53/54: Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 50, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000447-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende á parte-autora a inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, regularize a sua representação processual. Para tanto, informe quem são os atuais componentes da diretoria, e quem subscreveu o instrumento de procuração juntado aos autos. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000940-51.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BERNARDES(SP252742 - ANDREZZA PANHAN MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0023760-98.2014.403.6100 - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X TSL - ENGENHARIA, MANUTENCAO E PRESERVACAO AMBIENTAL S/A
Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, objetivando a cobrança de contribuição adicional em favor do SENAI, no montante de R$ 35.312,81.Primeiramente, afasto a prevenção apontada às fls. 55/57, por se tratarem de partes e pedidos diversos.Observo, nesta oportunidade, a possibilidade de conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. INÉPCIA POR ESCOLHA INADEQUADA DE PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Não há inépcia da inicial pela adoção do rito ordinário para as ações previstas no art. 275 do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido, mas negado provimento.(STJ -Resp 737260/MG).Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providenciar o recolhimento das custas iniciais e contrafé. Cumprida a determinação supra, Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.Int.

0000444-22.2015.403.6100 - NICOLINO POLISIO JUNIOR(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 3º e 6º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.O Enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal estabelece que o valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas.Ante o exposto, esclareça a parte autora

o valor atribuído à causa, a fim de verificar a competência deste Foro ou do Juizado Especial Federal para julgamento do presente feito e da medida cautelar em apenso.Int.

CARTA PRECATORIA
0015447-51.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LETICIA PINHEIRO BARRA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 14 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Manifestem-se as partes a respeito da estimativa de honorários apresentada à fl.127, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001277-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019541-42.2014.403.6100) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X MARCOS AUGUSTO CARQUEIJO(SP345240 - DANILLO RODRIGUES DA CRUZ)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 0019541-42.2014.403.6100.Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal.Vista ao excepto para manifestação no prazo legal.Após, conclusos. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0001196-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018027-54.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP268806 - LUCAS FERNANDES)
Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0015051-74.2014.403.6100 - DANIELA MARIA FERREIRA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X SANDRO FLAVIO BRAGA DOS SANTOS
1. Tendo em vista a informação da Autoridade Central Administrativa Federal Brasileira (Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, fls. 237) no sentido de o requerimento de repatriação formulado pela parte-requerente já ter sido encaminhado para a Autoridade Central de Portugal, que, por sua vez, já encaminhou o pedido ao Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira, cujo processo seguira os trâmites normais, e que o Ministério Público de Portugal patrocinará a ação de retorno da criança para o Brasil, há elementos consistentes indicando a satisfação do pleito ora formulado já no âmbito administrativo. 2. Não bastasse, a urgência alegada para a requerida prestação judicial nesta ação cautelar, depende, para a sua concretização, da expedição de carta rogatória que também tem seu trâmite. 3. Assim sendo, ante os esclarecimentos supra, e notadamente por vislumbrar ser mais rápida a solução do caso no âmbito da Justiça de Portugal, porquanto a menor encontra-se nesse país, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, no aguardo da decisão do Tribunal de Portugal. Initme-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9477

MONITORIA
0000686-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDY BARNABE DE SOUZA
TERMO DE CONCILIAÇÃODATA: 13/11/2014LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de

Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP.Às 16h45min do dia 13/11/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra a Sra. Danielle Morgado Dias, Conciliadora nomeada, sob a coordenação da MMa. Juíza Federal Isadora Segala Afanasieff, designada para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogada e preposto, bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado. Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, a MMa. Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 4115160000042460, operação n. 160, é de R$ 67.590,05. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Neste ato, a Caixa Econômica Federal apresentou propostas para regularização da dívida à vista ou parcelada. Ouvido, o requerido narra não ter condições financeiras de aceitar nenhuma das propostas que lhe foram feitas. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou a MMa. Juíza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Valdy Barnabé de Souza; endereço Rua Adelina Vieira, 19-A - São Paulo/SP - CEP 08460-090; e-mail: jacquespal@id.com.br; telefone(s) 2016-5650 e 94750-5877. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pela MMa. Juíza Federal. Eu, Danielle Morgado Dias, Técnico Judiciário, RF n. 5717, nomeada Conciliadora para o ato, digitei e subscrevo.

0004851-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ITURIEL PEDRO SOUTO(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO E SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO)
TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h22min do dia 11.11.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ROSE APARECIDA MORAES, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, compareceram as partes, acompanhadas dos respectivos advogados, para realização de audiência de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos n. 1655160494-03 e 1655160587-47, operação n. 160, é de R$ 185.433,17. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Neste ato a CEF apresentou propostas para regularização da dívida, à vista e em parcelas. Ouvido(a), o(a) requerido(a) narra não ter condições financeiras de aceitar nenhumas das propostas que lhe foram feitas. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao juízo de origem, para prosseguimento do feito, nos termos da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome ITURIEL PEDRO SOUTO; endereço R EMILIA MARENGO, 447AP101 VL REGENTE FEIJÓ CEP 03336-000 - SÃO PAULO - SP; telefone(s) 2092-7830 / 984899772. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Rose Aparecida Moraes, Técn Judiciário, RF n. 4054, nomeado Conciliador para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028973-86.1994.403.6100 (94.0028973-1) - DZ COML/ LTDA(SP034885 - ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE E SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Anotada a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 7ª Vara Fiscal (Carta Precatória nº 0029466-10.2014.403.6182 oriunda da 1ª Vara de Americana - EF nº 0010274-75.2013.403.6134 no valor de R$687.555,84 p/ março/2014. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Fiscal e à 1ª Vara de Americana a penhora anotada. RETIFIQUE-SE o ofício de fls.217 para constar que o valor deverá ser disponibilizado à ordem e à disposição deste juízo. Após, venham conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls.216/217. Disponibilizado o pagamento, transfira-se ao Juízo da 1ª Vara de Americana em cumprimento à ordem de penhora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0) - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)
Fls.1396/1428: O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (RESP 200301273752 - BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:03/05/2004 PG:00179). No mesmo sentido já decidiu a 1ª Turma do E.TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS PELO CREDOR. 1. A localização do devedor e de seus bens incumbe, em regra, ao credor; porém, esgotados todos os meios para tanto, é possível a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal.Entendimento jurisprudencial. 2. Não demonstrado o esgotamento das instâncias ordinárias, afastada está a excepcionalidade justificadora da intervenção judicial na busca de bens penhoráveis.3. Agravo legal não provido.(AI 00318292820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim,ausente tal circuntância nesses autos, INDEFIRO o requerido pelo SEBRAE às fls.1396/1428.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço indicado às fls.1429/1430, conforme requerido pelo SESC.Int.

0009412-75.2014.403.6100 - OSCARINA APARECIDA DE MOURA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019934-64.2014.403.6100 - WALBER ELETRONICA LTDA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL
1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Apensem-se estes autos aos da ação nº 0019454-86.2014.403.6100. 3. Cite-se o réu, conforme requerido na inicial. Int.

0020502-80.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL
1. Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2. Apensem-se estes autos aos da ação nº 0019317-07.2014.403.6100. 3. Cite-se o réu, conforme requerido na inicial. Int.

0020706-27.2014.403.6100 - DOUGLAS OLINTO NOGUEIRA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.47. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão

perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021038-91.2014.403.6100 - DAVID OLIMPIO DE LIMA FILHO(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.42. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007640-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CORNELIA VIRGINIA DAKU
TERMO DE CONCILIAÇÃOÀs 13h20min do dia 10/11/2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) ELKA P. FALECK, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ISADORA SEGALLA AFANASIEFF, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, feita a apregoação, anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte requerida, desacompanhada de advogado(a). Instada, a parte requerida declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 709-58, operação n. 110, é de R$ 94.290,13. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. Neste ato a CEF apresentou propostas para regularização da dívida, à vista e em parcelas. Ouvido(a), o(a) requerido(a) narra não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe é feita. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome CORNELIA VIRGINIA DAKU ; CPF:076.407.078/97; endereço R. Giacomo Cozzarelli, 250 - L 03 - Bl A - ap 71 - Vl Santa Tereza - CEP: 04190-000 - São Paulo - SP; e-mail: cdaku@tjsp.jus.br; telefone(s) 11-2331-1340, 11-5574-0355 - 11-97783-9160. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, ELKA P. FALECK, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 6837, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

CAUTELAR INOMINADA
0034940-25.1988.403.6100 (88.0034940-4) - PLASTICOS DO BRASIL S/A X FLITH IND/ DE LAMINADOS PLASTICOS S/A(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)
Fls. 872/873 - Manifeste-se a ELETROBRÁS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS acerca do alegado pela CEF, em especial, no constante dos itens 1.1.1 e 2, informando o código de receita a ser utilizado. Silente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0019317-07.2014.403.6100 - GMW ARMAZENAGEM , LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
Fls. 98: ciência às partes. Fls. 99/108: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Fls. 107/129: manifeste-se a requerente, em querendo, acerca da contestação da União Federal. Após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0702763-59.1991.403.6100 (91.0702763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679872-44.1991.403.6100 (91.0679872-1)) BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X REGIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MEGATOWN CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP085184 - TASSO DUARTE DE MELO E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BOBINEX IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls.871/874: ciência à União Federal. Após, considerando a tranferência realizada (fls.827/830) e sentença de extinção (fls.849), expeça-se alvará de levantamento em favor da autora BOBINEX IND E COM DE PAPEIS (fls.872/874), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0051921-17.1997.403.6100 (97.0051921-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X RITA LOPES DE LIMA X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA LOPES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA XAVIER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária (depósito fls.381), intimando a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0009643-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009643-7) - SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X JUELCI SALDANHA PAZ X CECILIA CRISTINA SARTI X NANCY DE TOLEDO E SILVA X EDNA MARINA MARCHI X ADELIA LUIZ GONCALVES X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP210750 - CAMILA MODENA) X SILVANA LEONOR TARANTO FALTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA JUNQUEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA SILVEIRA BERNARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUELCI SALDANHA PAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA CRISTINA SARTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCY DE TOLEDO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARINA MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)
Considerando que encontra-se pendente de julgamento o Agravo de Instrumento nº 0037063-54.2011.403.0000 interposto da decisão que acolheu em parte o laudo pericial e remeteu os autos à contadoria judicial (fls.701/702), e que, portanto, todo o valor é controvertido, INDEFIRO o pedido de levantamento requerido às fls.849/850,858/874. Defiro o pedido de efeito suspensivo à impugnação de fls.809/848 a teor do disposto no artigo 475,M do CPC. Considerando, entretanto, a inexistência de efeito suspensivo ao Agravo Interposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos, tendo em vista a impugnação de fls.774/775,808/848. Int.

0003959-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA
TERMO DE CONCILIAÇÃODATA: 13/11/2014LOCAL: Central de Conciliação de São Paulo, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, à Praça da República, 299, São Paulo/SP.Às 15h00 min do dia 13.11.2014, nesta Capital, na sala de audiências da Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Praça da República, 299, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Akemi Ykeda Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação (Resolução n. 392, de 19/3/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região), ambos abaixo assinados, apregoadas as partes, anota-se a presença da parte Autora, representada por advogado(a) e preposto(a), bem como da parte Ré, desacompanhada de advogado(a).

Instada a se manifestar, a parte Ré declarou expressamente que não pretende constituir advogado(a) para o ato e que está em condições de analisar e aceitar eventual proposta de acordo. Diante disso, o(a) MM. Juiz/Juíza, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, segundo as quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n.004048160000038523, operação n. 160, é de R$ 29.668,80. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida.Neste ato, a Caixa Econômica Federal apresentou propostas para regularização da dívida à vista ou parcelada. Ouvido(a), o(a) requerido(a) narra não ter condições financeiras de aceitar nenhuma das propostas que lhe foram feitas. Assim, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pela parte requerida foram consignados os seguintes dados para posterior contato, se necessário: nome Marli Pereira da Silva; endereço Av. José Muniz Ribeiro, 11 casa A Vila Paranaguá - CEP 03807-010-SP/SP; telefone(s) 11 -96901-8623. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Akemi Ykeda, Técnico/Analista Judiciário, RF n. 1129, nomeado Conciliador/Secretário para o ato, digitei e subscrevo.

Expediente Nº 9534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0) - AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se ação ordinária opostos por AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto a anulação do auto de infração n.º 1339311.A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Houve réplica.Em seguida, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a imediata redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.O feito foi redistribuído para este Juízo. Posteriormente, às fls. 252, a autora requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 252. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor de sua sucumbência, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005408-92.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito ajuizada por SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o fim de que se cancele definitivamente a inscrição n 80.6.13.023486-92, que é objeto do processo administrativo fiscal de n 50787.008195/2012-56. Houve pedido de antecipação da tutela.Narra o autor que, em 02 de junho de 2012, foi notificado pelo Departamento do Fundo da Marinha - DEFMN - em Paranaguá, para efetuar o recolhimento de importância referente ao adicional ao frente para renovação da marinha mercante - AFRMM -, sendo o valor de R$ 1.483,12, e data do fato gerador 18 de agosto de 2008.Entende o autor como indevida a exigência do adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante. Segundo o autor, seu objetivo social é de operar como transitaria internacional de cargas, inclusive na modalidade NVOCC, como armador sem navio, ao angariar junto aos interessados cargas a serem transportadas por qualquer armador possuidor de navio, o qual emite os seus conhecimentos de transporte (BLS Masters) tendo como embarcador o armador sem navio e consignatário o agente desconsolidador deste no porto de descarga, emitindo o armador sem navio, por sua vez, os seus próprios conhecimentos de transporte consignados ao importador seu cliente.De acordo com o autor, o tributo tem como contribuinte responsável o consignatário da carga constante do conhecimento de embarque. Ressalta o autor que na sistemática do decreto - lei n 2.404/1987, já adotada pelos decretos-lei n (s) 1.142/1970 e 1.801/1980, o transportador marítimo ou o seu agente tinha o

dever de cobrar do consignatário - importador das cargas transportadas o valor referente ao AFRMM e o recolhê-lo, após sua retenção. Destaca o autor que os reais contribuintes abarcados pelos conhecimentos de transporte marítimo (HBL e MBL) CDNGB071314 e CDNGB071198 não procederam ao pagamento do frete devido e das taxas para liberação das respectivas mercadorias, inclusive do AFRMM.Com a inicial vieram documentos.O pedido de antecipação da tutela foi julgado prejudicado. O autor agravou na forma de instrumento sendo deferida a antecipação da tutela recursal, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal n 50787.008195/2012-56, inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.6.13.023486-92. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação sustentando que o fato gerador ocorreu a partir de 29 de junho de 1999, sendo que a partir desse período, não obstante o consignatário da mercadoria transportada continuar sendo responsável pelo pagamento, a lei atribuiu expressamente a responsabilidade pelo seu recolhimento a empresa de navegação caso esta liberasse o conhecimento de embarque sem comprovação do pagamento do tributo - art. 121, parágrafo único, inciso II, do CTN - na qualidade de responsável tributário. No caso em espécie, a autora liberou o conhecimento de embarque sem a comprovação do pagamento do tributo pelo consignatário, sendo que o fato gerador deu-se com o início da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro - Medida Provisória n 177, em seu artigo 4. Requer a ré a improcedência do pedido.O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença.É o essencial do relato. Decido.O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto.Basicamente, insurge-se o autor em face do ato administrativo que lhe atribuiu a responsabilidade pelo recolhimento do adicional ao frete para a renovação da Marinha Mercante, eis que atua como armador sem navio, sendo consignatário o agente desconsolidador no porto de descarga.O autor tem como objeto social (fl. 18): a prestação de serviços de contratação de espaços para embarques em aeronaves e navios; prestação de serviços de desconsolidação de mercadorias importadas ou exportadas por terceiros; serviço de representação e intermediação de atividades complementares (seguros, armazenamento e outros); prestação de serviços de contratação de espaço para embarques no transporte aéreo e terrestre; serviço de contratação de fretes; serviço de agenciamento de cargas para o transporte aéreo, rodoviário e ferroviário; e organização logística do transporte de carga.No documento de fl. 27, consta a pessoa do autor como consignatário, sendo a empresa de navegação (agência de navegação) a MAERSK LINE.A data da operação deu-se em 18 de agosto de 2008 (fl. 27).A lei n 10.893/2004, em seu artigo 10 estabelece o contribuinte do AFRMM:Art. 10. O contribuinte do AFRMM é o consignatário constante do conhecimento de embarque. 1o O proprietário da carga transportada é solidariamente responsável pelo pagamento do AFRMM, nos termos do art. 124, inciso II, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 2o Nos casos em que não houver obrigação de emissão do conhecimento de embarque, o contribuinte será o proprietário da carga transportada.Destarte, pelo fato do autor ser o consignatório da mercadoria, torna-se o sujeito passivo (contribuinte) do AFRMM. O fato de agir na qualidade de consignatório encontra fundamento em seu contrato social (objeto) e na consulta de conhecimento. Aplica-se na situação, portanto, o princípio da legalidade estrita que rege a matéria tributária - artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos do autor. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas pelo sucumbente. Honorários pelo autor que arbitro em quinhentos Reais, diante da ausência de complexidade da lide e em face do valor objeto de lide. Após, o trânsito em julgado da presente, promova-se a conversão do depósito em favor da ré.Comunique-se a Segunda Instância do presente julgamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024534-31.2014.403.6100) INTERCEMENT BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL
Apensem-se aos autos da Ação Cautelar n. 0024534-31.2014.4.03.6100.Defiro a regularização da representação processual no prazo requerido.Aguarde-se o trânsito em julgado da Ação Cautelar em apenso, para viabilizar o desentranhamento das cartas de fiança.Após, voltem os autos conclusos.I.

0001395-16.2015.403.6100 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA. X LOGIC INSTALACOES LTDA - EPP(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
No prazo de 10 dias deverá a parte autora apresentar a procuração original, bem como os originais dos demais documentos apresentados.Deverá, ainda, regularizar a representação processual para o fim de adequá-la ao contrato social no que diz respeito a administração da sociedade.Por fim, deverá a parte autora apresentar documentos integrais de fls. 22/33, tendo em vista que não foram juntadas todas as folhas de cada alteração de contrato social, estando as cópias incompletas.Após, voltem os autos conclusos.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-08.2014.403.6100 - RODRIGO CAVALCANTE SERRANO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Fls.264/310: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pelo Impetrante eis que restou indeferida a liminar às fls. 165/168, confirmada pela sentença de fls. 242/247. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0020778-14.2014.403.6100 - VALDEMAR MONTEIRO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA SEGUNDA REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Fls. 109/112: ciência às partes. Após, ao Ministério Público Federal e se em termos, conclusos para sentença. Int.

0022164-79.2014.403.6100 - RUAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 84: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) nos presentes autos, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 84: dê-se vista ao impetrante acerca do alegado pela União Federal. Int.

0024635-68.2014.403.6100 - ANTONIO RIOS MARTINEZ(SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Cumpra o impetrante determinação contida às fls. 36 in fine, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais pertinentes. Após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0024878-12.2014.403.6100 - FAAP EDUCACIONAL LTDA. X FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC
Fls. 98/117: anote-se a interposição pelos impetrantes do agravo de instrumento n.º 0000314-96.2015.4.03.0000 perante o E. TRF 3ª. Região. Fls. 137: anote-se. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e após, ao M.P.F.. Int.

0000002-56.2015.403.6100 - WILLIAM DOS SANTOS CARVALHO(SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA E SP297767 - FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES) X BRIGADEIRO DO AR DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP
Fls. 74/79: ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no AI n.º 0000555-70.2015.4.0000 (2015.03.00.000555-2/SP) que deferiu o pedido liminar, para afastar a obrigação do agravante apresentar todos os bilhetes das viagens de ônibus intermunicipal seletivo realizadas no período de 11/06/2014 a 30/11/2014. Intime-se as partes para providências necessárias, para tanto expeçam-se, com urgência, mandado(s) de intimação. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0001190-84.2015.403.6100 - VIEIRA E FREIRE ADVOGADOS(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado porVIEIRA E FREIRE ADVOGADOS em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade coatora proceder à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa, em relação às dívidas inscritas sob n. 80.2.14.029152-80 e n. 80.6.14.050824-40. Registra que é uma sociedade civil que desenvolve as atividades no ramo jurídico, afirmando que, após a edição da Lei Complementar n. 147/2014, procedeu seu cadastramento no SIMPLES NACIONAL, solicitando sua adesão ao respectivo regime tributário, contudo, teve ciência da existência de motivo impeditivo para a sua adesão, respeitante a duas inscrições em dívida ativa.Aduz, contudo, que referidos tributos encontram-se

devidamente recolhidos aos cofres públicos, não podendo ser óbice ao seu ingresso no regime tributário do Simples Nacional, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido.No presente feito, a Impetrante pleiteia o deferimento da liminar tendente a compelir a autoridade coatora a proceder à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa.Aduz que os óbices à referida expedição são em relação às dívidas inscritas sob n. 80.2.14.029152-80 e n. 80.6.14.050824-40. Dos documentos constantes dos autos, verifico que com relação à dívida n. 80.2.14.029152-80, a parte impetrante promoveu a juntada dos DARFs de pagamento (docs. fls.41/43) e os comprovantes de arrecadação da receita federal (fls.44/48); e, quanto à dívida n. 80.6.14.050824-40, a parte impetrante promoveu a juntada dos DARFs de pagamento (docs. fls.50/52) e os comprovantes de arrecadação da receita federal (fls.53/57).Por sua vez, efetuada consulta on line no centro virtual de atendimento ao contribuinte (e-CAC), o resultado obtido não apontou nenhuma pendência em nome da parte impetrante.Pelas razões expostas, defiro o pedido de medida liminar para reconhecer que os débitos n. 80.2.14.029152-80 e n. 80.6.14.050824-40, não são óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa e determino à autoridade impetrada a emissão da respectiva certidão em relação a tais débitos.Intime-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

CAUTELAR INOMINADA
0001777-19.2009.403.6100 (2009.61.00.001777-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001779-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001779-0)) AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Trata-se de cautelar inominada oposta por AUTO POSTO VILA MARIANA LTDA em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo por objeto suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração n.º 1339311. Sustenta, ainda, que realizou o depósito do valor integral junto a Nossa Caixa Nosso Banco à disposição do Juízo.Em seguida, o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito, eis que o depósito realizado às fls. 37 não havia sido atualizado. Em seguida, a Requerente realizou novo depósito relativo à diferença do débito atualizado (fls. 42), por esta razão a exigibilidade do crédito fazendário foi suspensa (fls. 43).Posteriormente o Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e determinou a imediata redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.O feito foi redistribuído para este Juízo. É o relatório. Decido.A ação cautelar tem por objetivo único a garantia de execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal.No presente caso, a ação principal, autos n.º 0001779-86.2009.403.6100, foi julgada extinta, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Dessa forma, se a cautelar depende do processo principal e este foi extinto, considera-se igualmente prejudicado o pedido cautelar.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe.Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c 808, III, Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários em face do caráter acessório da medida cautelar.Em virtude da redistribuição do presente feito, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública solicitando a transferência dos valores depositados às fls. 37 e 42 junto ao Banco Nossa Caixa S/A para conta a disposição deste Juízo perante à Caixa Econômica Federal (PAB/ Justiça Federal - Agência 0265).Após, a realização da mencionada transferência, providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da Requerente.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7026

MONITORIA

0001687-84.2004.403.6100 (2004.61.00.001687-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOAO CARLOS MARQUES
19ª VARA CÍVEL FEDERALMONITÓRIAAUTOS Nº 0001687-84.2004.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JOÃO CARLOS MARQUESVistos.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Carlos Marques objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 12.896,61 (doze mil oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos).Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Crédito Rotativo Cheque Azul nº 0908-0195-01000048377.O réu foi citado à fl. 71, e diante de seu silêncio, houve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial à fl. 73. Intimado a pagar a quantia devida o réu quedou-se inerte (fls. 78 e 115).Foram realizadas diversas tentativas de localizar bens passíveis de constrição, que restaram infrutíferas.A Caixa Econômica Federal peticionou, às fls. 174, requerendo a desistência do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 174.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023433-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRA
19ª VARA CÍVEL FEDERALMONITÓRIAAUTOS Nº 0023433-61.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GEORGE MATHIAS DE OLIVEIRAVistos.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de George Mathias de Oliveira objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 27.861,46 (vinte e sete mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos).Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa).Foram realizadas diversas tentativas de citação do réu que restaram infrutíferas.A Caixa Econômica Federal peticionou, à fl. 147, requerendo a desistência do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora à fl. 147.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005630-94.2013.403.6100 - BANCO INDL/ DO BRASIL S/A(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente proposta perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, visando a autora a anulação de lançamento fiscal alvo do Processo Administrativo n.º 16327.720.264/2013-63, relativo às contribuições PIS e COFINS, períodos de apuração de maio de 2009 a fevereiro de 2010. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de precedente suspensão do crédito tributário, com o consequente condicionamento da anulação total do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16327.720.264/2013-63 e resultante da Ação Ordinária nº 2006.34.00.009644-4, anulando-se, nesta hipótese, a multa aplicada, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Alega que, amparada por medida judicial que lhe concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação ordinária nº 2006.34.00.009644-4, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, recolheu as contribuições de PIS e COFINS dos períodos de apuração de maio de 2009 a fevereiro de 2010 unicamente sobre o seu faturamento, tal qual entendido a receita de venda de mercadorias e prestação de serviços, com a exclusão de receitas financeiras das respectivas bases de cálculo. Aduz ter havido a instauração do Processo Administrativo nº 16327.720.264/2013-63 para o controle de valores que deixaram de ser recolhidos em razão da suspensão e, periodicamente, era intimada pela ré para juntar peças processuais e certidões de objeto e pé da ação judicial acima mencionada, tendo sempre sido reconhecida a suspensão da exigibilidade. Porém, recebeu Carta Cobrança da ré reclamando o imediato recolhimento das contribuições PIS e COFINS, dos períodos de maio de 2009 a fevereiro de 2010, por entender que tão somente uma pequena parte do crédito tributário estaria suspensa, uma vez que a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras não estaria amparada pela decisão judicial. Foi proferida decisão às fls. 140/141 indeferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela para autorizar a realização de depósito judicial dos valores integrais dos créditos tributários exigidos no processo administrativo nº 16327.720.264/2013-63. O autor comprovou a realização do depósito judicial às fls. 133/135.O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 137 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 16327.720.264/2013-63.A União Federal contestou às fls. 146/156-verso afirmando que a decisão prolatada em favor do autor na ação ordinária n.º 2006.34.00.009644-4, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, afastou a incidência do PIS e da COFINS por considerar indevida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, 1º da Lei nº 9.718/98. Argumenta, contudo, subsistir a obrigação de pagamento do PIS e

da COFINS em relação às suas receitas financeiras, pois estas estariam inseridas no conceito de faturamento, na medida em que as instituições financeiras e assemelhadas têm tratamento jurídico diferenciado em relação às empresas que exercem outras atividades. Conclui acentuando que os valores em cobrança no processo administrativo n.º 16327.720.264/2013-63 não estão abrangidas pela causa de suspensão deduzida pelo autor. Ao final pugnou pela improcedência do feito. O autor replicou (fls. 188/197). Instadas a se manifestarem, as partes não requereram a produção de provas. Autos redistribuídos a este Juízo em 23/09/2014 (fl. 201). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.O autor é carecedor de ação.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Autor obter provimento judicial que determine à Ré que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e constrição judicial em face dele com relação aos débitos alvo do processo administrativo nº 16327.720.264/2013-63.O Autor fundamenta a pretensão no fato de que os débitos em apreço acham-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o ajuizamento da Ação Ordinária nº 2006.34.00.009644-4, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual obteve sentença de procedência, com a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança da diferença entre a base de cálculo do PIS e da COFINS previstas na Lei Complementar n.º 70/91 e aquela determinada pela Lei n.º 9.718/98. Determino, em consequência, que a ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança, aplicar penalidades e lavrar autos de infração concernentes à diferença retro mencionada, julgada inconstitucional pela Suprema Corte.Os autos do processo se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento de recurso.Por outro lado, a União afirma que os débitos exigidos se referem às receitas financeiras operacionais dos períodos de maio/2009 a fevereiro/2010 declaradas em DCTF pelo próprio Autor. Ressalta que tais receitas são tratadas como verbas integrantes do faturamento das instituições bancárias, submetendo-se, portanto, à incidência do PIS e da COFINS.Aponta que a pretensão de não recolher o PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras não foi discutida na ação ordinária n.º 2006.34.00.009644-4, na qual o autor se limitou a impugnar o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS previsto no art. 3º, 1º da Lei n.º 9.718/98, com o reconhecimento de que as referidas contribuições deveriam incidir sobre o seu faturamento, sem especificar, contudo, que tipo de receita pretendia ver excluída do campo de incidência daquelas contribuições. Portanto, o autor teria deixado de recolher, por sua conta e risco, as contribuições ao PIS e à COFINS sobre suas receitas financeiras, sem amparo em qualquer medida judicial.Como se vê, o que se busca nesta ação é que este Juízo delimite o alcance das decisões proferidas na ação ordinária n.º 2006.34.00.009644-4, a fim de se determinar, mesmo que de forma oblíqua, a possibilidade de incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras do autor.Por conseguinte, compete ao Juízo que declarou a causa de suspensão da exigibilidade do crédito controvertido analisar o suposto descumprimento da ordem, razão pela qual entendo ser o autor carecedor da ação.Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte autora.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002979-55.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X DEBORA FERREIRA DO ROSARIO
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS N.º 0002979-55.2014.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRÉRÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEBORA FERREIRA DO ROSARIOTrata-se de ação de rito sumário, convertida em rito ordinário (fl. 41), objetivando o autor a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de julho a dezembro de 2013, no montante de R$ 2.187,86, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária, referente à unidade n.º 122, bloco 03 do Condomínio Residencial Nova Santo André, localizado na Rua Pederneiras, n.º 235, Santo André.A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 53/59, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Regularmente citada, a ré Débora Ferreira do Rosário deixou de apresentar resposta (fls. 61/62 e 64). Sem provas a produzir pela Caixa Econômica Federal (fl. 66).Réplica às fls. 67/71.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada a natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora.Todavia, com razão a CEF acerca de sua ilegitimidade passiva, visto que, não consolidada a propriedade em seu nome, trata-se meramente de credora fiduciária do imóvel gerador das despesas de condomínio ora executadas, não exercendo de qualquer forma a posse sobre ele, não gozando, portanto, dos direitos geradores de tais despesas, que são exclusivos do devedor fiduciante, na posse direta em todos os seus termos, com todos os direitos inerentes à propriedade, exceto o dever

de tolerar o gravame da alienação fiduciária até o pagamento do valor garantido.Com efeito, antes da consolidação da propriedade em nome do credor, o que acontece de fato é que o fiduciante assume exclusivamente a condição de condômino, restando ao credor uma espécie sui generis de direito real de garantia, pois da posse indireta que lhe resta somente pode exercer o direito de reaver a coisa, ainda assim apenas em caso de inadimplência e observados os procedimentos da Lei n. 9.514/97.Nessa esteira, expressando o que já decorria do sistema, a Lei n. 10.941/04 introduziu o 8º na lei de regência, que prescreve responder o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.Nesse sentido:CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS. ILEGITIMIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM FAVOR DE QUEM A PROPRIEDADE NÃO SE CONSOLIDOU. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REDUÇAO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1- O pagamento das prestações condominiais é obrigação propter rem. Dessa forma, basta a aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição.2- A alienação fiduciária de que trata Lei 9.514/97 consiste no negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel (art. 22, caput). Trata-se, portanto, de legislação especial aplicável à espécie de negócio jurídico em tela, razão pela qual suas normas incidem preferencialmente sobre a hipótese, não havendo senão aplicabilidade subsidiária da legislação civil.3- Há uma regra específica contida na Lei nº. 9.514/97 que trata da responsabilidade pelos débitos de condomínio que recaem sobre a unidade alienada fiduciariamente, atribuindo-a ao devedor fiduciante, até a data da transferência da posse ao credor fiduciário (art. 27, 8º).4- Assim, considerando que a propriedade não se consolidou favor do alienante fiduciário, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Precedentes.5- Observados os requisitos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como considerando tratar-se de demanda repetitiva, os honorários advocatícios ficam reduzidos para R$ 1.000,00 (um mil reais).6- Apelação parcialmente provida, apenas para minorar a verba honorária fixada em primeiro grau.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0006207-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 27/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012)Assim, não tem a CEF legitimidade passiva para responder pelo débito em questão, visto que não consolidada a propriedade, como esclarecido às fl. 54.Excluída a instituição financeira do pólo passivo da lide, carece este juízo federal de competência para processar e julgar o feito.Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, determinando sua exclusão do pólo passivo deste feito, e, consequentemente, declaro a incompetência da Justiça Federal para seu prosseguimento. Extingo o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Santo André, com as homenagens de estilo.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, no montante de 10% sobre o valor da causa.Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda. Após, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Int.

0008254-82.2014.403.6100 - WILLIAN SANTOS DOELITZSCH(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0008254-82.2014.403.6100AUTOR: WILLIAN SANTOS DOELITZSCHRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando-se o cartão de crédito indevidamente emitido em seu nome e a dívida dele decorrente. Pleiteia, também, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a 30 vezes o valor da indevida negativação no importe de R$ 46.950,30 (quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta reais e trinta centavos).Alega que, em 04/01/2014, foi surpreendido com o envio de carta do Serviço Central de Proteção ao Crédito, dando notícia de uma restrição em seu nome no valor de R$ 1.565,01, tendo como credor a CEF. Foi informado de que a origem do débito decorria da emissão e utilização de cartão de crédito sob o nº 5187672069322253.Sustenta que jamais autorizou a emissão do referido cartão de crédito, desconhecendo a compra realizada que gerou a negativação do seu nome.Relata ter preenchido o formulário de contestação do débito, mas permanece nos órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 11-24).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 28 e verso).A CEF contestou o feito às fls. 32-43 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, na medida em que a contratação da emissão do cartão de crédito foi efetuada mediante apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sem que tenha havido falha no serviço por ela prestado. Por conseguinte, defende ser vítima de falsário, já que foi ludibriada. No mérito, sustenta a inexistência do dever de indenizar, tendo em vista que não restou comprovada sua conduta ilícita. Afirma que seus funcionários não são

especializados na verificação da autenticidade de documentos e nem podem se negar a aceitá-los quando aparentam ser autênticos. Aponta que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi regular, tendo em vista a existência da dívida. Salienta que o autor não sofreu dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido.A apreciação do pedido de tutela antecipada restou prejudicada tendo em vista que o nome do autor foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fls. 43.A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, nos ermos do art. 330, I, do CPC (fls. 48).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que a inscrição do débito foi realizada pela Ré.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na apuração da existência de relação jurídica contratual entre as partes apta a amparar a emissão de cartão de crédito em nome do autor, bem como a existência de débito cobrado e apontado no cadastro de inadimplentes. Nos contratos bancários aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. A relação da instituição financeira com seus clientes caracteriza-se como relação de consumo, circunstância que reclama a aplicação da Lei nº 8.078/90.Com efeito, diante do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor ocorrerá a inversão do ônus da prova nos casos da espécie, cabendo à instituição financeira demonstrar a culpa do cliente no suposto dano sofrido.O mesmo diploma legal também prevê no artigo 14 a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços, in verbis:Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.1º (...)2º (...)3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - (...)II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso em apreço, a parte autora afirma que seu nome foi indevidamente incluído no SCPC, haja vista não ter contratado junto à Ré a emissão de cartão de crédito nº 5187672069322253, tampouco ser o responsável pela dívida contraída com ele no valor de R$ 1.565,01, acreditando ter se tratado de fraude.De seu turno, a ré esclarece que a contratação de emissão de cartão de crédito foi efetuada mediante apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sem que tenha havido falha no serviço por ela prestado. Os documentos exibidos na ocasião tinham toda a aparência de autênticos, razão pela qual não pode ser responsabilizada por ato de terceiro que a induziu a erro. No entanto, o fato danoso não se deu por culpa exclusiva de terceiro consoante quer fazer crer a Ré. Além disso, em que pese a CEF ter alegado que todos os procedimentos foram observados a fim de evitar a fraude, não trouxe aos autos documentos que comprovassem que o autor teria contratado a emissão de cartão de crédito, ou mesmo que se cuidava de fraude invencível para os funcionários que autorizaram a contratação do cartão.Como se vê, a Caixa não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, não restando dúvidas acerca de sua responsabilidade pela dívida, na medida em que não cumpriu com o dever de garantir a segurança e qualidade dos serviços bancários por ela prestados.Via de conseqüência, a omissão da Ré erigiu-se em ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e a sujeita à reparação dos danos causados ao autor, consoante art. 927 do Código Civil. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da Ré, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais).Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito no valor de R$ 1.565,01 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e um centavo), determinando o cancelamento do débito, bem como do cartão de crédito indevidamente emitido em nome do autor. Outrossim, condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C

0013201-82.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0013201-82.2014.403.6100AUTORA: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDASRÉ: UNIÃO FEDERALVistos.RelatórioTrata-se de ação ordinária ajuizada por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de obter provimento judicial que determine à ré o ingresso da autora no sistema PRONATEC do Ministério da Educação e Cultura, especialmente para o Curso Técnico em Hemoterapia, código proposta 30446, afastando-se a recusa imotivada ao número de vagas apresentadas ou que, ao menos admita-se de maneira fundamentada um número razoável de vagas para o referido curso, levando-se em conta que a recusa se deu sem o devido motivo, ou subsidiariamente, que seja determinada a apresentação do motivo ou dados que levaram ao indeferimento conforme fls. 28/29.A autora alega que a ré indeferiu sua adesão sem motivação e sem vinculação ao Edital. Alega que cumpriu todos os requisitos para a adesão ao PRONATEC e oferecimento de Curso Técnico em Hemoterapia para o Campus Vila Nova Conceição (proposta nº 30446) e que todos os documentos necessários para a adesão

foram juntados. Proferida decisão às fls. 49/53, deferindo parcialmente a antecipação da tutela, apenas para determinar à ré que apresente os dados concretos de distribuição e limites por turno e região, bem como de classificação entre instituições de ensino no mesmo turno e região, que levaram a rejeição da proposta da autora, em 48 horas, tendo em vista que estas informações devem estar facilmente disponíveis, já que foram a base de fato para o indeferimento, bem como que o prazo para inscrição dos candidatos iniciou-se em 21/07, bem como determinou à autora a regularização de sua representação processual.A parte autora peticionou à fl. 57, juntando a procuração de fl. 58.A União Federal peticionou às fls. 60/61, solicitando dilação de prazo para atendimento da determinação judicial de fls. 49/53, o que foi deferido à fl. 63.A União Federal contestou às fls. 67/75, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a perda do objeto, e no mérito, alegou a improcedência da pretensão deduzida pelo autor, afirmando ainda, que o motivo de recusa foi devidamente disponibilizado para a instituição no endereço eletrônico do sistema, pugnando pela improcedência do pedido.A parte autora peticionou à fl. 76, juntando a procuração pública de fls. 77/78.A parte autora foi novamente intimada, às fls. 79/79v, para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção, uma vez que não restou comprovado quem é o subscritor da procuração de fl. 58, e quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO.A autora não providenciou a regularização de sua representação processual, mesmo devidamente intimada, com a advertência da penalidade de extinção.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013625-27.2014.403.6100 - TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO Nº 0013625-27.2014.403.6100AUTOR: TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDARÉ: UNIÃO FEDERALTrata-se de ação ordinária, objetivando o autor obter provimento que reconheça e declare a inexistência da multa de mora referente ao Auto de Infração nº 1008316, com o consequente reconhecimento e declaração de que a autora efetuou o pagamento do imposto dentro do prazo legal. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/105.Proferida decisão às fls. 114/117v, indeferindo a tutela antecipada.O autor peticionou à fl. 129, requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, 4º do CPC.A ré apresentou contestação às fls. 130/141, rechaçando os argumentos esposados na exordial, pugnando, no mérito, pela total improcedência da ação.Determinada a conversão do julgamento em diligência para a União se manifestar acerca da petição de fl. 129.Manifestação da União à fl. 143, não se opondo ao pedido de desistência e requerendo a condenação em honorários advocatícios.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a relação processual constituída nos presentes autos, sem oposição da parte ré, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo autor à fl. 129.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro no montante de 1% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010946-54.2014.403.6100 - JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)
VistosChamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a publicação da r.decisão de fls.61 e verso.Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.DECISÃO DE FLS.61:Vistos.Cuida-se de embargos à execução, distribuídos a esta 15º Vara Federal Cível da Capital em 26.06.2013, por dependência aos autos da execução de título extrajudicial nº. 0011976-23.1997.403.6100.Em virtude da penhora realizada nos autos principais (fls. 35/43), postula a parte embargante pela suspensão da execução extrajudicial mencionada, mediante a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos nos termos do art.739-A do CPC.É o relatório do essencial. Decido.Analisando-se a documentação acostada, verifica-se que aos presentes embargos já foram instruídos pelas cópias das peças processuais relevantes, consoante estabelece o parágrafo único do art. 736 do Código de Processo Civil, bem como, observa-se que, ao menos aparentemente, o valor dos bens penhorados supera em muito o valor executado nos autos.Contudo, em que pese a situação versada nos autos, observo que eventual medida destinada à alienação dos referidos bens penhorados nos autos da execução de título extrajudicial já se encontra suspensa por força da decisão proferida às fls.54 dos autos dos embargos de terceiro nº 00140246120114036100, que se encontra concluso para sentença.Em razão de todo o acima exposto e tendo em vista o liame existente entre os três feitos, determino a sua reunião e apensamento, bem como entendo por prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.Por fim, após

cumpridos os itens supra, dê-se vista à parte embargada para manifestação sobre presentes embargos.Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais e aos embargos de terceiro, certificando-se.Cumpra-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO
0014024-61.2011.403.6100 - BERENICE DE FREITAS LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)
19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOAUTOS DO PRCESSO Nº 0014024-61.2011.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: BERENICE DE FREITAS LEMESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por BERENICE DE FREITAS LEMES na Ação de Execução, processo nº 0011976-23.1997.403.6100, em apenso, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Sustenta, em síntese, que é meeira do imóvel levado a constrição judicial, que por sua natureza é caracterizado como bem de família.Argumenta que foi efetivada a penhora do imóvel registrado na matrícula nº 3011 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Por fim, pugna pela procedência dos embargos para que seja desconstituída a penhora do referido imóvel.Juntou documentação (fls.11/51).Às fls.54 foi proferida r.decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento (fls.94).Intimada, a embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou impugnação às fls.76/92. É o relatório.Decido.Examinado o feito, tenho que os presentes embargos não merecem acolhimento.A proteção da Lei nº 8.009/90, em princípio, dirige-se ao imóvel utilizado como residência permanente do devedor e de sua família, ainda que não seja o único patrimônio do devedor.Estende-se a imóvel familiar, este sim único, se locado a terceiros, em vista da destinação dos alugueres para a manutenção da renda familiar e do mínimo vital.Cumpre assinalar que há nos autos contrato de locação a demonstrar que o imóvel estaria alugado (fls.98/106).Assevere-se, ainda, que não restou comprovado, conquanto o imóvel objeto da penhora tenha sido destinado à locação, o montante percebido a este título serve para custear as despesas com a nova residência, uma vez que a embargante noticia nos autos que atualmente reside com o filho.Contudo, verifica-se, pelas certidões de fls.215/218 (dos autos principais), que a parte embargante é proprietária de outros imóveis descritos nas matrículas nºs 155.717 e 61.549 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Ressalte-se, portanto, a comprovação de que o bem penhorado e alugado a terceiros não é o único imóvel da embargante, não fazendo jus ao benefício legal, razão pela qual sobre aquele deve ser mantida a constrição judicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011976-23.1997.403.6100 (97.0011976-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAO JOSE COM/ E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)
Considerando o retorno da carta precatória devidamente cumprida, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.Int.

0024062-30.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE SOUSA DIAS
19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0024062-30.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RONALDO DE SOUSA DIASVistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Ronaldo de Sousa Dias, objetivando o pagamento da dívida no montante de R$341,62 (trezentos e quarenta e um reais e sessenta e dois centavos).Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 6/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/06/2011, referente à anuidade/2010 PF e multa eleição/2009.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil quanto à anuidade.Prossiga-se o feito com relação à multa eleitoral.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940116-91.1987.403.6100 (00.0940116-4) - DIGIREDE INFORMATICA LTDA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO) X FAZENDA NACIONAL X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0940116-91.1987.403.6100AUTOR: DIGIREDE INFORMÁTICA LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 58 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0022716-45.1994.403.6100AUTOR: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 58 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007786-85.1995.403.6100 (95.0007786-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-89.1995.403.6100 (95.0003563-4)) NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0007786-85.1995.403.6100AUTOR: NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDARÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 58 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038292-10.1996.403.6100 (96.0038292-1) - BANCO ABC BRASIL S.A. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X BANCO ABC BRASIL S.A. X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERALAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0038292-10.1996.403.6100AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento de Precatório, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira, nos termos do artigo 58 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016664-52.2002.403.6100 (2002.61.00.016664-7) - SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA(SP195461 -

ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X SUPERMERCADO FEDERZONI LTDA X UNIAO FEDERAL
19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 016664-52.2002.403.6100AUTOR: SUPERMERCADO FEDERZONI LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003017-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSIS
19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO MONITÓRIAAUTOS Nº 0003017-72.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MICHELE CRISTINA PEREIRA DE ASSISVistos.Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação monitória, inicialmente ajuizada perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Michele Cristina Pereira de Assis objetivando o pagamento da dívida no montante de R$ 29.228,87 (vinte e nove mil duzentos e vinte e oito reais e oitenta e sete centavos).Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em Contrato denominado CONSTRUCARD.A ré foi citada às fls. 36/37, e diante de seu silêncio, houve a conversão do mandado monitório em título executivo judicial à fl. 39. A ré foi intimada para pagamento da quantia em questão nos autos e quedou-se inerte.Ocorreram 2 tentativas de realização de audiência de conciliação que não ocorreram por ausência da parte ré (fls. 50 e 58v).A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 53 requerendo a penhora on-line em nome da executada, e às fls. 62 e 64, requereu a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente, ante a renegociação do contrato.Autos redistribuídos a este Juízo em 23/09/2014 (fl. 66).É O RELATÓRIO. DECIDO.A Caixa Econômica Federal requereu às fls. 62 e 64 a extinção da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por carência de ação em razão de falta de interesse de agir superveniente, ante a renegociação do contrato.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7037

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0020745-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA(SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES)
Converto o feito em diligência.Constato que até o momento a ré não foi intimada para manifestação acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 121/174 e 180/182.Intime-se para tanto, com prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0001960-14.2014.403.6100 - ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, conforme o benefício econômico almejado, conforme determinando à fl. 50. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de remessa ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA
0018024-37.1993.403.6100 (93.0018024-0) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Vistos, etc. Preliminarmente, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato da conta judicial, noticiada às fls. 359 e 392. Outrossim, apresente a impetrante instrumento de mandato original, com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos. Int. .

0032439-44.2001.403.6100 (2001.61.00.032439-0) - BETUNEL IND/ E COM/ LTDA(SP178179 - FRANCELY CHEVALIER) X AGAE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Vistos, etc.Ciência às partes da conversão em renda do FGTS dos depósitos judiciais.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0018271-90.2008.403.6100 (2008.61.00.018271-0) - BANCO SCHAHIN S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E MG000822A - JOAO DACIO ROLIM E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

0003713-74.2012.403.6100 - CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA X CLS SAO PAULO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP302648 - KARINA MORICONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos, etc.A segunda metade das custas processuais deve ser paga de acordo com a tabela vigente na data da interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, nos termos do inciso II do artigo 14 e artigo 12 da Lei nº 9.289/96.Desse modo, considerando que foi atribuído à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), efetue o apelante (impetrante) o complemento das custas recolhidas às fls. 3.325 (R$ 200,03), referentes ao preparo do recurso interposto, observada a Tabela de Custas I, item a, da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e tabela anexa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0014688-24.2013.403.6100 - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015059-85.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO NARDINI FILHO X CAROLINE DE LIMA ARAUJO X CRISLEINE NABEIRO X EDILZA OLIVEIRA SIQUEIRA X HEIDY APARECIDA DOS SANTOS X MAURICIO ALBERTO BARBOSA GARCIA X MIRIAN RODRIGUES CLAUDIO X SILMARA NUNES DE ANDRADE X JULIANA RAMOS PECANHA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e ai Conselho Federal de Contabilidade.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0010650-34.2013.403.6143 - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 -

LUCIANO DE SOUZA)
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0005958-87.2014.403.6100 - HORTIFRUTI AMMA LTDA X HORTI FRUTI A M LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UMAI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X BETO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0014369-22.2014.403.6100 - LOGICTEL S/A(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine às D. Autoridade Impetrada a imediata expedição do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF a que se refere o art. 43 do Decreto nº 99.684/90.Sustenta, em síntese, que seu pedido de expedição da referida certidão foi indeferido em razão da existência de pendências em relação aos depósitos fundiários.Alega que não se encontra inadimplente tendo em vista ter efetuado os depósitos rigorosamente em dia, inexistindo qualquer irregularidade capaz de impedir a emissão do certificado de regularidade.A liminar foi indeferida às fls. 69/70-verso.A impetrante requereu a reconsideração da decisão, mediante apresentação de caução ou depósito como forma de garantia do débito.Foi deferida a realização de depósito judicial dos débitos, comprovado pela impetrante às fls. 148/149.A CEF prestou informações e contestação às fls.190/196 alegando a inadequação da via eleita e a inexistência de direito líquido e certo, pugnando pela denegação da segurança.A impetrante peticionou às fls. 218/219, requerendo a desistência da ação mandamental e o levantamento do depósito judicial, haja vista que os óbices à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS não mais subsistem.Instada a manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela impetrante, a CEF informou que as pendências objeto da demanda foram sanadas, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC e a cassação da liminar.É o relatório. Decido.A impetrante requereu a desistência do presente mandado de segurança, haja vista que os óbices à expedição do Certificado de Regularidade do FGTS que existiam à época da propositura da demanda não mais subsistem, pugnando, ademais, pelo levantamento dos valores depositados em Juízo.A CEF requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC e a cassação da liminar.No entanto, não indicou a CEF a razão para discordar do pedido de desistência, tampouco se insurgiu em face do pedido de levantamento do depósito judicial pela impetrante.Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 218/219.Desta feita, JULGO, pois, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante referente aos valores depositados em Juízo.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018226-76.2014.403.6100 - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0018340-15.2014.403.6100 - GABRIEL PICOLO FILHO(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0019622-88.2014.403.6100 - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019622-88.2014.403.6100IMPETRANTE: CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDAIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO e PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI.D E C I S Ã ORelatório.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão administrativa que determinou o cancelamento do seu registro profissional.Alega que foi instaurado processo disciplinar nº 2009/001121, no qual lhe foi aplicada a pena de cancelamento da inscrição, tendo em vista a inadimplência quanto à anuidade de 2008.Sustenta que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ajuizou ações de execução fiscal, que tramitam sob nºs 0001376-56.2011.403.6130 e 0006555-68.2011.403.6130, objetivando a cobrança de anuidades, inclusive a referente ao ano de 2008, nas quais foram opostos Embargos à Execução e Exceção de Pré-Executividade, respectivamente, que ainda pendem de julgamento. Ressalta que apresentou nos autos do processo de execução garantia suficiente ao pagamento da dívida, consistente em bem imóvel, caso não obtenha sucesso na demanda.Defende a ilegalidade do cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho profissional, na medida em que os débitos já são objeto de execução fiscal, tendo a D. Autoridade o objetivo de coagi-lo a pagar tais valores, em afronta a sua liberdade e dignidade.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região prestou informações às fls. 125/129 sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirma que o processo administrativo disciplinar que culminou com a pena de cancelamento da inscrição do impetrante decorre de imposição legal descrita no artigo 34 do Decreto 81.871/78. Ressalta que houve a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais na condução do procedimento administrativo impugnado pelo impetrante. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.O Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis alegou, em suas informações, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da falta de indicação da pessoa jurídica interessada. No mérito, afirma que a pena de cancelamento da inscrição do impetrante em razão da inadimplência encontra respaldo no artigo 21, inciso V, da Lei n.º 6.530/78. Argumenta que o impetrante estava em dívida com as anuidades de 1999 a 2008, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 71591 que o impetrante recusou-se a assinar. Afirma que durante todo o processo administrativo foi garantida a comunicação dos atos ao impetrante, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no entanto, o impetrante deixou de se defender na via administrativa. Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por não indicação da pessoa jurídica, quer porque o sujeito passivo no mandado de segurança continua sendo a autoridade coatora, tratando-se a pessoa jurídica de mera assistente, a integrar a lide se e quando entender pertinente, como se extrai da Lei n. 12.016/09, ainda mais clara a este respeito que a Lei n. 1.533/51, quer porque a impetrante bem indicou a pessoa jurídica interessada, fl. 03, e ainda que assim não fosse esta se depreende claramente da qualificação da autoridade.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere da documentação acostada aos autos, o processo administrativo disciplinar que aplicou a pena de cancelamento da inscrição do impetrante perante o CRECI - 2ª Região, foi originado pelo Auto de Infração n.º 71591 (fl. 35), lavrado em 05/03/2009, sob fundamento de DEIXAR DE PAGAR CONTRIBUIÇÃO AO CONSELHO REGIONAL E VIOLAR OBRIGAÇÃO CONCERNENTE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL REFERENTE A ANUIDADE 2008, infração inserta no artigo 38, incisos IX e XI do Decreto 81.871/78, cujo teor ora transcrevo:Art. 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis:(...)IX - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão;(...)XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional;O Auto de Infração está acompanhado do Auto de Constatação n.º 523298 (fl.34), lavrado na mesma data, indicando que foi constatado pelo agente no exercício de sua função fiscalizadora que O local é sede da empresa Escritório Imob. São José S/C LTDA CRECI J. 13661 onde o constatado é sócio proprietário. Informou que não aprova a medida de cobrança do CRECI e recusa-se a assinar nossos expedientes, razão esta, estou enviando-os pelo correio, via A.R. Constam débitos em aberto das anuidades 1997 até 2005, bem como as ME´s 2000, 2003 e 2006 já autuadas. Neste aponto a anuidade 2008 em aberto. O impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 36/71). Consoante se infere do teor das decisões administrativas, o cancelamento da inscrição do impetrante decorreu unicamente da falta de pagamento de anuidades, conforme revela a decisão do CRECI 2ª Região (fls. 43/45), que foi mantida

pelo COFECI (fl. 60).Ocorre que o livre exercício à profissão é consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que impõe como única condição a tanto o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer.Considerando que a inadimplência de anuidade não é infração que diz respeito à qualificação profissional, mas a obrigação tributária, a penalidade imposta ao impetrante revela-se inconstitucional.Ademais, sua inconstitucionalidade se verifica também pela violação ao princípio do devido processo legal substantivo, pois o cancelamento da inscrição sem causa além do mero não pagamento de valores se trata, a rigor, de sanção política, forma de cobrança por via oblíqua, postura rechaçada historicamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme ilustra a seguinte ementa:TRIBUTO - ARRECADAÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA. Discrepa, a mais não poder, da Carta Federal a sanção política objetivando a cobrança de tributos - Verbetes nº 70, 323 e 547 da Súmula do Supremo. TRIBUTO - DÉBITO - NOTAS FISCAIS - CAUÇÃO - SANÇÃO POLÍTICA - IMPROPRIEDADE. Consubstancia sanção política visando o recolhimento de tributo condicionar a expedição de notas fiscais a fiança, garantia real ou fidejussória por parte do contribuinte. Inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 42 da Lei nº 8.820/89, do Estado do Rio Grande do Sul.(RE 565048, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 08-10-2014 PUBLIC 09-10-2014) Com efeito, o Conselho réu goza dos meios próprios para a cobrança de seus créditos, sujeitos ao devido processo legal, não podendo fazê-lo por meio de cancelamento de inscrição.O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADES. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - Os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias especiais e suas anuidades têm natureza de taxa. A cobrança das contribuições em atraso deve ser realizada através de execução fiscal e não por intermédio da coação ilícita que representa o cancelamento do registro do profissional de saúde. II - Recurso especial improvido. (STJ, REsp 552894, Processo n.º 200301140595, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ DATA:22/03/2004, PG:00240)Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar à impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, abstendo-se de qualquer ato tendente a obstar o livres exercício de sua profissão em razão de débitos em aberto a título de anuidades, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0020570-30.2014.403.6100 - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0020570-30.2014.403.6100 Vistos.Tendo em vista que o pleito inicial busca análise do requerimento protocolado em 19/08/2014, número final 011649/14-83, mas que a impetrada reiteradamente se reporte a análise anterior, de 21/07/2014, resta claro que a decisão não foi cumprida, cabendo à impetrante apreciar tal petição, ainda que, se for o caso, para indeferi-la invocando razões da análise anterior.Além disso, em nenhuma das decisões trazidas consta ter sido considerada a determinação de revisão conforme o Manual de Procedimentos de fls. 33/34.Assim, oficie-se a Impetrada para que cumpra integralmente a decisão liminar, analisando de forma conclusiva e motivada especificamente a petição de número final 011649/14-83, ainda que, se for o caso, deva se reportar às razões de análise anterior, bem como esclareça se foi considerada a determinação de fls. 33/34 e qual o resultado, o que aparentemente não foi feito, já que as informações reportam aos parâmetros da época, quando referida decisão administrativa é clara quanto à necessidade de se observar o Manual.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais) em face da autoridade impetrada, expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventual falta disciplinar.O cumprimento deverá ser comprovado com a juntada de cópia do processo administrativo desde a determinação de fls. 33/34 até a decisão específica sobre o requerimento de n.º 011649/14-83.Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0021243-23.2014.403.6100 - NACIONAL TACOGRAFO CRONOTACOGRAFO EIRELI - ME(SP306835 - JOSE ROBERTO BERTOLI FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0021690-11.2014.403.6100 - GISELLE MARCELINO DA SILVA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE

SOUZA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Vistos.Fls. 147: Mantenho a decisão de fls. 133/137, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0022658-41.2014.403.6100 - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos, etc.Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos.Int. .

0022696-53.2014.403.6100 - JAILSON BATISTA ALVES(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA,TECNOLOGIA-SP
Vistos.Fls. 52: Mantenho a decisão de fls. 41/43, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.DECISÃO PROFERIDA A FL. 83, EM 16.01.2015:Vistos, etc.Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0032433-47.2014.403.0000, noticiada às fls. 76-82.Int. .

0025132-82.2014.403.6100 - COR TOTAL PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que cancele a multa que lhe foi aplicada em razão de descumprimento da ilegal exigência imposta pelo Conselho Regional de Química - CRQ.Alega que seu ramo de atividade é a prestação de serviços de pintura eletrostática, com aplicação de material, conforme Cláusula Segunda do Contrato Social.Sustenta ter sido intimada pela autoridade impetrada a efetuar seu registro junto ao Conselho Regional de Química, bem como a indicar responsável técnico, sob pena de aplicação de multa de R$ 495,89 a R$ 4.958,90, na hipótese de não regularização.Afirma que sua atividade básica é a prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme demonstra seu CNAE 25.39-0-01 e cartão de CNPJ, razão pela qual a exigência da autoridade impetrada se mostra ilegal. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o cancelamento de multa que lhe foi aplicada em razão de descumprimento da ilegal exigência imposta pelo Conselho Regional de Química - CRQ. A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei n 6.839/80, in verbis:Art. 1. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal. Em relação às demais atividades deverá apenas manter um profissional devidamente inscrito no respectivo conselho. Na hipótese em exame, sustenta a impetrante que sua atividade básica é a prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda, não desenvolvendo atividades inerentes às profissões de química.Por seu turno, o Conselho Regional de Química da 4ª Região vem exigindo da impetrante o registro e filiação de responsável técnico a seus quadros sob o fundamento de que a empresa presta serviços de química, atividade básica que a vincula ao CRQ-4ª REGIÃO.Todavia, a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. Assim, se os serviços de química não constituem a atividade básica da empresa, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química da 4ª Região, ora Impetrado.Extrai-se da documentação colacionada aos autos que a impetrante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, especialmente a comprovação, de plano, de que os serviços de química não constituem sua atividade principal.O documento juntado às fls. 16 aponta como sua principal atividade a prestação de serviços de usinagem, tornearia e solda. Contudo, o contrato social descreve como sendo seu objeto social a prestação de serviço de pintura eletrostática, com aplicação de material fls. 19/24.Assim, salta aos olhos a divergência concernente à atividade principal desenvolvida pela impetrante, hipótese que a afasta do fumus boni iuris. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar.Providencie a impetrante a juntada da procuração original, bem como comprove o recolhimento correto das custas judiciais.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela

Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

0025315-53.2014.403.6100 - SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULOVistos. Fls. 159/160: Com razão a Impetrante.Considerando a ausência de pedido liminar, revogo a decisão proferida às fls. 146/153.Oficie-se a D. Autoridade Impetrada para ciência.Int.

0007182-48.2014.403.6104 - JOSE LUIZ XAVIER FILHO(SP319277 - JAQUELLINE DA SILVA GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI RS 3 REGIAO
Vistos, etc. Diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, comprove o ato coator, juntando documento que demonstre o cancelamento da inscrição junto ao Conselho profissional, bem como providencie as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, conforme fl. 02. Int. .

0004470-07.2014.403.6130 - ROBENIO KENEDY DE ARAUJO(SP295818 - CLEBER ANDRADE DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que dê baixa do imposto existente em seu sistema, visto ser o Impetrante beneficiário da isenção de IPI, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 3.000,00 (três mil reais), por dia de atraso, além de outras sanções cabíveis, especialmente a caracterização de crime de desobediência (...).Alega que sofreu um grave acidente, em decorrência do qual ficou com deficiência na perna direita, encontrando-se aposentado por invalidez. Sustenta que dos benefícios que a lei lhe concede, no ano de 2012, adquiriu a isenção do IPI e do ICMS na aquisição de veículo automotor.Relata que, em 24/08/2013, o referido veículo foi roubado, tendo acionado o seguro e entregue toda a documentação para o pagamento do sinistro. Além disso, afigura-se necessária a baixa do valor devido a título de IPI, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.Afirma que, a despeito de não poder requerer a isenção antes do prazo de 2 anos da concessão da isenção anterior, deve ser considerado o fato de que o veículo em destaque foi roubado.Defende que mesmo que não houvesse o roubo, o prazo de dois anos já ultrapassou.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67-74 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que a propriedade do automóvel já havia sido transferida para a seguradora, restando configurada a alienação do veículo a pessoa que não satisfaz os requisitos para o gozo de isenção, o que reclama o pagamento de tributos, juros e multa de mora. Aponta que o bem foi alienado em 10/09/2013, data anterior ao pedido de transferência - em 16/01/2014 -, razão pela qual restou prejudicado o pedido de autorização. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar postulada.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a baixa do imposto existente no sistema da autoridade impetrada, visto ser ele beneficiário da isenção de IPI, por ser portadora de deficiência física.A Lei nº 8989/95, que dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, estipula o seguinte:Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidas a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:(...)IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.(...)Art. 6º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei e da Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991, e da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos

estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.(...)No presente feito, o impetrante adquiriu o automóvel Fiat Palio WK Adventure com a isenção prevista na Lei nº 8.989/95 em 16/05/2012. Em 24/08/2013 o referido veículo foi roubado e a seguradora condicionou o pagamento de indenização à quitação do IPI dispensado e a subsequente transferência da propriedade do bem desaparecido à seguradora.O impetrante alienou o veículo em 10/09/2013 à seguradora, portanto, antes de completar o prazo de dois anos exigido pela lei de regência, hipótese que acarreta o pagamento do tributo anteriormente dispensado.Além disso, a Instrução Normativa RFB nº 988/2009 estabelece que:(...)Art. 8º A alienação de veículo adquirido com o benefício, efetuada antes de 2 (dois) anos da sua aquisição, dependerá de autorização do Delegado da DRF ou da Derat, na forma do Anexo VI ou VII, e somente será concedida se comprovado que a transferência será feita a pessoa que satisfaça os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa, ou que foram cumpridas as obrigações a que se refere o 2º.(...)Art. 11 Para efeito do benefício de que trata esta Instrução Normativa:(...)III - não se considera mudança de destinação a tomada do veículo pela seguradora, quando ocorrido o pagamento de indenização em decorrência de furto ou roubo, e o veículo furtado ou roubado for posteriormente encontrado;IV - considera-se mudança de destinação se, no caso do inciso III, ocorrer:a) Integração do veículo ao patrimônio da seguradora; oub) Sua transferência a terceiros que não preencham os requisitos previstos nesta Instrução Normativa, necessários ao reconhecimento dos benefícios;(...) 1º No caso do inciso IV, a mudança de destinação do veículo antes de decorridos 2 (dois) anos, contados da aquisição pelo beneficiário, somente poderá ser feita com prévia autorização do Delegado da DRF ou da Derat, observado o disposto nos arts. 8º e 9º. 2º Na hipótese do 1º, o responsável pela mudança de destinação deverá recolher o IPI dispensado, acrescido dos encargos previstos na legislação, sem prejuízo das sanções cabíveis.(...).No caso em questão, operou-se a apropriação do veículo pela seguradora sem o pagamento da indenização contratada, incorporando-se o bem ao patrimônio da seguradora, hipótese que revela a alteração de destinação do veículo.Por conseguinte, a mudança de destinação do veículo antes de decorridos 2 anos, contados da aquisição, somente poderia se dar com a prévia autorização do Delegado da DRF ou da Derat, o que não foi observado pelo impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Ao MPF e, em seguida, voltem conclusos. Int.

0081983-23.2014.403.6301 - CAROLINE DE FATIMA FELIPE ALVES(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REG(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0081983-23.2014.403.6100 Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, com a assinatura da petição inicial, a juntada de procuração original, declaração de pobreza, bem como dos documentos que pretende instruir o feito.Proceda, ainda, à correção do polo passivo, indicando a autoridade coatora, nos termos do art. 6º caput e 3º da Lei n.º 12.016/09, bem como atribua correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000726-60.2015.403.6100 - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVOIMPETRANTE: CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS - CEBRASSEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO (8ª REGIÃO FISCAL)D E C I S Ã ORelatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial destinado a suspender provisoriamente a aplicação da tabela do Anexo IV da LC 123/06 e da obrigação de retenção previdenciária, pelo tomador, de 11% do valor da nota fiscal/fatura de serviços às empresas de imunização e controle de pragas urbanas, mantendo-se para elas o enquadramento pela tabela do Anexo III da LC 123/06, até final decisão.Sustenta a impetrante ser entidade associativa de âmbito nacional em defesa dos empresários e empresas do setor de prestação de serviços em geral, incluindo-se as empresas de imunização e controle de vetores e pragas urbanas.Relata que as empresas de controle de pragas urbanas aderentes do SIMPLES NACIONAL passaram a ser obrigadas a proceder à retenção, pelo tomador, de 11% a título de contribuição ao INSS na nota fiscal/fatura de serviços, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91, pois houve o desenquadramento de tais empresas da tabela do Anexo III da LC 123/06 e o consequente enquadramento no Anexo IV da referida Lei Complementar.Argumenta que a Receita Federal do Brasil, a partir de 2012, teria proferido soluções de consulta no sentido de equiparar as empresas de controle de pragas urbanas às empresas de limpeza, para efeito de

recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal.É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, retifico o pólo passivo da lide, para que conste o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, ao invés da autoridade apontada, Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo, que não detém competência direta para a prática do ato impugnado..Com efeito, a autoridade de menor grau é a diretamente competente para tanto, aplicando-se o art. 17 da Lei n. 9.784/99, art. 17. inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir, a ser observado na determinação da autoridade impetrada e da competência jurisdicional decorrente.Assim, mister se faz apenas a substituição da impetrada pela autoridade efetivamente apta a lidar com o ato combatido, não a extinção do processo sem resolução do mérito, porque o erro é escusável, pois a autoridade indicada na inicial, o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, é a hierarquicamente superior à correta.Nesta questão adotamos a posição do Eminente Desembargador Federal Márcio José Moraes, em artigo doutrinário, que bem equilibra as regras processuais, que têm respaldo constitucional no princípio do devido processo legal, com a efetividade do mandado de segurança:O processo civil, se bem colocado, se bem compreendido, se bem aplicado, não complica nada, não confunde nunca, porque ele é feito exatamente para simplificar. Esta é a proposta do processo civil: colocar os meios adjetivos suficientes e úteis para a concretização do próprio direito material. De modo que se coloca o processo como algo que atrapalha, só se o processo estiver sendo mal utilizado. Então, não é porque se trata de uma garantia constitucional. O processo civil mal utilizado deve ser afastado sempre, em qualquer situação. Não se trata de prevalência da garantia constitucional sobre o processo civil. Parece-me que, muito mais útil à própria garantia constitucional, ao próprio mandado de segurança, que processo civil e mandado de segurança caminhem conjuntamente, um fornecendo meios adjetivos para que o outro possa ser corretamente atuado.(...)O Tribunal Federal de recursos tem uma jurisprudência - e mais ou menos pacífica - no sentido de que o juiz pode, no mandado de segurança, ele mesmo indicar a autoridade impetrada, quando verifica que a impetração foi dirigida erroneamente. Mas também me parece que essa jurisprudência há que ser aplicada com temperamentos.Sempre que o erro da impetração - seja mínimo - sempre que exista uma zona nebulosa para indicação da autoridade impetrada, não há por que o juiz não possa indicar, ele mesmo, a autoridade correta e fazer expedir o ofício de informações a essa autoridade correta. Mas, parece-me que, quando o engano é gritante, quando efetivamente indicou-se uma autoridade por outra, de forma totalmente equivocada, o juiz não possa fazer essa atividade, sob pena de quebra do princípio dispositivo. O juiz estaria, nesse caso, sendo parte.(A autoridade coatora, in Curso de Mandado de Segurança, Coord. Celso Antônio Bandeira de Mello, São Paulo, RT, 1986, pp. 59/60)Não entendo cabível desconsiderar por completo as regras de processo, de imparcialidade jurisdicional e estabilidade, tão caras ao processo, para que o juiz possa sempre e em qualquer caso ele definir o pólo passivo da ação, em detrimento da indicação feita pela parte autora. O juiz não pode substituir a parte na delimitação dos limites objetivos ou subjetivos da lide.Por outro lado, sendo escusável o erro quanto à autoridade, ficando claro na indicação, ainda que errônea, de quem a parte autora quis de fato indicar, qual o plexo de atribuições de que se necessita para satisfação de seu pedido, em atenção aos princípios da instrumentalidade e da economicidade, deve o juiz propiciar a correção do erro.Deve, portanto, ser constatado no caso concreto do que se trata de entendimento totalmente equivocado da impetrante, ou de mera confusão escusável quanto à estrutura dos órgãos da Administração pertinentes.Com efeito, bem delimitou o autor seu pedido e deixou claro que pretendia a sujeição passiva de autoridade da Receita Federal do Brasil competente para a prática do ato que se pretende evitar, indicando agente integrante deste órgão, que é o efetivamente competente acerca da questão posta, conforme desconcentração administrativa estabelecida em lei.Assim, indicado agente do órgão correto, com equívoco meramente quanto a seu grau hierárquico, equipara-se à situação de erro material, sanável pela substituição da autoridade indicada pela efetivamente competente.Quanto ao mérito do pleito liminar, tendo em vista que se trata de questão de alta indagação, peculiar e sem precedentes jurisprudenciais a respeito, bem como o alcance metaindividual da lide, não vislumbro periculum in mora que justifique a concessão da medida antes da oitiva da impetrada, a possibilitar mais segura compreensão da controvérsia, pelo que INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a prestação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após a prestação de informações, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000779-41.2015.403.6100 - LUANA CIBELE DA SILVA CARVALHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000779-41.2015.4.03.6100IMPETRANTE: LUANA CIBELE DA SILVA CARVALHOIMPETRADO: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq D E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a concessão de provimento judicial que autorize a inclusão da impetrante no Edital n.º 185/2014, determinando à autoridade impetrada que tome providências para que a impetrante seja incluída na Etapa 3 do

programa ou direcionada automaticamente para a Etapa 3 numa próxima chamada, a fim de dar continuidade ao processo de alocação da impetrante em uma universidade no exterior.Alega que se inscreveu, nos termos do Edital n.º 185/2014, no Programa Ciência sem Fronteiras, para uma vaga na Latino Australia Education - LAE.Sustenta que a lista dos alunos pré-selecionados pelo CNPq, conforme a Etapa 2 da seleção, foi divulgada e o nome da impetrante não constou de tal lista, sob alegação de que houve um número de inscritos maior do que as vagas disponíveis, razão pela qual foi utilizada a nota do ENEM como critério de classificação dos candidatos, consoante determina o Edital.Entretanto, sustenta a impetrante possuir todos os pré-requisitos exigidos pelo Edital Group of Eight - Go8 n.º 185/2014 - Austrália, das chamadas gerenciadas pelo CNPq e que foi pré-selecionada, consoante mensagem recebida da empresa LAE.Afirma que não pode ser prejudicada pela divergência no número de vagas divulgada pela LAE (2.900) e o número efetivamente disponibilizado pelo CNPq (900), o que ocasionou um número de inscrições maior do que as vagas disponíveis.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito.A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede da autoridade coatora.No caso, verifica-se que o CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq tem sede em Brasília/DF, sendo, portanto, competente para o processamento e julgamento do presente mandamus uma das varas federais de Brasília/DF. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE BRASÍLIA/DF, a qual couber por distribuição.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-17.2015.403.6100 - CONTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CONTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATD E C I S Ã ORelatório.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária sobre AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO EDUCAÇÃO. Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.É o relatório. Decido.A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento; AUXÍLIO-CRECHE; ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS E NÃO GOZADAS; SALÁRIO MATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO EDUCAÇÃO, sob o argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório ou assistencial, não se confundindo com o conceito de salário, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.Daí se extrai que o 9º do

art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.A natureza remuneratória das férias gozadas e do salário-maternidade decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, arts. 129, 130, 2º, este dispondo que o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço, e 142.O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela.Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário-de-contribuição.Ademais, sua inserção legal no salário-de-contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AgRg no REsp 1272616 / PR, rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negritei.Não desconheço a recente revisão jurisprudencial acerca da natureza destas duas verbas, passando a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a entender que não têm natureza salarial:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp

1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013).Não obstante, com a devida vênia, mantenho o entendimento anterior, pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade e as férias gozadas, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário, mais favorável aos segurados da Previdência Social e decorrente de texto expresso de lei, de forma que acatar o novo precedente demandaria considerar os arts. 129, 130, 2º, e 142, da CLT e 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, inconstitucionais, inclusive com repercussão na esfera trabalhista, o que compete, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, que ainda não se pronunciou sobre a questão, restando esta, portanto, em aberto.Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com se descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma, as férias indenizadas, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, tem natureza indenizatória.Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375).No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO

INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA,

13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).No tocante ao auxílio-educação, em que pese possua valor econômico, não pode ser considerado salário in natura, uma vez que não é retribuição ao trabalho efetivo, mas sim investimento na qualificação dos empregados. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VERBA DESPROVIDA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho.2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.3. Inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ).4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, T1, RREsp 324178 / PR, rel. Min. Denise Arruda, Data do julgamento: 19/04/2012, DJe: 22/05/2012), negriteiQuanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310).O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.No mais, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS INDENIZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, mantida a incidência sobre o salário maternidade.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0001247-05.2015.403.6100 - MARIA DE LOUDES VEGA DE MATTOS - INCAPAZ X MYRTHES MARIA VEGA DE MATTOS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X DIRETOR PRESID DA GERENCIA EXEC - SERV DE RECONHEC DIREITOS DO INSS SP
MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DE LOURDES VÊGA DE MATTOSIMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA - SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM SÃO PAULOD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o restabelecimento da pensão por morte n.º NB 21/153.214.033-6, até que seja finalizado o processo administrativo.Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte do qual é titular, até que seja finalizado o processo administrativo instaurado pela Autarquia Previdenciária para verificar eventual irregularidade.Sustenta que agendou a interposição de Recurso perante a Previdência Social, o qual está marcado para o dia 10/02/2015.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Reconheço a incompetência absoluta do Juízo para a apreciação do presente feito.Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante no presente mandamus o restabelecimento de benefício previdenciário enquanto perdurar o processo administrativo em trâmite no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Consoante

Provimento n.º 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Previdenciárias da Capital têm competência exclusiva sobre as ações que versam sobre benefício previdenciário. Neste sentido decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO DE ACORDO COM AS REGRAS EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS, POR NÃO SE CONSTITUIR A NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO LITIGIOSA PREVIDENCIÁRIA E SIM TRIBUTÁRIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Nos termos do Provimento nº 186/1996 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as varas previdenciárias da Capital têm competência exclusiva nas ações de benefícios previdenciários. 2.O pedido no mandado de segurança refere-se ao recebimento, pela autoridade coatora, das contribuições previdenciárias em atraso, calculadas de acordo com as regras em vigor à época dos respectivos fatos geradores, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.032/95. 3. A causa de pedir lastreia-se na inexigibilidade de pagamento das contribuições pretéritas com base em lei posterior, com fundamento no princípio da irretroatividade das leis, sobretudo das normas tributárias. 4. A matéria e a natureza da relação jurídica litigiosa são apreendidas do pedido e da causa de pedir, conforme jurisprudência sedimentada no E. STJ: 5. Na hipótese de inexigibilidade das contribuições na forma em que imposta ao impetrante, tal fato corresponde a um problema incidente sobre pagamento de tributo, o que se insere na competência das Varas Federais Cíveis, por não se constituir a natureza jurídica da relação litigiosa previdenciária e sim tributária. Portanto, a natureza do litígio é eminentemente tributária, e o fato de que o resultado da demanda possa causar interferências na concessão de benefício previdenciário não transmuda a natureza da controvérsia para previdenciária, porquanto nada de previdenciário foi provocado o Judiciário a decidir. 6. O impetrante discorda da base de cálculo utilizada no cômputo das contribuições pretéritas, e pretende recolhê-las de acordo com as regras vigente à época de seu fato gerador, e não pleiteia, nesta demanda, qualquer benefício previdenciário. 7.Conflito julgado improcedente, reconhecendo a competência do MM. Juízo suscitante.(CC 00276391720134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIAS EM SÃO PAULO, a qual couber por distribuição.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4346

CARTA DE ORDEM
0006758-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028844-81.1994.403.6100 (94.0028844-1)) DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIA MARIA BATA CAVA(SP218396 - BRAULIO BATA SIMÕES) X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO
Preliminarmente, cancele-se o alvará de nº 66/2014, devendo a secretaria desentranhar o original de fl.95 procedendo sua juntada no Livro de alvarás. Verifico que nas manifestações de fls. 100 e 102, bem como na decisão de fl. 104, equivocadamente constou o nº da conta como sendo 0647-041.00901521-1, quando o correto seria conta n.0647.041.00901525-1. Por sua vez, observo que a Caixa Econômica Federal, quando da sua manifestação de fls. 109/119, corretamente apresentou o extrato atualizado da conta n.0647.041.00901525-1, de acordo com o CPF/MF e Lídia Maria Bata. Diante do exposto, abra-se vista ao INCRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como ao Ministério Público Federal, para ciência do equívoco em relação ao número da conta. Após, expeça-se novo alvará de levantamento conforme valor apontado pela expropriada de R$ 1.534.079,66 (fl.120/122) para 04/11/2009, correspondente a 18,84% da quantia ofertada, a ser levantado da conta n.0647.041.00901525-1. Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0003741-71.2014.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RENATA

AMADO SETTE MOSANER(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Diante do recolhimento dos honorários periciais, prossiga-se com a realização da perícia solicitada. Expeça-se alvará de levantamento do valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo a Sra. Perita proceder sua retirada na data do início dos trabalhos periciais. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Designo o dia 25/02/2015, às 15:00 horas, para o inicio dos trabalhos periciais, no próprio consultório da médica, localizado, na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 696, conjunto 32. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pela perita. Comunique-se, por email, ao Juízo deprecante sobre o determinado nos autos. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da periciada comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional de seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação da Sra. perita judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

MANDADO DE SEGURANCA
0018505-62.2014.403.6100 - SERTEC 20 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC012790 - MARA DENISE POFFO WILHELM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL FRANCO ROCHA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos.RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pleiteia, também, que seja declarado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, acrescidos de juros de mora, observada a prescrição.Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.Inicial acompanhada de procurações e documentos juntados às fls. 19/178. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 203/205. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 214/216), arguindo que a competência originária e absoluta para processar o feito é da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- Justiça Federal em Jundiaí, tendo em conta que por força da Portaria DRF/Jundiaí nº 81, de 22 de Maio de 2007, art. 2º, inciso XXXIV, a competência para prestar informações em sede de mandado de segurança, é do Delegado da Receita Federal em Jundiaí/SP, não obstante a sede da impetrante ser no Município de Caieiras/SP.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 471/473, pugnando pelo prosseguimento do feito. Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Alega a autoridade coatora que, não obstante a sede da impetrante ser no Município da Caieiras, a competência para prestar informações em sede de mandado de segurança, é do Delegado da Receita Federal em Jundiaí, por força da Portaria DRF/Jundiaí nº 81, de 22 de Maio de 2007, art. 2º, inciso XXXIV.Reconheço a incompetência do Juízo para a apreciação do presente feito, em virtude da noticiada competência administrativa sobre o ato coator.De fato, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança se define em razão da sede funcional da autoridade impetrada.Assim, tratando-se de ação ajuizada contra ato de autoridade federal com sede funcional em Jundiaí- SP, este juízo não detém competência para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.De outra parte, considerando que a atribuição ao Delegado da Receita Federal em Jundiaí, de prestar informações em sede de mandado de segurança, decorreu de regras gerais de distribuição de atribuições perante a Receita Federal e que o administrado não é obrigado a conhecer as divisões internas da Receita Federal, entendo ser caso de retificação de ofício do polo passivo da presente ação.Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DE JUNDIAÍ /SP, a qual couber por distribuição.Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.Após, observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021195-64.2014.403.6100 - JOSE NORBERTO DE SANTANA(SP155902 - JOAO CARLOS SAPORITO) X PRESIDENTE DA 3a TURMA DISCIPLINAR - TRIBUNAL DE ETICA E DISCP OAB-SP(Proc. 99 -

ANTONIO GARRIDO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que suspenda a pena contra si aplicada, até o julgamento de mérito deste mandado de segurança. Ao final, pretende a confirmação do pedido liminar, reformando-se a decisão guerreada, posto que houve violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal além de erro no julgamento por falta de provas e demais pontos suscitados no recurso interposto.Relata que através do Diário Eletrônico da Justiça de 09/10/12014 foi noticiada a condenação do impetrante, nos autos do Processo Disciplinar nº 03R00039922011, com aplicação de pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, cumulada com multa no valor de uma anuidade, tendo como representante Edison Ferreira Batista.Relata, ainda, que, em face da decisão supra, opôs embargos de declaração que, não obstante tempestivos, foram rejeitados liminarmente, ao argumento de que já houve o trânsito em julgado da decisão condenatória.Alega que não fora intimado pessoalmente do processo, de conseguinte, não foi concedido o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.Sustenta que não foi somente suspenso do direito de advogar por 60 dias, mas por tempo indeterminado, isto é, até que o denunciante esteja satisfeito com a prestação de contas, o que não pode prevalecer tendo em vista que não pode ter o exercício de seu direito de advogar cerceado indefinidamente.Por fim, noticia que no recurso ordinário interposto no Conselho Seccional da OAB/S, pediu a reforma da decisão condenatória por escorada em falsas provas e ausência de documentos idôneos, cerceamento de defesa e ofensa ao princípio da isonomia, além da revelia não importar automático julgamento da procedência e, por fim, ao argumento de que o queixoso firmou acordo para o recebimento de seus direitos e o impetrante cumpriu regularmente, conforme comprovantes dos depósitos efetuados.É o Relatório.Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.Aduz o impetrante que lhe foi aplicada sanção disciplinar de suspensão de sua habilitação profissional por 60 dias, prorrogável até a devida prestação de contas a cliente, mais uma multa no valor de uma anuidade, sustentando sua nulidade, em síntese, por não ter sido chamado ao processo para exercício de contraditório e ampla defesa, julgado à revelia, que as contas já foram prestadas, que apresentou embargos de declaração tempestivos, mas não conhecidos, bem como que a pena seria abusiva por se eternizar.Quanto ao devido processo legal, sem cópia do processo administrativo ou oitiva da impetrada não há como apurar a regularidade ou não de suas intimações e do exercício de sua defesa, ainda que dativa, naquela esfera.No tocante aos embargos de declaração e sua tempestividade, à falta de cópia do processo administrativo, até mesmo da decisão que lhe aplicou a penalidade, da mesma forma a análise não pode ser realizada de forma segura, mas da decisão de fl. 26 se depreende que a decisão administrativa já estava preclusa, sem a apresentação de recurso ou o esgotamento de suas possibilidades, sendo o edital de suspensão não uma intimação da decisão, mas sim do início de sua execução.Quanto ao mérito do processo disciplinar, a questão relativa à suficiência da prestação de contas e da adequação da pena aplicada demanda dilação probatória, não adequada a esta via, sendo que o impetrante sequer apresenta cópia da decisão impugnada, a fim de se apurar as causas e circunstâncias que levaram à sanção, não comprova sequer quais contas foram rejeitadas, menos que estas foram devidamente prestadas.Por fim, acerca da alegação de impossibilidade se aplicar pena por prazo indeterminado, até a prestação das contas, esta tem expressa previsão legal no art. 34, XXI e 37, I e 2º, da Lei n. 8.906/94:Art. 34. Constitui infração disciplinar:(...)XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;(...) 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.Além disso, é pena razoável e proporcional a esta espécie de ilícito, pois perdura apenas até o saneamento da irregularidade, sendo certo que a retenção de valores do cliente de que o advogado dispõe a título de mera detenção pode configurar objetivamente crime de apropriação indébita.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024456-37.2014.403.6100 - AZUL CELESTE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI(SP322148 - ERNESTO JOSE DE MORAES JUNIOR) X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACOES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO X SERVIS SEGURANCA LTDA
FLS.112/113: Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a suspensão dos atos administrativos de homologação e adjudicação, assim como a contratação com a empresa litisconsorte, referente ao processo licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 097/2014.Pretende, ao final, a anulação do edital e pregão eletrônico e atos posteriores com adjudicação e homologação do objeto, assim como eventual assinatura do contrato.Relata, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, através de sua Coordenadoria de Compras e Licitações, visando a contratação de

empresa para a execução de serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial e Bombeiro Civil, instaurou o procedimento licitatório, modalidade de Pregão Eletrônico nº 097/2014 , dela vindo participar a impetrante.Relata ainda que, considerando que o Edital possui irregularidades, protocolizou impugnações, sobre os quais não houve manifestação do Tribunal, que deu continuidade ao certame, tendo ocorrido o Pregão Eletrônico em 24/11/2014.Alega que não houve publicação no Diário Oficial da União, quanto ao aviso de abertura da licitação, o que compromete a formulação de propostas por empresas licitantes e restringe o caráter competitivo do certame, como também viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.Alega ainda que houve alteração do objeto da prestação se serviços sem publicação eficaz para que empresas de prestação se serviços de Bombeiro Civil tomassem conhecimento da licitação.Prossegue alegando que o objeto do certame é referente a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância bem como de Bombeiros Civis, o que se mostra irregular tendo em conta que se tratam de atividades, categorias e sindicatos diferentes.Assim, entende que o indicado certame deve ser anulado, tendo em vista as irregularidades na publicação do presente Pregão Eletrônico e pela impossibilidade da união dos serviços de vigilância e Bombeiro Civil em um único edital.É o Relatório.Não verifico a presença de dano a justificar a apreciação do pedido liminar antes da oitiva da impetrada.Portanto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após a prestação de informações.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7, II, da Lei 12.016/2009.Após, tornem conclusos.Intimem-se.FL.125: Cite-se a empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA., como litisconsorte passivo, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0013415-86.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP268131 - PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL XV DE JULHO - UNINOVE X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL XV DE NOVEMBRO COM CURSOS E ASSESSORIA LTDA
Defiro os benefícios da assistência judiciária.Forneça o impetrante duas contrafés, com cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei n.12.016/2009.Prazo de 10 dias.Intime-se.

0007184-72.2014.403.6183 - ALMIR PEREIRA SILVA(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Providencie o impetrante:a) comprovação documental do ato coator;b) duas contrafés com cópia dos documentos, nos termos do artigo 7, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009.Intime-se.

0000575-94.2015.403.6100 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA(SP327723 - LUIS FERNANDO ADAS OLIVEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP
Afasto a prevenção indicada no termo de fl.12.Recebo a petição de fl.37 como aditamento à inicial.Ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar como impetrado DIRETOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS EM SÃO PAULO.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0001016-75.2015.403.6100 - IRMAOS VITALE S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial compelindo a autoridade impetrada a dar efetividade às decisões proferidas nos pedidos de Restituição de Créditos 11610.720359/2011-04, 11610.720360/2011-21 e 11610.720361/2011-75.Em apertada síntese, alega que após ingressar com o mandado de segurança nº 0004539-66.2013.403.6100, perante a 26ª Vara Federal , em razão da demora na análise dos mencionados pedidos de restituição, a autoridade administrativa julgou procedentes os referidos pedidos, entendendo que o contribuinte tinha direito a restituir as parcelas pagas equivocadamente.Prossegue alegando que, em que pese o provimento jurisdicional concedido bem como as decisões da autoridade administrativa para a restituição dos valores pleiteados, os referidos procedimentos encontram-se absolutamente parados, não havendo qualquer tipo de movimentação pelo órgão administrativo há mais de um ano.Assim, busca-se pelo presente, assegurar o direito líquido e certo que detém o impetrante, de ver apreciado conclusivamente o seu pedido, ou seja, dando efetividade às decisões proferidas nos processos administrativos, assegurando, assim, seu direito à restituição dos valores.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a execução de decisão que deferiu pedidos de restituição de créditos de recolhimento indevido a título de REFIS, pendentes há mais de um ano.Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelas impetrantes, sob

alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos.Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carecem as impetrantes de periculum in mora.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001030-59.2015.403.6100 - WANDER DE RESENDE FURTADO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja sua incorporação às Forças Armadas, vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em município não tributário, em 07/10/2003, tendo se graduado médico, pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, em 24 de novembro de 2014.Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, tendo colado grau em 24/11/2014. Em 02/10/2014 foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, foi considerado apto e determinou-se o seu retorno em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de designação.Aduz que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por residir em município não tributário, em outubro de 2003. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum , da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arrepio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. É o relatório. Decido.Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por residir em município não tributário em 07/10/2003.No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por residir em município não tributário, em 07/10/2003. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido

dispensados por excesso de contingente.Assim, Sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal.Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Com efeito, mais que um problema de intepretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé.Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação.Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original.Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 40, em 2003, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança.A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição.E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim á dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2003, que nova lei busca esvaziar).Dessa forma, a intepretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior.Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º,inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I.Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da

Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II.Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante até decisão final do presente mandado de segurança.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001262-71.2015.403.6100 - GABRIEL FIGUEIREDO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para afastar a determinação da autoridade impetrada de que haja sua incorporação às Forças Armadas, vez que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, em 06/09/2006, tendo se graduado médico, pela Universidade de Cuiabá, em 18 de agosto de 2014.Alega, em síntese, que concluiu o Curso de Medicina na Universidade de Cuiabá, tendo colado grau em 15/08/2014. Em 04/11/2014 foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos - Lei nº 5.292/67, alterada pela Lei nº 12.336/10. Nesta ocasião, determinou-se o seu retorno em janeiro de 2015, para tomar conhecimento da data de designação.Aduz que já cumpriu o seu dever cívico ao se apresentar junto às Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, sendo dispensado por excesso de contingente, em setembro de 2006. A Lei nº 12.336/10, que alterou a Lei nº 5.292/67, tem efeito imediato e geral, porém deve observar os princípios do tempus regit actum , da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, sob pena de aplicação ao arrepio da garantia constitucional da segurança jurídica. Daí a propositura do presente mandamus. É o relatório. Decido.Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 06/09/2006.No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 06/09/2006. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO.1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócuo, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput.2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria.3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido.(STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR

DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal.Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente.Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j.06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250)Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente.Assim, Sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados.Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal.Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque.Com efeito, mais que um problema de intepretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé.Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação.Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original.Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 40, em 2003, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança.A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição.E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim á dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2003, que nova lei busca esvaziar).Dessa forma, a intepretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior.Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido

respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º,inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I.Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II.Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e determino à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante até decisão final do presente mandado de segurança.Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cumpra-se em regime de plantão.

0001398-68.2015.403.6100 - LUANA RAMOS PASSOS(SP264845 - ANA CAROLINA BERALDO ANSELMO) X COMANDANTE DO 8 DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL
Providencie o impetrante:A) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;B) o fornecimento de outra contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009;C) o fornecimento do documento original de fl.97 ou novo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 dias.Intime-se.

0001518-14.2015.403.6100 - RDG COURO LTDA - EPP(SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Providencie o impetrante:A) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003;B) o fornecimento de outra contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.12.016/2009.Prazo: 10 dias.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9170

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008502-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008502-0) - CIA DE PARTICIPACOES ALPHA X MAORI S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X MAVERICK S/A X NOOSA S/A X CPQ BRASIL S/A X MAHANNA S/A X VARUNA S/A X HAOMA S/A X ALTA VISTA S/A X KENEPA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2074 - SIMONE PEREIRA DE CASTRO)
Fl. 2038: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Aguarde-se as decisões definitivas nos autos dos agravos de intrumento nºs. 0012270-46.2014.4.03.0000 (fls. 657/659) e 0021181-47.2014.4.03.0000 (fls. 660/661) em Secretaria. Int.

0018602-50.2001.403.0399 (2001.03.99.018602-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031326-94.1997.403.6100 (97.0031326-3)) ALMO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO
Fls. 393/393-verso: Diante do manifestado pela União Federal, declaro habilitada nos autos como inventariante a Sra. Prescila Luzia Bellucio (fl. 363), remetam-se estes autos ao SEDI para que a mesma seja incluída no pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. No mais, intime-se o síndico da massa falida da empresa autora, Dr. Renato Rubens Blasi para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011596-19.2005.403.6100 (2005.61.00.011596-3) - UBIRAJARA ALVES DE ABREU(SP058037 - UBIRAJARA ALVES DE ABREU) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 122-verso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL
O acórdão de fl. 116, transitado em julgado (fl. 117), fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo expedido um único ofício precatório tanto para o valor principal como o valor devido a título de honorários do advogado. Foram pagas 10 (dez) parcelas do PRC, tendo a autora levantado as 4 (quatro) primeiras parcelas (alvarás de fls. 172, 191, 251). No mais, foram efetuadas 3 (três) penhoras no rosto destes autos, quais sejam: 1ª) No valor de R$ 45.347,12 - referente ao processo nº. 2006.6182.026995-8 em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP - já transferida (fls. 328/331). 2ª) No valor de R$ 193.946,00 - referente ao processo nº.0002316-30.2012.8.26.0498 em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Ribeirão Bonito/SP - já transferida (fls. 381/384) 3ª) No valor de R$ 458.062,58 - referente ao processo nº. 0523603-75.1998.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP - aguardando cumprimento do ofício de transferência, no valor de R$ 93.187,16 (fl. 388). Às fls. 395/411-verso a autora requer o levantamento do valor referente aos honorários advocatícios. Diante do exposto, decido: Tendo em vista que a 5ª parcela do PRC não foi transferida, conforme extrato de fl. 420, deverão os autos serem remetidos à Contadoria

Judicial para que calcule o valor, atualizado até o dia 21/01/2015, correspondente a 10% da 5ª(fl. 254), da 6ª (fl. 343), da 7ª(fl. 345), da 8ª (fl. 347), da 9ª(fl. 315) e da 10ª(fl. 318) parcelas do PRC. Após, venham os autos conclusos.

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 353/357: Defiro a concessão do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No mais, aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº. 0017662-98.2013.4.03.0000 (fls. 359/362). Int.

0019692-82.1989.403.6100 (89.0019692-8) - CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X EDISON APARECIDO BRANDAO X DINIR SALVADOR ROCHA(SP223570 - TACIANA GLAURA RIOS DA ROCHA) X FERNANDO BRIGANTE FILHO X JAMES ALBERTO SIANO X JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO X PEDRO AMARAL DOS SANTOS X PAULO SERGIO BONILHA HOMRICH X DAISY MARIA MACEDO SASAKI HOMRICH X WALTER XAVIER HOMRICH X IVAN RODRIGUES DE ANDRADE X REINALDO FELIPE FERREIRA X JOAO CARLOS DE SIQUEIRA X NEREU CESAR DE MORAES(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CARLOS ALBERTO BERETTA LOPES X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 505-verso, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0014972-67.1992.403.6100 (92.0014972-3) - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E SP113052 - ELIZENE VERGARA) X RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 4ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)
Fls. 442/465: Diante do manifestado pela União Federal às fls. 437/439, deverá o patrono da autora habilitar seu crédito no juízo da falência. Após o prazo recursal, expeça-se novo ofício precatório em favor da autora, devendo o valor constar à ordem do juízo para posterior transferência ao juízo falimentar, processo nº. 0631760-80.1998.8.26.0100. Int.

0034506-26.1994.403.6100 (94.0034506-2) - CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 974/977: Diante do manifestado pela União Federal, aguarde-se a formalização da penhora no rosto destes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 293/294: Tendo em vista a informação do patrono da parte autora acerca da perda dos alvarás de levantamento nº. 312/2013, formulário NCJF 1986926, nº. 314/2013, formulário NCJF 1986927 e nº. 315/2013, formulário NCJF 1986928, preliminarmente a expedição de novos alvarás de levantamento, deverá o advogado juntar aos autos o Boletim de Ocorrência de cada uma das guias de alvarás acima referidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0041369-85.2000.403.6100 (2000.61.00.041369-1) - KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA E SP016785 - WALTER AROCA

SILVESTRE) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP221993 - ISABELLA RIEDEL GHIGONETTO) X KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 583/591: Diante do manifestado pela União Federal, retifique-se o requisitório de fl. 581, devendo seu levantamento constar à ordem do juízo. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, transmita-se o requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9174

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0021460-67.1994.403.6100 (94.0021460-0) - JOSE SABINO(SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO E SP080495 - SUELI PEREZ IZAR E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO NOROESTE S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP255336 - JULIANA FERREIRA DE VASCONCELLOS SOLER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIBANCO S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP161768 - CÁSSIA MAGARIFUCHI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)
Fls. 918/923: Corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 911/915, notadamente porque é fato de amplo conhecimento que o IPC de 84,32% referente ao IPC de março de 1990 foi corretmente aplicado nos cálculos de poupança com aniversário na 1ª quinzena de março/90, sendo indevido, todavia, para as contas com aniversário na 2ª quinzena. A propósito anoto que o extrato de fl. 35 se refere ao saldo existente em 28/02/90, no valor de CR$ 303.869,31, que, conforme extrato de fl. 202, recebeu um crédito de CR$ 221.156,08 correspondente ao IPC de fevereiro de 1990 (72,78%) e de CR$ 2.625,12 a título de juros, apresentando em 31/03 um saldo de CR$ 527.650,51 (antes da transferência de CR$ 50.000,00 que foi disponibilizado), sendo certo que esse saldo de CR$ 527.650,51 recebeu um crédito de CR$ 444.914,91, que corresponde exatamente a 84,32% (IPC de março/90). Assim, também o valor de CR$ 50.000,00 disponibilizado, também foi remunerado com os 84,32% do IPC de março/90, inexistindo, portanto, diferenças devidas pelo Banco Bradesco (sucessor do Banco BCN) ao autor, especialmente porque em relação aos meses seguintes o índice devido foi o BTNF, conforme acórdão do E. TRF da 3ª Região, às fls. 526/550. Isto posto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 911/915 e declaro extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC em face do Banco Bradesco S/A (sucessor do Banco de Crédito Nacional S/A), uma vez inexistentes valores a serem pagos pelo executado ao exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)
Fls. 1124/1128: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 7ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0035383-05.1990.403.6100 (90.0035383-1) - BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP211484 - IVANIA FERNANDES DANTAS E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 461/464: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0041564-22.1990.403.6100 (90.0041564-0) - TOYOMI ETO X ADEMARIO LOURENCO DE LIMA X AHMAD EL RAFIH X AILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X ALBERTO MORAES SALLABERRY X ALBINO JANCMIONKA X ALZIRA DA COSTA SANTOS CARPI

X AMARO AUGUSTO ANDRADE X APARECIDA CONCEICAO ROBLES CASTILLA X VAGNER RODRIGO PARMA X ANWAR AHMAD YOUSSEF X CHIHIRO AOKI X CLAUDEMIR SZAUTER X CLAUDIO MALENA X CLAUDIO PASSATORE X COM/ DE MATERIAIS DIDATICOS OPUS-6 LTDA X DEBORAH MAURA KUPTY X DERCILIO BASTOS DA SILVA X EDSON DE OLIVEIRA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X FERNANDO PAULO ANDRADE NEVES X FLAVIO MAESTRELLO X FRANCISCO ANTONIO CASTANHEIRA X FRANCISCO OLIVEIRA GOMES X GILBERTO BERNARDINO X GILBERTO DE MIRANDA X HELIO AKIRA WAKUI X HELIO APARECIDO PEREIRA X IVETE SANTISI BELFORT MATTOS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X JEOSAFA CAMPOS PRUDENCIO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X JOANA MARIA CAETANO BASCCHERA X JOAO DE MORAIS X JOAO LUIZ DE BARROS X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO ANDRADE CONTRIM X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS TOLEDO X JOSE NILTON OLIVEIRA ALVES X JOSE PAULO TORREZAN X JOSE REINALDO DA ROCHA X LILIA VIVIANE SILVA NAVARRO OLSCHOWSKY DA CRUZ X LUIZ ALBERTO CATANIO X MANOEL LAZARO JOAO X MANUEL NUNES RODRIGUES X MARCOS BAPTISTA DA SILVA X MARIO MASAMITI KAWAI X MARIO ROBERTO PINTO X MASAHARU HANAOKA X MAURILIO BOTAZINE RIBEIRO FILHO X OSMARINA NUNES RIBEIRO X SAUL NUNES RIBEIRO X SAMIR NUNES RIBEIRO X CHAIBE NUNES RIBEIRO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI GARCIA E SP114422 - MARIA APARECIDA ROSENO) X MIGUEL ROSA JUNIOR X MINI AUTO POSTO LTDA X NELSON TOSHIMI MATSUDA X NILSON OCTAVIANI X OSVALDO BROGLIATO X PASCHOAL ROSA X PAULO FERNANDO MOTTOLA X PEDRO BUENO VALINHOS X REYNALDO DONATO X RICARDO SEGUCHI X ROGERIO EDUARDO FERREIRA SOARES X RUTH DRESSLER X STAVROS PAPADIMITRIOU X VALTER FONSECA REBOUCAS FILHO X VANIA LUCIA MIRANDA FERREIRA LEITE(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X WALDEMAR SOBREIRA X WALDIR PALMESI X WALTER ANTONIO LUTTI X YONE BELTRAME ROMERO X YOSHIYUKI SHIMADA X ZENKI SATO X ZULMIRA MOREIRA X FERNANDO PELEGRINI NETO X IRINEU VISENTEINER X JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO X ELIZEU LOPES FERREIRA X GUIDO JORGE MARTINS(SP043144 - DAVID BRENER) X MIGUEL GANCEV NETO X MARISILDA ACHCAR X ARMANDO SIQUEIRA X GILSON DIAS X MANUEL LEDO LEDO(SP209668 - PAULA RIBEIRO DE CAMARGO) X NORTH ATLANTIC - AGENTES INTERNACIONAIS DE CARGA LTDA X MARIA NEMETH DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA FILHO X MARIA ROSA OLIVEIRA ELIAS X ADVERCY DE OLIVEIRA X SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELCIO BASTOS E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELCIO BASTOS E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TOYOMI ETO X UNIAO FEDERAL
Fl. 1970: Diante do manifestado pela União Federal, intime-se a parte autora para que habilite os filhos do autor Mario Masamiti Kawai ou traga o termo de renúncia dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0037007-21.1992.403.6100 (92.0037007-1) - ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 450/454: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 5ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)
Fls. 616/617: Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 307/311: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 7ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 776/780: Ciência às partes do informado pelo E. TRF3 acerca da 6ª parcela do PRC. No mais, aguarde-se ulterior manifestação do E. TRF3 em Secretaria. Int.

Expediente Nº 9180

MONITORIA
0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA X CLARICE CALLMANN DE MELO E SILVA(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA)
O termo de audiência homologou o acordo de receber o valor de R$ 12.645,00, referente ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD.Diante do exposto, determino a transferência do valor apontado para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, à disposição deste Juízo.Após, expeça-se ofício ao banco depositário solicitando a apropriação do referido valor.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0007636-40.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031639-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031639-4)) MARIA CALLMANN(SP174873 - FRANCISCO PEREIRA BESERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0025089-29.2006.403.6100 (2006.61.00.025089-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA X HASDAY BENABOU X DEBORA BENABOU(SP094146 - MAURICIO RIBEIRO DA SILVA)
Defiro o desbloqueio dos ativos financeiros de fls. 201/204.Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0906196-63.1986.403.6100 (00.0906196-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP091352 - MARLY RICCIARDI E Proc. ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X HUSSEIN SAID YASSIN X ZAWABA HUSSEIN YASSIN X SAID HUSSEIN YASSIN X LEILA MOMAD YASSIN X MOHAMAD HUSSEIN YASSIN X SAMYA MOHAMAD YASSIN X SAID MOHMAD YASSIN X OMAR MOHMAD YASSIN X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X FATIMA HUSSEIN YASSIN X LAILA HUSSEIN YASSIN X MARIAN HUSSEIN YASSIN X EMINA HUSSEIN YASSIN(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI E SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X HUSSEIN SAID YASSIN X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)
Intimem-se pessoalmente os patronos dos expropriados do despacho de fl. 918.Providencie a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para instruir a Carta de Adjudicação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011915-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA MARIA LEITE
Designo o dia 26 /03 /2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor.Intimem-se, urgente, as partes.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3917

MANDADO DE SEGURANCA
0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
SENTENÇA FLS. 140/143 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ODAVIR RISSI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo a não incidência do imposto de renda sobre a gratificação por tempo de empresa recebida pelo impetrante, decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa BAYER S/A, ocorrida em 07/12/2012.Aduz, em síntese, que a referida verba possui natureza indenizatória, posto que paga em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, prevista em acordo coletivo, de forma geral e abstrata, para os empregados da empresa que preencherem os requisitos nele previstos. Alega, assim, que não incide o imposto de renda.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/68). Atribuído à causa o valor de R$ 57.958,53. Custas a fl. 69.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, determinando-se, sem prejuízo, a expedição de ofício à empresa Bayer S/A para efetuar o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba objeto desta demanda, à disposição deste Juízo (fl. 73).Em petição de fls. 80/89, a empresa Bayer S/A apresentou comprovante de depósito judicial no montante de R$ 57.958,53 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos) correspondente ao IRRF incidente sobre a verba rescisória, denominada no termo de rescisão Gratificação III.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 90/95, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista o domicílio fiscal do impetrante no município de Cascavel. O impetrante manifestou-se às fls. 98/99.Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora, à fl. 100, esta prestou informações, às fls. 104/105, aduzindo que a possibilidade de ocorrência de qualquer ato coator, por ocasião da fiscalização da fonte pagadora, mais especificamente quanto à sua obrigação de reter o imposto de renda retido na fonte (IRRF), somente é admissível por parte da autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da ex-empregadora Bayer S/A (substituto tributário do contribuinte para efetuar o recolhimento do tributo em análise), com domicílio no Município de São Paulo, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP.Por sua vez, notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS/SP prestou informações, às fls. 110/113, aduzindo que o regulamento do imposto de renda prevê não incidência sobre as indenizações pagas por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido pela lei trabalhista, ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (artigo 39, inciso XX e Lei nº. 7.713/88, art. 6º., inciso V) e, além disso, prevê igualmente não incidência sobre as indenizações pagas por motivo de Adesão a Planos de Demissão Voluntária (artigo 39, inciso XIX). Salientou, outrossim, que o impetrante juntou aos autos Acordo Coletivo - não Convenção Coletiva ou Dissídio - no qual consta na Cláusula 9 a obrigação de pagar Gratificação Adicional, proporcional ao tempo de trabalho do empregado na empresa e, neste acordo, não fica clara a natureza das verbas pagas a título de gratificação adicional. Acrescentou que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador não têm natureza indenizatória, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. Destacou, ainda, que não consta da documentação encaminhada comprovação de ter sido o acordo homologado pela Justiça do Trabalho, o que o tornaria inválido para fins de afastamento de incidência tributária, caso o entendimento seja no sentido de que o acordo coletivo se equipara à noção de dissídio coletivo e convenção coletiva previstos na legislação pertinente.Em decisão de fls. 114/115, tendo em vista o depósito judicial realizado pela empresa BAYER S/A, no montante de R$ 57.958,53, correspondente ao IRRF incidente sobre a verba rescisória, denominada no termo de rescisão Gratificação III (fls. 27/29), objeto desta demanda (fl. 89), foi deferido em parte o pedido de liminar tão somente para reconhecer a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário.O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o

interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 126/128 pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício à empresa Bayer S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse a este Juízo: a) do que se trata o Pacote Social mencionado na declaração de fl. 27, bem como a Política Interna - Severance Package Policy, mencionada no documento de fl. 28; b) se o valor pago ao impetrante por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho (R$ 210.758,30) é decorrente da cláusula nona do acordo coletivo de trabalho firmado em 21.08.2008 (fls. 31/34).Intimada, a empresa Bayer prestou informações às fls. 135/138.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança visando seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher imposto de renda sobre verbas pagas por sua empregadora em decorrência de distrato de contrato de trabalho. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, e pressupõe, por conseguinte, acréscimo patrimonial pelo contribuinte, seja a renda, assim entendido o produto do capital e do trabalho, ou da combinação de ambos, sejam os demais proventos que não decorram da mesma origem da renda, na dicção do Código Tributário Nacional. Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)O artigo 70 da Lei 9.430/96, por sua vez, assim estabelece: Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. 1º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da pessoa jurídica que efetuar o pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 2o O imposto será retido na data do pagamento ou crédito da multa ou vantagem. 3º O valor da multa ou vantagem será:I - computado na apuração da base de cálculo do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física;II - computado como receita, na determinação do lucro real;III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica. 4º O imposto retido na fonte, na forma deste artigo, será considerado como antecipação do devido em cada período de apuração, nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, ou como tributação definitiva, no caso de pessoa jurídica isenta. 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.Note-se que, em se tratando de verbas indenizatórias, inexiste o acréscimo patrimonial, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Deveras, o pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja - rescisão ordinária de contrato de trabalho ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada - não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.No que se refere às indenizações, não há como desconhecer a pertinência das observações de Roque Antonio Carraza, in Revista de Direito Tributário, 52, pág 179, dissertando sobre a intributabilidade das férias e licenças prêmio recebidas em pecúnia:... não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações em pecúnia por perda de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame statuo quo ante.Retomando o mesmo tema, in, Revista de Direito Tributário nº 55, pág. 159, Roque Antonio Carraza ainda expõe: Pensamos que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe ações humanas que revelem mais valias, isto é acréscimos na capacidade contributiva (que a doutrina tradicional chama de acréscimos patrimoniais) Só quando há uma realidade econômica nova, que se incorpora ao patrimônio individual preexistente, traduzindo nova disponibilidade de riqueza, é que podemos falar em renda e proventos de qualquer natureza. Vai daí que as indenizações não são nem rendimentos, nem proventos de qualquer natureza. Escapam, pois, da tributação por via do IR.Assim, em princípio, decorre da própria lei o afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre o que não constitua rendimento, como indenizações por acidentes de trabalho e aquelas pagas em razão de despedida ou rescisão de contratos de trabalho.Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que os valores pagos pelo empregador ao empregado, por liberalidade, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, se não decorreram de plano de incentivo à demissão voluntária ou de indenização até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, constituem renda e geram acréscimo patrimonial, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.Frise-se, ainda, não ser qualquer verba cujo pagamento tenha sido previsto em plano de incentivo à demissão ou em acordo ou convenção coletiva, homologados pela Justiça do Trabalho, que constitui hipótese de

não-incidência do imposto de renda. Nos termos das normas jurídicas acima transcritas, deve haver previsão de indenização (e não de qualquer pagamento) e seu motivo deve decorrer da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, vale transcrever um excerto esclarecedor do voto do E. Ministro Teori Zavascki, proferido nos embargos de divergência em Resp nº 686.109-RJ referidos acerca das indenizações tributáveis: Em suma: a indenização que não acarreta acréscimo patrimonial é apenas aquela que se destina a recompor o dano material efetivamente causada pela lesão (=dano emergente ao patrimônio material). Relativamente a ela, não se configura fato gerador do imposto de renda. Todavia, acarreta acréscimo patrimonial (e, portanto, constitui fato gerador do imposto de renda) a indenização (a) por danos ao patrimônio imaterial (=moral), ou (b) referente a lucros cessantes ou (c) em valor que exceda o da redução patrimonial causada pela lesão.Posto isto, passo a análise da natureza das verbas mencionadas na inicial.No caso concreto, o impetrante alegou expressamente em sua inicial que a verba recebida por ocasião de sua dispensa é decorrente de norma prevista em convenção coletiva de trabalho.Ocorre que a sua ex-empregadora, após regularmente intimada por este Juízo, prestou a seguinte declaração:Declaramos para os devidos fins que o Sr.(a) Odavir Rissi, portador(a) da Carteira de Trabalho e Previdência Social N 0031051 Série N 00308 e CPF n 213.127.029-15, foi nosso(a) funcionário(a) no período de 25/02/1975 a 07/12/2012. Informamos que o valor de R$ 210.758,30, a título de GRATIFICAÇÃO III, correspondente a pacote social, trata-se de pagamento por Liberalidade conforme acordo entre as diretorias de Recursos Humanos e de negócios Cropscience pelos 37anos de serviços prestados à Empresa e pela sua efetiva aposentadoria, seguindo a Severance Package Policy. Este valor em referência teve incidência de imposto de renda retido em fonte, como também recolhimento de fgts rescisório e encargos sociais - INSS. A política de indenização Severance Package Policy é o documento formal de autorização para pagamento por liberalidade da gratificação em rescisão, baseado na politica Bayer S/A de apoiar social e economicamente os colaboradores que venham a ser desligados por questões alheias ao seu desempenho profissional, sendo por aposendoria uma delas, também como forma de recomensa pelo período de trabalho dedicado a Empresa Informamos também que o valor pago ao Odavir Rissi na ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho (R$ 210.758,30) NÃO é decorrente deste acordo coletivo de trabalho firmado em 21.08.2008. O referido Acordo celebrado com o Sindicato das Indústrias Químicas e Farmaceuticas de São Paulo estava atrelado ao fechamento da unidade Indústrial de Sao Paulo, portanto, não tem referência com o caso em epígrafe. Destarte, afigura-se inverídica a afirmação do impetrante de que é decorrente de acordo coletivo o pagamento do valor de R$ 210.758,30, sobre o qual pretende afastar a incidência do imposto de renda, tratando-se de verba paga por mera liberalidade do empregador.Assim sendo, tratando-se de verba concedida por mera liberalidade do empregador, nos casos de rescisão imotivada de contrato de trabalho, tal importância caracteriza acréscimo patrimonial ao empregado estando, portanto, sujeita à incidência de imposto de renda.Neste sentido os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO RETORNO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO POR IDADE E GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. As verbas auferidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência do imposto de renda. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200702083745RESP - RECURSO ESPECIAL - 983531 Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ DATA:22/11/2007 PG:00237)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.102.575-MG. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Aclaratórios recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. É descabido o pedido de sobrestamento do julgamento do presente recurso, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral da matéria objeto, nele veiculada, pelo Supremo Tribunal Federal. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 3. In casu, o Tribunal a quo afirmou, expressamente, que as verbas denominadas gratificação por tempo de serviço e outros rendimentos foram pagas em virtude da rescisão dos contratos de trabalho pela empregadora. Diante disso, verifica-se que a natureza da verba trabalhista paga pelo empregador é incontroversa, ou seja, é decorrente de mera liberalidade do empregador. 4. O STJ, por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.102.575-MG, que tem caráter vinculativo nos termos do artigo 543-C ao CPC, ratificou orientação já pacificada no sentido de que a verba paga por liberalidade do empregador, isto é, verba paga na ocasião da rescisão unilateral do contrato de trabalho sem obrigatoriedade expressa em lei, convenção ou acordo coletivo, tem natureza remuneratória, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda. 5. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, EARESP 200801753771, EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080977, Rel. BENEDITO GONÇALVES DJE DATA:12/11/2009) (grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO

DE RENDA - INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÕES - NATUREZA SALARIAL - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS - SÚMULA 125 STJ - FÉRIAS PROPORCIONAIS - PRECEDENTES. 1.As férias vencidas e 1/3 de férias vencidas são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 2.As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 3.Impedido de gozar as férias proporcionais pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99. O mesmo acontece com o terço constitucional, pois o acessório acompanha o principal. 4.O pagamento referente às gratificações não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo. 5.E mesmo se assim considerássemos tal verba como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja visto que tem natureza salarial e importou acréscimo patrimonial e não está beneficiada pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88. 6.Recurso Especial interposto em Agravo de Instrumento (Proc. 2004.03.00.073337-7) pendente de juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no item 1.8 da Ordem de Serviço nº 01/2005, da Vice-Presidência, que determinou o seu apensamento a estes autos, nos termos do art. 542, 3º, do CPC. 7.Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente mantidas (TRF 3, Sexta Turma, AMS200461000328231 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280700 Rel. JUIZ LAZARANO NETO DJF3 CJ1 DATA:23/11/2009 PÁGINA: 745) (grifo nosso)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de indenização especial, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias vencidas indenizadas, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561000130010 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304637 JUIZ MAIRAN MAIA DJF3 CJ1 DATA:09/11/2009 PÁGINA: 264) (grifo nosso)Conclui-se, desse modo, ausente direito líquido e certo da Impetrante merecedor da segurança requerida.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o depósito judicial efetuado no bojo da presente ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0002759-91.2013.403.6100 - ROGERIO DIENES(SP204023 - ANA SILVIA SOLER) X CHEFE DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO EM SP
SENTENÇA FLS. 129/131 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGÉRIO DIENES em face do CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a anulação do procedimento fiscal tendente à constituição do crédito tributário, declarando-se o direito do impetrante à não incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores no ano de 2009.Aduz o impetrante, em síntese, que, em 2005, apresentou declaração de saída do Brasil e tornou-se não residente fiscal no país e, desde outubro de 2008, residia no Kuaite, onde foi contratado como empregado de uma empresa, na qual trabalhou em 2009.Alega, porém, que, em junho de 2012, foi intimado do início de um procedimento de fiscalização contra si, instaurado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS, através do qual têm sido solicitadas informações bancárias sobre o ano-calendário 2009, em relação à renda variável (segmento BM&F e Bovespa). Afirma que o referido procedimento fiscal tem causado inúmeros prejuízos, como custos na contratação de advogados, representantes legais e outros serviços, além de tempo e custos de deslocamento e visitas desnecessárias ao Brasil para atender às solicitações da Receita Federal. Assevera que tal procedimento é ilegal e abusivo, pois fere o direito do impetrante a não incidência do imposto sobre a renda obtida na alienação de ações na Bolsa de Valores, no ano de 2009. Ressalta que o Kuaite é um país que não consta na Black List de tributação, conforme legislação em vigor. Junta procuração e documentos (fls. 17/62), atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Custas às fl. 63.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 67).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 71/77,

aduzindo, em síntese, que, ainda que haja divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte, no tocante ao período de residência no Kuaite, é de se concluir que o contribuinte não residiu durante todo o ano de 2009 no Kuaite e que ele residiu em Dubai durante algum período no referido ano. Afirmou que Dubai é um dos sete emirados e a cidade mais populosa dos Emirados Árabes Unidos, o que permite concluir que, no tocante ao imposto de renda relativo às ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores, o contribuinte fiscalizado se sujeita às mesmas regras estabelecidas para os residentes ou domiciliados no país, no período de 2009 durante o qual residiu em Dubai. Asseverou, ainda, que não significa necessariamente que haverá a constituição de crédito tributário em nome do contribuinte. Esclareceu que resta estabelecer se houve ou não diferença positiva entre o valor de alienação dos ativos e os seus respectivos custos de aquisição e, por esta razão, o contribuinte foi intimado a prestar novos esclarecimentos. Informou que, em 17 de outubro de 2012, na pessoa de seu procurador, o contribuinte apresentou a maior parte das informações requeridas, com exceção do custo médio de aquisição dos ativos e respectivo demonstrativo, informação necessária para a apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, conforme determina o 3º, art. 73 da Instrução Normativa RFB nº. 1022/2010, sendo esta a razão da impossibilidade da conclusão da ação fiscal.Instado a se manifestar, o impetrante, em petição de fls. 79/81, afirmou que forneceu quase a totalidade das informações solicitadas pela Receita Federal, exceto a informação referente ao estoque inicial de ativos em 2009 e seu respectivo custo médio de aquisição. Esclareceu que não forneceu os dados solicitados por ser justamente a razão do presente mandado de segurança em que busca impedir a constituição do crédito tributário diante da sua condição de não residente fiscal no Brasil, com residência em país que não consta no Black List da Receita Federal.Informou que, para facilitar e agilizar o julgamento de mérito deste processo, desiste do pedido em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 2009 e ratifica os demais termos da inicial.Liminar indeferida às fls. 82/84.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 93).Em petição de fls. 96/127, o impetrante informa que recebeu notificação do auto de infração - MPF nº. 0819000.2012.01430, através do qual restou constituído o crédito tributário impugnado nestes autos.Esclarece que busca com a presente ação apenas a declaração de nulidade do auto de infração MPF nº. 0819000.2012.01430, reservando-se a repetição de indébito tributário para futura ação ordinária.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a anulação do procedimento fiscal tendente à constituição do crédito tributário, declarando-se o direito do impetrante à não incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores no ano de 2009.De fato, pretende o impetrante, nestes autos, a suspensão do procedimento fiscal levado a efeito pela Receita Federal, consignando seu direito a não incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores no ano de 2009.No caso dos autos, conforme salientado pela autoridade impetrada, e demonstrado pelos documentos de fls. 76/77, o impetrante declarou administrativamente que residiu em Dubai no período de janeiro a fevereiro de 2009. No entanto, conforme bem explanado pela autoridade impetrada no Termo de Verificação Fiscal às fls. 109/120, a questão relativa à residência do contribuinte e ao período em que residiu num país e noutro não é relevante para a determinação do valor do crédito tributário.Isto porque a tributação das operações financeiras realizadas por residentes ou domiciliados no exterior é disciplinada pela Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no seu artigo 78, vigente à época do fato gerador em discussão:Art. 78 . Os residentes ou domiciliados no exterior sujeitam-se às mesmas normas de tributação pelo Imposto de Renda, previstas para os residentes ou domiciliados no país, em relação aos:I - ...II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;...Desta forma, o regime geral de tributação dos residentes ou domiciliados no exterior é o mesmo que o dos residentes ou domiciliados no país.Com efeito, a Instrução Normativa SRF nº. 208/2002, em seu artigo 28, aplicável à época dos fatos, diante da ocorrência do fato gerador em 2009, reproduz o dispositivo no artigo 78 da Lei 8.981/95, contendo uma ressalva mencionando os artigos 29 e 30, a seguir:Art. 28. Ressalvado o disposto nos arts. 29 e 30, o não-residente sujeita-se às mesmas normas de tributação pelo imposto de renda previstas para os residentes no Brasil, em relação aos:...II - ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados;...Art. 29. Os rendimentos auferidos por investidor não-residente, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no Brasil de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sujeitam-se à incidência do imposto de renda às seguintes alíquotas:...Art. 30. Não estão sujeitos à incidência do imposto os ganhos de capital apurados pelo investidor não-residente de que trata o art. 29, assim entendidos os resultados positivos auferidos: I - nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado o disposto no 1º;...Neste particular, a autoridade impetrada sustenta que, para o investidor residente ou domiciliado no exterior possa usufruir a não incidência do imposto sobre a renda dos ganhos de capital, deveria atender às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, na Resolução 2.689 do CMN, de 26/01/2000, em seu artigo 3º, a saber: constituir um ou mais representantes no país; preencher formulário e obter registro junto à Comissão de Valores Mobiliários e, considerando a não apresentação dessa documentação, entendeu-se na via administrativa que o impetrante não poderia se beneficiar da não incidência, mas sim ao regime geral previsto para os residentes ou domiciliados no país.Contudo, sem razão a autoridade impetrada.É

cediço que as normas as resoluções não possuem o status de lei e não têm competência para a criação ou restrição de direitos, razão pela qual a Resolução mencionada acima, do Conselho Monetário Nacional não pode criar exigências para a fruição de isenção concedida em Instruções Normativas posteriores, inclusive, àquela em que baseou a autoridade impetrada para fundamentar a exação.Tais exigências padecem de ilegalidade, na medida em que não emanadas por lei ou outro ato normativo expedido pela Receita Federal do Brasil que discipline a incidência de imposto sobre a renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores por não residente fiscal no Brasil.Assim, resta caracterizado o direito do impetrante à anulação do procedimento fiscal instaurado em seu desfavor, consubstanciado no auto de infração MPF nº. 0819000.2012.01430, sendo de rigor a concessão da segurança ante a presença do alegado direito líquido e certo à não incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores em 2009.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reconhecer o direito do impetrante à não incidência de imposto de renda sobre os ganhos de capital auferidos nas operações realizadas em bolsa de valores em 2009 e, por consequência, anulo o procedimento administrativo fiscal MPF nº. 0819000.2012.01430.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009759-45.2013.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. X EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. e OUTROS, às fls. 363/365, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alegam que o presente mandado de segurança se voltou ao exame do direito à exclusão da base de cálculo das contribuições PIS e da COFINS Importação do valor do ICMS, e do valor das próprias contribuições, conforme redação original do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/04 e, consequentemente, o direito à compensação do montante recolhido indevidamente e à restituição/compensação dos juros decorrentes da diferença temporal existente entre o pagamento indevido e o eventual aproveitamento do crédito na apuração do PIS/COFINS-mercado interno.Sustentam que, embora a decisão tenha determinado a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e COFINS - Importação foi omissa em relação ao pedido de exclusão das próprias contribuições da base de cálculo tal como consta do pedido inicial.Aduzem também que houve omissão quanto ao direito à restituição/compensação dos juros decorrentes da diferença temporal existente entre o pagamento indevido ocorrido quando das importações x aproveitamento do valor pago quando da apuração do PIS/COFINS - Mercado Interno.Destacam, por fim, a inaplicabilidade do reexame necessário conforme preceitua o parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.É o relatório do necessário.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, o pedido é passível de acolhimento parcial, no que se refere à exclusão da base de cálculo do PIS-COFINS Importação, além do ICMS, das próprias contribuições e inaplicabilidade do exame necessário no que se refere, especificamente, à matéria objeto de julgamento, sob regime de repercussão geral pelo plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário, RE nº 559.937/RS, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Cabível, portanto, a integração da sentença embargada para dela constar o seguinte:(...) DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência da inclusão do ICMS e das próprias contribuições, da base de cálculo da contribuição para o PIS -Importação e da COFINS - Importação reconhecendo o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. Sentença dispensada do reexame necessário pois proferida com

fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário, RE nº 559.937/RS, Plenário do STF, em sede de repercussão geral, nos termos do disposto no parágrafo 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.(...)No que diz respeito à possível omissão, na sentença, de exame quanto ao pedido de restituição ou compensação, dos juros decorrentes da diferença temporal existente entre o pagamento indevido ocorrido quando das importações e o aproveitamento do valor pago quando da apuração do PIS/COFINS - Mercado Interno, este aspecto foi devidamente apreciado constando, no tópico Da Compensação que os valores recolhidos indevidamente serão corrigidos exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, afastando a cumulação de qualquer índice de correção monetária (fl. 279).Portanto, não há que se falar em omissão e eventual discordância sobre o decidido deverá ser objeto de recurso dado que proferida a sentença encerra o juízo o ofício jurisdicional somente podendo alterar o decidido na presença de pressupostos que, no caso, não se visualizam presentes.Sobre este ponto, cabível tão somente alguns esclarecimentos sobre a determinação de aplicação da SELIC e não de juros como se pretende.No julgamento dos Embargos Declaratórios do RE 559.937, o Supremo Tribunal Federal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, o direito à restituição ou compensação da importância recolhida indevidamente a título de PIS e COFINS - Importação incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do valor aduaneiro, além das próprias contribuições, mediante correção pela SELIC. A restituição do indébito vem disciplinada pelo CTN, ao passo que o direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz deste dispositivo, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal desde que o eventual crédito não esteja alcançado pela prescrição. E os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp nº 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei nº 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º, F da Lei nª 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, posto que abrangidos por ela. A rigor, é o critério de apuração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 561/07, cumprindo, finalmente observar que nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente poderá ser procedida após o trânsito em julgado. DISPOSITIVOIsto posto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para integrar a sentença no seu dispositivo conforme acima exposto.No mais, permanece ela inalterada.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 5/2014, Reg. 568, fl. 297.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015303-14.2013.403.6100 - EDUARDO MERCURIO TELES(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO MERCÚRIO TELES em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL/SP, objetivando determinação judicial para entrega, em caráter definitivo, do veículo de sua propriedade marca VW, modelo Gol 1.0, placa EDY 8059/SP. Afirma o impetrante, em síntese que é proprietário do veículo acima mencionado, sendo que em 18/07/2013 estava sendo utilizado por seu genitor (Sr. Luis Roberto Teles), ocasião em que foi surpreendido por servidores da Receita Federal transportando mercadorias contrafeitas, consistentes em aproximadamente 200 pares de tênis.Alega que o veículo apreendido constitui-se em sua única forma de locomoção, utilizado para deslocar-se de sua residência para o trabalho, bem como para sua a instituição de ensino em que estuda e vice-versa, sendo indispensável para a vida cotidiana.Assevera que, nos termos do artigo 118 do CPP, as coisas que não interessarem ao deslinde do processo poderão ser restituídas a quem de direito, não havendo, até o presente momento, a instauração de inquérito policial ou qualquer medida de cunho administrativo em face do dono do veículo. Ressalta que veículo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de perdimento estabelecidas no artigo 91, inciso II, alíneas a e b, do Código Penal, não se justificando a sua apreensão.Sustenta, ainda, ser terceiro de boa-fé, não podendo ser responsabilizado pela conduta de seu progenitor que tomou o veículo emprestado sem relatar-lhe o real motivo de sua utilização. Transcreve jurisprudência no sentido da necessidade de restituição do bem ao proprietário, quando este for terceiro de boa-fé. Junta procuração e documentos às fls. 18/34. Atribui à causa o valor de R$ 18.605,00 (dezoito mil e seiscentos e cinco reais). Custas à fl. 35.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda informações (fl. 39).Expedido ofício de notificação, foram prestadas informações pelo Superintendente Substituto da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil. A respeito dos fatos, a Autoridade Impetrada informou que o pai do impetrante (Sr.

Luis Roberto Teles) foi flagrado em 18.07.2013, em abordagem no centro da cidade de São Paulo, ao lado do Shopping 25 de março, com o veículo em questão, sendo que em seu interior foram encontradas mercadorias cuja quantidade denotava evidente destinação comercial/empresarial, desacompanhadas de documentação fiscal e com forte indício de contrafação. Esclarece que após a oitiva do condutor do veículo, a autoridade aduaneira determinou a retenção do veículo e das mercadorias, lavrando o respectivo Termo de Retenção e Lacração de Mercadorias Estrangeiras e Veículo e dando ciência deste ao Sr. Luis, constantes do Dossiê D 10070.000402/0713-07.Sustenta ainda: a) ser descabida a alegação do impetrante de ausência de medida administrativa, já que o pai do impetrante foi cientificado da retenção; b) que a ilicitude das mercadorias é incontroversa por parte do impetrante, tendo sido oficiado o representante da marca a se manifestar sobre a autenticidade e origem das mercadorias; c) que a jurisprudência apontada pelo impetrante trata de situação jurídica absolutamente diversa, já que o caso em tela não se amolda ao procedimento de investigação de delitos criminais, mas de infração à legislação aduaneira, ou seja, a matéria e a fundamentação legal sob exame são de Direito Aduaneiro, não de Direito Penal ou Processo Penal; d) que por vezes tais ciências se confundem, não sendo aqui o caso, tratando-se de medida cautelar, para que dentro do devido processo legal, se apure a responsabilidade e as penalidades cabíveis; e) que a relação paternal, cumulada com o compartilhamento de residência, afasta a alegação de que impetrante cedeu o veículo para seu pai, sem que soubesse para que seria utilizado; f) que residindo no mesmo domicílio do pai beneficia-se de eventual fortuna do pai; g) que se o veículo estivesse sendo utilizado para ir e voltar ao trabalho este jamais teria sido retido pela autoridade aduaneira em dia de semana, restando controversa a indispensabilidade alegada na inicial.Discorreu sobre a fundamentação legal para a apreensão e a pena de perdimento, ressaltando que a sanção de perdimento do veículo visa não só punir aqueles que praticam crime de contrabando ou descaminho, mas retirar de circulação o instrumento com o qual o infrator viabilizou sua conduta, prevenindo a reincidência. Por fim, destacou que o veículo está sujeito à pena de perdimento, nos termos do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 18/66, senão, aplicável a multa de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.833/03, hipótese em que, nos termos do 1º do mesmo artigo, o veículo deve ficar retido até o pagamento da multa ou deferimento de recurso de que trata o 3º, não constando nos autos solicitação para pagamento da multa e já expirado prazo para o ingresso do recurso. O pedido de liminar foi deferido às fls. 49/50. Interposto Agravo Retido às fls. 58/60. Contraminuta às fls. 64/69.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/76, opinando pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamentando. D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante objetiva determinação judicial para entrega, em caráter definitivo, do veículo de sua propriedade marca VW, modelo Gol 1.0, placa EDY 8059/SP. Sem preliminares a serem examinadas, impõe-se o exame do mérito.O cerne da lide cinge-se em verificar a legalidade da apreensão do veículo do Impetrante.No caso dos autos, o exame do termo de retenção e lacração de mercadorias estrangeiras e veículo e intimação (fl. 21) indica valores de mercadorias apreendidas com indício de contrafação, ou seja, fraude em relação à propriedade de direito intelectual, não se apresentando, por si só, como prova de descaminho, especialmente diante da distância entre a Capital de São Paulo e as fronteiras do país. Atente-se que descaminho diz respeito à introdução de mercadoria estrangeira mediante elisão de tributos.Considere-se também no presente caso a evidente desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias que nele se encontravam.Ora, o objetivo da norma ao determinar a apreensão de veículos que estejam sendo empregados para o descaminho de mercadorias visa reprimir a introdução destas mercadorias provenientes do exterior no território brasileiro.Inicialmente, observa-se que no auto de exibição, o auditor fiscal, ao identificar o automóvel através de sua placa o situa como licenciado no Paraguai (fl. 22), o que é refutado pelo Certificado de Registro do Veículo (fl. 24), que acusa inclusive estar alienado fiduciariamente, o que significa que, em caso de não pagamento de prestações, a propriedade se consolidaria na pessoa do agente financeiro.Por outro lado, dispõe o Decreto-Lei nº 37 de novembro de 1966:Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie;II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem observância das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro;V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Parágrafo único. Aplicam-se cumulativamente:I - no caso do inciso II do caput, a pena de perdimento da mercadoria;II - no caso do inciso III do caput, a multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por passageiro ou tripulante conduzido pelo veículo que efetuar a operação proibida, além do perdimento da mercadoria que transportar.Como se observa, o Decreto-Lei nº 37/1966 deixa claro os casos em que se dará a apreensão do veículo e consequente aplicação da pena de perdimento, entre os quais, quando o veículo condutor da mercadoria sujeita à pena de perdimento pertencer ao responsável pela infração punível com aquela sanção.Não é o que se verifica nos autos, onde o veículo era conduzido pelo Sr. Luis Roberto Teles, genitor

do ora impetrante e proprietário do veículo, sem qualquer comprovação da participação deste na prática do alegado descaminho. Neste ponto, não merece guarida a alegação da autoridade impetrada no sentido de que a relação paternal cumulada com o compartilhamento de residência sejam suficientes para concluir que o impetrante tinha conhecimento do ilícito praticado, ainda se beneficiando da renda auferida pelo pai como resultado de sua prática. Tais alegações não passam de meras suposições, incabíveis como fundamento de aplicação de eventuais penalidades.Ressalte-se que não pode a Administração alargar os conceitos tipificados no Decreto-Lei mesmo que em sede de infrações administrativas, consoante nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Princípio da Tipicidade: A configuração das infrações administrativas para ser válida, há de ser feita de forma suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim que de um lado o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações, e de outro, para que dita incursão quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível .Neste mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI Nº 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO E 24.A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas.(STJ, RESP 15085, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 31.08.1992, p.13632)E o Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO APREENDIDO.1. Não estando as mercadorias transportadas no veículo de propriedade da impetrante sujeitas ao imposto de exportação, descabe a apreensão do referido bem.2. Não restando demonstrada a responsabilidade do impetrante em episódio de transporte de mercadorias, as quais vem a ser apreendidas, descabe a aplicação da pena de perdimento do veículo.3. Remessa de ofício e recurso voluntário a que se nega provimento.(TRF3, AMS 89.03.017673-1, Rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, DOE 27.04.1992, P. 120)Por fim, não há que se falar em aplicação da multa de que trata o artigo 75 da Lei nº 10.833/03, e, nos termos do 1º do mesmo artigo, retenção do veículo até o seu pagamento ou deferimento de recurso de que trata o 3º. Conforme o exposto, somente no caso de transporte rodoviário o veículo pode ser retido até o recolhimento da multa, o que não se deu no caso em concreto, em que o veículo foi apreendido em diligência realizada no centro da cidade de São Paulo, bastante distante de qualquer zona alfandegada.Frente à esta ausência de responsabilidade do Impetrante quanto à situação das mercadorias apreendidas ou sua participação no ato praticado, resta indevida a apreensão de seu veículo, sendo de rigor a procedência da ação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 49/50 e determinar a liberação do veículo de marca VW, modelo Gol 1.0, placa EDY 8059/SP, chassis 9BWAA05U99P050984, Renavam 00123197619, se por outras restrições além da constante nestes autos não estiver o veículo apreendido.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0016643-90.2013.403.6100 - LUCIANO MAGALHAES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X DELEGADO POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA IMIGRACAO-NUCLEO DE PASSAPORTE
FLS. 107/108 Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 104/105, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega a Embargante que em momento algum a sentença declarou como ilegal a conduta da Polícia Federal em exigir a prova de quitação eleitoral, mas sim o não fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de documento que atestasse a ausência de pendências eleitorais.Sustenta que, desta forma, o Delegado da Polícia Federal do Estado de São Paulo não tem legitimidade para estar no polo passivo da ação, já que só pode determinar a correção de ato ilegal ou indevido de quem tenha competência para reformá-lo, o que certamente não acontece na espécie, já que não pode rever ato da Justiça Eleitoral, razão pela qual aponta a omissão da referida sentença quanto ao teor do art. 267, VI do CPC, que determinaria a extinção do feito sem julgamento do mérito face à ilegitimidade passiva da autoridade coatora.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.No caso dos autos, a arguição de ilegitimidade passiva neste momento processual se mostra inoportuna, uma vez que, como questão estranha aos autos, configura inovação dos fatos, o que não obriga o magistrado ao seu reconhecimento de ofício. Neste sentido, confira-se:Processual civil. Agravo interno. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual. Acórdão. Embargos de declaração. Ilegitimidade passiva. Intento de ver-se substituir por novo litigante. Inovação de fatos. I - A questão de ordem pública, referente a legitimidade de parte, argüida somente em sede de embargos de declaração,

carreando-se material probatório aos autos, foge ao objeto de cognição posta inicialmente ao Juiz, que, no caso, não estará obrigado a um pronunciamento, de ofício. II - Sendo estranha aos autos a questão posta em embargos de declaração, mesmo que seja questão de ordem pública, analisada até mesmo de ofício pelo magistrado, não há como reputar-se ofendido o art. 535, do Código de Processual Civil, pois não haveria nenhuma obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. III - Agravo regimental desprovido. (AGA 200200730055AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458748 - Relator Antonio de Pádua Ribeiro - STJ - 3ª Turma - DJ DATA:06/12/2004 PG:00284).Outrossim, ainda que o momento possibilitasse o conhecimento da falta de condição da ação ora suscitada, verifica-se-se, no caso, que as alegações da recorrente não demonstram a presença no julgado embargado de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do CPC, uma vez que nele expressamente constou o reconhecimento da ilegitimidade da conduta perpetrada pela autoridade aqui tida como coatora, como se vê do trecho constante de fl. 04, in verbis: cabe à autoridade autorizar a emissão do passaporte, uma vez que não pode se exigir de alguém comprovação de um ato (voto) que está impedido legalmente de realizar.A inclusão em sua parte dispositiva de que a emissão/renovação do passaporte se dê ainda que a certidão expedida pela Justiça Eleitoral aponte a não quitação de obrigações eleitorais visa tão somente impedir que tal argumento seja usado como motivação da recusa na emissão do passaporte almejado, e não como apontamento do ato realmente tido como ilegal.Ressalta-se que a ação intentada buscou exclusivamente ordem para determinar-se a emissão do passaporte, cuja atribuição é de competência exclusiva do Delegado da Polícia Federal, legitimamente apontado no polo passivo do presente mandamus. Assim, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o próprio mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0017100-25.2013.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
SENTENÇA FLS. 251/254 Vistos, etc.R E L A T Ó R I OTrata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por HENRIQUE BRENNER em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando a suspensão da exigibilidade das inscrições nº 50.6.12.008255-25; 50.6.12.009256-60; 80.1.13.004408-20; 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, com a consequente determinação de expedição de Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à dívida ativa da União.Informa o autor que, ao solicitar a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND, esta foi negada pela autoridade impetrada sob o argumento de que há pendências no cadastro do impetrante. Porém, sustenta que as pendências mencionadas estão com a exigibilidade suspensa, não podendo, portanto, figurarem na Certidão Negativa - CND.Alega que o não deferimento da medida liminar prejudicará seus negócios de uma maneira geral, pois conta com 89 anos de idade e necessita vender seus imóveis.Discorre sobre cada uma das pendências, esclarecendo que apesar de tê-las pago (sendo algumas de forma parcelada), não consta nos cadastros da Receita Federal tais pagamentos, que foram realocados de DARFs para inscrição com saldo em aberto. Requer a concessão de liminar a fim de declarar a suspensão de exigibilidade das inscrições nº 50.6.12.008255-25; 50.6.12.009256-60; 80.1.13.004408-20; 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, com a consequente expedição de CND; e ao final, requer que seja determinada a suspensão de exigibilidade das inscrições nº 50.6.12.008255-25, 50.6.12.009256-60, 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, até solução final dos processos judiciais nº 0029583-35.2013.403.6182 e 0010846-75.2009.403.6100; e que seja declarada a inexigibilidade da inscrição nº 80.1.13.004408-20, suspendendo-a até o trânsito em julgado deste mandado de segurança, tendo em vista seu pagamento integral, de forma parcelada.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/135). Atribuído à causa o valor de R$ 2.131.480,54. Custas a fl. 137.Às fls. 143/147, o impetrante apresentou emenda à inicial informando que após a impetração do presente Mandado de Segurança, foi realizada nova consulta junto aos cadastros da Receita Federal, constatando-se que das cinco inscrições discutidas, duas já estão com a exigibilidade suspensa, quais sejam, as de nº 50.6.12.008255-25 e 50.6.12.009256-60, restando prejudicado o pleito quanto a elas.Assim, emendou a inicial para requerer a desconsideração do pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos referentes às inscrições nº 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, concedendo-se a liminar para declarar a suspensão da exigibilidade das inscrições nº 50.6.08.020492-07, 50.6.08.020493-80 e 80.1.13.004408-20, com a consequente expedição de CND. Como medida final, requereu a suspensão de exigibilidade das inscrições nº 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, até solução final do processo nº 0010846-75.2009.403.6100; e a declaração de inexigibilidade da inscrição nº 80.1.13.004408-20, tendo em vista seu pagamento integral, de forma parcelada. Em decisão de fls. 151/152 o pedido de liminar foi indeferido.Oficiado, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 161/175, instruída com documentos (fls. 176/188). Às fls. 189/203 o impetrante apresentou cópia do Agravo de Instrumento (Processo nº 0026387-76.2013.403.0000). Oficiado, o Delegado da DERAT/SP prestou informações às fls.

204/212.Juntada às fls. 213/217 decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região negando seguimento ao agravo interposto pelo impetrante. Em decisão de fl. 218 foi determinada a manifestação do impetrante sobre as informações prestadas, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva.Intimado, o impetrante concordou com a ilegitimidade passiva do Delegado da DERAT/SP.O DD. Representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 222/222 verso pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para determinar ao impetrante que se manifestasse sobre as informações prestadas pelo Procurador Regional da PFN, notadamente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (em relação a parte das inscrições) e sobre a alegação de que já existe ação de execução fiscal (0044297-97.2013.403.6182) onde se discute a legitimidade da cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.13.004408-20. Determinou-se, ainda, que a impetrante apresentasse informação sobre o andamento daquela ação e esclarecer se já apresentou exceção de pré-executividade ou embargos à execução naqueles autos, bem como se já foi proferida a respectiva decisão.Intimado, o impetrante informou que após a distribuição da presente ação a Procuradoria da Fazenda Nacional renovou a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, até 15.01.2016. No que se refere à inscrição nº 80.1.12.004408-20, esclareceu que, mesmo tendo ofertado bem para garantir a execução fiscal nº 0044297-97.2012.403.6182, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apontou a suspensão da exigibilidade do débito. Apontou ainda: ter sido realizada penhora de imóvel registrado na matrícula nº 64.243 do 4º CRI de São Paulo, tendo o imóvel sido avaliado em R$ 3.800.000,00; que em 29.05.2014 apresentou embargos à execução fiscal (0029876-68.2014.403.6182), sem decisão até aquele momento sobre a garantia ofertada. Diante disto, requereu que a Procuradoria adotasse as providencias necessárias para que o débito seja suspenso, bem com para que não fosse óbice à expedição da CPD(EN).Na sequencia, este Juízo determinou à Procuradoria da Fazenda Nacional que se manifestasse sobre as alegações do impetrante, notadamente sobre a efetivação de penhora nos autos da Execução Fiscal distribuída sob nº 0044297-97.2013.403.6182.Em resposta, a Procuradora da Fazenda Nacional sustentou que tais fatos deveriam ser noticiados diretamente nos autos da Execução Fiscal em andamento, por não possuir nos presentes autos elementos para se manifestar adequadamente. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante pleiteia provimento jurisdicional para que a os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da DERAT/SP, tendo em vista que os débitos apontados na inicial se encontram todos inscritos em dívida ativa e, portanto, submetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, em relação a parte dos débitos, visto que se o Impetrante teve a certidão de regularidade fiscal recusada pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, têm-se como coatoras estas duas Autoridades, não importando se os débitos foram originados em São Paulo ou em outra localidade. Desta feita, incumbe às autoridades que negaram a certidão obter informações junto às demais autoridades para justificar a sua recusa.Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...)b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal.Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele:Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis.O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos:Art.205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.Art.206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o impetrante não conseguiu obter certidão de regularidade fiscal em razão do apontamento de cinco inscrições em dívida ativa: 50.6.12.008255-25; 50.6.12.009256-60; 80.1.13.004408-20;

50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80.Considerando as informações constantes da emenda da inicial juntadas às fls. 144/147, acompanhadas dos documentos de fls. 148/150, permaneceu como de interesse do impetrante somente as inscrições de nº 50.6.08.020492-07, 50.6.08.020493-80 e 80.1.13.004408-20.No que toca às inscrições de nº 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80, o próprio relatório da Fazenda confirma ter havido depósito judicial, o que torna írrita a oposição de obstáculo ao deferimento de CND, nos termos do art. 206 do CTN. Aliás, confessa o juízo não entender que depósitos suspensivos de exigibilidade, nos termos do art. 151, I, do CTN, tenham um prazo de validade, conforme ostentam os documentos de fls. 149/150, informando exigibilidade suspensa na PFN.De qualquer forma, o impetrante informou no curso da ação que tais débitos tiveram sua validade de análise prorrogada até 15.01.2016, passando estas duas inscrições a ostentar no relatório de débitos a situação de exigibilidade suspensa, razão pela qual não mais reside a controvérsia neste ponto, restando somente a análise da inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.004408-20. A respeito de tal inscrição em dívida ativa, verifica-se nos autos que os respectivos créditos que a compõem já se encontram em cobrança em ação de execução fiscal (Processo 0029876-68.2014.403.6182), no bojo da qual foi realizada penhora de imóvel.Intimada para prestar a este Juízo informações sobre a penhora (17.07.2014), a Procuradora da Fazenda Nacional deixou de fazê-lo a pretexto de não possuir nestes autos elementos para se manifestar adequadamente (fl. 239 verso - 22.07.2014).Ora, se tais elementos estivessem disponíveis nos autos, este Juízo não teria determinado a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, ressalte-se, é o mesmo órgão responsável pelo acompanhamento da ação de execução fiscal. É dizer, a informação necessária para o deslinde da questão poderia ser obtida no âmbito da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.Tendo em vista que tais elementos deixaram de ser apresentados, em consulta ao sistema processual informatizado desta Justiça Federal, este Juízo verificou ter sido proferida a seguinte decisão nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0029876-68.2014.403.6182: Vistos etc. Recebo a petição e documentos de fls. 43/477 como emenda à inicial. Nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, nos embargos a parte executada deve alegar toda a matéria útil à sua defesa, em face da cobrança constante da execução fiscal subjacente, não sendo permitida a reconvenção. Sendo assim, não há amparo legal para formulação de pedido pela embargante, que não esteja estritamente vinculado à sua defesa contra a cobrança, no caso, o de suspensão da exigibilidade do crédito. Por outro lado, para a consecução da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos requerida pela embargante, é suficiente a penhora, consoante disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional, o que foi efetivado nos autos da execução fiscal subjacente nº 0044297-97.3013.403.6182 (fls. 168), com cópia nestes autos (fl. 39).Portanto, a este Juízo cabe, tão-somente, reconhecer a garantia da execução e apreciar os efeitos em que são recebidos os embargos, se com ou sem suspensão do curso da execução fiscal. Pois bem. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos do recebimento dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina prevista no artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Observa-se que a Fazenda Nacional reconheceu a existência de pagamento em valores muito próximos à totalidade do débito em cobrança. Deveras, foi inscrito em dívida ativa o montante de R$2.107.061,52 (fls. 50/53) e, em sua manifestação de fls. 100/103 dos autos da execução, a União informou que os pagamentos efetuados pelo executado foram imputados ao crédito em cobrança, restando saldo a pagar no valor de R$444.078,75. Assim, resta demonstrado o interesse do executado, ora embargante, na quitação da dívida, evidenciando a relevância da fundamentação. Verifica-se, outrossim, que a penhora é suficiente para a garantia da dívida (fl. 39), razão pela qual recebo os embargos à execução fiscal opostos, com a suspensão da execução fiscal nº 0044297-97.2013.403.6182. Indefiro o pedido de declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.13.004408-20. Defiro o pedido de tramitação prioritária, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Apensem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. E, ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade) e dos atos e documentos mencionados nesta decisão. Dê-se vista à parte Embargada para impugnação. Intime-se. Intimação em Secretaria em 24.07.2014.Diante da decisão acima transcrita, verifica este Juízo que a inscrição em dívida ativa nº 80.1.13.004408-20 também não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida, visto que o correspondente débito se encontra garantido por penhora.Não há que se falar em suspensão da exigibilidade de tal crédito tributário visto que a penhora não conduz a este efeito, porém, conforme prevê o artigo 206 do CTN, a garantia do débito por penhora permite a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. D I S P O S I T I V OIsto posto e pelo mais que dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao

pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, tendo em vista que no curso da ação a Autoridade Impetrada anotou tal condição para as inscrições em dívida ativa nºs 50.6.12.008255-25; 50.6.12.009256-60; 50.6.08.020492-07 e 50.6.08.020493-80 no relatório de débitos da impetrante, bem como houve a garantia por penhora da inscrição nº 80.1.13.004408-20, acarretando a perda de objeto da ação neste ponto. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à Autoridade Impetrada que expeça em nome da impetrante Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, se por outros débitos além daqueles noticiados nestes autos, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil Em São Paulo.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017169-57.2013.403.6100 - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 214 1 - Fls. FOLHAS : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0017776-70.2013.403.6100 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO
SENTENÇA FLS. 125/127 Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por LEVYCAM CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP E DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, tendo por escopo a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos.Afirma, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS, sendo que no cômputo destas contribuições ocorre a indevida inclusão de valores decorrentes do imposto incidente sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN.Ressalta que, entretanto, o ISSQN não representa faturamento ou receita bruta, mas sim ingressos que serão repassados aos cofres públicos.Destaca que, por esta razão, a discussão da matéria está no Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 240.785, que, embora se restrinja ao ICMS, possui os mesmos fundamentos do ISSQN no que se refere à extensão dos termos faturamento e receita para delimitação da base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS. Salienta ainda que especificamente em relação ao ISS, o STF já reconheceu a existência de repercussão geral da matéria por intermédio do julgamento do RE nº 592.616RG/RS, que foi sobrestado até o julgamento da ADC 18/DF. Junta procuração e documentos às fls. 26/76, atribuindo à causa o valor de R$ 41.000,00(quarenta e um mil reais). Custas à fl. 77/78.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 82/85.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 95), o que foi deferido à fl. 103. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 97/102, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ISSQN. Afirma que o ISSQN cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ISSQN incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.À fl. 106 foi deferida a inclusão do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições financeira em São Paulo - DEINF/SP no pólo passivo.Devidamente intimada, referida autoridade prestou informações às fls. 112/118, aduzindo que a legislação infraconstitucional definiu como base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, equiparando-o à receita bruta, e excluindo desta apenas o IPI e o ICMS cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, sendo certo que o ISS integra o faturamento da empresa, integrando a base de cálculo do PIS e COFINS.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 122/123).Os autos

foram redistribuídos a este Juízo em cumprimento ao Provimento nº 405/2014.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOO fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, é certo que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o objeto do RE 592.616/RS.No bojo do referido recurso, que se encontra sobrestado desde o dia 10/02/2012 aguardando o julgamento da ADC 18/DF, foi proferida decisão de reconhecimento da existência de repercussão geral, esta publicada no DJE nº 202, de 24/10/2008, na qual o Eg. STF expressamente consignou que a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, consequentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa. Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, e que pendente de julgamento o RE 592.616/RS, com base no reconhecimento pelo STF de idêntica fundamentação para ambos os tributos, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 240.785/MG para rever o posicionamento anteriormente adotado também em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Outrossim, tendo em vista que a decisão acima mencionada ainda aguarda publicação, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF.Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.Da CompensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, conforme requerido, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996.Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.DISPOSITIVOIsto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos nos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020491-85.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE ADJUNTO SUP RECEITA FEDERAL DO BRASIL 8 REGIAO FISCAL
DESPACHO FLS. 165 1 - Fls. 160/164 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0022981-80.2013.403.6100 - DRR INDUSTRIA E COMERCIO DE LENCOS LTDA - ME(SP230808A - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 117/118 ao argumento de obscuridade na sentença embargada.Sustenta ser necessário o aclaramento do entendimento do Juízo a respeito do que seja a conclusão do processo administrativo de ressarcimento, ou seja, se prevalecerá a posição da Autoridade Impetrada no sentido de outorgar a impetrante um mero documento reconhecendo o crédito. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, em decisões de fls. 90 e 95 já constam expressamente o entendimento deste Juízo, as quais oportunamente transcrevo:Fls. 90 Às fls. 88/89 requer a IMPETRANTE intimação da autoridade impetrada para que conclua o Processo Administrativo nº 18186.722067/2012-85, efetuando o ressarcimento, mediante depósito em conta bancaria, do crédito reconhecido pela Autoridade Administrativa na decisão de fls. 79, em que pesem os argumentos apresentados pela IMPETRANTE, indefiro o requerido, tendo em vista que autoridade coatora cumpriu a decisão liminar de fls. 55/56, analisando e concluindo o pedido de restituição objeto da presente demanda, conforme informações apresentadas às fls. 64/79, sendo que ressarcimento do crédito apurado deverá ser feito no âmbito administrativo. Fl. 95 - Recebo os embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 92/94, posto que tempestivos, para negar-lhes provimento por não antever a obscuridade apontada na decisão proferida às fls. 90. O objeto da presente demanda está circunscrito ao atraso injustificado na apreciação de processo administrativo em prazo superior a 360 dias, conforme determinado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.A decisão de fls. 55/56 deferiu a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que aprecie (proceder a análise e conclusão), no prazo de 30 (trinta) dias, o referido processo, julgando o pedido administrativo. Os procedimentos posteriores ao ato decisório não são objeto da presente demanda, os quais dependem de prazos próprios do processo administrativo fiscal.Ademais, não é objeto da presente demanda exigir, pela via do mandado de segurança, ao pagamento ou restituição de valores, o que traduziria uma pretensão típica de ação de cobrança, incompatível com a via estreita do mandamus constitucional.Nestes termos, não há que se falar em obscuridade, posto que a sentença foi proferida de acordo com o objeto da demanda, qual seja, atraso injustificado na apreciação de processo administrativo. DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício de omissão apontado.P.R.I.

0000807-43.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO CARRASCO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
DESPACHO FLS. 243 1 - Fls. 226/237 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da UNIÃO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta.2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002285-86.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EST DE SAO PAULO-SINDPOLF(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 153 Tendo em vista a certidão supra de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/145, arquivem-se os autos com baixa/findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002664-27.2014.403.6100 - VITOR MAROSO ALVES(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP
SENTENÇA FLS. 215/218 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar,

impetrado por VITOR MAROSO ALVES, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR objetivando obter determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo anterior à Lei 12.336/10 que o dispensou do serviço militar. Relata ser médico concluinte do curso em 2013 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10).Salienta que já cumpriu seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 23 de setembro de 2003, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente.Salienta que referida informação encontra-se apenas no documento militar do impetrante, cadastrado sobre o Registro de Alistamento - RA nº 14.122.268-247-6, e do Sistema de Serviço Militar e Mobilização - SERMILMOB.Ocorre que, o Impetrante perdeu seu documento militar e, embora tenha requerido expedição de 2ª via na junta militar da localidade onde mora, recebeu resposta negativa e determinação de comparecimento ao Comando Militar da 2ª Região para tomar conhecimento da designação, uma vez que havia sigo julgado apto no processo seletivo.Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arrepio da garantia constitucional à segurança jurídica.Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados.Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 32/153). Atribuído à causa o valor de R$ 1.064,00. Custas a fl. 154.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 158). Ainda nesta decisão, determinou-se à Autoridade Impetrada que apresentasse cópia da ficha de cadastro do impetrante no sistema do serviço militar de mobilização - SERMILMOB - que conste o motivo da dispensa do serviço militar no ano de 2003.Devidamente notificada, a autoridade impetrada se manifestou às fls. 163/174, alegando que, diante da conclusão do curso de medicina pelo impetrante em 2013, a legislação pátria ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório em 2014, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder. Apresentou com as informações o documento determinado na decisão de fl. 158.Em decisão de fls. 175/176 verso foi deferida a liminar requerida.Ciente, a União Federal trouxe aos autos cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 184/196). O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 198/201).Juntada às fls. 202/204 decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, deferindo o pedido de efeito suspensivo. Diante disto, em decisão de fl. 205 determinou-se: a) expedição de ofício à Autoridade Impetrada para ciência da decisão de fls. 202/204 e adoção das providências necessárias para o seu cumprimento; b) vista dos autos à União Federal para ciência desta determinação; c) vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpridas as determinações de fl. 205, não houve qualquer manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando o afastamento de qualquer medida que tenha por fim determinar a incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, ante a existência de ato administrativo que o dispensou do serviço militar.A questão trazida a juízo reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina.Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375?64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292?67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais.Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º).Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente

dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95 do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigi-lo.O respaldo legal para as convocações dos médicos dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente sobreveio somente com a modificação de dispositivos da Lei n 5.292/67 pela Lei n 12.336/10, a qual, contudo, não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que só passaram a viger em 26 de outubro de 2010.Dessa forma, há que ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante, uma vez que dispensado anteriormente do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, ficou desobrigado da prestação de serviço militar. Esse também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. I. Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado. II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR DE MEDICINA. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 5.292/67. SEGURANÇA CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. O artigo 4º, 2º da Lei nº 5.292/1967 estabelece que os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, enquanto forem estudantes, podem obter adiamento de incorporação até o encerramento do respectivo curso, devendo prestar serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao do término dos estudos. 2. Os profissionais de saúde que tenham sido dispensados por excesso de contingente não ficam sujeitos ao prazo de convocação aplicável ao caso de adiamento de incorporação previsto no artigo 4º da Lei nº 5.292/1967. Precedentes do STJ. 3. A dispensa do impetrante do serviço militar inicial não ocorreu em razão da condição de estudante da área de saúde mas, sim, por regular dispensa em razão de excesso de contingente, de modo que se mostra nulo o ato de sua designação para serviço militar obrigatório. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 200633000020914, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/01/2011 PAGINA:18.) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO MILITAR. PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 4º, 2º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. 1.Não obstante o 2º do artigo 4º da Lei nº 5.292/67 estabelecer que os concluintes do curso de medicina oficam sujeitos a prestação do Serviço Militar, no caput do referido artigo fica claro que somente os médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até o término do curso estão obrigados a esta prestação. 2. Se o estudante de medicina não foi dispensado da prestação do serviço militar devido ao curso em questão mas, sim, por oEXCESSO DE

CONTINGENTE-, conforme certificado de dispensa apresentado, não tendo ocorrido qualquer adiamento visando o término de seus estudos de nível superior, a ele não se aplica o art. 4º, 2º da Lei 5.292/67. 3. Agravo interno desprovido. (APELRE 201051010018650, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, - Data::21/06/2011.) ADMINISTRATIVO: SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA ANTERIOR POR EXCESSO DE CONTINGENTE. LEI 5.292/67. INAPLICABILIDADE. I - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do impetrante, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. II - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação anteriormente à condição de estudante, entendo que não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, acima referida, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). III - As leis 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que incluiu o 6º ao artigo 30 da Lei 4.375/64, obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. No entanto, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do agravante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da lei referida. IV - Agravo provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (AI 201103000015321, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 470.) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. MÉDICO. RECONVOCAÇÃO APÓS UM ANO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. - A Lei n.º 5.292/67, art. 4.º, parágrafo 2.º e o Decreto n.º 5.929/67, a autorizarem a reconvocação de cidadão dispensado do serviço militar obrigatório até o dia 31 de dezembro do ano designado para tal, não são aplicáveis ao estudante de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária ou àquele já formado em tais profissões que, à época do ato administrativo, tenha sido dispensado por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário. Agravo regimental desprovido. (AGA 00025986220114050000001, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::08/07/2011 - Página::224.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2003 (fl. 174), antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Reexame necessário nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0004638-02.2014.403.6100 - JESSICA DE SOUZA DEMICO(SP268179B - CAMILA ALVES SAAD E SP288492 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE) X SECRETARIA DE ADMINISTRACAO ESCOLAR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP X DIRETOR DO CURSO DE ADMINISTRACAO DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)
FLS. 221/221 VERSO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por COORDENADOR DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS E DIRETOR DA FACULDADE DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO às fls. 217/218 ao argumento de existência de omissão na sentença embargada.Alega que a sentença embargada determinou o abono de faltas, deixando de esclarecer a extensão do abono concedido ao longo do 1º semestre de 2014.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Tem razão a embargante, motivo pelo

qual passo a sanar a falha apontada modificando o dispositivo da sentença embargada para constar o seguinte:(...) DispositivoIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM confirmando a decisão liminar para o fim postulado na inicial, autorizando a Impetrante a efetuar sua rematrícula no 4º semestre do Curso de Administração, bem como o abono de faltas referente ao período, do mesmo semestre, anterior a efetiva regularização da rematrícula, desde que o único óbice seja o atraso na regularização da mensalidade de dezembro de 2013 e perda do prazo para rematrícula em janeiro de 2014, noutro dizer, desde que a impetrante tenha cumprido integral e tempestivamente todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores do curso de administração, como presença às aulas e obtenção de notas satisfatórias em todas as disciplinas, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora.(...) DISPOSITIVO No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Retifique-se no Livro de Registro de Sentença nº 4/2014, Reg. 441, fl. 224. P.R.I.

0005588-11.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição de nº 14819.39560.250313.1.2.02-2283, 40333.68555.250313.1.2.03-8409 e 21745.79953.270313.1.2.03-8450, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, sob pena de multa diária.Afirma a Impetrante que, de acordo com suas atividades, submete-se à incidência da CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro e IRPJ.Sustenta que, na qualidade de contribuinte, consubstanciada pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, constituiu a seu favor saldo negativo das referidas exações, passíveis de restituição e utilizou-se das disposições do artigo 74 da Lei 9.430/96, para efetuar pedidos de restituição no âmbito da Receita Federal do Brasil, cujo envio supera os trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007.Assevera que, não obstante o pedido tenha sido enviado em 27/03/2013, ou seja, há mais de 360 dias, a conclusão do procedimento administrativo ainda não se operou, até a presente data.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/28). Atribuído à causa o valor de R$ 200.000,00. Custas às fls. 29. Em decisão de fl. 37 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 42/47, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de formalização junto à Receita Federal do Brasil, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes. Em decisão de fls. 48/50 foi deferida a liminar requerida.A autoridade impetrada, às fls. 61/74, juntou aos autos os despachos decisórios proferidos no âmbitos dos processos administrativos relativos aos pedidos de restituição objeto dos autos.Em manifestação de fls. 77/94, a impetrante sustentou o cumprimento inadequado da decisão liminar, posto que os pedidos de compensação que compõem o saldo negativo de CLSS e IRPJ não foram confirmados pela fiscalização porque sequer foram objeto de análise pelo fisco, sendo que o indeferimento dos pedidos de restituição se deve não há falta de reconhecimento do direito creditório, mas apenas pela demora na sua análise.Intimada, a autoridade impetrante manifestou-se sobre o alegado às fls. 100/104.Despacho proferido à fl. 105, salientando que os pedidos de retificação não são objeto desta ação, não havendo que se falar em descumprimento da liminar.Intimada, a impetrante deixou-se de manifestar (fl. 105vº).O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 106/).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada proceda a análise e conclusão dos pedidos de restituição de nº 14819.39560.250313.1.2.02-2283, 40333.68555.250313.1.2.03-8409 e 21745.79953.270313.1.2.03-8450, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, sob pena de multa diária.Em princípio, registre-se que não obstante as ponderações da impetrante de fls. 77/94, restou superada a alegação de descumprimento da liminar, conforme despacho de fl. 105, tendo em vista que o objeto dos autos refere-se tão somente à análise e conclusão dos pedidos de restituição acima referidos, e pagamento de eventuais créditos ali reconhecidos, de modo que, insurgindo-se contra o teor das decisões administrativas proferidas, deverá o impetrante valer-se dos meios próprios para a persecução de eventual reforma, não cabendo qualquer discussão sobre o mérito administrativo no bojo desta ação.Assim, tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à

Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando a mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 48/50, determinando à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise e conclusão do pedido de restituição de nº 14819.39560.250313.1.2.02-2283, 40333.68555.250313.1.2.03-8409 e 21745.79953.270313.1.2.03-8450.Custas ex lege.Honorários

advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0006795-45.2014.403.6100 - EMORDI AUSTIN IHENATUOHA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP SENTENÇA FLS. 90/91 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EMORDI AUSTIN IHENATUOHA contra ato praticado pelo CHEFE DO SETOR DE IDENTIFICAÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL/SES/SRTE/SP DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO visando determinação para que autoridade impetrada emita a CTPS, ainda que em caráter temporário.Sustentou o impetrante, em síntese, que é natural da Nigéria e foi condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes encontrando-se, no momento, cumprindo a respectiva pena (processo n. 0011324-21.2012.403.6119), tendo-lhe sido concedida a conversão em prestação de serviços à comunidade e expedido alvará de soltura.Aduziu que, mesmo estando obrigado a permanecer no país em razão do cumprimento da pena, o Ministério do Trabalho e Emprego recusou o fornecimento de CTPS.Justificou a sua pretensão na Constituição Federal, artigos 5º, caput (princípio da igualdade) e 6º (direito ao emprego), bem como no Estatuto do Estrangeiro, que determina no artigo 95 que o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/20). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em decisão de fl. 24 foi determinado ao impetrante que esclarecesse o ato coator, uma vez que o ofício de fl. 09 apenas lista algumas exigências a serem cumpridas pelo impetrante e não demonstra a recusa na expedição da CTPS. Ainda nesta decisão postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações.O impetrante emendou a inicial, às fls. 26/26 vº, esclarecendo que o ofício de fl. 09 é uma negativa indireta de emissão da CTPS, na medida em que elenca exigências para a emissão do referido documento, tais como, passaporte, protocolo de solicitação da cédula de identidade de estrangeiro e o extrato de consulta de dados de identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros - SINCRE, esses dois últimos requisitos são fornecidos apenas aos estrangeiros em situação migratória regular, o que não é o caso do impetrante.Requereu a emenda da inicial para que o presente mandado de segurança fosse recebido como mandado de segurança preventivo objetivando a garantia de que, ao fazer o pedido da CTPS, a autoridade coatora não a negue com base em sua situação migratória irregular.Oficiada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/52) alegando que a emissão da CTPS para estrangeiro é regulamentada pela Portaria nº 01, de 28 de janeiro de 1997, atualizada pela Portaria nº 04, de 20/10/1998 e se faz necessário o cumprimento do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1,2, e 3 da referida Portaria, ou seja, deverá apresentar Protocolo de solicitação da Cédula de Identidade de Estrangeiro e extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo Sistema Nacional de Cadastramento de Registro de Estrangeiros -SINCRE ambos da Polícia Federal, com passaporte e na hipótese de não possuí-lo a CTPS será emitida por determinação judicial, munido do passaporte respectivo.Em decisão de fls. 53/54 a petição de fls. 26/26 vº foi recebida como aditamento à inicial, passando a constar os presentes autos como mandado de segurança preventivo. Ainda nesta decisão, o pedido de liminar foi deferido.Ciente, a União interpôs agravo retido (fls. 60/66), requerendo a reconsideração da decisão liminar. Em decisão de fl. 69 este Juízo manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contrarrazões do impetrante às fls. 71/77. A DD. Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 81/82, manifestando-se pela não concessão da CTPS, bem como do visto provisório, antes que se tenha conhecimento acerca do andamento do procedimento para o decreto de expulsão. Diante disto, solicitou a juntada da decisão que converteu a pena do impetrante em prestação de serviços, facultando a expulsão, bem como apontou que seria necessária a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para saber quando será decretada a expulsão do estrangeiro/requerente, pois, no seu entender, o visto temporário e a CTPS somente poderão ser concedidos caso a expulsão não seja eminente. Vieram os autos conclusos para sentença.Tendo em vista o parecer ministerial, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à Secretaria deste Juízo a obtenção da íntegra da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0007946-91.2011.403.6119, o que foi cumprido às fls. 85/89.Retornaram aos autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva determinação para que autoridade impetrada emita a sua CTPS, ainda que em caráter temporário.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 06. Anote-se. Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.Os elementos informativos dos autos demonstram que o impetrante é nigeriano tendo sido condenado pela prática de crime de tráfico internacional de entorpecentes e encontra-se cumprindo a respectiva pena (processo n. 0011324-21.2012.403.6119) com a conversão em prestação de serviços à comunidade e expedido alvará de soltura (fl. 19) e para que possa ser expedida sua CTPS, a própria autoridade apontou às fls. 48 que o impetrante precisa atender ao disposto no artigo

9º, parágrafo 2º, I, alínea a, itens 1,2, e 3 da Portaria nº 01/97 atualizada pela Portaria nº 02/98, ou seja, deverá apresentar extrato da Consulta de Dados de Identificação emitida pelo SINCRE com passaporte, dentre outros documentos.Há que se ressaltar que, no caso em questão, o princípio da igualdade deve ser observado com o fim de assegurar ao estrangeiro uma forma digna de cumprimento de pena e assegurando-lhe todas as garantias, pois sua condição jurídica não o desqualifica como sujeito de direitos. Conforme preleciona Artur de Brito Gueiros Souza, o estrangeiro já tem sua situação agravada diante da distância de seu país e da sua família, além das barreiras linguísticas e da dificuldade de compreensão das normas e regulamentos carcerários. Além dessas dificuldades, tem-se impingido ao estrangeiro um tratamento discriminatório, com supressão de direitos, agravando-se ainda mais sua reprimenda. (Presos Estrangeiros no Brasil Aspectos Jurídicos e Criminológicos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 300/302).No que se refere ao parecer ministerial, compreende este Juízo a preocupação da Representante do Ministério Público Federal, no que se refere à possibilidade de expulsão iminente do impetrante, porém, conforme se verifica no documento de fl. 85/89, a sentença proferida pelo Juízo Criminal foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 11.04.2012, no bojo da qual o juiz sentenciante inclusive opinou pela rápida expulsão e determinou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça.Porém, decorridos mais de dois anos, não há qualquer notícia nos autos acerca de qualquer adotada pelo Ministério da Justiça para a expulsão do impetrante, não podendo este Juízo negar a emissão da carteira de trabalho em razão da omissão do Poder Executivo. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar de fls. 53/54 e determinar à Autoridade Impetrada que proceda a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS ao impetrante, independentemente de sua situação migratória, em caráter temporário, enquanto o mesmo estiver cumprindo pena em território nacional.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007013-73.2014.403.6100 - ZENILDO BISPO DE ARAGAO X MARCELO ROBERTO LOURENCO(SP343994 - DELIANE JESUS DOS SANTOS SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ZENILDO BISPO DE ARAGÃO E MARCELO ROBERTO LOURENÇO, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE, objetivando determinação para que a instituição impetrada efetue o depósito em Juízo do diploma de colação de grau ou certificado do curso de Direito com histórico atualizado.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/29). Atribuído à causa o valor de R$ 500,00. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl.33.A autoridade impetrada prestou informações às fls.38/58.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 78/79.O Ministério Público manifestou-se à fl.86 requerendo a notificação dos impetrantes para declinarem sobre o interesse na presente ação uma vez que a instituição de ensino já encerrou o período letivo referente ao 1º semestre de 2014.À fl. 88 o impetrante requereu a desistência do feito pois a pretensão foi exaurida administrativamente.É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0009042-96.2014.403.6100 - ISAIAS LOPES DA SILVA X HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA(SP234378 - FERNANDA MARIA CRUZ) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ISAIAS LOPES DA SILVA E HELENA REGINA DE AQUINO SENA SILVA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento das averbações de arrolamento de bens no automóvel e imóveis de sua propriedade.Informam os impetrantes que a Lei 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o fim de garantir à entidade familiar a proteção de sua residência contra dívidas, sustentando que o bem de família não é passível de medida cautelar a assegurar o pagamento de qualquer crédito tributário.Afirmam que tiveram seus bens restritos no bojo de um procedimento administrativo e não houve processo, com todas as suas garantias de contraditório e ampla defesa, possibilitando que os impetrantes se insurgissem e só ao final pudessem ter seus bens restritos.Sustentam que, excetuado o bem de família, os demais poderiam ser arrolados, mas não restritos, sem antes ser constatada dívida sob o condão do Judiciário, assim sendo garantido o devido processo legal.Asseveram que a restrição ocorre a partir do momento em que se dá publicidade

ao arrolamento, tanto com a averbação na matrícula dos imóveis quanto na certidão do Detran. Requerem a expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis, bem como ao Detran para o desbloqueio dos imóveis e veículo arrolados.Juntam procuração e documentos (fls. 13/196), atribuindo à causa o valor de R$ 712.466,00 (setecentos e doze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais). Custas às fl. 202, 208/209.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 200).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 212/215, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva. Em decisão de fl. 216, a preliminar arguida não foi acolhida, sendo determinada a notificação para que o DEFIS/SP preste informações.Notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 224/236, aduzindo, em síntese, que o impetrante é responsável solidário pelos créditos tributários da pessoa jurídica Art Illumine Ind. Com. Imp. E Exp. De Cond. Elétricos Ltda., constituídos em favor da Fazenda Pública no valor de R$ 26.032.428,65, em razão da constatação da ocorrência de fato que, em tese, configuraria o crime de falsidade ideológica. Sustenta que o arrolamento de bens e direitos é providência legítima que tem por escopo reservar patrimônio suficiente, a fim de garantir futura execução fiscal, reafirmando-se o princípio da prevalência do interesse público sobre o particular e tal providência acautelatória mostra-se necessária, já que a União sujeita-se a uma série de procedimentos para exigência de seus créditos, podendo a execução ser frustrada pelo prolongamento do tempo. Assevera que o arrolamento de bens não impede o uso e o gozo da sua propriedade, posto que meramente ao alienar, transferir ou onerar qualquer dos bens arrolados, estará o contribuinte obrigado, por força da lei, a comunicar a operação não havendo, portanto, qualquer provação de bens ou da liberdade de dispor dos mesmos, razão pela qual defende a legalidade do procedimento de arrolamento administrativo de bens e direitos. Por decisão proferida às fls. 237/239 o pedido de liminar restou indeferido.O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 254/255 verso).É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de mandado de segurança objetivando o cancelamento das averbações de arrolamento de bens no automóvel e imóveis de propriedade dos impetrantes.Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho o resultado daquela decisão.De início, importa salientar que a espécie de arrolamento em discussão, disciplinado pelos artigos 64 e 64-A da Lei n 9.532/97, distingue-se do arrolamento administrativo previsto no Decreto n 70.235/72, o qual versa acerca de modalidade alternativa de garantia de instância, não se aplicando ao caso, portanto, o entendimento do E.STF na ADIN n 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei n 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer.O arrolamento administrativo promovido em face dos impetrantes constitui um procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fazendária faz um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que, com a edição do Decreto n 7.573/2011, tal limite passou a ser de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.Reza o dispositivo legal que instituiu o guerreado arrolamento:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite

de que trata o 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)Tal procedimento não restringe o uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.Trata-se, assim, de medida que visa, sobretudo, o interesse público, pois busca evitar que contribuintes possuidores de débitos elevados em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens de forma a prejudicar a recuperação de tais valores e até terceiros de boa-fé.Como se observa, tal instituto visa apenas assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, servindo como medida de publicidade da possibilidade do patrimônio em questão vir a ser chamado a responder por débitos tributários.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N 9.532/97. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O arrolamento de bens é uma medida preventiva e assecuratória pela qual o Fisco realiza o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, a fim de evitar a sua dilapidação e insolvência até conclusão de eventual procedimento cautelar fiscal, e não se confunde com o depósito prévio para a interposição de recurso administrativo. 4. Instituído pela Lei nº 9.532/97, dispõe o artigo 64 que o arrolamento preventivo de bens deve ser formalizado quando o valor dos créditos tributários contra o sujeito passivo extrapole o montante de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, concomitantemente, supere 30% do patrimônio conhecido. 5. Para que seja possível a desconstituição do arrolamento legalmente levado a efeito, deve ser constatada a liquidação ou a garantia do crédito tributário ensejador da medida, nos termos dos parágrafos 8º e 9º do artigo 64, da lei Lei nº 9.532/97. 6. Poderá, ainda, poderá ser desconstituído quando efetuada penhora suficiente, nos termos do artigo 628 da Instrução Normativa nº 03/2005 da SRP. 7. Por se tratar de o arrolamento de bens de medida preventiva para o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, não há que se falar em penhora de bens, não sendo plausível a alegação de lesão ao direito de propriedade, ou, ainda, em violação ao princípio da hierarquia das leis. 8. O arrolamento de bens não impede a alienação dos bens por parte do sujeito passivo, visando somente assegurar que os interesses públicos sejam preservados caso haja tentativa de furtar-se ao cumprimento das obrigações tributárias, bem como que o fato de interposição de recurso administrativo dos créditos tributários a que se refere, impede a sua lavratura. 9. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 201061000028077, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 187.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - ARROLAMENTO DE BENS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. 1- Voltando-se a impetração contra o arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97, não se aplica ao caso o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1976, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no art. 32 da Lei 10.522/02, por constituir óbice desarrazoado ao direito de recorrer (Informativo STF nº 461, publ. DJ 18/05/2007). 2- Referido arrolamento não implica em restrição ao direito de propriedade, tampouco constitui condição para a impugnação administrativa do débito cobrado. Não se há falar, assim, em inconstitucionalidade da sua exigência, de vez que o ato administrativo em questão é decorrência do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. 3- Com o arrolamento de bens o Fisco passa, simplesmente, a ter controle direto sobre o patrimônio do sujeito passivo, obrigando-o a notificar as alienações, as onerações ou transferências realizadas. Destarte, referida conduta não traduz, em tese, ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão de liminar em mandado de segurança. 4- No caso, o auto de infração lavrado totaliza valor que supera o montante estabelecido pela lei, justificando-se, desse modo, o ato administrativo de arrolamento de bens. 5- Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000743682, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:16/06/2008.)Dessa forma, entendo que tal procedimento não viola o direito de propriedade previsto no art. 5, inciso XXII, da C.F.Tampouco constitui o arrolamento em questão condição para o recebimento de impugnação e recurso administrativo eventualmente interpostos, o que o difere do arrolamento para garantia de instância declarado inconstitucional pela E.STF, conforme já mencionado, de sorte que também descabe falar-se em violação aos postulados do contraditório e ampla defesa em razão da sua utilização pelo Fisco.Entendo, ademais, que o registro do arrolamento não viola o art. 198 do CTN, uma vez que não se trata de divulgação da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, ou mesmo da natureza ou estado de seus negócios ou atividades, restringindo-se a publicidade apenas ao próprio arrolamento, sendo a medida de registro, aliás, imprescindível para se resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, como também para permitir a própria operacionalização eficaz do procedimento, não ocasionando tal procedimento, portanto, qualquer quebra de sigilo fiscal do contribuinte. Por fim, ressalte-se que não prospera o argumento dos impetrantes acerca da impossibilidade do arrolamento objeto destes autos, por afronta à Lei 8.009/90, diante da impenhorabilidade dos bens de família, uma vez que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não se confunde com o instituto da penhora. A respeito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório. A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento. (AMS 00028142920064036119APELAÇÃO CÍVEL - 293083 - Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF3 - 4ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2013) Assim, não restando caracterizado o direito dos impetrantes ao cancelamento do arrolamento de bens objeto do Processo Administrativo nº 19515.720295/2013-95 (fls. 14 a 17), de rigor a denegação da segurança ante a ausência do alegado direito líquido e certo.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se e Intime-se. Oficie-se.

0011732-98.2014.403.6100 - JALMA JURADO(SP247752 - LILIAN REGINA IOTI HENRIQUE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
SENTENÇA FLS. 684/686 Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JALMA JURADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO-CREMESP, objetivando a anulação de ato de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante.Aduz o impetrante, que é médico, especialista em cirurgia plástica, notadamente reconhecido em razão de seu trabalho em cirurgias de redesignação de sexo.Afirma que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP recebeu ofício da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos pedindo averiguações sobre 04 (quatro) denúncias recebidas por aquele órgão de pacientes que se submeteram a cirurgias de readequação de sexo, que se mostravam insatisfeitas com os resultados alcançados.Diante do referido ofício, afirma que o impetrado apurou os fatos e decidiu administrativamente pela interdição cautelar do exercício profissional do cirurgião impetrante, devendo depositar sua identidade profissional no CREMESP (fls. 93/170).Alega que uma das denunciantes, paciente descontente por ter o impetrado negado atendê-la em hospital da cidade de Ribeirão Preto, onde reside, buscou nas redes sociais outras pacientes do impetrante, a fim de induzi-las a agirem contra o médico impetrante. Afirma que mais três ex-pacientes do impetrante ingressaram com representação contra o profissional na Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, a qual solicitou ao impetrante averiguar as denúncias.Aduz que as pacientes denunciantes foram intimadas a comparecer para depoimentos no órgão impetrado, mas abstiveram-se de depor junto ao CREMESP.No mérito, assevera que a decisão do CREMESP fere o art. 1º da Resolução do CFM nº 1.987/2012, pois entende que não houve parecer fundamentado e prejuízo grave à população, requisitos básicos para aplicação da referida interdição cautelar.Sustenta que o Parecer Jurídico nº 05/2013 (fls. 97/100) não se encontra embasado em parecer fundamentado, sendo apenas um relatório que enumera cada uma das denúncias feitas tramitadas no CREMESP em face do médico impetrante. Entende ser um documento inválido a autorizar a interdição cautelar, pois tais relatos das denúncias não constituem indícios de prova inequívoca do procedimento danoso do médico e nem verossimilhança da acusação com os fatos constatados, nos termos do art. 2º da mencionada Resolução.Reitera que nos autos dos processos que tramitam perante o CREMESP (fls. 198/599) não houve manifestação das denunciantes, apenas os relatos feitos à Ouvidoria. Alega que somente Mariah Agatha demonstrou interesse em saber o andamento do processo. Quanto às demais pacientes, afirma que o CREMESP tentou intimá-las mais de uma vez para participarem do processo administrativo (fls. 460 e 509), mas não houve

qualquer manifestação de nenhuma delas, o que entende demonstrar evidente desinteresse das denunciantes e fragilidade das denúncias.Sustenta que não há decisão que determinou o impedimento, apenas o mencionado parecer que elenca cada um dos casos que tramitam perante o CREMESP em face do médico impetrante, o que contraria o disposto no art. 3º da referida Resolução.Alega inexistir prejuízo grave à população, requisito exigido pelo art. 1º da referida Resolução, demonstrando seus anos de experiência profissional e a realização de mais de mil cirurgias de redesignação sexual, e, por conseguinte, entende ser isolados os casos ensejadores da interdição cautelar.Defende ser inverídica a alegação que a clínica não possui condições necessárias para funcionamento, visto no despacho proferido na Sindicância 53.994/2013 (fls. 95/96). Para tanto, afirma que o próprio CREMESP enviou à clínica do impetrante um perito, que fez relatório na Sindicância 73.136/13 (fls. 552/559) que entende demonstrar claramente a adequação da clínica para procedimento que lá são realizados. E afirma que, apesar de clínica estar com a licença vencida junto à Vigilância Sanitária de Jundiaí, providenciou as reformas necessárias para adequá-la aos padrões exigidos pela Vigilância Sanitária e pelo próprio CRM, anexando documentos às fls. 600/606.Sustenta que a obtenção da licença junto à Vigilância Sanitária de Jundiaí é o que basta para suspender a interdição cautelar, conforme preceitua o art. 5º, i da Resolução do CFM nº 2.062/2013.Defende o cabimento do presente Mandado de Segurança diante da ameaça de não poder exercer sua profissão e do ato ex officio da autoridade coatora, destacando, oportunamente, que este ato administrativo, nos termos do art. 9º da Resolução do CFM nº 1.987/2012, é atacável por recurso administrativo, desprovido de efeito suspensivo, de modo que não incide a regra do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009.Defende a concessão de liminar, entendendo ter legítimo direito de continuar exercendo seu ofício sem nenhuma restrição.Demonstra a existência de fumus boni iuris, pois entende estar o procedimento administrativo eivado de vícios. Alega não ter sido formalmente denunciado no próprio órgão impetrado pelas pacientes mencionadas e entende que o parecer que opinou pela interdição cautelar não embasa em prova alguma.Assevera que há perigo da demora, pois entende que poderá haver grave lesão à sua situação financeira e moral, e que tal fato poderá lhe trazer graves danos à sua saúde.Por fim, requer a concessão da ordem a fim de anular o ato que entende ser ilegal e abusivo de interdição cautelar.A Inicial foi instruída com procuração (fl. 11), documentos pessoais do impetrante (fl. 13), participação do impetrante perante o CFM na elaboração da legislação que trata sobre cirurgias de transgenitalismo (fls. 14/36), artigos de autoria do impetrante (fls. 38/84), currículo do impetrante (fls. 86/91), documentos da interdição cautelar (fls.93/170), Resoluções do CFM nº 1.987/2012 e 2.062/2013 (fls. 172/197), Processo Ético-Profissional nº 11.635-131/2014 - Mariah Agatha (fls. 199/319), Processo Ético-Profissional nº 11.636-132/2014 - Sheila Santos (fls. 322/401), Processo Ético-Profissional nº 11.637-133/2014 - Andressa Sophia (fls. 403/491), Processo Ético-Profissional nº 11.638-134/2014 - Fábia (fls. 493/599), documentos sobre licença de funcionamento (fls. 601/606).Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 607.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 611).Devidamente notificado, o Presidente Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP apresentou informações às fls. 615/651 aduzindo, em síntese, ausência de direito líquido e certo.Assevera que, conforme verificou nos autos da interdição cautelar, foi averiguado que o tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos na Resolução do CFM nº 1.955/2010, o que afirma não ter sido obedecido pelo impetrante. Afirma ainda que se averiguou que os procedimentos eram realizados em condições inadequadas em clínica que não possuía inscrição perante o CREMESP. Afirma que a interdição cautelar do impetrante não ocorreu sem qualquer justificativa ou com base tão somente em informações fornecidas pelas denunciantes, mas sim após a averiguação de diversas irregularidades e principalmente da inobservância das determinações da Resolução do CFM nº 1.955/2010 e que tais fatos configuram um grande risco para os pacientes que pretendem se submeter ao procedimento médico em questão. Defende inexistir, portanto, ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, pois entende que o ato visou apenas proteger a coletividade, evitando-se eventuais danos à saúde dos pacientes.Por fim, requer o indeferimento da liminar, e, ao final, a extinção do feito em face da alegada carência de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.O pedido de liminar foi indeferido em decisão de fls. 654/656, vº, objeto de agravo de instrumento pelo impetrante, cuja decisão foi juntada aos autos às fls. 660/661 indeferindo o efeito suspensivo pleiteado.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 682/682, vº pelo regular prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação mandado de segurança objetivando a anulação de ato de interdição cautelar do exercício profissional do impetrante.A preliminar de ausência de ato coator alegada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também, pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely

Lopes Meirelles:O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.A questão busca atingir o ato do Conselho em seus aspectos meramente formais e até pela escolha do tipo de ação, não dotada de dilação probatória impedir o Juízo de incursionar no mérito, isto é, eventualmente com a oitiva de testemunhas e perícias, pelos elementos dos autos, notadamente as informações prestadas pelo Conselho, no sentido de que cautelas médicas necessárias não terem sido adotadas nos procedimentos realizados tornam, no mínimo, prematuro o afastamento do ato jurídico do Conselho que, desde já oportuno observar, trata-se de procedimento meramente cautelar, regularmente previsto nas normas do mesmo.Assim, nada obstante que a documentação juntada aos autos seja reveladora de qualificação do profissional, a realidade que não se pode desprezar é que esta, além de poder se alterar no curso do tempo, pode fazer com que a idade do profissional (e aqui não importa a condição física) acarrete limitações, são decorrentes da própria idade e não de patologias.Neste sentido, pode-se até mesmo afirmar que grandes atletas terminaram por encontrar limitações decorrentes da própria idade, comprometendo sua qualidade técnica.Qualquer processo cirúrgico, mesmo hoje em que já é possível contar com modernos equipamentos, aptos a corrigir tremores na mão do cirurgião, lamentavelmente são raros e estão disponíveis apenas em grandes hospitais, o que significa que a maior parte das cirurgias neste imenso país ainda seja realizada com base na firmeza da mão do cirurgião.Inclusive há caso conhecido, e aqui desnecessário a este Juízo apontar nomes, de famoso cirurgião que ao realizar uma intervenção, terminou por provocar severos danos em um paciente.No caso dos autos, constatada pelo Conselho de Medicina a existência de irregularidades procedimentais do exercício profissional do impetrante, não se verifica nenhuma ilegalidade na aplicação da medida cautelar aplicada a ensejar providências pelo Poder Judiciário.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

0011949-44.2014.403.6100 - TAMBORE S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado, por TAMBORÉ S/A, contra ato do SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO tendo por escopo determinação para que autoridade impetrada proceda à análise da petição protocola sob os nº. 04977.004826/2014-75, bem como se abstenha de enviar as dívidas impugnadas à Dívida Ativa da União, conforme solicitado no respectivo requerimento administrativo. Afirma o impetrante, em síntese, que o processo de transferência foi devidamente concluído com a inscrição da Sogel Investimentos como foreira responsável.Informa que, com a conclusão do mesmo, a autoridade impetrada apurou débitos de laudêmios que entendem incorretos.Diante da cobrança dos valores, o impetrante protocolou petição para esclarecer os fatos e anular as cobranças, aduzindo que a inércia da autoridade impetrada não se justifica, tendo em vista o decurso de mais de sessenta dias sem a que a autoridade impetrada tenha tomado as providências necessárias para a revisão dos débitos e cancelamento requerido (fl. 18/21), com a devida alocação e quitação da receita em aberto no sistema.Alega que a demora na análise da petição está causando danos de difícil reparação ao impetrante, uma vez que as receitas do imóvel estão sendo lançadas em seu nome.Junta procuração e documentos às fls. 10/21, atribuindo à causa o valor de R$ 1.100,00. Custas à fl. 22.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 34).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/39 alegando, em síntese, que são diversos os procedimentos necessários para a conclusão de um requerimento administrativo, no caso, a alocação de crédito de laudêmio equivocadamente recolhido em nome e no CNPJ da impetrante, quando deveria ser em nome e no CNPJ de outrem, relativo ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 7047.0104327-73.Sustenta que não há demora injustificada na análise do requerimento da impetrante, tampouco coação sobre qualquer administrado, sendo que o que existe de fato é a carência de recursos humanos e materiais por parte da Superintendência, a exemplo do que ocorre com vários outros órgãos da Administração.Assevera, ainda, a impossibilidade de atendimento aos protocolos em prazo tão exíguo quanto o pretendido pelo impetrante e informa que todos os esforços serão despendidos para que o

atendimento seja satisfatório, dentro de suas possibilidades, sem perder de vista a necessidade de também dar atendimento aos requerimentos que não são objetos de medidas judiciais.O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/41.Às fls. 48/49 a autoridade impetrada informa a conclusão da análise da solicitação da impetrante, onde esclarece não ser possível o pedido de alocação do crédito em favor da Jardins de Tamboré, sendo que a solução só se daria por restituição do valor pago a maior, o que compete tão somente à Secretaria da Receita Federal. Intimada das informações apresentadas (fl. 50), a impetrante deixou de se manifestar (fl. 50vº).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl.51/52).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que autoridade impetrada proceda à análise da petição protocola sob os nº. 04977.004826/2014-75, bem como se abstenha de enviar as dívidas impugnadas à Dívida Ativa da União, conforme solicitado no respectivo requerimento administrativo. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2o da Lei 9.874, que normatiza o processo administrativo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:EMENTATRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24

da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Pela análise dos elementos informativos constante nos autos é possível verificar que a petição protocolada pelo impetrante encontra-se injustificadamente parada desde 09/04/2014, sem qualquer andamento por parte da autoridade administrativa.Desta forma, verificada a ocorrência de ofensa aos direitos subjetivos dos administrados, ainda que justificadas, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito violado. Tendo em vista que a Autoridade Impetrada somente procedeu à conclusão da análise do pedido administrativo de alocação de crédito, cuja decisão foi acostada às fls. 49, após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida, cabível a concessão da segurança pleiteada. Por fim, reputo prejudicado o pedido de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de enviar a dívida impugnada à Dívida Ativa da União, uma vez que este se daria em decorrência do deferimento do pedido administrativo de alocação, o que não ocorreu nos autos do processo administrativo nº 04977.004826/2014-75. Assim, insurgindo-se contra referida decisão, deverá o impetrante valer-se dos meios próprios para a persecução de eventual reforma, não cabendo qualquer discussão sobre o mérito administrativo no bojo desta ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 40/41, determinando à autoridade apontada como coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise e conclusão do requerimento administrativo apresentado pela impetrante sob o nº 04977.004826/2014-75.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0013232-05.2014.403.6100 - RICARDO JOSE CORREA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR DO EXERCITO CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUDOS CONTROLADOS - SFPC
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO JOSÉ CORRÊA em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO - CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC, objetivando determinação para que a Autoridade Impetrada se manifeste sobre o pedido de concessão de certificado de registro de arma de fogo, formulado no processo CRPFC/2RM/2013-020014, de 30.10.2013. A inicial foi instruída documentos (fls. 07/13). Atribuído à causa o valor de R$ 500,00. Custas a fl. 14.Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito apresentasse cópias necessárias à instrução das contrafés, ou seja, além das cópias da petição inicial, cópia dos documentos que a instruíram. Intimado, o impetrante apresentou documentação incompleta, razão pela qual foi determinado o cumprimento integral da determinação (fl. 20).Ciente, o impetrante não se manifestou, conforme certificado a fl. 21. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODevidamente intimado, o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 18, que determinava a emenda da inicial.Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013288-38.2014.403.6100 - MARIANA QUEIROZ BEZERRA(SP281208 - RAMON CRUZ LIMA) X DIRETOR ACADEMICO COMPLEXO ENSINO SUP S PAULO - CESUSP MANTENEDORA FACULDADE MARIO SCHENBERG - FMS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIANA QUEIROZ BEZERRA em face do DIRETOR ACADÊMICO DO COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO - CESUSP, MANTENEDORA DA FACULDADE MARIO SCHENBERG - FMS, tendo por escopo autorização para cursar as disciplinas em DPs na forma em que era realizada antes das modificações introduzidas no final do ano letivo de 2013.Afirma a impetrante, em síntese, que no final do ano letivo de 2013 houve uma mudança com relação ao regime de DPs para o ano letivo de 2014, através de comunicado que foi disponibilizado aos alunos no início do ano de 2014.Aduz que foi alterado o cumprimento das disciplinas em DPs e adaptações da época em que teve sua transferência aceita pela autoridade impetrada, no formato de cinco encontros com o professor de cada disciplina, trabalhos e provas e o seu pedido para cursar as disciplinas de acordo com as regras anteriores do regimento interno foi indeferido.Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.Junta procuração e documentos de fls. 15/70 atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl.74.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 74).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 79/87, aduzindo, preliminarmente a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz que eventual coincidência de horários se deve às circunstâncias pessoais da própria impetrante que, por ocasião da sua transferência já possuía 6 (seis) disciplinas pendentes e, em razão de seu desempenho escolar, veio a ser reprovada em mais 2 (duas), totalizando 08 (oito) disciplinas pendentes o que, evidentemente limita a possibilidade de assistir às aulas destas disciplinas ao mesmo tempo que as das disciplinas do semestre.Sustenta que não há direito líquido e certo a ser tutelado por meio do mandado de segurança, uma vez que não negou à impetrante a possibilidade de cursar as disciplinas pendentes, nas quais deve ser aprovada a fim de concluir o curso de Direito, mas apenas indeferiu o seu pedido para que a aprovação em tais disciplinas observasse o regime anterior (encontros com o professor e avaliação presencial) que deixou de valer no final de 2013.O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 90/91.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 98/101). É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, objetivando autorização para cursar as disciplinas em DPs na forma em que era realizada antes das modificações introduzidas no final do ano letivo de 2013, no formato de cinco encontros com o professor de cada disciplina.A Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didádico-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar seus estatutos e regime de frequência e curso de disciplinas.Desta forma, com amparo nessa autonomia didático científica, a instituição de ensino em tela reformou seus critérios para matrícula, frequência e avaliação dos alunos nas disciplinas em DPs, estabelecendo, entre outras coisas, que a matrícula nas disciplinas permite o frequência nas aulas dentro do horário curricular das mesmas, cabendo aos alunos adaptar-se às novas regras estabelecidas, não havendo que se falar em direito adquirido à regime jurídico anterior.Por oportuno, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida.Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais:ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia , são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante.3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei)Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-

científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0013390-60.2014.403.6100 - TAMARA RIBEIRO DOS ANJOS(SP320707 - MARIA ZENILMA DA SILVA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAMARA RIBEIRO DOS ANJOS em face do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO NOVE DE JULHO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada efetue o depósito em Juízo, em três dias, de seu histórico escolar, sob pena de multa diária.Afirma a impetrante, em síntese, que por se encontrar inadimplente, a autoridade impetrada lhe negou a expedição de histórico escolar para que pudesse efetuar matrícula em outra instituição de ensino.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/13). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00. Não houve o recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido a fl. 17.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 17). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 23/29), o qual foi dado parcial provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira região (fls. 101/103).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/100, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual uma vez que, ao contrário do que alega a impetrante, em nenhum momento formalizou pessoalmente a solicitação de seu histórico escolar perante a Instituição impetrada e não há qualquer recusa na entrega do documento e o que ocorre é a ausência de requerimento, bem como o não pagamento das taxas de expedição no caso de histórico escolar.Em decisão de fl. 104/104 verso foi indeferido o pedido de liminar. Após a comunicação desta decisão ao E.TRF/3ª Região julgou-se prejudicado o agravo de instrumento interposto (fl. 108).Em seguida, a impetrante impugnou as informações prestadas, afirmando que houve sim o ato coator, porém, após a última decisão, dirigiu-se à instituição de ensino, fez o requerimento do histórico, que desta vez não foi negado. Diante disto, determinou-se à impetrante que se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 113).Intimada, a impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 113 verso.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva determinação para que a autoridade impetrada efetue o depósito em Juízo, em três dias, de seu histórico escolar, sob pena de multa diária.Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 32/38, aduzindo preliminarmente a falta de interesse processual, pois não houve formalização pessoal da solicitação de histórico escolar perante a Instituição impetrada e, ainda, a apresentação pela impetrante da petição de fls. 110 informando que fez o requerimento do seu histórico escolar e que o mesmo não foi negado, não mais se verifica a existência do interesse de agir.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0014503-49.2014.403.6100 - SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO(SP198823 - MIRIAN DE SOUZA DIAS E SP194084 - ADRIANA PROCÓPIO CORREIA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP
SENTENÇA FLS. 91/91 VERSO Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SALETE DO CARMO OLIVEIRA RIBEIRO, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando a alteração de sua classificação no concurso público nº 002/2013.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/53). Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita.O pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (fl. 57).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 62/87, arguindo, em preliminar, a decadência ou prescrição da pretensão invocada, tendo em vista a homologação do certame ocorrida em 14/02/2014.Intimada, a impetrante se manifestou à fl. 89, informando não mais possuir interesse no prosseguimento do feito, pelo que requereu sua extinção sem julgamento do mérito.É o relatório. Decido. Em princípio, recebo a petição de fl. 89 como pedido de desistência, ante a manifestação da impetrante no sentido de não possuir mais interesse no prosseguimento deste feito.Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016306-67.2014.403.6100 - KELLY FERREIRA DE SOUZA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por KELLY FERREIRA DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO- UNINOVE objetivando determinação para que a autoridade impetrada proceda à sua matrícula no 7º semestre do Curso de Direito.Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra impedida de realizar a matrícula para o 7º semestre do Curso de Direito da Uninove em razão de disposições da Resolução Interna nº 39/2007 que impede os alunos de continuarem os estudos enquanto estiverem com dependência e/ou adaptações.Junta procuração e documentos (fls. 15/21), atribuindo à causa o valor de R$ 1.000,00 (Mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 25/26.Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações, com documentos, às fls. 32/100, sustentando que a Resolução nº 39/2007 (específica para o Curso de Direito) é expressa no sentido de que a promoção para o 7º semestre e seguintes é condicionada à aprovação do aluno em todas as disciplinas dos semestres anteriores e à ausência de disciplinas a adaptar, visando o melhor aproveitamento dos estudos disponibilizados pela universidadeo que justifica a negativa de promoção pretendida pelos impetrantes. Salienta que a impetrante tomou ciência dos regimentos internos da Instituição de Ensino, conforme cláusula 07ª do contrato por eles firmado, ressaltando, ainda, que todos os atos da universidade estão balizados nas orientações do Ministério da Educação, no contrato firmado entre as partes, bem como em seus regimentos internos, de modo que sua conduta não pode ser considerada ilícita ou abusiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101vº e 102, pela denegação da segurança.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOO fulcro da lide cinge-se em verificar se a Impetrante tem direito líquido e certo de matricular-se no 7º semestre do Curso de Direito.O Mandado de Segurança está previsto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. (destaquei)O artigo 205 e 207, da Constituição Federal estabelecem que:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996).Por sua vez, o artigo 53 da Lei n 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:(...)II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;(...)V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;(...)Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre:I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos;(...)III - elaboração da programação dos cursos;IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão;Da análise dos documentos acostados aos

autos, nota-se que o contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre as partes é claro em dispor sobre as Resoluções internas da ré bem como das exigências para a progressão de semestres. Assim, não há que se falar em desconhecimento desta norma por parte da impetrante, sendo que o contrato de prestação de serviço, acostado às fls. 89/94 e devidamente assinado por ela, em sua cláusula 07ª faz menção expressa à resolução nº 39/2007. Considere-se ainda a declaração de fl. 100, igualmente assinada pela impetrante. Assim, para que o aluno do Curso de Direito obtenha promoção e efetue matrícula para os últimos semestres não poderá ter nenhuma dependência.Examinando o histórico escolar (fls.20/21) verifica-se que a Impetrante encontra-se em curso de pelo menos 07 (sete) matérias em regime de dependência, por reprovação em notas, o que autoriza a Autoridade Impetrada a recusar a sua matrícula para o próximo semestre, nos termos da cláusula 07ª do contrato de prestação de serviços.Ressalte-se, por fim, que não é dado ao Juízo imiscuir-se nos critérios adotados pela Universidade, no caso, bastante lógicos e razoáveis na medida em que não se apresenta como nenhum absurdo a hipótese de um aluno deixar de ser promovido para os últimos semestres de seu curso, quando reprovado e com pendências de semestres anteriores. Constata-se, assim, que as normas impostas pela universidade estão em consonância com o que dispõe os incisos do artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a improcedência da ação.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o presente Mandado de Segurança e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios ante o disposto no artigo 25, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

0016974-38.2014.403.6100 - ANDRESSA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA(SP345336 - VANESSA KOETZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) ANDRESSA CRISTINA DE AZEVEDO BARBOSA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO COREN-SP objetivando determinação para que autoridade impetrada inscreva a impetrante provisoriamente em seus quadros abstendo-se de criar óbices ao exercício profissional.Afirma a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou o seu requerimento de inscrição sob o argumento de ausência de apresentação de documento original e/ou cópia de seu título eleitoral, mesmo que a impetrante tenha apresentado certidão de quitação eleitoral.Esclarece que acabara de completar a maioridade, fato que marca o início de sua obrigação a estar devidamente habilitada a votar e ser votada no pleito eleitoral, contudo, nos termos do artigo 91 da Lei nº. 9.504/1997, não há possibilidade de inscrição eleitoral, em 2014, nos 150 (cento e cinquenta) dias anteriores à data da eleição, o que impediu a impetrante de se inscrever, conforme negativa do 27º Cartório Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista.Afirma que logrou êxito no processo seletivo de admissão aos quadros funcionais do Hospital Universitário São Francisco e que lhe traria prestígio e experiência profissional e, no entanto, a ausência de inscrição junto ao Conselho, ainda que provisória, a impetrante não será aceita nos quadros do referido hospital.Ressalta que se trata de seu primeiro emprego, ou seja, a sua inauguração no mercado de trabalho, restando esta sua oportunidade única. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/40). Atribui à causa o valor de R$ 1.000,00. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl.44, vº.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 44/45.Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.50/72, informando o cumprimento da liminar. Alega que, nos termos da Resolução COFEN nº 448/2013, o requerimento de inscrição será instruído com vários documentos, dentre eles, o original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral. Concluiu pela inexistência de ato coator uma vez que os agentes administrativos cumpriram com rigor a Resolução COFEN nº 448/2013. Requereu a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 74/75) informando que a impetrante apresentou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral (fl.22) que é documento apto a instruir o requerimento de inscrição perante o Conselho de Enfermagem.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança objetivando determinação para que autoridade impetrada inscreva a impetrante provisoriamente em seus quadros abstendo-se de criar óbices ao exercício profissional.O artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal, preceitua que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.A Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de enfermagem, instituiu, em seu artigo 2º, a necessidade de inscrição dos profissionais de enfermagem no Conselho Regional competente.É certo que, por meio da Resolução COFEN nº 448/2013, o requerimento de inscrição dos profissionais deverá será instruído com vários documentos, dentre eles, o original e cópia do título de eleitor com comprovante de votação da última eleição e/ou certidão de quitação eleitoral emitida pela justiça eleitoral.Conforme já examinado na decisão que deferiu o pedido de liminar: (...) A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a recusa da inscrição da impetrante pelo COREN, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento, na medida em que, diante da proximidade eleitoral de nosso país, a recusa da expedição de título de eleitor à impetrante foi baseada em disposição legal (art. 91 da Lei nº. 9.504/97), razão pela

qual, a certidão de quitação eleitoral apresentada pela impetrante em cotejo com a análise de sua idade (completou 18 anos em 08 de março de 2014) é suficiente para a inscrição provisória da impetrante e não pode ser impeditivo de regularidade para assumir a função recém-contratada.Desta forma, não se mostra razoável submetê-la à espera do término das eleições e da efetiva emissão de seu título eleitoral pelo Órgão responsável, colocando em risco seu emprego, posto que a declaração de quitação com a Justiça Eleitoral de fl. 22 é suficiente para o registro provisório do impetrante nos quadros do COREN (....).Conclui-se, deste modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela a fim de que a autoridade impetrada inscreva, provisoriamente, a impetrante como técnica de enfermagem (fl. 18) nos seus quadros profissionais. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, às fls. 44/45, para determinar à autoridade impetrada, que inscreva provisoriamente a impetrante como técnica de enfermagem (fl. 18) em seus quadros profissionais, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

0017293-06.2014.403.6100 - MATHEUS OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MATHEUS OLIVEIRA FRANCISCO DA SILVA em face da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU, objetivando seja assegurada a sua rematrícula no curso de Direito.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/26). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00. Não houve o recolhimento de custas, em razão do pedido de justiça gratuita, que foi deferido a fl. 30.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (fl. 30). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 32/37, instruída com documentos (fls. 38/58), defendendo a legalidade do ato inquinado.Em seguida, a Autoridade Impetrada noticiou que o impetrante celebrou acordo com a instituição de ensino em 05.08.2014, tornando-se, assim, adimplente, razão pela qual foi realizada sua rematrícula em 03.09.2014 (fls. 59/63).Diante disto, determinou-se ao impetrante que se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 64).Intimado, o impetrante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 66.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã OTrata-se de ação mandamental na qual o impetrante objetiva seja assegurada a sua rematrícula no curso de Direito.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 59/60 afirmando que houve celebração de acordo entre as partes em 05/08/20104, não mais existindo a situação de inadimplência do aluno e, ainda, que o mesmo efetuou sua matrícula em 03/09/2014, sendo que impetrou este mandado de segurança em 22/09/2014, não se verifica a existência do interesse de agir.A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ:O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

0017457-68.2014.403.6100 - SCIENTECH AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP330493 - LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCIENTECH AMBIENTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de que está apta a atuar no comércio exterior e autorizando a manutenção do RADAR, para que possa exportar equipamento já encomendado. A inicial foi instruída documentos (fls. 13/73). Atribuído à causa o valor de R$ 10.000,00. Custas às fls. 77/79.Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) apresentasse as cópias necessárias à instrução da contrafé; b) uma cópia da inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e c) tendo em vista a apresentação de cópia do mandato de procuração específica e considerando que a presente ação não se refere a pedido de compensação administrativo e judicial, regularizasse a representação processual apresentando mandato de procuração adequado em seu original.Intimado, o impetrante apresentou novamente procuração mencionando pedido de compensação administrativo e judicial e apresentou as cópias apontadas nos itens a e b da decisão de fl. 82. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODevidamente intimado, o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 82, deixando de regularizar a representação processual apresentando mandato de procuração adequado, pois a presente ação não se refere a pedido de compensação administrativo e judicial. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018703-02.2014.403.6100 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando declaração de nulidade da decisão que aplicou a pena de perdimento sobre o veículo Hyundai Azera GLS 3.3 V6 AUT, ano/modelo 2008/2008, chassi KMHFC41DP9A377969, Renavam 00149002190, Placa GAB0883, determinando a entrega do bem ao impetrante ou que seja indenizado com valor do débito constante no contrato de alienação fiduciária. A inicial foi instruída documentos (fls. 13/90). Atribuído à causa o valor de R$ 3.987,17. Custas às fls. 91/93.Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao impetrante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) atribuísse valor a causa compatível com o benefício econômico almejado; b) recolhesse as custas judiciais complementares; c) comprovasse documentalmente o alegado ato coator; d) apresentasse uma cópia da inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016, de 07.08.2009 e e) apresentasse uma cópia da inicial cópias necessárias à instrução da contrafé e da respectiva petição de emenda. Intimado, o impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 41.799,00 e requereu prazo para recolhimento das custas complementares. Além disto, apresentou cópias da peça inicial, cópia da petição de emenda e do contrato de financiamento, visando comprovar documentalmente o alegado ato coator.Em decisão de fl. 101, foi determinado ao impetrante que cumprisse integralmente a decisão de fl. 97, sob pena de extinção do feito.Intimado, o impetrante apenas apresentou guia de recolhimento visando comprovar o pagamento custas complementares. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃODevidamente intimado, o impetrante não cumpriu integralmente o despacho de fl. 97, pois recolheu incorretamente as custas complementares (guia e banco

arrecadador incorretos) e, ainda, deixou de apresentar as cópias dos documentos que acompanharam a inicial e a petição inicial, necessários à instrução da contrafé, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Dispõe o artigo 284 do Código de Processo Civil:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo sem a resolução do mérito.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do impetrante por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023304-51.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM E SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/58). Atribuído à causa o valor de R$ 1.000,00. Custas à fl. 58.Em decisão de fl. 63 foi determinado à impetrante que sanasse irregularidades da inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante requereu a desistência da presente ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 64).É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração e da guia de custas. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023914-19.2014.403.6100 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS X MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA X MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA X FILEMON ROSE DE OLIVEIRA(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP
Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA, MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DANTAS DE ALCÂNTARA e FILEMON ROSE DE OLIVEIRA, em face do GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - SP, objetivando a implantação imediata, inclusive em folha suplementar, do pagamento de auxílio-moradia, no valor de R$ 4.377,74, por mês, sem a retenção do imposto de renda e sem a incidência da contribuição da seguridade social, com efeitos financeiros imediatos a partir da distribuição da presente ação. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/119). Atribuído à causa o valor de R$ 262.664,40. Custas às fls. 120/121.Em petição de fl. 128 os impetrantes requereram a desistência da presente ação, bem como a restituição das duas contrafés.É o relatório. Decido. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelos impetrantes.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009.Restituam-se aos impetrantes as contrafés apresentadas, conforme requerido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

Expediente Nº 3955

ACAO CIVIL PUBLICA

0012957-90.2013.403.6100 - A SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO E DO TERRITORIO NACIONAL - ACASP(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X ADILSON JOSE DE BRITO
Preliminarmente, regularizem os réus suas representações processuais, juntando aos autos contrato social (ACASP) e instrumento de procuração (Adilson José de Brito), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação apresentada às fls. 471/421.Após, voltem conclusos.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0018688-67.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X JOSE DEON NUNES DE SOUZA(BA008428 - LUCIVALDO DE ALMEIDA CUNHA)
Vistos em inicial.Trata-se de ação de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DEON NUNES DE SOUZA, objetivando responsabilizar o réu às sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/92, notadamente: a) à suspensão dos direitos políticos; b) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e c) ao pagamento de multa civil de pelo menos três vezes o valor recebido, por ato de improbidade administrativa que se subsume ao art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92, consistente na falta de prestação de contas da aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio 828015//2006 e na inexecução de seu objeto.Sustenta o autor, em síntese que a presente ação decorre de inquérito civil (nº 1.34.001.006292/2012-92) instaurado na Procuradoria da República em São Paulo a partir do recebimento do ofício do Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do Acórdão 6880/2012, adotado pelo referido Tribunal na Sessão da 2ª Câmara de 18.09.2012, ao apreciar o processo de Tomada de Contas Especial (TC 037.426/2011-7).Relata que, em 27 de dezembro de 2006, o Centro Social e Cidadania, representado pelo réu, celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o Convênio nº. 828.015/2006, cujo objeto consistia na alfabetização de jovens e adultos, com idade superior a 15 anos, objetivando reduzir o número de analfabetos no país e contribuir com a inclusão social.Afirma que o plano de trabalho relativo ao Convênio 828.015/06, aprovado pelo FNDE, previa a capacitação de 66 alfabetizadores e a alfabetização de 1000 jovens e adultos, bem como a aquisição de material escolar e o pagamento de ajuda de custo aos alfabetizadores capacitados, no período de 400 dias contados da data de assinatura do convênio e, para a consecução do objeto do Convênio, a empresa ré, por intermédio de seu representante legal, o réu José Deon Nunes de Souza, recebeu do FNDE a transferência no valor de R$ 126.007,20 (cento e vinte e seis mil, sete reais e vinte centavos).Informa que o recurso foi liberado na conta corrente específica do Convênio, c/c 672001-0, agência 407-0, Caixa Econômica Federal, no dia 03 de abril de 2007 e a Auditoria Internado FNDE apurou a ocorrência de gravíssimas irregularidades na execução do Convênio, razão pela qual lhe permitiu concluir que o réu causou lesão ao erário federal, pois deixou de cumprir fielmente o objeto do convênio, atentou contra os princípios da administração pública, ao violar os deveres de honestidade, legalidade e lealdade à instituição federal a qual estava contratualmente vinculado.Assevera o autor que tomou ciência da auditoria instaurada pelo FNDE que resultou no Relatório nº. 42/2007, datado de 13 de agosto de 2007 que apontou irregularidades na execução do ajuste, consistentes na desatualização de cadastros das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), na falta de termos de adesão dos alfabetizadores e em saques em espécie na conta específica do Convênio e diante das falhas apontadas, com base em parecer da Procuradoria Federal junto ao FNDE, foi providenciada a rescisão do convênio em 1.02.2008, sendo recolhido os valores ainda existentes na conta corrente do Convênio, no valor de R$ 48.858,08 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oito centavos), com aplicação de multa no valor de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).Elenca as ilegalidades constatadas no Relatório nº. 42/2007: 1) a falta de atualização do cadastro das turmas de alfabetização no Sistema Brasil Alfabetizado (SBA), 2) falta dos termos de adesão dos alfabetizadores e 3) os saques da conta do convênio não foram efetuados exclusivamente por meio de cheques nominativos, não possibilitando a comprovação da execução do convênio.Defende a inocorrência da prescrição prevista no art. 23, I, da Lei nº. 8.429/92 e a aplicação do princípio actio nata pelo qual o prazo prescricional somente deve começar a correr a partir do momento que o ato ímprobo é conhecido por aquele que detém o poder-dever de determinar a apuração integral dos fatos.Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial.A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/50). Em decisão de fls. 54 determinou-se a notificação do requerido para apresentação de manifestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.492/92 e a intimação do FNDE para manifestação sobre seu interesse no feito.Intimado, o FNDE apresentou manifestação às fls. 62/64.O réu apresentou defesa prévia às fls. 119/123, instruída com procuração e documentos (fls. 124/186), arguindo preliminarmente, a ocorrência de prescrição, tendo em vista o lapso de tempo de cinco anos, dez meses e vinte e três dias após a rescisão do convênio firmado entre o réu e o FNDE. A respeito dos fatos sustentou: que a documentação apesar de jamais ter sido requerida, já foi apresentada e levada ao conhecimento do Órgão competente do governo federal em detrimento do programa Brasil Alfabetizado - BRALF, razão pela qual anexou alguns documentos e afirma que, no momento oportuno

será apresentado todo seu conjunto inerente ao convênio em litígio; que em prova de boa-fé e grande credibilidade deixou na conta corrente a quantia de R$ 48.858,68 e entende que não se pode atribuir ao réu a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa, pois o plano de trabalho referente ao convênio foi interrompido com a retirada do saldo financeiro da conta corrente do réu, o que impossibilitou de dar continuidade ao trabalho que vinha sendo desenvolvido com êxito e dedicação, em conformidade com os requisitos firmados no mencionado convênio. Pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 190/191 acerca da preliminar arguida pelo réu e a defesa prévia apresentada.Vieram os autos conclusos para decisão. Fundamentando, decido.Dispõe o art. 17, 6º e 7º, da Lei 8.429/1992 que a petição inicial da ação de improbidade administrativa será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, determinando-se a notificação dos Requeridos para manifestação por escrito. Após o recebimento da manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita ou receberá a petição inicial (art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992). Por conseguinte, a petição inicial não deve ser recebida tão-somente quando houver elementos que permitam concluir, ainda na fase de cognição preliminar, pela inexistência de atos de improbidade, pela improcedência do pedido ou inadequação da via eleita. Existindo indícios da prática de atos de improbidade, compete ao magistrado o recebimento da petição inicial, com posterior citação dos Réus para que exerçam em toda a sua plenitude o direito de defesa.Assim, a autorização legal para o recebimento da petição inicial e, por consequência, a possibilidade de fluência do processo que pode, ao final, culminar na aplicação das severas penalidades aos atos de improbidade administrativa, exige, ao menos, que existam indícios da prática de atos de improbidade, vale dizer, elementos mínimos que possibilitem a formação de um juízo de suspeita ou suposição acerca da prática dos atos narrados na petição inicial. Inexiste necessidade da comprovação cabal e exaustiva da prática do ato e de todas as consequências daí advindas, porquanto tal certeza somente se entremostra indispensável no momento da prolação da sentença.Logo, trata-se tão somente de um juízo de admissibilidade, isto é, de uma avaliação acerca da viabilidade do prosseguimento da ação de improbidade pela existência de um suporte fático mínimo.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. CONTRATO. IRREGULARIDADE PRATICADA POR PREFEITO. ART. 17, 6º, LEI 8.429/92. CONCEITO DE PROVA INDICIÁRIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DO ATO CONFIGURADOS. 1. A constatação pelo Tribunal a quo da assinatura, pelo ex-prefeito, de contratos tidos por irregulares, objeto de discussão em Ação de Improbidade Administrativa, configura indícios suficientes da existência do ato de improbidade, de modo a autorizar o recebimento da inicial proposta pelo Ministério Público (art. 17, 6º, da Lei 8.429/92). 2. A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re)produção de prova já existente. 3. No âmbito da Lei 8.429/92, prova indiciária é aquela que aponta a existência de elementos mínimos - portanto, elementos de suspeita e não de certeza - no sentido de que o demandado é partícipe, direto ou indireto, da improbidade administrativa investigada, subsídios fáticos e jurídicos esses que o retiram da categoria de terceiros alheios ao ato ilícito. 4. À luz do art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, o juiz só poderá rejeitar liminarmente a ação civil pública proposta quando, no plano legal ou fático, a improbidade administrativa imputada, diante da prova indiciária juntada, for manifestamente infundada. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 730.230/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4.9.2007, DJ 7.2.2008, p. 296 - grifo nosso).No caso dos autos, verifica-se que existem indícios da prática de atos de improbidade administrativa imputado ao réu, diante das razões de decidir expostas no Acórdão nº. 6880/2012-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do réu, bem como o relatório de auditoria nº. 42/2007 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fls. 33/39).Consigne-se que a petição inicial, corroborada pela extensa documentação que a instrui, descreve fatos que, se comprovados, poderiam dar ensejo à aplicação das penalidades previstas na Lei 8.429/92. À evidência, faz-se mister a comprovação dos fatos com toda a sua extensão.O réu, em sua manifestação, alega que os atos que lhe são imputados não constituem atos de improbidade administrativa diante da boa-fé na existência de saldo na conta corrente referente ao convênio firmado com o FNDE que foi rescindido e, por esta razão, foi interrompido o objeto do convênio.Desta forma, as várias atividades imputadas ao Réu e tipificadas pelo Ministério Público Federal na petição inicial, serão apreciadas durante o processo com o amplo exercício do direito de defesa e sob o crivo do contraditório.É importante ressaltar, ainda, que não se pode inferir, com segurança, pela inexistência de atos de improbidade, o que implicaria a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.429/1992. Para a rejeição da petição inicial é preciso que esteja evidenciada a inexistência dos atos de improbidade ou que seja incontestável a decretação de improcedência do pedido inicial, o que não ocorre no caso em questão.Considerados estes elementos, conclui-se pela suficiência de um suporte fático mínimo e sua possível configuração como ato de improbidade administrativa, de forma a autorizar o recebimento da petição inicial.Como primeiro ponto a destacar encontra-se o do contrato firmado com o FNDE, pelo réu, ter sido,

aparentemente, descumprido.A indigente documentação apresentada com a defesa prévia apresentada termina por demonstrar a materialidade do ato, numa análise preliminar, como apresentando fortes indícios da prática de ato reputado ímprobo. Resta a questão da preliminar sobre a qual se sustenta, basicamente, a defesa prévia do réu que, no caso, não há como ignorar, para efeitos da fluência da prescrição: a teoria da actio nata.Fundado o instituto na inércia da parte, só é possível considera-la presente a partir do momento em que a parte tem o direito de ajuizar a ação, ou seja, a partir do momento que a inércia no ajuizamento se materializa.No caso, a rescisão do convênio firmado entre o réu e o FNDE ocorreu em 01/02/2008, considerada relevante para, eventualmente, a propositura de ação de ressarcimento, que não se confunde com a repressão à improbidade.Nesta seara, a rigor, na pendência de análise da Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 828015/2006, pelo Tribunal de Contas da União, em princípio, a prescrição não poderia fluir, na medida em que o desfecho naquele Tribunal poderia, inclusive, ser favorável ao réu.Se o acórdão está datado de 18/09/2012 (Sessão), a data da sua publicação é que deve ser considerada como dies a quo do prazo prescricional e, portanto, ainda que ausente a notícia acerca da data da publicação do acórdão nº. 6880/2012-TCU-2ª Câmara, com o ajuizamento desta ação em 10/10/2013 (fl. 02), tem-se que não se encontra a pretensão ministerial fulminada pela prescrição a que se refere o art. 23, I, da Lei nº. 8.429/92.Diante do exposto, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL para determinar o processamento da presente ação de improbidade administrativa.Cite-se o Réu.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0002432-15.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SILVIO TRAVAGLI(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X LARISSA MARIA SILVA TAVARES(SP176446 - ANDRÉ DOS SANTOS ROTTA)
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 1083/1089, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, sob alegada existência de omissão na decisão embargada.Sustenta que a r. decisão é omissa ao deixar de apreciar o pedido de rejeição da ação por inadequação da via eleita.Afirma que ao apresentar sua defesa prévia, a embargante também requereu a rejeição da ação por inadequação da via eleita, hipótese também prevista no art. 17, 8º da Lei 8.429/92 e o fundamento do pedido da embargante foi o fato do próprio autor ter reconhecido estar prevista a pretensão de aplicar à embargante as penas previstas na Lei nº. 8.429/92 e, por isso, a ação não tem pretensão sancionatória, apenas indenizatória, razão pela qual entende que o rito especial previsto na Lei de Improbidade é inadequado.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador.No caso dos autos, razão não assiste à embargante, visto que, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, a presente ação versa sobre um único conjunto fático e probatório, o que, à evidência, justifica a reunião em um mesmo polo passivo, de todos aqueles autores de supostos ilícitos de improbidade.Uma vez que foi constatada pela investigação iniciada pelo Inquérito Civil nº. 1.34.001.003907/2010-67, a existência de unicidade e conexão entre os atos praticados pelos corréus legitima a inclusão de todos no mesmo polo passivo a evitar, inclusive, possibilidade de decisões conflitantes, pois são os mesmos atos, praticados no mesmo local, demandando uma única instrução probatória.Neste contexto, não seria eficiente tampouco razoável apartar o pedido de restituição dos demais, pois todo o conjunto probatório e fático descrito na petição inicial haveria de ser, novamente, judicializado e o processamento de outra ação autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.Desta forma, embora os pedidos sejam individualizados, a existência de outros pedidos deduzidos que dependam diretamente do reconhecimento ou não do ilícito atribuído aos atos da Sra. Rosemary e diante do compartilhamento do mesmo conjunto fático e probatório, a pretensão da autora se mostra adequada, na mesma relação processual, tanto a pretensão punitiva quanto a indenizatória.Por sua vez, consigne-se a observância de todas as garantias constitucionais e processuais, revelando-se inclusive mais benéfico à ré embargante, uma vez que lhe confere o direito de apresentar defesa preliminar (art. 17, 7º, Lei nº. 8.429/92).Ademais, impossível pretender a alteração da decisão proferida por este Juízo via de embargos de declaração devendo eventual insurgência ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, prestados os devidos esclarecimentos adicionais supra, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada omissão, contradição, tampouco obscuridade, supríveis nesta via, e por estes motivos, mantenho a decisão de fls. 1076/1080 em todos os seus termos.Com relação ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 1093 para que permaneça no feito na qualidade de assistente dos réus, necessárias algumas considerações.Em princípio, a ação de improbidade administrativa se destina, exatamente, em proteger as entidades públicas contra atos que possam ser caracterizados como ímprobos, portanto, a ação se volta à proteção da Caixa Econômica Federal e não o oposto.Diante deste axioma, esclareça a Caixa Econômica Federal a sua pretensão de figurar, nos termos de seu

pedido, como assistente dos réus e não do Ministério Público Federal, conforme prevê expressamente a legislação (art. 17, 3º, da Lei nº. 8.429/92: Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar... 3o No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no 3o do art. 6o da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965 , c/c art. 6º, 3º, da Lei 4.717/65: 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente - grifo nosso), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008804-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a requerente sobre as alegações da requerida, em contestação de fls. 82/91, sobre a abusividade da cobrança no que tange à comissão de permanência estabelecida em valor muito superior à taxa mensal (fls. 86/87) e à ausência de desconto dos juros correspondentes às prestações vincendas.Intimem-se.

0021099-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GENILDO PEREIRA DE FREITAS
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusosInt.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0012816-37.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X GOLD ALFA SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Ciência à parte autora da juntada do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0032653-06.1999.403.6100 (1999.61.00.032653-4) - ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0015077-63.2000.403.6100 (2000.61.00.015077-1) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a alegação de fls. 321 de que os valores depositados devem ser convertidos em renda.Após, voltem conclusos.Int.

0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência à parte autora do alegado pela ré às fls. 576, para apresentação dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019835-65.2012.403.6100 - EDITORA SARANDI LTDA(SP174140 - SILVANA SETTE MANETTI E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDITORA SARANDI LTDA
Façam os autos conclusos para sentença.Int.

0010634-78.2014.403.6100 - ADEMIR GORDIANO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMIR GORDIANO, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida que ocasionou referidos apontamentos em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), requerendo, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Aduz o autor que a ré indicou seu nome aos órgãos de proteção ao crédito por dívida no valor de R$ 248,93,73, vencida e não paga em 25/03/2014, vinculada a contrato de nº 012140331250000. Alega, entretanto, que não possui qualquer cópia de contrato firmado com a ré, não sabendo dizer a que se refere o crédito apontado, já que, embora tenha mantido relações jurídicas com a ré anteriormente, não assumiu a obrigação delatada aos cadastros de inadimplentes.Sustenta a ilicitude do procedimento adotado pela instituição financeira, o que a obriga a ressarcir os prejuízos causados. Requer, além dos danos morais, a declaração de nulidade e/ou inexigilidade do contrato e da dívida reclamada, bem como a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/21). À fl. 25/26 o pedido de tutela restou indeferido.À fl. 32 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada, o Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos às fls. 39/48.Às fls. 68/69 a CEF informou o cumprimento da ordem judicial. Juntou outros documentos às fls. 53/70 e 71/75.Réplica às fls. 77/86.Sobre os documentos apresentados pela ré, o autor se manifestou às fls. 89/90.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso dos autos, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos cadastros restritivos. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma dívida inexistente, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Apesar de, no caso em tela, não haver cumulação de pedidos (dano moral e material), tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da dívida tida como indevida para a sua correta mensuração, haja vista que, acaso seja procedente o pedido da autora, ter-se-á também o reconhecimento da inexistência da dívida.Frise-se, no tocante aos danos morais, que seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (valor da dívida apontado).A respeito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL.

REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material,

não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997)Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), verifica-se sua excessividade em relação ao valor do débito tido como indevido (fls. 19), no montante de R$ 248,93 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração o valor da dívida, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em até duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R$ 497,86 (quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0013987-29.2014.403.6100 - KATIA CRISTINE FONSECA STEENBOCK(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0014077-37.2014.403.6100 - EDSON VIEIRA ALVES(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0017666-37.2014.403.6100 - MANOEL BENJAMIN PEREIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 48/158 pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0019542-27.2014.403.6100 - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Ciência à parte autora do alegado pela ré na contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0023750-93.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X JOSE CARNEIRO CAMPELO X NIRALDO DE JESUS FERREIRA X AMANDO BISPO DOS REIS(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.

0000214-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025737-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIA 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)
Ciência às partes dos calculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0009332-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007496-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X DULCIMAR DA SILVA DOMINE(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0015431-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X WALDOMIRO GARCIA DE CARVALHO
Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais, face a desistência requerida pela parte autora às fls. 37.Int.

0004953-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNILSON DOS SANTOS X JOSEFA DEISIANA ALVES DOS SANTOS
Esclareça a Caixa Econômica Federal a manifestação de fls. 50/51, tendo em vista a certidão de fls. 43.Requeira a parte autora o que for de direito, diligenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0010989-88.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VANUSA MARIA DA SILVA
Tendo decorrido as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023197-07.2014.403.6100 - VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
Tendo decorrido as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado de intimação, entreguem-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA
0003515-62.1997.403.6100 (97.0003515-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ZAILDA REIS DOS SANTOS X JAQSON MESSIAS DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0022340-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF005974 - ANTONIO GILVAN MELO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO X AFIF CURY X LEONOR CHOHFI CURY X CELIA CURY CHOHFI X CELSO AFIF CURY X ABRAHAO ZARZUR X ODETTE ABDALLA ZARZUR X CLAUDIO ZARZUR X DORA SILVIA ZARZUR X ELOISA ZARZUR CURY X ERNESTO ASSAD ABDALLA - ESPOLIO X MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO X EDITH MAHFUZ ABDALLA - INCAPAZ X ERNESTO ASSAD ABDALLA FILHO X SYLVIO WAGIH ABDALLA X LUCIENNE DIB CHOHFI
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre a juntada do mandado com diligência negativa da corré Eloisa Zarzur Cury juntado às fls. 216/217, diligenciando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar a petição de fls. 230/234.Int.

ALVARA JUDICIAL
0017925-32.2014.403.6100 - JUSTINO INACIO DOS SANTOS(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua petição de fls. 34/40, com a assinatura de seu subscritor, bem como para que regularize sua representação processual, apresentado instrumento de procuração.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0026162-02.2007.403.6100 (2007.61.00.026162-9) - LUIZ FELIPE PALOMEQUE CORIA X ROSANE TEREZINHA DUTRA CORIA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Apresente a parte AUTORA, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.407/408.Apresentados os documentos, dê-se ciência à RÉ e, após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0017484-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-55.2014.403.6100) ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HAMSI FILOSOF(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1- Preliminarmente, ciência à EMBARGADA acerca da petição e cálculos de fls.127/159, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.182/206 - Ciência à EMBARGANTE3- Manifeste-se a EMBARGANTE acerca da petição em relação aos bens oferecidos à penhora, acostada nos autos da ação principal em apenso (Ação de Execução nº 0001621-55.2014.403.6100) às fls.61/65.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026405-48.2004.403.6100 (2004.61.00.026405-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RISSO & ARCHANGELO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X WAGNER RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X VERA LUCIA ARCHANGELO RISSO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.1- Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (fls.243/249), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl.220, remetendo os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar DROGARIA RAMI DE JUNDIAÍ LTDA, no lugar de RISSO & ARCHANGELO LTDA..3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CS EF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos.nclusos. Int. e Cumpra-se.

0017900-97.2006.403.6100 (2006.61.00.017900-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FATIMA OLIMPIA VILELA DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X JOAO MARQUES DIAS(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl.398 - Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal, DETRAN e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 791, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 649 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.Int. e Cumpra-se.

0018540-03.2006.403.6100 (2006.61.00.018540-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN DA SILVA ORLANDINI X ANA LUCIA DALLA TORRE ORLANDINI

1- Preliminarmente, e diante do alegado pela EXEQUENTE à fl.212, expeça-se Carta Precatória para levantamento da penhora dos bens realizada às fls.205/208.2- Proceda-se a transferência dos valores penhorados online às fls.134/136 à disposição deste Juízo.3- Fl.212 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos Executados.4- Com as respostas, e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.5- Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, ficha cadastral registrada junto à JUCESP no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017439-91.2007.403.6100 (2007.61.00.017439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CLAUDIO DAS NEVES BRAGA X PEDRO CAETANO DA ROCHA

Fl.273 - Defiro o requerido.1- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum),

certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0020911-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020911-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMASOL COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA
1- Fl.228 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.2- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.3- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI
1- Fl.283 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0033091-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033091-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X IGUATEMI PECAS INDUSTRIAIS LTDA X MURILO FERREIRA DA PONTE X LAZARA REZENDE DE SOUZA
1- Fl.392 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da coexecutada LAZARA REZENDE DE SOUZA, CPF nº 072.575.728-01, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno, para início da contagem de prazo.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do Edital expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0014782-11.2009.403.6100 (2009.61.00.014782-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA X RAIMUNDO PESSOA DE ARAUJO X ADELAIDE EDLEY DE DEUS ARAUJO X ADILSON PESSOA DE ARAUJO
Fl.399 - Defiro o requerido.1- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0015997-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.1- Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo dos Executados em relação ao primeiro parágrafo do despacho de fl.217, dando-se normal prosseguimento do feito.2- Informe a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse nos bens penhorados às fls.85/88, diante dos leilões realizados (fls.134/135, 212/213, 253/254, 255/256 e 257/258, sem a presença de licitantes.2- Requeira, ainda, e em igual prazo, o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, pesquisas realizadas junto aos cartórios de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do

feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017706-92.2009.403.6100 (2009.61.00.017706-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS DA SILVA
Fl.98 - Defiro o requerido.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade do Executado.Coma resposta, dê-se ciência à EXEQUENTE para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, assim como ficha atualizada cadastrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017321-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO - ME X GERALDO PAIXAO DE LIMA FILHO
1- Fl.218 - Preliminarmente, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl.112, para deferir o requerido à fl.111.Expeçam-se Alvarás de Levantamento referente às guias de depósitos de fls.217 e 219/220.Para tanto, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Em igual prazo, esclareça, ainda, o pedido de realização de novo leilão dos bens móveis penhorados às fls.117/126, considerando o requerido à fl.211 (sobrestamento nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC), bem como a ausência de licitantes nos leilões já realizados às fls.157/158.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0017758-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X F FERNANDA & OLIVEIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP X FERNANDA FORTUNATO FERREIRA X SIMONE BARROS ALMEIDA
Fl.272 - Defiro o requerido.1- Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida através do sistema BACENJUD (fls.176/177), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009164-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.145/148, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, notadamente a EXEQUENTE em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o coexecutado GERALDO DE ASSIS GUIMARÃES JUNIOR deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.03, já que não possui advogado constituído nos autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0014580-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUSTAVO ZEDAN
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.131/132, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, notadamente a EXEQUENTE em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD,

apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o EXECUTADO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.02, já que não possui advogado constituído nos autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0015454-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR
1- Fl.211 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.4- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0021745-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JM3 IND E COM DE CONFECCOES LTDA X JAMAL MUSTAFA SALEH
1- Fl.211 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação dos EXECUTADOS, nos termos do art. 652 do CPC, devendo a EXEQUENTE diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.2- Intime-se a EXEQUENTE para retirar e diligenciar a publicação do EDITAL expedido, nos termos da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.3- Proceda a Secretaria e afixação do Edital no local de costume (átrio do Fórum), certificando, nos termos do art. 232, II do CPC.3- Publique-se o Edital no órgão oficial.Oportunamente, comprove a EXEQUENTE as publicações do Edital retirado.Int. e Cumpra-se.

0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)
Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.1- Nos termos do art. 214, 1º, do CPC, o peticionamento realizado às fls.74/80, assim como a oposição de Embargos à Execução demonstram a ciência inequívoca dos EXECUTADOS em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seus comparecimentos espontâneos. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro os Executados citados. 2- Regularize a coexecutada MARIAH BIJU COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. ME. sua representação processual, acostando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias.3- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, considerando, ainda, a oposição dos Embargos à Execução, os quais encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.4- Proceda a Secretaria a juntada aos autos de cópia da movimentação processual dos Embargos à Execução nº 0004451-62.2012.403.6100.5- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0002551-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCACAO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA
Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos à este Juízo.1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação com diligência negativa e apontamento de alienação fiduciária em relação ao bem móvel penhorado através do sistema RENAJUD, para requerer o que for de direito em relação ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao sistema INFOJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral atualizada registrada junto à JUCESP, no 10 (dez) dias.2- Em igual prazo, apresente, ainda, certidão atualizada do registro do imóvel objeto da matrícula nº 69.284, informando, diante do termo de penhora lavrado à fl.279, se houve a efetivação da penhora.3- Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução pelso Executados dentro do prazo.4- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019008-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ESTRELA DE MAGALHAES

CiÊncia às partes da resdistribuição dos presentes autos à este Juízo.Dado o lapso de tempo decorrido, informe a EXEQUENTE o andamento da Carta Precatória expedida à fl.96, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000439-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA BARRETO DE ALMEIDA
Reconsidero o tópico final do despacho de fl.53.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0004400-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO DA SILVA ROUPAS ME X FABIO DA SILVA
Fl.120 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto ao DETRAN e ficha cadastral registrada junto à JUCESP. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0005941-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCEU DONEDA X ELZA MEIRELES DONEDA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0007770-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCADINHO E ROTISSERIA OMEGA LTDA - EPP X JOSE CRISTIANO DE ORNELAS NORONHA X ELZA BAUSCHERT NORONHA
1- Tendo em vista as guias de depósitos acostada aos autos às fls.103/105, e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria e no prazo de 10 (dez) dias, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus.2- Em igual prazo, requeira ainda o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO
Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória às fls.53/93, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, recolhendo, ainda, as custas de diligências devidas na Justiça Estadual em caso de pedido de continuidade da diligência.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010075-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X WINNER IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0018332-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP X ARNALDO SOARES DA SILVA
Fl.166 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira a citação dos Executados por Edital. No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que diligencie o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0021848-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE SUCATAS E APARAS DE PAPEL PUPO 18 LTDA - ME X MARCELO MOURA X RENI MARTINEZ MOURA
Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da penhora requerida através do sistema BACENJUD (fls.100/102), requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0005364-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANPORT COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI X ADOLFO ALON WEISSMAN
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0011421-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J PERES IMOVEIS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X JOSE ANTONIO PERES
Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.70/72, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito, notadamente a EXEQUENTE em relação aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o coexecutado JOSÉ ANTONIO PERES deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.03, já que não possui advogado constituído nos autos.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

0018750-73.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LAURINDO GUIZZI
Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto, acostada aos autos às fls.22/24, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0019815-06.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIMARA CAPELOZI BANDEIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA - ME
Tendo em vista o alegado e requerido pela EXEQUENTE à fl.23, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo as partes comunicarem este Juízo quanto ao pagamento integral, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art. 794 do CPC.Em não havendo pagamento, caberá à EXEQUENTE informar este Juízo para continuidade da presente execução.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3963

MANDADO DE SEGURANCA
0020990-74.2010.403.6100 - CLESS COM/ DE COSMETICOS LTDA X AKUA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE COSMETICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
DECISÃO LIMINAR FLS. 80/81 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLESS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. E AKUA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE BARUERI-SP., tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que diz respeito à inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Afirmam, em síntese que, dentre suas atividades, praticam os fatos geradores da contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS, sendo que na base de cálculo das mencionadas contribuições incide imposto sobre circulação de mercadorias e serviços - ICMSAduzem que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da Cofins e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas dilações.Sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS sobre as bases de cálculo da Cofins e do PIS.Considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº. 18, que suspendeu todas as ações em curso que tinham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, em 15/10/2010 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 28).Em decisão de fls. 60/61 foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de Osasco, a qual suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região (fls. 65/68).Diante da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 74/76), designando este Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes neste feito, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar.É o suficiente para exame da liminar requerida.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.O fulcro da lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar tutela por meio do presente writ. O tema foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no dia 08/10/14 e por maioria de votos, deu provimento ao RE 240.785/MG, nos termos do voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 (DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A referida decisão restou assim ementada:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte, razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado.Desta forma, faço minhas as razões de decidir extraídas do voto do relator constantes do Informativo 437 do STF.Fundamentou o ilustre Ministro que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito.Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.O conceito de faturamento diz respeito à riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, se mostra injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.Este entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS.Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Para o regular andamento do presente feito, aguarde-se a decisão do conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.Intimem-se com urgência.

0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 125 1 - Tendo em vista a informação da Chefe do Setor Seguro Desemprego e Abono Salarial - SRTE/SP de fls. 121 (OFÍCIO 738/2014/SES/SEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP), encaminhamento de solicitação de análise à Coordenação Geral do Seguro Desemprego em Brasília para cumprimento da decisão de

fls. 116, intime-se por mandado a Autoridade Impetrada para que apresente nestes autos a resposta de Brasília, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Apresentada a resposta, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015692-62.2014.403.6100 - SPI-TI SISTEMAS DE INFORMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DESPACHO FLS. 99 Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 89/91), no prazo de 10 (dez) dias, notadamente sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Intime-se.

0019986-60.2014.403.6100 - BRANYL COMERCIO E INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 97 1 - Tendo em vista a certidão supra, cumpra a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a decisão de fls. 86/86 verso no que tange à regularização das contrafés e apresentação de nova petição inicial de acordo com o enunciado no item c da referida decisão. 2 - Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas. Intime-se.

0025346-73.2014.403.6100 - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO
DECISÃO INICIAL FLS. 70 Inicialmente, recebo a petição de fls. 65/69 como emenda à inicial. Anote-se.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0000299-63.2015.403.6100 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO LIMINAR FLS. 272/273 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos nº. 10880.921.677/2014-82, nº. 10880.921.678/2014-27, nº. 15374.723.479/2009-21 e nº. 10074.720.124/2012-47, com a consequente expedição da CND (CPD-EN), nos termos do art. 151, III e VI e 206 do CTN, do artigo 74, 11 da Lei nº. 9.430/96 e jurisprudência colacionada.Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que possui quatro apontamentos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal, referente aos processos administrativos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão do oferecimento de manifestação de inconformidade pendente de julgamento e de inclusão no Refis (da Copa e da Crise).Aponta que o periculum in mora encontra-se presente na impossibilidade de participação de licitações e concorrências promovidas por Órgãos da Administração Pública, do gozo de benefícios fiscais na importação de insumos de países estrangeiros, de contrair empréstimos junto a estabelecimentos bancários oficiais, celebrar contratos em sua área de atuação e/ou renovar os já ajustados (sobretudo com entes da administração pública direta e indireta).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/225). Custas a fl. 226 e 268.Após a distribuição da ação, o impetrante protocolizou petição às fls. 246/251 informando os andamentos atualizados dos quatro apontamentos indicados na inicial.Intimado a emendar a inicial, o impetrante se manifestou às fls. 255/268 e 270/271.É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 228/243, diante da diversidade de objetos. Passo ao exame do mérito.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que os processos administrativos de nºs. 10880.921.677/2014-82 e nº. 10880.921.678/2014-27 encontram-se com a suspensão da exigibilidade de seus débitos, tendo em vista a pendência de análise da manifestação de inconformidade apresentada pelo impetrante (fls. 67/129 e 248/249).Com relação aos débitos objeto dos procedimentos administrativos de nºs. 15374.723.479/2009-21 e nº. 10074.720.124/2012-47 referentes

a multa e juros, foram incluídos no parcelamento denominado Refis da Copa e Refis da Crise e, portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, sendo que o débito principal, aparentemente, encontra-se pago através de DARF (fls. 130/134 e 135/225)Diante disto, afigura-se injustificável a manutenção destes débitos na situação de Débitos/Pendências na Receita Federal, e, por consequência, a não emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, diante da suspensão da exigibilidade.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos (10880.921.677/2014-82, nº. 10880.921.678/2014-27, nº. 15374.723.479/2009-21 e nº. 10074.720.124/2012-47) não houver legitimidade para a sua recusa.Recebo as petições de fls. 255/268 e 270/271 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme indicado à fl. 256 e do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0000446-89.2015.403.6100 - NEXO INTERNATIONAL LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
DESPACHO FLS. 67 1 - Defiro novo prazo de 10 (dez) dias, para que a IMPETRANTE cumpra devidamente a decisão de fls. 63, sob pena de indeferimento da inicial, regularizando sua representação processual conforme determinado no item 1 a da decisão com apresentação de procuração com a qualificação do subscritor.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000765-57.2015.403.6100 - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E RJ102695 - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP
DESPACHO INICIAL FLS. 92 1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidade a ser sanada antes do prosseguimento do feito, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) emendar a inicial para o fim de indicar os endereços das autoridades coatoras e de seu representante judicial. b) apresentar cópias da petição de emenda a inicial para instrução das contrafés. 2 - Tendo em vista que esta ação foi proposta para evitar os efeitos da prescrição, conforme exposto às fls. 20 - item 4 - 4.1., tampouco há pedido de deferimento de liminar de acordo com os itens a e b - DO PEDIDO da petição inicial (fls. 21), dê-se normal prosseguimento ao feito.3 - Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades coatoras, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009 . 4 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3964

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0021973-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SAMUEL DE LIMA DE OLIVEIRA
Tendo em vista constar no relatório de bloqueio on line de veículo junto ao RENAJUD de fls. 94, a diligência quanto à pesquisa realizada pelo CPF do réu (fl. 94), bem como não mais o réu se apresentar como proprietário do veículo objeto dos autos (fl. 95), manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na busca apreensão do veículo no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 113 verso e o bloqueio on-line realizado pelo RENAJUD, às fls. 115/117, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

DEPOSITO
0010120-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 54 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, notadamente quanto a restrição ao veículo de fls. 51/53, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

MONITORIA
0032235-92.2004.403.6100 (2004.61.00.032235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS)
Fl. 223 - Tendo em vista não mais subsistirem contas bloqueadas nos autos, prejudicado o pedido de desbloqueio das contas de titularidade do executado. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópias simples que deverão ser fornecidas pela Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0029127-50.2007.403.6100 (2007.61.00.029127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIZELE FERREIRA CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X RUBENS CUNHA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL) X MARISA GOMES FERREIRA(SP165373 - LUÍS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL)
Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GIZELE FERREIRA CUNHA, RUBENS CUNHA E MARISA GOMES FERREIRA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R$ 147.519,59 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor acima apontado, atualizado até 31/08/2007. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/58. Atribui à causa o valor de 147.519,59 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos). Custas à fl. 59.Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.Devidamente citados (fls. 116 e 154), os réus constituíram advogado nos autos, deixando porém de apresentar embargos (142), limitando-se a requerer designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 129/130). Os réus regularizaram sua representação processual às fls. 169, 180 e 183.As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (fls. 187 e 212 e 222).Agravo retido interposto pela CEF às fls. 214/217. Contraminuta às fls. 219/220.Os réus requereram a exclusão de seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito (fl. 228 e 237/241), o que foi deferido por decisão proferida à fl. 242, que determinou a reabilitação de seus nomes até que ocorra o julgamento da ação. Interposto Agravo de Instrumento pela CEF às fls. 245/252.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES.O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, atualizado para agosto de 2007, no valor de R$ 147.519,59 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e nove centavos).O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Assim, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Os réus deixaram de apresentar embargos monitórios, limitando-se a requerer a designação de audiência de tentativa de conciliação.O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 -

recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 - que dispõe, no artigo 3º, sobre a competência para sua gestão, operação e administração de ativos e passivos, nos seguintes termos:Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Posto isso, no caso dos autos, têm-se que as partes firmaram em 08/11/1999 o contrato de financiamento estudantil de nº. 21.0236.185.0000011-87, com respectivos aditamentos em 2000, 2001, 2002, 2003, e 2004, onde se estipulou taxa efetiva de juros de 9% ao ano, equivalente a 0,72073% ao mês, com início de amortização no mês subsequente ao da conclusão do curso e saldo devedor dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, com prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o sistema Francês de Amortização - Tabela Price.Inicialmente, importante salientar que o contrato é uma das modalidades de fonte das obrigações. Forma-se, entretanto, por convergência da vontade das partes. Porém, os usos e costumes da sociedade moderna, tornaram o contrato uma espécie de instrumento automático e pré-produzido, o chamado contrato de adesão, sem que isso sirva, porém, de pretexto ao não cumprimento da obrigação pelo aderente.Os réus não foram compelidos a contratar, e se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram com os termos e condições do respectivo instrumento.Portanto, o contrato deve ser cumprido como foi estipulado (pacta sunt servanda), salvo se demonstrada efetiva nulidade, imprevisão e outras exceções previstas na legislação de modo taxativo. Caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse, ao seu próprio alvitre, alterá-lo de forma unilateral, ou simplesmente se conduzisse de modo a não cumpri-lo, sem que para isso houvesse a correspondente sanção. Outrossim, como é cediço, o mútuo é um contrato real pelo qual o mutuante transfere a propriedade de um bem fungível ao mutuário, que se obriga, após um determinado prazo, a restituir coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade. Dispõe o artigo 586 do Código Civil: O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Muito embora o mútuo possa ser gratuito ou oneroso, normalmente o contrato de financiamento estudantil, constituindo política de cunho social é denominando contrato de mútuo feneratício, tendo em vista a imposição de juros. Neste ponto, não obstante a ausência de embargos, necessária se faz a análise dos juros e prazo de amortização aplicados no caso em concreto. Primeiramente, sobre as regras a serem observadas para a obtenção do financiamento concedido com recursos do FIES, estipula o art. 5º da Lei 12.202/2010:Art. 5o Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4o desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do 1o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).(...)Art. 5º-A: As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. Portanto, quanto à amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do FIES, ao poder executivo foi outorgada tal competência, que recentemente alterou suas condições, por meio do Decreto nº 7.790, de 15 de agosto de 2012, estabelecendo, em seu art. 1º:Art. 1o A amortização de financiamento para custeio de cursos superiores não gratuitos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES terá início no décimo nono mês subsequente ao da conclusão do curso ou, antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, parcelando-se o saldo devedor em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ainda sobre o prazo de amortização, importante salientar que o Presidente do FIES, por meio da Resolução nº 3 de 20 de outubro de 2010, ao dispor sobre o alongamento do prazo de amortização, autorizou sua aplicação aos contratos de financiamento inadimplentes que atendam a determinadas condições, permitindo ainda a renegociação nos mesmos termos de contratos já em fase de execução judicial:Art. 2º O alongamento autorizado na forma do art. 1º aplica-se aos contratos de financiamento adimplentes ou inadimplentes que atenderem cumulativamente as seguintes condições:I. tenham sido assinados até o dia 14 de janeiro de 2010;II. estejam, à época do pedido de alongamento, nas fases de amortização I e II do financiamento;III. o valor da prestação seja superior a R$ 100,00 (cem reais);IV. a soma dos prazos das fases de amortização I e II do financiamento não seja igual ou superior a 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de 12 (doze) meses. 1º O valor da prestação dos contratos que se encontrarem na fase de amortização I, para fins do disposto no inciso III deste artigo, será obtido a partir de simulação realizada pelo Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). 2º A aferição das condições estabelecidas neste artigo e as simulações previstas nesta Resolução serão obtidas a partir de base de dados fornecida pela Caixa Econômica Federal (CAIXA).(...)Art. 6º Os contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial poderão participar da renegociação prevista nesta Resolução, mediante

acordo em juízo, cabendo ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos, na forma da Lei.Por sua vez, a fixação da taxa de juros foi delegada ao Conselho Monetário Nacional que, por meio da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010 do Banco Central do Brasil, assim estabeleceu:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Portanto, a nova taxa de juros de 3,40% a.a. incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados antes da entrada em vigor da referida resolução.Considerando que a análise do contrato está sob crivo judicial, sendo dado ao juízo incurcionar o exame dos juros cobrados, que a rigor, se apresenta como causa aparente do inadimplemento, como também do prazo de amortização desta dívida, que apresenta reflexos diretos na fixação do valor das prestações, e consequentemente, da possibilidade da parte de quitar o financiamento, é de se admitir que o Juízo, na solução da lide, estabeleça as condições e parâmetros para o cumprimento da obrigação.Assim, nos termos do art. 2º da Resolução nº 3.842 de 10 de março de 2010, considera-se legítima a aplicação, para o caso sub judice, da nova taxa de juros de 3,4% a.a. sobre o saldo devedor, que deverá, portanto, ser recalculado pela instituição financeira, e acrescido dos encargos de mora previstos contratualmente. Outrossim, também o prazo de amortização estendido deverá alcançar a obrigação aqui discutida, devendo o novo saldo devedor ser parcelado em período equivalente a até três vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado, acrescido de doze meses. Ressalte-se que, pela ancianidade do ajuizamento da ação, se poderia questionar deste prazo, inclusive ampliado, ter sido ultrapassado. Entretanto, impossível excluir o contrato objeto deste feito dessa ampliação, visto que constitui a forma através da qual o próprio poder público estabeleceu como a mais correta para efeito de amortização do financiamento, não se havendo de suprimir do réu uma vantagem que a lei estabeleceu por fato à que não deu ensejo.A lei recente presume-se sempre a mais justa em relação às leis anteriores, especialmente por levar em conta uma situação social e econômica atual. Portanto, dada a presunção de que os juros atuais e o prazo de financiamento ampliado é o mais adequado, não se vê razão em se pretender que os contratos anteriores já descumpridos por situações adversas do passado, neles se permaneça fazendo as mesmas exigências, desprezando os parâmetros da lei atual.Ademais, o contrato já assegura, como punição à inadimplência, a cobrança, para além dos juros atuais, do acréscimo de 2% correspondente à mora. À vista do exposto, assiste parcial razão à autora, uma vez que, tendo firmado com os réus contrato de abertura de crédito em referência (fls. 12/16) e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, o mesmo deverá ser recalculado, com a aplicação da nova taxa de juros de 3,4% a.a., e prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação supra. DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial e condenar os réus ao pagamento do principal traduzido na importância devida a partir da constituição da mora, com a incidência de juros de 3,4% ao ano e multa de 2% sobre o valor devido, cuja cobrança deverá ter prazo de amortização estendido, nos termos da fundamentação acima. Condeno ainda a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016732-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSCAR SALGUEIRO DA SILVA FILHO
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 108 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002764-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRIMALDO MANOEL DOS ANJOS(SP146496 - RICARDO ANTONIO CHIARIONI E SP132634 - MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 167 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, notadamente quanto ao agendamento de data para retirada do alvaráde levantamento, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0029993-39.1999.403.6100 (1999.61.00.029993-2) - IRACEMA DA SILVA(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Compareça o patrono da Caixa Econômica Federal em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado.Após, com a conta liquidada, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0010191-16.2003.403.6100 (2003.61.00.010191-8) - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença (fls. 270/272) em que se reconheceu aos autores o direito à cobertura residual pelo FCVS no contrato de financiamento habitacional objeto desta ação, e, por consequência, a quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca. Houve também a condenação das rés ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa atualizado. Houve a interposição de apelação pela CEF e pela União Federal (assistente simples), cujo provimento foi negado pelo E.TRF/3ª Região (fls. 321/328). ACEF opôs embargos de declaração em face do v. acórdão, os quais foram rejeitados em decisão de fls. 344/346, ocasião em que se condenou a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, cujo depósito foi realizado a fl. 362, no importe de R$ 3.337,41. Em seguida, a CEF interpôs Recurso Especial, cuja admissibilidade foi negada pelo E.TRF/3ª Região. Antes do trânsito em julgado, em 04.06.2012, os autores promoveram a execução provisória da sentença (Processo nº 0010021-29.2012.403.6100), requerendo a intimação apenas da CEF para pagamento do valor de R$ 33.850,23.Aos 29.10.2012 foi proferida sentença naqueles autos, com o seguinte dispositivo: Em razão dos expressos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 0011759-23.2010.403.6100, executada provisoriamente nestes autos, considero incorreto o valor apresentado pelos exequentes na inicial e FIXO como devido provisoriamente pela CEF, a título de honorários advocatícios, o valor de R$ 16.925,11, correspondente a 5% do valor atribuído à causa, conforme apontado na planilha de fl. 86.Ante o depósito judicial efetuado (fl. 103), no importe de R$ 33.850,23, dou como satisfeita a presente execução provisória, consistente no pagamento de verba honorária e, como consequência, JULGO-A EXTINTA, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o valor do depósito judicial de fl. 103 é superior ao devido, deverá ser restituído à CEF o valor excedente. Desta feita, determino a expedição de alvará em favor da CEF, para levantamento de 50% do depósito de fl.103. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento.Rejeito o pedido dos exequentes de certidão do trânsito em julgado da sentença, apresentado a pretexto de que a satisfação da obrigação é incompatível com o direito de recorrer, uma vez que nos presentes autos está sendo executada provisoriamente a sentença.Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, requeiram os exequentes na forma do artigo 475-0, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.Nos termos da referida sentença, foi expedido alvará em favor da CEF para levantamento de 50% do depósito efetuado nos autos da execução provisória, tendo o remanescente permanecido à disposição do Juízo.Em 10.09.2013 os autos da execução provisória foram remetidos ao arquivo.Com o trânsito em julgado e a baixa dos autos do E.TRF/3ª Região, em julho de 2014, os autores/exequentes apresentaram planilha de cálculo, indicando que o valor total do crédito exequendo seria de R$ 33.875,10. Requereram ainda: a) expedição de alvará para levantamento do valor que já se encontra à disposição do Juízo; b) intimação da EMGEA para pagamento de R$ 16.937,55; c) intimação das executadas para apresentação do termo de liberação da hipoteca.Intimadas, as executadas apresentaram petição conjunta, comprovante de depósito judicial da verba honorária no importe de R$ 42.337,56. Requereram prazo de 30 dias para emissão do termo de quitação, indicando que após o decurso deste os autores poderiam retirá-lo na agência de origem do contrato.Cientes, os exequentes manifestaram concordância com o valor depositado pela CEF (R$ 42.337,56) e requereram a expedição de alvará de levantamento.Em decisão de fl. 403, tendo em vista o saldo remanescente do depósito realizado nos autos da execução provisória, foi determinado às partes que se manifestassem sobre os depósitos realizados. Em petição de fl. 410 a CEF informou que o saldo remanescente do depósito judicial realizado nos autos da execução provisória deve ser levantado pela CEF, enquanto os autores/exequentes procederão ao levantamento dos valores depositados no bojo da presente ação, na qual se encontra o total da sucumbência incorrida pela CEF+EMGEA. Além disto, informou a realização de depósito judicial relativo a multa estipulada pelo v. acórdão de fls. 344/348, cujo saldo também deve ser levantado pelos autores/exequentes. É o relatório.Diante da apresentação pelos executados de comprovante de depósito judicial relativo à verba honorária devida (fl.399), com o qual concordaram os exequentes, de rigor a extinção da execução.No que se refere à condenação da CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão

da oposição de embargos protelatórios, verifica-se que o depósito judicial do valor correspondente foi efetuado antes mesmo do trânsito em julgado (fl. 362). Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução de honorários advocatícios e multa de embargos protelatórios e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento integral do valor depositado judicialmente no bojo da execução provisória (Processo nº 0010021-29.2012.403.6100 - fl.103), na agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 0265-005-000702113-8, em favor da CEF, em nome de seu advogado, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP nº 85.526, RG nº 5.690.149, CPF nº 433.674.378-91, com poderes para receber e dar quitação às fls. 407. Expeça-se alvará para levantamento integral dos valores depositados judicialmente no bojo desta ação, na agência da Caixa Econômica Federal, contas nº 0265-005-00709452-6 (fl. 399) e 1181-005-0004395-7 (fls. 362), em favor dos exequentes, com incidência de imposto de renda, em nome de sua advogada, Dra. Anne Cristina Robles Brandini, OAB/SP n.º 143.176, RG nº 21.859.609-1, CPF nº 102827688-58, com poderes para dar e receber quitação a fl. 20.Após o trânsito em julgado, compareçam os patronos das partes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que fazem jus, mediante apresentação de RG e CPF.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução provisória em apenso (Processo nº 0010021-29.2012.403.6100). Com a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014410-57.2012.403.6100 - BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIAO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
BRUNA FRANCIELE FRANCISCA SEBASTIÃO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, à compensação dos valores indevidamente pagos, em razão das regras de proteção ao consumidor, bem como seja declarada a nulidade da execução extrajudicial, com a conseqüente manutenção da autora no imóvel. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão do processo executório até decisão final, além do depósito judicial das parcelas vincendas, no montante que entende incontroverso.Afirma a autora, em síntese, que em 22/02/2011 adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel localizado na Rua Coronel José de Canavo Filho, nº. 18 - Jardim Egle - São Paulo/SP, com prazo de amortização de dívidas em 360 meses, pelo sistema de amortização denominado SAC.Aduz que o contrato firmado com a ré está em descompasso com os ditames da Lei 4.380/64, regramento que estabelece reajustes das prestações consoantes às normas de cunho social que presidem o programa governamental de moradia, resultando em desequilíbrio na relação obrigacional a ponto de tornar inexequível a avença nos moldes exigidos.Salienta que as irregularidades cometidas pela ré no cálculo da primeira parcela tem grande relevância, pois tudo o que foi incluído neste primeiro encargo mensal perdurou por todo o contrato, razão pela qual entende ser necessária a revisão do contrato de mútuo, com a exclusão da taxa de risco de crédito e de administração, em conformidade com o sistema de descapitalização de juros. Sustenta que a incidência das taxas de risco de crédito e de administração causam excessiva onerosidade contratual, sendo que inexiste qualquer amparo legal para sua exigência. Alegam a abusividade dos juros calculados de forma capitalizada e que devem ser adotados de forma simples, tendo em vista o fim social a que se destina o SFH e consequentemente, o contrato em questão.Ressalta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, por ser um contrato de adesão, permitindo-se a inversão do ônus da prova.Defende ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade da execução extrajudicial baseada no Decreto-lei nº. 70/66 por não respeitar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sustentando que tal decreto foi revogado pelo artigo 620 do Código de Processo Civil.Por fim, aduz a ilegalidade da cláusula de mandato.Junta procuração e documentos às fls. 42/58. Atribui à causa o valor de R$ 191.000,00. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 67.Junta certidão atualizada da matrícula do referido imóvel às fls. 69/72.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 73/74.A CEF apresentou contestação às fls. 85/124, com documentação às fls. 125/156, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência de conclusão lógica entre pedido e causa de pedir, e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o inadimplemento da autora acarretou o vencimento antecipado da dívida com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. No mérito, defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento habitacional. Sustenta a legalidade da alienação fiduciária utilizada como garantia em contratos vinculados ao SFH, já que previstos na Lei nº. 9.514/97, alegando ter cumprido todos os seus requisitos. Defende a legalidade do sistema SAC, defendendo a não comprovação da prática de anatocismo e de aplicação de taxa de juros acima da pactuada, sustentando, ainda. a legalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. Por fim, alega litigância de má-fé da autora ao referir-se à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos já que a autora não pagou sequer uma parcela das prestações que se obrigou.Intimada, a autora deixou de se manifestar (fl. 157vº) e a ré manifestou-se requerendo o julgamento antecipado do feito (fls. 159). Às fls. 162/202 a CEF juntou aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, em razão das regras de proteção ao consumidor, além da anulação do procedimento de execução extrajudicial adotado. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que a petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. No que se refere à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido há de ser também rejeitada, uma vez que, não obstante a consolidação da propriedade do imóvel, o feito cinge-se também em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Ademais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminada no artigo 17 do Código de Processo Civil, posto que ausente prova inequívoca de dolo, não havendo como impor ao litigante a condenação pretendida pela parte ré que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo.Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.A parte autora firmou com a ré, em 22/02/2011, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas.Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de eqüidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de eqüidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de eqüidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pela autora, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade.Anatocismo - Capitalização de JurosNo tocante à capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os

valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.Taxa de Administração e de Risco de CréditoNo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que a cobrança de tais acessórios encontra suporte na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Portanto, ausente qualquer comprovação de violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade, não resta razão plausível para que tais cláusulas sejam consideradas nulas. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES PELO PES. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR PELO FCVS. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. LEGALIDADE DE ADOÇÃO DA TABELA PRICE NA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE ACESSÓRIOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TRC. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. 2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 3. Ausência de amparo legal para reajuste das prestações por sistema diverso do pactuado ou cláusulas não estabelecidas, impossibilitando cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS sem interesse da instituição bancária ou alteração do contrato. Princípio pacta sunt servanda. 4. Legalidade na adoção da Tabela PRICE na condição de sistema de Amortização da Dívida objeto deste contrato de mútuo habitacional. Somente a demonstração inequívoca por parte dos mutuários de que a Tabela PRICE foi responsável por capitalizar juros é que determina sua revisão. Não há indícios de que a Tabela PRICE onerou demasiadamente os mutuários no cumprimento do contrato. 5. Pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação 6. A cobrança de acessórios tais como taxa de administração e de risco de crédito têm suportes na Lei n 8.036/1990, no Decreto n 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não havendo razão plausível para que suas cláusulas sejam consideradas nulas. 7. O disposto no art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64 não configura limitação dos juros a serem fixados aos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 8. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 9. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AC 00023520320044036100- APELAÇÃO CÍVEL - 1350622 - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - TRF 3 - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AMORTIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional: 2. A correção do saldo devedor antes da amortização é correta, justifica-se tal procedimento em razão da defasagem gerada pela diferença de um mês entre a tomada do financiamento e o pagamento da primeira prestação. 3. A aquisição de seguro é obrigatória para financiamentos imobiliários, porém a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. (Súmula 473 do STJ: O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a

instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.) 4. Não existe ilegalidade ou abuso na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, desde que haja previsão contratual para sua incidência: 5. Diante da existência de prestações vencidas e não pagas não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito. 6. No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 7. Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. . 8. o valor exigido pelo credor. Nesse sentido é o entendimento pacificado pela Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a ementa que segue: 9. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00000423020054036119AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359960 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF3 - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014)Do mesmo modo, não se verifica qualquer ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade da cláusula que prevê a obrigatoriedade de pagamento de eventual saldo residual, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).Execução ExtrajudicialNo caso em concreto, requer a parte autora o reconhecimento da

inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. Entretanto, nos termos da cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária), de modo que desprovido de elementos fáticos tal parte do pedido.Nada obstante o acima observado, ressalte-se que nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF, que seguiu os termos contratuais e legais. Portanto, da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pela autora ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do procedimento adotado e ilegalidade de cláusulas contratuais, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez da execução extrajudicial levada a efeito.Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, CONDENO a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0016550-30.2013.403.6100 - NEWTON LUIZ PORCHIA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) Vistos, etc.NEWTON LUIZ PORCHIA devidamente qualificado nos autos propõe a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a implementar nos seus vencimentos a Gratificação de Desempenho- GDAPMP desde a edição da Lei nº 11.907/2009 e demais alterações nas mesmas condições pagas aos servidores em atividade, com reflexos sobre o 13º salário, acrescido de juros de mora de 0,6% ao mês a contar da citação e correção monetária das parcelas não

prescritas.Informa que é perito médico previdenciário e que tem recebido as gratificações de desempenho de atividade em valor menor que aquelas pagas aos servidores da ativa.Aduz que em virtude de decisão favorável do Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como para inativos, devem ser iguais com base no princípio da isonomia insculpido no parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003.Ressalta que em que pese a referida Sumula mencionar apenas a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados pensionistas.Afirma, além do mais, que a Advocacia Geral da União editou a Súmula 49 em 19/04/2010 cujo enunciado aduz que a regra de transição que estabelece o percentual de 80% do valor máximo da GDPGTAS a ser pago aos servidores ativos deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas até a regulamentação da mencionada gratificação.Discorre sobre a evolução da GDATA e seu pagamento aos servidores ativos, aposentados e pensionistas.Junta procuração e documentos às fls. 14/43. Atribui à causa o valor de R$ 42.605,54 (quarenta e dois mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 47.Citado, o réu apresentou contestação, com documentos, às fls. 50/68, arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição, e, no mérito propriamente dito, sustentou que os servidores da ativa estão percebendo na forma do artigo 46, parágrafo 3º da Lei 11.907/2009, de modo que a GDAPMP não pode ser considerada de cunho genérico, pois o recebimento leva em conta a efetiva avaliação de desempenho para a extinta GDAMP. Ressalva que os servidores da ativa estão percebendo conforme sua última avaliação e, portanto, de forma variável e não uniforme, razão pela qual improcede o pedido do autor de concessão de equivalência com os servidores da ativa. Sustenta, por fim, a impossibilidade do Poder Judiciário em conceder ou aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme Súmula nº 339 do STF. Réplica às fls. 71/79.Por despacho proferido à fl. 84, e em razão da decisão proferida nos autos do incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita de nº 0019601-49.2013.403.6100 (fls. 89/92), determinou-se ao autor o recolhimento das custas iniciais, o que foi cumprido à fls. 86.O feito foi redistribuído a este Juízo, em cumprimento ao Provimento nº 405/2014.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, afasto a arguição de prescrição suscitada pela ré, tendo em vista que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só ocorre em relação às parcelas vencidas e anteriores a cinco anos da propositura da ação, conforme Súmula nº 85 do STJ.Passo a examinar o mérito propriamente dito.Pleiteia o autor o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho (GDAMP) desde a edição da Lei nº 11.907/2009 nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos.Alega, neste sentido, que, enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro labore faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas. A GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial foi instituída pelo artigo 11 da Lei nº 10.876 /04, sendo devida aos servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação.Como o decreto regulamentador foi publicado somente em 2006, até aquela data a GDAMP foi paga em percentual fixo correspondente a 25% do vencimento básico de cada servidor, como determinou o artigo 16 daquele diploma legal:Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. Parágrafo 1º - Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. Parágrafo 2º- O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Parágrafo 3º- O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas que fazem jus à GDAMP.Assim, até a publicação do Decreto nº 5.700 em 14.02.2006 a GDAMP ostentava nítido caráter genérico, vez que pagas em percentual fixo do vencimento básico de cada servidor. Já a GDAPMP foi instituída pelo artigo 38, da Lei nº 11.907/09, sendo devida aos mesmos servidores que faziam jus ao recebimento da GDAP:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.Assim, o cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios devem ser fixados em decreto regulamentador. Todavia, enquanto não publicado o ato do Poder Executivo, o desempenho individual do servidor tem como base a última avaliação de desempenho para fins de recebimento da GDAPMP, como previu o artigo 46 da Lei nº 11.907 /09:Art. 46 . Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS.

3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. A primeira leitura do artigo 46 leva à conclusão de que, diversamente da GDAMP, a GDAPMP não ostentou caráter genérico, pois ainda que não fixados os critérios de avaliação por Decreto regulamentador, o legislador determinou a aplicação da última avaliação individual realizada para fins de percepção da GDAMP. Assim, a Lei nº 11.907/2009 reforça o caráter pro labore faciendo da GDAPMP, fixando expressamente em seu artigo 50 a forma de extensão deste benefício aos servidores inativos, nos seguintes termos:Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; eIII - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAMP, por se ter sido nomeado após a publicação da Lei nº 11.907/09 e outros, ainda, deixaram de ser avaliados por encontrarem-se afastados do cargo por ocasião da publicação do Decreto nº 5.700/06 que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAMP. Para situações como essa o legislador determinou o pagamento da GDAPMP em valor fixo correspondente a 80 pontos, verbis:Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado, seja por encontrar-se afastado, fazia jus ao recebimento em valor fixo, de modo que, levando-se em conta que os servidores inativos e pensionistas também não dispunham de condições de serem avaliados, é certo dizer que inexiste nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho. Deste modo, é de se considerar que a estes caberia a gratificação em idêntico percentual, e não como fixado na lei, com percentuais diferenciados. Registre-se, por oportuno, que o autor foi aposentado em 09/11/1993 (fl. 66), ou seja, antes da instituição das gratificações de desempenho GDAMP e GDAPMP, não sendo submetido à avaliação de desempenho da GDAMP cujos critérios foram fixados somente em 2006 pelo Decreto nº 5.700.Assim, levando-se em conta que o artigo 45 da Lei nº 11.907/09 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho, sendo este o mesmo fundamento que se aplica ao pagamento da gratificação de forma diferenciada aos inativos, estes fazem jus, portanto, ao recebimento das gratificações GDAMP e GDAPMP em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período em que ainda não se operou a prescrição.Neste sentido, transcrevo o julgado:ADMINISTRATIVO. GDAMP. GDAPMP. PERCEPÇÃO PELOS INATIVOS EM PARIDADE COM OS SERVIDORES DA ATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Aposentada que busca perceber a GDAMP (Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial) e a GDAPMP (Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária), instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, na mesma forma em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. Nas situações que envolvam prestações de trato sucessivo, a prescrição alcança, apenas, as parcelas anteriores ao lustro que antecedeu a data da propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85/STJ. Ação proposta em 13/05/2010. Prescrição que atinge as parcelas anteriores a 13/05/2005. 3. A GDAMP foi instituída como vantagem remuneratória devida aos servidores em atividade, tendo por base o desempenho institucional e individual de cada um deles, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. 4. Ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40 , parágrafo 8º , da CF/88 , c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. 5. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700 /2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da

vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em tratamento desigual entre servidores ativos, inativos e pensionistas. 6. A GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). 7. Não obstante se pudesse entender que não seria o caso de prevalecer a regra da paridade, para fins de pagamento da GDAPMP aos inativos, já que o seu pagamento sempre esteve atrelado à produtividade do servidor, deve-se ter em conta que o art. 45 , da Lei nº 11.907 /2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. 8. A Lei nº 11.907 /2009 estabeleceu que aos servidores ativos não-avaliados seria cabível uma determinada pontuação; e aos servidores inativos e pensionistas, os quais também não dispunham de condições de serem avaliados, caberia a gratificação em percentual diferenciado. 9. Se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado aquele fundamento. 10. A GDAPMP deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, da mesma forma em que é paga aos servidores em atividade não-avaliados, ou seja, em 80 (oitenta) pontos - art. 45 , da Lei nº 11.907 /2009. 11. Apelação provida, em parte, para reconhecer à Autora/Recorrente o direito à percepção da GDAMP, em paridade de condições com os servidores em atividade, no período de 13/05/2005 a 1º.06.2006; e da GDAPMP, em 80 (oitenta) pontos, como conferida aos servidores ativos não-avaliados (art. 45, da Lei nº 11.907 /2009). 12. Quando do pagamento das parcelas pretéritas devem ser compensados os valores já pagos na via administrativa a título das referidas vantagens. 13. Parcelas em atraso que devem ser pagas com a incidência de correção monetária, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.960 /09, quando então deverá ser observado o que dispõe este último diploma legal. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R$ 1.000,00 (mil reais) - art. 20 , parágrafo 4º , do CPC (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 00028470620104058000, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE 03/05/2011).DISPOSITIVOIsto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para condenar o réu ao pagamento da gratificação de desempenho GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho (80 pontos), com os respectivos reflexos na gratificação natalina, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observada a prescrição quinquenal.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência mínima do autor, e, nos termos do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa.P.R.I.

0019745-23.2013.403.6100 - WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Vistos, etc.WANDERSON DOS SANTOS CONCEIÇÃO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando a declaração de inexistência de dívida no valor de R$ 5.255,30 com o cancelamento definitivo das anotações nos bancos de dados: SCPC, SERASA CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA.Aduz o autor, em síntese, que a ré procedeu ao apontamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos nos valores: R$ 344,68 R$ 110,79 e R$ 4.799,83 totalizando a importância de R$ 5.255,30.Alega que, embora tenha mantido relações jurídicas com a ré, não assumiu as obrigações constantes nos respectivos cadastros.Sustenta que a inscrição indevida vem causando danos morais e transtornos emocionais, frustrações e sentimentos de desonra. Sugere o valor de R$ 45.000,00 correspondentes a indenização pelos danos morais.Junta procuração e documentos (fls. 06/21). Atribui à causa o valor de R$ 56.650,04 (cinquenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e quatro centavos). Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 25.O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 25/25,vº.A CEF apresentou contestação às fls. 32/33 alegando a existência de outras restrições cadastrais registradas em nome do autor (empresas de telefonia, lojas de departamento e supermercados) não podendo ser imputada à CEF a responsabilidade pela inclusão em cadastros restritivos de crédito.Afirma que o autor possui contrato com a CEF para abertura de conta (CC 22349-5) e contratação de crédito (Valor Original Contratado de R$ 4.500,00, n. 2899.168.00000002-80).Alega, na hipótese remota, de ser o autor vítima de estelionato informa que os funcionários da CEF não são especializados na verificação da autenticidade de documentos e nem podem negar-se a aceitá-los quando aparentam autênticos.Alega não ter ocorrido qualquer erro ou negligência por parte da CEF ao proceder à abertura da conta corrente no nome do autor.Afasta o pedido de reparação civil alegando a inexistência de dano moral pois não houve comprovação do efetivo prejuízo sofrido pelo autor bem como considerou o valor sugerido pelo autor excessivo argumentando que, em outros casos em que houve comprovado prejuízo da parte com a inscrição indevida de seu nome no cadastro de proteção ao crédito o montante apurado a título de indenização por dano moral variou entre R$ 300,00 e R$ 800,00.Devidamente intimado para a réplica

(fl.49), o autor requereu devolução do prazo diante da redistribuição dos autos para a 24ª Vara Cível Federal (fl. 51), sendo deferido (fl.54). No entanto, o autor não se manifestou conforme certidão de fl.54.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de inexistência de dívida, com a baixa dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito bem como o pagamento de indenização por danos morais. Primeiramente, há que se definir, por relevante, no sentido do ônus da prova, se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor, estatuído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990.Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final....Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasAssim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.Destaca-se o seguinte julgado:O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465).O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos.Outrossim, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.No caso dos autos, o ônus da prova recai, por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, a legitimidade da cobrança e dos valores cobrados.Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por impor ao fornecedor do serviço, que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção de seus alegados interesses por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes.O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado verificado.Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência de defeito na prestação do serviço, conforme estabelece o Art.14, 3º do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Posto isso, da análise dos autos, contata-se que a CEF, na sua contestação, não se incumbiu de comprovar a existência dos contratos firmados com o autor uma vez que em nenhum dos documentos juntados às fls. 39/42 consta a assinatura do autor. Tratam-se, na verdade, de extratos contendo dados dos contratos emitidos unilateralmente pela CEF.Saliente-se que, com os documentos trazidos pela CEF a fim de comprovar a existência dos contratos cujos débitos foram levados a apontamento nos órgãos de proteção ao consumidor, não há nem como provar a falsidade ou não da assinatura do autor, o que afasta a própria alegação da CEF de inexistência de culpa na hipótese de estelionato.Quanto ao dano moral, há que reconhecê-lo presente no encaminhamento dos apontamentos de restrição ao crédito do autor, no entanto, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo.Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.Neste contexto, fixo os danos morais em valor correspondente ao do saque apontado como indevido (R$ 5.255,30), por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos. DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexigível a dívida cobrada pela CEF no valor total de R$ 5.255,30 proveniente dos contratos nºs 070028991680000, 080000000000022, e 518767185122724 (fls. 18/19);2) condenar a CEF ao pagamento do valor de R$ 5.255,30 (cinco mil duzentos e cinquenta e cinco

reais), a título de danos morais, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento - Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 03 agosto de 2013, data do primeiro apontamento indevido (fl. 18), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;3) determinar à CEF que promova o cancelamento dos apontamentos de fls. 18/19;Custas ex lege.Condeno a ré, Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à condenação por danos morais (R$ 5.255,30) que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019903-78.2013.403.6100 - ROBERTO DE BRITTO(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.ROBERTO DE BRITTO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da prescrição, declarando-se por consequência a inexigibilidade da dívida do contrato de financiamento imobiliário de nº 999801051022 e o imediato cancelamento da hipoteca junto às matrículas de nº 56.891 e 56.892, com expedição de ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis.Aduz a parte autora que adquiriu imóvel por compra em 29.08.1986, assumindo a partir da parcela vencida em 30/09/1986 133 parcelas do financiamento imobiliário celebrado originalmente em 30/09/1982, com o Banco Bamerindus, tendo por objeto imóvel situado à Rua Irineu, nº 285, Apto 64, com registro no 14º Cartório de Registro de Imóveis.Alega que por dificuldades financeiras deixou de adimplir o contrato a partir de 30/11/1995, estando todas as demais parcelas posteriores também vencidas, datando a última de 30/09/1997, não havendo, desde então, qualquer notificação para pagamento, protesto ou qualquer outra causa de interrupção da prescrição, a qual se operou a seu favor, não mais podendo lhe ser exigido o crédito devido, nos termos do art. 206, 5º do Código Civil de 2002.Ressalta que do vencimento da última parcela até a vigência do novo Código Civil não transcorreu mais da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto pelo artigo 177 do antigo Código Civil de 1916, motivo pelo qual se aplica o prazo do novo Código Civil.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/41). Atribuído à causa o valor de R$ 129.483,24 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Custas à fl. 42.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos às fls. 58/67, defendendo a inocorrência da prescrição, tendo em vista que pela aplicação da regra de transição do artigo 2028 do novo Código Civil, já que não havia transcorrido metade do prazo de 20 anos previsto pelo CC/16 até a sua entrada em vigor, o prazo de 10 anos do artigo 205 caput deve ser contado por inteiro a partir de sua vigência, com término, portanto, em 11/01/2013.Alega, dessa forma, que a notificação extrajudicial movida pelo autor em 2010, em que assume a existência da dívida e confessa estar sendo cobrado, desconstitui a prescrição, por força da excludente interruptiva de prescrição, nos termos do art. 199, inciso I, cc. art. 202, inciso VI do CC.Apresenta planilha atualizada do valor devido, juntada às fls. 56/57.Réplica às fls. 69/71.A tentativa de conciliação restou infrutífera fls. 75/77.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação Ordinária visando o reconhecimento da prescrição, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade da dívida do contrato de financiamento imobiliário de nº 999801051022- e o imediato cancelamento da hipoteca junto às matrículas de nº 56.891 e 56.892. No caso dos autos, em 29/08/1986 a parte autora adquiriu o imóvel sito à Rua Irineu, nº 285, Apto 64, assumindo a dívida existente do contrato de financiamento de nº 999801051022-0, para pagamento em 133 parcelas mensais e consecutivas, com o vencimento da primeira em 30/09/1986 (fls. 11 e ss). Oportuno observar que o contrato original foi firmado em 1982 para pagamento de 180 prestações, tendo havido emprego do valor do FGTS do vendedor, com taxa de juros mensal nominal de 10%a.a. e efetiva de 10,471%a.a., no sistema SAM de amortização, com previsão de reajuste a cada 12 meses, e previsão de contribuição do FCVS.Outrossim, conforme planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 29/41, o autor tornou-se inadimplente em 30/11/1995, sendo que a última parcela devida, nos termos do contrato, deu-se em 30/09/1997.Yussef Said Cahali , discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descura o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo.No âmbito do E. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. Considerando que, no caso em tela, a data de vencimento da última parcela contratada se deu 30/09/1997 (fl. 40), o prazo de prescrição para sua cobrança, à luz do Código Civil de 1916, era de 20 anos.Contudo, tal prazo prescricional não se aplica no caso dos autos, uma vez que o Novo Código Civil, com vigência a partir de 10 de janeiro de 2003, ao disciplinar a contagem dos prazos que estavam transcorrendo quando da sua entrada em vigor, e que acabaram sendo reduzidos, como aconteceu

com os prazos prescricionais, estabeleceu o seguinte em seu art. 2028, in verbis:Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Dessa forma, não havendo transcorrido metade do prazo prescricional das ações pessoais, qual seja, o prazo de 10 (dez) anos, haja vista que o termo inicial da contagem se deu em 1997 e o Novo Código Civil entrou em vigor em 10 de janeiro de 2003, deverá se aplicar ao caso em concreto, o novo prazo prescricional previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Novo Código Civil de 2002, que dispõe in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º. Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, para eventual cobrança de dívida liquida constante em instrumento particular, no caso, o Contrato de Financiamento Imobiliário nº 999801051022-0, a autora deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir da entrada em vigor do novo código, em 11/01/2003, conforme entendimento do Enunciado 299 do CJF. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que tenha a CEF iniciado qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da dívida, de modo que, ao permanecer inerte, operou-se a prescrição, com o fim do lapso temporal para cobrança da dívida em 11/01/2008. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. MÚTUO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. 1. A Prescrição, sendo matéria de ordem pública, pode e deve ser examinada de ofício pelo Juiz. 2. No âmbito do eg. STJ é assente o entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida do SFH, subsiste inalterado o termo inicial da prescrição, que é o dia do vencimento da última parcela contratada. 3. Hipótese em que não cabe falar em prescrição, eis que se trata de contrato de financiamento habitacional, assinado em 26/08/1986, sendo a liquidação do financiamento estipulada para 192 (cento e noventa e duas) parcelas, com início do prazo prescricional em 17/09/2002, quando venceu a última parcela do contrato. 4. Entretanto, ante a novação da dívida em 29/02/2000, com o prazo de pagamento em 30 meses, com a data de vencimento da ultima parcela em 29/08/2002, a partir da qual teve início o prazo prescricional. Dessa forma, há de se aplicar o lapso prescricional de 05 anos, a partir de entrada em vigor do novo código, dia 11/01/2003. Assim sendo, o lapso temporal para cobrança da dívida teve seu fim em 11/01/2008. 5. Contudo, os procedimentos executórios só começaram no ano de março de 2008, quando já ocorrera a prescrição para cobrança das parcelas em atraso. 6. Apelação não provida. AC 200983000029133AC - Apelação Civel - 522333 - Desembargador Federal Marcelo Navarro - TRF 5 - 3ª Turma - DJE - Data::11/04/2013)Deste modo, de rigor a procedência da demanda, inclusive para se determinar o levantamento da hipoteca dada para garantia da dívida oriunda do contrato objeto destes autos, lançada no R.2 da Matrícula do Imóvel nº 56.891 e 56.892 do 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição do fundo de direito da ré para a cobrança dos valores devidos em decorrência da inadimplência do contrato de nº 999801051022, dando-se por quitada a dívida, com a respectiva liberação da hipoteca do imóvel. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Expeça-se ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, para as providências cabíveis quanto ao levantamento da hipoteca.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019986-94.2013.403.6100 - RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS X MONICA BORBA DE PAULA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAFAEL RODRIGUES DE PAULA SANTOS E MONICA BORBA DE PAULA SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leiloes levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a suspensão ou anulação do leilão designado para o dia 06/11/2013, até decisão final destes autos.Afirmam os autores, em síntese, que em 17/11/2009, por meio do contrato de n102704156469, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação SFH, obtiveram financiamento para a compra de imóvel residencial no valor de R$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), localizado na Rua Abaitarã, n 165, Jardim Gondolo (matrícula n 39.948, do 17 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP).Informam que efetuaram o pagamento de R$18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) com recursos próprios, e, por consequência, foi efetivamente financiado o montante de R$ 168.100,00 (cento e sessenta e oito mil e cem reais) para amortização no prazo de 360 meses, com o vencimento do primeiro encargo mensal em 17/12/2009. Asseveram ter alienado fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida, porém, no decorrer do financiamento, enfrentaram diversas dificuldades, restando inadimplentes. Afirmam que a CEF

promoveu a execução do contrato, o que culminou na consolidação da propriedade, e que pretende alienar o imóvel a terceiro por meio de leilão a ser realizado aos 06 de novembro de 2013. Fundamentando sua pretensão, sustentam que a execução prevista na Lei nº 9.514/97 é uma forma violenta de execução extrajudicial, incompatível com os princípios do contraditório e do devido processo legal, insurgindo-se ainda contra a cobrança de juros capitalizados.Juntam procuração e documentos às fls.22/76. Atribui à causa o valor de 168.100,00 (cento e sessenta e oito mil e cem reais). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 97/98. Interposto Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 101/111), ao qual foi negado seguimento (fls. 112/114).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com documentos, às fls. 118/146, alegando, em preliminar, o descabimento da antecipação da tutela. No mérito, defende a total improcedência da ação, diante da legalidade das cláusulas contratuais e a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos da Lei 9.514/97, com a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal, diante do inadimplemento dos autores, que foram devidamente notificados para purgarem a mora, mantendo-se inertes. Réplica às fls. 148/161.Às fls. 174/178, os autores interpuseram Agravo Retido do despacho de fls. 173, que indeferiu o pedido de produção de prova contábil. Contraminuta às fls. 186/193. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial e consequentemente, de todos seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, quais sejam, os leiloes levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de registro de Imóveis competente, insurgindo-se ainda os autores contra a cobrança de juros capitalizados.Superada a preliminar de mérito arguida pela ré, tendo em vista que o pedido de tutela antecipada restou indeferido.Passo ao exame do mérito.A parte autora firmou com a ré, em 17/11/2009, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com a cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização

por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n º 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)No caso dos autos, consigne-se que, ao contrário do alegado pela parte autora, não há qualquer irregularidade que macule o procedimento de execução extrajudicial realizado pela CEF. Com efeito, de acordo os documentos de fls. 142/144, os autores, devedores fiduciantes, foram constituídos em mora, por meio de intimação pessoal procedida pelo Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Note-se que, nos termos do 3º do referido artigo, a referida intimação far-se-á (...) pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. Em seguida, nos termos do 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo em vista o decurso do prazo sem purgação da mora, foi promovida a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário sendo, como anteriormente visto, desnecessária notificação do devedor fiduciante acerca do leilão extrajudicial.Nesse sentido, confira-se:EMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da divida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento.(TRF - PROC: 2007.03.00.002679-0 AG 289645 -SAO PAULO/SP, 1ª Turma, REL. DES. LUIZ STEFANINI, 18:03:2008)Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelos autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Lei 9.514/97, o qual por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Anatocismo - Capitalização de JurosNo tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui

mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.Ainda, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, consigne-se que a Lei Ordinária nº. 9.514 de 1997, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais da Lei nº. 9.514 de 1997.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro Imobiliário. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.Assim sendo, afastando-se a alegação de ilegalidade de cláusulas contratuais, bem como de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, sendo de rigor a improcedência da demanda.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60.As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023005-11.2013.403.6100 - LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte autora de fls. 565/578 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005259-96.2014.403.6100 - DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIAMANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e terço constitucional de férias, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno; feriados e folgas trabalhados, valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e como tal, contribui, nos termos do art. 22 I e II da Lei 8.2012/91, com a contribuição de 20% incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados.Aduz que nem todas as verbas recebidas pelos empregados ou prestadores de serviços integram o salário de contribuição, dentre as quais as verbas de natureza indenizatória ou eventual, as decorrentes de benefícios sociais ou aquelas expressamente desvinculadas do salário, tais como as verbas acima referidas, que tem finalidade de reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado ou trabalhador avulso em prol do trabalho, não tendo caráter de contraprestação.Juntou instrumento de procuração e documentos às fls. 51/157, atribuindo à ação o valor de R$ 43.593,24 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos). Custas à fl. 158. Apresentou novos documentos às fls. 165/178, recebidos como aditamento à inicial (fl. 179).Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 182/194, sustentando,

em síntese, a natureza salarial das verbas mencionadas na inicial, concluindo que as parcelas pagas pela autora a seus empregados a título de contribuição previdenciária estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária instituída pelo inciso I do artigo 22, cc. Artigo 28, ambos da Lei 8.212/91, pelo que, pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 198/209.Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de novas provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e terço constitucional de férias, auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento, salário maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno; feriados e folgas trabalhados, valores pagos a título de quebra de caixa e manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado aos empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas a prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.Dentro desse universo, busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.Haja vista a China atualmente.Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99.Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22:Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos

habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.A Constituição Federal reza no artigo 201, 11:Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 11-Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Inicialmente, quanto ao adicional de um terço de férias (terço constitucional), a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.No que tange às

férias usufruídas, ressalvado ponto de vista pessoal, inclino-me ao recente entendimento do C. STJ, que, no julgamento do Resp. nº 1322945, decidiu pela natureza indenizatória das férias gozadas, enquanto prestação principal do terço constitucional, este já reconhecido como de caráter indenizatório, devendo ambas as verbas possuir a mesma natureza jurídica, não sendo devida, portanto, contribuição previdenciária sobre elas: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 132294, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 1ª Seção, DJE Data:08/03/2013 - grifo nosso).Referido julgado também se manifestou sobre o salário-maternidade, atribuindo-lhe igualmente caráter indenizatório, ante a ausência de prestação efetiva de serviço, razão pela qual, do mesmo modo, revejo meu posicionamento anterior para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre tal verba. Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença ou auxílio-acidente, também não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, e conservam nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54.Por sua vez, a Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;(...)Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE

CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e às horas extras.No que tange ao auxílio de manutenção de uniforme é clara sua natureza salarial, uma vez que paga habitualmente, havendo, inclusive, determinação na convenção coletiva para que seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado (TRF 3ª Região, AC n. 00106564019944036100, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Primeira Turma, e-DJF3 Data: 23.03.2009, p. 295). O mesmo raciocínio é válido em relação aos valores pagos a título de quebra de caixa, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR QUEBRA DE CAIXA. 1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba Quebra de Caixa e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais. 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, MAS 00180206720114036100, Relator Desembragador Federal Jose´Lunardelli, Primeira Turma, DJF: 14.12.2012) E, por força do art. 123, do Código Tributário Nacional não prevalece a cláusula da convenção coletiva que determina a não incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles valores. Em relação às folgas e feriados trabalhados, também ostentam natureza salarial, razão pela qual é devida a contribuição previdenciária. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, deinsalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório),estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias deafastamento por motivo de doença. (TRF 5ª Região, AG 00123450220124050000, Relator Desembragador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE Data 09.05.2013, p. 183).Por fim, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba.Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E

PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT , satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em conseqüência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional). RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório. RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF. III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte. IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso).Da compensaçãoEm decorrência do caráter de indébito tributário, a autora faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias e adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade e sobre o aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário.O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Há ainda que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição. Ressalte-se que os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária, posto que abrangidos por ela. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os

acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos.(ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária e contribuição devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias e adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário.D I S P OS I T I VOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa às férias e adicional de 1/3 de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados em razão do auxílio-doença, salário-maternidade e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; b) o fim de reconhecer o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0017416-04.2014.403.6100 - DARLON COSTA DUARTE X GUILHERME ROSSINI MARTINS(SP329875 - WILLIAM KLEBERSON DOS SANTOS) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a PARTE RÉ o que for de direito em relação ao depósito de fl. 168, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(findo). Int.

0010173-85.2014.403.6301 - ROBERTO BOZZI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBERTO BOZZI DE SOUZA, originariamente perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor. Pela decisão de fls. 105/107 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital.Redistribuídos os autos a essa 24ª Vara Cível Federal foi determinado ao autor a regularização de sua representação processual, além da juntada de cópias para a instrução da contrafé.Devidamente intimado por carta (129/132), ante o teor da certidão de fl. 128 (fls. 111 e 115) o autor não se manifestou (fl.133).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas. Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (jus postulandi), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do jus postulandi. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial

à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros. Precedentes. (AR-AgR 1354 / BA - BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas inimagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição (Sérgio Ferraz - ADIN: Capacidade postulatória - Estudos em homenagem ao Professor Geraldo Ataliba 2 - Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).Quanto as complexidades processuais, Redenti afirma: O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir ultra petita, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélago do modus. (Diritto Processuale Civile, v.I, 1947, p.131)Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o jus postulandi. Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Embora o art. 4. do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- Se a parte comparece a juízo não representada por advogadohabilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaquei)Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito. Realizada a diligência, a autor foi intimado por carta, ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 128.Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCACAO
0007515-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GABRIEL CHUCAIR X EDUARDO CHUCAIR X MAURICIO CHUCAIR
Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, propõe a presente ação Renovatória de Locação em face da GABRIEL CHUCAIR, EDUARDO CHUCAIR e MAURÍCIO CHUCAIR, objetivando a renovação do contrato de locação não residencial por igual prazo e nas mesmas condições e ainda, a revisão do aluguel pra o valor de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais) adequando-se o contrato à realidade do mercado.Alega que, na condição de locatária do imóvel de propriedade dos requeridos, situado na Avenida Iraí, 666, térreo, loja 1, Indianópolis, São Paulo/SP, firmou contrato de locação, registrado sob nº. 103/2009, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos a começar e, 02/11/2009 com termo final em 02/11/2014.Ressalta que no imóvel, objeto do contrato firmado entre as partes, está instalado desde a celebração da avença até a presente data, a Agência de Correio - Indianópolis.Afirma a presença dos requisitos necessários para a renovação do contrato de locação, nos termos do art. 51 da Lei nº. 8245/91, razão pela qual requer seja renovada a locação, considerando para efeito de valor dos aluguéis, a importância de R$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), a qual é objeto da pretensão revisional, mantendo-se todos os demais termos do contrato em vigor.Sustenta que a recusa injustificada

dos requeridos em renovar a locação prejudica a prestação do serviço público já instalado, afetando não só a requerente, mas também todos aqueles que residem na região.Assevera que o valor de aluguel proposto pela requerente está de acordo com o valor de mercado, segundo laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada, segundo a NBR 14653-2 Avaliação de Bens - Imóveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme relatório técnico - RT/SEOB/SUENG/GEREN/DR/SPM-00808/2014 não acarreta qualquer perda para os requeridos, os quais, afirma que sequer apresentou argumentos técnicos para recusar a renovação.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/80). Atribui à causa o valor de R$ 71.107,20 (setenta e um mil cento e sete reais e vinte centavos).Por força do disposto no artigo 12, do Decreto-Lei n. 509/69, requer o deferimento das prerrogativas de isenção de custas, intimação pessoal e contagem de prazos processuais nos moldes do artigo 188 do CPC.O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 88/89.Devidamente citados (fls. 99/104), os réus não se manifestaram (fl.105).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPretende o autor, nestes autos, a renovação do contrato de locação firmado entre as partes em 30/10/2009 do imóvel comercial situado na Avenida Iraí, 666, térreo, loja 1, Indianópolis, São Paulo/SP.O artigo 51, da Lei nº 8.245 de 1991, dispõe sobre os requisitos necessários para a renovação do contrato de locação comercial:Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente:I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado;II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos;III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. 1º O direito assegurado neste artigo poderá ser exercido pelos cessionários ou sucessores da locação; no caso de sublocação total do imóvel, o direito a renovação somente poderá ser exercido pelo sublocatário. 2º Quando o contrato autorizar que o locatário utilize o imóvel para as atividades de sociedade de que faça parte e que a esta passe a pertencer o fundo de comércio, o direito a renovação poderá ser exercido pelo locatário ou pela sociedade. 3º Dissolvida a sociedade comercial por morte de um dos sócios, o sócio sobrevivente fica sub - rogado no direito a renovação, desde que continue no mesmo ramo. 4º O direito a renovação do contrato estende - se às locações celebradas por indústrias e sociedades civis com fim lucrativo, regularmente constituídas, desde que ocorrentes os pressupostos previstos neste artigo. 5º Do direito a renovação decai aquele que não propuser a ação no interregno de um ano, no máximo, até seis meses, no mínimo, anteriores à data da finalização do prazo do contrato em vigor.A autora comprova que celebrou com a requerida contrato de locação em 30/10/2009, pelo prazo de 5 (cinco) anos de imóvel não residencial, no qual, a autora desenvolve o mesmo ramo de atividade, a prestação de serviço postal (fls. 16/20) cujo valor mensal foi estipulado em R$ 4.718,00 (quatro mil setecentos e dezoito reais).O artigo 52 estabelece as hipóteses em que o locador não é obrigado a renovar o contrato:Art. 52. O locador não estará obrigado a renovar o contrato se:I - por determinação do Poder Público, tiver que realizar no imóvel obras que importarem na sua radical transformação; ou para fazer modificações de tal natureza que aumente o valor do negócio ou da propriedade; II - o imóvel vier a ser utilizado por ele próprio ou para transferência de fundo de comércio existente há mais de um ano, sendo detentor da maioria do capital o locador, seu cônjuge, ascendente ou descendente.1º Na hipótese do inciso II, o imóvel não poderá ser destinado ao uso do mesmo ramo do locatário, salvo se a locação também envolvia o fundo de comércio, com as instalações e pertences.2º Nas locações de espaço em shopping centers , o locador não poderá recusar a renovação do contrato com fundamento no inciso II deste artigo. 3º O locatário terá direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos e dos lucros cessantes que tiver que arcar com mudança, perda do lugar e desvalorização do fundo de comércio, se a renovação não ocorrer em razão de proposta de terceiro, em melhores condições, ou se o locador, no prazo de três meses da entrega do imóvel, não der o destino alegado ou não iniciar as obras determinadas pelo Poder Público ou que declarou pretender realizar.Diante da revelia dos réus não ficou comprovado nos autos nenhuma das hipóteses do artigo 52.No que se refere aos requisitos da petição inicial para a propositura da ação renovatória da locação estão previstos no artigo art. 71 da mesma lei:Art. 71-Além dos demais requisitos exigidos no art. 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação renovatória deverá ser instruída com:I - prova do preenchimento dos requisitos dos incisos I, II e III do art. 51;II - prova do exato cumprimento do contrato em curso;III - prova da quitação dos impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel e cujo pagamento lhe incumbia;IV - indicação clara e precisa das condições oferecidas para a renovação da locação;V - indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com indicação do nome ou denominação completa, número de sua inscrição no Ministério da Fazenda, endereço e, tratando-se de pessoa natural, a nacionalidade, o estado civil, a profissão e o número da carteira de identidade, comprovando, desde logo, mesmo que não haja alteração do fiador, a atual idoneidade financeira; (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) VI - prova de que o fiador do contrato ou o que o substituir na renovação aceita os encargos da fiança, autorizado por seu cônjuge, se casado for;VII - prova, quando for o caso, de ser cessionário ou sucessor, em virtude de título oponível ao proprietário. Parágrafo único. Proposta a ação pelo sublocatário do imóvel ou de parte dele, serão citados o sublocador e o locador, como litisconsortes, salvo se, em virtude de locação originária ou renovada, o sublocador dispuser de prazo que admita renovar a sublocação; na primeira hipótese, procedente a ação, o proprietário ficará diretamente obrigado à renovação.Para comprovar o exato cumprimento do contrato em curso a autora trouxe aos autos os comprovantes

de pagamento dos aluguéis com depósitos efetuados no BRADESCO, Ag. 1992-5, conta corrente n. 13.325-6 de titularidade do Sr. Gabriel Chucair (fls.85/87), conforme previsão contratual (fl. 18, cláusula sexta, item 6.2.1).Quanto ao pagamento de impostos e taxas que incidiram sobre o imóvel conforme estabelecido na cláusula sexta, item 6.1.3, do contrato, tais encargos são incumbência dos locadores.Por fim, quanto à figura do fiador verifica-se, no contrato, que não há previsão de referida garantia restando prejudicadas as disposições dos incisos V e VI do artigo 71, da Lei n. 8.245/91, acima transcrito.Cumpridos os requisitos processuais, passo a examinar o valor proposto pela autora.O valor pretendido pelos locadores originalmente no montante de R$ 15.000,00 (fl.67), e após negociação, reduzido para R$ 11.500,00, encontra-se ainda muito acima dos valores realmente devidos a título de aluguel, quando se tem em conta os valores praticados no mercado imobiliário, já apontados no Laudo Pericial apresentado nos autos (fls. 21/31), evidenciando-se a necessidade de serem os mesmos revistos em função do interesse público, de forma a evitar lesão ao erário, tal como requereu a autora.O Laudo Pericial apresentado nos autos, elaborado por empresa especializada, segundo a segundo a NBR 14653-2 Avaliação de Bens - Imóveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme relatório técnico - RT/SEOB/SUENG/GEREN/DR/SPM-00808/2014 atribuiu ao bem avaliado o valor de R$ 7.700,00 como valor de locação e, diante da não manifestação dos réus, nos autos, acerca do respectivo montante há que ser aceito como prestação mensal da locação do imóvel situado na Avenida Iraí, 666, térreo, loja 1, Indianópolis, São Paulo/SP.Considerando o requerimento da ECT, acerca das prerrogativas processuais, necessárias algumas considerações.Ainda que este Juízo permaneça entendendo que uma lei especial que dispõe sobre custas pós Constituição Federal de 1988, na qual um dos seus maiores vetores foi a eliminação de inadmissíveis privilégios criados durante o período revolucionário ao qual o País esteve submetido, não alcance as empresas públicas no que diz respeito à isenção no âmbito do judiciário federal e, malgrado estes princípios, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem manifestado entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT permaneça com o privilégio de isenção de custas e a insistência desse Juízo no recolhimento destas terminará por acarretar inúmeros recursos da EBCT assoberbando ainda mais um Judiciário já assoberbado por invencível acúmulo de processos, rendo-me a este entendimento para reconhecer a isenção de custas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos EBCT.Nada obstante, pretende este Juízo deixar claro entender que a outorga de privilégios reconhecidos ao Poder Público às empresas, ainda que públicas, fere os princípios da igualdade e isonomia revelando traço de terceiro mundismo.Dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69:Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No entanto, referido dispositivo não se coaduna com as disposições contidas na legislação posterior, porquanto o artigo 10 da Lei nº 9.469/97, estendeu, tão somente, às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais instituídas em favor das Fazendas Públicas, de que trata o artigo 188 e 475 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, confiram-se as notas 7 e 15 ao art. 188 do Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, RT, 13ª ed., 2013, verbis:Nota 7: Fazenda Pública é a Administração Pública por qualquer de suas entidades da administração direta: União, Estados e Municípios. As empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus ao benefício de prazo. Nesse sentido: Nery, Princípios., 11.1.4, pp. 108/109;Nota 15: Empresa Pública e sociedade de economia mista. As prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública devem ser interpretadas restritivamente. Somente as pessoas jurídicas de direito público, incluídas as autarquias é que estão compreendidas no conceito de Fazenda Pública, Nele não se incluem as empresas públicas nem as sociedades de economia mista (STJ,1ª T., Resp 30367-2-DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, m.v., j. 3.3.1993, BolAASP 1804/294). No mesmo sentido RTJ 74/557. Neste contexto, as disposições contidas no art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69, relativamente às prerrogativas processuais, por não ser compatível com a legislação posterior, encontra-se revogada, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil.Consigne-se que as decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o art. 12 do Decreto Lei nº. 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal dizem respeito apenas à imunidade tributária e impenhorabilidade de seus bens.Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSO CIVIL. REMESSA EX OFFICIO EMPRESA BRASILEIRA DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPLICABILIDADE DO ART. 10 DA LEI 9.469/97 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESCABIDA. REMESSA NÃO CONHECIDA. 1- Inaplicável o artigo 10 da Lei 9.469/97 com vistas a submeter ao reexame necessário sentença desfavorável à Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal. 2- A norma questão estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas processuais do benefício de prazo e do reexame necessário conferidas à União, Estados e Municípios, mostrando-se inviável o pretenso alargamento de sua abrangência às empresas públicas, ente por ela não previsto, pois o texto legal veicula comando unívoco que não comporta exegese ampliativa, sob pena de incorrer-se manifesta em interpretação contra legem. Precedentes no Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3- Remessa não conhecida.(REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 616627 Processo: 0008947-85.1999.4.03.6102 UF:SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento:17/10/2000 Fonte: DJU DATA:20/02/2001 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO

COSTA - grifo nosso).Desta forma, indefiro o pedido formulado pela ECT no que diz respeito às prerrogativas processuais de prazos em dobro, reexame necessário e intimação pessoal.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, confirmando a liminar deferida (fls. 88/89) extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando aos réus que procedam a renovação, junto ao autor, da locação do imóvel situado na Avenida Iraí, 666, térreo, loja 1, Indianópolis, São Paulo/SP, com o valor de locação mensal de R$ 7.700,00. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor que arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0006978-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023005-11.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X LIDIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES E SP272540 - THALITA SILVERIO MARQUES)
Recebo o recurso de APELAÇÃO da parte impugnante de fls. 39/75 em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0001022-82.2015.403.6100 - FERNANDA AUFIERO(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de Medida Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por FERNANDA AUFIERO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando que sejam sustados os protestos anunciados, cancelada a CDA e se já efetivado o protesto, seja cancelado, expedindo-se notícia do cancelamento a quantos tenham sido fornecida a informação de sua existência e, também, a publicação em jornais para os quais se tenha providenciado anterior edital ou aviso.Aduz a requerente, em síntese que, por iniciativa de autoridade federal - Procuradoria Geral Federal - PGF representando o IBAMA foi protestada a CDA de nº. 163514, emitida em 09/01/2015, ingresso em 15/01/2015 com vencimento em 20/01/2015, com valor de R$ 2.135,19.Sustenta a ilegalidade do protesto da referida CDA e, ainda, afirma que, no prazo legal, ajuizará ação principal.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva.Muito embora na presente ação o Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido.O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do artigo 273 do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação.Ressalte-se que, a Lei nº. 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.Parágrafo 7º- Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.No caso dos autos, verifica-se que a requerente pretende discutir o protesto de uma certidão de dívida ativa.Trata-se, portanto, de cautelar preparatória, sendo que o objeto da ação principal será a declaração de ilegalidade, inconstitucionalidade e ilegitimidade das condutas adotadas, tanto na constituição dos supostos créditos, como na extração de CDAs para serem levadas a protesto extrajudicial e, também, da consequente responsabilidade civil dos agentes públicos e cartorários pelo abuso configurado nos atos destinados a formação do protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa, para as quais, sequer houve uma prévia intimação das respectivas inscrições (fl. 08). O pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário.Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo do exame de eventual discussão acerca da multa imposta na ação principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços.DISPOSITIVOPelo exposto, com base no art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal, nos termos do artigo 267, VI, da lei processual.Custas pelo requerente.Sem condenação em honorários, eis que a requerida não compôs a relação jurídica processual.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizado a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa

na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0027383-88.2005.403.6100 (2005.61.00.027383-0) - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X VALDECI DA SILVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, compareça o patrono da Exequente em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará de levantamento do valor depositado.Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016931-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016931-6) - PLINIO OSVALDO BRESSAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PLINIO OSVALDO BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que a executada efetuou o creditamento dos valores pela via Judicial em outros processos (fls. 233/248), bem como efetuou o pagamento da multa a que foi condenada (fls. 260/261).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0010021-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011759-23.2010.403.6100) ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Converto o julgamento em diligência.Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária em apenso (Processo nº 0011759-23.2010.403.6100).Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado no bojo da presente ação, de acordo com o determinado na referida sentença.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011611-70.2014.403.6100 - LUANE PATRICIA AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expediente Nº 3967

MONITORIA
0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI
Tendo em vista o manifestado pela parte co-ré NTG ENERGIA LTDA às fls. 254, certifique a Secretaria o decurso de prazo para as demais co-rés se manifestarem acerca da sentença de fls. 233/235.Comprove a parte co-ré NTG ENERGIA LTDA o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reputar o referido recurso deserto.Int.

0005152-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SOUSA SANTOS
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 37 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0007657-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 44 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0008666-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILZA MELO DOS SANTOS ROTERDA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 38 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0035052-66.2003.403.6100 (2003.61.00.035052-9) - OMAR NOGUEIRA NEGRAO X CLAUDINEY FRANCISCHINI X PAULO MAFEZOLLI X FLIEDES BOLSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013294-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013294-8) - GUILHERME MAIO(SP186558 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007167-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007167-5) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X MARIO RODRIGUES - ESPOLIO X ISAURA LILLES RODRIGUES X ISAURA LILLES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 469 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0009903-53.2012.403.6100 - ANDRE AUGUSTO CAETANO(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 326 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020678-30.2012.403.6100 - MARIA CRISTINA LORENZONI BERGER X WALDIR BERGER(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos (findo).Int.

0009204-28.2013.403.6100 - INES MARIA FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 68 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0015488-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X DEOLINDA GOMES
Ciência a parte Exequente do desentranhamento de documentos realizado às fls. 60, conforme requerido, para providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

Expediente Nº 3968

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007334-11.2014.403.6100 - ALDA ANTONIO X LUCIANO DE JESUS FERREIRA X MARIA CANDIDA FERREIRA BORTOLOZO X SANDRA REGINA DEROSSI MALTA DA SILVA X DEVAIR MARQUES

PEREIRA X ANAEL PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO BATALLINI X LUIZA FELISBINA DOS SANTOS X ROSALVO TEIXEIRA PENACHIONI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Recebo a petição de fls. 178/256 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do valor da causa, conforme indicado à fl. 179.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspenção do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0019595-08.2014.403.6100 - MARIALVA DE SOUZA SANTOS LEITE X GEREMIAS SOUZA LEITE X LEIA SOUZA LEITE(SP304603A - CLAUDINEI DA SILVA ANUNCIACAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista o teor das contestações apresentadas pelos réus, notadamente com relação ao pagamento da indenização na via administrativa, intimem-se os autores para que informem se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das contestações apresentadas.Intimem-se.

0022228-89.2014.403.6100 - HERMES MASAYUKI KAMISHIBAHARA(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado pelo autor às fls. 277/289, informando que a clínica não se encontra lacrada, bem como a certificação da clínica pelo CREMESP, intime-se o réu para que se manifeste acerca das alegações do autor, no prazo de 05 (cinco) dias e informe a este Juízo o andamento atual e a data prevista para a conclusão do(s) processo(s) ético-profissional(is) instaurado(s) em desfavor do autor.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se com urgência.

0000935-29.2015.403.6100 - DILSON GERALDO GARCIA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR

como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspenção do prazo prescricional.Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado.Int.

0001092-02.2015.403.6100 - PAULO RODRIGUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, em virtude da idade avançada do autor, nos termos do art. 1211-A do CPC e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, .Cumprido o item supra, cite-se.Intime-se.

0001203-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO RUSSO
Cite-se. Cumpra-se.

0001206-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARISA BENATTI TEIXEIRA
Cite-se. Cumpra-se.

0001290-39.2015.403.6100 - CENTROGRAFICA EDITORA & GRAFICA LTDA(SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte Autora para regularização da ação, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar 1 contrafé para a instrução do mandado de citação da segunda ré.Após, citem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2794

MONITORIA
0008939-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X JOSE AMBROSIO DE SOUZA FILHO
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AMBROSIO DE SOUZA FILHO, visando ao recebimento da quantia de R$15.323,70 (treze mil, trezentos e vinte e três reais e setenta centavos), atualizada até abril/2010, oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (nº 1597.160.0000159-38).Após

várias tentativas para localização do devedor, a autora requereu a extinção da presente demanda ante a celebração de acordo extrajudicial, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC (fl. 96).Redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível nos termos do Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do CJF (fl. 98).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a autora comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual a ré renegociou o débito objeto desta ação e requereu a extinção do feito com fundamento no art. 267, inciso VI do CPC.Ante a verificada a ausência do termo de repactuação e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Com efeito, o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, haja vista a renegociação da dívida que ora se pretendia receber. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Consoante previsto no art. 267, 3º do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PEDIDO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0019366-92.2007.403.6100 (2007.61.00.019366-1) - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do valor do depósito efetuado nos autos em favor da UNIÃO conforme se depreende às fls. 294/295, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014528-96.2013.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a anulação das inscrições em dívida ativa representadas pelos Autos de Infração ns. 37.313.722-2, 37.313.723-0 e 37.313.721-4. Narra a autora, em suma, ser entidade associativa, criada em dezembro de 2004, em decorrência do desmembramento da Sociedade Hebraico Brasileira Renascença. Alega desenvolver atividade de ensino universitário em caráter privado, sem finalidade lucrativa. Ressalta que o ente do qual se originou já possuía, na época do desmembramento, título de entidade de Utilidade Pública Federal (UPF) e com o CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social. Apesar da atividade desenvolvida e da natureza do ente do qual se originou, sustenta que a ré indeferiu o seu requerimento de reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social, o que lhe garantiria imunidade tributária. Alega prescrição dos débitos exigidos e, em caráter subsidiário, a anulação do AI n 37.313.721-4, sob o argumento de que não houve omissão na obrigação acessória da qual decorreu a multa. Também sustenta anulação dos AIs ns. 37.313.722-2 e 37.313.723-0, já que se trata de entidade beneficente de assistência social, o que lhe assegura imunidade tributária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/65). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 74/128). Defende, em suma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inocorrência de decadência ou prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação, sob a alegação de que a imunidade tributária não alcança as contribuições sociais. Ademais, a isenção prevista no artigo 195, 7, da CF é subjetiva e condicionada e a autora não cumpriu as exigências previstas na lei infraconstitucional, dentre elas, a efetiva condição de entidade beneficente de assistência social. Por fim, com relação ao AI n. 37.313.721-4, aduz que a autora não cumpriu a obrigação acessória a que estava sujeita. Houve réplica (fls. 130/134). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para análise. A autora, em sua petição inicial, formula dois pedidos, um principal e outro subsidiário. Como pedido principal requer a anulação débitos oriundos dos Autos de Infração ns. 37.313.722-2, 37.313.723-0 e 37.313.721-4 sob a alegação de prescrição. Subsidiariamente, requer a anulação de tais débitos sob a alegação de imunidade tributária e de ausência de omissão no cumprimento de obrigação acessória. Com relação ao pedido principal, reputo inepta a petição inicial. Explico. O Código de Processo Civil adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também de indicar as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em juízo. A autora, embora sustente que os débitos foram atingidos pela prescrição, não dedica sequer uma linha em seu texto para explicar os motivos pelos quais entende que os débitos estão prescritos. A indicação completa dos fatos se afigura

fundamental para particularizar a ação. Não estando albergada por hipóteses previstas no art. 286, do CPC, em que se admite a formulação de pedido genérico, é inepta a inicial que, ao não deduzir a causa de pedir remota, assim entendida como os fatos concretos constitutivos do direito invocado, impossibilita ao juiz compreender a extensão da demanda e à parte contrária de exercer a defesa de fatos concretos. Importante salientar que não cabe a aplicação do art. 284 do CPC quando já estabilizada a relação processual, como acontece no presente caso. Desse modo, quanto ao pedido principal, a ação deve ser extinta sem resolução do mérito. Quanto ao pedido subsidiário, a autora pleiteia a anulação dos débitos sob dois fundamentos: com relação aos Autos de Infração n. 37.313.722-2 e 37.313.723-0 alega estar acobertada pela imunidade tributária e quanto ao AI n. 37.313.721-4 sustenta a ausência de omissão no cumprimento de obrigação acessória. Pois bem. Alega a autora ser entidade associativa, criada em dezembro de 2004 em decorrência do desmembramento da Sociedade Hebraico Brasileira Renascença. Aduz desenvolver atividade de ensino universitário em caráter privado, sem finalidade lucrativa.Os requisitos que dizem respeito à constituição e ao funcionamento das entidades isentas de contribuições previdenciárias estão previstos nos artigos 13 e 29 da Lei n. 12.101/09 (que substituiu o art. 55 da lei n. 8.212/91). Dentre os requisitos está a necessidade de ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada 3 (três) anos. Ora, a própria autora reconhece não possuir tal Certificado. No entanto, sustenta que, como a Sociedade Hebraico Brasileira Renascença era agraciada, ao tempo do desmembramento, com o título de entidade de Utilidade Pública Federal (UPF) e com o CEBAS a ela se estendeu tal título, automaticamente. Sem razão, contudo. Com o desmembramento, houve a criação de uma nova pessoa jurídica, com CNPJ e estatuto social próprios, distintos dos da sociedade cindida. Não há como estender a ela um Certificado tão individual quanto o é o CEBAS. Desse modo, sem a comprovação de ser possuidora do CEBAS, deixando de cumprir os requisitos previstos na Lei n. 12.101/09, não faz jus a autora a pretendida isenção tributária, de modo que os créditos oriundos dos Autos de Infração n. 37.313-722-2 e 37.313.723-0 são exigíveis. Quanto ao AI n. 37.313.721-4, ao contrário do que sustentado pela autora, a penalidade de multa foi aplicada não em decorrência apenas de omissão no cumprimento da obrigação acessória (inadequação do preenchimento da GFIP), mas também em razão da apresentação de documentos não correspondentes a fatos geradores das contribuições previdenciárias, conforme explanado no relatório fiscal, in verbis:5.1.1 Durante a ação fiscal, verificou-se que a empresa informou em GFIP o código FPAS 639, no período fiscalizado. O código FPAS 639 é utilizado pelas entidades beneficentes de assistência social isentas da cota patronal (isenção requerida e concedida pela Previdência Social). Cabe observar que, a empresa foi regularmente intimada a apresentar, dentre outros documentos, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, conforme disposto no artigo 55 da Lei n. 8.212/91, porém a empresa não possui tais documentos, motivo pelo qual não faz jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária, nem da contribuição destinada a terceiros. (fl. 80). Desse modo, também não há motivos para o cancelamento do Auto de Infração n. 37.313.721-4. Diante do exposto:a) quanto ao pedido principal, JULGO extinta ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. o art. 295, I, parágrafo único, I, do CPC, por inépcia da petição inicial e b) quanto ao pedido subsidiário, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0018972-75.2013.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores pagos a título de honorários advocatícios e custas processuais nos autos do Mandado de Segurança n. 0013488-79.2013.403.6100, que tramitou perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como ao pagamento de danos morais. Narra a autora, em suma, que os débitos oriundos dos Procedimentos Administrativos ns. 10880.728612/2012-06 e 10880.722354/2013-27, referentes à COFINS do Ano Base/Exercício 10/2008 a 07/2012 estavam com a exigibilidade suspensa por força de depósito do seu montante integral realizado nos autos da Medida Cautelar n. 1999.61.00.013663-0.Sustenta que, estando com a exigibilidade suspensa, tais débitos não poderiam ser cobrados pela ré. No entanto, foi necessária a impetração de três mandados de segurança (ns. 002795-13.2007.403.6100, 0016852-64.2010.403.6100 e 0022676-09.2007.403.6100) a fim de impedir tais cobranças abusivas. Alega que os últimos procedimentos fiscais foram objeto de outro derradeiro mandado de segurança (processo n. 0013488-79.2013.403.6100), em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo) , impetrado recentemente pela aqui autora para sustá-los e torna-los nulos. Assevera que para tanto teve que contratar advogados, vindo a despender horários advocatícios por culpa exclusiva da sanha fiscal deflagrada pela ré, tudo ao arrepio da legislação vigente. Requer, pois, a condenação da ré no pagamento de danos materiais (honorários advocatícios despendidos) e danos morais pela cobrança indevida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/177). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 191/219). Sustenta que os débitos objetos dos Processos Administrativos ns. 1088.728612/2012-06 e 10880.722354/2013-27 eram exigíveis, uma vez que os depósitos

estavam irregulares, pois não satisfaziam aos requisitos previstos na legislação tributária, tanto que o juízo da 9ª Vara, nos autos do Mandado de Segurança n. 0013488-79.2013.403.6100 determinou a regularização. Após o cumprimento da decisão judicial pela ora autora, as referidas inscrições foram canceladas. Assim, alega que a conduta da autora é que deu causa ao dano por ela sofrido, de modo que o pedido de ressarcimento não merece acolhimento. Houve réplica (fls. 221/225). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares para análise. Em primeiro lugar, necessário se faz delimitar o objeto da ação: a autora pleiteia o ressarcimento dos danos supostamente advindos com a impetração do Mandado de Segurança n. 0013488-79.2013.403.6100, que tramitou perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal. Por meio deste remédio constitucional a ora autora requereu o cancelamento das inscrições em dívida ativa ns. 80 6 13 014606-42 (PA n. 10880.728612/2012-06) e 80 6 13 014664-11 (PA n. 10880 722354/2013-27), sob a alegação de tais débitos estarem com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito integral de seus valores nos autos da Medida Cautelar n. 1999.61.00.013663-0. Cumpre ressaltar que os outros Mandados de Segurança mencionados na petição inicial, quais seja, n. 0026795-13.2007.403.6100, 0016852-64.2010.403.6100 e 0022676-09.2007.403.6100) não são objeto de ressarcimento nesta presente demanda. Nem a Notificação Judicial n. 0022261-21.2010.403.6100.Pois bem. Ao que se sabe, para que se possa falar em indenização, seja a título de danos materiais ou morais, é preciso que se verifiquem, desde logo, três requisitos básicos, quais sejam: (1) evento; (2) dano e (3) nexo causal.Presentes esses três elementos, e uma vez estabelecida a culpa do causador do evento (ou em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva), a indenização se impõe, devendo o juízo quantificá-la.De acordo com a documentação juntada aos autos, o PA n. 10880.728612/20012-06 foi aberto para controlar especificamente débitos de COFINS compreendidos entre 10/2008 a 06/2012 (fl. 200). Já o PA n. 10880.722354/2013-27 refere-se ao período compreendido entre 07/2012 a 04/2013. (fl. 25). De acordo com a decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0013488-79.2013.403.6100:Embora não haja controvérsia acerca da existência de depósitos nos autos da ação cautelar n. 1999.61.00.013663-0, que se referem aos débitos questionados no presente mandamus, é certo que os depósitos vem sendo efetuados nos autos de processo judicial sem qualquer relação com os débitos cuja exigibilidade se pretende suspender. É evidente que os depósitos judiciais devem ser vinculados ao processo judicial em que se discute sua exigibilidade. Logo, tem razão a autoridade impetrada ao alegar irregularidades dos depósitos realizados pela impetrante. Depreende-se, assim, que havia irregularidades nos depósitos efetuados pela ora autora, de maneira que o juízo da 9ª Vara Cível determinou, no aludido writ, que a impetrante procedesse à regularização do depósito para obter a almejada suspensão da exigibilidade. Isso porque a Medida Cautelar n. 1999.61.00.013663-0 estava vinculada à Ação Ordinária n. 1999.61.00.018651-7, que questionava as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS, trazidas pela Lei n. 9.718/98.Porém, os débitos objetos dos Processos Administrativos já mencionados são do período de 10/2008 a 04/2013, subordinados ao regramento da Lei n. 10.8333/2003. Como a autora também questionou tal regramento, por meio da Ação Ordinária n. 2004.61.00.013982-3, deveria ter vinculado tais depósitos a esta ação e não àquela Medida Cautelar, conforme ressaltado pela decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0013488-79.2013.403.6100. Confira-se: (...) defiro parcialmente a liminar e reconheço a suspensão da exigibilidade dos débitos de COFINS, dos períodos de apuração de 10/2008 a 04/2013, até que a impetrante providencie vinculação desses depósitos aos autos da ação ordinária n. 2004.61.00.013982-3, proposta para discutir a legitimidade da cobrança da COFINS nos moldes da Lei n. 10.833/03. Concedo para tanto o prazo de 90 (noventa) dias de suspensão de exigibilidade tributária para as providências a serem adotadas pela impetrante. Ora, embora houvesse depósitos judiciais dos débitos em questão, tais depósitos apresentavam irregularidade formal, o que levou o Fisco a cobrar tais valores. O próprio juiz ressaltou tal questão nos autos do Mandado de Segurança n. 0013488-79.2013.403.6100. Assim, a cobrança, apesar dos depósitos, não foi abusiva. Havia um erro na vinculação de tais depósitos, provocado pela própria autora, o que afasta a responsabilidade civil da Administração Pública na cobrança de tais débitos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0019581-58.2013.403.6100 - VILSON MARCOS VIAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Vistos em sentença.Dos autos, verifica-se que o patrono da parte autora renunciou ao mandato, cientificando-o nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Intimado para que regularizasse sua representação processual, o autor permaneceu inerte.Estatui o Parágrafo único do art. 238 do CPC Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houve modificação temporária ou definitiva.Considerando que o autor não regularizou a representação processual, pois não foi localizado no endereço indicado na inicial conforme se verifica no mandado de intimado juntado às fls. 1571/1572, julgo o

pedido, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente me R$1.000,00 (mil reais) para cada réu, em conformidade com o artigo 20 4º do CPC.Custas ex lege.Certificado o transito em julgado requeiram os exequentes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.P.R.I.

0003188-24.2014.403.6100 - GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(DF027175 - ALINE VASCONCELOS TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos em sentença.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE COMPLEMENTAR, objetivando a anulação do auto de infração nº 26.638, lavrado no Processo Administrativo nº 25789.013949/2007-65.Alega a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública (03 anos), nos moldes da Lei nº 9.873/99.Sustenta que não foi praticada nenhuma ilegalidade pela Autora, nem infringiu qualquer dispositivo legal ou mesmo administrativo, além da inadequação entre a multa imposta e a personalidade jurídica da empresa autora (Fundação sem fins lucrativos).Com a inicial vieram documentos (fls. 16/181). Deferido o pedido de depósito judicial (fls. 193 e verso). Juntada da guia de recolhimento do valor do tributo ora discutido (fl. 199).Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar ofertou contestação (fls. 210/222) sustentando que a multa imposta não foi abusiva e ilegal, uma vez que no caso em tela foram fielmente observados os parâmetros legais previstos, bem como o contraditório e a ampla defesa e pugnou pela improcedência do pedido.Não houve apresentação de réplica (fl. 228). Intimadas as partes à especificação de provas, requereram julgamento antecipado da lide (fls. 226/228 e 230).Petição da autora informando que aderiu ao Refis da Crise e requereu a desistência do feito, bem como o levantamento do depósito efetuado nos autos (fls. 233/241). Intimada, a UNIÃO esclareceu que deve a parte autora renunciar expressamente ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 295, V do CPC e discordou do pedido de levantamento do valor depositado nestes autos, já que deverá ser convertido em renda em favor da ANS, na forma da lei (fls. 249/250). Manifestação da autora às fls. 252/259.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Dispõe o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010: poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. Diante do exposto e considerando a concordância da ANS (fls. 249/250), HOMOLOGO o pedido de renúncia da empresa autora ao direito sobre o qual se funda a ação e, por consequência, JULGO extinto o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, conforme determinado no 17 do art. 65 da Lei nº 12.249/10.Eventual conversão em renda em favor da ANS e/ou levantamento do saldo remanescente pela parte autora acerca do depósito judicial efetuado nos autos, deverá observar as disposições previstas na mencionada lei.Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as determinações previstas em lei, requeiram as partes o que de direito, sob pela de arquivamento dos autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI e REGINA HELENA GOMIDE RIOS alegando excesso de execução.Sustenta que os cálculos apresentados pelas exequentes no montante de R$131.676,63 (cento e trinta e um mil, seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até novembro de 2012 estão em desacordo com o título judicial, pois foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, além da aplicação incorreta da taxa Selic e da inclusão do mês do trânsito em julgado.Intimadas, as exequentes sustentaram que o valor da dívida foi apurado de acordo com a decisão judicial (fls. 11/16).Manifestação da UNIÃO (fls. 17/22).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fls. 35/40, onde constatou que o documento apresentado à fl. 193/194 revela que a PREVI, antes de calcular o IRPF devido, tomou o procedimento de excluir da sua base de cálculo as contribuições vertidas pelos autores durante o período de janeiro/1989 a dezembro/1995, tendo apurado o valor do tributo, já de acordo com o fixado nos autos. ... Por todo o exposto, dando por insubsistentes os valores apresentados pelos autores embargados, a opinião desta contadoria é a de que não existem quaisquer valores a repetir decorrentes das contribuições de janeiro/1989 a dezembro/1995, tanto quanto a Sra. BERNADETH como em relação a Sra. REGINA, eis que o procedimento descrito no título executivo, já fora realizado quando do resgate dos planos de 20/09/2001 e 21/01/2004, respectivamente. Assim, apurou-se o valor dos honorários advocatícios de R$3.024,08 (três mil, vinte e quatro reais e oito centavos), atualizado até março de 2014.Intimadas as partes, as exequentes não se manifestaram (fl. 43-verso), ao passo que a União concordou com as contas apresentadas (fl. 44). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Considerando que a União

concordou com os cálculos do Contador e que a parte embargada não impugnou as contas apresentadas, determino o prosseguimento da execução com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls.35/40. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R$3.024,08 (três mil, vinte e quatro reais e oito centavos) apurado até março de 2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014491-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-41.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS(SP032820 - ANTONIO CLEIDENIR TONICO RAMOS)
Vistos em sentença.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, alegando excesso de execução quanto ao valor dos honorários advocatícios apresentados pelo exequente.Alega a UNIÃO que os cálculos elaborados pela exequente, totalizando o valor de R$18.655,35 (dezoito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado em março/2014, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o importe de R$16.957,94 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária nº 0014036-41.2012.403.6100 (fl. 09).Intimado, o embargado impugnou as alegações da União, informando que utilizou para atualização do valor ora embargado a tabela prevista no manual de cálculos na Justiça Federal (fls. 10/12). Tendo em vista a divergência sobre o valor devido da execução, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou as contas de fls.15/17, cujo valor apurado foi de R$18.098,82 atualizado até outubro/2014. O exequente concordou com o valor apurado (fls. 20/21), ao passo que a UNIÃO entendeu ser incabível a aplicação de IPCA-E (fls. 23/27).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.A UNIÃO discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pois aplicou o IPCA-E como índice de atualização monetária do valor exigido.Porém, despeito do inconformismo da embargante, reputo que os cálculos do contador judicial são representativos da decisão transitada em julgado. Pois bem.A Contadoria Judicial informou que dos cálculos apresentados pelas partes, constatou que: Do autor (fls. 390/394): - Considerou a data inicial de atualização em ago/2012 (ajuizamento da ação) quando o correto é a data do arbitramento (nov/2013). Da Ré (fls. 05/08): - Considerou a TR no período de jul/2009 a mar/2014 quando o correto é o IPCA-E (fl. 15).A sentença que julgou procedente o pedido e fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Contudo, o E. TRF da 3ª Região, em sede de apelação, reduziu a verba honorária, mantendo-se os mesmos critérios de atualização da dívida.Note-se que o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI nº 4357, declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, tenho como correto o valor da execução calculado pela Contadoria Judicial às fls. 15/17, já que foi elaborado em conformidade com a decisão judicial. Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela União Federal de R$18.098,82 apurado até outubro/2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0034189-37.2008.403.6100 (2008.61.00.034189-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIME ARAUJO SILVA
Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela transferência do valor do depósito efetuado nos autos em favor da DPU conforme se depreende à fl. 170, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0012731-51.2014.403.6100 - MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por MUNDIAL S.A PRODUTOS DE CONSUMO em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a anulação do débito inscrito em Dívida Ativa sob n 35.177.874-8, objeto do processo administrativo n 11020.005842/2008-00.Narra a impetrante, em suma, que aderiu ao REFIS (Lei n. 9.964/2000) em 18/02/2000, mas na data de 15/12/2000 teria incorrido na causa de exclusão prevista no inciso II, do art. 5º, da

lei (inadimplemento por três meses consecutivos). Relata, ainda, que, em 17/10/2002, após aderir ao um novo parcelamento, descumpriu novamente as regras do REFIS (Lei n. 10.189/2001), pois se tornou inadimplente, por três meses consecutivo.Alega, porém, que somente foi excluída do REFIS em 15/04/2003, em razão da segunda causa de exclusão do parcelamento e não da primeira.Em face dessa exclusão (Portaria n 129/2003), ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal de Brasília (n. 2004.34.00.012034-6), por meio da qual obteve decisão liminar favorável no sentido de suspender os efeitos da portaria de exclusão do REFIS (data da decisão em 16/04/2004). Alega que os efeitos jurídicos produzidos pela primeira causa de exclusão do parcelamento, ocorrida em 15/12/2000, nunca foram suspensos. Com a exclusão do REFIS, aduz que voltou a fluir o prazo prescricional, que havia sido interrompido e suspenso pela adesão ao parcelamento. Sustenta que a retomada da exigibilidade do débito independe do seu reconhecimento pela Administração. Ademais, alega que o pagamento não significa reconhecimento do débito, nem a adesão ao parcelamento. Defende que, com a fluência do prazo prescricional, o débito em questão foi atingido pela prescrição em 15/12/2005 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 2013, motivo pelo qual deve ser cancelado. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/433). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 449/457). Alega, preliminarmente, ausência de interesse processual, já que o impetrante reproduz na presente demanda os mesmos argumentos apresentados na execução fiscal n. 0025649-69.2013.403.6182. Sustenta, ainda, litispendência com a exceção de pré-executividade apresentada na execução fiscal. No mérito, alega que o débito não está prescrito, pois com a exclusão formal do REFIS em 2003, o prazo prescricional voltou a fluir, pouco importando quantas causas anteriores de exclusão existiam para tanto. Ademais, mesmo após incorrer em causas de exclusão do parcelamento, a impetrante continuou recolhendo as parcelas até 28/12/2012, o que gerou a interrupção do curso prescricional em relação a todos os débitos tributários incluídos no parcelamento.Parecer do Ministério Público Federal (fls. 459/461). Determinada a juntada de cópia da exceção de pré-executividade (fl. 463). Manifestação do impetrante (fls. 468/482). É relatório. Passo a decidir. Afasto as preliminares de ausência de interesse processual e de litispendência, uma vez que a jurisprudência já consolidou o entendimento no sentido de que os embargos à execução, assim como a exceção de pré-executividade, não constituem os únicos meios de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, porquanto se admitem, na via ordinária, as ações declaratória e anulatória, bem como a via mandamental. Ademais, na exceção de pré-executividade ajuizada pela ora impetrante nos autos da execução fiscal n. 0025649-69.2013.403.6182, a matéria alegada é diversa da explanada no presente mandamus. Não há naquela ação alegação de prescrição, conforme demonstram documentos de fls. 468/482. Logo, não há que se falar em litispendência. Também deve ser afastada a possibilidade de conexão entre as ações, uma vez que as ações têm causa de pedir e pedido distintos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.(...) 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão.(...) 7. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, AI 00147624520134030000, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DJE 28/08/2013). No mérito, a ação é improcedente. A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN. No presente caso, conforme informado pela autoridade coatora, a CDA n. 35.177.874-8 (PA n. 11020.005872/2008-00) refere-se a débitos previdenciários relativos ao período de apuração compreendido entre 11/1998 a 03/1999. É fato incontroverso que a impetrante, em 18/02/2000, aderiu ao parcelamento da Lei n. 9.964/2000, circunstância que interrompeu o prazo prescricional. Ocorre que, em 15/12/2000, o impetrante deixou que honrar o acordo, tornando-se inadimplente por três meses consecutivos. Todavia, em 17/10/2002 houve um novo pedido de parcelamento do débito, o qual foi deferido. Em 15/04/2003 foi formalizada a exclusão da impetrante do parcelamento por meio da Portaria n. 129/2003, ante a caracterização de sua nova inadimplência.Consoante entendimento jurisprudencial, o parcelamento de débitos, bem como o pagamento das parcelas até sua formal rescisão, são atos que implicam no reconhecimento da dívida, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, c/c art. 151, VI, do CTN. Nesse sentido:AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADESÃO À PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO E RENÚNCIA NÃO EXPRESSA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1-Ainda que a prescrição tenha sido afastada, está comprovada a adesão do contribuinte a programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 (fls. 545/555), bem como o pagamento regular de suas prestações, conforme demonstram os extratos juntados às fls. 557/594. 2-A opção pelo parcelamento importa em renúncia tácita ao direito de impugnar a cobrança judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, de modo que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito. 3-Agravo retido não conhecido. Apelação não provida.(TRF2 , AC 200451010211746, Relator

Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, -DJF2R - Data::05/12/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ERRO NO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 40 E DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário são aquelas taxativamente previstas no art. 174, parágrafo único, do CTN. 2. Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, a prescrição é interrompida por qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento do débito, como a confissão de dívida e o parcelamento. 3. O prazo prescricional interrompido na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, volta a fluir na data da exclusão do executado do programa de parcelamento. (...)(TRF1, AC 1806432007413304, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ1 05/09/20014). Importante destacar que a primeira causa de exclusão, datada de 15/12/2000, não pode ser levada em consideração para fins de contagem do prazo prescricional, pois em 17/10/2002 houve a adesão de novo parcelamento por parte da impetrante, o que caracteriza ato de reconhecimento irrevogável do débito, ficando novamente interrompida a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV do CTN, in verbis:Art. 174 (...)Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que, não obstante o parcelamento seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ele constitui causa de interrupção do prazo prescricional, por configurar ato de reconhecimento da dívida (AGRESP 201400997957, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14/11/2014). Assim, no presente caso, o prazo prescricional do débito voltou a fluir somente em 15/04/2003, quando houve a formal exclusão do parcelamento. No entanto, em 16/04/2004, a impetrante foi reincluída no parcelamento REFIS por força de decisão judicial liminar, proferida nos autos do processo n. 2004.34.00.012034-6, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal do Distrito Federal. Assim, o prazo prescricional ficou suspenso até 13/10/2006, quando a ação foi julgada improcedente. E mais, em 20/08/2008, a impetrante obteve outra decisão que a reincluiu no parcelamento (processo n. 2008.71.00.019070-9, proveniente da Justiça Federal de Porto Alegre -RS). Referida ação foi julgada improcedente em 08/08/2012.Verifica-se, pois, que o prazo prescricional voltou a fluir somente em 08/08/2012, tendo o débito sido inscrito em dívida ativa em 28/03/2013 e ajuizada a execução fiscal em 13/06/2013. Logo, não há que se falar em prescrição. Sem contar que, mesmo após incorrer em causas de exclusão do parcelamento, a impetrante continuou recolhendo as parcelas até 28/12/2012, conforme informou a autoridade coatora, o que gerou a interrupção do curso prescricional em relação a todos os débitos tributários incluídos no parcelamento.Depreende-se, portanto, que a alegação de prescrição não merece acolhimento. Consequentemente, não há como reconhecer a inexistência das causas suspensivas e interruptivas da prescrição presentes nos autos, pois elas de fato ocorreram. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação, com resolução do mérito, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0020413-57.2014.403.6100 - OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, objetivando à obtenção de provimento jurisdicional que afaste a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Narra a impetrante, em suma, que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/180). Notificado, o Superintendente da CEF/SP apresentou informações (fls. 196/210). Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem. Também notificado, o Delegado da Superintendência Regional do Trabalho em São Paulo apresentou informações (fls. 214/216), defendendo a manutenção da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/01.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 219). Instada, a impetrante se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 226/229). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal, uma vez que a autarquia federal é mera operadora e não gestora do FGTS, de modo que não possui poderes para extinguir ou suspender a exigibilidade do crédito em questão, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. No mérito, a ordem deve ser concedida.No caso dos autos, a parte-

impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para a exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda. P.R.I.O.

0024270-14.2014.403.6100 - HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA(SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidente sobre as saídas tributadas de mercadorias da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Afirma, em síntese, que sendo a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição

Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que referida parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/64). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 72/76). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 97/120), ao qual foi negado seguimento (fls. 121/122). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 86/95), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 124/125). É o relatório. Passo a decidir. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo MM. Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus:Cumpre destacar que, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº 18, proposta pelo Presidente da República em 13.08.2008, o Pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida para suspender por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Outrossim, em 04.02.2009 e 25.03.2010, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18.Todavia, esta última decisão de 25/03/2010, que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, foi publicada no DJE no dia 18/06/2010, já tendo, portanto, expirado o prazo de suspensão dos processos. Sendo assim, levando-se em conta a data de ajuizamento da presente demanda, bem como o princípio da celeridade processual, previsto expressamente pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, mostra-se de rigor o prosseguimento do feito, com o julgamento da ação.Destarte, tendo o STF consignado expressamente que aquela seria a última prorrogação e que seu prazo deve ser contado a partir da publicação da ata de julgamento, ocorrida em 15.4.2010, sendo que essa última prorrogação esgotou-se em meados de outubro de 2010, entendo que não há mais razão para a suspensão dos julgamentos dos feitos que discutem a matéria trazida a juízo.Assim, passo ao exame do mérito da presente impetração, para julgar o pedido procedente.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor;a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto:Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36).Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas

obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe:A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada:TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica.Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada.Pois bem.Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame:As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...).Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, oi envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto).E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada.Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos sãos as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA:O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável conseqüência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da

mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(....) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrério Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou mercadorias e serviços na base de cálculo para a COFINS e para o PIS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I. Oficie-se.

0005975-14.2014.403.6104 - LINBERCIO CORADINI(SP192460 - LINBERCIO CORADINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por LINBÉRCIO CORADINI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação das glosas de dedução no Imposto de Renda efetuadas pela autoridade impetrada, com a consequente restituição do imposto de renda retido na fonte. Narra o impetrante, em sua, que em 22/04/2014 foi lavrada a Notificação de Lançamento n. 2013/068785164865640 a qual, em procedimento de revisão, glosou deduções de Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano-Base de 2012 efetuadas pelo impetrante. Sustenta que, no âmbito do processo judicial de separação de união estável, restou acordado o pagamento de pensão alimentícia a sua ex-companheira no valor de R$ 42.000,00. Dado o caráter alimentício do valor, alega ser legal a dedução efetuada pelo impetrante, no termos da Lei n. 9.250/95.Aduz, também, que na mesma ação de separação, houve o reconhecimento da dependência econômica da sua ex-companheira Maria Rosilene Costa de Araújo e a então enteada Anne Karolaine Costa de Oliveira. A desconsideração pela autoridade impetrada dessa dependência econômica constitui ato ilegal, logo, a glosa da dedução no imposto de renda deve ser anulada. Por fim, alega, ainda, que deduziu do imposto de renda a pensão alimentícia paga à sua filha Miriam Paula Coradini, no valor de R$ 49.000,00, referente a despesas de estudos em nível de especialização. Sustenta que a glosa efetuada pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a beneficiada ultrapassou a idade limite, deve ser anulada, pois não há idade limite para a obrigação alimentar.

Com a inicial vieram documentos (fls. 13/72). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 83/86), alegando ilegitimidade passiva. Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em Santos, em virtude da decisão de fls. 87/88, o presente feito foi redistribuído a este juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 101/111), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alega que, oportunamente, o impetrado foi intimado a apresentar uma relação de documentos, a fim de comprovar as deduções realizadas em seu Imposto de Renda do Ano-Base de 2012. No entanto, como não apresentou tais documentos, as deduções efetuadas foram glosadas, uma vez que não comprovadas. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 118/120). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, pois o ato impugnado (glosa de dedução de imposto de renda) emanou da autoridade pública com sede em São Paulo. Desse modo, somente ela pode desfazer o ato inquinado, se for o caso. No mérito, a ação é improcedente. De acordo com o art. 8º, II, f, da Lei n 9.250/95 c/c o art. 81 do Decreto n. 3.000/99, na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos os pagamentos feitos pelo contribuinte, no ano-calendário, relativos à pensão alimentícia, a despesas com instrução dos dependentes, dentre outros, desde que os pagamentos sejam especificados e comprovados. Assim, considerando que as deduções do imposto de renda estão sujeitas à comprovação e justificação, se houver informações incompletas ou imprecisas, é lícito ao Fisco exigir do contribuinte a apresentação de outros elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços médicos.No presente caso, o Fisco exigiu do impetrante a apresentação de alguns documentos, pois considerou que havia informações incompletas/imprecisas na declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário 2012. No entanto, mesmo intimado (fls. 17/18), o impetrante não apresentou os documentos exigidos que comprovassem as deduções realizadas na declaração. Pois bem. Dispõe o art. 8 da Lei n. 9.250/1995:Art. 8º. A base cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos (...)II - das deduções relativas: (...)f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC). Partindo dessa premissa, de que é preciso decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o dever de pensão alimentícia para o fim de dedução dos valores de IR, passo a examinar as glosas efetuadas pelo Fisco. Importante distinguir duas situações atinentes às deduções realizadas a título de pensão alimentícia paga a ex-companheira Maria Rosilene Costa de Araújo, no valor de R$ 42.000,00, Primeiro, o valor de R$ 35.000,00 foi descrito pelas partes como de natureza indenizatória, conforme acordo realizado entre elas nos autos de separação judicial de união estável à fl. 26. Embora o impetrante alegue que se trata de pensão alimentícia, essa natureza não restou demonstrada no respectivo acordo. Na sentença homologatória, inclusive, não houve menção da natureza dos valores a serem pagos, mesmo porque tal valor pode ter sido fixado a título de partilha de bens. Ante a falta de clareza, o Fisco houve por bem glosar tal dedução.Em segundo lugar, importante ressaltar que o valor de R$ 7.000,00 destinava-se ao pagamento de honorários advocatícios, conforme restou consignado no próprio acordo assinado pelas partes, o que torna legal a anulação de tal dedução. Com relação à glosa da dedução de despesas de instrução, também assiste razão ao Fisco, uma vez que não restou comprovado o pagamento das despesas. O histórico escolar de fls. 39 não é documento hábil para a comprovação do efetivo pagamento. Era necessária a juntada de todos os recibos pagos referentes à mensalidade escolar. Por fim, igualmente merece ser afastada a dedução de IR efetuada com despesas de curso de doutorado da filha Miriam Paula Coradini, pois a Lei nº 9.250/95, que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º). Essa é a data limite. Ora, no presente caso, o ano base da declaração é de 2012 e sua filha contava, na época, com 31 anos de idade. Importante destacar que, após essa idade, a dependência econômica do filho deve ser provada e se restringe às hipóteses de incapacidade física ou mental para o trabalho (art. 35, III da Lei n. 9.250/95) ou por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente estabelecendo o dever de pensão alimentícia, o que não é o caso dos autos. Ademais, a simples juntada de atestado informando que sua filha esteve em tratamento psicológico não presume sua incapacidade física ou mental. Tal matéria exigiria dilação probatória, o que é incompatível com o rito célere do mandado de segurança. Custear o curso de especialização da filha é opção do impetrante, todavia, isso não lhe dá o direito de deduzir os valores pagos no imposto de renda devido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0012752-27.2014.403.6100 - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP198183 - FERNANDO PAIXÃO DE SOUSA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, proposta por NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição

do contrato nº 5526680169912212 que ensejou a inscrição de seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a declaração de que os documentos exibidos são os únicos formalizados entre as partes, de forma a impedir que qualquer outro seja utilizado pelo Requerido para fazer vales seus direitos frente à autora. Narra que mantém relações comerciais com o banco requerido, inclusive pactuando diversas operações de crédito. Contudo, assevera que foi surpreendida com o apontamento da dívida junto ao SERASA, no valor de R$1.155,79 referente ao contrato mencionado, que, desde já, não reconhece, por tratar-se de evidente cobrança abusiva e improcedente.Informou que solicitou diretamente ao requerido cópia do suposto contrato, que não foi respondida nem mesmo cumprida. Que a ausência de cumprimento da obrigação por parte do banco tem o claro intuito de impossibilitar a análise quanto a sua existência e/ou auditoria/revisão das operações entabulada, de forma clara e precisa.Com a inicial vieram documentos (fls.14/22). Aditamento da inicial (fl. 126).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39/47) e juntou documentos (fls. 48/101) sustentando, em preliminar, a falta de interesse de processual e a inépcia da inicial. No mérito, alegou que o documento solicitado sempre estive à disposição da parte autora e pugnou pela ausência dos requisitos legais para concessão da medida. Réplica às fls. 103/120.Traslado da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 122/124).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art.330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.As preliminares alegadas pela requerida confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo ao exame do mérito.Pretende a requerente a exibição do contrato de prestação de serviços de adminsitração dos cartões de crédito da CAIXA - Pessoa Jurídica (nº 5526680169912212) e que o mesmo seja declarado como o único formalizado pelas partes.Pois bem.É certo que para o reconhecimento de débitos e créditos, imprescindível a análise dos documentos referentes às movimentações financeiras efetuadas no período, entretanto, se estes não se encontram em poder do requerente e não lhe são entregues quando solicitados, cabível a presente ação para garantia dos direitos alegados.Aliás, imperioso ressaltar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da prescindibilidade de prévio requerimento administrativo para fornecimento de extratos como condição para o ajuizamento da ação de exibição. Nesse norte, os seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira, quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou solicitação dos documentos na seara administrativa. 2. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201101942081, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/05/2013 ..DTPB:.)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE CARACTERIZADA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir obscuridade do julgado que ensejou equívoco na análise da tempestividade do recurso especial. 2. Reconhecida a obscuridade no julgado, deve-se tornar sem efeito os julgamentos anteriores a fim de que o mérito recursal seja, desde logo, apreciado. 3. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo (AgRg no AREsp 99.196/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 9/10/2012). 4. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDAGA 200701166230, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA 01/03/2013, DTPB)Assim, fica caracterizado o direito da postulante, eis que faz jus à obtenção dos referidos documentos, uma vez que, sendo o titular, não pode a requerida se negar a fornecê-los. Logo, em consonância com nosso ordenamento jurídico o pedido de exibição ora formulado.Contudo, ao cuidar da questão dos ônus sucumbenciais, o próprio STJ, em relevante precedente , decidiu a matéria com supedâneo no princípio da causalidade. O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do Recurso Especial nº 1232157, cujo acórdão ainda não foi publicado, registrou que:Não tendo a autora [correntista] buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ela própria quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. In casu, em que pese a requerente haver solicitado à CEF contrato de prestaçao de serviços de utilização de cartão de crédito - Pessoa Jurídica (nº 552668016991212) firmada entre as partes, consoante correspondência enviada pelo correio, com aviso de recebimento (fls. 20/21), tenho que tal ato não é apto a afastar a sua responsabilidade pelas despesas de sucumbência. É escorreita a assertiva da CEF no sentido de que:De fato, os documentos sempre estiveram disponíveis para a parte autora, bastando apenas que esta se dirigisse até a agência contratante. Além disso, a notificação de fl. 20 é assinada por um advogado, e não pela autora, e não faz qualquer menção a eventual instrumento de procuração.Com efeito, se por um lado a jurisprudência vem se orientando no sentido da dispensabildidade do prévio requerimento administrativo de exibição dos extratos, por outro, revela-se congruente o entendimento que atribui os ônus sucumbenciais a quem deu causa à propositura da ação.No caso sub examine, ao invés de comparecer à agência da CEF para solicitar a exibição dos documentos ora vindicados, optou a requerente pela simples remessa de uma correspondência com aviso de recebimento, cuja resposta, caso adotada a mesma sistemática, poderia configurar

quebra do sistema de segurança e de guarda dos dados sigilosos a que a instituição bancária está submetida.Por conseguinte, quem deu causa ao ajuizamento da ação foi a próprio requerente, que não se dirigiu a uma agência bancária da requerida para requerer administrativamente contrato de prestação de serviços de cartões de crédito à Pessoa Jurídica, devendo, pois, arcar com os ônus de sucumbência, nos termos da orientação jurisprudencial acima citada.Com tais considerações, o acolhimento da pretensão é medida que se impõe, eis que, sendo a requerente a titular dos cartões de crédito da CAIXA - Pessoa Jurídica, não pode a requerida deixar de fornecer as faturas e demais documentos relativos à movimentação dos cartões.Improcede o pedido de que seja declarado, por sentença, que o contrato ora requerido seja o único celebrado entre as partes, tendo em vista a apresentação de outros contratos bancários firmados com a instituição financeira requerida, conforme a documentação juntada às fls.74/101. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento nos art. 269, I combinado com o art. 844 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que a CEF apresente contrato de prestação de serviços de adminsitração dos cartões de crédito da CAIXA - Pessoa Jurídica (nº 5526680169912212).Custas ex lege.Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA
0013307-44.2014.403.6100 - IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES LTDA.(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em sentença.Fl. 153: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela requerente, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$500,00 (quinhentos reais), conforme determina o art. 26 do CPC.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7109

EXECUCAO DA PENA
0006341-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREA VERRI BASTIAN(SP119362 - JOSE FERNANDO GIRARDI)
Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0006341-84.2012.4.03.6181 (execução da pena)SENTENÇAAtente-se a Secretaria para que as conclusões sejam feitas de modo mais célere.Trata-se de autos de execução da pena. Andréa Verri Bastian, qualificada nos autos, foi condenada pela 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a qual foi, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária à entidade com destinação social, e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 10/20). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, destinou a pena de prestação pecuniária à União Federal (fls. 25/27). A decisão transitou em julgado para as partes em 03/05/2012 (fls. 28).A fiscalização do cumprimento da pena foi deprecada à 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (fls. 38/40).A apenada recolheu a pena de multa bem como a multa substitutiva (folha 64). Foi noticiado à este Juízo que a apenada estava cumprindo regularmente a prestação de serviços comunitários na Casa de Caridade Adolfo Bezerra de Menezes (fls. 62/63 e 71). A apenada postulou a concessão do Indulto previsto no art. 1º, XIII, do Decreto n. 8.178/13, sob o argumento de que não é reincidente e já cumpriu 288 horas de serviços comunitários, até 25.12.2013, montante superior ao (um quarto) da pena imposta (fls. 76/77). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão do indulto (fls. 81/82). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A apenada faz jus ao indulto previsto no Decreto n. 8.172, de 24.12.2013. Com efeito, o inciso XIII do artigo 1º do precitado Decreto estatui que: concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes. Assim, o lapso temporal está satisfeito, uma vez que o apenado cumpriu, até 25 de dezembro de 2013, mais de um quarto da pena (fls. 64,

70/71 e 76/79). Por fim, observo que a infração penal praticada não se encontra entre as que impedem a concessão do indulto (art. 9º do Decreto n. 8.172/2013). Em face do explicitado, concedo a sentenciada ANDRÉA VERRI BASTIAN o INDULTO previsto e contemplado no Decreto n. 8.172/2013, e, a teor do disposto no artigo 107, II, do Código Penal combinado com o inciso II do artigo 66 e artigos 193 e 192 da Lei n. 7.210/84, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. A pena de multa foi quitada (folha 64). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença para o Juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória, após a comunicação da Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas, vinculada ao Governo do Estado da Bahia. São Paulo, 9 de dezembro de 2014.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7111

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014481-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALID ALLY NGANZO X MATHEUS GUILHERME OLIVEIRA VAZ GARCIA X RENATO FERREIRA DOS SANTOS(SP177364 - REGINALDO BARBÃO E SP246809 - ROBSON CESAR BARBÃO E SP231783 - LUCIANE CRISTINA BARBÃO) X SHAMTE ABDULRAHMAN X HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X FABIANO DE LIMA COSTA PFEIFER(MG100546 - NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR)
Fica o advogado, Dr. Donizetti Eustáquio Ribeiro Júnior, OAB/MG 112.882, intimado para regularizar a representação do réu HEVERTON GARCIA SEVERO, ou informar que a representação se deu apenas para o ato de pedido de liberdade, no prazo de 48 horas. Em caso positivo, fica intimado desde já para a audiência de instrução e julgamento, que será realizada na sede deste Juízo, designada nos autos para o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15 horas.

Expediente Nº 7112

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007134-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP198178E - OSVALDO ESTRELA VIEGAZ E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 317/2014 Folha(s) : 13Vistos e examinados os autos emS E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Narra a denúncia (fls. 86 e verso):No dia 7 de julho de 2012, próximo ao Mercado da Lapa, José Milton Menezes da Silva vendia e expunha à venda cigarros de procedência estrangeira, de importação proibida, sem o devido recolhimento fiscal, no momento em que foi preso em flagrante. Em patrulha de rotina, ele foi avistado carregando duas sacolas e, por já conhecerem o denunciado os policiais foram averiguar. Ocorre que, ao avisar a viatura policial, o denunciado tentou evadir-se do local, mas foi apreendido e levado até a Superintendência Regional, São Paulo. Constatou-se que o denunciado carregava consigo, dentro das sacolas, 24 (vinte e quatro) pacotes e 5 (cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira de importação proibida. No próprio interrogatório do denunciado, ele afirmou que, quando foi preso, estava vendendo cigarros (fl. 4).Ressalta-se que essa não foi a primeira prisão do denunciado, pois ele já fora preso pelo mesmo motivo outras quatro vezes.Histórico dos fatos relevantes: No contexto acima referido da Lapa. José Milton Menezes da Silva foi avistado vendendo cigarros importados. Os policiais que o abordaram o conheciam, pois já haviam prendido o denunciado anteriormente pela prática do mesmo delito. Após ser apanhado, o denunciado foi encaminhado à Superintendência Regional de São Paulo, onde foi formalizada a prisão em flagrante e a apreensão dos cigarros, consoante auto de prisão em flagrante (f. 2-4) e auto de apresentação e apreensão (f. 6).Ouvido pela autoridade policial (fl. 4), o denunciado afirmou que estava, vendendo cigarros quando avistou a viatura da polícia; que conhecia os policiais, pois, nas vezes anteriores em que fora preso, havia sido conduzido pelos referidos; que adquiria os maços de cigarros na Feira da Madrugada, no bairro do Brás; que paga em média R$ 10,00 (dez reais) por caixa e vende por R$ 12,00 (doze reais); que no dia da apreensão estava com apenas dez pacotes de cigarros, mas outro rapaz que estava nas imediações teria jogado a outra sacola na direção do denunciado. Aduziu, ainda, que não possui outra atividade que não vendedor ambulante e ganha cerca de R$ 700,00 (setecentos) reais por mês com isso. Ressalta-se que, consultada a Rede Infoseg da Secretaria Nacional de Segurança Pública, demonstrou-se

que o denunciado possui mais cinco inquéritos policiais investigando-o pelo delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal.Diante de tais elementos resta clara a prática, pelo acusado, do tipo descrito pelo art. 334, 1º, c, do Código Penal, na modalidade vender dolosamente, em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal.. Foram arrolados como testemunhas o Capitão da Polícia Militar Marco Antonio Pimentel Pires e a Cabo da Polícia Militar Simone de Oliveira Neiva.Em 07/08/2013 foi recebida a denúncia às fls. 96/97.Foram realizadas pesquisas INFOSEG, SIEL Receita Federal e BACENJUD (fls. 10/14, 200/212).Devidamente citado (fl. 108), o acusado, assistido pela DPU ofereceu resposta escrita, alegando inocência e pugnando pela absolvição sumária, arrolando como testemunhas as mesmas arroladas pelo MPF (fls. 126/127).O acusado requereu a devolução do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo advogado constituído (fls.128/129).Os pedidos de devolução de prazo e absolvição sumária restaram rejeitados pela decisão de fl. 134.O acusado foi devidamente intimado a comparecer à audiência de instrução e julgamento(fl. 149).Em audiência, ocorrida no dia 21/08/2014, foi colhido o interrogatório do acusado, bem como a oitiva das testemunhas comuns MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES e SIMONE DE OLIVEIRA NEIVA, sendo registrado em mídia contendo arquivo audiovisual (folhas 153/157). A audiência foi encerrada com o deferimento do pedido de apresentação das alegações em vídeo.Em sede de memoriais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da petição inicial (fls. 157).A DPU, em memoriais ofertados em favor do acusado, pediu a declaração de nulidade da ação em razão da ausência de laudo pericial para constatação da origem/procedência dos cigarros apreendidos, nos termos do art. 364, III, b c.c. art. 158 e 159, todos do CPP, aplicação do princípio da insignificância e a improcedência da ação com fundamento no art. 386, III ou VII do CPP, nos termos abaixo (fl. 157).Cumpre registrar que não há nos autos nenhuma constatação acerca da origem ou procedência dos cigarros apreendidos, com efeito, não foi acostado aos autos competente laudo pericial, prejudicando a constatação da materialidade delitiva. De outra parte embora conste dos autos de infração o termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pelo Fisco, referido documento ao contrário do argumento da acusação não logrou comprovar a origem ou procedência dos cigarros apreendidos. Não há, aliás, qualquer informação quanto à origem ou procedência do cigarro ou mesmo a marca. Saliente-se que o auto de apreensão lavrado em sede policial de fls. 6, embora revelem a apreensão de 24 pacotes de cigarros e 5 maços de cigarros avulsos, nada mencionou sobre a respeito da origem ou procedência dos cigarros de rigor o reconhecimento da nulidade da ação nos termos do art. 364, III, b c.c. art. 158 e 159, todos do CPP. Messe sentido vale citar precedente recurso estrito nº 001382137.2013.4013400, julgado em 19/06/2014, publicado em 20/05/2014 pelo Egrégio Tribunal Federal da 1ª Região. Quanto ao mérito a ação não merece prosperar. O documento de fls. 78 à 80, o auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal embora não revele a origem dos produtos apreendidos, atesta que os cigarros possuem um valor comercial de R$ 122,50 o que notoriamente é insignificante. Sem prejuízo da tese de significância a ação não merece prosperar quanto ao mérito, porque não houve prova técnica a comprovar a origem dos cigarros apreendidos o que por si só impede a condenação do réu no tipo penal em que denunciado, haja vista que do dispositivo legal exige que a mercadoria seja de origem estrangeira ainda que não fosse assim, as provas testemunhais constando dos autos não lograram regular com certeza necessária que os cigarros apreendidos seriam de origem estrangeira. As testemunhas não souberam sequer dizer a marca dos cigarros. Por sua vez o réu disse que os cigarros apreendidos eram para seu consumo e possuem origem nacional, o que também afasta o crime de contrabando ou descaminho. Quanto ao mérito a ação deve ser julgada improcedente com fundamento no art. 386, III ou VII do CPP.Foram juntadas informações sobre antecedentes (fls. 15/21).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.Na sequência e antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução.A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente

assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo.A terceira premissa que importa registrar neste caso concreto refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.Feitas as premissas acima, passo à análise do pedido de nulidade da ação em razão da ausência de Laudo Merceológico.Com efeito, nos casos de contrabando ou descaminho, a prova pericial não é essencial para a constatação da origem estrangeira da mercadoria, podendo o Juiz firmar seu convencimento tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos, ou seja, para se demonstrar a origem estrangeira de mercadorias e configurar os delitos de contrabando ou descaminho é suficiente a presença de exames periciais indiretos, pois se tratam de crimes que não deixam vestígios.A propósito, confiram-se os julgados abaixo:PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DOS ARTS. 334 E 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E DO ART. 1º DA LEI N. 9.613/98. PRELIMINARES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. AGRAVANTES DOS ARTS. 61, I, E 62, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DA CONTINUIDADE DELITIVA. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME PRISIONAL. DIRETO A APELAR EM LIBERDADE. PERDIMENTO DE BENS.1...omissis...4. Quanto à prova da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, ressalte-se que não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova, como é o caso dos autos; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). A despeito deste entendimento, os laudos merceológicos foram juntados à fls. 1.723/1.725, 1.747/1.752, 1.758/1.760 e 2.908/2.910 e os autos de infração lavrados em nome do acusado Daniel da Silva, às fls. 2.940/2.943 e 2.993/2.998.5...omissis...22. Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal. Desprovido o recurso de apelação do acusado Jéferson Ricardo Ribeiro. Parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido o recurso de apelação do acus ado do acusado Daniel da Silva. Parcialmente provido o recurso de apelação de Jesiel Vieira dos Santos.(ACR 00141717220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014) - g.n.PENAL E PROCESSUAL. ARTIGO 334 DO CP. CIGARROS. ORIGEM ESTRANGEIRA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. NÚMERO DE PERITOS. NULIDADE RELATIVA. AUTORIA. PROVAS SUFICIENTES. INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. A origem estrangeira das mercadorias pode ser atestada por qualquer meio, sendo prescindível a constatação por laudo pericial. A participação de apenas um perito no aludido exame técnico constitui nulidade relativa, impondo-se, portanto, a demonstração do efetivo prejuízo e alegação em momento oportuno. Precedentes. 2. A confissão em sede policial é válida como prova quando corroborada por outros elementos colhidos na fase judicial. 3. Materialidade e autoria cabalmente evidenciadas nos autos. 4. Incabível a aplicação do princípio da insignificância nos casos de reiteração da prática delituosa, uma vez que descabe o reconhecimento do referido preceito quando o sujeito ativo insiste na seara criminosa, fazendo do ilícito seu modus vivendi. 5. Sentença absolutória reformada.(ACR 200371030042324, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 17/05/2006 PÁGINA: 1016.) g.n.PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CP. CÁLCULO DO MONTANTE DOS TRIBUTOS INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. IDONEIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Quem introduz em território pátrio mercadoria de procedência estrangeira sem o

recolhimento dos impostos incidentes pratica o delito capitulado no art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal. 2. O cálculo do montante dos tributos devidos pode ser realizado pela Receita Federal, sem a necessidade de laudo merceológico ou de perícia, quando se tratar de mercadorias cuja base de cálculo e alíquotas sejam perfeitamente conhecidas e não haja dúvida quanto à quantidade efetivamente apreendida. 3. Inaplicável, in casu, o princípio da insignificância, vez que o valor dos tributos devidos ultrapassa a quantia de R$ 2.500,00 (art. 20 da MP 2176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/02), limite tolerado por esta Corte para fins de aplicação do princípio da singeleza.(ACR 200171040035526, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - OITAVA TURMA, DJ 05/11/2003 PÁGINA: 1075.) g.n.PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova; havendo ainda entendimento no sentido de que o exame pericial não seria necessário em razão desse delito não deixar vestígios. (TRF da 3ª Região, ACR n. 00040039320064036102, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 20.06.11; RSE n. 200661060041939, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 16.03.09; HC n. 27991, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, unânime, j. 15.07.08; TRF da 1ª Região, ACR n. 200742000020180, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, j. 22.09.09; TRF da 4ª Região, HC n. 200904000216747, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, j. 12.08.09; STJ, HC n. 108919, Rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. 16.06.09; TRF da 1ª Região, ACR n. 199939000009780, Rel. Juiz Fed. Conv. Guilherme Doehler, j. 29.11.05; TRF da 4ª Região, ACR n. 200471040061265, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, unânime, j. 16.04.06). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvia Rocha, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Silvio Gemaque, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz. Fed. Conv. Marcio Mesquita, j. 25.08.09). 3. Comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do delito de descaminho. 4. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 5. Inaplicável o princípio da insignificância à míngua de prova de que os tributos seriam inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Apelação desprovida.(ACR 00000512420074036118, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012.) g.n.Feitos os registros, sigo adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos e, se o caso, a questão da prescrição de pretensão punitiva.I - DO ENQUADRAMENTO PENAL DOS FATOSConforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu agindo de modo consciente e voluntário, vendeu cigarros de procedência paraguaia, desacompanhados de documentação legal, introduzidos clandestinamente no país, em proveito próprio, conforme previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) ...omissis...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Em vista da argumentação lançada pelo Ministério Público Federal, secundada pela defesa comum, convém examinar o enquadramento dos fatos no preceito penal acima transcrito.II - MATERIALIDADE E AUTORIAExaminando o conjunto probatório formado nos autos, inclusive no inquérito policial apenso, concluo que procede a pretensão punitiva, eis que suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva.Quanto à materialidade delitiva, tenho-a por comprovada através de diversos elementos probatórios.Primeiramente, temos o Auto de prisão em flagrante, na qual consta a oitiva do condutor MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES, o depoimento de SIMONE DE BARROS OLIVEIRA NEIVA e o depoimento do acusado (fls. 02/07), a seguir reproduzidosMARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES (Condutor):QUE nesta data , por volta das 11h50min, estava em patrulhamento de rotina com

a CB PM SIMONE, nas imediações do Mercado da Lapa; QUE avistou o preso JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, de dentro da viatura, na Rua George Smith, próximo ao número 11, carregando duas sacolas; QUE já conhecia JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, por haver preso o mesmo indivíduo em outras duas ou três ocasiões, por descaminho; QUE JOSE MILTON, ao ver a viatura, tentou se evadir do local; QUE o condutor desceu da viatura, perseguindo-o; QUE a viatura continuou em frente, conseguindo fechá-lo adiante; QUE JOSE tentou dar meia volta, dando de cara com o condutor, que o abordou; QUE dentro das sacolas, havia 24 pacotes e cinco maços de cigarro, aparentemente de origem estrangeira; QUE, nas outras ocasiões em que JOSE MILTON havia sido preso, ele também estava comercializando cigarros de origem estrangeira; QUE, nesta oportunidade, não conseguiu descobrir se JOSE MILTON tinha mais cigarros guardados em outro local, ou onde ele os buscava (...)SIMONE DE BARROS OLIVEIRA NEIVA (testemunha presencial):QUE, nesta data, por volta das 11h50min, estava em patrulhamento de rotina com o CAPITÃO PIMENTEL, nas imediações do Mercado da Lapa; QUE conduzia a viatura, quando o capitão avistou o preso JOSE MILTON MENEZES DA SILVA de dentro da viatura, na Rua George Smith, próximo ao número 11, carregando duas sacolas; QUE, assim como o CAPITÃO PIMENTEL, também já conhecia JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, por haver participado da prisão do mesmo indivíduo em outras duas ou três ocasiões, por descaminho; QUE JOSE MILTON, ao ver a viatura, tentou se evadir do local; QUE o Capitão desceu da viatura, perseguindo-o; QUE a depoente continuou em frente com a viatura, conseguindo fechá-lo adiante; QUE JOSE tentou dar meia volta, dando de cara com o condutor, que o abordou; QUE dentro das sacolas, havia 24 pacotes e cinco maços de cigarros, aparentemente de origem estrangeira; QUE, nas outras ocasiões em que JOSE MILTON havia sido preso, ele também estava comercializando cigarros de origem estrangeira; QUE, nesta oportunidade, não conseguiu descobrir se JOSE MILTON tinha mais cigarros guardados em outro local, ou onde ele os buscava (...)Interrogatório do acusado:QUE, na data de hoje, estava vendendo cigarros na Rua George Smith, quando, por volta das 11h50min, avistou uma viatura da Polícia Militar; QUE reconheceu o CAPITÃO PIMENTEL e a CB SIMONE na viatura, pois foram eles que prenderam o conduzido em outras ocasiões; QUE não tentou fugir quando avistou os policiais: QUE os cigarros forma adquiridos na Feira da Madrugada, no Brás; QUE paga em média R$ 10 por caixa, vendendo-as por R$ 12,00; QUE hoje estava com apenas dez pacotes de cigarro, mas no momento da abordagem, um outro rapaz que estava nas imediações carregando uma sacola de cigarros jogou-a na direção do conduzido; QUE não tem outra atividade a não ser a de vendedor ambulante; QUE ganha cerca de R$ 700,00 por mês; QUE já foi preso outras quatro vezes, todas por descaminho.Há, em sequência, o Auto de Apresentação e Apreensão, do qual se extrai a seguinte informação:(...) a substância/material, abaixo discriminada que foi apreendida na forma da Lei: VINTE E QUATRO PACOTES DE CIGARROS DE PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA; CINCO MAÇOS DE CIGARROS DE PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA. LACRADOS SOB NÚMERO 000195. Referida apreensão foi efetuada às 11H50MIN de 07/07/2012, quando a Polícia Militar em patrulhamento pelo centro comercial do bairro da Lapa, na rua George Smith, altura do numeral 11, São Paulo/SP surpreendeu JOSE MILTON MENEZES DA SILVA com pacotes de cigarros sem documentação fiscal legal exigida por Lei, aparentemente de origem estrangeira, com o fito de venda. No momento da abordagem, tentou se evadir levando consigo a mercadoria acima descrita. (fl. 06)Constata-se, também, através da informação fornecida pelo INFOSEG, a existência de cinco inquéritos instaurados em desfavor do acusado em 07/03/08, 04/08/08, 25/01/11, com enquadramento no artigo 334, caput, do Código Penal e em 09/10/10 e 03/02/11, com enquadramento no artigo 334, 1º,c, do Código Penal (fls. 13/14 e 59).Além disso, adveio aos autos o Memorando nº 144/2012/SEPEL/IRF/SPO informando que, contra o acusado JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA, foram identificadas as autuações abaixo especificadas, referentes à irregular importação de cigarros:Número PAF Número RPF Crédito Apurado10314.015313/2008-48 0815500.2008.00960 R$ 11.040,0010314.003408/2010-33 0815500.2010.00294 R$ 9.320,0010314.722185/2012-79 0815500.2012.00365 R$ 2.678,0010314.722289/2012-83 0815500.2012.00365 R$ 10.184,0010314.722352/2012-81 0815500.2012.00419 R$ 2.324,00Destaca-se, ainda, desse memorando, a declaração do Chefe do SEPEL - Serviço de Pesquisa e Seleção Aduaneira da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em S ão Paulo, nos seguintes termos: Os três últimos processos mencionados à tabela acima tratam de apreensões de cigarros importados irregularmente pela pessoa física mencionada, apreendidos por órgão policial e enviados a esta Inspetoria. Aqui lavraram-se os respectivos Autos de Infração (AI), com aplicação de multa por irregular importação de cigarros e da pena de perdimento às mercadorias (...)Já os dois primeiros processos da tabela não constam do Sistema E-processo, de maneira que não nos foi possível ter acesso a suas partes. Mas ante o histórico do contribuinte, crê-se se tratar do mesmo tipo de infração (...)(fl. 70)Na sequência, encontra-se o Auto de apresentação e apreensão, lavrado pela Polícia Federal, dando conta de que:.. foi apreendida na forma da Lei: VINTE E QUATRO PACOTES DE CIGARROS DE PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA, CINCO MAÇOS DE CIGARROS DE PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA. LACRADOS SOB NÚMERO 0001965. Referida apreensão foi efetuada às 11H50Min de 07/07/2012, quando a Polícia Militar em patrulhamento pelo centro comercial do bairro da Lapa, na rua George Smith, altura d numeral 11, São Paulo/SP, surpreendeu JOSE MILTON MENEZES com pacotes de cigarros sem documentação fiscal legal exigida por Lei, aparentemente de origem estrangeira, com o fito de venda. (fl. 75)Finalmente, verifica-se o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, com a

seguinte descrição dos fatos:Apreensão de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1).Os cigarros foram encaminhados pela Polícia Federal ao Depósito de Mercadorias Apreendidas da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício nº 10806/2012.Os cigarros encontravam-se em poder do Sr. Jose Milton Menezes da Silva, CPF 248.195.648-62 (...)(fls. 78/79)Em juízo, a prova coletada no inquérito foi plenamente confirmada.Veja-se, pois, o depoimento judicial da testemunha comum MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES:PELO MPF, ÀS PERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: que conhece os fatos; que em relação a esse fato em questão tem uma história anterior; que a primeira situação foi dia 04/09/2010; que estava em patrulhamento; que estava desenvolvendo atividade municipal delegada, que consiste na fiscalização do comércio irregular; que em setembro de 2010 visualizou o acusado em uma situação que presumiu que ele estaria vendendo cigarros, por conta de suas atitudes; que procedeu a abordagem do acusado nesse momento; que encontrou pacotes de cigarros e dinheiro; que pegou em mãos o RG do acusado e nessa ocasião ele disse que teria mais cigarros guardados e levaria os policiais até esse lugar; que o acusado se aproveitou da multidão pois é um comércio muito intenso na Lapa, e saiu correndo no meio da multidão; que ficou com os cigarros, RG e o dinheiro do acusado; que fez apreensão do material no 7º D.P; que em 09/10/2010, novamente estava desempenhando essa atividade delegada; que encontrou novamente com o Sr. José Milton, pois já o conhecia da primeira abordagem; que visualizou ele na Lapa e ficou observando as atitudes do acusado; que José se dirigiu até o carro Fiat Palio Weekend de cor branca que estava estacionado embaixo do viaduto da lapa; que no momento que o acusado estava no carro ele o abordo; que dentro desse carro estava repleto de caixas de cigarro que presumiu ser de marca estrangeira; que dentro desse carro tinha chaves de um outro veículo, um Voyage que estava estacionado atrás do Palio; que nesse segundo veículo havia grande quantidade de cigarros; que em 25 /01/2011 novamente no mercado da Lapa, visualizou um Voyage marrom estacionado e o José Milton parado ao lado; que quando parou a viatura para abordá-lo ele saiu correndo; que o carro estava com as portas fechadas mas destrancadas, e dentro tinha cigarros que presumiu ser de marca estrangeira; que foi feita apreensão dos cigarros mas o veículo continuou aonde estava; que numa quarta situação visualizou esse Voyage marrom estacionado na Rua Cipião; que tinha a mesma placa do carro da outra abordagem; que estacionou a viatura em uma rua paralela; que viu o acusado entrando nesse Voyage; que fez a abordagem e encontrou grande quantidade de cigarros; que o acusado foi conduzido para a superintendência da Polícia Federal, onde foi feito o registro da ocorrência; que esse caso foi a última vez que prendeu o acusado, quando ele estava na rua com uma sacola e fugiu quando ia ser abordado mas foi infeliz na tentativa; que ele não tem banca; que tem outras pessoas que ficam com ele; que não tem ponto fixo, o ponto principal é o mercado da Lapa; PELA DEFESA, ÀS PERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: que não presenciou o réu vendendo cigarros; que não se recorda de ter encontrado dinheiro com o acusado nesse dia; que não se recorda quais eram as marcas de cigarros apreendida nessa ocasião; PELO MMº JUÍZ, ÀS PERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: que se recorda de cigarros do Paraguai; que não são comercializados no comércio regular; que o acusado quem fica vendendo e tem olheiros avisando a chegada da polícia; que os preços desses cigarros irregulares devem ser mais em conta do que os de comércio regulares; que na abordagem o acusado tentou se evadir, mas após a prisão permaneceu calado. (fl. 153)No mesmo sentido foi o depoimento judicial da testemunha comum SIMONE DE OLIVEIRA NEIVA:PELO MPF, ÀS PERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: que conhece o fato objeto do processo; que estava presente em outras ocorrências; que na última ocorrência o acusado estava portando duas sacolas com cigarros; que nessa ocorrência ele tentou se evadir e nas outras vezes também; que participou de ocorrência do réu essa vez e mais três; que todas as abordagens se relacionavam com cigarros; que em uma das abordagens ele se evadiu deixando dinheiro, documento e os cigarros; que no dia do fato da denúncia o abordaram porque o acusado estava com uma sacola, e ela suspeitou que teria cigarros de origem estrangeira; que ele vende cigarros na região da Lapa; que o acusado vende cigarros nessa região e pela quantidade de abordagens acredita que ele quem distribui para outras pessoas venderem; que ele não disse quem é seu fornecedor; PELA DEFESA, ÀS PERGUNTAS A TESTEMUNHA RESPONDEU: que no dia da ocorrência ele não estava vendendo; que não se lembra se o acusado portava algum dinheiro; que não se lembrou as marcas de cigarro que foram encontradas com o acusado.(fl. 154)Por fim, concedida a oportunidade de falar sobre os fatos, sendo assegurado o direito constitucional ao silêncio sem prejuízo, colhem-se as seguintes declarações do interrogatório judicial do acusado:O acusado respondeu: que não quer responder as perguntas; que sua profissão é ambulante; que nasceu na Bahia, na cidade Euclides da Cunha; que veio para São Paulo em 1992; que tem família morando em Euclides da Cunha; que sempre vai visitar sua família; que veio sozinho para São Paulo; que tem esposa e uma filha; que mora na Freguesia, do outro lado da ponte; que sempre trabalhou na roça; que aqui em São Paulo trabalhou de servente de pedreiro; que tem uma banquinha na Freguesia; que no final de semana ajuda seu irmão no bar; que na banquinha vende guarda-chuva; que faz tempo que é ambulante; que tem uma renda de R$ 800,00 a R$ 1.000,00 por mês; que não consegue sustentar sua família; que paga aluguel; que sua esposa trabalha em casa de família; que sua filha tem 10 anos; que o cigarro era para seu consumo; que ele fuma desde os 10 anos; que fuma 3 maços por dia; que comprou os cigarros na Lapa; que cada maço custa R$ 4,00; que trabalha com seu irmão e recebe R$ 340,00; que seu pessoal da Bahia está ajudando a pagar sua defesa; PELO MPF, ÀS PERGUNTAS O ACUSADO RESPONDEU: que

compra os cigarros na Lapa; que não sabe o nome e endereço da pessoa que vende; PELA DEFESA, ÀS PERGUNTAS O ACUSADO RESPONDEU: que os cigarros que foram apreendidos eram de origem Nacional. (fl. 155)Pois bem.Nos diversos elementos de prova acima especificados, sobretudo nos autos do inquérito policial em apenso, extrai-se que o acusado é vendedor ambulante, comercializa cigarros que adquire de terceiros nesta Capital, em proveito próprio e que no dia dos fatos foi preso em flagrante, vez que estava de posse de pacotes de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de aquisição regular. Foi preso outras quatro vezes por descaminho, pelos mesmos policiais, fato este que, inclusive, ratificou em seus interrogatórios de fls. 05 e 155: (...) reconheceu o CAPITÃO PIMENTEL e a CB SIMONE na viatura, pois foram eles que prenderam o conduzido em outras ocasiões (...) os cigarros forma adquiridos na Feira da Madrugada, no Brás; QUE paga em média R$ 10 por caixa, vendendo-as por R$ 12,00 (...) não tem outra atividade a não ser a de vendedor ambulante (...) já foi preso outras quatro vezes por descaminho, (...) tem uma banquinha na Freguesia (...) que faz tempo que é ambulante (...) comprou os cigarros na Lapa.Extrai-se, ainda, que a mercadoria encontrada com o acusado consubstanciava-se em 24 (vinte e quatro) pacotes de cigarros e 05 (cinco) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal exigida por lei, conforme aponta o depoimento do condutor MARCO (fl. 02): (...) QUE dentro das sacolas, havia 24 pacotes e cinco maços de cigarro, aparentemente de origem estrangeira; QUE, nas outras ocasiões em que JOSE MILTON havia sido preso, ele também estava comercializando cigarros de origem estrangeira, e o depoimento da CB SIMONE (fl. 03): (...) QUE dentro das sacolas, havia 24 pacotes e cinco maços de cigarro, aparentemente de origem estrangeira; QUE, nas outras ocasiões em que JOSE MILTON havia sido preso, ele também estava comercializando cigarros de origem estrangeira; Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06): (...) a substância/material, abaixo discriminada que foi apreendida na forma da Lei: VINTE E QUATRO PACOTES DE CIGARROS DE PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA; CINCO MAÇOS DE CIGARROS DE PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA. LACRADOS SOB NÚMERO 000195 (..) surpreendeu JOSE MILTON MENEZES DA SILVA com pacotes de cigarros sem documentação fiscal legal exigida por Lei, aparentemente de origem estrangeira, com o fito de venda; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 78/79): Apreensão de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País (IPL 1795/2012-1) (...) Os cigarros encontravam-se em poder do Sr. Jose Milton Menezes da Silva, CPF 248.195.648-62 (...); Depoimento judicial da testemunha comum MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES (fl. 153): (...) que se recorda de cigarros do Paraguai; que não são comercializados no comércio regular; que o acusado quem fica vendendo e tem olheiros avisando a chegada da polícia (...); Depoimento judicial da testemunha comum SIMONE DE OLIVEIRA NEIVA (fl. 154): (...) que no dia do fato da denúncia o abordaram porque o acusado estava com uma sacola, e ela suspeitou que teria cigarros de origem estrangeira; que ele vende cigarros na região da Lapa (...).Portanto, a procedência da acusação é manifesta, diante de tais elementos de prova.Não se sustentam as alegações da defesa de que os cigarros apreendidos eram de origem nacional, bem como inexistência da comprovação da origem/procedência dos cigarros apreendidos por ausência de laudo pericial, vez ser prescindível o laudo merceológico, pois o crime em questão não deixa vestígios. Dessa forma, a comprovação de sua origem pode ser apurada por outros meios de prova, como é o caso dos autos. A tese de que se tratava de cigarros de origem nacional e para consumo também não se sustenta por contrariar o conjunto probatório acima referenciado.Ora, o acusado é vendedor ambulante de cigarros e foi preso em flagrante de posse de 24 pacotes de cigarros e cinco maços de cigarros, desacompanhada de documentação legal e em momento nenhum tais documentos foram juntados nos autos, inexistindo qualquer prova hábil a corroborar suas teses defensivas. A ratificar esta assertiva, consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 78/79): Apreensão de cigarros de procedência estrangeira, realizada pela Polícia Federal, por se encontrarem desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País; Depoimento judicial da testemunha comum MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES (fl. 153): (...) que se recorda de cigarros do Paraguai; que não são comercializados no comércio regular (...).Não bastasse isso, em consulta à rede INFOSEG, esta aponta a existência de cinco inquéritos instaurados em desfavor do acusado, nas datas de 07/03/08, 04/08/08, 25/01/11, com enquadramento no artigo 334, caput, do Código Penal e em 09/10/10 e 03/02/11, com enquadramento no artigo 334, 1º,c, do Código Penal (fls. 13/14 e 59).E mais: conforme Memorando nº 144/2012/SEPEL/IRF/SPO, contra o acusado JOSÉ MILTON MENEZES DA SILVA constam as autuações nºs 10314.722185/2012-79, 10314.722289/2012-83 e 10314.722352/2012-81, todas em razão de apreensões de cigarros importados irregularmente por ele, e no pertinente às de nºs 10314.015313/2008-48 e 10314.003408/2010-33, segundo o Chefe da Sepel: Já os dois primeiros processos da tabela não constam do Sistema E-processo, de maneira que não nos foi possível ter acesso a suas partes. Mas ante o histórico do contribuinte, crê-se se tratar do mesmo tipo de infração (...) (fl. 70).Por fim, o próprio acusado admitiu que já foi preso outras quatros vezes, todas por descaminho, o que foi ratificado pela INFOSEG (fls. 13/14 e 59). Nesse cenário, ficou claro que os cigarros apreendidos com o acusado eram de origem estrangeira, bem como este estava de posse de referidos cigarros objetivando sua venda, em benefício próprio e não consumo.Sobre o princípio da insignificância, invocado pela competente defesa, cabem algumas ponderações. Dita insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma

incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto. Referido princípio é causa supralegal de exclusão da tipicidade material (lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico protegido pelo tipo penal) e, nos casos em que se permite a sua aplicação, o réu é absolvido por atipicidade material com fundamento no art. 386, III, do Código Penal.Dessa forma, para se viabilizar a incidência do princípio da insignificância, é imprescindível constatar a presença, cumulativa, das seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.Ora, como se sabe, o tal princípio da bagatela constitui uma construção doutrinária que aportou na jurisprudência, propugnando evitar a utilização do sistema penal e processual penal em situações nas quais seja mínima a dimensão da lesão, sob diversos prismas, entre os quais o econômico, reservando sua atuação somente a casos, por assim dizer, mais graves.Por se tratar de uma inequívoca exceção, o afastamento da persecução penal por pretensa insignificância há de ser, sempre, avaliado de forma restritiva. Sim, pois utilizar uma exceção de forma ampla descaracterizaria essa exceção, transformando-a em regra geral.Nessa perspectiva, toda e qualquer cogitação acerca da chamada insignificância deve ser analisada casuisticamente e neste caso concreto considero-a inaplicável, eis que incompatível com o tipo os fatos apurados.A comercialização de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal é conduta que ofende a arrecadação tributária, a indústria nacional e a saúde pública.Referida conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor e em razão disso, a importação e comercialização de cigarros segue uma disciplina rígida; com efeito, não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias (Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, artigos 538 e seguintes).Quanto ao acusado, percebe-se que não obstante as evidentes restrições à importação de cigarros com finalidade comercial, ele permanece na prática delitiva com habitualidade, conforme INFOSEG (fls. 13/14 e 59), que aponta contra o acusado, a existência de cinco inquéritos instaurados em 07/03/08, 04/08/08, 25/01/11, com enquadramento no artigo 334, caput, do Código Penal e em 09/10/10 e 03/02/11, com enquadramento no artigo 334, 1º,c, do Código Penal. Assim, afigura-se inaplicável o princípio da insignificância, independentemente da questão monetária e fiscal. Nesse sentido, cabe colacionar julgados do C. Superior Tribunal de Justiça.PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - O princípio da insignificância não é aplicável ao crime de contrabando de cigarros. Precedentes desta Corte e do STF. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201300615783, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2013.)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE R$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 2. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201300444848, CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRABANDO. CIGARRO. PRODUTO DE COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO TERRITÓRIO NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível ao Relator dar provimento ao recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. Precedentes. 2. É inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, onde o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. 3. Nessa linha, a introdução de cigarros em território nacional é sujeita à proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando e não descaminho, inviabilizando a incidência do princípio da insignificância. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201300267340, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/06/2013 ..DTPB:.)Por fim, cumpre referir, na linha do que restou exposto acima, que restou igualmente demonstrada a autoria delitiva, já que o acusado foi preso em flagrante em posse da mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, consoante depoimento do condutor MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES (fl. 02): (...) QUE avistou o preso JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, de dentro da viatura (...)QUE JOSE MILTON

MENEZES DA SILVA, ao ver a viatura, tentou se evadir do local; QUE o condutor desceu da viatura, perseguindo-o (...) QUE deu voz de prisão ao conduzido (...); bem como o depoimento de SIMONE DE BARROS OLIVEIRA NEIVA: (...) QUE conduzia a viatura quando o capitão avistou o preso JOSE MILTON MENEZES DA SIVA de dentro da viatura (...) QUE JOSE tentou dar meia volta, dando de cara com o condutor, que o abordou (...);QUE deu voz de prisão ao conduzido (...); bem como o próprio acusado confirmou que estava de posse dos cigarros e os estava vendendo (fl. 04): QUE, na data de hoje, estava vendendo cigarros (...) reconheceu o CAITÃO PIMENTEL e a CB SIMONE na viatura, pois foram eles que prenderam o conduzido em outras ocasiões (...); Auto de Infração e]Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 78/79): Os cigarros encontravam-se em poder do Sr. Jose Milton Menezes da Silva CPF 248.195.648-62; Depoimento judicial da testemunha comum MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES (fl. 153): (...) que este caso foi a última vez que prendeu o acusado, quando ele estava na rua com uma sacola e fugiu quando ia ser abordado mas foi infeliz na tentativa; Depoimento judicial da testemunha comum SIMONE DE OLIVERA NEIVA (FL. 154): (...) que no dia do fato da denúncia o abordaram porque o acusado estava com uma sacola, e ela suspeitou que teria cigarros de origem estrangeira; que ele vende cigarros na região da Lapa.No caso, ficou nítido que o acusado agiu dolosamente, haja vista que ao ser preso em flagrante na posse de mercadoria, até tentou se evadir ao ser abordado, justamente por saber que estava cometendo ilícito penal, conforme depoimento das testemunhas comuns MARCO ANTONIO PIMENTEL PIRES (fl. 153): (...) fugiu quando ia ser abordado mas foi infeliz na tentativa (...); e SIMONE DE OLIVEIRA NEIVA (fl. 154): (...) que nessa ocorrência ele tentou se evadir e nas outras também. Novamente, o fato de o acusado estar envolvido em fatos análogos anteriores demonstra claramente que ele tinha plena consciência da ilicitude, agindo, por isso, com dolo direto ou, no mínimo, eventual.Assim sendo, em face de todo o arsenal probatório acima especificado, está suficientemente comprovada a autoria e a materialidade delitiva.Como se sabe, cabe ao órgão acusador comprovar a prática do fato e o dolo, enquanto que ao réu cabe apenas o ônus de buscar incutir um mínimo de dúvida no julgador, o suficiente para que se veja livre da acusação contra si lançada.No caso dos autos, a defesa do acusado JOSE MILTON MENEZES DA SILVA não produziu um único elemento de prova que pudesse contrariar a acusação. Como referido acima, a juntada da documentação que fornecesse amparo à importação da mercadoria apreendida (cigarros) foi oportunizada ao acusado desde o início do procedimento, mas não sobreveio aos autos; e tal se sucedeu por uma razão muito simples: não há tal documentação, com o que se demonstra que não houve importação regular.O caso, portanto, é de condenação do acusado JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, eis que suficientemente comprovada a prática delituosa pela prova produzida no feito.É o suficiente.III - DISPOSITIVOPor todo o exposto, o Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para CONDENAR como incursa nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, a pessoa processada como sendo JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, brasileiro, casado, camelô ambulante, filho de Atanazio Menezes da Silva e Luiza de Jesus Silva, nascido aos 13/09/1965, RG nº 35.012.584-3 SSP/SP, CPF/MF nº 248.195.648-62, residente na Rua Roque José Fernandes, 134, Bairro Freguesia, São Paulo/SP, CEP 02911-010.IV - DOSIMETRIAPasso, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias Judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a Administração Pública - mas tal intento se encontra ínsito ao tipo penal. Não há outros elementos que permitam avaliar um juízo de reprovação mais exacerbado, na espécie. Circunstância, pois, que não prejudica, nem favorece o acusado.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota, beneficiando o réu em função do enunciado 444 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. Circunstância que não prejudica nem favorece o acusado.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, alcançando ganho monetário, mas isso também está ínsito ao tipo penal.E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam a situação do réu, em vista a quantidade das mercadorias apreendidas, 24 pacotes de cigarros e cinco maços de cigarros. Proporcional ao montante referido é a lesão aos interesses fiscal e de controle cambial.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assentadas as considerações acima, tenho que, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal. Nesse passo, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de quaisquer causas de aumento ou de diminuição, gerais ou especiais.Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 1 (um) ano de reclusão.V - CUMPRIMENTO DA PENAPara o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Sobre a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à substituição da pena privativa de

liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 1 salário mínimo, vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente até a data do pagamento; e (ii) atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 1 ano, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.VI - REPARAÇÃO DO DANO Figurando como vítima a União Federal (Fazenda Nacional), esta possui meios para a recuperação dos valores sonegados, através da execução fiscal, e também meios para se decretar o perdimento das mercadorias, sendo, por isso, descabida a fixação do valor mínimo para reparação do dano pelo juízo criminal.VII - RECURSO CONTRA A SENTENÇALevando-se em consideração a ausência de situações que recomendem a decretação de prisão preventiva, o réu poderá recorrer em liberdade.VIII - RESUMO DA SENTENÇAEm resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incursa na pena do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal a pessoa processada neste feito e identificada como sendo JOSE MILTON MENEZES DA SILVA, brasileiro, casado, camelô ambulante, filho de Atanazio Menezes da Silva e Luiza de Jesus Silva, nascido aos 13/09/1965, RG nº 35.012.584-3 SSP/SP, CPF/MF nº 248.195.648-62, residente na Rua Roque José Fernandes, 134, Bairro Freguesia, São Paulo/SP, CEP 02911-010, que deverá cumprir 1 ano de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) uma prestação pecuniária de 1 salário mínimo, vigente à época dos fatos e corrigido monetariamente até a data do pagamento; e (ii) atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período da pena corporal, ou seja, 1 ano, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações, podendo apelar em liberdade.IX - DETERMINAÇÕES FINAISIntime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença.Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e em seguida tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, se cabível.Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INFOSEG e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP.3) Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de R$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis.4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.São Paulo, 19 de novembro de 2014.ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 7113

EXECUCAO DA PENA
0009736-16.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO NOGUEIRA(SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)
Designo audiência admonitória para o dia 04/03/2015, às 15h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7114

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013348-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO LUIZ DOS REIS X MARCELO FABIO DE NOGUEIRA FRISONI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP188386E - LAIS JANAINA AQUINO SANTANA FARIA) X PAULO RUI DE GODOY FILHO
1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0013348-64.2011.4.03.6181 (ação penal)DECISÃOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13.05.2014 (fls. 595/595-verso), em face de Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni, Osvaldo Luiz dos Reis e de Paulo Rui de Godoy Filho, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal.De acordo com a exordial (fls. 598/600), no período de janeiro a março de 2005, nesta Capital, Osvaldo Luiz dos Reis, de forma livre e consciente, na qualidade de sócio e gerente da Fribon - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., na época denominada Atuação Express Ltda., reduziu tributos e contribuições sociais e seus acessórios, mediante a omissão de

informações às autoridades fazendárias. No período de julho a dezembro de 2005, nesta Capital, Marcelo Fábio de Nogueira Frisoni e Paulo Rui de Godoy Filho, também de forma livre e consciente, na qualidade de efetivos administradores da pessoa jurídica Fribon, reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios, mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias. Segundo o apurado, nos períodos citados, os denunciados omitiram receitas decorrentes da venda de produtos e serviços. Com efeito, de acordo com o PAF instaurado pela Receita Federal, a pessoa jurídica Fribon optou pela apuração do lucro presumido. Entretanto, a receita bruta no ano calendário de 2005 foi deixada em branco, fato este que ocasionou diferenças apuradas como omissão de receita, que culminaram com a redução do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, gerando um débito no valor total de R$ 761.112.,56 (setecentos e sessenta e um mil, cento e doze reais e cinquenta e seis centavos). Inclusive, conforme ressaltado na representação fiscal para fins penais, em nenhum momento as escriturações contábil e fiscal da empresa foram apresentadas para conferência. No que diz respeito à autoria, Osvaldo admitiu a responsabilidade pela administração da Fribon (na época Atuação Express Ltda.) até março ou abril de 2005, inclusive assumiu em parte a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela fiscalização tributária, relativas ao primeiro trimestre de 2005. Ademais, seu nome consta como sócio gerente na ficha cadastral da empresa (a retirada de Osvaldo data de 18.07.2005) e contrato social. No ponto destaca-se a cláusula oitiva do contrato, segundo a qual a administração da empresa caberia isoladamente a Osvaldo. Marcelo prestou declarações perante a autoridade policial informando que Paulo solicitou seus dados pessoais para a constituição da empresa do ramo de importação e exportação, sendo que em razão de restrições em seu nome, forneceu o nome de seu pai (Norberto Fábio Frisoni). Apesar de ter negado participação na conduta criminosa, verifica-se que a versão apresentada por Marcelo não é crível. Isto porque as declarações de Osvaldo apontam que Marcelo era efetivamente um dos responsáveis pela administração da empresa, pelo menos a partir de maio de 2005 (admissão de Norberto como sócio), tendo utilizado o nome de seu pai como fachada. Oportuno salientar que Norberto ao prestar declarações pela primeira vez, disse desconhecer a empresa Fribon. Depois, em nova oitiva, admitiu a assinatura no contrato social a pedido de Marcelo. Quanto a Paulo, verifica-se que o nome dele foi apontado pelos outros dois denunciados como coautor dos crimes.O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 28.01.2010 (folha 337).A denúncia foi recebida em 21.05.2014 (fls. 601/602 verso).A Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou a cópia integral do PAF n. 19515.005963/2009-74, encartada nos autos apensos (folha 742).O coacusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni foi citado por hora certa (fls. 754/756 e verso), constituiu defensor, e apresentou resposta à acusação, negando a autoria dos fatos, pugnado por sua absolvição. Requereu a expedição de ofício à JUCESP com o fito de obter cópia de todos os contratos sociais arquivados da pessoa jurídica Fribon - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Atuação Express Ltda.. Requereu, ainda, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que informe quem consta em seus arquivos, como sócios dessas duas empresas. Arrolou testemunhas, a serem intimadas para comparecer à audiência designada (fls. 752/763).Os acusados Paulo Rui de Godoy Filho e Osvaldo Luiz dos Reis foram citados pessoalmente (fls. 723/724 e 749/750), e apresentaram resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União. Arrolou a mesma testemunha da acusação (fls. 765/773).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.A defesa técnica do corréu Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni negou a autoria dos fatos a ele imputados, pugnado por sua absolvição. Requereu a expedição de ofício à JUCESP com o fito de obter cópia de todos os contratos sociais arquivados da empresa Fribon - Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e Atuação Express Ltda., bem como, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que informe quem consta em seus arquivos, como sócios dessas duas empresas.A defesa técnica dos coacusados Paulo Rui de Godoy Filho e Osvaldo Luiz dos Reis alegou falta de justa causa para a ação penal, eis que houve quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal do Brasil, e inépcia da denúncia. No mérito declarou os acusados inocentes das acusações a eles imputadas.Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, conforme restou consignado na decisão de folhas 601/602 verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de forma clara para a compreensão da controvérsia, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, de modo plenamente satisfatório.Observo que a tese de negativa de autoria demanda dilação probatória.A questão acerca da quebra de sigilo bancário diretamente pela Receita Federal do Brasil será melhor analisada por ocasião da sentença, devendo ser destacado que há notas fiscais indicando que houve venda de bens pela Atuação Express Ltda. para outra empresas (fls. 203/242, 262/266, 286/297, exemplificativamente, do apenso que contém cópia integral do PAF), denotando atividade mercantil, sendo certo que a pessoa jurídica foi tida como inapta, por declarar-se inativa entre 2001 a 2003, contribuinte do simples em 2004, e ter apresentado declaração com base em lucro presumido em 2005, por prática irregular em operação de comércio exterior (item 1 - folha 126 do apenso que contém a cópia integral do PAF), havendo, portanto, a princípio justa causa para o

prosseguimento da ação penal.Desse modo, não verifico a presença de nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada, destacando que os réus já foram intimados para comparecerem ao aludido ato processual. Faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência.As testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação.Com efeito, conforme exige o caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA.1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual.2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada. - foi grifado. - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Eventual prova documental deverá ser produzida pelas partes (art. 156, caput, CPP), até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão. As diligências requeridas pela defesa técnica de Marcelo Fábio não são necessárias, considerando que nas folhas 97/112 do apenso, que contém a cópia integral do PAF n. 19515.005963/2009-74, há cópia de documentos encaminhados pela JUCESP, bem como, mormente, porque Marcelo Fábio é indicado como administrador de fato, na peça acusatória, e não como sócio administrador.Requisite-se a testemunha, funcionária pública (AFRFB), na forma do 2º do artigo 412 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa do coacusado Marcelo Fabio de Nogueira Frisoni, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, na forma do 1º do artigo 5º da Lei n. 8.906/94. Intimem-se: o Ministério Público Federal, a defesa técnica (folha 763); e a Defensoria Pública da União. São Paulo, 5 de dezembro de 2014.Fabio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 7115

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003448-96.2007.403.6181 (2007.61.81.003448-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HIROSHI MACHADO OZAKI(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE)
Ante a inércia da defesa em fornecer o endereço da testemunha ANTONIO CELSO DA COSTA, apesar de devidamente intimada (fls. 261 e 273), declaro preclusa sua oitiva.Fls. 278/279, 286/288 e 291/292: as testemunhas SEVERINO FERREIRA DA SILVA, CLOVIS VENDRAMINI e LAODSE DENIS ABREU DUARTE, arroladas pela defesa, não localizadas nos endereços fornecidos à fl. 243.Com relação à manifestação de fls. 289/290, consigno que incumbe à parte o dever de apresentar os endereços das testemunhas que arrolar, bem como que serão elas intimadas por oficial de justiça, caso a defesa indique o local para o cumprimento do

mandado.Com relação à testemunha LAODSE DENIS ABREU DUARTE, expeça-se mandado para sua intimação no endereço fornecido à fl. 294.Com relação à testemunha SEVERINO FERREIRA DA SILVA, indefiro o pedido da defesa, uma vez que a consulta ao endereço do advogado cadastrado junto à Ordem dos Advogados do Brasil é possível através do site desta instituição na internet, devendo a defesa utilizar-se de meios próprios para tal.Assim, fica a defesa constituída intimada para, no prazo de 03 dias, fornecer os endereços atuais das testemunhas SEVERINO FERREIRA DA SILVA e CLOVIS VENDRAMINI, não localizadas nos endereços indicados à fl. 243. Fornecidos novos endereços, expeça-se o necessário para intimação delas.Se não forem fornecidos novos endereços, desde já considero preclusa a prova com relação às suas oitivas, vez que não há previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4232

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014295-94.2006.403.6181 (2006.61.81.014295-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES) DECISÃO DE FLS. 453/453 VERSO: Autos nº 2006.61.81.014295-01) O acusado ADRIANO MARIO PIO FRIOLI, em sua resposta à acusação (fls. 408/451), alegou, em preliminares, a inépcia da denúncia, que não teria delimitado a suposta conduta delituosa do réu e ocorrência de prescrição antecipada. No mérito, alegou a inexistência de justa causa para a ação penal, por falta de elemento subjetivo imprescindível à constituição do tipo. Informou que pretende produzir prova testemunhal, arrolando as testemunhas Sylvia Cardoso Soares, Thaís C. Birsztein e Fábio Roberto Almeida Tavares.Em relação à inépcia da denúncia, não vislumbro ofensa ao art. 41, do Código de Processo Penal, o que poderia gerar a inépcia da denúncia. Embora sucinta, a peça inaugural descreve a suposta conduta criminosa com as circunstâncias relevantes, demonstrando a comprovação da materialidade - com as peças de informação que a acompanharam - e indícios de autoria, juntando documentação em que o Réu figura como Diretor Presidente (fls. 265/266).No que se refere à prescrição, entendo não ter ocorrido. Embora filie-me à corrente que entende ser possível a extinção do processo uma vez reconhecida a absoluta ineficácia da ação, diante do instituto da prescrição antecipada, no caso em tela, verifico que não é de ser aplicada. De acordo com os autos, a constituição definitiva do crédito deu-se em 06/12/2000, com o Lançamento de Débito Confessado (fls. 13). Todavia, a pretensão punitiva ficou suspensa durante o período em que o crédito estava incluído no REFIS - 28/03/2000 a 06/06/2004 (fls. 225). A prescrição iniciou seu curso apenas na data de exclusão do parcelamento, interrompendo-se em 19/07/2007 pelo recebimento da denúncia (fls. 310). Deste modo, antes da interrupção, havia transcorrido pouco mais de 3 (três) anos, o que exigiria uma pena em concreto inferior a 1 (um) ano (art. 109, VI, CP), o que se mostra inviável de aferir nesta análise sumária, levando-se em consideração que o mínimo em abstrato do tipo em tela é de 2 (dois) anos.A verificação da tese de mérito requer dilação probatória, incompatível com este momento processual.Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 25/04/2014_, às 15:30, para a oitiva da testemunha de acusação MARCELO PINEL MALTEZ (fls. 01/02), que deverá ser intimada, com as cautelas do art. 221, 3º, do Código de Processo Penal, e das testemunhas da defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação (uma vez que a necessidade de tal medida não foi justificada, conforme determina o art. 396-A, do Código de Processo Penal), bem como para o interrogatório do réu, que deverá ser intimado.2) Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 07 de novembro de 2013.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta. DECISÃO DE FL. 472: I- Fl. 471: diante da manifestação do Ministério Público Federal, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 24 de MARÇO de 2015, às 14:00, para audiência de instrução, nos termos de fl. 453.II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA CLAUDIA SILVA MARTINS(SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP188265E - KLEBER DE OLIVEIRA CARVALHO E SP202856E - LUIS MACIEL DO NASCIMENTO)
Autos nº 0000187-79.2014.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA CLAUDIA SILVA MARTINS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 03/02/2014 (fls. 159/160).A ré foi citada às fls. 190-vº, tendo apresentado resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 185/189), na qual requereu a rejeição da denúncia pela atipicidade da conduta delitiva, uma vez que os medicamentos teriam sido solicitados pelo Sr. Gilmagno, em nome da acusada, e seriam utilizados para tratamento de doença degenerativa. Arrolou cinco testemunhas.É a síntese do necessário.Decido.Verifico que a tese defensiva demanda dilação probatória, razão pela qual deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após a instrução processual.Ademais, conforme dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, exige-se para a absolvição sumária que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso.Assim, não havendo a ocorrência de nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito e designo a audiência de instrução para o dia 24/03/2015, às 16:30, para oitiva da testemunha de acusação Edson Consentino.Intimem-se e requisite-se Intime-se a defesa para que informe o endereço da testemunha Gilmagno Cancela Leite, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida a expedição de carta rogatória.Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.São Paulo, 17 de novembro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO
0013273-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE MARTINELLI(SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP095465 - ROSANA MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)
Autos nº 0013273-83.2012.403.6181Chamei o feito à conclusão.Tendo em vista que esta Vara estará em inspeção judicial nos dias 09 a 13 de março de 2015, resdesigno a audiência marcada na decisão de fls. 164 para o dia 25 de março de 2015, às 14:00.Anote-se na pauta de audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 05 de novembro de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0106555-74.1998.403.6181 (98.0106555-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
I- Fls. 777/778 e 885/886: designo o dia 05 de MAIO de 2015, às 16:30HS, para oitiva das testemunhas da defesa Ricardo Forti da Silva, Adriana Aparecida Andrade Silva, Denise Ciufatelli Barali, Nilo José Sírio e Meire Lossurdo, todas residentes nesta capital ou em municípios da Grande São Paulo. Intimem-se. Expeça-se o necessário.II- Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas da defesa Anilton Novaes dos Santos, Zilma Maria Figueiredo, Hélio Machado Bastos Filho, Ivan Mesquita, Lygia leite Camargo e Nelson Higino, com prazo de sessenta dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive da efetiva expedição das cartas precatórias.III- Ouvidas as testemunhas e retornando todas as deprecatas expedidas, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.IV- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009791-40.2009.403.6181 (2009.61.81.009791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004354-57.2005.403.6181 (2005.61.81.004354-2)) JUSTICA PUBLICA X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES(SP314396 - MURILLO RIBEIRO ROSSAFA)
I- Fls. 1785/1787: defiro. Acolho a manifestação ministerial no sentido de aproveitar a prova produzida nos autos originários n 0004354-57.2005.403.6181 como prova emprestada, e determino o prosseguimento do feito. Assim,

designo o dia 30 de ABRIL de 2015, às 15:30HS, para audiência de interrogatório do acusado Maurílio Ribeiro Gonçalves, que deverá ser intimado no endereço fornecido pela defesa em fl. 1782.II- Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6469

HABEAS CORPUS
0002409-20.2014.403.6181 - HAJAR BARAKAT ABBAS FARES(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Sentença de fls. 69/71..... []QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULOHABEAS CORPUS N 0002409-20.2014.403.6181IMPETRANTE: HAJAR BARAKAT ABBAS FARESIMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULOSENTENÇA(TIPO D)Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente HAJAR BARAKAT ABBAS FARES contra ato praticado pelo Delegado do Departamento da Polícia Federal de São Paulo, o qual negou pedidos realizados nos autos do inquérito nº 437/2013-1, tais sejam: a) de expedição de carta precatória para a realização de oitiva em Santana de Parnaíba, eis que é pessoa de idade avançada e não teria condições de se deslocar a São Paulo para prestar declarações; b) pedido referente à vinda aos autos do Inquérito de cópia integral do Processo Administrativo Fiscal n. 13808.002237/00-09, relativo ao crédito tributário que deu origem a investigação do suposto delito previsto no art. 1º da Lei 8137/90.Em sede de plantão judicial, a liminar foi parcialmente concedida apenas para que a autoridade policial se abstivesse de determinar a condução coercitiva da paciente em caso de não comparecimento. Na mesma oportunidade, foram determinados esclarecimentos por parte dos impetrantes no tocante ao estado de saúde da paciente (fls. 11/12).Às fls. 25/26 foi juntado atestado de médico particular da impetrante, o qual declara a necessidade máxima de cuidado para não colocar a Sra. Hajar em situação delicada e sob pressão, sob pena de desencadear crise hipertensiva. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/36, afirmando não ter solicitado cópia integral do procedimento administrativo fiscal por entender que aquelas já constantes do inquérito seriam suficientes a delimitar os fatos investigados. Ademais, acrescentou não ser possível determinar a oitiva da impetrante em Santana do Parnaíba porque o referido município pertence à área de autuação do Departamento de Polícia Federal em São Paulo. Aduz não ter sido comprovada a impossibilidade da impetrante em comparecer à Delegacia da PF em São Paulo, trajeto que seria realizado em apenas 25 minutos, reiterando não ter esta comparecido dia 26.02.2014 para prestar esclarecimentos.Às fls. 38/38v o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, sob o argumento de que a impetrante não comprovou a impossibilidade de locomoção até o Departamento da Policia Federal em São Paulo, acrescentando que a cópia integral do processo administrativo fiscal pode ser diretamente obtida pela paciente.Às fls. 39/39 determinou-se que a impetrante juntasse aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral legível do Inquérito Policial nº 437/2013-1, a fim de se analisar o pedido referente à obtenção da cópia integral do procedimento administrativo.Às fls. 41/42 o impetrante esclarece ter renunciado aos poderes para representar a paciente em juízo, junta documento comprovando a notificação sobre tanto e requer a intimação desta para dar andamento no presente feito.À fl. 59 este juízo determinou a intimação da paciente para que manifestasse o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do presente, sem resolução do mérito.À fl. 67 foi juntada aos autos certidão negativa de intimação da paciente, tendo o sr. Oficial de justiça certificado informação dada por funcionário da paciente, segundo o qual esta se encontra fora do país.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e DECIDODe inicio, é de ressaltar que o habeas corpus é uma ação constitucional de caráter penal e procedimento especial, prevista no artigo art. 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, isenta de custas e que visa evitar ou cessar violência ou ameaça na liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.Na espécie, a paciente alega estar sua liberdade ameaçada por ato cometido pela autoridade policial, o qual determinou seu comparecimento na Delegacia em São Paulo para prestar esclarecimentos nos autos do inquérito nº 437/2013-1, assim como pelo fato de ter instaurado o referido IP para apurar o delito previsto no art.1º da Lei 8137/90, em tese cometido pela impetrante, sem tê-lo instruído com a cópia integral do procedimento administrativo.Inicialmente, cumpre esclarecer que o Inquérito Policial consiste em procedimento eminentemente investigatório, de natureza administrativa, através do qual o Estado apura a prática de fatos criminosos. A documentação trazida aos autos não permite aferir ilegalidade cometida pela autoridade policial ao solicitar a presença da paciente para prestar esclarecimentos na delegacia da Polícia Federal

em São Paulo. Isso porque a Portaria que instaurou o IPL descreve expressamente haver necessidade de apuração de fatos em tese considerados criminosos, sem realizar imputação formal (denúncia), pedido de prisão ou até mesmo o indiciar cidadãos (fl. 02), mas apenas solicitar a presença da paciente para prestar esclarecimentos, o que não configura constrangimento ilegal reparável através de habeas corpus.Ademais, não há qualquer justificativa para o não comparecimento ou realização da oitiva em outro loca. Não obstante a paciente afirme ser pessoa idosa com grave problema de saúde e limitações para deambular, tal condição não foi comprovada nos autos, eis que, conforme bem pontuou o Parquet Federal, o documento de fl. 27 não atende o requerido pela determinação de fl.23.Outrossim, conforme informado pela autoridade coatora, o tempo gasto no trajeto que a paciente deve percorrer para comparecer até a delegacia seria inferior a meia hora, o que não se apresenta excessivo, mormente considerando a aptidão desta para realizar viagens longas- ressalte-se ter sido atestado pelo oficial de justiça à fl. 67 encontrar-se a paciente no exterior.De igual modo, não resta configurado qualquer direito líquido e certo da ora paciente em obrigar a Autoridade Policial a juntar cópia integral do procedimento administrativo fiscal aos autos do Inquérito Policial, a fim de possibilitar a investigação do delito previsto no art.1º da Lei 8137/90.Como já afirmado, o Inquérito consiste em peça informativa, em alguns casos até mesmo dispensável para a propositura de ação pena. Além disso, a autoridade declarou que os elementos constantes até o momento são suficientes a determinar o objeto da investigação.Finalmente, caso julgue necessário, a própria paciente poderá requerer as cópias pretendidas junto à Secretaria da Receita Federal e juntar aos autos na ocasião de sua defesa, seja na ação penal em caso de eventual indiciamento e consequente oferecimento de denúncia, seja no próprio Inquérito.Assim, a mera alegação da ausência da cópia integral do PAF não possui o condão de atestar a ilegalidade de tal procedimento investigatório ou cerceamento de defesa, conforme faz crer a paciente, não havendo de ser concedida a ordem.DISPOSITIVODiante do exposto, denego a ordem de habeas corpus, tendo em vista a inexistência de qualquer real e concreta ameaça a liberdade de locomoção da paciente em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).Procedimento isento de custas.Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Oficie-se a autoridade impetrada dando-se ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2015. BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUERITO POLICIAL

0008149-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DIMOV SUCCAR(SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO)

4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0008149-27.2012.403.6181Sentença tipo EVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 241 da Lei nº 8.069/90(ECA) por meio da rede mundial de computadores, averiguado a partir de buscas realizadas no eMule por peritos da Polícia Federal, os quais identificaram diversos IPS de máquinas que disponibilizavam arquivos de conteúdo pedófilo na internet (fls. 71/76).Segundo consta, o investigado é suposto usuário do programa eMule e, em 01/03/2007 teria se conectado à Internet utilizando o IP 200.206.209.79 para supostamente divulgar arquivo contendo pornografia infantil, conforme se extrai do laudo nº 1138/07 (fls.116).Dessume-se dos autos, ainda, que em 22 de outubro de 2012, foi realizada a busca e apreensão na casa do suposto autor dos delitos, mediante ordem judicial, tendo sido apreendidos no quarto do indiciado GUILHERME DIMOV SUCCAR objetos contendo arquivos de pornografia infantil. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito quanto ao delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/90 (com a redação da Lei nº 10.464, de 12/11/2013), em face da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, pugnou pelo arquivamento das investigações em relação à eventual conduta prevista no art. 241-A do ECA, diante da ausência de indícios de materialidade de tal delito. Por fim, requereu seja reconhecida a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito em relação à conduta prevista no art.241-B do ECA, determinando-se o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.É o relatório do necessário.Fundamento e decido.B. FUNDAMENTAÇÃODe início, mister ressaltar estar a pretensão punitiva estatal atingida pela prescrição em relação ao delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/90 (com a redação da Lei nº 10.464, de 12/11/2013), conforme apontou o representante do Ministério Público Federal.Isto porque a conduta de divulgar arquivo de vídeo contendo pornografia infantil teria supostamente ocorrido em 01 de março de 2007, época em que era prevista no artigo 241 da Lei 8069/90 (com a redação da Lei nº 10.764 de 12/11/2003) e possuía pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) anos de reclusão, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, em 12 (doze) anos.Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o investigado GUILHERME DIMOV SUCCAR nasceu em 08 de novembro de 1989 e, portanto, contava com menos de 21 anos de idade na data dos fatos (fl. 59), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 06 (seis) anos desde a data do fato até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito previsto no artigo 241 da Lei 8069/90 (com a redação da Lei nº 10.764 de 12/11/2003).C. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de GUILHERME DIMOV SUCCAR pela eventual prática do crime previsto no artigo 241 do ECA (com redação dada pela Le nº 10.764/2003), em relação aos fatos investigados nestes autos, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal.Outrossim, determino o ARQUIVAMENTO destes autos quanto às investigações referentes ao suposto delito previsto no artigo 241-A do ECA, com as cautelas de estilo, nos termos da manifestação ministerial de fls. 278, letra a, segunda parte, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Verifica-se, por outro lado, que após as diligências de busca e apreensão realizadas em 22/10/2012 no endereço de onde partiu a respectiva conexão, ter sido encontrado material contendo pornografia infantil em um disco rígido e em mídias óticas de propriedade de GUILHERME DIMOV SUCCAR.Todavia, na data dos fatos, a suposta conduta do acusado referente a armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente já era prevista no artigo 241- B do ECA (inserido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008).Ocorre que conforme bem pontuou a ilustre membro do Parquet, o julgamento do delito previsto no art. 241 B do ECA não é da competência da Justiça Federal, pois não há comprovação de que os arquivos contendo suposta pornografia infantil tenham ultrapassado as fronteiras nacionais.É de ressaltar que o mero fato de o suposto crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores (internet) não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito. Isto porque para se firmar a competência da Justiça Federal, além de o País ser signatário de acordos e tratados internacionais, deve-se demonstrar que a divulgação das cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes efetivamente ultrapassou as fronteiras do Estado Brasileiro. Neste sentido cito precedente:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 241-B DA LEI N. 8.069/90. REQUISITO DA TRANSNACIONALIDADE NÃO VERIFICADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Competirá à Justiça Federal o processo e julgamento de crimes relativos à pedofilia se presente o requisito da transnacionalidade. Confira-se, a propósito: STJ, CC n. 111.338, Min. Og Fernandes, j. 23.06.10; STJ, CC n. 103.011, Min. Assusete Magalhães, j. 13.03.13; STJ, CC n. 130.134, Desembargadora Federal Convocada Marilza Maynard, j. 21.11.13. 2. Na espécie, resta prejudicada a discussão acerca da caracterização da transnacionalidade na divulgação das imagens com pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, pois tal fato não é objeto desta ação penal. 3. No tocante ao delito do art. 241-B da Lei n. 8.069/90, que tipifica as condutas de adquirir, possuir ou armazenar o material com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, não há qualquer elemento que aponte para a internacionalidade a atrair a competência da Justiça Federal. 4. Recurso desprovido. Mantida a decisão que determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual.(TRF-3 - RSE: 5982 SP 0005982-13.2007.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA)Destarte, não restando evidenciada a transnacionalidade do delito - tendo em vista que a suposta conduta do investigado, a ser apurada, restringe-se ao armazenamento de vídeos, de conteúdo pornográfico ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, em mídias em sua residência- a competência é da Justiça Estadual.Por tais razões, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual, para julgamento do delito previsto no art. 241-B do ECA, com as cautelas de estilo, promovendo-se a baixa na distribuição.Desde logo consigno que, na hipótese do D. Juízo Estadual entender não ser de sua competência o processamento deste feito, a presente decisão servirá como razões de Conflito Negativo de Competência.P.R.I.C.Oficie-se.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 13 de janeiro de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003557-23.2001.403.6181 (2001.61.81.003557-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 419.478/SP, pelo Excelentíssimo Relator do Superior Tri-bunal de Justiça - Ministro Félix Fischer, certificado a fl. 1836, conforme ofício 4064715-RSAU, recebido do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual NÃO CONHECEU do agravo, ficando mantida a decisão de fls. 1785/1795, de 20/08/2013, que não admitiu o Recurso Especial, manejado pelo réu Eduardo Rocha, e ainda a decisão de fls. 1780/1784 que não admitiu o Recurso Especial interposto pelas rés Regina Helena de Miranda e Roseli Silvestri Donato, de 15/08/2013, mantendo o V. Acórdão de fls. 1694vº/1695, em que a Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª, por unanimidade rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, e no mérito, negou provimento à apelação de Regina Helena e Roseli Silvestre, e dar parcial provimento à apelação de Eduardo Rocha, apenas para reduzir a pena de multa para 26 (vinte e seis) dias-multa e, de ofício, reduzir a pena de multa aplicada às corrés para 26 (vinte e seis) dias-multa, mantendo as penas privativas de liberdade em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, para cada um, em regime inicial semi-aberto, determino que: Expeçam-se as Guias de Recolhimento para execução das penas, referentes aos réus Eduardo, Roseli e Regina, a serem distribuídas às respectivas Varas de Execução Criminais, conforme informado a fl. 1838, encaminhando cópia da mesmas aos estabelecimentos onde estão os réus

recolhidos.Expeçam-se Mandados de Prisão de Decisão Condenatória em desfavor dos réus EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO.Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Após, cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação na situação dos réus.Intimem-se as partes.

0002662-86.2006.403.6181 (2006.61.81.002662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-59.2002.403.6181 (2002.61.81.005266-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALDIR FELIX DOS REIS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 528-vº, prolatado pelos integrantes da Egrégia Primeira Turma do TRF-3ª Região que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso de apelação, interposto pela acusação, mantendo a absolvição do réu VALDIR FELIX DOS REIS, certificado a fl. 539, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado à fl. 428 para atuar na defesa do réu, DR. WALDIR GOMES MAGALHÃES, OAB/SP 116.764, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu VALDIR FELIX DOS REIS.Intimem-se as partes.

0003977-52.2006.403.6181 (2006.61.81.003977-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X ALBERTO BAQUES BARNES NETO(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 488vº, certificado a fl. 494, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento à apelação do réu ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS, e, de ofício, aplicaram a circunstância atenuante da confissão, sem reflexo na dosimetria da pena, fixada no mínimo legal, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS, a ser distribuída a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 92 para atuar na defesa do réu, DRª. BEATRIZ ELISABETH CUNHA, OAB/SP 35.320, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, oficiando-se.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu ALESSANDRO DELGADO DOS SANTOS.Intimem-se as partes.

0000853-27.2007.403.6181 (2007.61.81.000853-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCYENE COSTANZO FAIG(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)
Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo defensor da ré LUCYENE COSTANZO FAIG, a fl. 348, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 349/357, em seus regulares efeitos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0005175-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SIZENANDO FERNANDES FILHO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X SILVIO LUIZ DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X ZAMBELLO VIRGILIO
Esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o defensor em causa própria DR. SIZENANDO FERNANDES FILHO, OAB/SP 105.293, o qual também atua na defesa do corréu Silvio Luis, seu interesse em prosseguir com o recurso interposto, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 440/443 que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de ambos os réus.

0000912-27.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)
Sentença de fls. 650/655.....AÇÃO PENALAUTOS N. 0000912-27.2013.403.6109AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉ: STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSASENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF em desfavor de STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA, qualificada nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física, nos anos

calendário de 2001 e 2002.Consta da denúncia que a ré deixou de declarar e de comprovar a origem de depósitos realizados em conta de sua titularidade mantida junto ao Banco Itaú, os quais acarretaram a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R$ 85.540,53 (oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), atualizado em outubro de 2007.A denúncia (fls. 432/434), acompanhada de peças informativas (fls. 02/425), foi recebida em 22.02.2013 (fl. 437). Informações criminais e folhas de antecedentes da acusada juntadas em apenso.Devidamente citada (fl. 540), a ré apresentou resposta à acusação às fl. 457/470, arrolando duas testemunhas. Juntou os documentos de fls. 471/538.Em decisão de fls. 545/548 foram rejeitadas as alegações de extinção da punibilidade pelo pagamento e pela prescrição alegadas pela defesa, assim como afastada a possibilidade de absolvição sumária da ré.Designada audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2013, foi ouvida a testemunha de defesa DIANA MARIA DUARTE, conforme fls. 574/576. A testemunha SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON foi ouvida via Carta Precatória, assim como interrogada a ré, fls. 611/614.Na fase do artigo 402 o Ministério Público Federal nada requereu, conforme fl. 617v, sendo que a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, fl. 620.Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação da acusada (fls. 622/629).A defesa apresentou memoriais às fls. 632/645, pugnando pela improcedência da ação em razão do pagamento do tributo (causa extintiva da punibilidade) e em razão da ocorrência de prescrição. Ainda, afirmou ter havido adesão à programa de parcelamento, o que também acarretaria a inexistência da dívida. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A ré foi denunciada pela prática dos delitos descritos no artigo 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90, verbis:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I- omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...).Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que as condutas se subsumem ao crime apenas transcrito, senão vejamos.A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no Procedimento Administrativo Fiscal n. 15983. 000789/2007-34- fls. 238/425. Os documentos de fls. 682/693 demonstram que a ré obteve ganho de capital com a venda do imóvel localizado na Rua Ubatuba, n. 333, Consolação, São Paulo/SP, pois o valor efetivo da transação não se coaduna com aquele declarado por esta à Receita Federal (conduta tipificada no inciso II, do artigo 1º da lei n. 8.137/90).Por sua vez, os documentos de fls. 257/258 e 261/273 atestam a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, junto a conta bancária mantida no Banco Itaú, Agência 2944 e conta n. 05446-5 (conduta tipificada no inciso I, do artigo 1º da lei n. 8.137/90).Em que pese contestar a ré o crédito tributário e o valor apurado, o que faz inclusive nesta ação penal, é certo que este foi constituído através de Termo de Constatação Fiscal (fls. 261/273), Termo de Intimação Fiscal (fls. 257/258) e Auto de Infração (fls. 165/175), o último lavrado após o exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa.Deve-se frisar que a ré discutiu o crédito inclusive nas esferas recursais, tendo-se apurado definitivamente, na data de 14/06/2012, valores de R$ 48.880,30 e R$ 36.660,23 devidos, atualizados em novembro de 2007 (fls. 230/232 e 408/423). Assim, o procedimento administrativo fiscal deixa incontroversa a ocorrência de omissão de informações ao Fisco e de inserção de informação inexata, atos que levaram à supressão de tributos ao Fisco Federal. Mister ressaltar que a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, restou preenchida na espécie (fl. 234).Insta salientar não ser também o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com efeito, o valor a ser considerado para fins de aplicação do citado princípio não se refere apenas ao imposto suprimido, mas incluiu os valores cobrados à título de multa e juros, conforme assevera a jurisprudência:PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA (...) 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3, Recurso em sentido estrito nº 200960000071562, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador 2ª Turma, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511). Grifo nosso.PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. POSICIONAMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Segundo entendimento consolidado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em

relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas (REsp nº 685.135/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer). 2. Em se tratando de cigarros, avaliados em R$ 8.280,00, deve-se considerar a multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto, bem assim as alíquotas de 20% (vinte por cento) a título de Imposto de Importação, mais U$ 0,81 por maço, a título de alíquota específica e 330% (trezentos e trinta por cento) de IPI sobre o valor da mercadoria mais imposto de importação, logo supera o limite que o erário considera dispensável à execução. (RCCR 3646/SP, 5ª Turma, TRF 3ª Região e AC 1999.71.06.001698-0/RS, 7ª Turma, DJU 09/07/03 - TRF 4ª Região). 3. Dessa forma, não se apresenta juridicamente possível a aplicação, na espécie, do princípio da insignificância. 4. Habeas corpus denegado. (TRF1, Habeas Corpus 200901000280246, Relatora JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Órgão julgador 4ª Turma, Fonte e-DJF1 DATA: 23/10/2009 PAGINA: 108). Grifos nossos.Ainda, não há falar-se em extinção da punibilidade pelo pagamento, pois este NÃO foi reconhecido pela Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fls. 230/234. Se o pagamento não foi reconhecido pela autoridade competente, não cabe a este Juízo imiscuir-se na competência do Poder executivo para fazê-lo.De igual modo, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, haja vista ser o termo a quo para a contagem desta a constituição definitiva do crédito tributário.Conforme já dito, o crédito foi definitivamente constituído em 12/06/2012, sendo que entre tal data e o recebimento da denúncia (20/05/2013), não decorreu prazo superior a doze anos, aplicável em decorrência do artigo 109, inciso III do Código Penal.A prescrição em perspectiva ou virtual já foi analisada e rejeitada na decisão de fls. 545/548, não podendo ser acolhida, haja vista a jurisprudência majoritária rechaçar tal tese, conforme Enunciado de Súmula n. 438 do STJ.Assim, em sendo o total do crédito tributário devido superior ao apontado parâmetro legal, há justa causa para processar e julgar acusado pela prática de sonegação de tributos capitulada na Lei nº 8.137/90.Quanto à autoria, esta também restou comprovada.Em seu interrogatório judicial, a ré negou a prática da conduta. Disse não ter agido intencionalmente. Afirmou que, com o falecimento de seu marido em 24 de abril de 2001, quis ir embora do país, mas não se adaptou aos Estados Unidos da América e voltou já em janeiro ou fevereiro de 2002. Que por isso recebeu o seguro e vendeu a casa no Pacaembu, se desfez dos bens. Disse que a casa foi vendida se recorda que a escritura de fato não foi lavrada pelo valor correto (mídia de fl. 614).Em que pese o teor das declarações, resta claro que a ré assumiu o risco do resultado de sua conduta ao deixar de comprovar a origem de depósitos bancários e comunicar valor inexato de ganho de capital com a venda de seu imóvel em sua declaração de IRPF, não havendo qualquer escusa no comportamento adotado, revelando o elemento subjetivo (dolo), que não necessita ser específico no caso em tela.Com efeito, nenhum dos incisos do art. 1º da Lei n. 8.137/90 descreve elemento subjetivo específico do tipo. Logo, omitir informação à autoridade fazendária com decorrente redução de tributo, como no caso desses autos, subsume a figura típica sem se indagar se houve intenção especial de reduzir tributo (TRF4, Apelação Criminal 200004010164674).Um dos requisitos essenciais da culpabilidade é a exigibilidade de conduta diversa, isto é, o agente, diante de determinada situação, deveria ter praticado uma outra conduta. No caso em questão, embora estivesse a ré passando por momento pessoal difícil em razão do falecimento do esposo, era exigível que agisse de outra forma, declarando de forma correta seus rendimentos.As testemunhas ouvidas em nada puderam mudar o quadro comprobatório, pois nada disseram em caráter substancial em relação à materialidade e autoria.DIANA MARIA DUARTE apenas falou sobre o caráter e vida pregressa da acusada, afirmando não haver nada que a desabonasse (mídia de fl. 576).Já SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON afirmou que o procedimento administrativo foi impugnado na esfera administrativa por ele mesmo, insistindo que houve pagamento da dívida nos termos da Lei do Refis (mídia de fl. 614).O delito é claro e de fácil compreensão. Apesar das alegações de inocência e ausência de crime, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem ao menos para pôr em dúvida o julgamento condenatório. Finalmente, deve-se asseverar não haver falar-se em concurso de crimes entre os incisos I e II do art. 1º da Lei n. 8.137/90. Isso porque tal artigo é considerado um tipo múltiplo, ou seja, a realização de ações previstas em mais de um inciso com o fim de suprimir um único tributo constitui um só crime.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO a ré STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA pelo crime previsto no art. 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90.Passo à dosimetria da pena.1ª fase - Circunstâncias JudiciaisNa análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: a acusada é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de acentuação; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone a ré (apenso);C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que a levou à prática delitiva;D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção da acusada em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias do crime não prejudicam a ré. No que concerne às conseqüências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, consistente no dinheiro público com o qual o Estado arca com o pagamento de despesas, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;F) comportamento da

vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90 entre os patamares de 02 a 05 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena. Deixo de aplicar a causa atenuante prevista pelo artigo 65, III, d do CP, pois além de ter havido negação quanto ao elemento subjetivo do tipo, a ré negou parcialmente o próprio elemento objetivo.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumentoIgualmente, não há causas de aumento ou diminuição de peba a serem consideradas, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em (02) dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal da condenada, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução.Por sua vez, ante ao acima exposto, e presentes os requisitos do art. 44 e seguintes do CP (com a redação dada pela Lei 9.714/98), substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta à ré por duas penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, IV, do CP) e de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), esta fixada em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes no mês do pagamento, a serem pagas em favor da UNIÃO, tendo em vista o cometimento de crime contra a ordem tributária, na forma do artigo 45, 1º, do Código Penal.A prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas terá duração de 02 (dois) anos, sendo que na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Inexistente fato a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, a acusada tem o direito de apelar em liberdade. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96.Providências após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;2) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados;3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TER;4) Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes.Publique-se, intimem-se, registre-se e cumpra-se.São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP339922 - RICARDO DE CAMPOS FERREIRA AYRES E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)
Tendo em vista o pagamen-to das custas processuais, por parte do sentenciado EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, conforme G.R.U. juntada à fl. 481, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a condenação na situação de EDERLAN CA-VALCANTE LACERDA.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 6473

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0103707-17.1998.403.6181 (98.0103707-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE ROBALINHO CAVALCANTI) X HOUSSAIN ALI KOURANI(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 382/388 para as partes (fl. 401), arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de HOUSSAN ALI KOURANI.Intimem-se as partes.

0012526-75.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FERRAS(SP093531 - MARIA CRISTINA CRUZELHES SOARES E SP123297 - GERALDO SADRIANO NETO)
Sentença de fls. 284/299:.....4ª Vara Criminal FederalProc. nº 0012526-75.2011.403.6181CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos.A - RELATÓRIO:Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RENATO GOMES FERRAS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312 do Código Penal (fls. 158/159).Narra a denúncia que o réu RENATO, valendo-se do cargo de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, teria subtraído 12 (doze) cartões de crédito do Banco Santander, emitidos em nome de diversas pessoas, os quais estavam acondicionados em correspondências, visando desbloqueá-los para obter vantagem indevida, razão pela foi preso em flagrante em 10 de agosto de 2011.Restou apurada, ainda, a existência de uma investigação interna na Agência dos Correios localizada na Avenida Mario Lopes Leão, São Paulo/SP, na qual o réu trabalhava, eis

que já teriam sido encontradas correspondências violadas no lixo da agência.Acompanhando a denúncia veio inquérito policial autuado sob o nº 0145/2012.Durante a fase inquisitiva, em 06 de fevereiro de 2013, este Juízo deferiu o pedido da defesa e determinou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT procedesse o pagamento de proventos devidos, inclusive as verbas atrasadas desde a suspensão de seu contrato de trabalho, mediante a ressalva de que tais valores cessariam após o encerramento do contrato de trabalho (fls. 115/119).O réu foi regularmente intimado (fl. 169), tendo sido apresentada defesa preliminar, nos termos do que prescreve o art. 514 do Código de Processo Penal (fls. 170/175).Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 28 de abril de 2014 (fls. 185/186).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 202), tendo sua defesa apresentado resposta à acusação (fls. 204/208).Diante da ausência de fundamentos para decretação da absolvição sumária, este Juízo determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 209/212).Foi realizada audiência de instrução por meio digital audiovisual, em 09 de outubro de 2014, com a oitiva de três testemunhas de acusação (Antonio Kleber de Araújo Andrade, Gustavo Paulo de Lima e Marcelo Geraldino e Silva) e de duas testemunhas de defesa (Antonio Raimundo dos Santos e Alexandre Ramos), bem como o interrogatório do réu RENATO (fls. 1249/255 - mídia de fls. 256). Foi homologada a desistência da oitiva de duas testemunhas de defesa (Claudio Justino e Alex Oliveira da Silva).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 257).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação do acusado, entendendo comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 259/264).Em suas derradeiras alegações, a Defesa alegou, preliminarmente, a atipicidade da conduta em virtude da ausência de dolo, eis que não houve furto dos cartões de crédito. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, alegando não existirem provas suficientes para a condenação. Alternativamente, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, a possibilidade de apelar em liberdade e a substituição da pena por restritiva de direitos.Antecedentes criminais em apenso.Em apenso, cópias da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0004674-45.2013.4.03.0000/SP, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT em face da decisão que determinou o pagamento de proventos desde a suspensão do contrato de trabalho do réu, bem como das informações prestadas por este Juízo.Este o breve relatório. Passo, adiante, a decidir.B - FUNDAMENTAÇÃO:I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II. A preliminar de atipicidade da conduta, por ausência de dolo, confunde-se com o mérito e como tal será apreciada.III. No mérito, a presente ação penal é procedente, para condenar o réu RENATO GOMES FERRAS, pela prática de doze crimes de peculato-apropriação, em continuidade delitiva.IV. A materialidade do delito restou devidamente comprovada pela documentação constante do inquérito policial: Auto de prisão em flagrante (fls. 02/13), Auto de Exibição e Apreensão da correspondência violada em nome de Francisco M Silva e dos doze cartões de crédito do Banco Santander (fls. 14/16), 12 cartões de crédito apreendidos (cadastrados em nome de Francisco M Silva, Aristides J Bento, Caroline A Ferreira, Maria AP Silva, Mary Evelin Pires, Odilon Vidal Silva, Paula Martins Costa, Jeremias R Pereira, Roberto Forte Tena, Luzia Araujo Silva, Rozeli Souza Lima e Jackson B da Silva) (fl. 68), e Laudo de constatação (fls. 69/77).V. A autoria, por sua vez, é patente.A prova oral produzida nos presente feito é uníssona, revelando ser efetivamente o réu RENATO o autor do delito descrito na peça acusatória. Vejamos.O policial militar que conduziu a prisão em flagrante do réu, a testemunha Gustavo Paulo de Lima prestou as seguintes declarações na data dos fatos (fl. 03):(...) Que durante o patrulhamento de rotina na VTR M-01316 junto com seu colega de farda SD. M. Silva. Durante a tarde os policiais militares em patrulhamento de rotina pelo local dos fatos avistaram um indivíduo, na via pública, em atitude suspeita que se esquivou quando viu a viatura. Assim, os policiais decidiram iniciar os procedimentos de abordagem. Durante a revista pessoal identificaram o individuo como sendo Renato Gomes Ferraz, sendo que encontraram em seu bolso direito da calça 12 cartões bancários em nomes de várias pessoas, sendo todos do Banco Santander. Os policiais militares, estranharam a situação e como foram informados pelo próprio indiciado que ele trabalhava nos Correios foram a agência dos Correios. Deste modo, contataram o representante Antonio Kleber que noticiou que já estava desconfiando de Renato e noticiou que teria encontrado uma correspondência aberta no lixo em nome de Francisco M Silva, sendo um dos cartões tinha o mesmo nome. Diante dos fatos questionaram Renato e ele teria confessado que pegou os cartões e tentaria desbloqueá-los. Os policiais militares conduziram Renato e o representante Antonio Kleber para esta distrital onde foram feitos os procedimentos de polícia judiciária (...)Em sede judicial, a referida testemunha confirmou integralmente seu primeiro depoimento. Ressaltou, ainda, que o réu não estava usando uniforme na data dos fatos, tendo sido a atitude dele, de olhar a viatura e ficar disfarçando, que levantou suspeita e proporcionou a realização da abordagem.O outro policial militar, a testemunha Marcelo Geraldino e Silva, que também participou da prisão em flagrante do réu, apresentou em sede inquisitiva versão idêntica para o ocorrido (fl. 05). Em juízo, a referida testemunha confirmou suas primeiras declarações, consignando que não estavam investigando nada, somente acharam a atitude do réu suspeita, pois ele teria ficado assustado quando foi avistado. A seguir, disse que efetuaram revista pessoal e acharam vários cartões de banco, tendo o réu falado que trabalhava nos Correios e, por acharem tal fato estranho, levaram-no até a agência e chamaram o seu chefe, que falou que no setor em que o réu trabalhava estavam sumindo cartões, mas não sabia quem era. Disse, ainda, que no setor de trabalho do réu, enquanto falavam com o chefe dele, foi encontrado no lixo o papel que o cartão vem colocado, e correspondia ao nome das pessoas dos cartões.Por sua vez, a

testemunha Antonio Kleber de Araujo Andrade, funcionário da Agência dos Correios em que o réu trabalhava, compareceu à delegacia na data do delito, prestando as seguintes declarações (fl. 06):(..) Que é funcionário dos Correios há 12 anos e exerce o cargo coordenador de operações sendo que relata que a algum tempo estava surgindo algumas correspondências violadas e que estavam fazendo um investigação interna para obter informações. Informa que quando os policiais militares foram até a agência acompanhados de Renato e mediante o relato dos fatos concluiu que ele poderia ser o suspeito de desviar os cartões. (...)Em juízo, Antonio Kleber confirmou seu depoimento feito no inquérito policial, acrescentando, resumidamente, que:- na época, era coordenador de operações separando cartas, tendo identificado que estavam sumindo alguns cartões do banco Santander;- encontravam correspondências rasgadas no lixo, mas nunca encontravam de fato alguém pegando;- não lembra de fato o dia que aconteceu, mas encontraram uma carta no lixo que continha o nome do destinatário e guardaram essa carta;- quando estava saindo na portaria principal, viu 2 policiais com o RENATO e o gerente geral e o indagaram se ele era funcionário, e perguntaram se a gente estava desconfiando de alguma coisa. Disse que sim, mas não da pessoa do Renato especificamente, tendo trazido a carta com o nome desse destinatário e dai os policiais trouxeram os cartões que estavam em poder de RENATO, cujos nomes coincidiram com o da carta violada;- afirmou que dentro do setor de tratamento somente transita quem tem crachá e pessoas que vão postar, terceirizados;- disse ter relacionamento tranquilo com o acusado, sem problemas.- que a fase de investigação interna era relacionada com sumiço de cartões. - que existe uma central do Santander perto da agencia dos correios.Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa, colegas de trabalho de RENATO, não estavam presentes na agência na data do ocorrido. Elas afirmaram, contudo, que o local de acondicionamento das correspondências era de livre acesso aos funcionários, inclusive de terceirizados, bem como atestaram não terem ciência de fatos que pudessem desabonar a conduta do réu.Ao ser preso em flagrante, RENATO reservou-se ao direito de permanecer em silêncio (fl. 07). Em Juízo, o réu negou as acusações descritas na denúncia, afirmando nunca ter violado qualquer correspondência. Disse que, na data dos fatos, encontrou um envelope de papel pardo tipo ofício no vão ao lado do seu armário de número 323, onde estavam 12 cartões do Banco Santander e, na sequência, pegou o envelope e o colocou dentro de seu armário. Afirmou, ainda, que não teria procurado nenhum superior pois já tinha atrito com a testemunha Antonio Kleber, que era seu superior. Por fim, disse que não cometeu qualquer crime e que tudo teria sido uma infeliz coincidência ou uma armação, sendo que os policiais teriam mentido ao dizer que ele teria confessado o crime.Pois bem. Em que pesem as declarações das testemunhas de defesa no sentido de que o local de armazenamento das correspondências ser de livre acesso, tais alegações, por si só, não possuem o condão de afastar o dolo do réu RENATO.Além disso, a versão dos fatos apresentada pelo acusado não possui qualquer lógica. Não é crível que um funcionário dos Correios, ciente da vedação de violar correspondências, tenha agido de maneira inocente, sem qualquer dolo, encontrando por acaso um envelope contendo cartões de crédito de diversas pessoas e tenha decidido guardá-lo em razão de mero desentendimento pessoal com sua chefia.Isso porque caso o réu tivesse algum desentendimento com a testemunha Antonio Kleber, que era seu superior hierárquico na época dos fatos, poderia ter comentado a estranha descoberta com algum colega ou até mesmo com o gerente/diretor da agência dos Correios, mas não o fez.Ao revés, ele decidiu se apoderar dos doze cartões emitidos em nome de terceiros e sair do seu local de trabalho, porém, ao transitar perto dos policiais militares, por uma coincidência do destino, foi abordado e foram encontrados em seu poder os doze cartões de crédito emitidos pelo Banco Santander. Ressalte-se que, data dos fatos, também foi encontrada uma correspondência violada no lixo da agência dos Correios com o MESMO nome do titular de um dos cartões de crédito que estavam em poder do réu.Ora, os depoimentos dos policiais militares foram ricos em detalhes e convincentes, tanto em sede policial como em Juízo, não podendo a simples alegação do réu no sentido de que eles teriam mentido, macular suas declarações.Anoto, ainda, que a testemunha Antonio Kleber - apontada pelo réu como sendo uma pessoa com a qual não possuía bom relacionamento no trabalho - em momento algum imputou qualquer responsabilidade a RENATO pela subtração dos cartões de crédito. Ela ponderou, tão-somente, que foram encontradas correspondências violadas na agência, motivo pela qual estavam realizando uma investigação interna, mas que ainda não sabiam com certeza quem era o autor de tais violações.Destarte, resta claro que as provas produzidas demonstram a existência do crime e a responsabilidade do réu.VI. Das alegações da defesa quanto ao crime de peculato.Destaco que o peculato-apropriação, previsto no artigo 312, caput, primeira parte, do Código Penal, é um tipo especial de apropriação indébita cometida por funcionário público ratione officii. Consubstancia-se no delito do sujeito que de maneira arbitrária faz sua, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular.No caso em tela, RENATO ao violar correspondências e se apropriar dos cartões de crédito de terceiros, de que tinha a posse em razão do cargo de funcionário dos Correios, em proveito próprio e alheio, comete crime de peculato-apropriação.Por outro lado, assevero que o réu não cometeu crime de furto, haja vista que já detinha a posse dos bens, quando do cometimento do delito. Assim, não se pode dizer tenha ele subtraído coisa alheia móvel, para outrem ou para si, já que a subtração pressupõe que o agente não detenha a posse do bem. Outrossim, apesar da polícia ter logrado êxito em prender o réu em flagrante, apreendendo os cartões de crédito antes que eles fossem desbloqueados e utilizados, o delito de peculato restou caracterizado.Isso porque houve um prejuízo na prestação de serviço da empresa pública, bem como à sua imagem. Vale dizer, houve um prejuízo à administração pública. VII. Isto posto, comprovados os

fatos e a autoria, passo a individualizar as penas do acusado, conforme o disposto no art. 68 do Código Penal.O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal.Não vislumbro a existência de agravantes ou atenuantes.Outrossim, considerando que o réu subtraiu doze cartões de crédito, aplico a regra da continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Penal. Assim, a pena deve ser elevada em 1/3, resultando na pena de 02 anos e oito meses de reclusão e 13 dias-multa, que torno definitiva em face da inexistência de outras causas de aumento ou diminuição.O valor do dia-multa será de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, atualizada monetariamente desde a data do primeiro ato de execução do evento delitivo.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Assim, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais/CEPEMA (Central de Penas Alternativas Federal).Em caso de revogação das penas restritivas de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade.C - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim CONDENAR o réu RENATO GOMES FERRAS, filho de Ubirajara Ferras e Elza de Jesus Gomes Ferras, nascido em 12 de março de 1979, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 28854022 SSP/SP e do CPF nº 269.534.038-96, à pena corporal de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática de doze delitos tipificados no art. 312, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.No caso em tela, por se tratar de subtração de cartões de crédito, que ainda não tinham sido desbloqueados e utilizados, inexiste quantificação patrimonial a ser fixada nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal.Outrossim, verifico que os atos praticados pelo réu denotam total desprezo com a empresa pública a qual representa (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT), causando prejuízo à imagem da Empresa Pública e ao elemento anímico das pessoas prejudicadas (doze titulares dos cartões de credito subtraídos), o que se mostra incalculável, sendo certo que os atos criminosos somente foram descobertos em virtude de busca pessoal fortuita realizada pelos policiais militares. Desse modo, DECRETO a perda do emprego público de RENATO GOMES FERRAS como efeito da condenação criminal nestes autos, com fulcro no disposto na alínea a do inciso I do artigo 92 combinado com o artigo 327, ambos do Código Penal.Nesse sentido é a doutrina de Guilherme de Souza Nucci (Manual de Direito Penal, 9ª Edição, página 585):Vale ressaltar, nesse contexto, que emprego público é o posto criado por lei na estrutura hierárquica da Administração Pública, com denominação e padrão de vencimentos próprios, embora seja ocupado por servidor que possui vínculo contratual, sob a regência da Consolidação das Leis do Trabalho (...).Segundo nos parece, em interpretação extensiva e sistemática, deve-se envolver o ocupante de emprego público no art. 92. Afinal, se a condenação criminal permite a perda do cargo e da função, logicamente deve-se abranger o emprego público, cuja diferença única existente com o cargo é que o ocupante deste é submetido a regime estatutário, enquanto o ocupante de emprego público é submetido a regime contratual (CLT).Oficie-se aos Correios, encaminhando cópia da presente sentença, para ciência e providências necessárias.Oficie-se, ainda, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente sentença, para instruir o Mandado de Segurança nº 0004674-45.2013.4.03.0000/SP.Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no rol dos culpados.Custas ex lege (CPP, art.804).P.R.I.C.São Paulo, 07 de janeiro de 2015.

Expediente Nº 6474

PETICAO

0014941-60.2013.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIAO - CREFITO 3 X MARIO CESAR GUIMARAES BATTISTI(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X GIL LUCIO DE ALMEIDA

Vistos.Aceito a conclusão supra Fls.50/51: Considerando que os tipos penais indicados na inicial preveem pena máxima privativa de liberdade não superior a dois anos, o presente feito deve sujeitar-se ao procedimento previsto nos artigos 69 e seguintes da Lei 9.099/95, ex vi do art. 1º da Lei 10.259/2001, uma vez que se enquadra na definição de delito de menor potencial ofensivo. Desse modo, a fim de adequar o presente feito ao que prevê a Lei n. 9.099/95, - Designo para o dia 26 de março de 2015, às 14:30 horas, a audiência de conciliação prevista nos termos dos arts. art. 79 da Lei n.º 9.099/95 e art. 520 do Código de Processo Penal.Intime-se o querelante e querelado da data desig-nada para audiência acima referida.Outrossim, não obstante o querelante tenha infor-mado endereço do querelado nos Estados Unidos da América, preliminarmente, intime-se o querelante , no endereço localizado no Brasil, indicado na peça inicial à fl.03.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011616-82.2010.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIL LUCIO ALMEIDA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA) X RUBENS FERNANDO MAFRA X LINDA MAGALI ABDALA SANTOS X ANDREIA FUCHS BOTSARIS X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP150489 - NARA CRISTINA PINHEIRO FACHADA) X MARIA REGINA CERAVOLO DE MELO ZEREY
Sentença de fls. 2874/2887.....S E N T E N Ç A4ª. Vara Criminal Federal de São PauloAutos n.º 0011616-82.2010.403.6181Sentença tipo DVistos.A. RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIL LÚCIO ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 89 e 90 da lei 8.666/93, descritos nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, em concurso material, e pelo art. 312, caput, do CP, pelos fatos praticados em 23/02/2010,09/08/2010,14/09/2010 e 13/10/2010 e descritos no item 3.1, e, ainda, pelos fatos praticados em continuidade delitiva, no período sequencial de 09/07/2006 a 04/07/2008 e descritos no item 3.2, todos em concurso material e de RUBENS FERNANDO MAFRA, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 89 e 90 da lei 8.666/93, e descritos no item 2.1, 2.2 e 2.3, todos em concurso material e de LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, como incursa no delito art. 90 da Lei nº8.666/93 e descrito no item 2.1, e ANDREIA FUCHS BOTSARIS como incursa no delito art. 90 da Lei nº8.666/93, por dois fatos em concurso material, descritos no item 2.1 e 2.3 em face de DARIO GOHDA MERENDA, como incurso nos artigos 90 da Lei nº8.666/93, descrito no item 2.1, e em face de JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, como incurso nos artigos 90 da Lei nº8.666/93, descrito no item 2.3, e 312, caput, do CP, (por quatro vezes), todos em concurso material e em face de MARIA REGINA CERÁVOLO DE MELO ZEREY, como incursa no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, descrito no item 2.3 e em face de RAFAEL DUARTE MARTINS, como incurso no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, descrito no item 2.3. O presente procedimento investigatório foi instaurado com base nas peças informativas nº 1.34.001.007683/2010-62, as quais foram instauradas em razão de representação formulada por funcionárias do CREFITO/SP (fls.02/07).Dessume-se da peça acusatória que o denunciado GIL exerceu o cargo de presidente do Conselho Regional de Fisioterapia de São Paulo-CREFITO , no período de 03/2004 à 03/2008, e de 03/2008 à 03/2012.Assim, consta da denúncia que GIL, no período de tal mandato, na qualidade de presidente de tal órgão, teria supostamente agido de forma ofensiva à pessoalidade e à moralidade, com o suposto intuito de promoção pessoal, bem como para aferir vantagem econômica.Ademais, verifica-se dos autos que GIL teria supostamente cometido delitos, previstos nos art. 312 e 319 do CP, bem como do art. 89 e 90 da Lei 8.666/93, com a suposta participação de funcionários do CREFITO, e de terceiros ora denunciados.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.B. FUNDAMENTAÇÃO1) De início, anoto que que a pretensão punitiva estatal em face de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, pelo suposto delito previsto no art.90 da Lei nº 8.666/93, descrito no item 2.3 da denúncia, foi atingida pela prescrição.É que os supostos fatos delituosos teriam ocorridos em julho de 2010.Nesse passo, considerando que os fatos supostamente delituosos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93, cuja pena privativa de liberdade máxima é de reclusão de 04 (quatro) anos, opera-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, em 08 (oito) anos.Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade, já que o investigado JOÃO BATISTA nasceu em 24 de JULHO de 1937 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade (fl. 142, Apenso VIII), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal.Assim, não havendo ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos desde a data dos fatos até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.Todavia, quanto aos demais delitos supostamente praticados pelo referido denunciado, não há que se falar em prescrição. Ademais, mister reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos caracterizados como prevaricação supostamente cometidos pelo denunciado GIL, conforme exposto pelo parquet na cota ministerial às fl. 2846/2551 , quais sejam:- relativo à suposta criação de gratificação por atividade conselheira -URAC em benefício próprio.- cerimônia de inauguração da nova sede do CREFITO-SP, com supostas despesas de forma não prevista em lei e para eventual divulgação pessoal.- supostos treinamentos motivacionais custeados com seventuais diárias de empregados- suposto encerramento antecipado de expediente e fornecimento questionável de treinamento, em dia de lançamento de sua autobiografia. - suposta promoção pessoal em eventos em que comparecia representando o CREFITO-SP.-suposta concessão de aumentos de salário indevidos e concessão de vantagens não previstas em acordos coletivos de trabalho vigente.É que, todos os supostos fatos delituosos acima transcritos teriam ocorrido no período de 2004 a 2010.Nesse passo, considerando que os eventuais delitos subsumem-se ao tipo previsto no artigo 319, do CP, cuja pena privativa de liberdade máxima é de 01 (um) ano, opera-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em 03 (anos) anos.Assim, não havendo ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, e diante do transcurso de período superior a 03 (três) anos desde a data dos fatos até a presente, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva do Estado com relação aos delitos de prevaricação supostamente cometidos por GILDiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, pela suposta prática APENAS do crime descrito no artigo 90 da lei 8.666/93 descrito no item 2.3, bem como de GIL LÚCIO ALMEIDA, com relação APENAS aos delitos de prevaricação, previstos no art.319 do Código Penal (referidos na cota ministerial de fls.2845/2851), com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e VI, e 115, todos do Código Penal.2) Passo à análise do oferecimento da denúncia às fls.2856/28752. a) Quanto ao suposto delito descrito no item 2.1 referente ao réu DARIO GOHDA MERENDA. De início ressalto que a denúncia deve ser rejeitada apenas com relação ao denunciado DARIO, visto que, mesmo num exame inicial, verifica-se a inexistência de indícios suficiente de autoria do denunciado e, por conseguinte, não havendo justa causa para a ação penal.Note-se que a denúncia é baseada apenas na presunção de que o denunciado, por ser sócio proprietário de duas empresas que participaram de um processo licitatório (GL2 Nacional e INDEX), teria agido assim, de forma dolosa com o intuito de fraudar a licitação, referida no item 2.1 da denúncia.Desse modo, o fato isolado, de que o réu seria proprietário das empresas referidas não demonstra, por si só, o indício de autoria de que DARIO, tinha vontade deliberada e dirigida à frustração do procedimento licitatório. Não foi sequer demonstrada qualquer ligação de Dario com a empresa Centromidia que venceu o certame, bem com os demais funcionários do CREFITO, responsáveis pelo processo licitatório.Ademais, DARIO não foi ouvido em sede policial, para apresentar sua versão dos fatos.Desta feita, ao menos pelo que consta na investigação criminal, e na peça acusatória, a conduta de DARIO estaria enquadrada apenas em irregularidade administrativa.Destarte, não há quaisquer elementos que sustentem a versão acusatória quanto ao indício de autoria e do dolo do denunciado.b) Quanto ao suposto delito descrito no item 2.3 referente ao réu RAFAEL DUARTE MARTINS. Quantos aos fatos narrados no item 2.3, a denúncia também deve ser rejeitada apenas com relação ao denunciado Rafael, visto que, verifica-se a inexistência de indícios suficiente de autoria do denunciado e, por conseguinte, não havendo justa causa para a ação penal.Salienta-se que o suposto delito se refere à fraude à licitação, na modalidade convite, para contratação de serviços de publicidade.Consta da peça acusatória que as três empresas participantes do certame, juntamente com GIL e funcionários do CREFITO teriam agido dolosamente para fraudar o caráter competitivo da licitação.Narra a denúncia que tais indícios são baseados no fato de que João Batista, proprietário da empresa vencedora da licitação, seria amigo íntimo de GIL, e teria ligação de amizade com as duas empresas que participaram da concorrência. Consta que João Batista teria amizade com MARIA REGINA DE MELO ZEREY proprietária da empresa ZEREY CONSULTORIA, e com LUCIANO ANTÔNIO AYRES, sócio da empresa AYRESS.P COMUNICAÇÃO E MARKETING ESTRATÉGICO.Todavia, tendo em vista que foi o outro sócio da empresa AYRESS (RAFAEL DUARTE) que efetivamente encaminhou a proposta de licitação (fl.103 do apenso VII), apenas este foi denunciado.No entanto, não há qualquer indício de que RAFAEL estaria em conluio com os demais participantes do certame. Deste modo, o fato por si só, de ser sócio da empresa e ter encaminhado a proposta não é suficiente para demonstrar indício da autoria e do dolo do denunciado.Em face de todo o exposto, diante da manifesta ausência de justa causa, rejeito a denúncia, em face de DARIO GOHDA MERENDA E RAFAEL DUARTE MARTINS nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.Cumpre destacar que o Ministério Público Federal, não fica impedido, com a presente sentença, de dar continuidade às investigações, a fim de, se for o caso, oferecer uma nova denúncia baseada em mínimos indícios de autoria delitiva. Nada impede que diligências ainda sejam feitas, a critério do parquet. Por outo lado, quanto aos outros fatos delituosos, está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido os fatos criminosos narrados com clareza e com todas as suas circunstâncias. Os acusados também foram corretamente qualificados.Não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 2856/2872, proposta em face de GIL LÚCIO ALMEIDA ,RUBENS FERNANDO MAFRA, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA E MARIA REGINA CERÁVOLO DE MELO ZEREY.Citem-se e intimem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao(s) acusado(s).Remetam-se os autos à SEDI para as anotações devidas, bem como para que seja cadastrado no sistema o retombamento no inquérito na DELEFIM.3) Por fim, passo a analisar os requerimentos de arquivamentos formulado pelo Ministério Público Federal às fls.2835/2845 e 2851.Assim, tendo em vista a ausência de indícios de provas ou por atipicidade dos fatos narrados nos tópicos da quota ministerial às fls. 2835/2845 (outros fatos atinententes ao convite 02/2009, circunstâncias realativas à concorrência 001/2010, desvio de móveis e outros fatos relativos ao processo de inexigibilidade nº 01/2010, contratação de Seguradora de Saúde Notre Dame, com dispensa de licitação, fatos relativos à dispensa de licitação para execução do nº 01/2010, dispensa de licitação nº 005/2010, contratação de serviços de assessoria de impresa-editorial e design LTDA M.E- convite 02/10, contratação de Alog Soluções em Tecnologia de Informática-dispensa de licitação nº 07/2010 e Pregão nº06/2010, terceirização da frota- pregão nº 08/2010, recebimento de auxílio representação, recebimento de JETONS, despesas e contrato de comodato com a AFESP, e desvio de combustível e uso indevido do ceular coroprativo) acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, dos fatos acima referidos.Outrossim, quanto aos

indiciados ARY FARIA NETO, ODEMIR PUTINI, LANA CRISTINA CORTES SOARES, ALUIZIO ANTÔNIO NOGUEIRA JÚNIOR, ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES, FRANCINE ALTHEMAN, RODRIGO AUGUSTO CAVALHEIRO, AIRTON JOSÉ BUENO GARBI, AUGUSTO CESINANDO DE CARVALHO, REGINA APARECIDA ROSSETO GUZZO, OSMARI VIRGÍNIA MENDONÇA ANDRADE, AMÉLIA PASQUAL MARQUES, MÁRIO CESAR GUIMARÃES BATTISTI E CARLOS HENRIQUE BRUXELAS DEFREITAS FILHO, acolho a manifestação ministerial de fls. 2851 e determino o arquivamento do feito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos com relação aos referidos indicados e os fatos acima narrados.C DISPOSITIVODiante de todo o exposto :C.1 DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, pela suposta prática APENAS do crime descrito no artigo 90 da lei 8.666/93 descrito no item 2.3, bem como de GIL LÚCIO ALMEIDA, com relação APENAS aos delitos de prevaricação, previstos no art.319 do Código Penal (referidos na cota ministerial de fls.2845/2851), com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV e VI, e 115, todos do Código Penal.C.2 REJEITO A DENÚNCIA, diante da manifesta ausência de justa causa, em relação aos acusados DARIO GOHDA MERENDA e RAFAEL DUARTE MARTINS, nos termos do art. 395, inc. III, do Código de Processo Penal.C.3 RECEBO A DENÚNCIA de fls. 2856/2872, proposta em face de GIL LÚCIO ALMEIDA ,RUBENS FERNANDO MAFRA, LINDA MAGALI ABDALA SANTOS, ANDREIA FUCHS BOTSARIS, JOÃO BAPTISTA DE OLIVEIRA, MARIA REGINA CERÁVOLO DE MELO ZERE.C.4 DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO FEITO, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, dos fatos referidos às fls.2835/2845 e 2851, bem como quanto aos indiciados referidos às fls.2851, todos descritos no item 3 desta sentença.P.R.I.C.São Paulo, 18 de novembro de 2014.RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

0008150-12.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LUIS BESSA(SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA E SP176983 - MÔNICA FERREIRA)
1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 236/243, proposta em face de Fernando Luis Bessa, qualificado à fl.236, por infrações tipificadas nos artigos 241, da Lei nº 8069/90, com redação dada pela Lei n.10.764/03 e ainda, art.241-B da Lei nº 8.069/90, com redação dada pela Lei n.11.829/08, c/c art.69 do Código Penal. 2) Cite-se e intime-se o réu, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requisitem-se as folhas de antecedentes da Justiça Federal e Estadual, e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao acusado.5) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009956-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZANG HON YAN(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)
Vistos.Aceito a conclusão supraTrata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. que revogou a suspensão condicional do processo decretada à fls.87, tendo em vista a informação às fls.159, de que o réu estaria respondendo a outro processo.Sustenta o requerente que o suposto delito cometido pelo denunciado teria ocorrido antes do delito apurado no presente feito, sendo assim não haveria razão para que o parquet requeresse a revogação do benefício.É o relatório. DECIDO.Em que pese a alegação da defesa de que o suposto delito cometido pelo réu informado à fl.166 não teria o condão de revogar o beneficio da suspensão proposto pelo parquet no presente feito, é de destacar que a data do cometimento do suposto delito não interfere em tal decisão. Cumpre ressaltar que a suspensão condicional do processo é um beneficio oferecido pelo Ministério Público ao acusado, de forma discricionária, nos casos que o parquet entenda estarem presentes os requisitos previsto no art. 89 da Lei 9099/95.Assim, uma vez que o parquet federal tomou conhecimento da existência de outro processo contra o acusado (fl.166/171), ainda que posteriormente ao oferecimento da proposta, é totalmente possível que o mesmo requeira a revogação do benefício, eis que o acusado não preencheria, sequer, os requisitos necessários para a concessão do mesmo, previstos no caput do art.89 da Lei.9009/95.Destarte, indefiro o pedido formulado nos autos referente à reconsideração da decisão de fls.87.Sendo assim, intime-se a defesa do acusado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011976-46.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SANTOS ROCHA(SP272445 - FERNANDO

DA SILVA PINTO E SP299466 - LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA PINTO E SP309333 - JONATHAN DA SILVA PINTO)
Diante do teor do ofício de fls. 132, intime-se o réu RICARDO SANTOS ROCHA para que justifique documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, o motivo pelo qual não deu início à prestação de serviços à comunidade, conforme acordado em audiência (fl. 104), sob pena de revogação do benefício. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

0012194-40.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL GONCALVES MIRANDA(SP117539 - SOLANGE SANTOS MUNHOZ)
Diante da informação retro, expeça-se carta precatória para citação do acusado MICHEL GONÇALVES DE OLIVEIRA.

0013153-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-93.2008.403.6181 (2008.61.81.005567-3)) JUSTICA PUBLICA X GIVALDO CANDIDO ATANASIO(SP117839 - ALEXANDRE JOSE MARIANO E SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)
Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14h45 para audiência de suspensão do condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95. Providencie-se o necessário.

0004673-10.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-42.2004.403.6181 (2004.61.81.003051-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSILENE DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Tendo em vista a acusada ter constituído defensor, REVOGO a suspensão do feito decretada às fls. 244 com base no art. 366 do CPP.Intime-se a defesa constituída para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho.

0016094-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON TADEU LOGUERCIO X ANTONIO FRANCISCO CAVALCANTI(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA E SP082420 - ANGELA MARIA SPEDO E SP214145 - MATTHEUS FERREIRA LOUREIRO DOS SANTOS E SP271294 - THAIS FERNANDA BIZARRIA E SP273194 - ROGER LOUREIRO DOS SANTOS FILHO)
1) Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória.Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado.Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 162/165 proposta em face de Milton Tadeu Loguercio e Antônio Francisco Cavalcanti, qualificados às fl.162/163, por infrações tipificadas no artigo 337-A, incisos III, e art.168-A, c/c art.71, todos do Código Penal. 2) Citem-se e intimem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos.3) Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados.4) Informe à Policia Federal o recebimento da presente denúncia, conforme requerido pelo parquet à fl.157.5) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005108-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUMERCINDO YERBA CATI(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR) X SILVIA NORMA PACHA MOROCCO(SP086666 - VALDIR DA SILVA E SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA E SP278596 - GELSON SOARES JUNIOR)
Adite-se a carta precatória nº 480/2014, expedida à Comarca de Itaquaquecetuba, deprecando a intimação da testemunha de defesa Angélica Cristina Barbosa da Silva, RG nº 3241314-8, dentista, podendo ser encontrada na Rua Rodeio Bonito, 27, Bairro Vaqueiro, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 85731-150, para comparecer perante este Juízo Deprecante no dia 10 de fevereiro de 2015, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida em audiência.

Expediente Nº 6477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006125-60.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDES PEREIRA(SP132154 - ELIZABETE GOMES DOS SANTOS PEIXOTO E SP133364 - LUIZ PEIXOTO)
Dê-se vista a defesa do acusado, sobre certidão negativa da testemunha Ricardo Aparecido Vieira, fl. 498, a fim de informar o endereço atual de sua testemunha em 05 (05) dias, sob pena de preclusão da prova.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001683-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA APARECIDA CHAVES X CELINA BUENO DOS SANTOS(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X MARALUCIA BUENO(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)
Ante a ausência das rés Celina Bueno dos Santos e Maralucia Bueno, regularmente intimadas para a presente audiência, designo audiência para a realização de seus interrogatórios para o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14:00. Advirtam-se as partes que deverão apresentar memoriais escritos ou orais na referida data, pois será proferida sentença em audiência. Sem prejuízo, decreto a revelia das mesmas, no entanto, providencie a Secretaria a sua urgente intimação pessoal, uma vez que será proferida sentença em audiência. 2) Intime-se o advogado das rés ausentes, Benedito Aparecido Santana, OAB/SP 101735, para, no prazo de 5 dias, justificar a sua ausência perante esta audiência, bem como da nova audiência acima designada. 3) Arbitro os honorário advocatícios da advogada ad hoc em 2/3 do mínimo previsto na Resolução nº 558/2007 - Conselho da Justiça Federal. Saem os presentes intimados.

Expediente Nº 3541

HABEAS CORPUS
0000370-16.2015.403.6181 - JONES AUGUSTO CONCEICAO SANTIAGO X CASSIA ERCILIA GOMES DOS SANTOS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
D e c i s ã oCuida a espécie de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por ROBERVAL BATISTA RAMOS SALES, bacharel em ciências jurídicas, em favor de JONES AUGUSTO CONCEIÇÃO SANTIAGO e CASSIA HERCÍLIA GOMES DOS SANTOS, qualificados nos autos, objetivando, liminarmente, em caráter preventivo, a concessão de salvo conduto aos pacientes, para que, nos autos do Inquérito Policial nº 0667/14-5, possam estes prestar seus depoimentos à autoridade policial com a garantia de respeito aos seus direitos constitucionais e supralegais. A parte impetrante requer, outrossim, a restituição de bem apreendido (Credencial do Detran - Curso MOPP), bem como, o sigilo do presente feito, para preservação da integridade dos pacientes.Ao final, o impetrante requer a concessão da ordem para determinar o trancamento do referido inquérito policial, em razão do reconhecimento da prescrição.É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Indefiro a liminar pleiteada.Com efeito, do conteúdo dos documentos juntados, não é possível inferir de forma inexorável a ocorrência de ilegalidade que possa fundamentar o trancamento do inquérito policial, ou ainda, a concessão de salvo conduto.Vale frisar, outrossim, que do relato pessoal assinado pelo paciente Jones Augusto Conceição Santiago (fl. 27) acerca de seu depoimento colhido por autoridade policial do Estado de São Paulo (Delegacia de Polícia de Itapevi), não exsurgem indícios de que outra autoridade diversa, desta vez da Polícia Federal, venha a cometer alguma ilegalidade na condução do ato para o qual o paciente foi intimado.Outrossim, independentemente de exame do mérito, não vislumbro constrangimento ilegal na mera oitiva em sede policial de pessoa vinculada aos fatos apurados, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CONDUÇÃO DE SUSPEITO À DELEGACIA MESMO NÃO ESTANDO EM FLAGRANTE DELITO. POSSIBILIDADE. 1. De acordo com os relatos e informações constantes dos autos, percebe-se claramente que não houve qualquer ilegalidade na condução do recorrente à delegacia de polícia para prestar esclarecimentos, ainda que não estivesse em flagrante delito e inexistisse mandado judicial. 2. Isso porque, como visto, o recorrente em momento algum foi detido ou preso, tendo sido apenas encaminhado ao distrito policial para que, tanto ele, quanto os demais presentes, pudessem depor e elucidar os fatos em apuração. 3. Consoante os artigos 144, 4º, da Constituição Federal, compete às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, sendo que o artigo 6º do Código de Processo Penal estabelece as providências que devem ser tomadas pela autoridade policial quando tiver conhecimento da ocorrência de um delito. 4. A teoria dos poderes implícitos explica que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, lhe confere, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. 5. Desse modo, não faria o menor sentido incumbir à polícia a apuração das infrações penais, e ao mesmo tempo vedar-lhe, por exemplo, a condução de suspeitos ou testemunhas à delegacia para esclarecimentos. (...).3. Recurso ordinário em habeas corpus não provido. (grifo meu)(QUINTA TURMA. RHC 200900306468 - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 25475. Unânime. Relator: Ministro JORGE MUSSI. Data da Decisão: 16/09/2010. Fonte: DJE DATA:16/11/2010). Desse modo, indefiro a liminar pleiteada. Indefiro liminarmente, também, o pedido de restituição de bem apreendido, por inadequação da via eleita, uma vez que o instrumento constitucional de habeas corpus não se presta a tal finalidade. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado extraído do repertório jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RESTITUIÇÃO DE BENS. VIA INADEQUADA. BEM JURÍDICO LESADO DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INDÍCIOS DE FATO DELITUOSO E ENVOLVIMENTO DO PACIENTE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA CAUTELAR NECESSÁRIA E PERTINENTE AO CASO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus não é instrumento adequado para obter a restituição de bens apreendidos.2. Bem lesado de interesse federal determina a competência da Justiça Federal.3. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da CF e art. 647 do CPP.4. É indispensável que o manejo da ação de habeas corpus esteja subsidiado por um direito singular (a liberdade de locomoção), cuja ameaça ou efetiva afetação (pela violência) decorra de ato manifestamente ilegal ou perpetrado abusivamente, de modo a fazer surgir para o paciente o interesse e a utilidade de socorrer-se mediante a intervenção do judiciário e por via desta ação peculiar.5. Há justa causa para a investigação, uma vez que há fundada suspeita da prática de exploração de loteria, sem autorização legal, uso de marca registrada no INPI, sem autorização da CEF, possível configuração de crime de concorrência desleal, além de outros delitos. O inquérito foi iniciado justamente para apurar materialidade e eventual autoria dos delitos.6. A análise perfunctória da prova não exclui, de plano, a existência de crimes, de modo a justificar a suspensão do curso do inquérito policial instaurado. Excepcionalidade do trancamento do inquérito. Precedentes do STF e STJ.7. Previsão de medidas cautelares não é taxativa. Art. 798 do CPC combinado com o art. 3º do CPP - poder geral de cautela do juiz.8. Busca e apreensão determinada por decisão devidamente fundamentada. Necessidade e pertinência da medida em face situação exposta pela autoridade policial.9. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0006505-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 30/05/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 631)Em razão da presença de documentos que instruem inquérito policial ainda em trâmite, decreto o sigilo de documentos dos autos. Anote-se.Notifique-se a autoridade policial apontada como coatora, servindo o presente de ofício nº /2015 e instruindo-se com cópia da peça inicial, para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Registre-se, conforme determinado pela Resolução n.º 442, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal, e Provimento COGE n.º 86, de 08 de janeiro de 2008, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2390

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002375-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) FATIMA REGINA DE MORAES DOS SANTOS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA
Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar aos autos, comprovantes de propriedade e aquisição lícita dos veículos em questão, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, voltem conclusos.

0002376-30.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011817-11.2009.403.6181 (2009.61.81.011817-1)) VERA LUCIA SANTOS PICCOLI RODRIGUES(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares) X JUSTICA PUBLICA
Preliminarmente, intime-se a requerente a juntar aos autos, comprovan tes de propriedade e aquisição lícita dos veículos em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004245-19.2000.403.6181 (2000.61.81.004245-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(MG008809 - FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E SP222311 - JOÃO MILTON GALDÃO NETO) X JOAO CARLOS MONTEIRO(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO E SP205403B - LITZA MARIA VASCONCELLOS SANTOS DE MELLO E SP051299 - DAGMAR FIDELIS) X JOAO ALDEMIR DORNELLES(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X PAULO PATAY(DF020249 - CRISTIANA MEIRA MONTEIRO) X JORGE LUCIO ANDRADE DE CASTRO(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X MINARLOY OLIVEIRA LIMA(DF008915 - HUMBERTO LACERDA ALVES) X JOSE CARLOS BATELLI CORREA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X MARCIO ROBERTO RESENDE DE BIASE(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X LUIZ ILDEFONSO SIMOES LOPES(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E RJ093068 - SERGIO GUIMARAES RIERA E RJ147291 - JOAO FRANCISCO NETO E SP252877 - JOÃO ALFREDO DI GIROLAMO FILHO) X FLAVIO MALUF(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X PAULO SALIM MALUF(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X ARI TEIXEIRA DE OLIVEIRA ARIZA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP233422 - ANDRÉ RIBEIRO DE MENDONÇA QUARESMA) X SERGIO CUTOLO DOS SANTOS(DF012878 - MAURO PORTO E DF002042A - BRUNO RODRIGUES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO E SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA)
1. RelatórioTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal originariamente contra Sérgio Cutolo dos Santos, José Fernando de Almeida, João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles, Paulo Patay, Jorge Lúcio de Andrade de Castro, Minarloy Oliveira Lima, José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, Luiz Ildefonso Simões Lopes, Flavio Maluf, Paulo Salim Maluf, e Ari Teixeira de Oliveira Ariza.De acordo com a denúncia, Sérgio Cutolo dos Santos, José Fernando de Almeida, João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles, Paulo Patay, Jorge Lúcio de Andrade de Castro, Minarloy Oliveira Lima, José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, e Luiz Ildefonso Simões Lopes, previamente ajustados e com unidade de desígnios, praticaram fraudes contra a FUNCEF - Fundação de Economiários Federais, em 1998, mediante operações fraudulentas na Bolsa de Mercadorias e Futuros de São Paulo, causando um prejuízo de R$ 3.449.850,00. Às tais fraudes, no valor de R$ 326.730,00, aderiram Paulo Salim Maluf, Flávio Salim Maluf e Ari Teixeira de Oliveira Oriza.Conforme o apurado, a FUNCEF realizou operações na BM&F com contratos de índice BOVESPA Futuros

por meio da corretora BRASCAN S/A Corretora de Títulos e Valores. Porém, tais operações teriam sido pré-combinadas entre os denunciados, com o objetivo de transferir recursos desta fundação para terceiros, com patente fraude ao Sistema Financeiro Nacional.A BRASCAN, ao operar em nome da FUNCEF, causou diversos prejuízos financeiros a esta, realizando operações de risco, indevidas e fraudulentas, as quais, basicamente, assentavam-se no chamado passa a ficha, conforme jargão do mercado, que significa a troca da operação de uma contraparte pela de outra (da posição comprado pela vendido ou vice-versa), com o registro posterior da operação, possibilitando à contraparte ajuste positivo ainda que tivesse efetivamente perdido com a operação.As totalidades das ordens de operações foram executadas pela BRASCAN em cinco pregões. Na maioria das vezes, foram realizadas nas duas primeiras horas do pregão e envolviam lotes significativos, em torno de cinquenta ou mais contratos. As contrapartes que lucravam com as operações, em contraposição aos prejuízos sofridos pela FUNCEF, estavam basicamente representadas por apenas quatro corretoras: SAFIC, BÔNUS, SÃO PAULO e DC.Além da empresa BRASCAN, a FUNCEF também estava cadastrada perante outras corretoras, destacando-se a SÃO PAULO, a qual representou as contrapartes que foram beneficiadas financeiramente com as operações, como, por exemplo, o denunciado Flávio Maluf. Todos os comitentes que atuaram como contraparte da FUNCEF apresentaram ajustes diários positivos, ao passo que, a fundação, em contrapartida, somente contabilizou prejuízos. Em Relatório de Análise da CVM, verificou-se que a FUNCEF atuou na tendência contrária ao mercado em cem por cento de suas operações de compra ou de venda, havendo indícios de operações pré-combinadas pelo fato de os negócios favorecerem apenas um lado.Os denunciados responsáveis pela FUNCEF geriram fraudulentamente esta fundação, eis que as operações na BM&F resultaram prejuízos à FUNCEF no valor de R$ 3.449.850,00. Os responsáveis pela FUNCEF à época dos fatos eram os seguintes: Sérgio Cutolo dos Santos, Presidente da Caixa Econômica Federal, responsável pela nomeação de José Fernando de Almeida como Presidente da FUNCEF. Sérgio Cutolo era supervisor das atividades da FUNCEF, cabendo-lhe fiscalizar as operações financeiras e de investimentos desta fundação, incluindo as que constituem o objeto da presente ação penal.As operações irregulares perante a BM&F foram autorizadas pelo Presidente da FUNCEF, José Fernando de Almeida, e pelos integrantes da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Diretoria Financeira. José Carlos Monteiro era o Presidente do Conselho Administrativo da FUNCEF, competindo-lhe analisar os investimentos realizados pelo fundo. João Aldemir Dornelles e Paulo Patay eram membros do Conselho Administrativo da FUNCEF, que tinham poderes para não autorizar investimentos arriscados. Jorge Lúcio de Andrade de Castro era membro do Comitê de Investimentos e Diretor de Finanças da FUNCEF (indicado por Sérgio Cutolo) e era quem dava as ordens de negócios para operação de índice na BM&F para a BRASCAN. Minarloy Oliveira Lima era Gerente de Investimentos Financeiros e foi convidada pelo denunciado Jorge Lúcio, sendo ela quem o auxiliava nas decisões referentes às ordens de negócio realizadas. Minarloy também cadastrava as operações do dia na mesa de operações, com autorização do Diretor Financeiro e era responsável pela análise prévia dos investimentos feitos em bolsa, e pela emissão de ordem de negociação no mercado.Contrariando disposição contratual, a BRASCAN realizou propositalmente inúmeras operações de risco (altos investimentos com previsão de retorno ínfimo). As operações não aconteceram com inúmeros comitentes, ao contrário do que costuma ocorrer no mercado de São Paulo, que é o maior da América Latina. Além disso, os contratos de índice BOVESPA futuro são de alto risco, além do que as operações com derivativos são de curto prazo, não condizentes com os objetivos de segurança de um fundo de pensão (FUNCEF), cujos compromissos são de longo prazo.Na época dos ilícitos perpretados, José Carlos Batelli Corrêa, Diretor da BRASCAN, e Luiz Ildefonso Simões Lopes, Diretor e Vice-Presidente da BRASCAN determinaram a efetivação das operações fraudulentas perante a BM&F por parte do Diretor de Operação de Mesa Márcio de Biase. Todos eles, agindo em concurso e em unidade de desígnios, foram os responsáveis pela realização dos contratos do índice BOVESPA FUTURO perante a BM&F, contrariando o contrato celebrado com a FUNCEF, o qual proibia a emissão de ordens que trouxessem riscos excessivos à fundação. Márcio Roberto Rezende de Biase era responsável pelas operações de BM&F da corretora BRASCAN, gerenciando os operadores de mesa e pregão.Os diretores da BRASCAN operaram perante a BM&F de forma totalmente irregular, efetivando manobras que encobriram as operações lesivas à FUNCEF. Além do passa a ficha e correspondente desvio de valores em proveito alheio, houve a suspensão das gravações de ordens de negócios pelos administradores da FUNCEF, objetivando não restar evidências das operações fraudulentas. Também foram utilizados boletos e relógio datador para registrar as operações ilícitas, visto que boletos manuais podem ser facilmente adulterados. Após a descoberta das fraudes, foi constatado que os registros constantes nos boletos referentes às operações realizadas pela BRASCAN não estavam de acordo com o relógio datador.Ademais, a BRASCAN não teria atribuição para operar no mercado futuro junto à BM&F.Dentre os comitentes que obtiveram ganhos contra a FUNCEF, foi denunciado Flavio Maluf, que agiu por intermédio de seu pai, Paulo Salim Maluf.Flavio Maluf negociou perante a BM&F por meio da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA., por intermédio do codenunciado Ari Teixeira de Oliveira Ariza, e obteve um ganho de R$ 301.500,00 ao negociar ações com a FUNCEF como pessoa física, e, representando sua empresa EUCATEX, obteve ajustes diários no valor de R$ 25.230,00. As operações ocorreram em 03/12/1998 e consistiram em 230 compras de ações. Foram negociados lotes elevadíssimos, na certeza de lucro, eis que sabedores do esquema de fraude à FUNCEF. O denunciado Flavio Maluf para especular no mercado da BM&F necessitava de grande reserva de

dinheiro, sendo certo que esta seria proveniente dos valores desviados da Prefeitura de São Paulo durante as gestões do denunciado Paulo Salim Maluf e Celso Pita. Como Paulo Salim Maluf e Flavio Maluf utilizaram na atividade financeira valores obtidos com a prática de corrupção cometeram o delito de lavagem de dinheiro. Teria sido utilizada parte do total de quinhentos e cinquenta milhões de reais desviados da construção da Avenida Água Espraiada, de acordo com documentos e informações prestados por Simeão de Oliveira, ex-diretor da Mendes Junior.Em razão disso, foram imputados os seguintes crimes aos denunciados:a) Sérgio Cutolo dos Santos, José Fernando de Almeida, João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles, Paulo Patay, Jorge Lúcio de Andrade de Castro, Minarloy Oliveira Lima (FUNCEF) como incursos nas penas dos arts. 4º, caput, 5º, 6º e 10 da Lei 7492/86;b) José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, Luiz Ildefonso Simões Lopes (BRASCAN) como incursos nas penas dos arts. 4º, caput, 6º e 7º, da Lei 7.492/86;c) Flavio Maluf, Paulo Salim Maluf, e Ari Teixeira de Oliveira Ariza, como incursos nas penas dos arts. 4º, caput, 5º e 6º da Lei 7.492/86 e art. 1º, incs. V e IV, 2º, inc. I, da Lei 9.613/98.É a síntese da denúncia.A fls. 2026/2057, consta a decisão que recebeu parcialmente a denúncia em 19 de dezembro de 2005. A denúncia foi recebida em relação a José Fernando de Almeida, João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles, Paulo Patay, Jorge Lúcio de Andrade de Castro, Minarloy Oliveira Lima, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei 7492/86, e em relação a José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, Luiz Ildefonso Simões Lopes, por suposta prática dos crimes previstos nos arts. 4º, 6º e 7º da Lei 7492/86. A denúncia foi rejeitada em relação a Sérgio Cutolo dos Santos, Flavio Maluf e Paulo Salim Maluf.O MPF interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi recebido (fl. 2106).De acordo com a antiga sistemática do Código de Processo Penal, os réus foram, em primeiro lugar, interrogados, apresentando em seguida defesa prévia (fls. 2574/2579, 2627/2631, 2660/2688, 2721/2732, 2815/2820).A decisão de fls. 2906/2908 determinou a aplicação do novo rito processual a todos os réus em conformidade com o princípio da isonomia, dando a oportunidade de nova apresentação de resposta à acusação a todos os defensores.Apresentada resposta à acusação pela defesa de Luiz Ildefonso Simões Lopes, José Carlos Batelli e Márcio Roberto Rezende de Biase a fls. 2933/3074.Rejeitada a tese de inépcia da denúncia, indeferido o requerimento de perícia e determinado o prosseguimento do feito pela decisão de fls. 3077/3087.Realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas a fls. 3186/3192, 3245/3247, 3272/3274, 3371/3374, 3380/3391, 3452, 3533/3536 3643/3645, 3655/3657.Concedido habeas corpus, pelo Superior Tribunal de Justiça, para extinguir a ação penal por falta de justa causa em relação a José Carlos Batelli Corrêa bem como para determinar o trancamento da ação penal em relação a Luiz Ildefonso Simões Lopes e Márcio Ribeiro Resende de Biase, ressalvado o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais (fls. 3467/3504).Os réus João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo Patay requereram a dispensa de novo interrogatório, o que foi deferido (fl. 3525).O réu Jorge Lucio Andrade de Castro foi reinterrogado a fls. 3533/3555. A ausência dos demais réus foi interpretada como disponibilidade do direito de reinterrogatório, razão pela qual declarou-se encerrada a instrução (fls. 3554/3555).O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP.Na fase do art. 402 do CPP, foi deferida apenas a expedição de ofício à FUNCEF (fl. 3578).Resposta da FUNCEF a fls. 3672/3674.Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a parcial procedência do pedido, requerendo a condenação de José Fernando de Almeida, Jorge Lúcio Andrade de Castro e Minarloy Oliveira Lima apenas no tocante aos crimes dos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86. Requereu a absolvição de João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo Patay, por ter ficado comprovado que não concorreram para o crime. Em alegações finais, José Fernando de Almeida alegou, preliminarmente, incompetência do juízo (o juízo natural seria o do Distrito Federal (fl. 3704), inépcia da denúncia por falta de descrição da conduta (fl. 3705). No mérito, aduziu que não poderia haver combinação, eis que não se poderia antecipar o que seria definido pelo mercado futuro (fl. 3707, segundo parágrafo). Ademais, as decisões da FUNCEF eram tomadas por um colegiado e não unicamente pelo seu presidente (fl. 3707, quarto parágrafo). As operações descritas na denúncia teriam sido regulares, não havendo que se falar em gestão fraudulenta (fls. 3707/3708). Não só não ocorreu dolo do réu, como os atos foram praticados de acordo com as normas legais e internas da FUNCEF (fl. 3708, antepenúltimo parágrafo). Não se comprovou que o réu agiu de má-fé ou fraudulentamente. Em razão disso, requereu sua absolvição.Em alegações finais, a defesa de João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo Patay concordou com o pedido de absolvição do Ministério Público Federal, aduzindo que, dentre as atribuições do Conselho de Administração, não estava a análise pormenorizada das operações em mercados futuros (fl. 3710, último parágrafo). Aduziu, ainda, que este fato foi confirmado pelas testemunhas de defesa Manoel Guilherme Fernandes Donas, Paulo Eduardo Cabral Furtado e pela testemunha comum Magda Suzana (fl. 3711). Por isso, requereu a absolvição dos réus.Em alegações finais, a defesa de Jorge Lúcio Andrade de Castro arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não deferimento de prova testemunhal e documental (fl. 3715, terceiro parágrafo), inépcia da denúncia pela denúncia genérica (fls. 3715/3717) e pela não descrição do dolo (fls. 3717/3718), e violação do ne bis in idem. No mérito, aduziu que o crime de gestão fraudulenta só é punível quando houver dolo e habitualidade (fl. 3719, terceiro parágrafo). O réu não agiu com o intuito de provocar dano à FUNCEF e observou todas as regras internas do órgão (fl. 3720). Aduziu que as normas que regiam as aplicações financeiras da FUNCEF à época não exigiam que a operação alcançasse um rendimento mínimo (fl. 3724, segundo parágrafo). Aduziu que as operações eram feitas com base em normas rígidas, havendo ainda um Comitê

de Investimento que contava com assessoramento jurídico e auditoria da fundação. Portanto, as operações não foram feitas para beneficiar os originariamente denunciados Paulo Salim Maluf, Flavio Maluf e Ari Teixeira, além do que o risco seria inerente ao negócio (fl. 3725). Em 1998, a CEF realizou auditoria na FUNCEF, nada se mencionando sobre as operações descritas na denúncia (fl. 3726, penúltimo parágrafo). Se a fundamentação do MPF fosse aceita, todos os dias haveria centenas de processos, diante da volatilidade do mercado de ações (fl. 3726, último parágrafo). Foram observadas todas as exigências legais, estatutárias e administrativas da própria FUNCEF (fl. 3727, terceiro parágrafo). O réu sempre teria se baseado em documentos técnicos que indicavam a concretização da operação (fl. 3728, segundo parágrafo). Vários papeis teriam gerado lucro à instituição (fl. 3728, quinto parágrafo). Aceitar a responsabilidade penal do réu seria ignorar todo risco inerente às aplicações financeiras (fl. 3728, penúltimo parágrafo). Se o réu não tivesse autorizado a compra e estas tivessem uma supervalorização, também seria responsabilizado? (fl. 3729, primeiro parágrafo). A mera atuação impetuosa, negligência ou imprudência não seria aptas a caracterizar o crime de gestão fraudulenta ou temerária (fl. 3731). Não teria havido apropriação pelo réu de dinheiro, título ou qualquer outro bem (fl. 3732). Haveria, portanto, nítida falta de provas e de justa causa. Requereu perícia ou, caso não acolhidas as preliminares, a absolvição do réu.Em alegações finais, representada pela DPU diante da inércia de seu advogado e pela não constituição de novo advogado conforme determinado a fl. 3742, a defesa de Minarloy aduziu inépcia da denúncia pela não individualização da conduta (fls. 3771/3773). No mérito, aduziu a ausência de poderes de gerência, não comprovando a participação de Minarloy nos fatos. Ela não exerceria cargo de efetiva gestão, limitando-se a cumprir ordens (fl. 3774, antepenúltimo parágrafo). Sua atividade resumia-se à operacionalização das decisões tomadas pela Diretoria e cadastramento das operações (fl. 3775, terceiro parágrafo). Além disso, não teria sido demonstrado qualquer liame entre a conduta da acusada e a prática da conduta criminosa (fl. 3775, último parágrafo). A instrução probatória também apontaria para a ausência de dolo, tendo em vista que Minarloy era subordinada aos corréus Jorge Lúcio e José Fernando e a operacionalização de qualquer aplicação somente seria possível após a aprovação da Diretoria Executiva, Diretoria Financeira e Comitê Financeiro (fl. 3777). Aduziu que o parquet, em seus memoriais, atribuiu a autoria a Minarloy exclusivamente em razão do auxílio prestado a Jorge Lúcio, todavia não descreveu como seria o auxílio considerado criminoso (fl. 3778, segundo parágrafo). Cabível portanto o princípio de presunção de inocência, não havendo indícios seguros contra a ré. Por isso, pleiteou a absolvição e, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal.É o relatório. 2. Fundamentação2.1 PreliminarmentePreliminarmente, observo que aqui não se aplica o princípio da identidade física do juiz, pelas seguintes razões: 1) a instrução foi pulverizada entre diversos juízes, inclusive com diversos depoimentos tomados por Juízos deprecados; 2) os juízes titular e substituto, que procederam aos interrogatórios ou reinterrogatórios neste Juízo Federal, foram promovidos, respectivamente, para o Tribunal Regional Federal e para a Subseção de Corumbá/MS. Não se encontram mais, portanto, neste Juízo Federal.Posto isso, passo a analisar as preliminares arguidas pela defesa de alguns réus.Em alegações finais, José Fernando de Almeida alegou, preliminarmente, incompetência do juízo (o juízo natural seria o do Distrito Federal - fl. 3704) e inépcia da denúncia por falta de descrição da conduta (fl. 3705).A defesa de Jorge Lúcio Andrade de Castro arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, por não deferimento de prova testemunhal e documental (fl. 3715, terceiro parágrafo), inépcia da denúncia pela denúncia genérica (fls. 3715/3717) e pela não descrição do dolo (fls. 3717/3718), e violação do ne bis in idem.A defesa de Minarloy aduziu inépcia da denúncia pela não individualização da conduta (fls. 3771/3773).Passo a decidir.Não tem razão a tese de incompetência do Juízo. Ora, o crime de gestão fraudulenta contém um conceito genérico, o de gerir fraudulentamente. Diversas são as formas pelas quais se pode gerir fraudulentamente uma instituição financeira. Uma delas, a descrita na denúncia, seria a de, justamente, realizar a chamada operação passa ficha no mercado de futuros de São Paulo. Assim, os atos típicos de gestão fraudulenta, no caso em apreço, teria se dado pela prática de fraudes no mercado de futuros, ou seja, no âmbito da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), localizada em São Paulo. Assim, a gestão fraudulenta teria se consumado em São Paulo, de modo que competente é o Juízo de São Paulo. Mantenho, assim, o entendimento anteriormente formulado por este Juízo (fl. 3084, primeiro parágrafo).De outro lado, as teses de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta (réus José Fernando, Jorge Lúcio e Minarloy). Tais teses já haviam sido descartadas na decisão que determinou o prosseguimento do feito. Conforme fundamentado naquela ocasião (fl. 3083, último parágrafo), em crimes de autoria coletiva, não se exige que a peça vestibular pormenorize o envolvimento de cada acusado, o que só é apurado no curso do processo.De igual forma, por ocasião da sentença, apenas excepcionalmente, pode-se falar em inépcia da denúncia. De qualquer modo, a participação de cada um dos réus já foi razoavelmente descrita, conforme decidido anteriormente. De acordo com a denúncia, as operações irregulares perante a BM&F foram autorizadas pelo Presidente da FUNCEF, José Fernando de Almeida, e pelos integrantes da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Diretoria Financeira. Jorge Lúcio de Andrade de Castro era membro do Comitê de Investimentos e Diretor de Finanças da FUNCEF (indicado por Sérgio Cutolo) e era quem dava as ordens de negócios para operação de índice na BM&F para a BRASCAN. Minarloy Oliveira Lima era Gerente de Investimentos Financeiros e foi convidada pelo denunciado Jorge Lúcio, sendo ela quem o auxiliava nas decisões referentes às ordens de negócio realizadas. Minarloy também cadastrava as operações do dia na mesa de operações, com autorização do Diretor Financeiro e era responsável pela análise prévia dos

investimentos feitos em bolsa, e pela emissão de ordem de negociação no mercado.A denúncia descreveu, portanto, a participação dos réus nas operações apontadas como irregulares. Sobre a tese de defesa de Jorge Lúcio, no sentido de que a denúncia seria inepta por falta de descrição do dolo, argumentando mais exatamente que não houve a demonstração do dolo específico (fl. 3717, último parágrafo) nem demonstração de apropriação ou desvio de dinheiro, bem ou valor (fl. 3718, primeiro parágrafo), observo que os tipos penais previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei 7.492/86 não contêm elementos subjetivos específicos.Assim, não há falar-se em inépcia da denúncia por falta de descrição do dolo específico, eis que inexistente nos tipos penais apontados na denúncia. Lembro que o dolo genérico está implícito naa condutas típicas apontadas pelo MPF (ou seja, não era necessário escrever na denúncia algo como, por exemplo, gerir de forma dolosa e fraudulentamente instituição financeira). Já o elemento subjetivo específico (a possível finalidade de tal gestão fraudulenta) não é exigido pelo tipo penal, de forma que não pode ser exigido como critério de admissão da denúncia. Assim, a demonstração do motivo da gestão fraudulenta. Ademais, a denúncia descreveu adequadamente que o dinheiro indevidamente apropriado teria sido desviado para terceiros (as contrapartes, como os originariamente denunciados Paulo Maluf e Flavio Maluf). Novamente, não é descrita no tipo penal a eventual finalidade do desvio em proveito alheio. A tese da defesa de Jorge Lucio Andrade de Castro no sentido de ter havido cerceamento de defesa é descabida e beira à litigância de má-fé.Quanto ao argumento de que houve cerceamento de prova testemunhal, o argumento é mais do que incorreto e efetivamente beira à má-fé processual.De fato, em requerimento anômalo na fase do art. 402 do CPP, inclusive estranho até mesmo à prática processual penal, a defesa de Jorge Lúcio Andrade de Castro requereu a oitiva de três testemunhas, já arroladas anteriormente (fl. 3570). Ora, tal requerimento foi indeferido pelo Juízo pelo simples fato de não serem diligências do art. 402 do CPP (fl. 3578, último parágrafo) e até porque já havia precatórias para a oitiva de tais testemunhas arroladas. Das três testemunhas, uma única foi ouvida (Manoel Guilherme Fernandes Donas, em depoimento no qual, diga-se de passagem, a defesa técnica do réu Jorge Lúcio não se fez presente, estando presente até mesmo a defesa técnica de outros réus - fls. 3655/3657). Quanto às testemunhas Priscilla Cunha e Jeane Lins, não foram localizadas nos exatos endereços indicados pela defesa (fls. 3640 e 3642), razão pela qual considerou-se a prova preclusa (fl. 3675). Assim, a alegação de que a prova testemunhal não foi deferida (fl. 3714, primeiro parágrafo) configura inverdade, expressamente contrária ao que consta nos autos.Quanto à alegação de não deferimento de prova documental, observo, preliminarmente, que a prova documental pode e deve ser livremente juntada pela própria parte, quando estiver em seu poder ou quando puder ser obtida pela parte. De outro lado, este Juízo nunca indeferiu qualquer tipo de prova documental requerida pela defesa. De outro lado, se houvesse qualquer documento ausente no processo, por qualquer motivo, que a defesa considerasse relevante e imprescindível ao feito e não pudesse juntá-lo aos autos por qualquer razão, competiria à defesa técnica formular o devido requerimento na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Contudo, a defesa técnica do réu Jorge Lúcio limitou-se a requerer a produção de prova testemunhal na fase do art. 402 do CPP, omitindo qualquer menção à eventual necessidade de prova documental (fl. 3570). Se nada requereu neste momento, é porque considerou suficiente a documentação existente nos autos. Deste modo, não pode vir, no momento das alegações finais, requerer prova documental, quando deixou de mencioná-la na fase do art. 402 do CPP, o que configuraria manobra temerária com o intuito exclusivo de retardar o processo. Não há falar-se, portanto, em cerceamento de defesa.Também não há falar-se em violação do ne bis in idem.A defesa limitou-se a alegar que o réu está sendo processado pelo mesmo tipo penal em quatro processos penais diferentes. Em pesquisa ao site do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, verifiquei que os processos mencionados pertencem àquela região, mais exatamente à Justiça Federal do Distrito Federal (informação obtida em http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/parte/listar.php?trf1_captcha_id=58124ac8d9a012dec91ab66b79b318f6&trf1_captcha=thpm&nome=jorge+lucio+andrade+de+castro&secao=DF, acesso verificado na data de prolação desta sentença).Só haveria bis in idem se os fatos fossem exatamente os mesmos narrados nesta denúncia. Conforme acima fundamentado, ao se analisar a competência do Juízo de São Paulo, existem diversas formas de se praticar o crime de gestão fraudulenta. A conduta descrita na denúncia seria uma delas. Agora, não pode a defesa pretender que um ato de gestão fraudulenta valha por todos num determinado período. Assim, atos diferentes estão sujeitos a investigações diferentes e a processos diferentes. Vale dizer, se o réu praticou outros atos de gestão fraudulenta consumados em Brasília, isto não significa que sejam abrangidos pelos atos consumados em São Paulo nem que sejam conexos (de modo que é descabido o pedido não fundamentado de reunião de processos, a fl. 3718, penúltimo parágrafo). Isto equivaleria a dizer que, mutatis mutandis, se um réu pratica sonegação de Imposto de Renda num determinado ano, não poderá ser novamente processado quando verificada sonegação de outros tributos federais no mesmo período, o que é flagrantemente absurdo. Evidentemente, eventual continuidade delitiva e unificação de penas podem ser requeridas pela defesa, porém somente em fase de execução. Por fim, quanto ao requerimento de perícia (fl. 3733, item IV), observo mais uma vez que não foi requerido na fase do art. 402 do CPP (o que torna uma praxe a má-fé processual da defesa técnica do réu Jorge Lúcio, fazendo requerimentos relativos à instrução na fase de alegações finais, depois de permanecer silente na fase do art. 402), além do que já havia sido indeferida a produção de prova pericial de outros réus a fl.3085(anverso e verso). Se a gestão realizou lucro ou prejuízo, isso já foi verificado em Relatório da Comissão de Valores Mobiliários (fl. 49, item 26, dos autos 2000.61.81.002417-3, volume 1, em apenso). Assim, o pedido

de perícia para apurar tal fato, além de intempestivo, é desnecessário.Por tais razões, rejeito todas as preliminares arguidas pela defesa. 2.2 Síntese da prova oralInicialmente, faço uma síntese da prova oral colhida em Juízo.A testemunha de acusação Silvio Friedmann, ouvido a fl. 3189, reconheceu sua assinatura no relatório. Não se lembra de detalhes da metodologia que aplicou, diante do tempo decorrido. Pensa que deve a metodologia estar baseada no ajuste do dia. Levam-se, para o dia seguinte, o preço do ajuste, independentemente do valor efetivamente pago. Quando, em inúmeras operações, alguém sempre tem o mesmo resultado, isso equivaleria a ganhar duzentas vezes na loteria, por exemplo. No presente caso, houve a verificação de indícios de um quadro em que apenas uma das partes seria sempre beneficiada. Não se lembra especificamente quanto às contrapartes Flavio Maluf e Eucatex.Respondendo às perguntas da defesa de José Fernando, o acesso à negociação na BM&F só pode ser feito por corretoras de valores. A priori, o contrato em si foi negociado a preço vigente no momento da operação. Eram preços dentro da eficiência do mercado. Outras pessoas jurídicas e físicas também negociam na BM&F. Lucros e perdas são comuns. Olharam um número significativo de operações ao longo de cinco pregões. Verificou-se a pessoa vendeu bem ou mal. Por uma questão de estatística, é praticamente impossível uma pessoa que negocia de manhã ter sorte de maneira recorrente durante um número de operações signitivativo. Ter sempre a coincidência no lucro e na contraparte, como no caso em apreço. Apenas levantou suspeitas em função de indícios de ilicitude nos ajustes diários e na contraparte. Respondendo às perguntas da defesa dos réus João Carlos, João Aldemir e Paulo Patay, o período foi de 01/09 a 15/12/1998. Na análise do depoente, foram selecionados cinco pregões, porém não consegue verificar a totalidade das operações. A análise foi feita por amostragem. Não sabe a totalidade dos pregões. Acredita que sua metodologia foi adequada. Respondendo à questão se, em três meses, analisar cinco pregões seria uma prática comum, disse que os pregões foram escolhidos por estarem entre os maiores do período investigado. Cinquenta contratos por lote é um volume significativo. Necessária a intermediação de corretora autorizada pela BM&F. Não sabe o responsável da FUNCEF para fazer a intermediação com os defensores.Respondendo às perguntas da defesa dos réus Luiz Ildefonso e outros , não verificou ajustes positivos da FUNCEF. Não conhece os réus José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, Luiz Ildefonso Simões Lopes. Não sabe a conduta deles. As corretoras são obrigadas a atender as ordens de seus comitentes. Não verificou se a BRASCAN teve alguma remuneração além daquela decorrente de sua atividade. Respondendo às perguntas da defesa , disse que foi até a questão do ajuste, não verificando a liquidação. Cada área da CVM é responsável pelo trabalho do seu âmbito. O resultado final foge ao seu controle. Houve triangulação em algumas operações. O intermediário fez operações de compra e venda no mesmo dia (DAY TRADE). Perguntado se a BRASCAN fez operação de day trade, respondeu que não. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que normalmente há um procedimento de rotina, no qual, por alguns filtros, verificam-se operações fora do padrão. Neste caso, pelo número de operações, pela coincidência de resultados e pelas mesmas partes, foi detectado o negócio suspeito com a FUNCEF e alguns comitentes. Verificando-se um específico com a FUNCEF, foi feita uma análise retroativa de três meses para verificação de repetição de padrão. E o padrão se repetiu. A CVM não faz uma análise específica sobre fundos de pensão. Respondendo às perguntas se seria possível a operação pré-combinada sem o conhecimento dos operadores da mesa e de pregão da corretora, disse que não havia pensado nisso. Na sua área, não se analisou a participação da BRASCAN. Em tese, não havendo um acordo espúrio, a corretora não conhece a outra parte. Para evitar que se evitem lucros ou prejuízos significativos, existe um mecanismo de ajuste diário. Questionado sobre o número de cinco pregões analisados, disse que sua área abrange apenas uma visão inicial. Para maiores detalhes, somente a área de fiscalização estaria estruturada.A testemunha Paulo Roberto Ramos Alves, ouvida a fl. 3247, confirmou ter feito o relatório enquanto trabalhava na CVM. Confirma o inteiro teor do relatório. O relatório apontava uma pré-convenção para que houvesse lesão. Eram operações no mercado de futuros, porém não se recorda dos detalhes. Respondendo às perguntas da defesa dos corréus José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, e Luiz Ildefonso Simões Lopes, disse não se lembrar especificamente desses corréus. Não se recorda dos termos do contrato feito entre a BRASCAN e a FUNCEF. Perguntado sobre a cláusulas 2.1, disse que a cláusula parece ser correta (sobre a corretora ter que obedecer às ordens do comitente). A reputação da BRASCAN era muito boa, não conhecendo nada contra os sócios da BRASCAN.A testemunha de acusação Luiz Mariano de Carvalho, ouvida a fl. 3274, disse que o processo não tinha a ver com o depoente. Aduziu que era uma espécie de chefe de Secretaria que fazia intimações, mesmo que não tivesse autuado. Não se recorda especificamente deste caso, envolvendo a BRASCAN. A testemunha de acusação Magda Susana de Vasconcelos, ouvida a fl. 3374, lendo o seu depoimento na esfera policial, disse que não haveria documentos para se afirmar uma má gestão da FUNCEF. Não confirmou embates com Presidente da CEF, conforme constou no depoimento na esfera policial. Disse que sua destituição não se deu com relação a atos suspeitos de mercado de futuros. Disse que teve postura contrária à compra de um shopping pela FUNCEF. Não era recorrente o Conselho de Administração discordar da Presidência da FUNCEF. Não se lembra de ter falado sobre ausência de gravação, o que teria possibilitado ausência de controle. Acha que a ausência de gravação dificulta o controle, porém não há necessariamente fraude. Não confirma circunstâncias duvidosas na compra do shopping, lembrando que a discussão era técnica. Questionada sobre o período de luta, disse que o Conselho como um todo pleiteava uma política de investimentos mais clara, discorrendo ainda sobre outros assuntos administrativos. Discorreu sobre a compra de um específico imóvel. O Conselho de

Administração não tinha como impedir qualquer tipo de investimento da FUNCEF. Foi contra a compra do shopping, não sabendo por qual motivo foi comprado. Havia a previsão de que o Conselho de Administração atuava depois do Conselho Fiscal, porém isso foi alterado. Havia resistência do Conselho Fiscal. Não sabe dizer se os investimentos foram bons ou ruins, pois o balanço não detalha os investimentos um a um. A Controladoria seria para implantar um sistema de controle. A FUNCEF sempre teve uma auditoria interna. A defesa fez consignar que a compra do shopping Rio Mar não é objeto da denúncia.Respondendo às perguntas da defesa dos réus João Carlos, João Aldemir e Paulo Patay, aduziu que a postura de luta era do Conselho como um todo. O enquadramento dos investimentos se dava em termos percentuais. O Conselho de Administração não tinha poder de decisão sobre nenhum tipo de gestão, a não ser doações. Os investimentos de papeis mobiliários não eram submetidos previamente ao Conselho de Administração. Também não eram submetidos posteriormente ao Conselho de Administração papel a papel. Sobre os documentos que a defesa requereu a juntada, explicou que neles havia algumas notas explicativas. O Conselho de Administração não tinha poderes para designar ninguém. Quem tinha poderes para designar conselheiros era o Presidente. Todas as decisões do Conselho de Administração foram tomadas de forma unânime, no período em que atuou lá. Os documentos referem-se apenas às macros dos investimentos, sem detalhamento papel a papel. O Conselho de Administração não tinha poderes para impedir qualquer tipo de investimento. Respondendo às perguntas da defesa do réu José Fernando, disse que, durante um período, José Fernando foi presidente do Conselho de Administração, não sabendo precisar o período. As decisões eram tomadas pelo colegiado como um todo. Não participou de decisões referentes ao caso dos autos no Conselho de Administração. Não sabe quem tomou as decisões sobre as operações retratadas nos autos. Pode garantir, porém, que não foi o Conselho de Administração. Todas as atas foram assinadas por todos os conselheiros. O Conselho não fez deliberações sobre este fato. Não sabe dizer sobre as operações após o término da presidência de José Fernando. Não sabe dizer sobre a contratação da corretora. Não sabe se a BRASCAN já estava contratada quando José Fernando assumiu a Presidência da FUNCEF. Não sabe se José Fernando sempre agiu com correção no exercício da sua função. Nunca teve atrito com o réu José Fernando. À época era associada ao Sindicato de Psicólogos.Respondendo às perguntas da defesa de José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, e Luiz Ildefonso Simões Lopes, disse não conhecer qualquer dos acusados. Não tem informação sobre o contrato com a BRASCAN.Respondendo às perguntas da defesa do réu Jorge Lúcio de Andrade de Castro, não se lembra se algum ato de gestão deixou de ser aprovado. Respondendo às perguntas da defesa de Sérgio Cutollo, disse que não teve contato com o réu como membro do Conselho. O balanço da FUNCEF tinha que ser aprovado pela patrocinadora. Não se lembra se era uma Diretoria da CEF. Mas, não era uma única pessoa.A testemunha de acusação Carlos Eduardo Pellegrini Magro, ouvido a fl. 3389, foi o Delegado Federal responsável pelo caso. Disse que houve medidas procrastinatórias em relação ao andamento da investigação.Respondendo às perguntas da defesa Luiz Ildefonso, José Carlos Batelli Corrêa, Márcio Roberto Resende de Biase, disse que houve desvio por meio de triangulação. Nessas triangulações, a FUNCEF sempre perdia, seja comprando ou vendendo. Especificamente dos nomes dos réus não se recorda. Conhece a BRASCAN, que seria a empresa responsável pela fraude.A forma como foi feito foi grotesco. Tentaram justificar o que fizeram por meio de boletos, algo que não era feito há anos. Não tem ciência da absolvição dos réus pela CVM. O Juízo advertiu a testemunha para não emitir juízos de valores. Não se recorda do conteúdo do contrato. Não tem lembranças da constituição do contrato. Lembra-se que o primeiro funcionário da BRASCAN estava muito nervoso. Em dado momento, ele não conseguia justificar a forma de registro por boletos, o que não era mais utilizado no mercado de valores. Não se lembra com detalhes da estrutura de comando da BRASCAN. Respondendo às perguntas do Juízo, com relação ao boleto e relógio datador, aduziu que isso não era mais utilizado na época. Esse mecanismo de registro não era mais feito no mercado naquela época. Tal forma de registro era feita apenas para justificar uma fraude perpetrada. Não se recorda de ter aferido a responsabilidade de outras corretoras. Ricardo Pinto Nogueira, testemunha de defesa de José Carlos Batelli, aduziu a boa conduta de José Carlos e aduziu que a corretora é obrigada a seguir as ordens do comitente. Aduziu a boa reputação da corretora BRASCAN.Respondendo às perguntas da defesa de João Carlos, João Aldemir e Paulo Patay, não soube responder a pergunta, sobre a dinâmica da FUNCEF e BRASCAN, aduzindo depender de cada corretora.Respondendo às perguntas da defesa de Jorge Lucio Andrade de Castro, disse que, em condições normais, não é possível conhecer a contraparte, especialmente em papeis de alta liquidez. É possível prever a alta do mercado futuro quando houver alta do mercado à vista. Não conhece a operação da FUNCEF para saber se é hedge ou não.Respondendo às perguntas do MPF, não tem conhecimento se a BRASCAN tinha autorização para operar no mercado futuro. Na época dos fatos, não existia gravação na Bolsa de Valores.Respondendo às perguntas do Juízo, esclareceu que quem dá a ordem para compra é o cliente. A ordem será recebida pelo operador de pregão. O operador geralmente não anuncia quantos contratos quer comprar de uma vez, para não impactar o lado contrário. Geralmente, compra aos poucos. Não aparecem os nomes dos clientes na operação. O boleto é preenchido pelos operadores de ambas as corretoras e é passado para a Bolsa. No relógio datador da Bolsa, é registrado o horário da operação. O relógio datador foi substituído pelo sistema de gravação, informatizado. Perguntado sobre o exemplo de fraude descrito na denúncia (venda a 50 e depois constatação do preço a 55, inverter-se-iam às partes), disse que teriam existido ambos os negócios, a 50 e depois a 55. O ajuste positivo ou negativo depende da tendência do mercado. Quando os preços estão subindo, só haveria

ajuste positivo. Na venda a futuro, podem existir sucessivos ajustes negativos, como, por exemplo, a venda a futuro a 110 e a posterior constatação que ação está valendo 120, 130, 150 etc, aumentando dia a dia.Luiz Eduardo Martins Ferreira, testemunha de defesa de Luiz Ildefonso, com experiência no mercado de capitais, sendo ex-superintendente-geral da CVM, aduziu que o grupo BRASCAN é muito sério e poderia operar em todos os mercados de capitais, inclusive na BM&F. Não conhece Márcio de Biase. Conhece Luiz Ildefonso e José Carlos Batelli, sendo profissionais muito sérios. A corretora é sempre obrigada a cumprir as ordens dos clientes. A FUNCEF seria o terceiro maior fundo de pensão do país, sendo considerado um investidor profissional, que sabe o que faz. Pelo que sabe, a BRASCAN teria sido contratada para operar apenas uma ponta da operação (venda ou compra). Assim, não teria feito DAY TRADE (possibilidade de vender ou comprar no mesmo dia). Não se poderiam considerar apenas os ajustes positivos ou negativos. Pelo que sabe, houve um inquérito administrativo na CVM, que excluiu a BRASCAN do processo administrativo sancionador. A mesa de operações do fundo já começa o dia com a decisão do que vai fazer. Normalmente, os diretores da corretora não ficam na mesa de operações. Sobre Silviu Friedman, aduziu que o conhece, sendo um bom funcionário, não sendo um gênio. Sobre o relatório de análise da CVM de fl. 17, disse que não podem ser verificados apenas os ajustes negativos. Disse que o se é indecifrável no mercado. Para comentar a estatística feita, deveria analisar todos os mapas que o funcionário viu. Aduziu que o relógio datador não era obrigatório na BM&F. O relógio tem a função de demonstrar a ordem cronológica das operações. No caso do day trade, o relógio datador é fundamental para apurar se houve lucro ou não. Respondendo às perguntas do MPF, aduziu que entre 1995 e 1998, a corretora BRASCAN também poderia operar na BM&F. Não se considera um gênio (considerando sua observação sobre o servidor Silvio Friedmann).Respondendo às perguntas do Juízo, disse que, quando foi convidado para ser testemunha do caso, foi-lhe dado um panorama do caso. Está respondendo de acordo com o panorama que lhe foi dado e de acordo com a sua experiência. Nunca foi advogado da BRASCAN.Ricardo Hespanha Diniz Kovach, testemunha de defesa de Márcio de Biase, disse que é uma pessoa séria e íntegra. Disse que, por ter trabalhado na BRASCAN, disse que as pessoas ali não participariam de uma operação tal como a descrita na denúncia.Paulo Eduardo Cabral Furtado, testemunha arrolada pela defesa de João Carlos, João Aldemir e Paulo Patay (fl. 3645), aduziu conhecer os réus de quem é testemunha, sendo colega deles na CEF, tendo atuado na FUNCEF. Aduziu que o Conselho de Administração não tinha propriamente uma função operacional. Em matéria de investimento imobiliário, havia prévia manifestação da Diretoria. Pelo que se lembra, investimentos em mercados futuros não estavam sujeitos à aprovação prévia ou posterior do Conselho de Administração. O relatório submetido ao Conselho era genérico, não trazendo detalhes e não era sujeito a homologação pelo Conselho de Administração. Não se lembra se havia descrição pormenorizada de operações de mercados futuros. Acha que o Conselho não tinha poder de destituir diretores da CEF. Considera os réus João Carlos, João Aldemir e Paulo Patay profissionais idôneos e corretos. Não teve conhecimento de irregularidades durante sua gestão na FUNCEF. Sua decisão de contratar uma auditoria foi aprovada pelo Conselho de Administração.Respondendo Às perguntas do Juízo, pelo que se lembra, as operações de mercado não eram previamente aprovadas pelo Conselho. Durante sua gestão, não ficou sabendo de irregularidades nas operações de mercados futuros.Manoel Guilherme Fernandes Donas, testemunha de defesa de Jorge Lucio Andrade de Castro, advogado de FUNCEF de 1992 a 2003, ouvido a fl. 3657, respondendo à pergunta do que que sabia sobre os fatos, disse que, depois da gestão de José Fernando e Jorge Lucio, houve gestões posteriores, nas quais se desconfiou das operações de mercado imobiliário. Houve investigações a respeito, portanto, inclusive na área do mercado financeiro. Um advogado contrato constatou que, de cento e vinte e seis pregões, a FUNCEF perdeu em cento e vinte e quatro. A conclusão foi a de que nem se a pessoa fosse ruim demais ela perderia tanto. A partir disso, houve a comunicação ao Ministério Público Federal. Respondendo às perguntas da defesa de João Carlos, João Aldemir e Paulo Patay, disse que, pelo que se lembra, o Conselho aprovava apenas diretrizes. As operações eram submetidas ao Conselho apenas de forma geral e não pontualmente.Respondendo às perguntas do MPF, disse ter conhecido a testemunha Magda. Ela nunca teria lhe falado sobre discussões no Conselho. Disse que o relatório da auditoria continha diversos indícios de ilicitude. Disse nunca ter conversado sobre os prejuízos da FUNCEF com Jorge Lucio. Jorge Lucio era diretor financeiro da FUNCEF. Estas operações teriam que ter passado por ele (Jorge Lucio). O Presidente da FUNCEF, José Fernando, era quem delegava as atribuições na época. As operações do dia a dia estavam subordinadas ao Diretor Financeiro, Jorge Lucio.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que o prejuízo não é apurado operação a operação, mas sim no final do exercício. Havia dúvida se a FUNCEF ingressaria com ação civil, porém não sabe se isso aconteceu, porque saiu da CEF. Jorge Lucio Andrade de Castro, reinterrogado a fl. 3535, disse que era responsável pela administração de ativos financeiros da FUNCEF. Aduziu que a Diretoria era composta por diversos analistas, todos eles concursados e submetidos a regras. As pessoas que faziam parte da Diretoria aprovavam a proposta técnica. Era decidido pela Diretoria o percentual a ser investido em cada papel. Havia análise de balanços, havia a prévia análise do Comitê de Investimento. O Comitê de Investimento não determinava a quantidade exata nem o momento do investimento. Todas as operações foram auditadas pela auditoria interna da Fundação. Todas as operações realizadas pelo interrogando foram auditadas e homologadas. A corretora seguia a ordem que era dada pela mesa de operação. A acusação foi posterior à sua saída da FUNCEF. Porém tem certeza que suas operações não causaram prejuízo à FUNCEF. Não acha que qualquer funcionário

tenha propositadamente causado prejuízo à FUNCEF, pois teria havido um alerta da auditoria interna. Disse que nunca respondeu um processo disciplinar na CEF. Disse que responde a outras acusações do Ministério Público.Respondendo às perguntas do MPF, disse que a Fundação tinha um cadastro de todas as corretoras e tinha um critério para a escolha de cada corretora. As corretoras eram escolhidas aleatoriamente durante cada operação. Respondendo às perguntas da defesa, disse que não conhece outros réus da ação penal, dentre os quais os réus ligados à BRASCAN ou pessoalmente Paulo Maluf.. Disse que não sabe quem é a contraparte da operação.Lembre-se que os demais réus já haviam sido interrogados (depoimento por escrito nos autos) e não manifestaram interesse no reinterrogatório (fls. 3554/3555). É a síntese da prova oral produzida em mídia audiovisual. 2.3 Da materialidade e da autoria delitivaPara melhor visualização pelas partes, dividirei a presente análise das provas e argumentações por grupos de réus.2.3.1 Réus João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo PatayNo tocante a estes réus, o MPF requereu a absolvição em relação a todos os delitos (arts. 4º, 5º, 6º e 10 da Lei 7.492/86), com fundamento no art. 386, incs. III e IV do Código de Processo Penal. Aduziu que as provas carreadas aos autos revelam que eles não concorreram para a prática delitiva, no tocante aos crimes dos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86 , por não possuírem poderes de gestão (fl. 3681, primeiro parágrafo e 3689, itens 43 a 45). No tocante aos delitos dos arts. 6º e 10, requereu a absolvição pelo princípio da consunção (fl. 3681, item 19).No mesmo sentido, a combativa defensora dos réus concordou com os fundamentos do Ministério Público, invocando os depoimentos das testemunhas Magda Suzana Manoel Guilherme Fernandes e Paulo Eduardo Cabral Furtado.Razão assiste às partes, sendo a ação penal improcedente em relação aos réus João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo Patay.Lembro que, de acordo com a denúncia, José Carlos Monteiro era o Presidente do Conselho Administrativo da FUNCEF, competindo-lhe analisar os investimentos realizados pelo fundo. João Aldemir Dornelles e Paulo Patay eram membros do Conselho Administrativo da FUNCEF, que tinham poderes para não autorizar investimentos arriscados.Enfim, de acordo com a acusação contida na denúncia, os réus, como membros do Conselho de Administração da FUNCEF teriam a competência para analisar os investimentos analisados pelo fundo e teriam poderes para não autorizar investimentos arriscados.Nada disso se comprovou, porém, durante a instrução.De fato, a própria testemunha arrolada pela acusação, Sra. Magda Guilherme Fernandes Donas, fez reparos ao depoimento escrito na Polícia Federal. Dentre os pontos mais relevantes, aduziu que as decisões do Conselho de Administração eram comumente tomadas por unanimidade (o que não justificaria a acusação isolada somente contra alguns membros). Ademais, ela confirmou que não só ela, como também todos os membros do Conselho tinham uma postura ativa na exigência de mais transparência e melhores formas de controle. E, o mais relevante, no caso específico dos investimentos dos valores mobiliários, ela foi categórica no sentido de que os investimentos mobiliários não eram previamente submetidos ao Conselho de Administração, além do que, mesmo posteriormente, só seriam submetidos de forma genérica e não papel a papel.As declarações da Sra. Magda são críveis e condizentes com a função esperada de um Conselho de Administração, que geralmente, máxime quando existente uma Diretoria Executiva, tem mais funções de orientação e controle do que poderes de gestão propriamente ditos. Assim, realmente, seria excesso de burocracia a prévia exposição item a item, papel a papel, de todos os investimentos no mercado de ações e futuros aos membros do Conselho de Administração.Vale ressaltar que o próprio relatório da Comissão de Valores Mobiliários sugere que as operações descritas na denúncia constituem apenas uma pequena parte do total de investimentos da FUNCEF (fl. 49, item 26, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). Até mesmo um dos réus, Jorge Lucio Andrade de Castro, quando interrogado, disse que as operações em índices futuros não representavam nem cinco por cento dos valores utilizados pela fundação (fl. 2666). Assim, difícil crer que as operações com valores mobiliários fossem analisadas caso por caso pelo Conselho de Administração.No mesmo sentido, manifestou-se a testemunha de defesa Manoel Guilherme Fernandes Donas (por sinal, testemunha de defesa do réu Jorge Lúcio). A testemunha Manoel confirmou que as operações do dia a dia não ficavam a cargo do Conselho de Administração, sendo que eventuais prejuízos também só eram analisados ao final do exercício financeiro.No mesmo sentido, a testemunha de defesa Paulo Eduardo Cabral Furtado, que aduziu ser genérico o relatório de investimentos submetido ao Conselho de Administração.Além do que, conforme salientado pelo parquet (fl. 3689, item 45), o próprio Estatuto da FUNCEF dá ao Conselho de Administração funções de controle e superior orientação administrativa.Por tais razões, considero que os réus não tem responsabilidade por quaisquer dos crimes que lhes foram imputados, o que foi comprovado nos autos conforme fundamentação supra.Comprovou-se, portanto, que não concorreram para os crimes que lhes foram imputados.2.3.2 Réus José Fernando de Almeida, Jorge Lúcio de Andrade de Castro, Minarloy Oliveira LimaA) Materialidade delitivaEm primeiro lugar, analisarei a questão da materialidade delitiva dos tipos penais imputados (arts. 4º, 5º, 6º e 10, da Lei 7.492/86), lembrando que o próprio parquet requereu a absolvição de todos os réus quanto aos artigos 6º e 10 (fl. 3681, item 19).As defesas de José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro são as que parecem negar a própria materialidade delitiva, aduzindo, em síntese, que não teria havido combinação de resultados pela imprevisibilidade do mercado de futuros, os riscos seriam sempre inerentes ao mercado de capitais, todas as normas da FUNCEF teriam sido seguidas, bem como orientações dos setores técnicos. A defesa de Jorge Lúcio aduziu, ainda, que a FUNCEF teve lucros na sua gestão, além do que o reconhecimento da responsabilidade penal neste caso ensejaria diariamente centenas de ações penais devido aos riscos inerentes do mercado de capitais.Passo a analisar as provas e as argumentações.Em

primeiro lugar, entendo que alguns argumentos defensivos devem ser afastados.Os argumentos de que não seria possível a combinação no mercado de futuros bem como de que o risco é inerente ao mercado de capitais não se prestam à análise dos fatos. De fato, é evidente que, em condições normais, impossível uma prévia combinação sobre imprevisíveis preços futuros. Também é evidente que, em condições normais, o mercado de capitais, incluindo o de futuros, está sujeito a riscos e prejuízos. Em suma, seria como negar a materialidade delitiva de um crime de roubo, dizendo que é possível perder coisas. Ora, a questão não é essa. Não se trata aqui da efetiva possibilidade de riscos, como não se trataria da efetiva possibilidade de perder coisas. Trata-se da verificação se houve ou não crime.Mais exatamente, a questão, de acordo com a acusação, é que a FUNCEF, no mercado de futuros, sempre teria perdido e sempre teria agido de forma contrária à tendência dos mercados. Assim, a combinação objeto da acusação não teria surgido de um poder de clarividência das partes. A combinação diria respeito à prévia disposição em mudar a posição da FUNCEF, para sempre colocá-la no lugar de quem sofreu o prejuízo. Portanto, diante disso, a possibilidade do prejuízo teria sido substituída, em razão da conduta ilícita, pela certeza do prejuízo. Assim, é necessário verificar se este ilícito realmente está comprovado nos autos, afastando-se as alegações genéricas e truistas de que o mercado de futuros (em condições normais) é sujeito a riscos.Outro argumento defensivo diz respeito ao fato de que, no geral, a FUNCEF teria tido lucros, considerando a totalidade das operações, e não prejuízo. Também não é isto o que está em discussão nos autos.Desde o início das investigações, sabe-se que, no aspecto global, o resultado da FUNCEF foi positivo (fl. 49, item 26, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). O problema é que, dentre os cerca de dois bilhões de reais da carteira de ações da FUNCEF, teria sido causado, de forma propositada e sistemática, um prejuízo de milhões de reais. O prejuízo pode ser considerado pequeno em comparação à carteira de ações. Porém, em termo de valores absolutos, de modo algum pode ser considerado um prejuízo pequeno ou irrelevante. Por isso, a existência de resultado positivo, no aspecto global, não invalida a investigação de um resultado negativo no mercado de futuros, pequeno apenas no aspecto proporcional, porém vultoso em termo de valores absolutos. Em outras palavras, o resultado positivo, globalmente considerado, da FUNCEF não impede a caracterização da materialidade delitiva.No mesmo sentido, não cabe invocar que as operações eram autorizadas pela FUNCEF. Evidentemente, como fundo de pensão, a FUNCEF, em tese, poderia atuar no mercado de futuros. Porém, não poderia assumir riscos desnecessários nem perder sempre, como alegado pela acusação. É isto o que será analisado a seguir.Enfim, afastados tais argumentos defensivos, passo a analisar as provas contidas nos autos acerca da materialidade delitiva.O primeiro elemento probatório da materialidade delitiva é o Relatório de Análise 04/99 da CVM (fls. 08/16 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). Consta no relatório que a FUNCEF atuou no período analisado (01/09/98 a 15/12/1998) por meio da Brascan Futuros Ltda, Corretora de Mercadorias Plena, habilitada para atuar em todos os mercados da BM&F (fl. 09, item 2.2.1, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso - vale ressaltar que o relatório que deu origem à investigação já apontava que a BRASCAN tinha atribuição para atuar na BM&F, ao contrário do que constou na denúncia a fl. 15, item 28). Foram avaliados cinco pregões pelo Analista da CVM Silvio Friedmann, o qual foi ouvido como testemunha de acusação. De acordo com o relatório, a Funcef incorreu em perdas sistemáticas sendo que as operações envolveram, na maior parte das vezes, lotes significativos (50 ou mais contratos) e foram realizadas nas primeiras duas horas do pregão (fl. 10, primeiro parágrafo, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). Constou, ainda, que as operações realizadas pela FUNCEF na BM&F não apresentaram nenhuma estratégia de hedge de longo prazo. De outro lado, enquanto a FUNCEF incorreu em perdas sistemáticas, a totalidade dos comitentes que atuaram na contraparte da FUNCEF apresentaram ajustes diários positivos no período em análise (fl. 10, penúltimo parágrafo, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). Além disso, no mesmo relatório foram detectadas operações de triangulação (fl. 14, item 2.2.3 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). O analista definiu como triangulação a operação em que um comitente serve de anteparo e vende em horários próximos o mesmo número de contratos a preços iguais ou muito parecidos. Aduziu que, embora o resultado econômico do anteparo seja nulo, as contrapartes terão respectivamente ajustes positivos ou negativos de igual valor. Isto serviria para esconder a relação real entre dois comitentes (parte e contraparte).Na primeira triangulação analisada (Fl. 14, tabela Triangulação I, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso), as contrapartes Domenico Vommaro, Fernando Optiz e Antonio Y. Mizuno venderam para a Bonus (Anteparo), respectivamente, 100, 50 e 50 contratos (total de venda=200). No mesmo dia, a FUNCEF comprou da Bonus esses duzentos contratos. Enquanto o ajuste diário da FUNCEF foi negativo em cento e noventa e cinco mil, Domenico Vommaro, Fernando Optiz e Antonio Y. Mizuno tiveram ajuste diário positivo de, respectivamente, 97.500, 48.750, 48.750 (total dos três juntos dá exatamente o ajuste positivo de cento e noventa e cinco mil).Da mesma forma, a FUNCEF também vendeu contratos, como se verifica na Tabela Triangulação III, a fl. 15 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso. Nela, outra corretora, São Paulo, aparece como anteparo. Na terceira tabela, verifica-se que a FUNCEF vendeu setenta contratos para a Corretora São Paulo que, por sua vez, vendeu cinquenta destes contratos para Domenico Vommaro e vinte desses contratos para Fernando Optiz. O ajuste diário para a FUNCEF foi novamente negativo (em 94.500), ao passo que foi positivo para Domenico Vommaro (67.500) e para Fernando Optiz (27.000). Os valores de ambos somados totalizam um ajuste positivo de exatamente 94.500.Daí a seguinte conclusão do analista Silvio Friedmann: As operações efetuadas pela Funcef, no período de 01/09/98 a 15/12/98, apresentam indícios de ter sido pré-combinadas. A estratégia é viabilizada pela

atual sistemática de distribuição de negócios, que permite a distribuição de ordens após a sua realização, mesmo após o encerramento do pregão. (fls. 15/16, tópico 3 - Conclusão, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso).De qualquer forma, o próprio Analista sugeriu uma análise mais detalhada das operações e assim foi feito. Deste encaminhamento, surgiu o segundo elemento probatório da materialidade delitiva, o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 032/99 (fls. 32/52 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso), de autoria do inspetor Paulo Roberto Ramos Alves, também ouvido como testemunha neste feito.O primeiro aspecto relevante a ser considerado, neste relatório de inspeção, é a informação sobre o registro de ordens e distribuição de negócios na BM&F. Ali se informa que não existia norma ou regulamento da CVM, disciplinando a forma de recepção e registro de ordens, bem como a distribuição dos negócios (fl. 35, item 6, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). Contudo, o regulamento da BM&F definia que as corretoras deveriam registrar as ordens de operações de compra-venda, imediatamente após o seu recebimento, sem especificar a forma do registro (fl. 35, item 7, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). Sobre o registro das operações pela Corretora Brascan, assim se pronunciou o Inspetor da CVM: Durante o período examinado, a corretora não registrou corretamente as ordens devido a um defeito em seu relógio datador (...), inviabilizando o exame para se verificar a correta distribuição dos negócios.Releva notar, outrossim, outro aspecto do ilícito observado pelo Inspertor da CVM, na análise das contrapartes da FUNCEF (sublinhados nossos):Algumas contrapartes da Funcef apresentaram as seguintes características:- Fichas cadastrais elaboradas às vésperas do início das operações;- Atuação profissional em áreas estranhas ao mercado de valores mobiliários;- Não experiência anterior em qualquer tipo de negócio em mercado futuro;- Indíce de acertos elevado. Essas pessoas raramente perderam (fl. 39, item 17, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso).O inspetor da CVM especificou algum dos casos. Assim, a fl. 40 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso, consta o comitente Afonso Dias (por meio da Corretora Bônus já citada), cujo primeiro negócio do ano de 1998 na BM&F ocorreu em 20/11/1998. No período analisado, até 18/12/1998, o seu ganho contra a FUNCEF foi de R$ 486.000,00. O seu ramo de atividade profissional seria o de terraplanagem. Situações análogas estão descritas nas tabelas de fls. 41/46 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso.Assim, o inspetor da CVM chegou à seguinte conclusão (sublinhados nossos):Reforçamos a conclusão da GMA-2 de que as operações em questão podem ter sido combinadas. Uma possível prova concreta poderia ser obtidas com a análise da distribuição dos negócios para atendimento das ordens recebidas. Porém, o exame não pôde ser feito, ou pela inexistência de controle, ou por elas não se adequarem ao padrão requerido para o exame. (...)Quanto à estratégia de hedge, a Funcef não conseguiu definir exatamente como o hedge estaria caracterizado, nem fornecer detalhes do porquê da posição ter sido zerada em alguns momentos do período, formando em nós a convicção de não ter havido tecnicamente hedge, em qualquer de suas inúmeras possibilidades de execução. (...)(...)Observamos, durante as inspeções, a facilidade com que operações combinadas podem ser executadas no âmbito da BM&F. A não exigência, de fato, por parte da bolsa responsável, além da inexistência de regulamentação por parte do órgão regulador, do registro de horário das ordens de operação, e de outras especificações básicas em documento adequado, contribui para essa facilidade.Quanto à atuação da Funcef, não encontramos explicação técnica para as operações realizadas. Salvo melhor juízo, somos de opinião que tal estratégia foi danosa aos interesses da fundação. O fato de não termos encontrado evidências de destinação direta de recursos para terceiros não afasta a hipótese de que possa ter ocorrido repasse após o trânsito pelas contas correntes bancárias dos comitentes.(...)Cumpre lembrar que operações da espécie, para serem bem sucedidas, necessitam da indispensável participação da parte prejudicada e/ou das sociedades corretoras intermediárias, seja no planejamento da estratégia adotada, seja na sua consecução, ou mesmo em amba. (fls. 50/51, tópico da conclusão, dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso).Da análise dos dois relatórios da CVM, nota-se um robusto conjunto de indícios, a saber: 1) detecção de operações de triangulação, em que contrapartes têm ajuste diário positivo em valor idêntico ao negativo ajuste diário da FUNCEF; 2) Contrapartes inexperientes que ganharam valores específicos contra a FUNCEF; 3) Nas operações analisadas, a FUNCEF sempre perdia, atuando em cem por cento dos casos das suas operações de compra e venda de forma contrária ao mercado (fl. 49, item 25 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso); 4) a impossibilidade de controle pela ausência de registro ou pelo defeito do relógio datador (fl. 53 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso). É preciso lembrar que os servidores da Comissão de Valores Mobiliários foram ouvidos como testemunhas, confirmando o teor de seus relatórios, sendo que não há nada que indique que ambos tivessem agido com o intuito de incriminar indevidamente terceiros.A propósito, as conclusões dos servidores da CVM foram corroboradas por relatórios de auditores independentes contratados pela FUNCEF.Neste sentido, o Relatório da Kroll Associates Brasil (fls. 1025/1086 dos autos 2000.61.81.002417-3 em apenso) ressaltou o que segue, em relação às operações descritas na denúncia (sublinhados nossos):(...)O gráfico acima descreve a oscilação de preços de ajuste e do preço médio dos contratos realizados pela FUNCEF. A discrepância verificada em cada uma das datas seria absolutamente normal não fosse pela indicação de um comportamento padrão nessas operações. O fato de os preços médios apresentarem uma ligeira distância à cotação de ajuste é perfeitamente compreensível do ponto de vista operacional. A própria existência do mercado futuro pressupõe essas diferenças.Entretanto, causa estranheza o fato dos preços médios contratados pela FUNCEF serem-lhe sempre desfavoráveis em relação aos preços praticados no mercado no período analisado. A coluna 4 da tabela 1 descreve o tipo de contrato (compra e venda) movimentado no dia.

Observe-se que nos dias onde a FUNCEF assumiu uma posição vendida o seu preço médio foi sempre inferior ao praticado pelo mercado.De maneira semelhante o mesmo ocorre nos dias onde a fundação fez operação de compra de índice. Com exceção do movimento de 31/1/97, o valor de ajuste da BM&F foi sempre inferior ao preço médio pago pela FUNCEF. Desta forma, podemos afirmar que, de maneira geral no período, a FUNCEF sistematicamente comprou caro e vendeu barato(...)(...) Não obstante, causa estranheza o resultado total das operações realizadas, que geraram um prejuízo de aproximadamente R$ 42.8 milhões entre dezembro de 1996 e dezembro de 1998 (anexo 4). O perfil conservador que norteia fundos de pensão pressupõe um horizonte de rentabilidade a longo prazo. Neste sentido, operações com derivativos não estariam em conformidade com os objetivos de segurança, visto que são operações de curto prazo, onde a volatilidade intrínseca torna o potencial de perda muito grande.Acreditamos que não está clara a estratégia definida pela mesas de operações da FUNCEF, até onde pudemos perceber não existe fundamentação para uma estratégia de hedge. (fls. 1045 e 1047 dos autos 2000.61.81.002417-3, volume 5, em apenso).Conforme afirmado por Silviu Friedmann, em seu depoimento supra mencionado, é muito difícil alguém ter perdas recorrentes no mercado. Tais perdas recorrentes da FUNCEF eram sempre acompanhadas de lucros de algumas contrapartes, representadas por algumas poucas corretoras. As operações de triangulação, aliadas ao fato de que algumas contrapartes eram inexperientes no mercado, e tudo isso somado ao fato de que a FUNCEF sempre perdia no mercado de futuros é o bastante para comprovação da materialidade delitiva dos crimes de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86) e desvio de valores em proveito alheio (art. 5º da Lei 7.492/86).Por fim, com a devida vênia, não houve hedge nas operações descritas na denúncia. Da forma mais simplificada possível, o hedge é uma forma de proteção contra a oscilação inesperada dos preços. Se, num exemplo simples, se vende o contrato futuro a R$ 40,00 e, posteriormente, na data aprazada para a efetiva venda, verifica-se que ele vale R$ 50,00, o vendedor, em tese, perdeu dinheiro e o comprador ganhou, pois terá o direito de comprá-lo por 40 para vendê-lo por 50. Se a variação foi para R$ 30,00, o vendedor teve lucro e o comprador teve prejuízo, pois terá que comprar por um preço superior ao praticado no mercado. Hábeis investidores interpretam bem as tendências do mercado e têm boa margem de acertos, auferindo mais lucros do que prejuízos. Só que é mais do que improvável acertar ou errar sempre, em cem por cento dos casos. No presente feito, diversas fontes (mais de um servidor da CVM e relatórios de auditorias independentes) verificaram que a FUNCEF sempre perdeu neste mercado. Isto, aliado ao controle deficitário pela falta de registro das operações, indica que ocorreu a troca de posições (passa a ficha), a fim de que a FUNCEF sempre ocupasse a posição de quem sofreu o prejuízo. O prejuízo de milhões de reais não pode ser atenuado pelo fato de que a carteira da FUNCEF valesse bilhões de reais.Razão assiste ao parquet no tocante à absorção do delito previsto no art. 6º da Lei 7.492/86. A sonegação de tais prejuízos e de tais operações fraudulentas já é ínsita ao próprio conceito de gestão fraudulenta. Da mesma forma, o art. 10 da Lei 7.492/86 encontra-se absorvido porque a omissão de tais operações nos demonstrativos contábeis da instituição financeira também já é ínsita à gestão fraudulenta.Comprovada, portanto, a materialidade delitiva dos crimes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86.B) Autoria delitiva de José Fernando de Almeida, Jorge Lúcio de Andrade de Castro, Minarloy Oliveira LimaB.1) José Fernando de AlmeidaJosé Fernando de Almeida foi interrogado a fls. 2627/2631. Aduziu que os dados constantes na denúncia foram passados por pessoas que municiaram o Ministério Público, resultando em uma peça desvirtuada dos fatos (fl. 2627). Ele era Presidente do Comitê de Investimento à época dos fatos. Aduziu que as operações eram utilizadas como hedge (fl. 2629). Falou especificamente sobre o mercado de futuros: A título de exemplo, negociava no mercado futuro um determinado índice que valesse 100(cem) no momento da negociação e acrescia-se um na operação um spread que garantisse a remuneração exigida pelo equilíbrio atuarial da Fundação. Se este papel expirado o prazo contratado valesse muito mais ou muito menos, tratava-se de um risco especulativo assumido pela outra parte que o contratou. (fl. 2629). Aduziu que os relatórios descritos na denúncia são meras ilações (fl. 2630). Esclareceu, ainda, que, num universo de seis bilhões de reais, não foram utilizados nem um por cento deste patrimônio nestas negociações (fl. 2631).Por outro lado, a sua defesa técnica, em alegações finais, aduziu que o réu José Fernando agiu sem dolo, seguindo todas as normas da FUNCEF. Não haveria provas de que ele teria agido de má-fé.Em primeiro lugar, é preciso constatar que o réu José Fernando de Almeida tinha poder de gerência, nos termos do art. 25 da Lei 7.492/86, até por ser o Presidente do Comitê de Investimento.No seu interrogatório, percebe-se que o réu José Fernando tinha pleno conhecimento das operações descritas na denúncia, afirmando tratar-se de hedge.Como se viu acima, no item da materialidade delitiva, não houve hedge (uma proteção contra a oscilação dos preços, garantindo a compra/venda pelo valor anteriormente fixado). O hedge, pela imprevisibilidade do mercado, pode implicar em lucros e prejuízos. Se o investidor for hábil a ponto de intuir corretamente as tendências do mercado, terá mais lucros do que prejuízos. Porém, é mais do que inverossímil que alguém só tenha lucros ou, como no caso da FUNCEF, só tenha prejuízos. Assim, tendo José Fernando demonstrado amplo conhecimento das operações de mercados futuros sob sua responsabilidade, na condição de Presidente do Comitê de Investimento da FUNCEF, e tendo já sido demonstrada a inexistência de hedge pelo fato de a FUNCEF sistematicamente sofrer cem por cento de prejuízos em tais operações, está suficientemente demonstrada a autoria delitiva bem como o dolo do réu José Fernando.Vale lembrar que a gestão fraudulenta acarretou o desvio de recursos da FUNCEF para terceiros (as diversas contrapartes que sempre tiveram lucros no mercado de futuros contra a FUNCEF), razão pela qual estão caracterizados os crimes dos arts.

4º e 5º da Lei 7492/86.B.2) Jorge Lucio Andrade de CastroO réu Jorge Lúcio Andrade de Castro era o Diretor Financeiro da FUNCEF. Foi interrogado a fls. 2665/2667 e foi reinterrogado a fl. 3535. Aduziu que os preços dos contratos eram definidos pelos analistas e que as operações em índices futuros não representavam nem cinco por cento dos valores utilizados pela fundação. Também aduziu que eram operações de hedge utilizadas como travas de alta ou de baixa e a acusação confundiu desencaixe financeiro com prejuízo. Aduziu que cada compra e venda era apreciada pelo Conselho de Administração e, caso houvesse alguma irregularidade, o Conselho poderia obstá-las no período subsequente, o que nunca aconteceu (fl. 2666). Aduziu que o prejuízo descrito na denúncia (três milhões e quatrocentos mil reais) correspondia a apenas 0,1% (zero vírgula um por cento) do patrimônio do fundo, superior a três bilhões de reais (fl. 2667).A defesa técnica de Jorge Lúcio de Castro ressaltou que ele agiu conforme todas as normas da FUNCEF, aduzindo que o estatuto não previa um rendimento mínimo a ser conseguido. Também ressaltou a existência de mais lucros do que prejuízos, além do que a mera atuação impetuosa ou imprudente não caracterizaria crime. Aduziu, ainda, não ter havido apropriação de valores.Também é preciso constatar que o réu Jorge Lúcio de Castro, na condição de Diretor Financeiro, tinha poder de gerência, nos termos do art. 25 da Lei 7492/86.O réu confirmou, em seus interrogatórios, que era o responsável pelas ordens dadas à Corretora Brascan, tendo assim inegável conhecimento sobre as operações descritas na denúncia. Justificou-se, aduzindo que os preços eram dados pelos analistas e, tal qual o corréu José Fernando, insistiu tratar-se de hedge. Tais justificativas, entretanto, não explicam as sistemáticas perdas. Frise-se novamente que foram diversas fontes que rechaçaram a existência de hedge nas operações de mercados futuros da FUNCEF. Não há falar-se em hedge (proteção contra a oscilação de preços do mercado, garantindo a compra e venda por determinado preço) quando uma parte só perde (FUNCEF) e as outras só ganham (terceiros, alguns dos quais, como visto no item da materialidade delitiva, eram novatos no mercado).Aliás, note-se que o réu, assim como também o fez o réu José Fernando, invocou a existência de prejuízo mínimo diante do patrimônio da FUNCEF.Só que um prejuízo de milhões de reais não pode ser considerado mínimo. Assim, não houve mero desencaixe financeiro como afirmado pelo réu.Chama a atenção também o fato de o réu pretender justificar-se, dizendo que cada compra e venda seria analisada pelo Conselho de Administração (fl. 2666). É mais do que inverossímil imaginar que um órgão de orientação e diretrizes gerais, composto por pessoas de formações diversas (a testemunha Magda, por exemplo, era psicóloga) analisava uma a uma as operações de mercados de futuros e, por este raciocínio, todas as outras do mercado de valores. O depoimento do réu sobre o suposto controle do Conselho de Administração acerca de tais operações restou isolado nos autos.De outro lado, embora a defesa diga que o réu não se apropriou de valores, o crime do art. 5º da Lei 7492/86 também se consuma com o desvio de valores, em proveito próprio ou alheio. No caso, houve proveito alheio, qual seja, das inúmeras contrapartes que tiveram lucros sistemáticos contra prejuízos sistemáticos da FUNCEF.Suficientemente comprovada, portanto, a autoria delitiva de Jorge Lúcio Andrade de Castro.B.3) Minarloy Oliveira Lima Minarloy Oliveira Lima, interrogada a fls. 2660/2662, disse que apenas cadastrava as operações, não tendo decidido acerca do posicionamento em relação aos investimentos realizados. Aduziu que a decisão acerca dos investimentos era do diretor financeiro, ou seja, o réu Jorge Lúcio. Afirmou, ainda, que tinha experiência apenas no mercado à vista (fl. 2661). A Defensoria Pública da União, que passou a representar Minarloy, diante da inércia e abandono do feito pelos patronos constituídos pela ré, aduziu que ela não teria poderes de gerência, e que seria subordinada aos réus José Fernando e Jorge Lúcio. Ademais, comentando as alegações finais do parquet, aduziu que o Procurador da República não especificou no que teria consistido o suposto auxílio a Jorge Lúcio.De fato, cumpre lembrar que o réu Jorge Lucio Andrade de Castro, no seu interrogatório em Juízo, disse que Minarloy atuava no mercado à vista e que apenas cadastrava outras operações, embora não tivesse participado das mesmas (fl. 2666).Não está claro nos autos o efetivo poder de gerência da ré Minarloy nem que ela pudesse se contrapor às decisões tomadas pelos réus José Fernando e Jorge Lúcio.Quanto ao auxílio proposto, também existem sérias dúvidas se efetivamente consistiu em prática criminosa. Razão assiste ao douto Defensor Público. No que consistiria tal auxílio? Restou evidenciado que o réu Jorge Lúcio dava as ordens para a BRASCAN. Ela auxiliaria neste momento? Porém, seria dado à ré Minarloy modificar as decisões de Jorge Lúcio? E o tal cadastro das operações seria exatamente o quê?Parece que o parquet fundamentou seu pedido de condenação com base nos depoimentos colhidos perante a autoridade policial, máxime no depoimento do réu Jorge Lucio que trata a ré Minarloy como a Gerente de Investimentos Financeiros e como seu braço direito (fl. 309).Contudo, no interrogatório judicial, o réu Jorge Lúcio disse que a ré Minarloy apenas atuava no mercado à vista, limitando-se a cadastrar outras operações (fl. 2666).Parece-me, então, que, embora tenha havido base para o oferecimento da denúncia, não há lastro probatório suficiente para a condenação da ré Minarloy, havendo dúvidas sobre o alcance de seu auxílio e sobre eventual dolo nas operações descritas na denúncia.Não restou comprovada, assim, a autoria delitiva de Minarloy Oliveira Lima.2.4 Dosimetria das penas Comprovada a materialidade e autoria delitiva em relação aos réus José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro, passo, portanto, à dosimetria de suas penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade dos réus deve ser considerada no seu grau exacerbado, diante das consequências do crime, que trouxeram prejuízo de mais de três milhões de reais à FUNCEF.A pena-base dos delitos dos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, por isso, deve ser exacerbada, não podendo ser aplicada no mínimo legal, como em outros casos nos quais o prejuízo financeiro não é tão grande.Portanto, em relação ao

delito do art. 4º da Lei 7492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade para os réus José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro em três anos de reclusão. A pena de multa não tem uma relação de proporcionalidade absoluta com a privativa de liberdade, até em razão de seus parâmetros serem totalmente diversos. Assim, fixo a pena-base de multa em cem dias-multa.Também em relação ao delito do art. 5º da Lei 7492/86, fixo a pena-base privativa de liberdade para os réus José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro em três anos de reclusão. A pena de multa não tem uma relação de proporcionalidade absoluta com a privativa de liberdade, até em razão de seus parâmetros serem totalmente diversos. Assim, fixo a pena-base de multa em cem dias-multa.A motivação do crime permanece incerta, tendo em vista que o parquet não produziu prova acerca de eventual enriquecimento ilícito dos réus.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, considero que ambos os réus agiram com violação de dever inerente ao cargo que então ocupavam, nos termos do art. 61, inc. II, al. g, do Código Penal.Portanto, em relação ao delito do art. 4º da Lei 7492/86, aumento a pena privativa de liberdade para os réus José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro para quatro anos de reclusão. Pelo mesmo motivo, aumento a pena de multa para duzentos dias-multa.Também em relação ao delito do art. 5º da Lei 7492/86, aumento a pena privativa de liberdade para os réus José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro para quatro anos de reclusão. Pelo mesmo motivo, aumento a pena de multa para duzentos dias-multa.c) Em relação à causa de aumento, reconheço a existência de concurso formal com desígnios autônomos, nos termos do art. 69 do Código Penal. Os inúmeros atos no sentido de propiciar as operações de triangulação ou passa a ficha caracterizaram a gestão fraudulenta (por meio das fraudes nas operações de mercados de futuros). Da mesma forma, o desvio de valores em proveito alheio, decorrente de tais operações, caracterizou um desígnio autônomo, embora a motivação para tal desvio ainda resulte obscura.Assim, aplicando-se cumulativamente as penas privativas de liberdade fixadas para os arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, fixo a pena total de oito anos de reclusão, em regime fechado, para os réus José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro. A pena de multa cumulada fica fixada em quatrocentos dias-multa para cada um dos réus. Considerando os prejuízos vultosos para a FUNCEF, fixo o valor do dia-multa, para ambos os réus, em dois salários mínimos ao tempo da última data dos fatos descrita na denúncia (15/12/1998, já que a denúncia refere-se às operações analisadas no Relatório de Análise 04/99 da CVM). A atualização dos valores, ao tempo da execução, se dará conforme resolução específica da Justiça Federal da 3ª Região. 3. PrisãoDesnecessária a prisão preventiva, não havendo razões cautelares para a prisão dos réus que permaneceram soltos durante toda a instrução.4. Efeitos da condenaçãoConsta nos autos que ambos os réus condenados são aposentados. A cassação da aposentadoria não está prevista como efeito da condenação no art. 92 do Código Penal, razão pela qual não pode ser cogitada. Nada impede, contudo, que as autoridades competentes tomem as medidas administrativas cabíveis. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos):ProcessoRESP 201200773467RESP - RECURSO ESPECIAL - 1317487Relator(a)LAURITA VAZSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:22/08/2014 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.Ementa..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TORTURA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. EFEITO EXTRA-PENAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS LEGALMENTE PREVISTOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público inativo, uma vez que ele não ocupa cargo e nem exerce função pública. 2. O rol do art. 92 do Código Penal é taxativo, não sendo possível a ampliação ou flexibilização da norma, em evidente prejuízo do réu, restando vedada qualquer interpretação extensiva ou analógica dos efeitos da condenação nele previstos. 3. Configurando a aposentadoria ato jurídico perfeito, com preenchimento dos requisitos legais, é descabida sua desconstituição, desde logo, como efeito extrapenal específico da sentença condenatória; não se excluindo, todavia, a possibilidade de cassação da aposentadoria nas vias administrativas, em procedimento próprio, conforme estabelecido em lei. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão07/08/2014Data da Publicação22/08/2014Referência LegislativaLEG:FED DEL:002848 ANO:1940 ***** CP-40 CÓDIGO PENAL ART:00092 INC:00001 LET:B ..REF: LEG:FED EMC:000064 ANO:2010 (EMENDA REFERENTE AO ART. 60 DA CF/88.) ..REF: De outro lado, deixo de fixar valor mínimo para reparação civil, por ser desnecessário, tendo em vista que, pelo que consta nos autos, a FUNCEF ingressou com ação de reparação civil contra os corréus condenados, dentre outras pessoas.5. DispositivoEm face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para:1) condenar José Fernando de Almeida e Jorge Lúcio Andrade de Castro, qualificados nos autos, como incursos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal, a oito anos de reclusão, em regime inicial fechado e à pena de quatrocentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa, para ambos os réus, em dois salários mínimos ao tempo da última data dos

fatos descrita na denúncia (15/12/1998, já que a denúncia refere-se às operações analisadas no Relatório de Análise 04/99 da CVM). A atualização dos valores, ao tempo da execução, se dará conforme resolução específica da Justiça Federal da 3ª Região. De outro lado, absolvo ambos os réus das imputações referentes aos arts. 6º e 10 da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal;2) absolver João Carlos Monteiro, João Aldemir Dornelles e Paulo Patay, de todas as acusações, nos termos do art. 386, inc. IV, do Código de Processo Penal, eis que não concorreram para qualquer prática delitiva;3) absolver Minarloy Oliveira Lima, quanto aos delitos dos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, e, quanto aos delitos dos arts. 6º e 10 da Lei 7.492/86, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.Os réus condenados poderão apelar em liberdade nos termos da fundamentação.Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se à FUNCEF, com cópia desta sentença, para eventuais providências que considerar cabíveis, lembrando que o sigilo imposto nos autos não alcança o teor das decisões judiciais.De outro lado, observo que o presente feito foi retardado consideravelmente devido ao abandono do feito pelos advogados constituídos pela defesa da ré Minarloy Oliveira Lima, que não apresentaram alegações finais, nem deram ao Juízo qualquer justificativa acerca da omissão. Assim, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para apurar se os advogados constituídos pela ré Minarloy Oliveira Lima (representada posteriormente pela DPU e absolvida nesta sentença) cometeram eventual infração ética, prevista no art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB (Art. 12 - O advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte). De resto, aplico ao advogado constituído pela ré Minarloy a multa de dez salários mínimos, já fixada no despacho de fl. 3736, devendo ser remetida a cobrança via dívida ativa.Custas a serem suportadas, proporcionalmente, pelos réus condenados.Transitada em julgado a presente sentença, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2015.Paulo Bueno de AzevedoJuiz Federal Substituto

0007519-44.2007.403.6181 (2007.61.81.007519-9) - JUSTICA PUBLICA X HARVEY EDMUR COLLI(SP307358 - SERGIO FEDATO BATALHA E SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E SP310122 - CARLA BEATRIZ DE CASTRO RIOS HERNANDES POLETTO) X ROBERTO JHY MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA)
Vistos.Recebo a apelação ministerial de fls. 664/677, bem como a apelação da Defesa de fl. 680, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa de ROBERTO TSAU JYH MIEN a apresentar razões no prazo legal, assim como, para que retifique o nome do réu em sua petição de interposição de recurso.Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

0010828-67.2008.403.6107 (2008.61.07.010828-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS FARIAS SOUZA RODRIGUES(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X FERNANDO MINHOLI DIAS(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VERA LUCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP277168 - CAMILA CASERTA LAPENTA E SILVA) X ANTONIO ALVES DE SOUZA
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARIA DAS GRAÇAS FARIAS SOUZA RODRIGUES, brasileira, casada, aposentada, filha de Antônio Alves de Souza e Maria Aparecida Farias de Souza, nascida aos 21/11/1958 em Santópolis do Aguapeí/SP, portadora do RG nº 10.914.966-X SSP/SP, inscrita no CPF do MF sob nº 039.652.818-01, residente na Rua São Marcos, 525, bairro Jardim Sumaré, Araçatuba/SP; FERNANDO MINHOLI DIAS, brasileiro, solteiro, filho de Romualdo Dias e Irene Minholi Dias, nascido aos 11/01/1980 em Araçatuba/SP, RG nº 25.098.460 SSP/SP, CPF 213.234.698-42, residente na Rua Paraíso, nº 597, Bairro Paraiso, , Araçatuba/SP; e, VERA LUCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA, brasileira, casada, digitadora, filha de Massao Iagarashi e Ivone Igarashi, nascida aos 05/12/1961, em São Paulo/SP, RG 10.783.704 SSP SP, CPF 050.373.458.63, residente na Rua Minas Gerais nº 1176, bairro do Sumaré, Araçatuba/SP, como incursos no delito tipificado no art. 5º da Lei nº 7492/86, em concurso com o art. 4º, caput, da Lei nº 7492/86, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal.Precedendo a ação penal, foi instaurado o inquérito policial nº 16.204/08, que instrui e ampara a denúncia.Narra a peça acusatória que MARIA DAS GRAÇAS FARIAS SOUZA RODRIGUES (MARIA), de forma livre e consciente, teria gerido fraudulentamente a agência nº 0281, da Caixa Econômica Federal, na cidade de Araçatuba/SP, no período compreendido entre novembro de 2006 a junho de 2008 e, em alguns casos, teria agido em concurso e unidade de desígnios com os denunciados FERNANDO MINHOLI DIAS (FERNANDO) e VERA LÚCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA (VERA).Na denúncia encontram-se pormenorizadas transferências de valores das contas bancárias, sem autorização dos clientes, levadas a efeito pela denunciada MARIA.Os atos imputados a MARIA, como gerente de relacionamentos da referida agência bancária, foram apurados no Procedimento Administrativo nº 0281.2008.A.000162 (fls.03/312, do apenso I). Na fase administrativa procedeu-se à oitiva de MARIA que, conforme termos de declaração de fls. 97/100, teria

confessado que obtinha empréstimos movimentava contas de clientes sem a devida autorização, e utilizava os recursos nela depositados para auferir vantagens para si e para os demais denunciados.Aproveitando-se da confiança dos clientes, MARIA oferecia a eles aplicações que lhes renderiam juros acima da média do mercado. Dessa forma, os clientes assinavam guias de retirada em branco ou no valor da suposta aplicação, ou, caso o cliente não assinasse a guia, o valor era movimentado por débito em conta.Para dissimular o comportamento irregular, MARIA, gerente de relacionamentos, transferia o dinheiro de clientes para as contas dos também denunciados FERNANDO e VERA, para só então, ser retirado ou depositado na sua própria conta.A peça acusatória assegura que o dinheiro era utilizado em proveito próprio ou para cobrir a conta de algum cliente que porventura desejasse utilizar valores, ignorando a irregularidade da situação. E, no caso de consultas aos investimentos, MARIA realizava a operação de créditos de contingência que simulava a aplicação mostrando um valor disponível em conta apenas no dia do comando. MARIA também utilizava esta operação para manter um controle paralelo dos valores supostamente investidos.Diante de indícios de autoria e materialidade de fatos que se enquadram nos artigos 4º, caput, e 5º da Lei nº 7.492/1986 c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, a denúncia foi recebida em 06/set/2013 em face de MARIA, FERNANDO e VERA.Os réus foram citados e ofereceram defesa preliminar. A defesa de MARIA destaca que todos os valores que teriam sido desviados foram restituídos à Caixa Econômica Federal. Afirma que não se poderia falar em gestão fraudulenta e que a acusada é primária e possui bons antecedentes, tendo confessado os fatos. Vera defendeu-se sob a observação de que os crimes que lhe são imputados são próprios, somente podendo ser cometido por pessoas elencadas no artigo 25, da Lei nº 7492/1986. Assevera que nunca foi sequer empregada da instituição, sendo certo que foi vítima das atitudes de MARIA DAS GRAÇAS. De semelhante teor a defesa de FERNANDO.Em decisão datada de 22 de novembro de 2013 (fls. 375/376), o Juízo determinou prosseguimento da ação penal, uma vez que não vislumbrou nenhuma das hipóteses legais que autorizariam a absolvição sumária dos acusados.Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório dos réus.O ato deprecado foi realizado por videoconferência em 13 de junho de 2014 (fls. 386/389), tendo sido homologada a desistência da testemunha comum Rosângela Aparecida Brito de Oliveira Aluvino. Na fase do art. 402, apenas a corré MARIA requereu prazo para juntada de certidões relativas aos seus antecedentes criminais.Foram ouvidas por videoconferência as testemunhas ELIANA MAGOGA CUNHA, VALDECIR SOUZA DA SILVA, DEDETE PEREIRA CRISTAL GUIMARÃES, CÉSAR RIBERTO BORGES DE CARVALHO, SEVERINO ZAGO e interrogados os denunciados MARIA, FERNANDO e VERA.Às fls. 422/424, foram juntadas certidões de antecedentes de MARIA.Em alegações finais o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação dos três réus, nos termos da denúncia (fls. 428/474).O defensor de MARIA pleiteou o reconhecimento de prescrição em relação ao crime previsto no artigo 4º da Lei nº 7492/86. Também a desclassificação para o crime tipificado no art. 155, 4º e 171, 3º do Código Penal, senão a desclassificação para o delito do art. 195, III, da Lei nº 9279/1996, além do afastamento da existência de concurso de pessoas (CP art. 29), concurso formal e crime continuado. Ainda, em caso de condenação seja a ré autorizada a recorrer em liberdade. E, também, nesse caso, seja agraciada com redução da pena, por haver ressarcido os prejuízos e confessado os crimes perpretados.FERNANDO e VERA reiteram a tese de tratar-se de crime próprio, insusceptível de ser cometido por pessoas não referidas no artigo 25, da Lei nº 7492/86. Negam conhecimento do intento criminoso de MARIA. FERNANDO alega imaturidade no ato de haver autorizado o uso de sua conta por MARIA. VERA alega desconhecimento do uso criminoso de sua conta bancária. Ambos alegam boa-fé e clamam por absolvição.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que o lapso prescricional em abstrato, de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do Código Penal), ainda não decorreu dado que os fatos são de novembro de 2006 a junho de 2008, e a denúncia recebida em setembro de 2013, já que a pena máxima cominada ao delito do art. 4º, da Lei nº 7.492/86 é de 12 (doze) anos de reclusão, e a do art. 5º, é de 6 (seis) anos.O devido processo penal foi atendido, tendo sido produzido corretamente, em contraditório e direito de defesa por trabalho de advogados habilitados.A denúncia foi precisa na atribuição da responsabilidade e intenção de cada um dos réus qualificados na ação pelo cometimento dos fatos delituosos, que foram descritos de forma detalhada, em todas as circunstâncias. Além disso, houve a indicação do rol de testemunhas e foi realizada a contento a classificação do crime.A seguir, examino o mérito da pretensão punitiva. Para tanto, faço uma breve reconstrução fática daquilo que restou demonstrado na denúncia para, em seguida, proceder à qualificação jurídica dos fatos.MARIA confessou de modo a não deixar margem a dúvidas de que agiu de forma irregular como gerente de relacionamentos na agência da Caixa Econômica Federal em que trabalhava em Araçatuba/SP, e no período de 2006/2008. Desviou valores das contas de Hatsue Dake, Dedete Pereira Cristal Guimarães, Hebe de Assis, Maria de Jesus S. de Carvalho, Rosângela A.B.O. Aluvino, André Eduardo Riemma, Valdecir de Souza da Silva, João Jeronymo Gonçalves, César Ribeiro Borges de Carvalho, Walnir César, Egle Maciel Rufino Muniz, Severino Zago, Ingrid Vasques, José Flamarini e Luiz César Lopes.A gerente de relacionamentos em questão angariava a confiança dos clientes, oferecendo falsamente outros tipos de aplicação de maior rentabilidade, fazendo as vítimas assinar guias de retirada ou quando não as assinavam créditos de contingência de forma que os clientes quanto compareciam à agência podiam confirmar que os valores estavam aplicados na CEF e quando um dos clientes manifestava vontade de sacar a aplicação a acusada transferia recursos da conta de outro cliente vítima.Reconhece a denúncia

que todos os valores foram ressarcidos, de sorte que não estão demonstrados prejuízos financeiros, nem à CEF, nem a qualquer dos clientes.Os fatos comprovados pela movimentação bancária irregular, assim como a restituição dos valores, são a comprovação tanto da materialidade, quanto da autoria, confessa, de MARIA.Na trama eram utilizadas as contas de FERNANDO e VERA, que negam participação criminosa.Os fatos descritos tipificam o delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, assim descrito:Art. 5º- Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta Lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio. Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.E o artigo 25, da mesma lei, dispõe:Art. 25 - São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado). 1º - Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico. 2º - Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coator ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).Não vislumbro na conduta de MARIA concurso dos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/86. Sendo o Direito Penal eminentemente finalístico, cabe aferir que o objetivo de MARIA foi não o de abalar a estrutura do sistema financeiro da instituição, mas, sim, o de apropriar-se de valores que pertenciam aos clientes, sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal. O aparente concurso cabe ser solucionado por aplicação do princípio da consunção, restando como fato punível a conduta ilícita descrita do artigo 5º, da Lei nº 7.492/86. FERNANDO e VERA negam responsabilidade pelo uso criminoso de suas contas bancárias. Uma possível deferência social, pelas destacadas funções desempenhadas por MARIA, pode ter conduzido a uma aquiescência na utilização de contas bancárias, não tendo ficado, estreme de dúvidas comprovado de que ambos, FERNANDO e VERA, tivessem consentido na prática criminosa empreendida por MARIA. Sem provas amplas, claras e inequívocas, é temerário lavrar um decreto condenatório quanto aos corréus.Em conclusão, no que diz respeito a MARIA DAS GRAÇAS FARIAS SOUZA RODRIGUES entendo comprovadas materialidade, autoria e dolo do delito previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, restando consumida a conduta do artigo 4º da mesma lei.Passo, à dosimetria da pena. Atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico quea o cometer o delito em questão, MARIA agiu com culpabilidade elevada, merecendo reprovação superior, devendo a pena ser agravada em relação ao mínimo legal. Não há prova de maus antecedentes da ré, considerando-se o teor da Súmula 444 do STJ. A conduta criminosa da ré colocou em risco o patrimônio de clientes, que, com boa-fé, acreditaram na orientação de sua gerente de relacionamentos.Diante do exposto, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão.Sem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas.À pena base, acrescento 1/3 (um terço) - 1 (um) ano e quatro meses pela continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.A pena, porém, deve ser reduzida em 1/3 - 1 (um) ano e quatro meses - por força do artigo 16 do Código Penal, dado que a ré, antes do recebimento da denúncia, cuidou de ressarcir os danos, o que preveniu danos maiores à sua empregadora e aos clientes da agência bancária.Assim sendo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão.A ser aplicada também a pena de 200 dias-multa, cada qual fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público.Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.Já a prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º do Código Penal, é considerada adequada à espécie por penalizar a sentenciada ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade em resposta à natureza dos atos infracionais em questãoPortanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, caput, do Código Penal.Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de:a) absolver FERNANDO MINHOLI DIAS , RG nº 25.098.460 SSP/SP e CPF nº 213.234.698-42 e VERA LÚCIA IGARASHI FARIAS DE SOUZA, RG. 10.783.704-SSP/SP, CPF 050.373.458-63, da imputação da prática dos delitos descritos nos artigos 4º e 5º da Lei nº 7.492/1986, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;b) condenar MARIA DAS GRAÇAS FARIAS DE SOUZA RODRIGUES, por infração ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, consumida por este a imputação do art. 4º da mesma lei, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo cada dia-multa. A pena privativa de liberdade é substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o

início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal;À ré fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.Transitada em julgado, insera-se o nome da condenada no rol dos culpados e oficiar ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas pela condenada (artigo 804 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008578-23.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014089-12.2008.403.6181 (2008.61.81.014089-5)) JUSTICA PUBLICA X TULIO VINICIUS VERTULLO(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)
Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioFls. 1349: Ante a informação encaminhada a este Juízo pelo Banco Central do Brasil através do ofício 827/2015, designo o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, às 12h00 (SALA I) para a realização de audiência por VIDEOCONFERÊNCIA entre esta Subseção Judiciária de São Paulo/SP e a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, para a oitiva de testemunha de Acusação CÉZAR LUIZ BARROZO DE FARIA.Providencie e expeça a Secretaria o necessário para a realização do ato.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioFls.1357: Tendo em vista o quanto informado pela defesa, torno prejudicada a prova referente à testemunha Armando Iezzi Junior. No mais, cumpra-se o já decidido a fls.1341/1342.Expeça-se, com urgência, o necessário para intimação da testemunha arrolada pela defesa Marcílio Fabretti Filho.Intime-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2015.PAULO BUENO DE AZEVEDOJuiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001623-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE(SP068046 - JOSE FRANCISCO DE MOURA E SP278431 - WEKSON RAMOS DE LIMA)
01. Cuida-se de ação penal, redistribuída em 18.11.2014 a esta 7.ª Vara Federal Criminal, advinda da 10.ª Vara Federal Criminal, nos termos do Provimento n.º 417 de 27.06.2014, em que o Ministério Público Federal apresentou denúncia no dia 19.02.2013, contra DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.02. É este o teor da exordial acusatória (fls. 41/42):(...) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a esta subscreve no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, DENÚNCIA em face de DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE, qualificado a fls. 36, por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.Consta dos inclusos autos que em novembro de 2011, o denunciado importou mercadoria proibida.Narram os autos que o denunciado, através de sítio na rede mundial de computadores importou dez sementes da planta Cannabis sativa L, de importação proibida (laudo pericial 17), pagando cerca de cento e cinquenta libras esterlinas. As sementes, pagas em nome próprio, foram enviadas do Reino Unido encartadas em um envelope, mas acabaram sendo apreendidas nos Correios (auto de apreensão a fls. 05).DILSON ouvido a fls. 36 na presença de seu advogado, confirmou a importação.Ante o exposto, DENUNCIO DILSON VASCONCELOS NERI NOBRE por infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, r. e a. esta, se lhe instaure o competente processo penal, citando-o e intimando-o para responder à acusação e posteriormente comparecer em audiência a ser designada e a todos os seus atos, até final condenação, nos termos

dos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal.São Paulo, 19 de fevereiro de 2013 (...). 03. A denúncia foi rejeitada em 04.04.2013, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 10ª Vara. Em 16.09.2014, o egrégio TRF da 3ª Região (colenda Primeira Turma) recebeu a denúncia, dando provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra a rejeição da denúncia (fls. 82/88-verso). Segue ementa do r. julgado: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ART. 334, CAPUT, DO CP - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - FATOS QUE SE SUBSUMEM, EM TESE, AO DELITO PREVISTO PELO ART. 33, 1.º, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06 - PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - DECISÃO REFORMADA - DETERMINAÇÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO. - 1. Da análise da inicial acusatória, verifica-se que restaram suficientemente preenchidos os requisitos previstos pelo art. 41 do CPP, não havendo que se falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal ou em qualquer das demais hipóteses descritas no art. 395 do CPP. 2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância a crimes de contrabando, vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do CP não se resume aos valores pecuniários dos tributos elididos. Busca-se, também, impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. Precedentes. 3. Os fatos narrados, consistentes na importação pelo denunciado de 10 (dez) frutos aquênios da planta Cannabis sativa L. (popularmente conhecida como maconha) subsumem-se, em tese, ao delito previsto pelo art. 33, 1.º, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 4. Conquanto os frutos apreendidos não contenham a substância tetrahidrocanabinol (THC) em sua composição, enquadram-se no conceito de matéria-prima, porquanto podem dar origem à planta Cannabis sativa L., a qual se encontra relacionada na Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU em 01/02/1999. Precedente desta E. Corte. 5. O princípio informador da denúncia é o in dubio pro societate, devendo estar presentes na peça acusatória prova da materialidade delitiva e indícios de sua autoria, o que se verifica no caso em tela. 6. Durante a instrução processual, o réu responderá pelos fatos lhe imputados na inicial acusatória, não pela capitulação jurídica indicada pelo Parquet Federal, a qual será confirmada ou modificada pelo MM. Juízo a quo quando da prolação da sentença, conforme preceituado pelo instituto jurídico da emendatio libelli (art. 383 do CPP). 7. Determinação de recebimento da denúncia. 8. Recurso provido. Vieram os autos conclusos.Passo a deliberar sobre o andamento do feito.04. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII. 05. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados do(a) acusado(a) (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(a) acusado(a), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).06. Cite-se e intime-se o(a) acusado(a) para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.07. Não apresentada a resposta pelo(a) acusado(a) no prazo ou, citado(a) in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).08. Requisitem-se os antecedentes criminais do(a) acusado(a), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(a) acusado(a), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.09. Requisitem-se os antecedentes criminais dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio dos acusados. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.010. Após a juntada dos antecedentes criminais do acusado, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste sobre o cabimento da suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, desde já, designo o dia 13 de JULHO de 2015, às 14:30 horas, para a audiência prévia nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia. 011. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 22 de SETEMBRO de 2015, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado(a), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(a) acusado(a) para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o(a) réu(ré), caso se encontre preso(a).012. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 013. A fim de facilitar o contato entre acusado(a) e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes,

Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 014. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(a) acusado(a), bem como certificado nos autos que o(a) acusado(a) não se encontra preso(a), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(a) réu(ré) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins.015. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida.016. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a) acusado(a), no momento da citação, também deverá ser intimado(a) de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público).017. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.018. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido.019. Abra-se novo volume trasladando-se a denúncia de fls. 41/42, o acórdão de recebimento da denúncia 82/88, bem como esta decisão, certificando-se nos autos, nos termos do Provimento COGE 64.020. Ao SEDI para mudança de classe processual.Intimem-se.

Expediente Nº 9180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013759-83.2006.403.6181 (2006.61.81.013759-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GALLARO DA SILVA X EDISON CABALLERO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X RONALDO FERNANDES(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EUSTAQUIO VITOR DE OLIVEIRA(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X LUIZ CARLOS MACHADO(MG098289 - ALYSSON CHRISTIAN VIEIRA) X JOSE AMILCAR DE OLIVEIRA(MG060669 - HELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO LEONEL DO PRADO(SP295791 - ANDERSON KABUKI) X JOSE LUIZ DE ARAUJO(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X PEDRO ULEMA DE SOUZA(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X LEONOR DA CONCEICAO ARAUJO(SP302558 - SIMONE APARECIDA PEREIRA) X PAULO SERGIO FONTOLAN(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X LUCIANO RIBEIRO DE GODOI X RUI TAVARES DA ROCHA X OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO X GERALDO EVANGELISTA FERREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X EMERSON MENEGASSI(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)
Tendo em vista que o exame pericial no incidente de insanidade instaurado constatou que o acusado Carlos Eduardo Gallardo da Silva, apesar da doença de que é portador, tinha capacidade de entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados na denúncia, e tinha condições de se autodeterminar de acordo com este entendimento, e que atualmente a doença não compromete o seu entendimento e sua autodeterminação para entender os crimes a ele imputados, determino o prosseguimento do feito e designo o dia 25/03/2015, às 14:00, para audiência de instrução em continuação. Fls. 2552/2553: O acusado Oliveira Gonçalves de Carvalho não compareceu às audiências anteriormente marcadas, justificando sua ausência mediante atestado médico. Acolho a justificativa apresentada, designando para o mesmo dia supra mencionado a audiência para seu interrogatório. Intimem-se pessoalmente os acusados Carlos e Oliveira para a audiência designada.Publique-se e, após, ciência ao MPF.

Expediente Nº 9181

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005648-52.2002.403.6181 (2002.61.81.005648-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO NEUWALD(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS E SP271064 - MICHELLY TIEMI UEDA)
Informo que a Carta Precatória distribuída para a 5ª Vara Federal de Santos, teve audiência designada para o dia 03/02/2015, às 14h e a Carta Precatória 0011727-78.2014.8.26.0223 da 3ª Vara da Comarca de Guarujá, teve audiência designada para o dia 25/02/2015, às 14h15.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000147-97.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE DE SA(SP122853 - ADRIANA COX ALVES CABRAL)
(...) Designo o dia 29 de abril_ de 2015, às 16 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha comum JOSÉ LEOCÁDIO DOS SANTOS FILHO, além da realização do interrogatório do réu.Frise-se que o momento processual oportuno para que a defesa apresente o seu rol de testemunhas é a resposta escrita à acusação, nos termos definidos pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal, contudo, no caso em apreço, observo que, a despeito da testemunha José Leocádio dos Santos Filho, nominalmente identificada à fl. 149, a defesa ventilou de forma abstrata e imprecisa as provas orais que pretendia produzir, ou seja, sem indicar os nomes e respectivos endereços das testemunhas e tampouco apresentou qualquer justificativa para a eventual necessidade de intimação pessoal destas, com o que excetuando-se a testemunha comum supracitada, as demais deverão comparecer à audiência ora designada independentemente de intimação. Intime-se a testemunha comum José Leocádio dos Santos Filho.Intime-se acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, e sua Defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 14 de janeiro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003204-88.2009.403.6120 (2009.61.20.003204-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO E SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 20.234.473-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 106.822.828-80, imputando-lhe a prática do delito descrito no art 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e art 304 c/c art 297, ambos do Código Penal, em concurso material (art 69).A denúncia expõe que, no dia 18/11/2008, o denunciado teria obtido, mediante fraude, financiamento habitacional na Caixa Econômica Federal. De acordo com a denúncia, MARCOS se dirigiu à agência da CEF na Cidade de Leme/SP, onde obteve financiamento no valor de R$ 28.000,00, mediante a apresentação de documentos falsos em nome de Marcos Antonio Queiroz.A denúncia acrescenta ainda que, durante os meses de agosto e dezembro de 2008, Marcos usou, por seis vezes, documentos falsos em nome de Marcos Antonio Queiroz, Antonio Carlos Politi e Marcos Vinicius Queiroz, para obter liberação de crédito em várias agências bancárias, incorrendo, assim, nas penas do art 304 c/c art 297, ambos do Código Penal.Não foram arroladas testemunhas de acusação.Decido.O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada:Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II -

faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Nos termos da denúncia, o acusado teria obtido financiamento mediante fraude, consistente na a apresentação de documentos falsos em nome de Marcos Vinicius Queiroz.Tal conduta, em princípio, enquadra-se na figura típica do artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, assim redigido:Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.Da mesma forma, a utilização de documentos falsos para a abertura de crédito em agências bancárias se enquadra, em princípio, na figura típica do art 297 e art 304, ambos do Código Penal:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Há, pois, tipicidade aparente.Para os dois fatos, também há justa causa, entendida como lastro probatório mínimo de materialidade e autoria, considerando-se, especialmente, a confissão do próprio denunciado de que a carteira de identidade e a Carteira Nacional de Habilitação eram falsas, conforme fls 13/14 e fls 517/519.Destarte, havendo início de prova da existência de fatos que caracterizam, em tese, o crime estampado no artigo 19, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e art 304 c/c art 297, ambos do Código Penal, bem como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 20.234.473-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 106.822.828-80, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação da denunciada para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo.Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.O denunciado deverá ser cientificado, ainda, de que deverão acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.Também seja o denunciado cientificado de que as próximas intimações relacionadas ao processo serão feitas nas pessoas de seus advogados constituídos, por meio de publicação na imprensa oficial.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 11 de julho de 2014.Etiene Coelho MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 3293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012711-55.2007.403.6181 (2007.61.81.012711-4) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ANTONIO ALAMBERT(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP304649 - ALINE TITTAFERRANTE WAHANOW E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP350637 - NARA NEIVA WATRIN) X PAULO SERGIO ROMERO
Decisão: Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE DE MENEZES LENCINI, PAULO SERGIO ROMERO e SERGIO ANTONIO ALAMBERT, por meio da qual se lhes imputa a prática dos delitos tipificados nos artigo 4º, caput, e 5º, da Lei nº 7.492/1986.Em resumo, alega que os réus ALEXANDRE e PAULO, na qualidade de sócios e diretores da instituição financeira Lira S/A Corretora de Câmbio, pré-ajustados a SERGIO, sócio de fato da instituição, receberam numerário de Carlos Alberto Buzzi em quatro ocasiões, totalizando a cifra de R$ 1.179.273,00, para serem aplicados na empresa, porém, o valor investido e respectivos rendimentos não foram restituídos, sendo que as sucessivas cobranças por parte do investidor culminaram em entrega de cheques que foram devolvidos por falta de fundos.A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2012 (fls. 640-641).Devidamente citado (fls. 651), PAULO SERGIO ROMERO apresentou resposta à acusação, por meio da Defensoria Pública da União, na qual requer a limitação da imputação ao crime de gestão fraudulenta, pois entende que os fatos narrados constituem apenas este delito, com absorção do delito previsto no artigo 5º, da Lei 7.492/86. Alega que não há prejuízo em nova manifestação para juntada de documentos e arrolamento de testemunhas, reservando-se ao direito de argumentar sobre o mérito após a

instrução. Arrola as mesmas testemunhas da acusação (fls. 717-727).Decretada a prisão preventiva de ALEXANDRE DE MENEZES LENCINI (fls. 735-736), que não foi localizado pela Polícia Federal (fls. 770-771).Citado por edital, SERGIO ANTONIO ALEMBERT apresentou resposta à acusação em que alega inépcia da denúncia; ausência de justa causa para a ação penal, pois entende que o réu nunca atuou como sócio ou funcionário da Lira e não há indícios de que tenha recebido os numerários do suposto investimento feito por Carlos; ausência da qualidade de sujeito ativo do crime próprio imputado e, subsidiariamente, desclassificação para o delito de estelionato. Arrolou sete testemunhas, todas residentes na capital (fls. 745, 778, 780-810).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O artigo 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s).Não merece acolhida a alegação de inépcia da denúncia, formulada pela defesa de SERGIO.A acusação transcreveu os trechos da denúncia que descrevem as condutas imputadas (fls. 793-794) e aponta irresignações que não se voltam às formalidades da peça acusatória, mas sim às conclusões feitas pelo parquet para imputar responsabilidade penal a SERGIO (fls. 794-795)A denúncia afirma que SERGIO era sócio de fato da instituição financeira e, nesta qualidade, teria convencido Carlos a investir na empresa. Afirma que os valores foram entregues a todos os réus, que não restituíram ao investidor (fls. 637). A defesa alega inépcia ao fundamento de que Sérgio nunca foi sócio da empresa e que Pincelar um trecho de um depoimento de ume ex-funcionário que menciona que Sérgio foi sócio de fato e por apenas trinta dias para justificar sua participação no crime aqui investigado seria por demais exagerado (fls. 795).Vê-se que há narrativa de fatos que, em tese, constituem os crimes descritos na denúncia, não sendo o caso de reconhecer vício formal porque a defesa entende que as conclusões narradas não correspondem à verdade, já que tais alegações cingem-se ao mérito da pretensão acusatória.Ademais, tratando-se de delitos supostamente praticados sob o manto de pessoas jurídicas, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei)A defesa de SERGIO alega ilegitimidade passiva, pois afirma que o réu não ostenta a qualidade de controlador e administrador de instituição financeira.A lei especial sobre crimes contra o Sistema Financeiro não trata das regras gerais de autoria, que continuam regidas pela parte geral do Código Penal, que estabelece que quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade (artigo 29). Conforme ensina BITENCOURT, Nada impede a participação de terceiros nessa infração penal, estranhos à administração de instituições financeiras, desde que ancoradas na previsão legal do art. 29 e seus parágrafos do CP. Assim, o texto legal não afasta a possibilidade de imputação da responsabilidade àquele que não ocupe a posição de controlador ou administrador da instituição financeira, ao se afirmar que só as pessoas incluídas no rol do artigo 25 da Lei 7.492/86 podendo figurar como autores e, cumprida essa condição, então possibilitando-se a participação de terceiros.Além disso, o artigo 25, da Lei 7.492/86, não exige que o sujeito ativo do delito ocupe formalmente a posição de controlador ou administrador. A aptidão para responder pelos delitos previstos no diploma legal decorre dos poderes fáticos concedidos ao autor da conduta que lhe permita condições de gerir a instituição financeira, conforme trecho do julgado transcrito pela defesa, ainda que a sociedade empresária não tenha documentado tais funções de comando (fls. 806).Desse modo, se o parquet afirma que o réu ocupava a função de sócio de fato da instituição financeira e, nesta qualidade concorreu para a ocorrência do crime narrado, o pressuposto processual foi atendido e o feito há de prosseguir para regular instrução.A Defensoria Pública da União requer a revisão da decisão de recebimento da denúncia, pela aplicação do princípio da consunção. A alegação não se refere à redução dos fatos objeto da pretensão punitiva veiculada pelo parquet, mas sim à revisão dos tipos penais a serem considerados na capitulação dos fatos.Entendo que há de haver modificação da classificação descrita na denúncia, nesta fase processual, tão somente quanto houver repercussão em questões de competência ou possibilidade de concessão de benefícios ao denunciado (como a suspensão condicional do processo), hipótese que não se verifica no presente caso, razão pela

qual o feito há de prosseguir da forma como foi descrito na denúncia, pois o réu se defende dos fatos nela descritos, pouco importando a capitulação jurídica sugerida pelo Ministério Público Federal. Este foi o entendimento do Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, em voto proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, autos n.º 0001779-03.2010.403.6181, cuja ementa transcrevo a seguir: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido.(RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j.26.04.2011)(destaquei) Tal julgado determinou a cassação da decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, sem recortes na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas. Entendimento diverso implicaria em limitar indevidamente o âmbito de cognição do feito, pois não mais haveria possibilidade de classificar os fatos pelo tipo penal rejeitado judicialmente, mesmo que ao final da instrução se comprovasse que esta era a classificação mais adequada ao dolo do agente no caso concreto.Assim, indefiro o pedido da DPU.A defesa de SERGIO alega falta de falta de justa causa.Ouvido em sede policial, Bruno Muro afirmou que apresentou a Carlos Buzzi a SERGIO, que teria informado que estava trabalhando na empresa de câmbio Lira S/A e que estava precisando de clientes. Afirmou, ainda, ter notícias de que Carlos Alberto Buzzi investiu na Lira S/A (fls. 138).A vítima Carlos Alberto Buzzi afirmou em sede policial que efetuou os investimentos na empresa Lira S/A Corretora de Câmbio por intermédio do diretor SERGIO ANTONIO ALAMBERT (fls. 15). Vê-se, portanto, que há indícios de atuação do réu na celebração do contrato de investimentos do qual Carlos Buzzi foi vítima, o que já basta para deflagração da ação penal, em especial porque nesta fase vigora o princípio do in dubio pro societate.Além disso, ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI afirmou em sede policial que SERGIO foi levado para a LIRA S/A com interesse para entrar como sócio e que Sérgio Antonio Alambert permaneceu na LIRA por aproximadamente sessenta dias, e posteriormente saiu não demonstrando mais interesse em tornar-se sócio (fls. 152). O relato é indiciário do contexto fático narrado pelo parquet, no sentido de que SERGIO ocupou a posição de gestor da instituição financeira no período em que o valor investido por Carlos Bruzzi teria sido indevidamente apropriado.O pedido subsidiário formulado pela defesa de SERGIO depende de regular instrução, já que pressupõe a consideração sobre o dolo do agente, o que só se confirmará ao final da fase probatória.Assim, havendo materialidade e indícios de autoria dos crimes narrados na denúncia, o feito há de prosseguir para regular instrução.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária e CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em face de SERGIO ANTONIO ALAMBERT e PAULO SERGIO ROMETO. Determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos e as seguintes providências:1. Atenda-se ofício a fls. 764;2. Junte-se pesquisa BACENJUD em nome de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI;3. Indefiro o pedido de depoimento da testemunha Carlos Alberto Bruzzi (fls. 810), pois será ouvido na qualidade de ofendido (artigo 201 e 400, ambos do Código de Processo Penal);4. Intime-se a defesa de SERGIO ANTONIO ALAMBERT para que esclareça se há relevante dificuldade no comparecimento do réu para exercer seu direito de ser interrogado pelo juízo natural, na Subseção de São Paulo, ciente de que, no caso de contumácia, será compreendido que inexistem tais dificuldades e o réu será intimado apenas para comparecer em São Paulo/SP, sem expedição de carta precatória ou determinação para realização de videoconferência, considerando-se eventual ausência à audiência de interrogatório como exercício ao direito ao silêncio (artigo 185, 2º, inciso II, do CPP). Prazo de 5 dias.5. Considerando que ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI foi citado por edital, não constituiu defensor nem apresentou defesa e tampouco foi localizado pelo setor de capturas da Polícia Federal (fls. 771-771), bem como por já ter sido procurado nos endereços que constam na pequisa BACENJUD, DETERMINO o desmembramento do feito quanto a este acusado, de forma que estes autos prosseguem tão somente quanto a SERGIO ANTONIO ALAMBERT e PAULO SERGIO ROMERO. Adotem-se as providências necessárias junto ao SEDI;6. Extraia-se cópia integral deste feito para formalização de autos relativos à ação penal em face de ALEXANDRE DE MENEZES LENCIONI, distribuída por dependência a estes autos, fazendo-os conclusos a seguir;7. DESIGNO audiências de instrução e julgamento para os dias 22 e 23 de abril de 2015, às 14h30min. No dia 22 de abril, serão ouvidos o ofendido Carlos Alberto Buzzi (fls. 639) e as testemunhas da defesa Renata Amorim Cicolo, Austerliano Rodrigues da Silva Neto, José Eurico Batista de Magalhães e Claudia Nogueira. No dia 23 de abril, serão ouvidas as testemunhas da defesa Marcos Toledo Oliva Júnior e Bruno Moro, bem como se procederá ao interrogatório de ambos os réus (caso a defesa de Sérgio não comprove que há óbice ao comparecimento do réu nesta Subseção Judiciária, observando-se que reside em cidade próxima - Campinas/SP - fls. 773).8. Confirmando-se que o réu

SERGIO poderá ser ouvido em São Paulo, expeça-se carta precatória para ser intimado da realização das audiências, consignando-se que será interrogado na audiência do dia 23/04/15. Caso a defesa demonstre relevante dificuldade no comparecimento do réu, providencie-se a realização de videoconferência no dia 23/04/15, a partir de 16h30min;9. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive reserva das salas de videoconferência para o dia 23/04/15. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3633

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0054311-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040926-72.2006.403.6182 (2006.61.82.040926-4)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CARLOS ROBERTO NEUFELD X CARLOS BLAJ X CLARICE BLAJ NEUFELD(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0051986-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055107-05.2011.403.6182) BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Em petição de fls. 486/487, os Embargantes desistiram dos embargos e renunciaram às alegações de direito sobre as quais se fundam, em decorrência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Todavia, condicionaram a desistência à consolidação do parcelamento pela Receita Federal.O parcelamento do art. 2º da Lei 12.996./2014 é regulamentado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº13, de 30 de julho de 2014, alterada pelas Portarias Conjuntas. RFB/PGFN nº 14 e 21, de agosto e novembro de 2014. Quanto à desistência dos recursos e ações dos débitos objeto de parcelamento dispõe:Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 1º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. 2º As desistências de ações judiciais devem ser efetuadas até o último dia útil do mês subsequente:I - à ciência da consolidação da respectiva modalidade de parcelamento;II - à conclusão da consolidação de que trata o art. 20; ouIII - ao término do prazo para pagamento à vista.Como se vê, o contribuinte tem até o último dia do mês subsequente à ciência ou conclusão da consolidação para desistir da ação judicial na qual discute o débito parcelado, renunciando ao direito sobre o qual se funda, salvo na hipótese de pagamento à vista, quando deve fazê-lo no prazo para quitação.No caso, os Embargantes anteciparam a desistência e renúncia, condicionando-as à consolidação do parcelamento. Assim, por ora, suspendo o processo até consolidação do parcelamento, quando poderá ser homologada a renúncia e extinto o feito com fundamento no art. 269, V, do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0060955-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555085-41.1998.403.6182 (98.0555085-0)) EXPEDITO SALVADOR PELOSO(MG114121 - GEISE DE FATIMA PIVA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau.Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 310.Int.

EXECUCAO FISCAL

0519731-91.1994.403.6182 (94.0519731-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X COMSIP ENGENHARIA S/A X ROBERTO DO COUTTO(SP022210 - FABIO ANTONIO DOS SANTOS E SP060308 - MARIA FERNANDA DA SILVA MACHADO)
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 231/239 e 350/370), remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ROBERTO COUTTO, do polo passivo desta ação. Deixo de determinar a expedição de carta precatória para levantamento da penhora, uma vez que não foi registrada, conforme já explicitado na fl. 225.Após, promova-se vista a Exequente, para requerer o que for de direiro ao regular prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Int.

0518952-68.1996.403.6182 (96.0518952-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X TINTO HOLDING LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)
FLS. 1020-1021: indefiro a penhora sobre o bem oferecido pela Executada, pelos seguintes motivos: a) ausência de tradução; b) falta de esclarecimento sobre seu valor atualizado; c) recusa justificada por parte da Exequente; d) desobediência à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80; e e) falta de prova quanto à liquidez, exigibilidade e certeza do título.FLS. 1037-1076: a fl. 967, este Juízo já constatou que em uma execução milionária que data de 1996, ainda não houve efetiva garantia com vistas à futura satisfação do crédito público.Lembro que a execução se dirige no interesse do credor, conforme art. 612 do CPC.Sendo assim, nos termos dos artigos 11, inciso VIII, 15, inciso II, ambos da Lei 6.830/80 c.c. com os artigos 671 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro o pedido da Exequente, de penhora dos valores pecuniários relativos a direitos creditórios da Executada Tinto Holding, especificados no Contrato de Transferência de Cotas do Bertin Fundo de Investimentos em Participações e outras avenças (fls.1047/1050), a serem pagos pela empresa J&F Investimentos S/A. Expeça-se mandado de penhora dos créditos, a ser cumprido na sede da empresa J&F Investimentos S/A (CNPJ 00.350.763/0001-62), no endereço fornecido pela Exequente (fls.1076).Intime-se o representante legal da empresa a efetuar, a partir da parcela com vencimento em março de 2015, depósito a cada mês, na Caixa Econômica Federal-PAB Execuções Fiscais (agência 2527), à disposição deste Juízo, até o montante do crédito exequendo no presente feitos e apensos, que atualizado para janeiro de 2015 corresponde a R$15.291.448,02 (quinze milhões, duzentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dois centavos) conforme somatória dos extratos das inscrições em dívida ativa (fls.1041/1046).Com o primeiro depósito, intime-se a empresa executada, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Int.

0526128-98.1996.403.6182 (96.0526128-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TEXTIL TABACOW S/A(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)
Em petição de fls.1255/1285, FORTAC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM MARKETING LTDA, na qualidade de arrematante do imóvel descrito na matrícula nº 58.406 na Comarca de Americana - SP, alegou que requereu ao juízo deprecado (Carta Precatória nº019.01.2002.019227-4, nº de ordem 3123/02) o cancelamento do ônus averbado sob nº 3, consistente em arrolamento pela Receita Federal (ofício GAB/DIFIS/INDÚSTRIA nº 25/2001, datado de 07/08/2001), bem como do registro nº 4, referente à penhora dos autos nº 241/02, oriunda da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre-RS, ao argumento de que não seria lícito manter arrolamento de imóvel que a própria União vendeu em hasta pública, ao passo que o credor da penhora foi intimado do leilão, subrrogando-se no respectivo preço da arrematação. No entanto, a petição não foi apreciada pelo juízo deprecado, razão pela qual reiterou os pedidos.Relatado o necessário, decido.A partir da cópia da matrícula anexada, verifica-se que a arrematante não é mais proprietária do imóvel de matrícula n.58.406, o qual, conforme R.16 e Av.17, foi transferido, mediante contrato de alienação fiduciária em garantia de crédito bancário, ao BANCO TRICURY S/A.Logo, falta-lhe legitimidade ativa para pleitear qualquer direito atinente à propriedade do bem, que não mais lhe pertence.Ainda que assim não fosse e para prevenir outros pedidos pelo real interessado, o cancelamento de penhora determinada por outro juízo deve ser dirigido ao MM. Juiz que a deprecou (8ª Vara da Comarca de Porto Alegre - RS), em respeito às regras de competência jurisdicional, assim como o cancelamento de arrolamento administrativo poderá ser requerido diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, responsável por comunicar o cancelamento de arrolamento por crédito tributário inscrito em Dívida Ativa (art. 64, 9º da Lei 9.532/97).Intime-se e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos novamente ao arquivo, sobrestados, em razão de

parcelamento (fl.1251).

0009360-42.2005.403.6182 (2005.61.82.009360-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X A H M ILUMINACAO E SOM LTDA X AYRTON MARIN X ROSELY MARIN ZITO(SP052308 - ELIANA ZITO)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0053431-32.2005.403.6182 (2005.61.82.053431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.Intime-se o executado.

0028620-71.2006.403.6182 (2006.61.82.028620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WRA PROJETOS MECANICOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X WILSON ROBERTO AMSCHLINGER
Fls.229/230: Cumpre esclarecer, ab initio, que a cobrança dos autos foi efetuada por correspondência eletrônica remetida à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 15/12/2014 (fls.231/232), em que pese a devolução ter ocorrido apenas nesta data.Em face das decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos Agravos de Instrumento n.2014.03.00.000448-8 (fls.227) e n.2011.03.00.01583-2, expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls.217/218, em favor de Wilson Roberto Amschlinger, bem como remeta-se ao SEDI para exclusão do coexecutado, tendo em vista a cassação da tutela recursal antecipada.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.Int.

0035233-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO FLORESTA SC LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0042625-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte

legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0049463-81.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRUNETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA EPP(SP283081 - MAIKEL BATANSCHEV)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0055107-05.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENEDITO SILVEIRA COUTINHO X ROSA MARIA MACAES COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)
Fls. 295/303: em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.O pagamento da primeira parcela (fl.247) foi posterior ao bloqueio (fls.286/283), pelo que descabido o levantamento deste, conforme sedimentada posição do C.STJ. Aliás, em observância ao art. 10 da Lei 11.941/09, com a redação conferida pela Lei 12.024/09, os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Cabe à exequente informar o valor a converter após a consolidação (art.17, 10, da Lei 12.865/13, incluído pela Lei 12.973/2014).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0011048-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTART ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO)
Em cumprimento a decisão do E. Tribunal (fls. 56/59), expeça-se ofício para cancelamento do registro do débito executado (CDA n. 41.037.871-2) junto ao CADIN, uma vez que o referido crédito está com exibilidade suspensa. Intime-se e cumpra-se.

0014230-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALTER KISUKURI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Diante da sentença proferida nos autos da ação cível n. 0013995-40.2013.403.6100 (fls. 42/51), dê-se vista a Exequente.Após, cumpra-se decisão de fl.21, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0043956-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls.147/155: suspendo o curso da execução em razão do parcelamento administrativo. Quanto à conversão em renda dos depósitos judiciais, por cautela, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, informar o valor exato a converter, considerando as reduções aplicáveis, nos termos do art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº13/2014.

0013521-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOTA WALL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP264801 - MARCELO FOGAGNOLO COBRA)
1) Considerando que a exigibilidade do crédito se encontra suspensa, fica a União intimada a adequar seus cadastros próprios, a exemplo do CADIN, à real situação do crédito. 2) No que toca às inscrições em cadastro privado de inadimplentes, este Juízo tem entendido que descabem providências judiciais nesta sede, primeiro

porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros.Logo, caberia ao interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível.Fica facultado à Executada requerer certidão de inteiro teor do processo, após o recolhimento das respectivas custas. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 87, remetendo os autos ao arquivo.Intime-se.

0018786-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RDS MULTIMIDIA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)
Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias.Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0041154-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Intime-se o executado para regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias.Após, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0041870-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)
Diante do comparecimento espontâneo da Executada dou-a por citada.Manifeste-se a Exequente sobre a Exceção apresentada.Após, voltem conclusos.Int.

0044496-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X A. TELECOM S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)
Diante do comparecimento espontâneo da Executada dou-a por citada.Defiro o pedido de expedição de ofício, eletrônico, ao Juízo da 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 00710539-0, agência 0265, vinculada aos autos da ação cautelar n. 0010010-29.2014.403.6100, para uma conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a este Juízo.Efetivada a transferência, voltem conclusos. Int.

0047503-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREIA DO VALE EXTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP196543 - RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou

pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0049000-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANCLUCCA INFORMATICA LTDA - EPP(SP290550 - DEBORA SANTOS HENRIQUE)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0049285-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO SEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP233531 - PATRICIA CRISTINA FRATELLI)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Intime-se.

0053514-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PATTHI TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Diante do recolhimento das respectivas custas (fl.17), expeça-se certidão atendendo ao solicitado pelo SERASA (fl.18).Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Por fim, esclareço à Exequente que o procedimento há muito definido nesta 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo é o seguinte: como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL
0050473-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X TROMBINI EMBALAGENS S/A(PR036472 - JULIANA GOULART NOVICKI) X SULINA EMBALAGENS LTDA X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 1610.Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal
Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1247

EXECUCAO FISCAL
0059443-62.2005.403.6182 (2005.61.82.059443-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. .No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2048

EXECUCAO FISCAL
0509099-74.1992.403.6182 (92.0509099-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RADIO KITSON LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
Fl. 92: Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista à exequente nos termos do despacho de fl. 91.Intimem-se.

0025743-27.2007.403.6182 (2007.61.82.025743-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS) X MARIO MEALE
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos cópia do respectivo contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do alegado pagamento integral do débito.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0040566-06.2007.403.6182 (2007.61.82.040566-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI)
Manifeste-se a parte executada acerca da guia de depósito de fl. 66 e da petição de fl. 67.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0044498-94.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE)
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.10.010866-05, consoante certidão acostada aos autos.Determinada a citação, em 18.01.2011 (fl. 9), a executada compareceu espontaneamente nos autos, apresentando exceção de pré-executividade (fls. 10/20).A Exequente manifestou-se, às fls. 59/60, pugnando pelo indeferimento da exceção de pré-executividade.Pela r. decisão de fls. 72/73, foi rejeitada a execução de pré-executividade.A executada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/93).Peticionou a executada (fls. 160/165), noticiando o julgamento do agravo de instrumento, no sentido do acolhimento da exceção de pré-executividade.É o relatório. Decido.Verifica-se, em pesquisa ao Sistema Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que a Colenda Terceira Turma da Egrégia Corte, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo que Quando da propositura da execução fiscal, o crédito tributário exequendo já se encontrava prescrito (fl. 165).Com o

reconhecimento da prescrição, extingue-se o crédito tributário objeto do título executivo que embasa a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, restando configurada a falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo, moderadamente, em R$1.000,00 (um mil reais).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007662-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A ABASTECEDORA NACIONAL DE MADEIRAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ISMAEL ROSAN
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 125/138.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0074153-77.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI)
Regularize a parte executada sua representação processual juntando instrumento de procuração e cópia do respectivo contrato social, atentando-se ao fato de que o subscritor do substabelecimento de fl. 239 não tem procuração nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme despacho de fl. 236.Intime-se.

0028030-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTELLIBUSINESS SOLUCOES EMPRESARIAIS E SERVICOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 138/147.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0035264-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARDUR VIDEO E COMUNICACAO S/S LTDA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA)
Fls. 117/118: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0024051-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FLAVIO DE JESUS ARAUJO SILVA(SP135345 - MARLI ALVES PINTO)
Em face do teor da certidão de fl. 14, dando conta de que o executado mudou-se do endereço constante na inicial há mais de 08 (oito) anos, declaro a nulidade da citação postal de fl. 10.Por outro lado, o comparecimento espontêneo do executado (fls. 16/87), supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.Defiro à parte executada os benefícios da Justiça Gratuíta, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se.Tendo em vista os documentos trazidos aos autos pelo executado (fls. 56/81), relativos a Declaração de Imposto de Renda, fica decretado o Segredo de Justiça neste processo. Dessa forma, nos termos da Resolução CJF n.º 589, de 29 de novembro de 2007, restrinjo o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSJ.Fls. 88/89: Por ora, aguarde-se.Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade.Após, tornem os autos concluos.Intimem-se.

0012500-69.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X WALMART BRASIL LTDA(SP155121 - ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO)
Fl. 08: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pagamento do débito noticiado, bem como do pedido de extinção da execução.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019296-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTELINHO VETERANO JUNIOR FUNILARIA E PINTUR(SP106123 - MARIA IZABEL GARCIA E SP180129 - CRISTIANE LOURENÇO)

Fls. 31/32: Por ora, aguarde-se.Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 48/63.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0031105-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FTM COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)
Regularize a parte executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição constante nos autos, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Intime-se.

Expediente Nº 2049

EXECUCAO FISCAL
0522775-84.1995.403.6182 (95.0522775-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0539089-37.1997.403.6182 (97.0539089-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DAYVAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X ROBERTO HARON FILHO
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 13/03/1997 pela Fazenda Nacional em face de DAYVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação da empresa executada em 01/07/1997, com resposta negativa em 09/12/1997.Em 12/05/2000 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/2000. Em 29/09/2014 foi requerido o desarquivamento dos autos e apresentada petição pela empresa executada. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honoráriosDiante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a

prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.029163-65, objeto da presente execução fiscal.Sem honorários, conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0507788-38.1998.403.6182 (98.0507788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROBERTO JALETE ABDUL LATIF
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/01/1998 pela Fazenda Nacional em face de MINI-TUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação da empresa executada em 06/05/1998, com resposta negativa em 02/06/1998.Em 25/10/1999 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/2000. Em 07/03/2014 foi requerido o desarquivamento dos autos. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honoráriosDiante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.97.017122-61, objeto da presente execução fiscal.Sem honorários, conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017741-49.1999.403.6182 (1999.61.82.017741-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CRIZA MALHAS LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/03/1999 pela Fazenda Nacional em face de CRIZA MALHAS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação da empresa executada em 20/05/1999, com resposta negativa em 06/07/1999.Em 13/10/1999 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo em 26/01/2000. Em 07/07/2014 foi requerido o desarquivamento dos autos. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honoráriosDiante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.049175-40, objeto da presente execução fiscal.Sem honorários, conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042789-10.1999.403.6182 (1999.61.82.042789-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS GUANANDI LTDA
Trata-se de execução fiscal ajuizada em 16/08/1999 pela Fazenda Nacional em face de COMÉRCIO DE MADEIRAS GUANANDI LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação da empresa executada em 22/11/1999, com resposta negativa em 28/02/2000.Em 22/05/2000, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei 6830/80. Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/09/2000. Em 04/09/2014 foi requerido o desarquivamento dos autos pela parte exequente. Em sua manifestação, a parte exequente afirma constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.99.015239-94, objeto da presente execução fiscal.Não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060047-33.1999.403.6182 (1999.61.82.060047-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Em que pese a presente extinção se efetivar com fundamento no art. 26 da LEF, nota-se, dos documentos acostados pela parte exequente, que a demanda foi indevida desde o início, já que o lançamento, ato de constituição do crédito, foi afastado administrativamente. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, a exequente, ao dar indevidamente causa à presente demanda, obrigando a parte contrária a constituir advogado, deve ser condenada em honorários. Considerando o valor da causa, o fato da parte vencedora ter apresentado poucas petições e a circunstância de se estar a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado, fixo-os em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0081613-38.1999.403.6182 (1999.61.82.081613-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CRIZA MALHAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/12/1999 pela Fazenda Nacional em face de CRIZA MALHAS LTDA., visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa.Determinada a citação da empresa executada em 17/04/2000, com resposta negativa em 19/10/2001.Em 08/11/2001 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/1980. Os autos foram remetidos ao arquivo em 13/11/2001. Em 07/07/2014 foi requerido o desarquivamento dos autos. Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente concorda com o pedido afirmando constatar-se a ocorrência da prescrição, haja vista o processo ter permanecido no arquivo por mais de cinco anos sem o advento de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.A prescrição do débito discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honoráriosDiante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, para o fim de pronunciar a prescrição intercorrente e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.98.049178-93, objeto da presente execução fiscal.Sem honorários, conforme fundamentação acima. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035466-17.2000.403.6182 (2000.61.82.035466-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ E COML/ X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o valor da execução e considerando o artigo 18, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, a cobrança das custas resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo presente na CDA substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA. X FABIANA SPANAZZI X PAULO RICARDO HENDGES(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO)
Fls. 428-438: com a devida vênia, as ponderações feitas pelo causídico são mais duras do que o devido para com este Juízo. Foi a parte quem se deixou ficar sem advogado, ao, após revogar os poderes de seu anterior patrono em 2009 (fl. 170), não apresentar nova procuração, passados tantos anos. A intimação pessoal já foi determinada, mas ante um volume de dezenas de milhares de processos, infelizmente, ainda não foi efetivada.Prossigo.Considerando que a parte ainda não juntou nova procuração, ainda não foi validamente intimada. E se ainda não foi intimada, não há prazo em aberto em seu desfavor. Sendo assim, indefiro o pedido formulado de devolução de prazo. Concedo prazo de cinco dias para que o subscritor da petição traga aos autos os documentos necessários para que possa validamente representar Fabiana Spanazzi em Juízo.No caso de inércia, proceda-se conforme já

determinado no item 4. de fl. 414.Contudo, caso se dê cumprimento à presente determinação, fica franqueada vista dos autos pelo prazo de dez dias, ato no qual restará a parte intimada da decisão de fls. 414. Intimem-se os subscritores de fl. 430. Cumpra-se.

0011173-07.2005.403.6182 (2005.61.82.011173-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEZZAKYL TELEMARKETING E SERVICOS S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020904-27.2005.403.6182 (2005.61.82.020904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEMINIO SERVICOS DE TELEMATICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023121-09.2006.403.6182 (2006.61.82.023121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEDINT MEDICINA INTENSIVA S/C LIMITADA(SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS E SP156871 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0057059-92.2006.403.6182 (2006.61.82.057059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA.(SP185451 - CAIO AMURI VARGA)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004204-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004204-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WACHOVIA SECURITIES SERVICOS E PARTICIPACOES (BRASIL) L(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE)

Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos.Cumpre salientar, por oportuno, que o crédito tributário constituído pela declaração de rendimento nº 00010019980033799 6, com vencimento em 28/01/1998, foi extinto, conforme a r. decisão de fls. 130/134. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005100-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIFFANY-BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-55.2007.403.6182 (2007.61.82.006367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROSISA INFORMATICA LTDA(SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X NEISSAN MONAJEM
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013062-54.2009.403.6182 (2009.61.82.013062-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.Citada, a Prefeitura apresentou embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.038158-9, os quais foram julgados procedentes, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando indevidas as exigências contantes nas CDAs.É o relatório. Decido.Com a desconstituição do título embasador da presente execução fiscal, resta ausente o pressuposto de desenvolvimento válido e regular específico do processo executivo, ficando impedido o prosseguimento do feito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, pois já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2009.61.82.038158-9.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020721-17.2009.403.6182 (2009.61.82.020721-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente

manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0052927-84.2009.403.6182 (2009.61.82.052927-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KERSTIN ELISABETH WERNER
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021263-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE DEUS VIEIRA DE MESQUITA
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0033589-90.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOVA ARAGUARI LTDA EPP X JOSE AIRTON MARTINS
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0044407-04.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARCHORIS COMERCIO LTDA(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X SUELI MARIA DOMINGUES PELLOSO
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000750-28.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA)
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual

e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Em que pese a presente extinção se efetivar com fundamento no art. 26 da LEF, nota-se, dos documentos acostados pela parte exequente, que a demanda foi indevida desde o início, já que o lançamento, ato de constituição do crédito, foi afastado administrativamente. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, a exequente, ao dar indevidamente causa à presente demanda, obrigando a parte contrária a constituir advogado, deve ser condenada em honorários. Considerando o valor da causa, o fato da parte vencedora ter apresentado poucas petições e a circunstância de se estar a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado, fixo-os em R$ 1.000,00 (mil reais) em favor da parte executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034671-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DECIO CONDO
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0072388-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR SACRAMENT X AIER BAQUETTE
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0036392-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GWI ASSET MANAGEMENT S.A.
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Em que pese a presente extinção se efetivar com fundamento no art. 26 da LEF, nota-se, dos documentos acostados pela parte exequente, que a demanda foi indevida desde o início, já que o lançamento, ato de constituição do crédito, foi afastado administrativamente. Sendo assim, e respeitado entendimento contrário, a exequente, ao dar indevidamente causa à presente demanda, obrigando a parte contrária a constituir advogado, deve ser condenada em honorários. Considerando o valor da causa, o fato da parte vencedora ter apresentado poucas petições e a circunstância de se estar a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado, fixo-os em R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em favor da parte executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0038842-88.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOAO RAPOSO DE MEDEIROS NETO
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do

processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054946-58.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NOVATEX COML/ TEXTIL LTDA
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054970-86.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S/A
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016919-69.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA DO ROSARIO ECA MASPES
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0050083-25.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004629-85.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARADIUM LTDA - EPP
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a extinção da ação, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o débito em cobro estava com a exigibilidade suspensa.É O

RELATÓRIO. DECIDO.In casu, reconheço a falta de interesse de agir da parte exequente, considerando que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o ajuizamento indevido da presente execução fiscal, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-34.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA COSTA MONTEIRO DA SILVA
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008072-44.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, a desistência da execução é faculdade do credor. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012617-60.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELE OCIL COSTA PINTO
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0017415-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M & AS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80).Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0030770-44.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MFG AGROPECUARIA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de MFG Agropecuária Ltda. para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 40.842.945-3. Citada, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a litispendência da presente execução com outra distribuída sob nº 0007619-83.2013.403.6182, perante a 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais. Instada a manifestar-se, a parte exequente reconhece a litispendência e requer a extinção do presente feito.É o relatório.Decido. Compulsando os

autos, observa-se que a exequente ajuizou execução fiscal nº 0007619-83.2013.403.6182, em 26/02/2013, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 40.842.945-3 (fls. 50/75), exatamente a mesma exação em cobrança neste processo executivo. Deste modo, o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a litispendência, inclusive havendo reconhecimento fazendário nesse sentido. Assim afirma a exequente (fls. 78):A exequente concorda com a extinção da presente execução por litispendência, uma vez verificado que o crédito está em cobrança na execução fiscal 0007619-83.2013.403.6182, esclarecendo que a duplicidade foi gerada pelo sistema.Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do pressuposto processual negativo da litispendência.Em que pese a presente extinção se efetivar com fundamento no artigo 267, V do CPC, nota-se, dos documentos acostados aos autos, que o ajuizamento foi indevido. Sendo assim, a parte exequente, ao ajuizar indevidamente a presente demanda, obrigando a parte contrária a constituir advogado, deve ser condenada em honorários. Considerando o valor da causa, o fato da parte vencedora ter apresentado poucas petições e a circunstância de se estar a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado, fixo-os em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. A quantia deverá ser atualizada desta data até o efetivo pagamento conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033697-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEDITA DE ARAUJO CARVALHO
Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão(ões) da dívida ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, levante-se eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3570

EXECUCAO FISCAL
0574284-83.1997.403.6182 (97.0574284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LEDA LEVANTAMENTO DE DADOS DE ANUNCIANTES S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fls. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015028-04.1999.403.6182 (1999.61.82.015028-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO TURBO COM/ E RECUPERACAO DE TURBINAS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0053100-60.1999.403.6182 (1999.61.82.053100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0011409-32.2000.403.6182 (2000.61.82.011409-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALIANCA METALURGICA S/A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0013602-78.2004.403.6182 (2004.61.82.013602-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BHAKTIVEDANTA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0015617-83.2005.403.6182 (2005.61.82.015617-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ISABEL SALES ALENCAR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031711-09.2005.403.6182 (2005.61.82.031711-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS BAMBINI LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0062314-65.2005.403.6182 (2005.61.82.062314-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA WENDEL DUPRE MATTAR
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos (fls. 17/18).Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 58/59. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0011775-61.2006.403.6182 (2006.61.82.011775-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA BARONE DE CASTRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 41/42. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000037-58.2007.403.6500 (2007.65.00.000037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA) X WAGNER MONTENEGRO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP212481 - AMAURY MACIEL)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000550-73.2008.403.6182 (2008.61.82.000550-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fls. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000880-70.2008.403.6182 (2008.61.82.000880-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do depósito judicial de fls. 12.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003790-36.2009.403.6182 (2009.61.82.003790-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ARISTEU CANDIDO DA SILVA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 10.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 36. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004572-43.2009.403.6182 (2009.61.82.004572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.B. & J.R. SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEG(SP058774 - RUBENS FERREIRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0028277-70.2009.403.6182 (2009.61.82.028277-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP206725 - FERNANDO HENRIQUE FERNANDES E SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES E SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0030552-89.2009.403.6182 (2009.61.82.030552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0036284-51.2009.403.6182 (2009.61.82.036284-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARTA MARIA ROCHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0041140-58.2009.403.6182 (2009.61.82.041140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSEMARY SINIBALDI DE CARVALHO(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0008575-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA DE CAMPOS POMPILHO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 65. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032823-37.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TING YUK LEUNG
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das

obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documentos às fls. 12 e 93.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 86/87. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0043951-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO NOSSO HORIZONTE LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049517-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEIA LOPES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004072-56.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005744-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REJAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS E PLASTIFICACA X MANOEL DIVO DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DE ARAUJO LACERDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelos executados.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007128-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROSARIO LUIS SCERVINO - ME(SP195427 - MILTON HABIB) X ROSARIO LUIS SCERVINO
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0011207-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ERIKA MOTA SANTANA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a

fls. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013775-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSINEIDE SANTOS CHAGAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028355-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA CAROLINA RIVOIR VIVACQUA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 06.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048156-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0070241-72.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0074916-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDREA PERES BARGIELA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007724-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAGMAR GIMENEZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a

serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 34. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007822-79.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSINA DE LIMA SOUSA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024793-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPER CHACUR FILHO(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0028452-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES JOIAS PRODUCOES ARTISTICAS SS LTDA.(SP302678 - NATACHA ANTONIETA BONVINI MEDEIROS)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0037937-83.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X LAURA CRISTINA SAMARTANO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14/15.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045168-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CORPUS COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048525-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIGITAL NEWS TV PUBLICIDADE LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto

no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0058856-93.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACESSO ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC(SP327576 - MAURICIO ZOPPI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0059447-55.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YONE GONCALVES DE MOURA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059532-41.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NEYDE CABELO PIRES
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060225-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RHOSE ASSESSORIA DE RH S/C LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 15/16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060422-77.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOARES & SEKIGUSHI CONSUL E ASSES EM RH S/S LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

Intime-se.

0060573-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA RUDIGER AYYAD
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060680-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SAFAN SOARES DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16/17. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060745-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA IZILDA DE FARIA RIBEIRO ROCHA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060750-07.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSANE ANTONIA NEVES VILACA RIBEIRO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 17/18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060751-89.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE LOURDES BOZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia

contida ao final da petição de fls. 14/15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060776-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCELO VIEIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060831-53.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANTONIO CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0060852-29.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA RODRIGUES CHAGAS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 14/15. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004617-08.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EULALIA APARECIDA CORREIA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0009794-50.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE FELICIANO BARBOSA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento a fls. 22.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0010704-77.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA REGINA PIRES PEREIRA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 35. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013577-50.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Tendo em vista que a executada deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito, em conformidade com a Lei nº 12.996/2014 (fls. 144/145), posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027243-21.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PATRICIA ALVES DE QUELUZ
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0031226-28.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONAN - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0035236-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035586-06.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X COMERCIO DE BATERIAS ROBERT
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação

pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038609-57.2013.403.6182 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SIRLEY MODAS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0040070-64.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X FABRICA DE ELASTICOS BRASILIA LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0048973-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLAUDIA REGINA OLMEDO CONSUL METIDIERI(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049368-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051575-52.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0004461-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESULTING SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0007442-85.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X TSUCHIDA E ORLANDINI COMERCIAL LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013991-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEP SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP019140 - WADY AIDAR)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0014988-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP334618 - LUIS FERNANDO IZIDORO DA SILVA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0017074-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS PATATA REPRESENTACOES S/S LTDA. - ME
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação das obrigações pela executada.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0026258-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado.É o breve relatório. DECIDO.Diante da petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0032284-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EXPRESSO SALOME LTDA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que

sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0033911-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOLFIN - SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA(SP310794A - JULIANA FERNANDES MONTENEGRO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0040477-36.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RELMA COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0042215-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSULPATRI CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0043015-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0043362-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TITA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0043368-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACL SECURITY PRODUTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EP(SP272066 - ELIDA LEMOS DA SILVA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046823-03.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAMBE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de

parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048360-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERSOM - DIAGNOSTICOS LTDA - ME(SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0048581-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BARREIRO ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS - ME(SP320538 - GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049081-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0049308-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B3 EDITORIAL LTDA - EPP(SP244402 - FERNANDA AQUINO LISBOA)
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notíca de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0055227-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NUBIA PEREIRA DE BRITO
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008432-23.2007.403.6182 (2007.61.82.008432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060942-81.2005.403.6182 (2005.61.82.060942-0)) AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0011267-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011267-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026010-67.2005.403.6182 (2005.61.82.026010-0)) FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP085886 - JULIO CESAR DE ANCHIETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0002440-13.2009.403.6182 (2009.61.82.002440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029325-35.2007.403.6182 (2007.61.82.029325-4)) PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação.Int..

0012220-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027654-74.2007.403.6182 (2007.61.82.027654-2)) TEXTIL QUEBEC LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da garantia da execução fiscal - fls. 74/76 e 106 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1, 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0024811-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045306-36.2009.403.6182 (2009.61.82.045306-0)) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Fls. _____: Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0048479-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025603-51.2011.403.6182) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
I. Fls. 269/277: Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. II. 1. Fls. 263: Aprovo os quesitos 1, 2, 3 e 4 formulados pela embargante. Prejudicado o quesito 5, uma vez se trata de pedido para formulação de quesito eventual suplementar. 2. Concedo ao embargado o prazo de 05 (cinco) dias para a formulação de quesitos. 3. Faculto às partes a indicação de assistente-técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Nomeio como perito(a) o(a) Sra Elisangela Natalina Zebini. 5. Cumprido os itens 2 e 3, abra-se vista para o(a) perito(a) apresentar estimativa de honorários definitivos. 6. Cumprido o item 5, dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. 7. Realizado o depósito dos honorários, ao(à) perito(a) para laudo em 30 (trinta) dias.

0002043-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035188-30.2011.403.6182) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0012612-72.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017400-66.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exeqüendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

0022038-11.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038487-15.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262474 - SUZANA CREMM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
1. Fls. _____/_____: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

0032912-55.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055548-49.2012.403.6182) RET-MEC INDUSTRIA E COMERCIO SERVICOS LTDA -(SP227798 - FABIA RAMOS E SP316479 - JANAINA DE MELO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa - fls. 04/19 dos autos da execução fiscal). Prazo: 10 (dez) dias. No caso do item 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a embargantte trazer aos autos da execução fiscal: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) anuência do(a) proprietário(a); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0033738-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047016-86.2012.403.6182) ANTAO DE SOUZA ROCHA(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que ausente o requisito referido no subitem (iv) - garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes - dada a ausência de garantia da execução, o que implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

0046409-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055331-21.2003.403.6182 (2003.61.82.055331-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA (MASSA FALIDA)(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0012476-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012476-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP018332 - TOSHIO HONDA)
1. Prejudicado o pedido de prazo, tendo em vista o teor da decisão de fls. 125.2. Nos termos do item II da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas.

0057180-28.2003.403.6182 (2003.61.82.057180-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NELSON STANKEVICIUS(SP051093 - FELICIO ALONSO)
Fls. 158/9:1. Tendo em vista o expresso pedido do exequente, determino a devolução do valor decorrente da arrematação de fls. 105/7 (R$ 450,00 - quatrocentos e cinquenta reais) para o executado.2. Para efetivação da ordem supra, deverá o executado indicar número de agência e conta bancária de sua titularidade (preferencialmente Caixa Econômica Federal), apontando rigorosamente os dados, para transferência dos valores. Prazo de 10 (dez) dias.3. Quedando-se o executado silente, mediante prévia consulta, oficie-se a Caixa Econômica Federal, localizada neste prédio, para que transfira o montante supra referido para a conta do executado anteriormente bloqueada (fls. 154/5).4. Promova-se a conversão do depósito de fls. 109 em renda definitiva em favor da União (custas judiciais).5. Tudo efetivado, cumpra-se a parte final do item II da decisão de fls. 148. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

0065418-36.2003.403.6182 (2003.61.82.065418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP107220 - MARCELO BESERRA)
1. Tendo o executado quedado silente quando intimado a comparecer em secretaria para formalização da penhora do imóvel ofertado, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel ofertado às fls. 208/226.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0028023-97.2009.403.6182 (2009.61.82.028023-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)
1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente / Receita Federal, desde 01/06/2010, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 46) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0024096-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE AUTO PECAS GROW LTDA X JOSE INES DA SILVA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)
Fls. 188-verso:1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista ao exequente para que forneça o valor do débito exequendo, nos termos da decisão de fls. 169/177. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do crédito executado, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo

primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035547-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP180144 - GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)
Fls. 130: 1. Haja vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06), promova a serventia a retificação do nome do patrono do executado no sistema processual.2. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca do pedido formulado pelo executado, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

0010338-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCARAVELHO CONFECCOES LTDA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS)
1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.7.11.012378-40.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.7.11.012378-40, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.2.11.035832-26, 80.6.11.062066-60 e 80.6.11.062067-40.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0034052-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0005169-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/S LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES E SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R$ 1.915,38 (Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044701-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044701-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018880-55.2007.403.6182 (2007.61.82.018880-0)) ANDRE DOMINGOS AURICCHIO(SP155455 - AILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0029690-55.2008.403.6182 (2008.61.82.029690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002662-15.2008.403.6182 (2008.61.82.002662-1)) N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010746-68.2009.403.6182 (2009.61.82.010746-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008615-57.2008.403.6182 (2008.61.82.008615-0)) CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0017811-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047099-73.2010.403.6182) AIR CANADA(SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0028252-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-61.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exeqüendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016421-56.2002.403.6182 (2002.61.82.016421-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA X RUBENS ZARCO(SP286443 - ANA PAULA TERNES)
A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Prazo de 30 (trinta) dias.

0025728-97.2003.403.6182 (2003.61.82.025728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GARRET EDITORA E COMUNICACAO S/C.LTDA.ME X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO GARRETT(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)
Fls. 209: Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 195. Para tanto, promova-se a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação do veículo penhorado às fls. 196, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 209.

0061440-51.2003.403.6182 (2003.61.82.061440-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MT/BRAZIL TRUST LTDA X MILTON TIAGO SANTANA(SP227999 - CLAUDINEI SENGER)
1) Constato que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado.2) Pelo exposto, e não havendo como prosseguir no feito sem que haja nova manifestação concreta da exequente em termos de prosseguimento, determino a abertura de vista para manifestação em 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4) Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para

arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0057984-59.2004.403.6182 (2004.61.82.057984-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALVAO DIESEL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS PESADOS L(SP244441 - RICARDO EUGENIO ALVES FERREIRA)
1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente, desde , acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 149) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do item 2 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA X IRINEU GUTIERRES X GUERINO JOSE PEDROSO
Para reanalisar o redirecionamento do feito em face do(s) suposto(s) responsável(s) tributário(s), deverá o exequente providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) responsável(eis) pelo descumprimento da lei.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0019622-51.2005.403.6182 (2005.61.82.019622-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIANA CABRAL MACEDO(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)
Fls. 161:1. Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação acerca da informação de parcelamento do débito, bem como, em persistindo seu interesse, que apresente cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado às fls. 139/141. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o documento apresentado às fls. 162, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0021651-74.2005.403.6182 (2005.61.82.021651-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KORK ELEVADORES LTDA(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX) X VERA LUCIA TAVARES TINOCO X CARLA TAVARES TINOCO BERNARDES DE SOUZA
Fls. 266-verso:1. Dê-se nova vista à exeqüente para que forneça o valor do débito ainda em cobro na presente demanda, nos termos da decisão de fls. 225/6. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente, uma vez que não há que se falar em prosseguimento do feito sem a correta informação do quantum executado, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exeqüente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Concretizada a hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0021700-18.2005.403.6182 (2005.61.82.021700-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OLIMPIA COMERCIAL IMOBILIARIA LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)
Fls. 355/6: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0031881-78.2005.403.6182 (2005.61.82.031881-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASA PECAS E SERVICOS LTDA X SOLANGE MENDES X MARTA APARECIDA LARANGEIRA DA ANA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO)
1. Publique-se a decisão de fls. 84.Teor da decisão de fls. 84: Pelos dados constantes da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a presente execução, verifica-se a possibilidade dos créditos terem sido atingidos pela prescrição. Assim, antes de apreciar o pedido da executada (fls. 81/82), determino a prévia intimação do

exequente para se manifestar a respeito, no prazo de (10) dez dias.2. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente, desde 29/10/2013, acerca da possibilidade do crédito em cobro estar fulminado pela prescrição, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (extinção do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

0051756-34.2005.403.6182 (2005.61.82.051756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUGUSTA PLAZA HOTEL LTDA. - EPP.(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)
Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006721-46.2008.403.6182 (2008.61.82.006721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X AMERICAN SOFT INFORMATICA LTDA X EDSON MALAQUIAS DOS SANTOS X RICARDO FORNELLI X GLORIA HUMUSSI(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)
1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e r. decisão prolatada.2) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

0046177-66.2009.403.6182 (2009.61.82.046177-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA)
1. Haja vista o largo tempo que a presente demanda aguarda manifestação da exequente / Receita Federal, desde 03/05/2011, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, determino a expedição de ofício ao órgão fazendário (fls. 49) para, por meio da autoridade competente, apresentar manifestação de forma conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Decorrido o prazo do item 1 supra, com ou sem a resposta da autoridade administrativa, dê-se vista à exequente para que apresente manifestação objetiva no prazo de 10 (dez) dias.3. Persistindo a exequente na apresentação de manifestação que não ataca a questão suscitada na presente demanda (pagamento do débito exequendo, insisto), tornem-me os autos conclusos para extinção do presente feito com esteio no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

0004421-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP181253 - ANA PAULA SMIDT LIMA) X MARCO ANTONIO SATO COSTA X JULIETA SATO COSTA
1) Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80.6.08.071594-06.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.08.071594-06, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80.4.10.049291-02.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão.2) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0054867-79.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)
1. Tendo em vista o não cumprimento integral da decisão de fls. 32 (item b), dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da parte final da referida decisão. Para tanto, expeça-se mandado.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.3. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0007080-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S.A.(SP291229 - VAGNER LUIS DA SILVA RIBAS)
1. Deixo de apreciar a oferta formulada às fls. 28/9, tendo em vista a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda.2. Dê-se vista à exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Expediente Nº 2266

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0015733-89.2005.403.6182 (2005.61.82.015733-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069682-96.2003.403.6182 (2003.61.82.069682-3)) BRASIL GRANDE S/A X EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI E SP287718 - VAGNER REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001180-32.2008.403.6182 (2008.61.82.001180-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040884-23.2006.403.6182 (2006.61.82.040884-3)) CONFETTI IND/ E COM/ LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
1. Fls. _____: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.

0000331-26.2009.403.6182 (2009.61.82.000331-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012683-21.2006.403.6182 (2006.61.82.012683-7)) N C GAMES & ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0027140-53.2009.403.6182 (2009.61.82.027140-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-10.2008.403.6182 (2008.61.82.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0047261-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-22.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)
1. Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exeqüendo), que feriria de morte o direito ao duplo grau de jurisdição. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011961-89.2003.403.6182 (2003.61.82.011961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIDER ARMAZENS GERAIS LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI) X DIVINA GARCIA GONCALVES X MANOEL DIAS GONCALVES
Fls. 78/9: I) Trata a espécie de execução fiscal ajuizada pela União em face de pessoa jurídica (contribuinte), com ulterior pedido de redirecionamento dos pertinentes atos executivos em face de terceiros, pessoas físicas, sócios da primeira executada, na condição de responsáveis tributários.O pedido de redirecionamento aqui debatido escora-se

na idéia de irregular dissolução da devedora principal.Nesse sentido, a Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Observe-se, ainda, que uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução.Isso posto, defiro a inclusão de DIVINA GARCIA GONCALVES (CPF/MF n.º 227.697.141-04) e MANOEL DIAS GONCALVES (CPF/MF n.º 069.167.671-20), indicado(s) às fls. 91 e 94, tendo em vista a ficha cadastral apresentada pela exequente, com as conseqüências que daí derivam.Cumpra-se, citando-se. Intimem-se. II) Caso frustrada(s) a(s) diligência(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exeqüente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0008740-64.2004.403.6182 (2004.61.82.008740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL COPLANYL LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X JOAO CARLOS GOMES
I) Fls. 182, pedido com relação ao coexecutado COMERCIAL COPLANYL LTDA.: Prejudicado, tendo em vista o ingresso do coexecutado às fls. 19/40. II) Fls. 182, pedido com relação ao coexecutado JOÃO CARLOS GOMES: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) coexecutado(s) JOÃO CARLOS GOMES.Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) executado(s) silente(s), impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0035684-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANTA COZINHA COMERCIO DE ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPOR(SP196774 - EDGAR FREITAS ABRUNHOSA)
À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 77), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0048103-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)
1. Uma vez que o presente feito aguarda decisão acerca do pedido de conversão em renda definitiva em favor da exequente de parte dos valores depositados nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.00.009762-4, suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Decorrido o prazo supra, oficie-se à 13ª Vara Cível Federal solicitando informações acerca do trâmite da ação supra mencionada.

0001084-41.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI)
À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 54), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0004261-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMBALAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)
À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito.Recolha-se o mandado expedido (fl. 33), independentemente de cumprimento.Após, dê-se vista ao exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

Expediente Nº 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0042178-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025473-27.2012.403.6182) NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)
1. Fls. 2292/2312: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Ante a regularização da garantia e aceitação pela exeqüente (cf. fls. 195 verso dos autos da execução fiscal), dou por prejudicado o recurso interposto (fls. 2314/20).

EXECUCAO FISCAL
0013124-41.2002.403.6182 (2002.61.82.013124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA(SP030939 - LAERTE BURIHAM) X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES
I) Fls. 205/6, pedido de citação editalícia dos coexecutados HEBE YOUNG SIM FERREIRA e ROBERTO FERREIRA: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s). II) Fls. 205/6, pedido de citação da coexecutada MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES: Prejudicado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 222. III) 1. Decorrido o prazo do edital do item I supra, quedando-se os coexecutados silentes, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca da informação de falecimento do coexecutado MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto ao prosseguimento do feito, hipótese que autoriza a aplicação ao presente caso da suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, do que já fica intimado o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.3. Por fim, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0002358-55.2004.403.6182 (2004.61.82.002358-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)
Fls. 2581 e 2596/2600:1. A concreta análise do pedido de desapensamento das execuções que buscam a satisfação do crédito decorrente do não recolhimento de CPMF (apensos nºs 200661820324740 - não apenas CPMF -, 20076182050037-5 e 20076182049190-8) depende do esclarecimento da situação dos demais débitos (Continuam ou não incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09?). Assim, uma vez que o executado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou acerca do referido ponto, determino a abertura de vista à exequente para que esclareça este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente informado. Prazo de 30 (trinta) dias.Ressalte-se que, em havendo informação da rescisão do parcelamento, deve a exequente informar a este juízo o valor atualizado do débito exequendo, ou seja, os reais valores devidos após a imputação do montante pago pelo executado.2. No prazo supra concedido, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento das execuções fiscais apensadas nº 20046182002361-4 e 20046182053384-7, haja vista a informação contida em sua manifestação de fls. 2014/2018 (extintas por pagamento com ajuizamento a ser cancelado).3. Após, tornem-me os autos conclusos.

0025473-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Ante a regularização da garantia, nos moldes requeridos pela exequente, suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 14

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0018535-26.2006.403.6182 (2006.61.82.018535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASIL ELECTROHEAT LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Recebo a conclusão nesta data. 1 - Tendo em vista a petição de fls. 353/356, fica prejudicada a apreciação do requerimento formulado às fls. 345/352.2 - Cite-se a União nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pela embargante às fls. 345/355.3 - Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 343/344.I.

0046230-08.2013.403.6182 - LEMO LEMMI(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Fls. 111/159: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justifi- cando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80. I.

0046548-88.2013.403.6182 - FABIO MELO DE OLIVEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 59/91: Recebo o recurso de apelação interposto pela executada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

0029938-11.2014.403.6182 - CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Fls. 54/69 : Recebo o recurso de apelação interposto pela executada apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à exequente para contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem-se os autos e remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a execução prosseguir nos autos principais.I.

0036495-14.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0007996-54.2013.403.6182.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento nº 425, de 08 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.É a síntese do necessário. Decido.Considerando a extinção da Execução Fiscal nº 0007996-54.2013.403.6182, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento.Assim sendo, os embargantes carecem de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0007996-54.2013.403.6182.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000888-48.1988.403.6182 (88.0000888-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA X JOSE VIRGILIO FRAGA DOS SANTOS X MARLENE RANGEL FRAGA DOS SANTOS
Ciência às partes da datas dos leilões designados para os dias 23 de Fevereiro de 2015 (1º leilão) e 26 de Fevereiro

de 2015 (2º leilão), nos horários e especificações contidas no ofício de fl. 325.

0032336-53.1999.403.6182 (1999.61.82.032336-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CL PACAEMBU PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Inicialmente, a exequente ajuizou a execução fiscal nº 0032336-53.1999.403.6182, objetivando o pagamento da inscrição nº 80.2.99.005386-29.Posteriormente, ingressou com a ação nº 0084659-35.1999.403.6182, almejando o pagamento da inscrição nº 80.6.99.012762-10. Nos termos do artigo 28 da LEF, determinou-se a reunião dos referidos executivos fiscais, designando-se o processo nº 0032336-53.1999.403.6182 para a prática dos atos processuais.No curso da ação, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da CDA nº 80.6.99.012762-10 e cancelamento da CDA nº 80.2.99.005386-29.É a síntese do necessário.Decido.Diante da manifestação da Exequente, extingo a Execução Fiscal nº. 0084659-35.1999.403.6182, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como extingo a Execução Fiscal nº 0032336-53.1999.403.6182, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.No tocante aos autos nº 0084659-35.1999.403.6182, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0093385-61.2000.403.6182 (2000.61.82.093385-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOGINA LTDA X DOMINGOS BORAGINA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014960-83.2001.403.6182 (2001.61.82.014960-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0039684-49.2004.403.6182 (2004.61.82.039684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRADCON SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI E SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0058811-70.2004.403.6182 (2004.61.82.058811-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ONESCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso

I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)
Recebi a conclusão nesta data. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0049363-39.2005.403.6182 (2005.61.82.049363-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO - ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X MARIA PERPETUA MARIANO PALMA CAMILLO(SP154037 - ARNALDO VARALDA FILHO)
1. Cumpra a executada a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 2. Após, cumprido o item 1 desta decisão, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, da quantia depositada à fl. 93 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.3. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, arquivem-se os autos.I.

0057068-54.2006.403.6182 (2006.61.82.057068-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G&A GASPAR & ASSOCIADOS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)
Deixo de apreciar a apelação da União Federal de fls. 128/132 tendo em vista que a sentença foi proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0054599-25.2012.403.6182.Cumpra-se o determinado às fls. 133 quanto à expedição de alvará de levantamento.Cumpra a exequente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Após, cumprido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Quanto ao requerido às fls. 139/140, mantenha-se o valor informado à disposição deste Juízo.I.

0037465-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI)
Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, conforme requerido pela União às fls. 240/245.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número da CDA.Em seguida, publique-se esta decisão para intimação do executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa.I.

0031767-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1437 - PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA) X DOW BRASIL S.A.(SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO)
Trata-se de pedido de substituição da carta de fiança nº I-0053306-4, oferecida em garantia à execução, por seguro garantia judicial.Intimada, a Exequente recusou a substituição da garantia, em razão do disposto no inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80 e com base na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.Decido.Com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.Com a nova redação dada ao inciso I do artigo 15 da Lei nº 6.830/80, o executado pode em qualquer fase do processo substituir a penhora por seguro garantia.Dessa forma, defiro o pedido de substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que

preenchidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 614/2014.Intime-se a executada para que apresente a apólice definitiva do seguro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à Exequente para que informe se a apólice atende aos requisitos da Portaria PGFN nº 614/2014, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou havendo manifestação positiva, desentranhe-se a carta de fiança nº I-0056306-4 (fls. 11/21) para entrega à executada.I.

0039632-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TI ENGENHARIA LTDA. X ISAAK GRUBERGER X TATIANA GRUBERGER
Preliminarmente, intime-se a parte executada a proceder à regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração.Após, com a regularização, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste acerca das alegações do executado.Int.

0010332-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUEIROZ TOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP260844 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ TOME JUNIOR)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0023411-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDA DE ARAUJO CARDOSO(SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0026740-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARROS MOREIRA CORRETORA DE SEGUROS GERAIS LTDA(SP274458 - NICOLE DE BARROS MOREIRA)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0041565-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAJARA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0051694-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME(SP279815 - ALLAN SOUZA DA SILVA)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0051717-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO LIFE ASSESSORIA AMBIENTAL E COMERCIO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)
Fls. 178/210: Intime-se a parte executada. Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Após, venham os autos conclusos para decisão.I.

0057522-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARINELLI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA)

Fls 131/152: Noticiado o parcelamento pelo exequente a fls 128/129 e apreciado a fls 130. Suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo já requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0058172-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECTRADE COMERCIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Recebo a conclusão nesta data.Preliminarmente, intime-se a executada a proceder à regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a exeqüente (FN) acerca das alegações da executada (fls. 91/93.Int.

0007996-54.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa.É a síntese do necessário.Decido.Diante do cancelamento da inscrição do débito em Dívida Ativa noticiado pela parte exequente, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua propositura.Isto posto, extingo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas processuais na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0035348-84.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X LYFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA) X AMICO SAUDE LTDA.
Vistos etc.AMICO SAÚDE LTDA, na qualidade de incorporadora de LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, propôs Exceção de Pré-Executividade para que a Exequente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, alegando que a propositura da ação de execução fiscal foi equivocada, vez que efetuou o pagamento do débito excutido em data anterior à distribuição do feito.Em resposta, a Excepta ANS sustentou a falta de consistência das alegações da Excipiente, na medida em que informa o pagamento do débito em 17/12/2013, mas a inscrição em dívida ativa e a distribuição do feito foram feitas em 10/04/2013 e 02/08/2013, respectivamente. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e a transferência do valor a título de encargos legais através de GRU para o Código Arrecadação GRU-13905-0 (Sucumbência PGF UG 110060/00001), além de nova vista dos autos.É a síntese do necessário.Decido.Não obstante a Excipiente tenha comprovado o pagamento do débito excutido, conforme guias juntadas às fls. 33/34 dos autos, o fez em 17/12/2013, ou seja, posteriormente à propositura da ação, ocorrida em 02/08/2013 e à citação válida, de 29/11/2013, não havendo, assim, que se falar na inversão do ônus da sucumbência.Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento comprovado às fls. 34 foi efetuado em guia GRU, resta inviável o pedido de transferência do valor a título de encargos legais o Código Arrecadação GRU-13905-0 (Sucumbência PGF UG 110060/00001), providência esta que deve ser requerida administrativamente, junto à autoridade competente.Ao SEDI para a inclusão de AMICO SAÚDE LTDA - CNPJ 51.722.957/0001-82, no polo passivo da ação, nos termos do artigo 132 do CTN.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0048258-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLLECTION MOTORS COM. SERVICOS AUTOM. LTDA -(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0050904-29.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADVOCACIA CUNHA FERRAZ - ME(SP208240 - JULIANA DE SOUSA)
Preliminarmente, intime-se a parte executada a proceder à regularização de sua representação processual, devendo carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, Instrumento de Procuração.Após, com a regularização, dê-se vista à

exeqüente para que se manifeste acerca das alegações do executado.Int.

0018569-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIP PARA RESTAURANTES LIMITADA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)
Recebo a conclusão nesta data.Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas na petição de fls. 249/250.Após, tornem os autos conclusos.I.

0038240-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL)
Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0048469-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STOP LEAKING COMERCIAL LTDA - ME(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento da inscrição exequenda.É a síntese do necessário.Decido.Diante da satisfação do crédito noticiada nos autos, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0052412-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRASMED CENTRO DE DIAGNOSTICO S/C LTDA - EPP(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Fls. 86/119: Preliminarmente, intime-se o executado a proceder à regularização de sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9550

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002822-32.2011.403.6183 - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA)
Intimem-se as partes e as testemunhas acerca do cancelamento da audiência anteriormente designada, ficando a nova designação para momento oportuno. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005950-07.2004.403.6183 (2004.61.83.005950-2) - MARIA DO PRADO MAGUETA X ORLANDO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios.No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 9441

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002481-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002481-1) - MARJORIE MARCIA POMBO(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fls. 222) e aos honorários sucumbenciais (fls. 216) bem como da manifestação de concordância com os valores depositados em relação ao despacho de fl. 223, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de aposentadoria por invalidez.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0014231-83.2003.403.6183 (2003.61.83.014231-0) - ROQUE BARBIERI X ANITA DE CARVALHO X FELICIO JOSE MICCOLI X HELCIO LEONEL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X JOAO ANTONIO GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO JOSE MICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA DA SILVA LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Quanto aos autores ANITA DE CARVALHO E LAUDELINA DA SILVA LEONEL.Foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 452-453.Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda.Quanto aos autores FELÍCIO JOSÉ MICCOLI E JOÃO ANTONIO GOMES.O INSS informou que não foram efetuadas as revisões, tendo em vista que em relação à Felício José Miccoli, a RMI apurada não alterou o valor que o exequente atualmente recebe e em relação à João Antonio Gomes, a DIB possui índice negativo para revisão pela ORTN/OTN.Quanto ao autor ROQUE BARBIERIO autor faleceu em 22/09/2010 (fl. 346), conforme pesquisa anexa, sendo que na data do óbito o autor já possuía título judicial a seu favor, pois a decisão transitou em julgado em 22/07/2010 (fl. 329).O patrono, que não tinha conhecimento do óbito, tentou localizar o autor, no entanto, não obteve êxito também na localização de eventuais herdeiros (fl. 395).Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores ANITA DE CARVALHO, FELICIO JOSÉ MICCOLI, LAUDELINA DA SILVA LEONEL (SUCESSORA DE HELCIO LEONEL) E JOÃO ANTONIO GOMES, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV c.c o artigo 598,

ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor ROQUE BARBIERI.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014524-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014524-4) - MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LIMA DE ANGELO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 289/290) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 291, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004182-0) - IVONE TAVANTI TORRES X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES(SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANGELA ALVARES TORRES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos referente ao principal (fl. 150) e aos honorários advocatícios (fl. 151) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 152, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-90.2005.403.6183 (2005.61.83.002004-3) - ADIVALDO LIMA BATISTA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ADIVALDO LIMA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos referente aos honorários advocatícios (fl. 92) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 93, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-51.2006.403.6183 (2006.61.83.000711-0) - JOSE CASTELLAN(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos referente aos honorários advocatícios (fl. 245) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 246, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que condenou a autarquia ao pagamento da verba honorária em R$ 1.000,00.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-07.2006.403.6183 (2006.61.83.001186-1) - TEREZA TAVARES DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA(SP188120 - MARCIA ROSANA FERREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANIA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REJANE TAVARES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSANGELA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 225/231, 234/240, 245/251, 257, 262 e

264) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 265, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005604-2) - JOSE VALENTIM(SP162398 - LAURINDA DOS SANTOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS)
Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 97) e aos honorários sucumbenciais (fl. 122) bem como, em relação ao despacho de fl. 123 sobre o qual não houve a manifestação com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou o pagamento dos atrasados referentes ao benefício de aposentadoira por tempo de serviço da parte autora no período de 05/12//2003 a 26/04/2005.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008455-97.2006.403.6183 (2006.61.83.008455-4) - OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ANTONIO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face dos pagamentos referentes ao principal (fl. 318) e aos honorários sucumbenciais (fl. 319) bem como, em relação ao despacho de fl. 320 sobre o qual não houve a manifestação com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006719-10.2007.403.6183 (2007.61.83.006719-6) - JOSE INOCENCIO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INOCENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos referentes ao principal (fl. 183) e aos honorários advocatícios (fl. 184) da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 185, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado que concedeu o benefício de aposentadoria por idade da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9442

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0013385-28.1987.403.6183 (87.0013385-0) - ALICE NUNES DE SOUZA X ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA X INES DE PONTE COELHO X MARIA ENCARNACAO PONTE X MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO X ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO X ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO X IRACY GONCALVES MARTINS X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA X MARIA NATALIA SAMPAIO CUNHA X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X FABIO GOMES CUNHA X DECIO GOMES CUNHA X MARCIO GOMES CUNHA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA DE CAMARGO X MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA X MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA X FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA X CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA X MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Vistos, em sentença. Quanto aos autores IRACY GONÇALVES MARTINS, MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA, INÊS DE PONTE COELHO E MARIA ENCARNAÇÃO PONTE, MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO, ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO E ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO, PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA, MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA, MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA, MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA, FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA, CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA, FABIO GOMES CUNHA, DECIO GOMES

CUNHA, MARCIO GOMES CUNHA E MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE CAMARGO, foram efetuados os respectivos pagamentos às fls. 570, 647/651 e 749/758.Assim, para esses autores, o processo da execução deve ser extinto, não havendo mais nada a ser recebido nesta demanda.Quanto às autoras ALICE NUNES DE SOUZA E ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA, de acordo com as petições de fls. 509/510, 675/676 e 763/767, verifico a impossibilidade da habilitação dos sucessores das referidas autoras. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 267, inciso IV do CPC, ou seja, falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO com relação aos coautores IRACY GONÇALVES MARTINS, MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA, INÊS DE PONTE COELHO E MARIA ENCARNAÇÃO DA PONTE, MARIA CYBELE BIANCHINI MELLO, ANA CLAUDIA CARDOSO DE MELLO E MELLO E ANA PAULA CARDOSO DE MELLO E MELLO RIBEIRO, PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA, MARCELO BORGES SAMPAIO CUNHA, MARILIA BORGES SAMPAIO CUNHA, MAURICIO BORGES SAMPAIO CUNHA, FLAVIO BORGES SAMPAIO CUNHA, CLAUDIO BORGES SAMPAIO CUNHA, FABIO GOMES CUNHA, DECIO GOMES CUNHA, MARCIO GOMES CUNHA E MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE CAMARGO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação às autoras ALICE NUNES DE SOUZA E ELISABETH NASCIMENTO PIMENTA.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.P.R.I.

Expediente Nº 9443

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001486-42.2001.403.6183 (2001.61.83.001486-4) - AUBERINA FERREIRA NUNES ANTIQUERA X ELZA ZANGRANDE BROETTO X FLORIAN KRAWCZYK X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X ANA MARIA CARDOSO VALENTE X JOSE BENEDICTO GUIMARAES NETTO X JOSE VOTORINO NOBREGA X MARIA LUIZA QUEIROZ OLIVEIRA X RANULFA DIAS DOS SANTOS FELIPE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Chamo o feito à ordem.No despacho de fl. 401, onde se lê: ...AUBERINA FEREIRA NUNES ANTIQUERA., leia-se: ANA MARIA CARDOSO VALENTE (sucessora processual de Gilberto Jose dos Santos).No mais, expeçam-se os ofícios requisitórios à autora ANA MARIA CARDOSO VALENTE, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais.Oportunamente, tornem conclusos para extinção da execução no tocante aos demais autores, haja vista que não obtiveram vantagem. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003261-24.2003.403.6183 (2003.61.83.003261-9) - DOMINGOS GOMES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela Contadoria Judicial 189-192, bem como ante o silêncio do INSS, no tocante ao despacho de fl. 193, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇAM-SE os ofícios PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES (principal e honorários de sucumbência). Antes, porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0004526-90.2005.403.6183 (2005.61.83.004526-0) - REINALDO DE PAIVA(SP068383 - MIGUEL RICARDO

GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem osautos conclusos para transmissão. Int.

0015619-79.2008.403.6301 - ZELZITO MOREIRA DA SILVA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELZITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem osautos conclusos para transmissão. Int.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014542-56.2008.403.6100 (2008.61.00.014542-7) - MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MALVINI CLAUDIO PETRAGLIA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário objetivando a cobrança de valores atrasados, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta a autora que faz jus ao pagamento de diferenças atrasadas no importe de R$ 24.380,07, atualizado em março de 2007, devidas a Pedro Petraglia em razão da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reconhecido pelo réu por meio do processo 2004.61.84.276898-7, o qual tramitou no Juizado Especial Federal. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.43). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa da autora. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.48/53) Houve réplica (fls.59/63) O feito foi inicialmente processado perante a 4ª Vara Federal Previdenciária desta Capital e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R nº 349/2012 (fl. 73). Os autos baixaram em diligência para juntada da cópia integral do processo administrativo do pedido de revisão efetuado pelo falecido (fl. 85). A autora juntou os documentos de fls. 87/135. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de cobrança onde a autora pretende a condenação do réu ao pagamento de R$ 24.308,27 (vinte e quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros até a data do pagamento. A autora aduz que é beneficiária de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo. Esclarece que em 2.004 propôs ação de revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao seu esposo perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, através do chamado kit-juizado, que permitia o encaminhamento através dos Correios. Como era de praxe no processamento dessas demandas, os autos foram remetidos ao réu para elaboração do cálculo dos atrasados antes da conclusão para sentença, gerando o valor ora reclamado. Contudo, a sentença julgou extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Desse modo, embora exista um cálculo apresentado naquele feito, ele não foi apreciado nem acolhido pelo MM. Juiz ao proferir a r. sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito. Conforme se depreende dos documentos de fls. 11/12, os valores reclamados na presente ação, ao contrário do que aduz a parte autora, não integraram o patrimônio do falecido Portanto, o valor que foi apresentado a partir de uma conta elaborada em outro processo, que sequer foi apreciada pelo MM. Juiz, não é apto à cobrança através da presente demanda. Não se está afirmando aqui que a revisão é ou não devida, pois pedido neste sentido não foi formulado na presente

ação. O que se verifica é a inidoneidade da cobrança de um valor apresentado em conta elaborada em outro feito que não foi submetido ao crivo do MM. Juiz sentenciante. Para que se chegue à cobrança de um determinado valor, é preciso antes se reconhecer a legitimidade do crédito, o que não foi feito pelo eventual devedor, nem foi objeto do pedido no presente feito. Nesse sentido, não há como acolher a pretensão de condenação no valor pretendido apenas a partir daquela conta, sendo de rigor a improcedência do pedido tal como formulado, sem prejuízo do direito da autora socorrer-se da ação apropriada para satisfação do seu pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0011212-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011212-1) - NIVARDO LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a juntada dos documentos de fls. 242/410, dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, voltem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

0004385-32.2009.403.6183 (2009.61.83.004385-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ BENEDITO RIBEIRO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais os períodos de 20/11/78 a 30/11/84, 01/12/84 a 30/09/96, 01/10/96 a 04/0799 e 05/07/99 a 10/11/03; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.486.390-0); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (16/08/06), acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal.Foram anexados os cálculos da Contadoria às fls. 118/130.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito em razão do valor da causa (fls. 151/153).Os autos foram distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 157).O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 168/170.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 177/184).A parte autora juntou documentos às fls. 189/216.A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 218).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial

em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe

04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 20/11/78 a 30/11/84, 01/12/84 a 30/09/96, 01/10/96 a 04/07/99 e 05/07/99 a 10/11/03, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído.Pelo exame dos documentos, faço sublinhar que a parte autora comprovou o exercício de atividade de ajudante de serviços gerais no período de 20/11/78 a 30/11/84, contudo muito embora conste no formulário de fl. 22 a informação de que o labor se deu com exposição a ruído excessivo, indica no campo conclusão laudo (íntegra ou síntese) que não havia laudo técnico pericial para o período em questão. Ademais, não é possível o reconhecimento como especial por categoria profissional porquanto não reflete aquelas constantes do rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.De outro lado, a parte autora comprovou o exercício de atividades de prensista para o vínculo entre 01/12/84 a 30/09/94, juntando para tanto cópia da CTPS de fls. 75/98, Folha de Registro de Empregados de fls. 28/33, Declaração do empregador de fl. 21 e formulário DSS8030 de fl. 23, que descreve o segurado como prensista realizava a preparação e aplicação da cola em lâminas, descascados de madeira e formicas, após estas atividades as peãs eram prensadas.Ressalte-se, conforme já expendido o período a ser considerado especial por categoria profissional se estende até 10/12/97, sendo que o reconhecimento de atividade especial em período posterior a essa data depende da prova da efetiva exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. Assim e conforme a prova carreada aos autos pelo autor, a atividade desenvolvida como prensista pode ser reconhecido somente o vínculo de 01/12/84 a 30/09/94, porquanto atividades descritas no código 2.5.2, do Decreto 53.831/64.No que se refere aos períodos entre 01/10/94 a 04/07/99 e 05/07/99 a 04/07/03, a parte autora comprovou o desenvolvimento das atividades na função de prensista, com exposição ao agente agressivo ruído, em nível médio de pressão sonora acima de 91dB, conforme Declarações do Empregador de Fls. 21, 24, 26, formulários DSS de fls. 23, 25, 27, 34 e Laudo Técnico de fls. 35/43, firmados por médico do trabalho, o que permite o enquadramento como especial no código 2.0.1, do Decreto 2.172/97, e código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Importa notar que o período entre 05/07/99 a 10/11/03, somente pode ser reconhecido até 04/07/03, data de emissão do formulário de informações de atividades especiais, não sendo possível inferir se as condições de trabalho permaneceram as mesmas para após este período.Assim, reconheço como especial os lapsos de 01/12/84 a 30/09/94, 01/10/94 a 04/07/99 e 05/07/99 a 04/07/03.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fl. 62), o autor contava com 25 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 32 anos, 06 meses e 30 dias na ocasião do requerimento administrativo (16/08/06), conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto contava com 47 anos de idade (nascido em 10/05/1959) na data do requerimento administrativo em 16/08/06.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/12/84 a 30/09/94, 01/10/94 a 04/07/99 e 05/07/99 a 04/07/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado de 01/12/84 a 30/09/94, 01/10/94 a 04/07/99 e 05/07/99 a 04/07/03.Sem custas para a autarquia, em face

da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.P.R.I.

0016652-36.2009.403.6183 (2009.61.83.016652-3) - ALDISSE LIBERATO DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ALDISSE LIBERATO DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) a averbação do período rural de 20/06/1971 a 30/08/1996; b) reconhecimento do período urbano de 02/09/1996 a 06/01/1998; c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Alega, em síntese, que com o reconhecimento do interregno rural e urbano supra, já possuía 37 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, pois não reconheceu os interregnos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos.A demanda foi originariamente distribuída a 2ª Vara Previdenciária.À fl.82 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.86/89).Houve réplica (fls. 98/99).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, em cumprimento ao disposto no Provimento nº 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 100).Determinou-se a expedição de carta precatória para Comarca de Espinosa/MG, a fim de colher o depoimento das testemunhas arroladas pela autora (fl. 101). Alegações finais da autora (fls. 150/151).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO RURAL. A autora requer a averbação do período laborado no campo compreendido entre 20.06.1971 a 30.08.1996, ao argumento de que trabalhou na Fazenda Várzea da Faca, em regime de economia familiar. Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma Lei:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: (...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp n. 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pela prova testemunhal.Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados, são emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas.Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material.No presente caso, a certidão de casamento, celebrado em 1971, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 33), é o único documento que serve como início de prova material, posto que os

demais acostados estão em nome de terceiros alheios ao núcleo familiar da demandante.Ora, a certidão do cartório eleitoral de fl. 35, data de 2008 e não faz menção ao ano em houve a declaração de que era trabalhadora rural. A prova oral, por sua vez, não teve o condão de suprir a lacuna em relação aos demais anos pleiteados, posto que as testemunhas fizeram afirmações genéricas, não delimitando os anos em que a autora laborou no campo.Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas. Assim, reconheço apenas o período rural de 20/06/1971 a 31/12/1971. DA AVERBAÇÃO DO LAPSO URBANO.A autora requer a averbação do interstício de 02/09/1996 a 06/01/1998, não considerado pela autarquia ré na ocasião do indeferimento do pleito de aposentadoria.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece:Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.2.65,de 29.11.99 , e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02).1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa).2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I-O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal ; (...)No caso vertente, o vínculo questionado encontra-se anotado na CTPS de fls. 36/37, com data de admissão e saída não possuindo rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações.Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura do precedente de uma das Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Períodos comuns urbanos questionados nos autos estão anotados em Carteira de Trabalho e constam no CNIS, sendo de rigor, portanto, seu reconhecimento. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. - Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - Reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 10.06.1969 a 28.01.1973, 27.06.1973 a 31.07.1974, 15.06.1983 a 12.08.1983, 17.10.1983 a 13.05.1986, 10.06.1986 a 10.09.1986 e 03.11.1986 a 15.10.1997. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada

como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Laudo técnico e formulário apresentados atestam a exposição do autor de forma habitual e descontinuada a tensões elétricas acima de 250 volts, sendo de rigor, portanto, o enquadramento do período de 02.06.1975 a 28.05.1998 no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Ausência de permanência do autor na sujeição ao agente agressivo em questão, sendo inviável o enquadramento do período acima descrito no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Soma dos períodos de serviço comuns perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 19 dias, como efetivamente trabalhados até a data do primeiro requerimento administrativo (15.10.1997), tempo insuficiente para concessão do benefício almejado. - Até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor soma 28 anos, 08 meses e 19 dias, também insuficientes para concessão do benefício almejado. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Cumpridos os requisitos etário e do pedágio, cabe a concessão do benefício. - Satisfeito o requisito concernente ao período de carência. - O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (75% do salário-de-benefício). - O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do segundo requerimento administrativo (16.01.2002). - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Preliminar argüida pelo apelante acolhida. Sentença anulada e, nos termos do artigo 515, 3, do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de atividade comum urbana de 10.06.1969 a 28.01.1973, 27.06.1973 a 31.07.1974, 15.06.1983 a 12.08.1983, 17.10.1983 a 13.05.1986, 10.06.1986 a 10.09.1986 e 03.11.1986 a 15.10.1997 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional, desde a segunda DER (em 16.01.2002), impugnando a especialidade do período de 02.09.1974 a 17.02.1983, e estabelecendo os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme acima exposto. Julgo prejudicada a remessa oficial. Concedida a tutela específica. (TRF3, APELREEX- 1148458/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 10/05/2013) Dessa forma, reputo comprovado o vínculo de 02/09/1996 a 06/01/1998. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20 de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo

de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho de 02/09/1996 a 06/01/1998 somado ao lapso urbano comum já reconhecido pelo INSS , a autora contava com 12 anos e 06 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo 15/06/2009 , insuficiente para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo: Devido apenas, portanto, o provimento declaratório para reconhecer o interstício rural de 20/06/1971 a 31/12/1971 e o vínculo com Maria de Lourdes Fagundes Neves, no intervalo de 02/09/1996 a 06/01/1998.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer o período rural de 20/06/1971 a 31/12/1971 e o lapso urbano de 02/09/1996 a 06/01/1998, determinando-se que o INSS o averbe no tempo de serviço da autora.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

0004366-89.2010.403.6183 - JANICE APARECIDA DE SOUZA - INTERDITADA X TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JANICE APARECIDA DE SOUZA (representada por TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO), qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do indeferimento administrativo (05/03/2004).Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício assistencial (LOAS), nos termos da Lei nº 8742/93, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica.Inicial instruída com documentos.A ação foi originariamente distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 29, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/41). Como prejudicial, arguiu prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada restou indeferido, conforme decisão de fls. 42/43.O MPF manifestou às fls. 47/49.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 54).Foi realizada perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 86/92.Manifestação da parte autora acerca do laudo socioeconômico apresentada às fls. 95/96 e do INSS às fls. 98/99.Manifestação do MPF pela procedência do pedido, conforme fls. 106/108.Em 07/07/2014, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 117/122.Manifestação da parte autora acerca do laudo acostada à fl. 125, do INSS à fl. 126 e do MPF à fl. 132.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Quanto à prejudicial de mérito alegada pelo INSS, na contestação, registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Pelo fato da autora ser reconhecida como absolutamente incapaz desde fevereiro de 2002, anteriormente ao ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo a apreciar o mérito.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da

assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8742/93, em 02 (dois) anos.O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º).É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos.Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.No caso em tela, verifico estarem presentes todos os requisitos para a concessão do benefício. Senão, vejamos.Com efeito, conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, a pericianda se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no tópico VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO(fl. 119):Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. A autora é portadora de esquizofrenia residual ou crônica. A autora sofre de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que a cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. As sequelas afetam a integração da personalidade e se manifestam por prejuízo na afetividade, pragmatismo, crítica, cognição, vida social, causando, quase sempre, incapacitação para o trabalho e para a vida social. No presente caso, a autora passou a apresentar crises psicóticas desde 1986. Com a sucessão de crises os

defeitos foram se instalando na personalidade da autora, resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas com prevalência dos sintomas conhecidos como negativos e citados anteriormente. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de inicio da incapacidade fixada em 23.03.2001 quando iniciou tratamento na UBS Vila Jacuí com HD de esquizofrenia. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica.Colhe-se do laudo socioeconômico que a autora, solteira, reside com sua genitora e curadora, Terezinha, além de seu filho, Moisés, diagnosticado com retardo mental, em um imóvel de propriedade sua genitora, com área aproximada de 50 m2. Segundo relato da perita social, a casa possui 5 cômodos em condições ruins de habitabilidade, sendo guarnecida com poucos móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. A assistente social também consignou que a família sobrevive com o valor do benefício assistencial pelo filho da autora, e programas sociais como bolsa família e renda mínima, num total R$812,00 (em agosto de 2013, quando o salário mínimo era de R$678,00). Considerando que o grupo familiar é constituído por 3 pessoas, a renda per capita era de R$ 270,66, acima do limite legal de do salário mínimo.Considerando o disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que ora aplico por analogia, deixo de computar, no cálculo da renda per capita familiar da autora, a quantia de um salário mínimo. Isto porque, se o benefício assistencial (que corresponde a um salário mínimo), já concedido a qualquer membro da família, não será computado no cálculo da renda familiar para os fins do benefício ora buscado, com muito mais razão deve o entendimento ser aplicado à aposentadoria ou rendimentos do trabalho, no mesmo valor, pois estes são devidos mediante contribuição aos cofres públicos, o que não se exige para o primeiro. Desconsiderar para o cálculo apenas o benefício assistencial implicaria flagrante penalidade àqueles que sempre contribuíram para o sistema previdenciário.Ainda, embora tal dispositivo tenha sido previsto no Estatuto do Idoso, entendo também aplicável ao caso da autora, portadora de deficiência mental irreversível, pois se encontra no mesmo estado de fragilidade e vulnerabilidade social, merecendo a mesma proteção do Estado. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. POSSIBILIDADE. ADIN 1232. MISERABILIDADE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. - Concessão de benefício assistencial às pessoas elencadas no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. - Possibilidade de aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, com a exclusão, para fins do cálculo da renda familiar per capita, de 1 (um) salário mínimo recebido por pessoa deficiente. - Adoção de orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1232). - Conforme artigos 1.696 e 1697 do Código Civil, o dever de prestar alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, cabendo, na falta destes, aos descendentes e, se estes faltarem, aos irmãos. Assim, o sobrinho que vive sob o mesmo teto que a autora não tem a obrigação de sustentá-la. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (APELREEX 00475579020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Cumpre também notar, no que se refere às condições gerais de moradia, que embora o autor resida em imóvel próprio, a casa apresenta péssimas condições de salubridade, conservação e habitabilidade (as paredes não tem reboco, estando com tijolos aparentes e com frestas entre eles. A telha também apresenta vãos onde se consegue enxergar do lado de fora- fl. 88), estando localizada às margens de um córrego por onde passa detritos e esgoto.Assim, diante das circunstâncias concretas do caso, deve-se reconhecer que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada à autora, pois sua renda familiar é manifestamente insuficiente para custear suas despesas básicas.Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Quanto ao termo inicial do benefício observo que deve ser a data da visita domiciliar que embasou o laudo social, considerando que não há nos autos elementos a demonstrar eventual renda ou condições do grupo familiar da parte da autora em tempo pretérito, bem como o fato de que tal situação é muito variável, tanto que o benefício em análise deve ser revisto periodicamente para verificação da manutenção das condições que autorizam sua concessão.DISPOSITIVODiante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora JANICE APARECIDA DE SOUZA (representada por TEREZINHA DE JESUS NASCIMENTO), para condenar o INSS a conceder-lhe benefício assistencial, com DIB na data da visita domiciliar que embasou o laudo social (02/08/2013), RMI e renda mensal no valor de um salário mínimo.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante e pague o benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser

pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 87 - LOAS- amparo social pessoa portadora deficiência- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 02/08/2013;- DIP: 01/11/2014;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

0006361-40.2010.403.6183 - AMARILDO DA SILVA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 199/207, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo de concessão do benefício, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004545-86.2011.403.6183 - ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA X SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o

cadastro de partes destes autos, fazendo constar a Senhora Sandra como representante/ curadora de ROSELY APARECIDA LEITE DE LIMA e não como autora. P.R.I.

0006391-41.2011.403.6183 - NEUZA AKAMINE TANIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por NEUZA AKAMINE TANIMOTO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando a readequação do valor da aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/028.073.647-9, concedida com DIB em 05/09/1994, aos novos tetos estipulados pelas Emendas 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento dos atrasados.A parte autora comunicou em 07/02/2013, o pagamento do valores atrasados pelo réu, mas requereu o prosseguimento do feito em relação ao restante do teto, com acréscimo de correção monetária e juros legais (fls. 86/88). O INSS manifestou-se às fls. 106/110, no sentido de que já revisou a renda com a readequação aos tetos e adimpliu as parcelas atrasadas. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. Vistos, baixando os autos em diligência. Considerando a divergência entre a afirmação do ente Previdenciário, no sentido de que já efetuou a revisão do benefício, bem como adimpliu os atrasados e as alegações da parte autora de que o montante pago é inferior ao devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, em 30(trinta) dias, informe a este Juízo se o valor da renda mensal e atrasados apurados pelo INSS estão corretos (fls.87/88 e 106/110) ou se existem diferenças a serem revertidas em favor da autora , considerando-se os seguintes parâmetros: Cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao cálculo deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com cálculo destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição qüinqüenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária, nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, sem a incidência de juros, uma vez que o pagamento ocorreu antes da citação.Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008875-29.2011.403.6183 - JAIR GUIMARAES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 155/162, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época do requerimento administrativo de concessão do benefício, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são,

somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0008888-28.2011.403.6183 - ADELSON DA SILVA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADELSON DA SILVA FERREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 25.07.1985 a 16.12.2010 (Volkswagen do Brasil S/A, sucedida por Autolatina Brasil S/A e por Volkswagen do Brasil Ltda.); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 156.790.728-5, DER em 07.04.2011), ou, sucessivamente, desde a citação, acrescidas de juros e correção monetária.O feito foi inicialmente processado perante a 2ª Vara Federal Previdenciária desta Capital (fl. 113), e posteriormente redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R nº 349/2012 (fl. 155).Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 115).O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/151).Houve réplica (fls. 163/169).Às fls. 176/178, o autor requereu a antecipação da tutela por ocasião da prolação da sentença. Às fls. 179/242, apresentou cópia integral do processo administrativo.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.A parte autora assevera ter laborado em condições especiais no período de 25.07.1985 a 16.12.2010.Pelo exame dos documentos de fls. 229/236, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 25.07.1985 e 05.03.1997, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação ao período de 06.03.1997 a 16.12.2010.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são

extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registro e anotações em carteira profissional (fls. 199, 201, 202, 204, 205, 212 e 213) e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.12.2010 (fls. 65/71 e 215/221) dão conta de ter o autor exercido as funções e realizado as atividades seguintes: (a) pintor de produção II (6CX), no setor de pintura de peças KTL Body Color, entre 01.06.1995 e 28.02.2001: aplica uma camada uniforme de primer em carroçarias, proporcionando proteção e condições da pintura final, aplica camada uniforme de esmaltes sintético e acrílico, verniz acrílico de efeito metálico em carroçarias, propiciando acabamento superficial final, efetua retoques de pintura, em pequenas proporções, lixando, aplicando tintas e polindo carroçarias, com exposição a ruído da ordem de 91dB(A) (de 01.06.1995 a 31.05.1996), de 82dB(A) (de 01.06.1996 a 31.05.1999), e de 88dB(A) (de 01.06.1999 a 28.02.2001); (b) pintor de produção II (6CX), no setor de aplicação surfacer linha III, entre 01.03.2001 e 30.11.2003, com as mesmas atribuições do período anterior, exposto a ruído da intensidade de 88dB(A); e (c) pintor de produção II (6CX), no setor de aplicação surfacer esmalte LB, a partir de 01.12.2003, com a mesma rotina laboral, exposto a ruído de 86dB(A) (de 01.12.2003 a 31.07.2005) e de 87,6dB(A) (a partir de 01.08.2005). Há indicação de responsável pelos registros ambientais.Diante dessa descrição, extrai-se que apenas o período de 18.11.2003 a 16.12.2010 pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído, quando se verifica superior a 85 dB, na vigência do Decreto n. 4.882/2003.Assinalo que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 534.651.414-3) entre 07.03.2009 e 26.03.2009. Esse período também deve ser computado como especial.De fato, com base no art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do art. 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg.

Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)(TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)(STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, a autora ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2011.

Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).Computando-se o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 18 anos, 8 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 07.04.2011, insuficiente à obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período de trabalho em condições especiais ora reconhecido, convertendo-o em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns e especial já considerados pelo INSS, o autor contava 36 anos, 8 meses e 3 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (07.04.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Assinalo, todavia, que as parcelas vencidas são devidas apenas a partir da citação (06.12.2011, cf. fl. 123), tendo em vista que o requerimento em sede administrativa foi especificamente formulado para o benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 25.07.1985 a 05.03.1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especial o período de 18.11.2003 a 16.12.2010 (Volkswagen do Brasil); e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 07.04.2011.Tendo em vista

os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das cominações legais cabíveis.As parcelas vencidas a partir de 06.12.2011 (data da citação), confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 07.04.2011 (parcelas vencidas a partir de 06.12.2011)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18.11.2003 a 16.12.2010 (especial)P.R.I.

0004116-85.2012.403.6183 - NIVALDO JOAO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NIVALDO JOÃO DE LIMA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, ainda, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.A ação foi distribuída à 5ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 79, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/102), sendo proferida, às fls. 111/112, decisão que deu provimento ao recurso, para determinar a imediata concessão de auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/109). Houve réplica (fls. 125/130).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 133).Foi realizada prova pericial na especialidade ortopédica. Laudo médico pericial acostado às fls. 161/171.A parte autora apresentou impugnação acerca do laudo pericial às fls. 176/179.Esclarecimentos do Perito apresentados às fls. 183/186, havendo manifestação da parte autora e da parte ré às fls. 191/192 e 193, respectivamente.Tendo decorrido o prazo de 6 meses fixado para reavaliação da autora, foi determinada a realização de nova perícia na especialidade ortopedia para o dia 13/06/2014. Laudo médico às fls. 204/213.Manifestação da parte autora às fls. 220/224 e do INSS à fl. 226.Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial especializado em ortopedia (fls. 228/230). Manifestação da parte autora às fls. 233/236 e do INSS à fl. 237.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.Aparte autora foi submetida a duas perícias médicas.O primeiro laudo pericial, elaborado por médico especialista em traumatologia e ortopedia, atestou a existência de incapacidade total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão dos resultados (fl. 166), consignou o seguinte:(...)O periciando apresenta radiculopatia lombar em atividade, confirmadas pelo exame clínico específico, que no presente exame médico pericial constatamos sinais de acometimento radicular (Lasegue Positivo), portanto temos elementos técnicos absolutos para apontarmos situação de incapacidade laborativa total e temporária.(...)Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica.Conforme se depreende do laudo médico pericial, o perito fixou a data de início da incapacidade total e temporária do autor para o trabalho a partir da data da realização da perícia, por entender não haver elementos técnicos objetivos para fixação em data pretérita, conforme resposta ao quesito 11 do Juízo (fl. 168), tendo sido sugerido o prazo de 06 (seis) meses para reavaliação.Em seus esclarecimentos, o Perito ratificou as conclusões lançadas anteriormente (fls. 183/186).Transcorrido o período determinado para reavaliação, foi realizada nova perícia, ocasião em que o expert concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa atual. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão

dos resultados (fls. 208/209), consignou o seguinte:(...)O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.Na perícia anteriormente realizada em 24/05/2013 o periciando apresentou radiculopatia lombar em atividade, que no presente exame médico pericial não constatamos sinais de acometimento radicular, portanto não temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa.Para caracterização da incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau delimitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa.Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Nivaldo João de Lima, 57 anos, Limpador, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. (...)Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Instado a prestar esclarecimentos, o Perito ratificou sua conclusão.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressalvar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Assim, restou comprovada a incapacidade total e temporária do autor no seguinte período, conforme fixado pelo Perito Judicial especialista em ortopedia: 24/05/2013 (data da realização da primeira perícia) a 13/06/2014 (data da realização da segunda perícia médica, conforme resposta ao quesito 17 do Juízo, fl. 211).Dessa forma, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS que ora acostamos, é possível verificar que o último vínculo de trabalho foi no período de 26/08/2011 a 06/09/2011. Foi beneficiário do auxílio-doença NB 163.513.947-0 no período de 01/07/2012 até o presente momento, concedido em razão da antecipação de tutela de fls. 111/112.Constata-se, assim, que após a perda da qualidade de segurado, que ocorreu em 15/11/2012, não retornou a parte autora ao sistema. Saliente-se, que o Perito atestou a inexistência de incapacidade laborativa atual, apontando a existência de incapacidade somente entre 24/05/2013 e 13/06/2014.Entretanto, e nada obstante a incapacidade acima, verifico que a parte autora não mais preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que em Novembro de 2012 já havia se esgotado o período de graça a que tinha direito. Saliento, por oportuno, que a concessão do benefício de auxílio-doença NB 163.513.947-0 nos presentes autos se deu por intermédio de medida antecipatória, de natureza precária, não sendo apta, portanto, a restabelecer a qualidade de segurado ou a carência. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à parte autora.Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do beneficio se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de incapacidade atual da parte autora, revogo a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 111/112). Oficie-se ao INSS para que cesse o pagamento do benefício NB 163.513.947-0.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006621-49.2012.403.6183 - CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO E SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIOVAL QUERINO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especiais os

períodos de 06/08/87 a 21/08/96, 01/11/96 a 05/03/97, 08/12/03 a 10/03/05, 11/03/05 a 31/01/07 e 02/01/09 a 23/01/12; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.143.635-9); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (23/01/12), acrescidos de juros e correção monetária.A demanda foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 61).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 64/74).A ação foi redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 81).A parte autora juntou documentos às fls. 92/138.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o dispositivo legal supratranscrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, REsp 436.661/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julg. 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 482)Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desen-volvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, que fixava como agressivo o ruído acima de 80dB.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior a 90dB como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de

março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(STJ, AGREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n. 4.882/03 (18.11.2003) o ruído acima de 90dB é considerado agressivo, razão pela qual, neste aspecto, reformulo meu entendimento.A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, acórdão pendente de publicação). Confira-se:AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, AR 5.186/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 04.06.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço deve-se considerar como agressivo: até 05.03.1997, o ruído que ultrapasse os 80dB (Decreto n. 53.831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003, o superior a 90dB (Decreto n. 2.172/97); e, a partir de 18.11.2003, o acima de 85dB (Decreto n. 4.882/2003).Registre-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas, com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, sendo documento suficiente para a aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 06/08/87 a 21/08/96, 01/11/96 a 05/03/97, 08/12/03 a 10/03/05, 11/03/05 a 31/01/07, 02/01/09 a 23/01/12, sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído.Pelo exame dos documentos, faço sublinhar que a parte autora comprovou o exercício de atividade de serviços gerais de colagem no período de 06/08/87 a 21/08/96. Contudo, não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais porquanto não há indicação no formulário de fls. 27/28 informações sobre aferição de exposição a agentes agressivos. Quanto ao formulário acostado às fls. 58/59, não há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, além do que tem data de emissão extemporânea ao pedido administrativo, não tendo sido submetido à análise do INSS.Ademais, não é possível o reconhecimento como especial por categoria profissional porquanto não reflete aquelas constantes do rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.No que se refere aos períodos entre 01/11/96 A 05/03/97, a parte autora comprovou o desenvolvimento das atividades na função de operador de máquina de colagem, com exposição ao agente agressivo ruído, em nível médio de pressão sonora acima de 85dB, conforme PPP de fls. 34/35, firmados por médico do trabalho, o que permite o enquadramento como especial no código 1.1.6 e 1.1.5, dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.Quanto aos períodos entre 08/12/03 a 10/03/05 e 11/03/05 a 31/01/07, em que o autor laborou como operador de colagem, comprovou a exposição do labor ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora acima de 86dB, sendo possível o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Por fim, o período entre 02/01/09 a 23/01/12 não poderá ser considerado especial pois, conforme PPP de fls. 32/33, a exposição ao agente agressivo ruído se deu a nível inferior ao limite previsto pela legislação de regência.Assim, reconheço como especial apenas os lapsos de

01/11/96 a 05/03/97, 08/12/03 a 10/03/05 e 11/03/05 a 31/01/07.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos lapsos urbanos comuns reconhecidos pelo INSS (fls. 49/51), o autor contava com 19 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de serviço, na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 02 meses e 10 dias na ocasião do requerimento administrativo (23/01/12), conforme tabela abaixo: Com este parâmetro, verifico que o autor não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porquanto não somou tempo suficiente de contribuição e contava com 49 anos de idade (nascido em 18/09/63) na data do requerimento administrativo em 23/01/12.Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer o período especial compreendido entre 01/11/96 a 05/03/97, 08/12/03 a 10/03/05 e 11/03/05 a 31/01/07.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para determinar que o INSS reconheça o período especial laborado de 01/11/96 a 05/03/97, 08/12/03 a 10/03/05 e 11/03/05 a 31/01/07.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.P.R.I.

0006891-73.2012.403.6183 - MARIA DO BOM SUCESSO DA SILVA RODRIGUES(SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008942-57.2012.403.6183 - VALTHER PUPO FERREIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALTHER PUPO FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.À fl. 34, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.O pedido de antecipação de tutela restou negado à fl. 37 e verso.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, incompetência deste Juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 40/43).Houve réplica (fls. 64/68).Foi designada perícia com especialista em medicina legal, para 11/03/2014, para a qual o autor não compareceu (fl. 82). Foi redesignada nova perícia em referida especialidade para o dia 12/08/2014. Laudo pericial acostado às fls. 88/103.Às fls. 105/108, a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 110).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o

reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo a analisar o mérito.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e conclusão (fls. 88/103), consignou o seguinte:(...)4.3 Durante esta avaliação pericial, o autor foi submetido a exame físico com propedêutica/semiologia especificada ortopédica relacionada a articulações, a fim de que fosse verificada funcionalidade e capacidade residual dos joelhos. O autor não apresento, conforme descrição no item 3.2., limitações nos movimentos de flexão, extensão, sendo observado apenas discreto edema em joelho esquerdo; não houve constatação de demais alterações que limitassem a deambulação do autor. Desta forma, apesar de apresentar transtorno associado aos joelhos, tais distúrbios não são incapacitantes.4.4 As dores difusas em região das mãos e coluna lombar não foram apresentadas nesta perícia médica com entidades nosológicas precisas. O exame físico pericial não apresentou restrições objetivas que pudessem causar redução da capacidade laborativa do autor, conforme transcreveu-se no item 3.2.2 deste laudo. Apresenta força muscular preservada, coordenação motora, além de preservação de movimentos dos membros inferiores ministrados pela região lombar, algo de queixas álgicas do autor. Não se configura, assim, incapacidade laborativa.4.5 Não foram constatadas condições incapacitantes decorrentes da saúde mental do autor, não sendo, portanto, caracterizada incapacidade laborativa.Valther Pupo Ferreira, 53 anos, não apresenta incapacidade laborativa atual.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Por derradeiro, insta ressalvar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.Em que pese a I. Expert Judicial tenha apontado, em resposta ao quesito 17 do Juízo, a existência de incapacidade total e temporária por 21 dias, após procedimento cirúrgico vascular realizado em 25.02.2012, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício previdenciário correspondente no período de 25/02/2012 a 03/04/2012 (fl. 55).Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais.A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV

do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0017727-42.2012.403.6301 - JOAO GOMES DA SILVA(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0028585-35.2012.403.6301 - IVONE BARBOSA DA SILVA X ALEXSANDRA VALERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALEXSANDRA VALERIA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora, APARECIDA DA SILVA, ocorrido em 06/04/1995 (fl.38). Alega, para tanto, que é inválida, situação que já existia quando do óbito de sua mãe. Contudo, os requerimentos efetuados em 21/09/2009 e 23/03/2010 foram indeferidos pelo INSS.O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal.O INSS, citado em 13/08/2012 (fl. 89), deixou de apresentar contestação.Realizou-se perícia médica judicial com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 90/96.Manifestação da parte autora (fl. 102).Parecer da contadoria do Juizado às fls. 150/151.Às fls. 167/168, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, em razão do valor da causa. Redistribuídos os autos, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 180). Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Consta de fls. 204/206 juntada de certidão de nomeação de curador provisório.O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 210/212).As partes, intimadas, não manifestaram interesse em produzir outras provas.É o relatório. Fundamento e decido.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia.Passo a apreciar o mérito.Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, de acordo com CNIS acostado às fls. 122/133, a genitora da parte autora manteve vínculo empregatício de 22/03/1988 até a data do ónito. Observa-se, assim, que o instituidor da pensão ostentou a qualidade de segurado até o óbito.No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ..... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.).O Decreto nº 3048/99, que aprova o Regulamento de Previdência Social, no art. 17, inciso III, a preleciona, por sua vez, o seguinte:Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre:..... III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009)..... (g.n.).Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Apesar do Decreto supra mencionado indicar que a invalidez tem que se verificar antes do implementação dos 21 anos, a jurisprudência vem afastando referida exigência, desde que à época do óbito, reste comprovada a invalidez e dependência econômica do falecido.Nesse

sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE COMPROVADA. I - A legislação não estabelece, para os filhos inválidos, exigência cumulativa de que a invalidez seja anterior à maioridade. Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada pelo instituidor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. II - Ante o conjunto probatório constante dos autos, restou configurada a invalidez do autor à época do óbito de sua genitora III - Cumpre esclarecer que a lei não veda a concessão simultânea de pensão por morte e aposentadoria por invalidez, bem como que a dependência econômica de filho inválido é presumida e, no caso, não se pode afirmar que os benefícios já percebidos pelo autor possam garantir sua subsistência e cobrir todo o custo com tratamentos e medicação. IV - Agravo do INSS improvido (artigo 557, 1º, do CPC). (TRF3, APELREEX nº 1950379/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 02/07/2014)O laudo médico pericial de fls. 90/96, elaborado por especialista em psiquiatria, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Apontou o Senhor Perito nos itens Discussão e Conclusão o que segue (fl.92): DiscussãoA autora apresenta um retardo do desenvolvimento neuropsicomotor e o nível de inteligência é compatível com retardo mental moderado.Não faz operações aritméticas simples, não interpreta provérbios simples e é analfabeta funcional. Não apresenta alterações significativas do comportamento.Esta condição não a capacita para o trabalho formal.ConclusãoCaracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente.H.D.: CID10 F71.0 - Retardo mental moderado sem comprometimento do comportamento.Quanto à data de início da incapacidade, apontou que esta existe desde o nascimento da parte autora. Ademais, salientou que a autora é incapaz para os atos da vida civil.Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de sua genitora ao tempo do fato gerador da pensão.Desse modo, considerando que as provas demonstram que a autora encontra-se incapaz desde seu nascimento e o óbito ocorreu em 06/04/1995, reputo preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. Quanto à data inicial do benefício, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 74, alterada pela Lei nº 9.528/97, dispõe que a pensão será devida a partir do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; da data do requerimento administrativo, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior, observada a prescrição quinquenal. Acrescente-se que por ser a autora absolutamente incapaz não corre contra ela prazo prescricional nem decadencial, a teor dos arts. 79 e 103 da Lei nº 8.213/91 e dos arts.198 e 208 do Código Civil, entretanto dai não se conclui que é dispensável o requerimento administrativo como marco do interesse resistido. Com efeito, fixo a DIB do beneficio ora reconhecido na data da DER, consoante documento de fls. 21 (12/09/09). DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de ALEXSANDRA VALERIA DA SILVA, representada por IVONE BARBOSA DA SILVA o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora, APARECIDA DA SILVA, com DIB na data da DER em 12/09/09, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens.Proceda o SEDI às alterações no pólo ativo, com a inclusão da curadora da autora (fl. 205).Tópico síntese do julgado:Benefício concedido: Pensão por morte (21);Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;DIB: 12/09/09DIP: 01/10/2014;RMI: a ser calculada pelo INSS;Tutela: sim.P. R. I.

0039202-54.2012.403.6301 - CLAUDIA MELO SANTOS X FELIPE WILLIAN MELO SOUZA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por FELIPE WILLIAN MELO SOUZA (representado por CLAUDIA MELO SANTOS), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a retroação da DIB (data do início do benefício) do benefício assistencial que recebeu do réu a partir de 17/03/2011, para o dia 22/05/2003, quando do primeiro requerimento administrativo formulado.

Alega que, já àquela época, tinha direito ao benefício.Com a inicial vieram documentos.O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.85/93).Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao CNIS e Plenus acostados às fls. 94/111.Na decisão de fls. 112/114, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, e determinou a remessa do feito à Justiça Federal comum.O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 130).O Ministério Público Federal opinou pela procedência do feito (fls. 135/137).Em fase de especificação de provas, o autor requereu a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas. In casu, não há necessidade de produção de prova testemunhal, pois os documentos juntados aos autos são suficientes para embasar cabalmente a decisão judicial.Quanto à preliminar de incompetência em razão do valor de alçada, verifico que a mesma já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 112/114.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.Pelo fato do autor ser reconhecido como absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo a apreciar o mérito.O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);E2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo).Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8742/93, em 02 (dois) anos.O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os

pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º).É certo que o critério legal da renda per capita não exclui a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifos nossos.Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis.Registro, por fim, que a retroação da DIB - data de início do benefício - tem como lapso temporal o prazo de 2 (dois) anos, o que se justifica em virtude da exigência legal de revisão do benefício a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem - a teor do que dispõe o caput do artigo 21 da Lei n. 8.742, de 07/12/1993, com a redação da Lei n. 9.720, de 30/11/1998. A limitação ao prazo legal para retroação da DIB permite inferir a manutenção das condições apuradas em perícia judicial no prazo de 2 (dois) anos que antecede o ajuizamento da ação, salvo, é claro, prova em sentido contrário ou mora administrativa injustificável.Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto.No caso em tela, verifico, pelo teor dos documentos acostados aos autos, que o autor preenchia o requisito 1, supra, tanto quando do primeiro requerimento administrativo, formulado em maio de 2003, quanto no momento do requerimento administrativo efetuado em 2011.Entretanto, constato, também, que não está comprovada a presença do requisito descrito no item 2, supra, quando do requerimento formulado em maio de 2003.Com efeito, não comprovou a autora que, em maio de 2003, as condições de vida de sua família eram efetivamente precárias.Consta do documento de fl. 43 que o benefício requerido em 2003 foi indeferido em razão da existência de sentença judicial que determinou o pagamento ao autor de alimentos por parte de seu pai, o que faria com a renda per capita familiar ultrapasse o limite legal.O relatório social acostado à fl. 25 pouco esclarece acerca da situação econômica familiar, já que não menciona as condições da moradia, nem se a mesma estava guarnecida por móveis, eletroeletrônicos e eletrodomésticos. Não há, ainda, informações acerca das despesas familiares com alimentação, transporte, entre outras.Verifico, ainda, que o genitor do autor faleceu em 21/02/2011 (fl. 69) e que houve alteração do domicílio do autor. Segundo consta da inicial, o autor reside atualmente à Rua Alfredo Carpi, nº 259, Casa Fundos, Bairro Jardim Carpi, Mairiporã - SP. À época do requerimento formulado em 2003, contudo, residia na Avenida dos Coqueiros, Viela 5-A, nº 56, Jardim Suisso - Mairiporã-SP. Oportuno mencionar, neste ponto, que de nada adiantaria a elaboração de perícia sócio-econômica, neste momento, eis que esta somente analisa a situação presente da família da autora, não podendo descrever como era esta no passado.Ademais, verifico lapso de tempo de 08 anos entre os dois requerimentos administrativos, sendo que a parte autora sobreviveu sem o benefício neste período, havendo tão somente a informação de um outro requerimento administrativo neste intervalo, formulado em junho de 2006, em que houve desistência do requerente (fl. 107).Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Assim, não estando devidamente comprovado o preenchimento, pela autora, em maio de 2003, de ambos os requisitos para a concessão do benefício assistencial, não há que se falar no reconhecimento de seu direito aos atrasados referentes ao período de 22/05/2003 a 17/03/2011.DISPOSITIVOAnte o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R .I.

0001358-02.2013.403.6183 - SADDIKA SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SADDIKA SAID ASSAF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos de 09/09/76 a 03/06/79, 19/02/82 a 30/03/84, 09/09/87 a 11/04/88, 20/10/98 a 29/11/04, bem como o período de recolhimento como contribuinte individual de 04/06 a 12/07, e a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sob a alegação de que já havia cumprido os requisitos de idade e de carência na data do requerimento administrativo em 27/02/08.Alega, em síntese, que lhe foi deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no regime próprio, sendo computados alguns períodos laborados no regime geral de previdência social. Aduz ainda que, considerados os demais períodos laborados e não aproveitados no cômputo do benefício, somados aos períodos laborados posteriormente, dariam direito à concessão de aposentadoria por idade pelo regime geral de previdência social. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi deferida à parte autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 437/438).O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 609.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 454/468. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de que a autora não preencheu o requisito da carência para a concessão do benefício.Houve réplica às fls. 496/532.Foi realizada audiência de instrução e julgamento cujos termos foram acostados às fls. 611/613.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo de concessão do benefício, verifico que já foram reconhecidos os períodos de contribuição na qualidade de contribuinte individual de 01/12/04 a 31/12/05 e 01/04/06 a 31/12/07 restando, portanto, incontroversos. Assim, resta prejudicado o pedido quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos comuns urbanos compreendidos entre 09/09/76 a 03/06/79, 19/02/82 a 30/03/84, 09/09/87 a 11/04/88, 20/10/98 a 29/11/04.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Passo à análise do mérito.DA AVERBAÇÃO DO TEMPO URBANO. O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior á filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;(....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No tocante à prova do tempo de serviço urbano, conforme o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. O parágrafo 2º, inciso I, do mesmo artigo estabelece que servem para a prova os seguintes documentos: o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal. A fim de corroborar os vínculos de 09/09/76 a 03/06/79 e 19/02/82 a 30/03/84, a autora acostou aos autos formulário PPP (fls. 197/198 e 305/306), ficha de registro de empregado (fls. 199/200 e 307), cópia da sua CTPS, contendo anotações de contribuição sindical, alterações de salários, opção pelo FGTS (fls. 270/275), esta apresentada por ocasião da instrução do pedido administrativo de 27/02/08, quando do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por idade. Deveras, verifica-se que, no curso do processo administrativo, não foram reconhecidos os períodos laborados entre de 09/09/76 a 03/06/79 e 19/02/82 a 30/03/84, no Hospital Santa Catarina, restando indeferido o pedido do autor de benefício de aposentadoria.Importa notar que, apenas o período compreendido entre 04/06/79 a 18/02/82, laborado no Hospital Santa Catarina foi objeto de contagem recíproca para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no regime próprio à autora.Contudo, considerando os elementos contidos na CTPS, verifico que o reconhecimento dos períodos comuns urbanos de 09/09/76 a 03/06/79 e 19/02/82 a 30/03/84 é medida que se impõe, porquanto confirmada a hipótese de presunção relativa de veracidade de força probatória das respectivas anotações da CTPS. Importa destacar que não há rasuras nas anotações dos vínculos de emprego, há observância da ordem cronológica, sendo possível confirmar apontamentos referentes a contribuições sindicais, FGTS e PIS. Fatos que corroboram a regularidade dos períodos em análise.Quanto ao período laborado entre 09/09/87 a 11/04/88, na Prefeitura Municipal de São Paulo, a parte autora juntou Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento

e Gestão às fls. 219/221 e 299/301, em que comprova ter exercido a função de técnico radiologia - saúde.Por fim, no que tange ao período entre 20/10/98 a 29/11/04, refere ter laborado na Drogaria Jardim Oriental Ltda., reconhecido em demanda trabalhista (reclamação nº 00110.2005.052.02.002, 52ª Vara do Trabalho de São Paulo).Para a comprovação de tal período anexou a parte autora cópia da sentença às fls. 136/138, em que foi reconhecido o vínculo e, posteriormente em petição conjunta as partes acordaram acerca dos termos da execução, restando homologada conforme documentos de fls. 142/143 e 150, respectivamente.Realizada audiência neste feito, restou comprovado o labor somente no período entre 1998 e 2002, datas em que as testemunhas confirmam ter conhecido a autora por frequentarem a farmácia onde exerceu suas funções.Diante do exposto, reconheço os períodos comuns urbanos laborados entre 09/09/76 a 03/06/79, 19/02/82 a 30/03/84, 09/09/87 a 11/04/88 e 20/10/98 a 31/12/02.DA APOSENTADORIA POR IDADEA aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso II, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)A Lei n. 8.213/1991, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.(...).A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008, como se pode aferir do documento de identidade juntado aos autos (fl. 77). Preenche, destarte, o primeiro requisito.Por estar filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostado aos autos, deve observar a carência estabelecida no art. 142. Assim, tendo a autora completado a idade mínima em 2008, impõe-se a comprovação de carência de 162 meses.Na instância administrativa, o INSS reconheceu a existência de 123 meses de carência (fls. 163/164), razão pela qual indeferiu o benefício à parte autora. Analisando a documentação juntada aos autos, considerando os períodos comuns urbanos ora reconhecidos, somados aos períodos que foram considerados pelo INSS (fls. 163/164), verifico que a parte autora contava com 208 contribuições na data do requerimento administrativo em 27/02/08, conforme tabela abaixo: Assim, reputo preenchidos todos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo em 27/02/08.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade identificado pelo NB 41/145.371.136-5, com DIB em 27/02/08 com RMI e RMA a ser apurada pela autarquia, levando-se em conta o tempo constante na carta de indeferimento.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do benefício previdenciário, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, anteriormente concedida, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial NB 41/145.371.136-5, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/11/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens.P.R.I.

0002391-27.2013.403.6183 - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CRISTINA GROENITZ propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.À fl. 103, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 322 e verso.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 340/343).Houve réplica (fls. 355/362).Foram realizadas provas periciais na especialidade de psiquiatria (fls. 373/385), medicina legal (fls. 387/401). A parte autora apresentou impugnação ao laudo da Perita especializada em medicina legal (fls. 406/410) e ao laudo da Perita especializada em psiquiatria (fls. 411/420).O INSS, intimado, nada requereu (fl. 421).Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial especializada em psiquiatria (fls. 423/424).Manifestação da parte autora acerca dos esclarecimentos às fls. 427/248.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de

regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A autora foi submetida a duas perícias médicas.O primeiro laudo pericial, elaborado por médica especialista em psiquiatria, atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fls. 376/377), consignou o seguinte:(...)No caso em questão, o quadro psiquiátrico não é grave e a autora foi encaminhada para tratamento psiquiátrico pelo cardiologista. A questão da autora é muito mais emocional do que propriamente geradora de doença psiquiátrica. O quadro ansioso e depressivo e muito leve e não há nenhum indício da presença de sintomas psicóticos (o fato perda de gases e fezes sem que a autora tenha nenhum controle). Do ponto de vista psiquiátrico, a autora apresenta transtorno misto ansioso e depressivo leve.(...)A autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo leve. Esta intensidade ansiosa e depressiva ainda que incomode a autora não impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas. Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. O problema da autora é de outra ordem e deve ser avaliado por outro especialista(já agendado).Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica.Realizada, em 27/05/2014, nova avaliação, agora por especialista em medicina legal. A Sra. Perita constatou a existência de incapacidade total e permanente. Asseverou a expert, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 395/396):(...)4.3 No caso em tela, a autora foi submetida a inicial acompanhamento médico e indicação de abordagem cirúrgica em decorrência de hemorroida e abcesso perianal, desde 2008.A autora apresentou, em decorrência da abordagem cirúrgica, complicações como dor na região anal, sensação de urgência e incontinência fecal, além de posterior identificação de fistula anal residual; o acometimento do nervo pudendo, responsável pelo controle do esfíncter externo do ânus, foi atingido, como se verifica nos exames complementares apontados nos itens 2.4.14 e 2.4.20.Deve-se considerar, assim, as repercussões sociais da enfermidade atual da autora, que implica não apenas na sua qualidade de vida, mas viabilidade de desempenho nas atividades laborativas, uma vez necessárias interrupções frequentes de sua rotina para higiene pessoal, além de constante constrangimento pelo forte odor na perda constante de fezes. Apesar da idade e grau de instrução da autora a irreversibilidade da sua condição, associada à questão das repercussões sociais (mencionadas em relatório médico apontado em item 3.3.1) e limitações fundamentam constatada de incapacidade laborativa de forma total e permanente, a partir de 19.03.2009, como consta documentação mais antiga apresentada aos autos, transcrita no item 2.4.19 deste laudo.(...)Cristina Groenitz apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 19.03.2009.Instada a prestar esclarecimentos a Sra. Perita judicial na especialidade de psiquiatria, ratificou sua conduta.Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Por derradeiro, insta ressalvar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos.Analisados todos os laudos médicos constantes dos presentes autos, verificou-se a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com a DII em 19/03/2009. Assim, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Em consulta aos dados constantes nas telas do sistema CNIS ora anexadas, verifico que a parte autora: a) possui diversos vínculos empregatícios em períodos intercalados desde 01/03/1987, sendo o último deles com admissão em 01/08/1994 e último recolhimento em 12/2012; b) recebeu os benefícios de auxílio-doença NB 536.313.083-8 entre 04/07/2009 a 12/03/2013, NB 169.907.251-2 entre 09/04/2013 e 12/09/2013 e NB 603.301.829-3 entre 13/09/2013 e 12/11/2014;Considerando a data de início da incapacidade - 19/03/2009 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez.Desta forma, tem direito a parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez, o qual lhe é devido desde 12/03/2013 (conforme pedido contido no tópico 4 da inicial - fl. 16).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague o benefício de aposentadoria por invalidez desde 12/03/2013 devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante a título de auxílio-doença.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO

DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS conceda benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP em 01/11/2014, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/03/2013;- DIP: 01/11/2014;- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: sim. P. R. I.

0002989-78.2013.403.6183 - SANDOVAL FURTADO MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 164/173, que julgou parcialmente procedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado jurisprudência de Tribunal Superior acerca do pedido de conversão do período comum laborado em especial. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALESSANDRO DIAS DE SOUSA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos.Às fls. 32/33, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negado, o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 46/51).Foi realizada perícia na especialidade medicina legal e perícias médicas, em 01/07/2014. Laudo médico pericial acostado às fls. 67/79.Intimadas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O autor foi submetido a perícia médica judicial em 01/07/2014, ocasião em que a médica especialista em medicina legal e perícias médicas atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos 4 e 5 de seu laudo (fl. 74), consignou o seguinte:(...)4.4. Em suma, os elementos técnicos apresentados permitem fundamentar incapacidade laborativa do autor, parcial e permanente. O autor é pessoa de idade jovem, com nível de escolaridade superior, sendo candidato ao programa de reabilitação profissional do INSS, em função que não demande longos períodos de permanência em ortostase ou sentado, bem como função que não demande percorrer longas distâncias ou subir e descer escadas frequentemente.5. ConclusãoAlessandro Dias de Souza, 38 anos, apresenta incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas, podendo ser submetido ao programa de reabilitação profissional oferecido pelo INSS. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos.Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não demande longos períodos nas posições ortostática ou sentado (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 74/75).Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de benefícios:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A data de início da incapacidade restou fixada em 25/10/2012. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o CNIS acostado às fl. 56/57, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos de emprego desde fevereiro de 1990, sendo que o último período deu-se no intervalo de 08/11/2011 a 20/08/2012. Recebeu benefício de auxílio-doença no período de 08/11/2012 a 30/01/2014. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade, 25/10/2012A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/553.932.627-6, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do seguradoDISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/553.932.627-6, cessado em 30/01/2014, a partir do dia seguinte ao de sua cessação no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ante o expendido alhures, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença 31/553.932.627-6 em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de Novembro de 2014, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da

sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013.No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/11/2012- DIP: 01/11/2014- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

0004263-77.2013.403.6183 - ELIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ELIO AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 01/02/79 a 13/02/81, 07/08/86 a 05/03/97, 06/03/97 a 31/10/00 e 01/11/00 a 02/09/10; (b) (b) a conversão, em especial, dos lapsos comuns de 01/04/76 a 10/03/78 e 14/09/78 a 17/11/78; (c) a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 19/09/10, tendo o réu deferido seu requerimento e implantado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a seu favor. Contudo, afirma que o INSS não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde, o que sendo feito lhe renderia benefício mais vantajoso de aposentadoria especial.Juntou instrumento de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a a tutela antecipada (fl. 123).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/135).Houve Réplica às fls. 141/146.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros:- até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58))- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/199).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91) .Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014)Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial

à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonimia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Em resumo:- até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03).Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.Analisados os documentos trazidos aos autos, bem como a contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS no processo administrativo, verifico que já foram reconhecidos os períodos especiais de 01/02/79 a 13/02/81 e 07/08/86 a 05/03/97 restando, portanto, incontroversos. Assim, restam prejudicados os pedidos quanto a esses períodos, pelo que passo à análise dos períodos de 06/03/97 a 31/10/00, 01/11/00 a 02/09/10, 01/04/76 a 10/03/78 e 14/09/78 a 17/11/78.O autor pretende o reconhecimento da especialidade dos interstícios de 06/03/97 a 31/10/00 e 01/11/00 a 02/09/10, laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., sob a alegação de que desempenhou suas atividades com exposição ao agente nocivo ruído.Pelo exame dos documentos, a parte autora comprovou o exercício de atividades de operador de máquinas e montador de produção, tendo sido relatada a exposição a agentes prejudiciais à saúde, uma vez que o PPP de fls. 61/67 revela a exposição no período laborado ao agente ruído, constando da seção de registros ambientais que o labor se deu com exposição ao agente agressivo entre 85 dB a 91 dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.Assim, reconheço como especial o lapso de 06/03/97 a 31/10/00 e 01/11/00 a 02/09/10.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.No que concerne ao pedido de conversão do interregno de 01/04/76 a 10/03/78 e 14/09/78 a 17/11/78 de comum em especial, com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência.A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição.Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), que assim esclarece:uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido.Mais adiante explica que:o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e

consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. (loc. cit.)A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/1991.Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À EPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço - no caso, 1,2 - até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei)TNU, Pedido 200770510027954, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010.EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico

sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei)STJ, 3ª Seção, EResp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011.Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei n. 6.887/80.Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980.Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado.A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293), quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial.Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido.No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2010. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência.Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013).Somando-se o período especial ora reconhecido ao período especial já reconhecido pelo INSS (fls. 132/135), verifica-se que a parte autora contava com 26 anos, 01 mês e 11 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme tabela abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria especial.A par do reconhecimento do direito a aposentadoria especial pelo exercício da função de prensista, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFICIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno a atividade especial implicará automática suspenção do beneficio de aposentadoria especial.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 06/03/97 a 31/10/00 e 01/11/00 a 02/09/10, e somados aos períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.129.816-3 em aposentadoria especial, com DIB em 19/09/10.Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência.Condeno, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 01/10/14, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as

alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: 46- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;- DIB: 12/11/56- RMI: a ser calculada-RMA a ser calculada pelo INSS.- TUTELA: NÃO- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 31/10/00 e 01/11/00 a 02/09/10.P.R.I.

0007944-55.2013.403.6183 - ANGELO ANTONIO PENETTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 263/268, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 09/10/2013, com acréscimo de 25%.Alega o embargante, em síntese, haver contradição na sentença que fixou a DII em 09/10/2013, data do AVC, uma vez tratar-se de doença incapacitante resultante da progressão da hipertensão de que já era portador desde a indevida cessação do benefício 31/131.862.789-0, daí porque entende fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença o qual deverá perdurar até o dia anterior à concessão da aposentadoria por invalidez. É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.No tocante à retroação da DII, vale ressalvar que este Juízo levou em consideração as conclusões lançadas por perita de sua confiança, sendo que a parte autora não trouxe manifestação capaz de afastar o conteúdo do laudo. Ressalte-se, ainda, que a existência de doença não significa necessariamente incapacidade para a atividade habitual.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I

0009081-72.2013.403.6183 - HELIO PORTELA DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 92/99, que julgou improcedente o pleito inicial.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi omissa, uma vez que seu benefício encontra-se nas exceções possíveis, em consonância com o estudo da Contadoria de São Paulo e TRF da 1ª Região.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa

do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0010273-40.2013.403.6183 - LUIZ TURCHETTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 132/135, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição/omissão quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a

égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0012594-48.2013.403.6183 - GERALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 94/97, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0012851-73.2013.403.6183 - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GENIVAL VIRGINIO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação da renda mensal com aplicação do novo teto instituído pela 41/2003, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 63).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência/prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 65/100).Houve réplica (fls. 106/110).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos

distintos.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.DA READEQUAÇÃO COM BASE NO NOVO TETO DA EC 41/2003.A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial concedida com DIB em 16/06/1983.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).O precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de calculo da RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do principio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do beneficio. Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior a lei de benefícios e não se situa no período denominado buraco negro, porquanto é anterior a própria CF/88, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003.DISPOSITIVODiante do exposto, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0012927-97.2013.403.6183 - JOSE SCHIAVINATO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ SCHIAVINATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário e pagamento das diferenças apuradas, acrescidos de juros legais e correção monetária.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 86).Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Arguiu

preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.90/101).Houve réplica (fls. 104/113). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A preliminar de carência confunde-se com o mérito e nesta sede será analisada. Afasto a prejudicial de decadência, posto que não se pretende a revisão do ato de concessão, mas do critério de reajustamento para manutenção do valor real do benefício. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260, DO EXTINTO TFR. Dispõe tal Súmula do extinto TRF:No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado. O critério de revisão previsto nesta Súmula é, constato, diverso daquele previsto no art. 58 do ADCT, sendo somente aplicável, portanto, aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988, e perdendo sua eficácia em 05/04/1989, quando da vigência do mencionado artigo 58.Assim, as diferenças salariais pleiteadas nos termos da Súmula 260 foram atingidas pela prescrição qüinqüenal, uma vez que a proporcionalidade dos reajustamentos cessou em março de 1989, quando então o benefício foi recuperado pelo art. 58 do ADCT. Nestes termos, tendo a parte autora ingressado com a presente demanda depois de transcorridos mais de cinco anos da data da cessação dos efeitos da revisão prevista na Súmula 260 do extinto TFR, não há como não se reconhecer a prescrição de seu direito. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...).(...).Tendo sido a ação proposta em dezembro de 1995, com citação do INSS em março de 1996, a aplicação da primeira parte do enunciado da súmula 260 do TFR perde sentido, porque as diferenças eventualmente havidas até abril de 1989, antes a superveniência da regra do art. 58 do ADCT/88, foram tomadas pela prescrição qüinqüenal, expressamente declarada nos autos principais.A segunda parte do enunciado da súmula 260 do TFR não tem aplicação desde o advento do Decreto-lei n. 2171/84, e jamais representou vinculação com o valor do salário mínimo. Precedentes.(...)(TRF 3ª Região, AC 688953, 7ª Turma, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, unânime, DJ de 07.03.2007, p. 280)(grifos não originais). De rigor, portanto, o reconhecimento da ocorrência da prescrição, com relação ao pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.DO ARTIGO 58 DO ADCT. O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou aos benefícios com data de início até 04.10.1988 a recuperação de sua renda mensal inicial (RMI). Para tanto, determinou-se o recálculo da RMI em consonância com a equivalência do salário-mínimo vigente da data de início do benefício (DIB). Os efeitos financeiros desta regra deveriam viger a partir de abril de 1989. No caso em tela, benefício já foi revisto na forma preconizada pelo referido dispositivo, dado que se extrai dos extratos do sistema DATAPREV, a seguir colacionados. De fato, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 25/08/1981, com o valor vinculado a 2,230, salários mínimos até abril de 1991, ocasião em que foi implantado o plano de custeio e benefícios da previdência social, com vistas a restabelecer o poder aquisitivo dos benefícios previdenciários.Assim, restou demonstrado com clareza que o INSS, efetivamente, aplicou a equivalência salarial no benefício do autor, conforme o preceito constitucional mencionado, não merecendo acolhida a pretensão de que a equivalência perdure após a entrada em vigor da referida Lei, inexistindo diferenças a serem revertidas em relação a esse tópico. DA INCLUSÃO E IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE VARIAÇÃO DO IPC. Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários indicados de janeiro de 1989, IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto:a) Em relação ao pedido de aplicação da súmula 260 do TFR, reconheço a prescrição, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;b) No que toca ao pedido de aplicação do art. 58, do ADCT e demais pedidos de reajustamento pelos índices elencados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica,

ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012948-73.2013.403.6183 - MARCELO RAMOS DE GOUVEA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 150/152, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0013030-07.2013.403.6183 - GERSON ROSA SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 156/160 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013236-21.2013.403.6183 - JOAO JOSE DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOÃO JOSÉ DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, com readequação ao novo teto estabelecido pela EC 41/2003, com pagamento das

parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70/78). Houve réplica (fls. 86/91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013).Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010.Depreende-se da analise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul(...)Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima destacada se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua

renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido a limitação ao teto, nos termos previstos pela lei n. 8.213/91, para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 faz incidir todas as regras existentes naquela oportunidade, inclusive os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI e seus ulteriores parâmetros de reajustamento. Deve-se, entretanto, atentar para o fato de que para o benefícios do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. A nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Contudo, a despeito de se reconhecer, em tese, a extensão dos efeitos da decisão do RE 564354 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, no caso em análise (DIB em 01/06/1989) a renda mensal do benefício da parte autora não foi limitada ao teto antigo. É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011).DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R .I.

0001121-31.2014.403.6183 - SIDNEI CARDOSO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SIDNEI CARDOSO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário, mediante a readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.38)O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.40/82).Não houve réplica.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas superveniente e não a revisão da RMI.Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas as parcelas vencidas ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.Eis os termos do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010)Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema DATAPREV que acompanham a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.De fato, na ocasião da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03).Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de calculo do INSS despreza o valor real dos benefícios , o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu calculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo:Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantém idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R$ 2.589,95. (...)Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R$ 2.589,87(atualização do teto vigente, para março 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.<#Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição qüinqüenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R .I.

0001418-38.2014.403.6183 - WILSON DA SILVA VIANNA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 112/114, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o

inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0001627-07.2014.403.6183 - GEORGINA ALVES DOS SANTOS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 69/70 no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003778-43.2014.403.6183 - NIVALDO PEREIRA GUEDES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 68/70, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de omissão, pois este juízo não teria considerado documentos e cálculos acostados à petição inicial. É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe

20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003943-90.2014.403.6183 - CLAUDIO MANFREDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 75/82, que julgou improcedente o pleito inicial.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/20013, os quais estão em consonância com entendimento do STF.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ

DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0003945-60.2014.403.6183 - LUIGI BARTOLOMEO LORENZO TURRI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 63/70, que julgou improcedente o pleito inicial.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/20013, os quais estão em consonância com entendimento do STF.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004575-19.2014.403.6183 - LUZIA CARDOSO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 80/83, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004590-85.2014.403.6183 - GILCEMA CARLINI PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 78/81, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são,

somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004599-47.2014.403.6183 - BENEDITO COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 84/87, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004600-32.2014.403.6183 - WILSON DORADO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 71/74, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos

casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004861-94.2014.403.6183 - WALTER ARAUJO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 83/86, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada,

com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004868-86.2014.403.6183 - MANSUR AUADA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 72/75, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004874-93.2014.403.6183 - THEREZINHA APPARECIDA CORREA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 78/81, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0004885-25.2014.403.6183 - OSVALDO BENEDICTO BARREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 79/82, que julgou improcedente o pleito inicial.A parte alega que a sentença padece de contradição quanto ao acatamento da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354/SE.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e em vigor à época da implantação do benefício que se pretende revisar, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a

pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 75/82, que julgou improcedente o pleito inicial.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/20013, os quais estão em consonância com entendimento do STF.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários

ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0005265-48.2014.403.6183 - VANDERLEY ANTONIO BISPO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 78/85, que julgou improcedente o pleito inicial.O embargante alega, em síntese, que a sentença guerreada foi fundamentada em parecer superado e contradiz os cálculos apresentados na exordial que evidenciam o direito à readequação aos novos tetos estipulados pelas EC 20/98 e 41/20013, os quais estão em consonância com entendimento do STF.É o breve relatório do necessário. Decido.Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II, do CPC. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.Ao contrário da alegação da embargante, a sentença guerreada mencionou os dispositivos invocados na exordial e julgou antecipadamente a lide, não existindo qualquer dos vícios apontados. Ora, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do CPC.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0007976-26.2014.403.6183 - ARGEU PEREIRA MILITAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.46/47: Ciência à parte autora da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, assim como, a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se o INSS.

0008847-56.2014.403.6183 - TERESINHA ALVES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl.64/64 verso que extinguiu

o processo sem resolução do mérito por constatar coisa julgada.Alega a embargante, em síntese, que há contradição na referida sentença, visto que o processo indicado no termo de prevenção tratava de aplicação de índices de reajuste inflacionário e que, na presente demanda, requer-se a adequação do seu salário benefício ao novo limite criado pelas EC 20 e 41. Portanto, descabido falar na ocorrência de coisa julgada (fls. 67/70).É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. De fato, consoante cópia da petição inicial de fl. 48 do processo que tramitou perante o JEF, nº 0018692-20.2012.403.6301, a autora pediu a condenação do réu para revisar o cálculo da Renda Mensal Atual do benefício previdenciário titularizado pela parte autora, a partir do recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28% e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75% ...Já, neste presente processo, à fl. 10, requereu a condenação do INSS para revisar e aplicar ao benefício previdenciário titularizado pela parte autora, o limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, respectivamente.Diante dessa constatação, impõem-se a anulação da sentença prolatada.Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tornando nula e sem efeito a sentença de fl. 64/64 verso, determinando o regular processamento do feito.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009608-87.2014.403.6183 - MANOEL FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por MANOEL FIRMINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e condenação em danos morais.Às fls. 111/112 houve o deferimento da justiça gratuita assim como da prioridade requerida. A tutela antecipada foi indeferida e, ainda, foi determinado à parte autora a emenda da inicial para juntar cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou procedesse nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não juntou documentos essenciais ao deslinde da questão, consoante determinação de fls. 111/112, restou configurada a ausência de interesse de agir, razão pela qual indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso III, c.c. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação e que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009988-13.2014.403.6183 - ITABERAI PEREIRA DA COSTA(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fl. 532 e verso, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.A parte alega que a sentença padece de contradição, pois não houve julgamento de mérito na ação anterior, sendo assim não há que se falar em coisa julgada na presente demanda.É o breve relatório do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, eis que ausentes os pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do art. 535, I e II do CPC. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado, atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos.No presente caso, o embargante apenas não concorda com os fundamentos jurídicos da decisão, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC esteja presente para o acolhimento dos embargos.Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQÜESTIONAMENTO.Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de preqüestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil.Embargos rejeitados, por unanimidade.(ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 22.6.92)RECURSO ESPECIAL. PREQÜESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF.(ED. no REsp.

n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

0011535-88.2014.403.6183 - FRANCISCO PEDRO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO PEDRO SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário de contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário de contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas.Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário de contribuição ou às importâncias da tabela do salário de contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário de contribuição em R$ 1.200,00 e R$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores.Senão, vejamos.O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R$ 1.081,50 (Portaria

MPS 4.479/98) para R$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R$ 1.886,46 para R$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R$ 1.869,34 e R$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R$ 1.886,46 para R$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário de contribuição , não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário de contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário de contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8).De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou eqüidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito,

concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004754-55.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA X SILVIO REY DE ALMEIDA X SIDNEI REY DE ALMEIDA(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP081170 - ADILSON DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem SILVIO REY DE ALMEIDA e SIDNEI REY DE ALMEIDA (Processo nº0026727-36.2003.403.0399).Apontou a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, bem como a inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que considerou inadmissível qualquer interpretação da Lei nº 9032/95 que imputasse a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/23.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 06/2013 (fls. 25/32).Às fls. 35/36 e 44/47, a parte embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. O INSS reiterou os termos constantes dos presentes embargos, no que tange à ocorrência de prescrição e à inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 475-L, 1º e art. 741, ambos do Código de Processo Civil (fl. 37 e 48). É o relatório do necessário.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.O pedido inicial foi julgado procedente para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte da autora (DIB anterior à CF/88), a partir de 01/07/1992 até 04/1995, de maneira que o valor da pensão correspondesse a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais 10% por cada possível dependente. E, a partir de 28/04/1995, determinou que a pensão correspondesse a 100% do valor a que o segurado tinha direito e o pagamento das diferenças decorrentes. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária e à remessa oficial para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e fixar os honorários advocatícios em 10% incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença. Referido acórdão transitou em julgado em 04/11/2004, conforme certidão de fl. 86 verso.O feito retornou ao Juízo de origem e, em 18/01/2006, foi publicado despacho dando ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeressem o que de direito (fl. 89). Em 31/01/2006, requereu a parte autora prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos cálculos de liquidação. Os cálculos de liquidação foram acostados às fls. 93/98. Vista à parte contrária, esta nada requereu (fl. 99). Em 26/02/2007, requereu a parte autora a citação da requerida (fls. 100/106).À fl. 107, foi determinada a intimação da parte autora para que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação de fazer, para que, posteriormente, fosse analisado o pedido de citação do INSS.Manifestou-se a parte autora às fls. 109/111. Noticiou o falecimento da Sra. MARIA DOLORES REY DE ALMEIDA e requereu a habilitação dos herdeiros.Às fls. 118/309, conforme determinado, promoveu a parte autora à juntada de documentos que demonstram o pagamento efetivado pela autarquia previdenciária no período de 11/1997 a 12/1997, bem como da planilha de cálculo das diferenças que entende devidas. Reiterou o pedido de habilitação dos herdeiros, bem como a citação da autarquia previdenciária para pagamento dos valores devidos. Em 27 de fevereiro de 2009, foi deferida a habilitação dos herdeiros SILVIO REY DE ALMEIDA e SIDNEY REY DE ALMEIDA (fl. 311). Em 19 de maio de 2009, requereu a parte autora, mais uma vez, a citação do requerido. Em 12 de fevereiro de 2010, foi publicado despacho que determinou a intimação da parte autora para que providenciasse as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (fl. 317). Em 26 de fevereiro de 2010, em cumprimento ao referido despacho, protocolizou a parte autora petição, juntando as cópias dos documentos solicitados.Expedido o mandado de citação em 01/04/2011, o INSS foi citado em 07/04/2011. Mandado de citação acostado aos autos em 14/04/2011.Em que pese o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado do acórdão proferido às fls. 78/85 (04/11/2004), não se reconhece a prescrição da pretensão executiva da parte autora.Saliente-se que a ocorrência da prescrição pressupõe a inércia da parte a quem compete a iniciativa do

exercício de um direito no prazo legal, ou seja, a parte exequente somente estará sujeita à decretação da prescrição, caso não promova as diligências necessárias no sentido de ter seu crédito satisfeito, o que não ocorreu, in casu.Percorridos os trâmites legais, verifica-se que a demora em promover a citação do INSS, não se deu por inatividade da parte exequente. Ademais, o falecimento da parte exequente suspende o processo e, consequentemente, a prescrição até a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 265, I e do art.791, II, ambos do Código de Processo Civil.Nesse sentido, cito a título e exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÓBITO DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A prescrição tem como objetivo pôr fim a pretensão do titular da ação, que se quedou inerte em um determinado lapso de tempo, privilegiando assim, a segurança jurídica e a ordem social. 2. Dispõe a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É assente o entendimento jurisprudencial das Egrégias 1ª e 4ª Turmas deste Tribunal no sentido de que não corre prazo prescricional entre a data do óbito do autor da ação e a data de habilitação dos herdeiros. 4. Considerando, que o falecimento da parte a teor do art. 265, I, do CPC suspende o processo e, por consequência suspende a prescrição e, ainda constatando-se que o processo executivo foi ajuizado dentro do prazo prescricional e, que até a data da cessação do benefício (25.03.1998) em virtude do falecimento da exequente, inexistiu qualquer inércia na movimentação dos autos, merece reforma a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva. 5. Apelação provida. (g.n.).(TRF da 5ª Região, Primeira Turma, AC 200905000340965, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 02/09/2010, p. 120)Em suma, considerando que não houve inércia por parte da exequente, que esta teve ciência do retorno dos autos à 1ª instância em 18/01/2006, noticiou o falecimento da parte autora em 21/05/2008, foi publicado despacho que deferiu a habilitação dos herdeiros em 15/05/2009 e que a citação do INSS ocorreu em 07/04/2011, não se constata a ocorrência de prescrição.Passo à análise da alegação de inexigibilidade do título executivo judicial, em razão da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal que considerou inadmissível qualquer interpretação da Lei nº 9032/95 que imputasse a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.De fato, a pretensão referente à majoração da alíquota da pensão por morte para 100% aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, foi rejeitada pelo Plenário do E. STF em sede de controle difuso de constitucionalidade, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários 515454 e 41682, em 08/02/2007, publicado em 15/02/2007, in verbis:.....Conclui-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei nº 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões.....Assim, restou assente que qualquer interpretação no sentido de aplicar a Lei nº 9.032/95 a benefícios concedidos antes de sua vigência foi considerada pelo C. STF inconstitucional. Saliente-se que o art. 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35-2001, possibilita a alegação de existência de coisa julgada inconstitucional em sede de embargos à execução a ensejar a inexigibilidade do título executivo judicial quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Por outro lado, o C. STJ consolidou entendimento de que referido dispositivo somente se aplica aos títulos executivos judiciais transitados em julgado após o advento da nova legislação em respeito ao princípio da coisa julgada e da segurança jurídica. Senão vejamos:EMEN: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS NO ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/95 A BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, em razão de sua natureza processual, tem aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. Contudo, em observância ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o citado normativo não tem incidência quanto às sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes de sua vigência. 2. A superveniência de decisão do STF ao título judicial não caracteriza empecilho à aplicação do questionado dispositivo processual, que não traz em seu bojo qualquer restrição a esse respeito. 3. A Primeira Seção, ao interpretar o alcance do art. 741, parágrafo único do CPC, no julgamento do REsp 1.189.619/PE (DJe 2/9/2010), firmou compreensão no sentido de sua incidência em face de sentença em que houve a aplicação de norma em situação tida por inconstitucional. 4. O STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 613.033/SP, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe 9/6/2011, e consolidou o entendimento de que não se revela possível a aplicação retroativa da Lei n. 9.032/1995, para fins de majorar os benefícios de auxílio-acidente concedidos antes de sua entrada em vigor. 5. Assim, a sentença que conferiu efeitos retroativos à Lei n. 9.032/95 está aplicando a norma em situação tida como inconstitucional, motivo pelo qual, no caso, impõe-se o acolhimento dos embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título judicial, em conformidade com o art. 741, parágrafo único do CPC. 6. Recuso especial a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos à

execução opostos pelo INSS. (STJ, Primeira Turma, RESP 201105984526, Rel. SERGIO KUKINA, REPDJE 12/09/2013)Na hipótese destes autos, o decisum exequendo que transitou em julgado em 04/11/2004, ao consignar que ...a renda mensal inicial da parte Autora deve ser majorada, a partir da Lei 8213/91, conforme estatuído pela alteração promovida pelo seu artigo 75 e, posteriormente, elevada nos termos da Lei nº 9.032/95..., aplicou a referida norma de forma retroativa, já que a DIB do benefício de pensão por morte, objeto destes autos, data de 18.09.1972.Nessa perspectiva, deve ser reconhecida a inexigibilidade do título executivo judicial em questão. DISPOSITIVO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a inexigibilidade do título executivo judicial, impedindo, portanto, o prosseguimento da presente execução.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007264-70.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085230-47.1992.403.6183 (92.0085230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GARCIA - ESPOLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA)(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E Proc. VERA LUCIA CAMARGO CLOZEL)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NICOLAU GARCIA - ESPÓLIO (EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA), (processo nº 0085230-47.1992.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o crédito da parte embargada, atualizado para 06/2012, totalizaria o montante de R$ 3.263,31, referente apenas à gratificação natalina de 1988 e 1989, além do SM de 06/1989, diversamente do valor pretendido pelos exequentes no montante de R$ 27.270,01 para 05/2013.Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 58/60).Às fls. 62/68, a Contadoria Judicial apresentou seus cálculos, sendo que a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 70), bem como o INSS (fl. 72).É a síntese do necessário.DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Percorridos os trâmites legais, a Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 62/68, no valor de R$ 24.569,65 atualizados para 04/2014, já inclusos honorários advocatícios. A parte autora concordou com os valores encontrados pela Contadoria Judicial, assim como o INSS.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R$ 24.569,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para abril de 04/2014, com os quais as partes concordaram.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 62/68, ou seja, R$ 24.569,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) atualizado para abril de 2014, já inclusos os honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 62/68, aos autos da Ação Ordinária nº 0085230-47.1992.403.6183, em apenso.Oportunamente, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

0010958-47.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-80.2003.403.6183 (2003.61.83.000884-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEGAS FERNANDES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)
Baixo os autos em diligência.Verifica-se que a divergência está no cálculo dos honorários advocatícios e no índice a ser aplicado à correção monetária.Para tanto, devemos nos ater ao que foi julgado no v. acórdão de fl. 234 dos autos principais:...Referentemente à verba honorária, deve ser mantida em 10%, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas, desde o termo inicial do benefício até a data da sentença, nos termo da Súmula 111, do STJ, atualizadas monetariamente..... a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Considerando a manifestação do INSS às fls. 87/92, retornem os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as questões levantadas, bem como observadas as determinações do julgado.Após, dê-se ciência às partes.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007780-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-53.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Considero inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade, por constituir erro grosseiro a interposição de recurso de Apelação em lugar de Agravo de Instrumento, deixo de receber a apelação de fls. 12/17.Abra-se vista ao INSS.Após, cumpra-se a decisão de fls. 10/11-verso.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009064-02.2014.403.6183 - ZELINA CUSTODIO POLICARPO(SP267540 - ROBERTA MARQUES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
ZELINA CUSTODIO POLICARPO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Sul, com o objetivo de que seja determinado de imediato à autoridade coatora a suspensão do desconto de 30% do benefício de pensão por morte que recebe, NB 21/300.557.364-0, restabelecendo-o ao patamar de um salário mínimo. Sustenta a impetrante que recebe o benefício de pensão por morte, requerido em 08/03/2014, contudo o INSS comunicou irregularidade na concessão do benefício originário NB 41/152.620.186-8, de titularidade de Noroaldo Policarpo, que resultou na revisão do referido benefício, com a exclusão do vínculo irregular, e, consequentemente a redução no valor da mensalidade do benefício derivado. A renda do benefício de pensão por morte que recebe teve o valor reduzido para R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), ou seja, o valor de um salário mínimo.Alegou que houve arbitrariedade no desconto de 30% sobre o valor total da pensão para pagamento de R$ 6.335,94 supostamente recebidos indevidamente pela impetrante, ainda mais, por ser verba alimentar percebida de boa-fé, em razão de erro da administração.Requereu pedido de liminar e o benefício da justiça gratuita.Às fls. 215/216, foi deferida a gratuidade judiciária, bem como postergada a análise da liminar para após as vindas das informações, ante a especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.À fl. 219 foi determinada a emenda à inicial para que fosse indicada corretamente a autoridade coatora.Regularmente notificada, a autoridade impetrada informou, às fls. 229/243, que o benefício de aposentadoria por idade NB 41/152.620.186-8, de titularidade de Noroaldo Policarpo, foi cadastrado para avaliação de vínculos empregatícios e que a irregularidade no referido benefício consiste na utilização do (suposto) vínculo empregatício de Noroaldo Policarpo com a empresa ACEII Metais e Acessórios Ltda (período de 01/07/2003 a 31/03/2008) na contagem do tempo de contribuição, interferindo diretamente no cálculo do valor do benefício da impetrante.Destacou que foi encaminhado Ofício de Defesa nº 2788, em 07/05/2014, objetivando garantir o direito de ampla defesa e contraditório à Impetrante, a qual apresentou tempestivamente defesa escrita, em 20/05/2014, porém analisada e considerada insuficiente, bem como o recurso administrativo interposto em 13/10/2014.Informou, ainda, que o valor do benefício de pensão por morte NB 21/300.557.364-0 pago atualmente à impetrante é de R$ 724,00 (bruto), descontando-se 30% (R$ 217,20) e chegando-se ao valor líquido de R$ 506,80, e que a impetrante é titular também da aposentadoria por idade NB 41/148.915.591-8, benefício este ativo com valor mensal de R$ 1.765,25.Vieram os autos conclusos.Decido.Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar, não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante.Verifica-se com a documentação juntada aos autos que a revisão efetuada pela Autarquia é baseada nos artigos 115 da Lei nº 8.213/91 e 154 do Decreto nº 3.048/99, os quais autorizam o desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior, mesmo que essa situação tenha se dado por erro do INSS, fixando como patamar máximo o percentual de 30% dos proventos recebidos pelo segurado.Mas, não é só, no caso em comento, a impetrante também recebe benefício de aposentadoria por idade NB 41/148.915.591-8 (fl. 243), não sendo a pensão por morte NB 21/300.557.364-0 a única fonte de renda e subsistência da impetrante.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0655280-75.1991.403.6183 (91.0655280-3) - IZABEL TORRES SANCHEZ X JOAO RODER SANTUCCI X MARIA DE LOURDES PAULETTI SANTUCCI X MILTON BATISTA DOS SANTOS X SEGISMUNDO NASCIMENTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IZABEL TORRES SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODER SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 279 que extinguiu a execução diante do integral pagamento do débito pelo executado.Alega que, ao ser indeferido seu pedido de diferenças quanto à atualização monetária, opôs agravo retido, configurando assim a sua irresignação quanto a eventual extinção da execução, havendo assim omissão na sentença (fls. 281/283).É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento.Ao interpor o agravo retido às fls. 243/249, foi mantida a decisão por seus próprios fundamentos conforme despacho de fl. 250.Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A alteração

solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante.Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui errogrosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

******-***

Expediente Nº 10807

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000087-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000087-6) - VALDEMIR BISPO DE LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 490: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 488 destes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010092-39.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010045-07.2009.403.6183 (2009.61.83.010045-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELE DI CLEMENTE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA)
Ante a discordância do INSS de fls. 90/113, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez)

dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 61/81.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a decisão de fl. 172, verifico, através do extrato juntado à fl. 157, que o autor recebeu o benefício nº 528.789.849-1 no período de 26/02/2008 a 15/11/2010. Contudo, nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 150/168, aparentemente, não houve o desconto dos valores recebidos no referido período. Verifico ainda, que a verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Entretanto, em análise ao cálculo acolhido (fls. 150/168), constata-se que tal verba excede os termos do julgado. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, informe a este Juízo qual é o montante efetivamente devido à parte autora (principal e honorários), observando a mesma data de competência do cálculo de fls. 150/168. Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 10813

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não obstante a apresentação de cálculos pelas partes em fls. 161/174 e 185/187, verifica-se que a sentença de fls. 120/125 determinou o pagamento dos atrasados em face de tutela antecipada, devendo tal diligência ser integralmente cumprida para o prosseguimento do feito.Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Intime-se e cumpra-se.

0009217-06.2012.403.6183 - GILSON TELLES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 287: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0001705-35.2013.403.6183 - GERALDO MALAVAZZI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a resposta da AADJ em fls. 204, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0002656-29.2013.403.6183 - SIDNEY FERREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a resposta da AADJ em fls. 250, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, com cópias integrais destes autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela

antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000056-8) - SEBASTIAO PACIFICO FILHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PACIFICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000081-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000081-7) - FRANCISCO CASTILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0) - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BLUMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010828-28.2011.403.6183 - VALDELINO AMARAL DOS SANTOS(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013360-72.2011.403.6183 - PAULO GUEDES(SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

0013903-75.2011.403.6183 - JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ROMANA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000047-39.2014.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA DUZARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10814

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 567/569. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003215-88.2010.403.6183 - REGINA BRANCO DE MORAES ANTIGO(SP137477 - MARCELLO RAMALHO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0007148-35.2011.403.6183 - VALDECIR SOLIS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0000927-02.2012.403.6183 - GILDETE ALVES DA SILVA X JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 257/258. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003976-51.2012.403.6183 - JOSE ROSARIO NISTA X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X MARIA DO CARMO SILVA CONCEICAO X MARIO APARECIDA DA SILVA X JOSE IVO BARBOSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 485/516.Verificado que foi apresentado recurso de apelação em duplicidade pelo INSS, conforme fls. 470/482 e 524/536, providencie o I. Procurador o desentranhamento de sua petição de fls. 524/536, mediante recibo nos autos. Na inércia, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição afixando-a na contra capa destes autos.Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005046-69.2013.403.6183 - JOSE CLEMENTE PEREIRA DE PAULO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0008694-23.2014.403.6183 - GERALDO RAIMUNDO NUNES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10815

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 261: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 191/196: Por ora, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado.Int.

0000472-76.2008.403.6183 (2008.61.83.000472-5) - ODAIR DUTRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 183/200: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 0031461-87.2008.403.0000 e a respectiva certidão de trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LEITE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 417/424: Ante a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS, aguarde-se em Secretaria até o seu trânsito em julgado..Int.

0010191-77.2011.403.6183 - MAGALI NASCIMENTO NETO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/05/1982 à 17/05/1988, 16/03/1989 à 18/07/1990, 08/08/1990 à 20/11/1990, 01/12/1990 à 15/08/2000 e 16/08/2000 à 24/06/2009 como tempo especial, conceder aposentadoria especial à autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/06/2010, num total de 26 anos, 02 meses e 09 dias, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência janeiro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Magali Nascimento Neto; Aposentadoria Especial; NB: 152.702.675-0 (46); DIB: 08/06/2010.P.R.I.

0006320-05.2012.403.6183 - EDINALDO ALVES DE ARAUJO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP276963 - ADRIANA ROCHA DE MARSELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder ao pagamento dos valores atrasados do benefício do autor EDINALDO ALVES DE ARAÚJO, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012244-66.1990.403.6183 (90.0012244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053085-59.1997.403.6183 (97.0053085-0)) JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X JOSE GONCALVES DE MEDEIROS X JOSE IZAIAS FARIA X JOSE LIRIO CRUZ X JOSE MARIA BRANDAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DIONISIO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IZAIAS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIRIO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/368: Nada a decidir.Tendo em vista que não foi interposto recursos pelas partes em relação à sentença retro de extinção da execução, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo.Intime-se e cumpra-se.

0001241-94.2002.403.6183 (2002.61.83.001241-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de Fls. 296, a qual noticia que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e consequente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003177-42.2011.403.6183 - MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BERNARDES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 10816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006924-05.2008.403.6183 (2008.61.83.006924-0) - ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 231: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie a juntada de substabelecimento em nome do Dr. ALTINO LAGO SANTOS - OAB/SP 333.198..Int.

0012113-90.2010.403.6183 - JOSE SILVERIO ALFREDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da empresa RIGRAS TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO LTDA, onde será realizada a prova técnica pericial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/06/2010.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000308-04.2014.403.6183 - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 154/155, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.030717-5, onde foi determinada a realização de perícia técnica na empresa MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA, com o objetivo de apurar as condições laborativas e se o autor estava exposto a agente nocivo químico, já que acerca do ruído, já consta dos autos o respectivo PPP, referente ao período de 06/03/1997 a 19/07/2006, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do local onde será realizada a referida perícia. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

0006022-42.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PEDRO(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0042171-71.2014.403.6301 - MARIA DA APARECIDA ALVES(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0049009-30.2014.403.6301 - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10817

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do ofício de fls. 136/158, desnecessário o cumprimento da determinação de fl. 135.No mais, dê-se ciência à parte autora da referida documentação.Após, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0007513-55.2012.403.6183 - LAERCIO SANTANA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da petição de folha 219, devolvam-se os autos ao I. Procurador do INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique a proposta de acordo de folhas 199/216.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012180-16.2014.403.6183 - PAULO THADEU MARINHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da

propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 26), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 2.286,33, sendo pretendido o valor de R$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 25.246,92.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 43.440,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 25.246,92 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000053-12.2015.403.6183 - AILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Alternativamente, requer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Ademais, eventual pedido de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 107), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 2.551,83, sendo pretendido o valor de R$ 4.178,61 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 19.521,36.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 19.521,36 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000106-90.2015.403.6183 - JOSE MARCOLINO DE SANTANA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 53), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 2.041,31, sendo pretendido o valor de R$ 2.698,49 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 7.886,16.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 7.886,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000119-89.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DALLA BETTA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da

demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 47), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 788,00, sendo pretendido o valor de R$ 2.316,36 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 18.340,32.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 18.340,32 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000174-40.2015.403.6183 - ARISTEU ALVES MACIEL(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do

novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 101), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 2.747,70, sendo pretendido o valor de R$ 4.390,24 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 19.710,48.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 19.710,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000207-30.2015.403.6183 - LUIS CLAUDIO MARCHESI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 132), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 2.630,92, sendo pretendido o valor de R$ 4.309,05 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 20.137,56.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 20.137,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0000225-51.2015.403.6183 - NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO

VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 60), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R$ 1.842,31, sendo pretendido o valor de R$ 2.561,69 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R$ 8.632,56.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R$ 8.632,56 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 10818

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007918-67.2007.403.6183 (2007.61.83.007918-6) - LAURA JOSEFA DE JESUS X LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS X LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS X LAURA JOSEFA DE JESUS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o segundo parágrafo do despacho de folha 245.Int.

0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF.Int.

0016755-72.2012.403.6301 - WAGNER SCAPIN(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0032145-82.2012.403.6301 - SANTA ORDALIA BATISTA DO NASCIMENTO(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP322201 - MARCIO NUNES DA SILVA)
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0051354-03.2013.403.6301 - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243/250: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0051959-46.2013.403.6301 - ILDO FERNANDES DE SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0056478-64.2013.403.6301 - MARCOS ANTONIO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0002887-22.2014.403.6183 - VILMA SANTOS DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004731-07.2014.403.6183 - JOSE RICARDO MOCINHO NETO(SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005445-64.2014.403.6183 - NIVALDO CALDAS DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006814-93.2014.403.6183 - NOEMI VIDAL SOARES DE LEMOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007427-16.2014.403.6183 - JOSE ROBERTO PEREIRA(SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008450-94.2014.403.6183 - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008475-10.2014.403.6183 - WANDERLINO BRAZ DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008655-26.2014.403.6183 - ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008827-65.2014.403.6183 - JOSUE ADAUTO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010345-90.2014.403.6183 - IVAIR PIOVEZAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010365-81.2014.403.6183 - GESIVAL ANTONIO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 10819

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 78.Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do despacho de fl. 55.Int.

0008585-09.2014.403.6183 - ALCIDES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008593-83.2014.403.6183 - ALFIO TADDEO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008850-11.2014.403.6183 - MAURO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009195-74.2014.403.6183 - DORIVAL JOSE DE ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009196-59.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0009735-25.2014.403.6183 - LEVY CORDEIRO PEDRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida

revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10820

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003782-51.2012.403.6183 - IRENILDA BARBOSA DA SILVA FEITOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA FEITOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 249: Designo o dia 18/03/2015 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) DIVANEIDE ASCIOLI DA SILVA e DELFINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, arrolada(s) pela parte autora às fls. 238/238V, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Com relação à testemunha DJALMA BEZERRA DE GOIS, arrolada pela parte autora à fl. 244, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para a oitiva da mesma. No mais, tendo em vista o interesse deste Juízo na oitiva dos representantes da empresa VIAÇÃO REAL PAULISTA LTDA, qualificados às fls. 238V/239, como testemunhas do Juízo e diante da informação de que os mesmos residem na cidade de Rio Claro, SP, necessária a expedição de carta precatória, devendo o juízo deprecado inquirir as testemunhas com relação à existência ou não de prestação de serviços laborais do falecido ADELMO FEITOSA com a referida empresa e na eventualidade da existência de vínculo empregatício, sobre o local, natureza, período laborado, função, salário e horário de trabalho, bem como se os representantes possuem documentos pertinentes, tais como: ficha de registro, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho, recibo de pagamentos e recolhimentos, caso em que tais documentos deverão ser apresentados perante o Juízo deprecado no prazo assinalado pelo mesmo.Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1546

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002006-55.2008.403.6183 (2008.61.83.002006-8) - DEUSIANA TRIPICHIO X LETICIA TRIPICHIO(SP262846 - RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015239-85.2009.403.6183 (2009.61.83.015239-1) - MARIA DAS DORES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao autor acerca da omissão em relação ao pedido de prazo constante da petição de fls. 146/147. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da documentação determinada por este juízo.Int.

0011583-86.2010.403.6183 - CLEUSA GUIMARAES DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.No caso de laudo negativo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do seu direito, no mesmo prazo.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001207-07.2011.403.6183 - CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O pedido de prova testemunhal já foi apreciado às fls. 155. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 190.

0001140-08.2012.403.6183 - MIGUEL APARECIDO(SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora da data designada para oitiva de testemunha no juízo deprecado, dia 04/02/2015, às 14:00hs, a realizar-se na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Londrina, localizada na Avenida do Café, 543, Bairro Aeroporto, Londrina/PR.

0005371-78.2012.403.6183 - CARLOS BENTO DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0007753-44.2012.403.6183 - FLAVIO DE JESUS(SP123810 - ADONIS SERGIO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010486-80.2012.403.6183 - SANDRA MARIA RIZZOLO BENEVENTO BERTELLI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006365-72.2013.403.6183 - VALQUIRIA APARECIDA LUIZ DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista ao INSS dos documentos juntados ás fls. 109/116.Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008587-13.2013.403.6183 - TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que já houve prova pericial, estando o respectivo laudo acostado aos autos à fls. 87/96, deixo de apreciar o pedido de prova pericial da parte autora às fls. 146.Indefiro os demais pedidos de prova, tendo em vista que não se prestam a comprovação dos fatos ora discutidos.Requisitem-se honorários periciais na forma determinada ás fls. 144.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010561-85.2013.403.6183 - SERGIO FELICIO STRACANHOLLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0011695-50.2013.403.6183 - ADEMAR DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011860-97.2013.403.6183 - VALDECY RODRIGUES PEREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0012513-02.2013.403.6183 - PAULO RODRIGUES CORREIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0012993-77.2013.403.6183 - OSMAR AFONSO DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em vista da decisão às fls. 179/181, prossiga a parte autora justificando o valor da causa, conforme determinação de fls. 140 e 147, no prazo de 10 dias.

0064427-42.2013.403.6301 - AFONSO JORGE NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.A decisão embargada não contém omissão, contradição ou obscuridade, visto que se funda no fato de a parte autora ter deixado de ser intimada quanto seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial Federal.Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos.Por outro lado, declarando expressamente em sua petição de fls. 349/351, a parte autora, que não renuncia ao valor excedente aos sessenta salários mínimos, limite de alçada do Juizado Especial Federal, reconsidero a decisão de fls. 347/348 e reconheço a competência desta 6ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo

de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002114-74.2014.403.6183 - REGINALDO GONZALES LEITE PIROZELLI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro novo prazo de 05 dias para integral cumprimento da decisão de fls. 132, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Destaco que, conforme documentos juntados aos autos, no ano de 2012, o autor percebia cerca de R$ 7.000,00 a R$ 8.000,00 a título de salário, bem como que a lei prevê a aplicação de penalidades nas hipóteses de requerimento indevido da gratuidade.

0002171-92.2014.403.6183 - EVANDRO ESDRAS PINTO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista as omissões e inconsistências alegadas pela parte autora nos PPPs de fls. 57/60, oficie-se a empresa emissora para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo, esclarecendo quais as tensões elétricas às quais o autor esteve submetido durante o labor, bem como se referida exposição era habitual e permanente. Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos caracteriza crime. Para as providencias acima, deverá a parte autora fornecer nome e endereço completo da empresa a ser oficiada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se cumprido, expeça-se.

0002346-86.2014.403.6183 - SERGIO MURILO FORTUNATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003617-33.2014.403.6183 - JOSE CLETON LEITAO DE SENA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0003852-97.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor acerca da informação de fls. 232, em que alega que a pessoa constante do termo de prevenção de fls. 122 não se trata da ação da presente ação. Por essa razão reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 228.Fls. 232/236: Recebo como emenda à inicial.Proceda a secretaria solicitação ao SEDI do termo de prevenção referente ao autor LUIZ CARLOS CARDAMONE DE MATOS, para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0004337-97.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a manifestação de fls. 122 e ss. como emenda à inicial.Observo que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 118. Para tanto, concedo 10 dias para apresentar os seguintes documentos: a) procuração

original recente; b) declaração de pobreza; c) cópia do comprovante de residência atual.Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção do processo, conforme arts. 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.

0004613-31.2014.403.6183 - SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004717-23.2014.403.6183 - CESAR JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0004942-43.2014.403.6183 - CLARICE ROSA RIBEIRO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0006018-05.2014.403.6183 - JOSE LUIZ GONCALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo requerido.

0008071-56.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0008456-04.2014.403.6183 - DECIO FURLANETTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0008826-80.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de pericia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

0008977-46.2014.403.6183 - MANOEL MASSENO DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a manifestação de fls. 93/98 como emenda à inicial.Verifico, entretanto, que a parte autora deixou de apresentar comprovante de endereço atualizado, conforme determinação retro. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Decorrido o prazo acima sem o devido cumprimento, tornem conclusos para extinção do processo, de acordo com os arts. 282, 283 e 284, parágrafo único, do CPC.

CARTA PRECATORIA
0006869-44.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO DO OESTE - PR X WALTER GENTILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
À vista da resposta da Sra. perita, a qual alega não ser possível localizar a empresa a ser periciada apenas com os dados constantes na presente carta precatória, intime-se o autor para que forneça o CNPJ, bem como o endereço completo e atualizadado da empresa a ser periciada, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se ao juízo deprecante.No silêncio, devolva-se com as minhas homenagens.

0007967-64.2014.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
À vista da resposta da Sra. perita, a qual alega não ser possível localizar a empresa a ser periciada apenas com os dados constantes na presente carta precatória, intime-se o autor para que forneça o CNPJ, bem como o endereço completo e atualizadado da empresa a ser periciada, no prazo de 10 (dez) dias.Comunique-se ao juízo deprecante.No silêncio, devolva-se com as minhas homenagens.

Expediente Nº 1547

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008338-33.2011.403.6183 - ANTONIO METTA NETO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pela soma das prestações vencidas (se houver, no caso de o pedido ter sido indeferido na via administrativa) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a

jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R$2.589,87) e o pretendido (R$3.689,66) é de R$ 1.099,79, as doze prestações vincendas somam R$ 13.197,48. O autor pleiteia o valor de R$ 19.075,00 (fls. 20) a título de dano moral. Assim obtemos o total de R$ 32.272,48, devendo este ser o valor atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor.

0011560-72.2012.403.6183 - TATIANE CRISTINA BENFATI MONEIM DEIAB ALY(SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o reestabelecimento e manutenção de auxilio doença.Entretanto, no transcurso da ação, às fls.61/67 noticia a parte autora estar totalmente recuperada para exercer atividade laborativa desde 07/05/2013, alegando ser o objeto da lide, o período em que esteve incapacitada, desde a data da cessação do benefício, qual seja 16/05/2012, até a data de sua recuperação supra citada.Deste modo, faz-se necessária a alteração do valor da causa de ofício. Considerando a data da cessação do benefício e a data em que a parte autora alega não estar mais incapacitada para o trabalho, temos 12 parcelas vencidas, apenas. Sendo o valor do último benefício recebido R$ 2.033,22, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS que ora determino a juntada, o valor atribuído à causa deve ser R$ 24.398,64. Ficando registrado que, tendo a parte autora recuperado a capacidade laborativa, não há que se falar em parcelas vincendas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0000457-97.2014.403.6183 - VALDEMAR BETIN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 31/32: Acolho o pedido da parte autora tendo em vista seu domicílio na Comarca de São Caetano, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santo André/SP.Int.

0001959-71.2014.403.6183 - ZENILDO CAETANO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº0001335.56.2013.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o

princípio necessário do juiz natural.Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004423-68.2014.403.6183 - LUIZ GONZAGA DE CAMPOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 105/148:1. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 19.084,61), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0005585-98.2014.403.6183 - HELIO CAMPOS CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R$ 2.012,79, fls. 124) e o pretendido (R$ 2.791,07, fls. 125) é de R$ 778,28, as doze prestações vincedas somam R$ 9.339,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006070-98.2014.403.6183 - ANTONIO ATTOLINI(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE E SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o

valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R$ 3.062,68) e o pretendido (R$ 3.606,02) é de R$ 543,41, as doze prestações vincedas somam R$ 6.520,92, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006456-31.2014.403.6183 - LOURDES KAZUE OBA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Considerando que a diferença entre o benefício recebido (R$ 2.192,92), de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS que ora determino a juntada, e o pretendido (R$ 2.605,45) é de R$ 412,53, as doze prestações vincedas somam R$ 4.950,36, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

0006686-73.2014.403.6183 - JOSE VENANCIO DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (respeitada a prescrição quinquenal) e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.No presente caso, o autor indica um beneficio econômico de R$ 4.877,98 e de danos morais o valor de R$ 40.000,00.Entendo que o valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 9.755,96, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor.Intime-se.

0006749-98.2014.403.6183 - MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, o valor do último benefício da parte autora, de acordo com a documentação obtida em consulta ao sisitema do INSS que ora determino a jutnada, é R$ 880,20; ademais, o valor das últimas remunerações auferidas pela parte autora infirmam a alegação de que o valor do benefício seria R$ 2.777,78 (fls. 51). Considerando que a ação foi ajuizada em julho de 2014 e que a data de entrada do requerimento administratico foi março de 2014, temos assim quatro parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R$ 14.083,20, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007462-73.2014.403.6183 - AUGUSTO CARRELLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 80/82: Nada a decidir.Cumpra-se a decisão de fls. 77/79.

0007679-19.2014.403.6183 - MARIA NAZARETH PENTEADO CAVALCANTI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, deve-se considerar para o cálculo do valor da causa a soma das prestações vencidas (se houver, considerando a data de entrada do requerimento administrativo) e vincendas, apenas.Considerando o valor do bebefício pretendido pela parte autora é R$ 724,00, que a ação foi ajuizada em agosto de 2014 e que a data de entrada do requerimento administratico foi maio de 2013, temos assim quinze vencidas e doze vincendas, totalizando R$ 19.548,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0007768-42.2014.403.6183 - THAYNARA APARECIDA PIRES MIOTTI X CLAUDETE DA PENHA PIRES(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 56/57: recebo como emenda à inicial. Deverá a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar documento de identidade dos filhos do falecido, constantes da certidão de óbito, comprovando suas alegações. Int.

0008146-95.2014.403.6183 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos.Razão assiste ao autor acerca da omissão em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao Juizado

Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor, na forma determinada.

0008390-24.2014.403.6183 - SEBASTIAO RESENDE DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 240/2441. Recebo-a como emenda à inicial.2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 18.786,96), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008442-20.2014.403.6183 - EVANDRO CESAR VAZ(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas (se houver, a partir da data de entrada do requerimento administrativo) e vincendas, apenas.Considerando que o valor da RMI pretendida pela parte autora é R$ 1.911,57 (fls. 270), que a ação foi ajuizada em setembro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administratico foi janeiro de 2014, temos assim nove parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R$ 40.142,97, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0008952-33.2014.403.6183 - ANGELA MARIA DE LIMA BUENO GRASSESCHI(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora e àquele pretendido com o reconhecimento dos perídos especiais é R$ 226,24 (fls. 200). Considerando que a ação foi ajuizada em setembro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administratico foi maio de 2010, temos assim cinquenta e três parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R$ 14.705.60.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 30.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009492-81.2014.403.6183 - AMILTON LEITE DE BARROS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, verifica-se que a parte autora não atribuiu corretamente o valor à causa, pois, tratando-se de pedido de revisão, o cálculo do valor da causa deve ser feito pele soma das prestações vencidas (se houver) e vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas.No presente caso, a diferença entre o valor do benefício recebido pela parte autora (R$ 741,73) e àquele pretendido com o reconhecimento dos perídos especiais (R$ 1.211,00) é R$ 469,27. Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2014 e que a data de entrada do requerimento administrativo foi março de 2009, temos assim sessenta parcelas vencidas (respeitando-se a prescrição quinquenal) e doze vincendas, totalizando R$ 33.787,44, devendo este, ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0009850-46.2014.403.6183 - FABIO CARBONE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de

ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.O presente caso, trata-se de pedido de reestabelecimento de auxilio doença cessando em 02/09/2014, de acordo com consulta realizada no sisitema do INSS que ora determino a juntada e a presente ação foi ajuízada em 04/10/2014; temos assim duas parcelas vencidas e doze vincendas. Considerando que o valor do benefício recebido pela parte autora era R$ 1.426,04, as duas prestações vencida e as doze prestações vincendas somam R$ 19.964,56.Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 39.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor.

0009895-50.2014.403.6183 - EDUARDO CAMILO DA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a petição inicial e a sentença de mérito, dos autos do processo 0012839.30.2012.403.6301 constante no termo de prevenção de fls. 34, que ora determino a juntada, o qual tramitou no Juizado especial federal e sendo as mesmas partes, o mesmo pedido e mesma causa de pedir, constato haver coisa julgada em relação ao pedido da parte autora até a data da sentença, qual seja 05/09/2012.Deste modo, sendo o valor da causa critério de fixação de competência de caráter absoluto, pode ser alterado de ofício pelo juiz, constatando-se alguma irregularidade.Considerando o valor do salário mínimo atual R$ 724,00, a data da sentença de mérito proferida no Juizado Especial Federal, 05/09/2012 e a data do ajuizamento da presente ação, 24/10/2014, temos vinte e seis parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R$ 27,512,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, considerando o valor do benefício recebido pela parte autora (R$ 2.171,54) e a data de entrada do requerimento administrativo (02/10/2014), conforme consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, bem como a data do ajuizamento da ação (31/10/204), temos assim uma parcela vencida e doze vincendas, totalizando R$ 28.230,02, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010141-46.2014.403.6183 - DIRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP330714 - FABIO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.No presente caso, considerando o valor do benefício recebido pela parte autora (R$ 638,48) e sua data de cessação (17/01/2013), conforme consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, bem como a data do ajuizamento da ação (31/10/204), temos assim dez parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando R$ 14.046,56, devendo este ser o valor atribuído à causa.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010148-38.2014.403.6183 - EBER JOSE FABRI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a ação foi ajuizada em outubro de 2014 e que o valor da renda mensal era de R$ 2.562,40 (fls. 22), bem assim que a diferença das prestações vencidas (de maio de 2014 a outubro de 2014) somam R$ 7.677,40 e as dozes vincendas, R$ 18.425,76; o valor atribuido a causa deve ser de R$ 26.103,16.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010186-50.2014.403.6183 - VALDIR TOFFULI RUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.Considerando que a diferença entre o valor da renda mensal inicial recebida e pretendida é de R$ 956,57 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e que ação foi ajuizada em novembro de 2014, as prestações vencidas (de agosto de 2013 a novembro de 2014) somam R$ 14.348,55 (catorze mil, trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e as dozes vincendas, R$ 11.478,84 (onze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); o valor atribuido a causa deve ser de R$ 25.827,39 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0010416-92.2014.403.6183 - NEUSA BULLON VIEIRA SILVA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.O presente caso, trata-se de pedido de auxilio doença, em que a parte alega que o beneficio foi cessado indevidamente em 09/2014 e a propositura da ação foi em 11/2014, temos assim 01 parcela vencida e doze parcelas vincendas.Logo, considerando que o valor recebido na época do ajuizamento da ação era de R$ 724,as parcelas vencidas e vincendas somam R$ 9.412,00. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R$ 19.000,00, na data do ajuizamento da ação.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicilio do autor.Intime-se.

0010440-23.2014.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA(SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 20.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011138-29.2014.403.6183 - MARIA JOSE PINHO RODRIGUES(SP142681 - SILVIO CRISTINO DOS SANTOS E SP232852 - ROSIMEIRE DA SILVA PEREIRA SANTOS E SP200721E - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 40.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

0011235-29.2014.403.6183 - ELSA PEDRA RODRIGUES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R$ 5.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007835-90.2003.403.6183 (2003.61.83.007835-8) - RENZO ZAMPIERI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004913-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004913-2) - RAIMUNDA SANTOS CORREIA LAVORENTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006795-39.2004.403.6183 (2004.61.83.006795-0) - HOSMILDO TRAJANO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005945-48.2005.403.6183 (2005.61.83.005945-2) - DAYSE BOLFARINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em

desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000637-94.2006.403.6183 (2006.61.83.000637-3) - SILVIO ROMANO BONGIORNO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005022-85.2006.403.6183 (2006.61.83.005022-2) - AURELINO MANOEL DOS SANTOS X LAURA ALVES LUIZ SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006667-48.2006.403.6183 (2006.61.83.006667-9) - DOMINGOS NOCERA NETO(SP217486 - FÁBIO MALDONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para

manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001052-43.2007.403.6183 (2007.61.83.001052-6) - ANTONIA SOARES SANTOS X FABIANA SOARES SANTOS DE SOUZA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001209-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001209-2) - GUILHERME GOMES DA SILVA - MENOR PUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X MARIANA GOMES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (VALDENOR VIEIRA DA SILVA) X DARLY LEAL CARVALHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005355-03.2007.403.6183 (2007.61.83.005355-0) - FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos

conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005695-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005695-2) - MARIA DAS GRACAS DE LIMA MUNIZ(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP126721E - SELMA APARECIDA LAGROSA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005829-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005829-8) - ANTONIO CARLOS CORREA DE MELO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006436-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006436-5) - SEBASTIAO BORGES DA SILVA(SP216987 - CICERO CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001833-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001833-5) - WALTER MAMORU HAYASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação

de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002432-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002432-3) - VALDOMIRO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002662-12.2008.403.6183 (2008.61.83.002662-9) - SIRIO GONCALVES PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0003206-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003206-0) - WASHINGTON LUIZ SOBRAL X ANA CAROLINA FONTES SOBRAL X VIVIANE CHAVES FONTES SOBRAL(SP189817 - JULIANA AMORIM LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos

deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004503-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004503-3) - IRINEU VOLTANI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0006871-87.2009.403.6183 (2009.61.83.006871-9) - VANDA MARIA DOS SANTOS SENA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES E SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0008516-50.2009.403.6183 (2009.61.83.008516-0) - MOACIR FERNANDES SIMFRONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010184-56.2009.403.6183 (2009.61.83.010184-0) - RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUSA X VALERIA RODRIGUES DA CUNHA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária

memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0014408-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014408-4) - ANTONIO STURARO(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0034064-14.2009.403.6301 - JOSE GILMAR DA SILVA(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001075-81.2010.403.6183 (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004208-34.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0015720-14.2010.403.6183 - MANOEL PARRA LOPES(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0002456-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0004961-54.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE FREITAS TAVARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio

constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010377-03.2011.403.6183 - NAINOR FERREIRA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0001747-21.2012.403.6183 - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0011999-49.2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0764809-05.1986.403.6183 (00.0764809-0) - ERMELINDA SINISCALCHI PEREIRA X ANNA CIORLIA DEL NERO X ANTONIO BREVES DOS SANTOS X ERCILIA BREVES DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO FILHO X ANTONIO EULALIO PENICHE X ANTONIO NICO X APARECIDA PRADO AMARO X ARCANJO ALVES MOREIRA X PIERINA DE GASPARI FRANCO X ELISABETTA VERGO DE GASPARI X BENEDITO LUIZ DA SILVA X CAETANO MARCHI X CELSO ROSAL FERNANDES X ISIDORA GIL CORZO ROSAL X CLORINDA GUTTILLA BATTOCCHIO X ELIO ARGEMIRO PRETTI X ELLES MARTINS X GABRIEL JORGE MARTINS SERRA X MARIA APARECIDA CEZAR DE ANDRADE WAGNER X GENESIO CARDOSO DE GODOY X GIORDANO GRECHI X REGINA CALBUCCI CAMPOS X RENATO CALBUCCI X JANA DURTA X JOAO BISCALCHIM X JOAO CSEH FILHO X AMALIA DE MELLO CIPOLLA X JESUS GUILLEN X JUITI MATSUBARA X JUVENIL DE ARRUDA THOSI X KINKO MATSUBARA X MANOEL SA PEREIRA X MARIA CRISTINA DE SA PEREIRA X MARIA CHIOLA X MARIA TERESINHA DA SILVA MORAES X MARIA THEREZA FRABRINI SILVEIRA BUENO X ANTONIO MAURO ARMANDO X MARISA ARMANDO LOURENCO X TERESINHA DE MELLO POSADA RODRIGUEZ X NELLY FIORENZA CORRADINI X FABIO JOSE BAPTISTA RAMOS X JONILCE ARRUDA RAMOS BUENO X NORBERTO HIDESCHICHI MORITA X PAULO DEL NERO X PAULO ROSA X RESKALLA DIEB X ROSELI BUSSI X FERNANDA BUSSI DE MELO X SILAS AUGUSTO PEREIRA X IARA PIZA PEREIRA VASCONCELLOS X INAIA PIZA PEREIRA X VICENTE MARTINEZ MARTINEZ X VINCENZA ALBINO X LAURITA CANDIDA DOS SANTOS X YOLANDA LONGO X YVONNE COLOMBO BOSCHI X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X VERA MARIA QUEIROZ BOTELHO X ANTONIO CAETANO QUEIROZ BOTELHO X MARINA FERREIRA QUEIROZ(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO E SP057312 - CLELIA REMONDINI AMEIXEIRO E SP132846 - ALEXANDRA JANE L DE F BARTOLETTI E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Cumpra-se a determinação de fls. 1473, no prazo de 10 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS

SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Providenciem os dependentes de Maria Elide Croco Gimenes, no prazo de 10 dias, cópias do CPF e RG.Após, com a vinda dos documentos, intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que no prazo de 15 dias, implemente a revisão, nos termos do julgado, da pensão (B/21 81.271.356-7), conforme requerido pela autora.

0000650-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000650-6) - DANIEL CONCEICAO(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9) - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRACA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Considerando a redistribuição dos processos e a necessidade de controle da tramitação destes, deverão ser identificados aqueles que estão em fase de execução.Por isso, comunique-se o SEDI da alteração de classe para cumprimento de sentença.Publique-se o r. despacho de fl. 201.Int.DESPACHO DE FL. 201: À vista da certidão de fl. 200 verso, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl. 200, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010465-07.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA HELENA MONTEIRO DE BARROS MACHADO X CARLOS MACHADO X FERNANDO FLEMING MACHADO X MARIA LAVINIA MACHADO PEREIRA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)
Fls: 37/47. Manifeste-se o embargado. Int.

0001900-20.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Recebo a apelação da parte embargada no seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011844-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002306-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVANGELISTA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0002306-85.2006.403.6183.Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0011846-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014968-13.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO VILLA X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR)
À SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 0014968-13.2009.403.6183.Apense-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003323-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003323-2) - ALBERTO CORREA AURELIO X FLAVIO MORAES PAIXAO X GIUSEPPE GUIDORZI X LUIZ LEITAO BANDEIRA X PEDRO POLISEL X RECHLA NUDLER X RIMON SAYEG X SERGIO MASCARO(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP322163 - GRAZIELLA VERAS MEDEIROS ROSA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO CORREA AURELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RECHLA NUDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se requisição de pagamento dos valores devidos à exequente RECHLA NUDLER, observando-se o valor homologado, qual seja, R$ 33.373,75 (trinta e três mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizado até novembro de 2011, o qual será devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da legislação vigente.Outrossim, defiro o prazo requerido pelo exequente SERGIO MASCARO às fls. 269/270.Int.

0012891-26.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCINO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.